

ANAIS DO II SEMINÁRIO

GOVERNANÇA DAS REDES

GLOBALIZAÇÃO,
TECNOLOGIAS
E CONECTIVIDADE

DA
O
INTERNET
MERCADO
CIVIL

ORGANIZADORES

FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO
LUCAS COSTA DOS ANJOS
LUÍZA COUTO CHAVES BRANDÃO

ANAIS DO II SEMINÁRIO

GOVERNANÇA DAS REDES E
O MARCO CIVIL DA INTERNET
GLOBALIZAÇÃO, TECNOLOGIAS E CONECTIVIDADE

ORGANIZADORES

FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO

LUCAS COSTA DOS ANJOS

LUÍZA COUTO CHAVES BRANDÃO

S471a Seminário Governança das redes e o Marco Civil da Internet
(2. : 2016 : Belo Horizonte, MG)

Anais [recurso eletrônico]: globalização, tecnologias e conectividade / Fabrício Bertini Pasquot Polido, Lucas Costa dos Anjos, Luiza Couto Chaves Brandão, organizadores. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2017. 442 p. - Inclui bibliografias.

ISBN: 978-85-94202-00-0

1. Direito 2. Internet 3. Cibercultura 4. Globalização
5. Propriedade intelectual I. Polido, Fabricio Bertini Pasquot
II. Anjos, Lucas Costa dos III. Brandão, Luíza Couto Chaves
IV. Título

CDU(1976) 34:007

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade de Direito da UFMG

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. As opiniões emitidas em artigos ou notas assinadas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores.

Projeto gráfico: André Oliveira

Capa: Samira Motta

Diagramação: André Oliveira

Revisão: Luíza Brandão

Finalização: André Oliveira

ANAIS DO II SEMINÁRIO
**GOVERNANÇA DAS REDES E
O MARCO CIVIL DA INTERNET**
GLOBALIZAÇÃO, TECNOLOGIAS E CONECTIVIDADE

ORGANIZADORES

FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO
LUCAS COSTA DOS ANJOS
LUÍZA COUTO CHAVES BRANDÃO

Como citar em ABNT

II Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet, 2016, Belo Horizonte.
Governança das Redes e o Marco Civil da Internet: globalização, tecnologias e conectividade. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2017. Disponível em: <http://bit.ly/38x8lyp>. Acesso em: DD mmm. AAAA

Organização :



Apoio:



ORGANIZADORES

Fabício Bertini Pasquot Polido:

Fundador do Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo ('magna cum laude', 2010) e Mestre pela Università degli Studi di Torino, Itália. Foi também pesquisador visitante – nível Pós-Doutorado – do Max-Planck Institute for Comparative and International Private Law em Hamburgo, Alemanha em 2012. Professor Adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito, na mesma instituição. É membro do Comitê de Direito Internacional Privado e Propriedade Intelectual da International Law Association (ILA), da Sociedade de Direito Internacional Econômico e da Associação Americana de Direito Internacional Privado. Coordenador do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual, da Universidade Federal de Minas Gerais (GNet-UFMG) e Membro do Observatório Brasileiro de Direito Internacional Privado – Brazilian PIL Watch. Autor de livros e artigos publicados no Brasil e exterior. Com o IRIS, tem desenvolvido pesquisas colaborativas envolvendo temas do direito internacional, cooperação internacional e direito de internet.

Lucas Costa dos Anjos:

Fundador e Conselheiro Científico do Instituto de Referência em Internet e Sociedade, é Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. É também Professor Assistente da Universidade Federal de Juiz de Fora. Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN (Centro de Direito Internacional). Foi bolsista CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e estagiário docente dos cursos Relações Econômicas Internacionais, Ciências do Estado e Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado, é também membro da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI).

Luíza Couto Chaves Brandão:

Pesquisadora do Instituto de Referência em Internet e Sociedade, graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com experiência na Universidade de Ciências Aplicadas de Schmalkalden (Alemanha) e na Universidade de Genebra (Suíça). Membro do Grupo de Estudos em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet).

SUMÁRIO

PALAVRAS INICIAIS	12
SOBRE OS PAINELISTAS	16
ABERTURA	22
GOVERNANÇA GLOBAL E JURISDIÇÃO	26
ARQUITETURA DA INTERNET E NEUTRALIDADE DE REDE	36
COALIZÃO DE DIREITOS NA REDE	48
ECOSSISTEMAS DE INOVAÇÃO DE EMPREENDEDORISMO	58
LEI ELEITORAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET	69
DIREITOS DOS USUÁRIOS, CONSENTIMENTO E TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS	83
PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS	94
PROPRIEDADE INTELECTUAL E NOVAS TECNOLOGIAS	102
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E INOVAÇÃO	114
DIREITOS HUMANOS E INTERNET	129
INCLUSÃO DIGITAL, ACESSO E CONECTIVIDADE	136
ENCERRAMENTO	146
RESUMOS	148

GRUPO DE TRABALHO 1

GOVERNANÇA DA INTERNET:

JURISDIÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESAFIOS INTERNACIONAIS

A UTILIZAÇÃO DE BANCOS DE DADOS PÚBLICOS POR SERVIÇOS ONLINE: CONCILIANDO O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO

ENTRE O DIREITO E A FORÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: BLOQUEIO JUDICIAL DO WHATSAPP E ADI Nº 5.527

GOVERNANÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E ACCOUNTABILITY NOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAIS BRASILEIROS	161
O JUDICIÁRIO COMO ATOR REGULADOR DA INTERNET: UMA ANÁLISE DA CONJUNTURA DAS DECISÕES DE BLOQUEIO DO WHATSAPP	166
OS PROGRAMAS DE SURVEILLANCE EXTRATERRITORIAL E O DIREITO GLOBAL À PRIVACIDADE	171
OS PROBLEMAS JURISDICIONAIS DA INTERNET E A ARBITRAGEM COMO MEIO EFICIENTE DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO COMÉRCIO ELETRÔNICO	175
PARTICIPAÇÃO NA GOVERNANÇA DA INTERNET: O MULTISSETORIALISMO DO COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR)	179
POLÍTICA DE INFORMAÇÃO PARA A INTERNET: REGULAÇÃO DO ZERO-RATING NA UNIÃO EUROPEIA	182

GRUPO DE TRABALHO 2

ASPECTOS ECONÔMICOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS: 188

REDES DESCENTRALIZADAS, ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO, NEUTRALIDADE E INOVAÇÃO

A ESTRATÉGIA DA UBER NO BRASIL: A INFORMAÇÃO COMO FATOR PRODUTIVO E O TERRITÓRIO COMO RECURSO DA EMPRESA	191
A LEI Nº 12.865/2013 E A REGULAÇÃO DAS FINTECHS: UMA ANÁLISE DAS RESPOSTAS INSTITUCIONAIS AO MOVIMENTO DAS INOVAÇÕES	197
A RESPONSABILIDADE DO AIRBNB E OS CONTRATOS DE SUBLOCAÇÃO IMOBILIÁRIA NO CONTEXTO DA ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO	202
BLOCKCHAIN, SMART CONTRACTS E 'JUDGE AS A SERVICE' NO DIREITO BRASILEIRO	207
BLOCKCHAIN: DOS CONCEITOS ÀS POSSÍVEIS APLICAÇÕES	213
ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO E NOVAS TECNOLOGIAS: O CONFRONTO ENTRE MODELOS DE NEGÓCIOS	218
MERCADOS DE PLATAFORMA E EXTERNALIDADES DE REDE: UMA ABORDAGEM ECONÔMICO-JURÍDICA DA NEUTRALIDADE DE REDE	222
O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE À LUZ DA CIBERCULTURA	226
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL ALINHADO À ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO	230

GRUPO DE TRABALHO 3

DIREITOS HUMANOS E INTERNET: 234

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DE ÓDIO E PRIVACIDADE

A INTERNET E OS DISCURSOS DE ÓDIO: RISCOS E INSTRUMENTALIZAÇÕES	236
A SUSPENSÃO DO APLICATIVO "WHATSOEVER" POR DECISÃO JUDICIAL E OS DIREITOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À PRIVACIDADE CONSOANTE O MARCO CIVIL DA INTERNET	242
CULTURA DE LIBERDADE EM RONALD DWORKIN E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET	246
O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL	250
OS FUNDAMENTOS DO DIREITO À REPUTAÇÃO EM UMA DEMOCRACIA LIBERAL IGUALITÁRIA	255

NOVAS FRONTEIRAS DO DIREITO:

TRIBUTAÇÃO ONLINE, E-COMMERCE,
CLOUD COMPUTING E STREAMING

262

COMPUTAÇÃO EM NUVEM NO GOVERNO: CAMINHOS PARA A FORMAÇÃO DE UMA AGENDA GOVERNAMENTAL	265
INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS (IAS): PROBLEMATIZAÇÕES NO ÂMBITO JURÍDICO	271
MOEDAS ANÁRQUICAS? OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BITCOINS NO BRASIL	273
NOVAS FRONTEIRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO: A TRIBUTAÇÃO COMO FERRAMENTA DE DESENVOLVIMENTO OU ENTRAVE AO COMÉRCIO ELETRÔNICO?	275
O TRÁFICO ILÍCITO DE BENS CULTURAIS NA INTERNET	280
O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA "CLOUD COMPUTING"	284

CYBERSEGURANÇA:

CRYPTOGRAFIA, ANONIMATO, PROTEÇÃO DE DADOS E
CYBERESPIONAGEM

290

A PORNOGRAFIA INFANTIL E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS	293
A PROTEÇÃO DE DADOS EMPRESARIAIS NA COMPUTAÇÃO EM NUVEM	297
DEFEZAP E NÓSPORNÓS: USOS, OPERACIONALIZAÇÕES E EFEITOS DE APLICATIVOS DE CONTRAVIGILÂNCIA	302
CHALLENGES TO EXPORT CONTROLS ON INFORMATION AND COMMUNICATIONS TECHNOLOGY	308
FIVE STEPS WITH THE FIVE EYES: UM GUIA PARA COMPREENDER A ESPIONAGEM CIBERNÉTICA ATRAVÉS DAS REVELAÇÕES DE EDWARD SNOWDEN	314
HACKTIVISMO COMO FORMA DE PROTESTO	318
INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE EM DISPOSITIVOS MÓVEIS E INTERNET: RESTRIÇÕES E CUIDADOS COM SEGURANÇA	323
TUTELA JURÍDICA DA PRIVACIDADE, ANONIMIZAÇÃO DE DADOS E ANONIMATO NA INTERNET	328
WHAT NATIONAL STRATEGIES CAN TELL ABOUT A COUNTRY'S VIEW ON CYBERSECURITY?	332

CONECTANDO O PRÓXIMO MILHÃO:

POLÍTICAS DE EXPANSÃO DE CONECTIVIDADE,
ACESSO E INCLUSÃO DE GRUPOS MARGINALIZADOS

338

#INTERNETJUSTA OU #INTERNETSOBATAQUE GOVERNANÇA E DESAFIOS DA CONECTIVIDADE NA INTERNET	342
A CAPILARIZAÇÃO DAS REDES DE INFORMAÇÃO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO PELO SMARTPHONE	347
CONECTANDO AS PRÓXIMAS 3 BILHÕES DE PESSOAS À INTERNET: ACESSIBILIDADE EM CONFRONTO COM A NEUTRALIDADE DA REDE	354
JOGOS DIGITAIS E INCLUSÃO SOCIAL	358

DEMOCRACIA DIGITAL, POLÍTICA E APLICAÇÃO DAS LEIS ELEITORAIS NAS REDES DIGITAIS

362

A INTERNET POLARIZADA NO BRASIL: ANÁLISE PELA TEORIA DAS FUNDAÇÕES MORAIS	364
A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PARTICIPAÇÃO POPULAR VIRTUAL NA DEMOCRACIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO DEBATE PÚBLICO DE REGULAMENTAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET NO PENSANDO O DIREITO	368
AS JORNADAS DE JUNHO DE 2013 E O IMPACTO DAS NOVAS MÍDIAS SOCIAIS NA DINÂMICA DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL E NO GOVERNO REPRESENTATIVO	374
CROWDFUNDING: FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHAS ELEITORAIS	377
DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO: POR UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DA IMUNIDADE MATERIAL DOS PARLAMENTARES	382
LOBBY DIGITAL E A REGULAMENTAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET	387
O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AS REDES SOCIAIS NAS ELEIÇÕES DE 2016	391
ROBÔS A SERVIÇO DAS ELEIÇÕES: INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGANDA ELEITORAL	396

DIREITOS DE AUTOR:

400

EROSÃO DE PARADIGMAS
E OS NOVOS DILEMAS DA INTERNET

A QUESTÃO DA RECIPROCIDADE NA LEI DO SOFTWARE E O REGISTRO DE OBRAS ORIGINADAS NOS EUA	402
ANÁLISE COMPARATIVA DA PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS E A PRODUÇÃO DE CONTEÚDO E RIQUEZA NA INTERNET	407
FANFICTION, DIREITOS AUTORAIS E A VIABILIZAÇÃO DA CULTURA DE FÃS	411
IMPLICAÇÕES LEGAIS DE PARÓDIAS E REGRAVAÇÕES EM SÍTIOS VIRTUAIS QUE PERMITEM "USER-GENERATED CONTENT"	416
ACESSO À CULTURA NO MEIO DIGITAL VERSUS A ATUAL LEGISLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS	420
O DIREITO DE AUTOR DIANTE DO NOVO MERCADO DA INFORMAÇÃO	424
O FAIR USE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO YOUTUBE	430
O NETFLIX E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS	435

PALAVRAS INICIAIS

Em tempos de profundas transformações sociais, econômicas, culturais e, acima de tudo, políticas, no Brasil, repensar os princípios e as funções do Direito da Internet, em suas distintas dimensões – local, regional e global -, é uma tarefa indispensável. Com essa nota inicial, apresentamos os resultados dos trabalhos do II Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet: Globalização, Tecnologias e Conectividade, evento realizado entre os dias 27 e 28 de outubro de 2016, em Belo Horizonte, no Auditório da Faculdade IBMEC, em parceria com o Instituto de Referência em Internet e Sociedade-IRIS, com o Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação, Propriedade Intelectual da Universidade Federal de Minas Gerais – Gnet-UFMG, e com a FGV-Direito SP. Trata-se da continuidade da primeira edição do Seminário, realizada em maio de 2015, ocasião em que foram inauguradas, em Minas Gerais, as discussões sobre a importância e o futuro promissor do então recém-promulgado Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Nos dias de ricas discussões do II Seminário, acadêmicos especialistas e o público em geral foram estimulados ao debate de várias questões relativas à Governança e Regulação da Internet, dentro do mote “Globalização, Tecnologias e Conectividade”. Como se sabe, o **Marco Civil da Internet** fez com que o Brasil alavancasse internacionalmente sua posição de referência no processo legislativo e políticas públicas envolvendo promoção de direitos e garantias relativas ao uso da Internet, em experiência inovadora para novos contextos de aplicação do tema, em sua cientificidade, dimensões práticas, procedimentais e políticas.

Na segunda edição do evento, os participantes precisamente contaram com nova oportunidade de encontro, ao lado da iniciativa iniciada em 2015 pelo IRIS, Gnet-UFMG, Direito SP-FGV, para aprofundamento de questões políticas, legais e culturais relativas ao Marco Civil da Internet. A Lei, que em abril de 2017 celebrou seu terceiro ano de vigência, representa um dos mais importantes instrumentos normativos, em sede legislativa interna, a consagrar princípios e direitos da Internet, os contornos legais das responsabilidades, da liberdade de expressão, da proteção da privacidade e dos acessos no ambiente digital. Novamente, seria possível retornar à ideia de que o Marco Civil consolida valores que se traduzem como motores da cidadania, hoje mundialmente elevados à construção da Sociedade Global do Conhecimento.

Repensar questões da governança da Internet, a construção do Marco Civil como lei e sua observância pelos tribunais e órgãos governamentais brasileiros representa o incentivo para que temas multidisciplinares sejam tratados. Interesses de diversos atores – governos, organizações da sociedade civil, empresas, poder judiciário e academia – passam a ser fundamentais no processo dialógico em construção, que envolve, igualmente, um dos exemplos mais bem delineados de participação multissetorial em inúmeras fases (ou a vida) do Marco Civil, desde sua elaboração como projeto, seu monitoramento como lei, e sua qualidade como produto social para internacionalização das relações entre o Direito e novas tecnologias.

O Brasil tem sido pioneiro na consolidação de marco legislativo conducente ao acesso às tecnologias e à informação no ambiente digital, representado pelo Marco Civil, suas interfaces políticas, culturais, sociais e jurídicas. O II Seminário, ao avançar sobre os

temas da liberdade, privacidade e democracia, desenvolvidos também em 2015, proporcionou engajamento dos atores relevantes no Estado de Minas Gerais e outras regiões do Brasil; fortaleceu a proposta preexistente de estabelecimento de rede de especialistas de alto nível em questões nacionais e internacionais sobre a regulamentação da Internet; e demarcou a posição brasileira nesse contexto.

Assim confirmou-se a expectativa de que o **Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet**, realizado no Estado de Minas Gerais, alcançasse o status de foro científico permanente no Brasil, com a desejável expansão do diálogo entre academia e demais setores interessados com seus pares na América Latina e outras regiões relevantes. Esse objetivo espelha-se na lógica multissetorial que funcionaliza a tomada de decisões e produção do saber relativamente a questões que circundam o Fórum de Governança da Internet- IGF, além da indispensável relação entre pesquisa, comunidade e sociedade que norteia o ambiente universitário no mundo. Daí porque a edição de 2016 foi inteiramente dedicada a temas da Globalização, Tecnologias e Conectividade.

O projeto do Seminário manteve as linhas originais traçadas pelos membros do **Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet)**, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, vinculado às linhas de pesquisa “Estado e Relações Privadas Transnacionais nas Fronteiras da Tecnologia e Inovação” e “Transformações da arquitetura da internet e redes digitais na Sociedade Global do Conhecimento” do Departamento de Direito Público da UFMG, do Projeto **Estado e Mundialização nas Fronteiras do Trabalho e Tecnologias**, da Linha “**Poder, História e Liberdade**”, do **Programa de Pós-Graduação em Direito (PPDG) da Universidade Federal de Minas Gerais**. A essa iniciativa associaram-se o **Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS**, o **Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação - GEPI - da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP)**, e as **Faculdades Ibmecc**.

Repetindo o êxito da primeira edição, o **II Seminário Governança das Redes e o Marco Civil** ofereceu espaço para que todos participantes relatassem suas experiências relativamente aos temas da agenda de pesquisa interdisciplinar da Internet, suas interfaces domésticas e internacionais e as preocupações postas pela emergência e consolidação das novas tecnologias de informação e comunicação a partir das transformações da realidade social. Como já destacado, o evento abre espaço para compreensão dos fenômenos jurídicos, sociais, culturais e políticos envolvidos nas relações jurídicas transnacionais mediadas pelas redes digitais, e concretizadas em ambientes de novas tecnologias e de inovação. Em suas linhas analíticas e críticas, o Marco Civil foi examinado em distintas feições: desde as múltiplas interfaces com o Direito (Direito da Internet; Direitos da Propriedade Intelectual; Direito da Concorrência, Direito Internacional, Direito Comparado e Direito Privado), passando por olhares da Ciência Política e das Relações Internacionais.

Em tempos de discussão, inovação e formação dos princípios mestres que norteiam a Internet e a Sociedade Global do Conhecimento, o Estado de Minas Gerais, a Universidade Federal de Minas Gerais e demais parceiros reforçaram o projeto para que ele esteja à frente dos estudos e da discussão técnica sobre elementos contextuais da Governança das Redes, em particular a conformação de direitos dos usuários, a otimização das garantias relativas ao uso da internet (liberdade de expressão, privacidade, proteção de dados), gestão equitativa dos direitos de propriedade intelectual no ambiente digital, fomento à inovação e ecossistemas inovadores); e moldagem da

formulação e decisões em políticas públicas relativas às novas tecnologias e o papel do Direito nesse quadro mais amplo.

Apesar da eterna negligência dos legisladores e governos brasileiros na área de educação, ciência, tecnologia e inovação (CT&I), há vários anos, a região das Gerais tem sido destaque entre os setores da indústria brasileira da alta tecnologia e da informática. Belo Horizonte, considerada o “Vale do Silício” brasileiro, representa um dos principais polos – senão o principal – de inovação na área de Tecnologias da Comunicação e Informação (TCIs) e de desenvolvimento tecnológico no Brasil. Isso se deve a uma série de fatores que não podem ser reduzido a decisões de uma política de Estado, mas antes aos papéis pioneiros desempenhados pela indústria e pela academia. Minas Gerais conta com instituições de ensino superior e tecnológico de alta qualidade, que têm buscado constante diálogo com setores empresariais; empresas nascentes, startups, centros de estudos e pesquisa têm se articulado para modificar a cultura e a prática das instituições nos ambientes de inovação e novas tecnologias.

A obra, aqui oferecida à apreciação do público, reúne as apresentações dos expositores dos Painéis e os resumos expandidos dos artigos submetidos aos Grupos de Trabalhos do Seminário **Governança das Redes e o Marco Civil da Internet**, considerando ter sido essa a estrutura da edição de 2016 do evento.

A primeira seção do livro é inaugurada com as apresentações de Fabrício Polido (UFMG, IRIS); Marcel Leonardi (Google, FGV Direito SP), Carlos Affonso Pereira (ITS e Universidade do Estado do Rio de Janeiro), Demi Getschko (NIC.Br, CGI), e Dorival Guimarães (Ibmec); Leonardo Parentoni (UFMG), Alexandre Pachecho da Silva (FGV Direito SP), Jonas Valente (Intervozes), Flávia Lefèvre (Proteste/CGI.br), Marcelo Blanco (Artigo 19), Eduardo Magrani (FGV-Rio), Thomas Bustamente (UFMG), Iara Vianna (UFMG), Danilo Doneda (UERJ, Ministério da Justiça), Lucas Anjos (IRIS), Luiz Abrahão (CEFET, UFMG), Brunello Stancioli (UFMG), Fabiano Lara (UFMG, Ibmec), Leandro Novais (UFMG), Ricardo Ruiz (CEDEPLAR/UFMG), Alexandre Veronese (UnB), Mariana de Oliveira (BHTec), Virgínia Vieira (Casa Civil MG), Rodrigo Nejm (SaferNet), Camila Nicácio (UFMG), Fabiana Soares (UFMG), Diego Vicentin (UNICAMP), Percival Neto (CGI.br) e Florence Poznanski (Internet sem fronteiras).

Todos eles compartilharam com os participantes suas experiências e visões sobre os seguintes temas: Governança Global da Internet e Jurisdição; Arquitetura da Internet e Neutralidade de Rede; Coalizão Direitos na Rede; Ecossistemas de Inovação e Empreendedorismo; Lei Eleitoral e Liberdade de Expressão na Internet; Direitos dos Usuários, Consentimento e Transferência Internacional de Dados; Privacidade e Proteção de Dados; Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias; Direito, Políticas Públicas e Inovação.

Na segunda seção, encontram-se coligidos os resumos expandidos dos artigos submetidos por autores de diversas regiões do Brasil, que foram objeto de apresentações nos Grupos de Trabalho do II Seminário: GT 1 - Governança da Internet: jurisdição, políticas públicas e desafios internacionais; GT 2 - Aspectos econômicos das novas tecnologias: redes descentralizadas, economia de compartilhamento, neutralidade e inovação; GT 3: Direitos Humanos e internet: liberdade de expressão, discurso de ódio e privacidade; GT 4 - Novas fronteiras do Direito: tributação online, e-commerce, cloud computing e streaming; GT5: Cybersegurança: criptografia, anonimato, proteção de dados e cyberespionagem; GT 6 - Conectando o próximo bilhão: políticas de expansão de

conectividade, acesso e inclusão de grupos marginalizados; GT7 - Democracia digital, política e aplicação das leis eleitorais nas redes digitais; e GT 8: Direitos de autor: erosão de paradigmas e os novos dilemas da internet.

Seguir adiante é sempre necessário. A vasta contribuição dos participantes, suas distintas concepções e abordagens incrementaram o projeto Governança das Redes e o Marco Civil da Internet. Belo Horizonte tornou-se, por sua riqueza cultural e histórica, o melhor locus para que sejam discutidos temas suscitados pelo Direito e novas tecnologias,

Finalmente, registramos nossa gratidão por ter nosso evento contado com o apoio da **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG)**, uma das mais importantes agências de fomento brasileiras, e do **Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br)**, entidade responsável por implementar as decisões e os projetos do **Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)**. Também agradecemos ao **Programa de Pós-Graduação em Direito UFMG**, à **Fundação Getúlio Vargas - FGV Direito SP**, ao **IBMEC**, à **Secretaria de Casa Civil e de Relações Internacionais do Estado de Minas Gerais**, **Associação Catarinense de Empresas de Tecnologia - ACATE** pela parceria na organização do evento.

Agradecemos, por fim, a todos os alunos da UFMG que trabalharam com afinco e dedicação extremas para que este projeto saísse do plano das ideias e passasse a ser realidade. Esperamos sinceramente que essa parceria ganhe mais adeptos nos próximos anos, bem como o engajamento de tantos novos atores que serão responsáveis por um percurso de transformações dos marcos legais, políticos, jurídicos e diplomáticos exigidos pela universalização dos princípios da Governança das Redes.

Belo Horizonte, Junho de 2017.

Fabício Bertini Pasquot Polido

Lucas Costa dos Anjos

Luíza Couto Chaves Brandão



SOBRE OS PAINELISTAS

Alexandre Pacheco da Silva: é professor e pesquisador da Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas (FGV Direito SP), onde coordena o Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação (GEPI). Leciona na graduação e pós-graduação lato-sensu as disciplinas Transferência de Tecnologia, Metodologia de Pesquisa, Empreendedorismo e Venture Capital, Direito e Entretenimento, Social Representation of Law in Brazil e Laboratório de Empresas Nascentes de Tecnologia (LENT). É Doutorando em Política Científica e Tecnológica na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Mestre em Direito e Desenvolvimento e Bacharel em Direito pela FGV Direito SP. É membro da Câmara de Segurança e Direito na Internet do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI).

Alexandre Veronese: possui graduação em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (1999), mestrado em sociologia e direito pela Universidade Federal Fluminense (2002) e doutorado em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2011). Atualmente é professor adjunto da Faculdade de Direito da UnB - Universidade de Brasília. Tem experiência na área de direito, com ênfase em direito público, atuando principalmente nos seguintes temas: administração pública, sociologia das organizações, reforma do estado, sociologia do direito e ciência e tecnologia.

Brunello Stancioli: possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1996), onde também fez mestrado (2000) e doutorado (2007). É professor adjunto, em dedicação exclusiva, na mesma instituição. Foi membro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), da UFMG, e da Coordenadoria de Transferência e Inovação Tecnológica (CTIT UFMG) da UFMG, como representante da área de Humanidades. Foi Academic Visitor no Uehiro Centre for Practical Ethics (Faculty of Philosophy), na Universidade de Oxford (maio de 2011 a março de 2012), com recebimento de bolsa CAPES. Foi membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, da UFMG, por três anos. Tem experiência em ensino e pesquisa em Direito, com ênfase em Direito Civil, sob enfoque transdisciplinar. É coordenador do Grupo Persona, que estuda a pessoa e a personalidade em todas as suas nuances, sob o viés transdisciplinar. É membro do NEPC - Núcleo de Estudos do Pensamento Contemporâneo, de natureza supra-departamental e interdisciplinar, presidido pelo Prof. Dr. Ivan Domingues. Desenvolve estudos nos seguintes temas: pessoa natural, bioética, direito, autonomia, melhoramentos humanos, neuroética, direitos fundamentais, direito civil.

Camila Nicácio: é professora Adjunta do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da Faculdade de Direito da UFMG (Graduação e Corpo Permanente da Pós-Graduação). Coordenadora do Programa de pesquisa e extensão Clínica de Direitos Humanos (Direito-UFMG). Doutora em Antropologia do Direito pela Université Paris I, Panthéon-Sorbonne (2012). Mestre em Sociologia do Direito pela Université Paris III, Sorbonne Nouvelle (2005). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002).

Carlos Affonso Pereira de Souza: Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisador Visitante do Information Society Project, da Faculdade de Direito da Universidade de Yale. Professor da UERJ, PUC-Rio e IB-MEC. Conselheiro eleito do GNSO/ICANN como representante dos usuários não-comer-

ciais da Internet (2008-2009) e membro do Comitê Executivo da NCUC (Non-Commercial Users Constituency). Membro do Comitê Executivo da Iniciativa por Princípios e Direitos Fundamentais na Internet, criada no Fórum de Governança da Internet (IGF) da ONU. Fundador e coordenador do Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS/FGV), entre 2003 e 2013.

Daniel Leipnitz: é graduado em administração pela Universidade do Estado de Santa Catarina - ESAG (1997), tem MBA em Administração Global pela Universidade Independente de Lisboa e mestrado em administração de empresas pela Universidade do Estado de Santa Catarina (2002). Atualmente é Diretor Corporativo e de Relações Humanas na Visto Sistemas, empresa com atuação nacional e da Startup Vigix. Exerce também a função de presidente eleito da Associação Catarinense de Empresas de Tecnologia - Acate, entidade catarinense com aproximadamente 900 associados onde foi diretor financeiro entre 2014 e 2016. Atua também como diretor financeiro do I3 - Instituto Internacional de Inovação. Membro eleito e secretário do conselho de administração da Credifesc - Cooperativa de Crédito do Sistema FIESC. Tem experiência na área de Administração, com ênfase em estratégia, estruturação de empresas, financeira e sistemas de gestão empresarial.

Danilo Doneda: Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com mestrado e doutorado em Direito Civil pela UERJ. Atualmente é consultor do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). É membro do conselho consultivo sobre privacidade do Projeto Global Pulse, da Organização das Nações Unidas. É membro do conselho consultivo do Projeto Criança e Consumo, do Instituto Alana. Foi Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado da Senacon/MJ. Foi professor na Faculdade de Direito do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e Fundação Getulio Vargas (FGV). Foi pesquisador visitante na Autoridade Garante para a Proteção de Dados em Roma, Itália, Na Università deli Studi di Camerino (Camerino, Itália) e no Instituto Max Planck para Direito Privado Comparado e Internacional (Hamburgo, Alemanha). Autor de livros e diversos artigos sobre direito civil, direito à privacidade e proteção de dados pessoais.

Demi Getschko: diretor-presidente do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br. Segundo a Internet Society, Demi é uma “figura chave no time que estabeleceu a primeira conexão de internet no Brasil”. É formado em Engenharia Elétrica pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP), pela qual também é mestre e doutor.

Diego Vicentin: é doutor em Sociologia (UNICAMP) e pesquisa a relação tecnologia-política especificamente a partir das redes de informação e comunicação. A definição de padrões de interoperabilidade, a política de ocupação do espectro eletromagnético, a governança da internet, assim como outros processos que sobrepõem tecnologia e política fazem parte de seu escopo de interesse. É professor convidado na Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Foi research fellow no Center for Information and Technology Policy da Universidade de Princeton (EUA).

Eduardo Magrani: é Doutorando e Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RJ. Bacharel em Direito pela PUC-RJ, com intercâmbio acadêmico na Universidade de Coimbra (Portugal) e Université Stendhal-Grenoble 3 (França). Professor convidado da Graduação e Pós-Graduação da FGV Direito Rio - Escola de Direito do Rio de Janeiro. Pesquisador do Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS). Líder de projeto na área

de democracia digital. Coordenador da Newsletter internacional Digital Rights LAC (Latin America & The Caribbean). Co-coordenador do Creative Commons Brasil.

Fabiana de Menezes Soares: Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1991), Mestra em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1995- Direito Administrativo) e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002- Filosofia do Direito), com estágio no exterior (Bolsa SWE -Doutorado Sanduíche/CAPES) no Departamento de Direito Público e Processual da Universidade de Gênova junto ao Doutorado em “Métodos e Técnicas de Formação e Avaliação das Leis”(1997-1998). Foi Profa. adjunta na Universidade Federal de Viçosa (1992-2004), e atualmente é Profa. Associada IV da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais, em regime de Dedicção Exclusiva, onde ministra aulas na Graduação e Pós-Graduação (Legística). De 2004 a 2005 foi pesquisadora do Foreign Affairs Canada - International Council for Canadian Studies desenvolvendo trabalhos de Legística Comparada no bijuridismo canadense. Coordena o Núcleo de Inclusão Digital da Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da UFMG (2015). Coordena Projeto sobre o impacto do Novo Código de Ciência, Tecnologia & Inovação (Fapemig-2016).

Fabiano Teodoro de Rezende Lara: é Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais(2008). Concluiu o mestrado em Direito (FDUFMG) em 2001. É bacharel em Direito pela UFMG (1996) e bacharel em Comunicação Social pela PUC-MG (1996). Foi Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entre 1997 e 2010. Atualmente, é Professor Adjunto dos Cursos de Economia, Administração e Relações Internacionais do Ibmec, e Professor Adjunto de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFMG (Graduação e Pós-graduação). Advogado.

Fabrcio Bertini Pasquot Polido: Coordenador acadêmico e organizador do II Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet, Fabricio Bertini Pasquot Polido é professor Adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Professor do corpo permanente e Coordenador do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Doutor em Direito Internacional (magna cum laude) pela Faculdade de Direito da USP - Universidade de São Paulo. Foi bolsista do Instituto Max-Planck de Direito Internacional Privado e Comparado, Hamburgo. Advogado e Consultor.

Flávia Lefèvre Guimarães: Conselheira da PROTESTE (Associação de Consumidores), membro do conselho consultivo da ANATEL, representando consumidor (2006-2009), membro do conselho diretor do ILUMINA (Instituto de Desenvolvimento Estratégico do Setor Energético SP) e membro da Diretoria de Infraestrutura em Telecomunicações da FIESP. Mestre em Processo Civil pela PUC-SP. Publicou “Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor – Aspectos Processuais”, Editora Max Limonad, 1998; “A Proteção ao Consumidor de Serviços Públicos”, Editora Max Limonad, 2001 e “Direito e Regulação no Brasil e nos EUA”, organizado por Marcelo Figueiredo, Editora Malheiros, 2004.

Florence Poznanski: é francesa, residente no Brasil há 5 anos. Cientista política, fundou a ONG Internet Sem Fronteiras - Brasil, membro da rede francesa e internacional Internet Sans Frontières. A ONG milita pela liberdade de expressão na Internet, pelo acesso à Internet e pela proteção dos dados pessoais. Também participa do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, na coordenação do comitê Mineiro.

Iara Vianna: é mestre em Ciência Política (UFMG) e pós-graduada em Administração Pública (UFMT). É membro e co-fundadora do Centro de Pesquisas em Política e Internet (CePPI-UFMG), onde desenvolve estudos e projetos na área de governança digital, transparência e participação online. Atua também como consultora em pesquisas de avaliação de políticas públicas e político-eleitorais, tendo realizado trabalhos para governos e candidatos das esferas municipal, estadual e federal.

Jonas Valente: é graduado pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e mestre pela UnB - Universidade de Brasília, onde é pesquisador associado do Laboratório de Políticas de Comunicação (Lapcom). Foi editor da TV Brasília, repórter da Agência Carta Maior e prestou consultorias na área de regulação da comunicação para a ONG Artigo XIX, Association for the Progress of Communications (APC) e Fundação Ford. Coordenou a elaboração do programa de governo para a área de Comunicação e Democracia da candidatura de Lula, em 2006. É integrante do Coletivo Intervozes e representou a entidade na Comissão Organizadora da 1ª Conferência Nacional de Comunicação (Confecom), realizada em 2009. Foi 1º secretário do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação. É co-autor do livro “Sistemas Públicos de Comunicação: A experiência de 12 países e o caso brasileiro”. Atualmente é concursado da EBC e trabalha como editor na TV Brasil, além de ser professor do Centro Universitário IESB, onde ministra o módulo sobre TV Pública. Foi secretário-geral do Sindicato dos Jornalistas do DF da gestão 2010-2013.

Kimberly Anastácio: é pesquisadora e mestranda em Ciência Política na UnB - Universidade de Brasília, com foco em modelos de governança e relações de poder no ecossistema da Internet. Também faz parte da Segunda Turma da Escola de Governança da Internet no Brasil e do Observatório da Juventude, uma organização colaborativa que fomenta a participação dos jovens nas questões da Internet. Atualmente, ela monitora o Poder Legislativo brasileiro em relação aos direitos humanos no ambiente digital junto ao Instituto Beta: Internet & Democracia.

Leandro Novais: é procurador do Banco Central do Brasil em Belo Horizonte, atualmente na Chefia da Procuradoria do BC em Minas Gerais. Possui mestrado (2002/2003) e doutorado (2004/2007) em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É também Professor Adjunto de Direito Econômico na FD/UFMG, vinculado ao Departamento de Direito Público (DIP). É ainda pesquisador associado do NECTAR - Núcleo de Economia dos Transportes, Antitruste e Regulação (ITA). Desenvolve estudos na área de Direito Público, com enfoque na relação entre direito e economia (AED) e economia comportamental, além de pesquisas sobre o Direito da Regulação e o Direito Antitruste.

Leonardo Netto Parentoni: Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG. Mestre em Direito Empresarial pela UFMG. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Brasília/UnB. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo/USP. Procurador Federal de Categoria Especial/AGU. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e do IBMEC/MG. Ex-membro de Comissões do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, da Procuradoria-Geral Federal e da OAB/MG. Pesquisador Visitante na Universidade do Texas em Austin/USA. Mentor de Equipe no Programa Law Without Walls - LWOW/USA. Áreas de atuação: Direito Societário; Direito, Tecnologia e Inovação; Análise Empírica do Direito (Empirical Legal Studies - ELS). Número de Identificação como Pesquisador Internacional (Researcher ID): N-5627-2015. Publicações, exceto livros, disponíveis em: <https://www.researchgate.net/>

Luiz Henrique de Lacerda Abrahão: Professor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, credenciado no Programa de pós-graduação em Educação Tecnológica (PPGET-CEFET/MG). Pesquisador de pós-doutorado em Filosofia/UFMG. Doutor (2015) e mestre (2009) em Filosofia pela UFMG (“Lógica e Filosofia da Ciência”). Bacharel em Filosofia (2006) pela UFOP. Estágios internacionais de pesquisa no “Institut Wiener Kreis” (Universität Wien, Áustria) e “Center for Philosophy of Science of University of Lisbon” (Universidade de Lisboa - FCUL/Portugal), com visita de curta duração ao “Zentralen Einrichtung für Wissenschaftstheorie Wissenschaftsethik” (Universität Leibniz Hannover, Alemanha).

Marcel Leonardi: é Professor da FGV Direito SP e Diretor de Políticas Públicas do Google no Brasil. Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela USP, com pós-doutorado pela Berkeley Law. Possui certificações em Privacidade Europeia e em Privacidade dos EUA pela International Association of Privacy Professionals - IAPP. Autor de “Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet”, “Tutela e Privacidade na Internet” e co-autor de “Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação”.

Marcelo Blanco dos Anjos: Trabalha na área de Direitos Digitais da ARTIGO 19. É formado em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e cursa graduação em Filosofia na Universidade de São Paulo (USP). Estagiou na ARTIGO 19 nas áreas de proteção e direitos digitais durante a graduação e agora integra a equipe novamente. Tem interesse nos estudos sobre vigilância, governança da internet e políticas públicas.

Márcia Siqueira Rapini: possui graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Minas Gerais (2000), Mestrado (2004) e Doutorado (2010) em Economia da Indústria e da Tecnologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. É professora da FACE/UFMG e professora e pesquisadora do CEDEPLAR/UFMG. Foi pesquisadora da REDESIST entre 2002 e 2007. Atualmente é Coordenadora do Curso de Relações Econômicas Internacionais.

Mariana de Oliveira Santos: graduada em Ciências Econômicas (FACE/UFMG, 2003); Especialista em Contabilidade Governamental (FACE/UFMG, 2007); Mestre em Engenharia de Produção pela Escola de Engenharia da UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais (2010), Doutoranda em Inovação Tecnológica e Biofarmacêutica. Exerceu atividades docentes em várias instituições de ensino superior. Ela tem experiência em pesquisa sobre parques tecnológicos e spin-offs acadêmicas de base tecnológica. É atualmente Gestora Executiva no BH-TEC.

Percival Henriques de Souza Neto: Físico e bacharel em Direito, foi diretor técnico do INMETRO/Imeq na Paraíba e é especialista em gestão pública. Atualmente, exerce a presidência da Associação Nacional para Inclusão Digital - Anid Brasil.

Rafael Neumayr: é especialista em direito do entretenimento, com ênfase em propriedade intelectual, tema tratado em seu mestrado em direito empresarial, pela Milton Campos/MG. É sócio da Drummond & Neumayr Advocacia (www.dn.adv.br), escritório especializado em Direito do Entretenimento, além de Presidente da Comissão de Direito do Audiovisual, da Moda e da Arte e Vice-Presidente da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB-MG. Ministra aulas, palestras e cursos sobre direito do entretenimento e propriedade intelectual e é professor em cursos de pós-graduação. É coor-

denador e coautor do livro “Direito e Cultura: Aspectos Jurídicos da Gestão e Produção Cultural”.

Ricardo Ruiz: é graduado em Economia pela Universidade Estadual de Campinas (1988), mestre em Ciência Econômica pela Universidade Estadual de Campinas (1994) e doutor em Economia pela The New School for Social Research (2003). Tem experiência na área de Economia nos seguintes temas: organização industrial, economia industrial, mudanças tecnológicas, política antitruste e regulação, economia e desenvolvimento regional. É professor associado da Faculdade de Ciências Econômicas e do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (CEDEPLAR), ambos na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Foi Conselheiro do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Agência Antitruste) no período 01/2010 a 02/2014. Atualmente é Vice-Presidente e Diretor de Prospecção de Negócios do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais (INDI - Agência de Promoção de Investimentos).

Virgínia Kirchmeyer Vieira: Subsecretária da Assessoria Técnico-legislativa Advogada. Mestre em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e especialista em Direito Municipal pelo JN&C IDM. Foi Subsecretária de Casa Civil da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, de 2015 a 2017. No período de 2012 a 2014, foi Procuradora-Geral Adjunta do Município de Belo Horizonte. Entre 2008 e 2012, coordenou assessoria jurídica especializada, como Gerente de Atividades de Controle Externo, da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte. Antes e depois de sua atuação na Administração Pública dedicou-se por mais de doze anos ao assessoramento privado a Prefeituras e Câmaras Municipais, autarquias e empresas estatais, tendo coordenado a área de Direito Público de renomados escritórios. Autora de diversos artigos publicados em periódicos e livros. Também é professora de Direito Administrativo em cursos de graduação e pós-graduação.



ABERTURA

Dorival Guimarães

Bom dia a todos. Sejam muito bem-vindos, meu nome é Dorival Guimarães, sou o coordenador do curso de Direito do IBMEC e, em nome da instituição, tenho o prazer de acolher este evento, este segundo seminário sobre governança de redes. Tenho aqui que saudar, em nome do IBMEC, a presença do sr. Marcel Leonardi, Demi Getschko, Carlos Affonso e do nosso organizador, Prof. Fabrício Polido. O meu papel, além de participar deste evento com muita honra e muita alegria, é de, simplesmente, institucionalmente, acolher a todos vocês. O IBMEC tem como objetivo participar de todos os eventos que sejam de interesse da comunidade acadêmica, principalmente que envolvam questões como estas. O professor Leonardo Parentoni, professor da casa, tem desenvolvido um trabalho muito interessante nessa área. Trouxemos aqui, com a participação e o incentivo dele, diversos professores, lançamentos de livros sobre o Marco Civil da Internet. Mais uma vez, em nome da instituição, gostaria de agradecer a presença de todos e passar a palavra ao professor Fabrício. Professor, muito obrigado.



Fabrício Bertini Pasquot Polido

Obrigado, professor Dorival. Desde já agradecendo não só a cordialidade, não só a simpatia, mas o desejo da instituição do IBMEC em sediar e ser parceira deste evento. Ficamos muito alegres com a parceria e, ao mesmo tempo, com a possibilidade de fazer com que o nosso projeto circulasse entre as instituições de Belo Horizonte. É uma alegria enorme estar aqui com amigos, com pessoas tão importantes para esse projeto que se desenvolveu no ano passado como o Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet, que é um projeto construído justamente com a ideia de discutir as principais questões da agenda do Direito da Internet no Brasil, e de trazer um olhar sobre o cenário brasileiro e internacional, desde a perspectiva das Minas Gerais, desde Belo Horizonte. Esse projeto começou justamente com uma articulação de várias forças e atores dentro do cenário da Universidade Federal de Minas Gerais, da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPEMIG), do NIC.br e, acima de tudo, da confiança que foi depositada pela Universidade Federal de Minas Gerais na construção desse projeto, que vem das necessidades da agenda do Direito da Internet na atualidade. No ano passado, tivemos a possibilidade de discutir os temas da liberdade, privacidade e democracia, porque acreditávamos que o Marco Civil da Internet, uma lei tão jovem e que traria discussão a respeito das principais questões em torno do uso da Internet no Brasil, a partir de um marco principiológico, extremamente, centrado na liberdade de expressão, seria um tema a ser descoberto. Numa segunda edição, avançaremos um pouco para explorar melhor o contexto do Marco Civil no Brasil em sua jovem experiência, porque, afinal, é muito difícil estabelecer uma previsão a respeito da aplicabilidade, da efetividade de uma nova lei, quando ainda não existe um substrato, um contexto, tão amadurecido de aplicação dessa lei, como no caso do Brasil especificamente, a despeito de toda a experiência positiva de elaboração do Marco Civil no cenário legislativo e no cenário de políticas públicas da Internet no Brasil. Chegamos, então, a essa segunda configuração do seminário, que alcançou um grau de aprofundamento a respeito da organização de seus temas. Nós, aqui, buscamos, no

tema do segundo seminário Globalização, Tecnologias e Conectividade, trabalhar explorando esses quadros no Marco Civil da Internet e, acima de tudo, um olhar para a experiência brasileira sobre o tema. Vamos receber, nesses dias de atividades, hoje e amanhã, os painelistas e também os participantes dos grupos de trabalho, em temas como Governança Global da Internet e Jurisdição; Arquitetura da Internet e Neutralidade de Rede; Coalizão Direitos na Rede; Ecossistemas de Inovação e Empreendedorismo; Lei Eleitoral e Liberdade de Expressão na Internet; Direitos dos Usuários, Consentimento e Transferência Internacional de Dados; Privacidade e Proteção de Dados; Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias; Direito, Políticas Públicas e Inovação. Ontem tive a oportunidade de receber o professor Carlos Affonso, que chegou mais cedo em Belo Horizonte. Conversávamos a respeito exatamente disso: por que idealizar um seminário com essa estrutura? Por que esses temas? E a resposta era, justamente: porque são temas que estão no contexto exploratório do Marco Civil, então seria justamente uma oportunidade para debater isso com especialistas, com acadêmicos, com advogados e com aqueles que, de alguma maneira, estiveram por trás da concepção do próprio Marco Civil e, acima de tudo, com a comunidade de especialistas, que hoje se forma, já que temos essa preocupação de divulgar científica e politicamente um tema tão caro a todos nós, que aqui nos reunimos. Para concluir, antes de saudar todos os participantes do modo devido e de agradecer àqueles que merecem os créditos de apoio neste trabalho, eu gostaria de ressaltar que este projeto é um projeto que tem o objetivo central de coordenar e articular grupos e redes de investigação dos temas do Direito da Internet no Brasil e a ideia é justamente partir desse quadro que hoje é estimulado pelas agências de fomento no Brasil e, também, acima de tudo, pela CAPES na coordenação dos programas de pós-graduação, naqueles temas que têm a ver com uma investigação do Direito da Internet e temas associados no contexto da pós-graduação e também da graduação nos casos do Direito. E é claro que este projeto veio com um pé nas linhas de pesquisa do programa de pós-graduação em Direito da UFMG, que é um programa que acolhe muitos atores e uma comunidade toda de mestrandos, doutorandos e ex-alunos, egressos e alunos de outras instituições, na formação do contexto de pós-graduação, também como uma iniciativa de se divulgar isso na comunidade acadêmica, nas linhas de pesquisa História, Poder e Liberdade e Estado e Mundialização nas Fronteiras do Trabalho e Tecnologias. Então, temos uma linha de investigação que se afina exatamente com os temas do seminário. Fico muito feliz de sediá-lo nesta oportunidade, de conduzi-lo nessa medida, e de contar com a participação de outros parceiros, como universidades brasileiras, centros de pesquisa, organizações não governamentais dedicadas à agenda política e legal da Internet, e também, mais do que tudo, as agências de fomento que permitiram a concretização deste evento. Gostaria, não antes de concluir, fazer os meus agradecimentos à toda a equipe do IRIS, GNet, que justamente saiu do contexto da UFMG e realizou o spinoff de criação do Instituto de Referência em Internet e Sociedade. O IRIS veio, justamente, congregando aqueles que, dentro da academia, tinham esse propósito, com o apoio de vários atores: desde o apoio da FAPEMIG, de parceiros como o Google, como a Universidade Federal de Minas Gerais, como o Governo do Estado de Minas. Queria, aqui, fazer um registro especial à secretária da Casa Civil, profa. Mariah Brochado, que é nossa colega na UFMG e, também, hoje, secretária adjunta da Casa Civil, por estabelecer essas pontes de diálogo com parceiros no Estado de Minas Gerais, e ao professor Leonardo Parentoni, que é nosso colega na UFMG e também professor do IBMEC. São pessoas muito importantes no contexto de abertura desse seminário aqui nas Gerais. Para concluir, agradeço aqui aos nossos convidados: o professor Carlos Affonso, professor Leonardi, professor Demi Getschko, por, mais uma vez, voltar às Gerais

para estar conosco na segunda edição do Seminário Governança das Redes. Essa nossa iniciativa de trazê-los às Gerais é uma iniciativa para, justamente, valorizar a importância que todos vocês têm na agenda do Direito da Internet no Brasil e, acima de tudo, na concepção de tudo o que tem sido discutido a respeito do Marco Civil e seus aportes estruturais, políticos, sociais e jurídicos. É com muita alegria que os recebo, nessa dinâmica do painel de abertura, com breves palavras de saudações de todos vocês e, em seguida, abriremos para o primeiro painel, sobre Jurisdição e Governança Global da Internet.



Carlos Affonso

Algumas palavras rápidas de saudação: a ideia é fazermos uma fala inicial e depois passamos à discussão do primeiro painel, não é? Apenas como saudação: quero saudar o gentil convite dos amigos do IRIS e do GNet para fazer parte desse painel de abertura. O trabalho que vocês fazem é muito importante, cada vez mais importante. A realização da segunda edição desse evento é algo que se lança para o futuro como uma ideia concretizada de se criar um fórum de debates, de exploração, sobre a aplicação e a interpretação do Marco Civil da Internet, com um olhar importante, que é o olhar internacional, que é perceber como o Marco Civil se coloca num momento em que se percebe como diversos países avançam na criação de novas formas de regulação da rede dentro de suas específicas fronteiras. Então, acho que esse olhar peculiar, próprio desse evento, é um olhar muito importante, que deve ser continuado no futuro, para que a gente tenha a oportunidade de fazer desse seminário não apenas um seminário, mas como um processo de análise e de avaliação da aplicação e interpretação do Marco Civil. Já que estamos no IBMEC, gostaria também de saudar o IBMEC: é uma instituição pela qual tenho um imenso carinho, enfim, dei aulas no IBMEC por um ano e meio, no IBMEC do Rio de Janeiro. Fui extremamente feliz nesse ano e meio pelo qual pude dar aula no IBMEC, então gostaria de saudar também a instituição. É uma casa muito querida e fico feliz que a gente tenha essa união de esforços da UFMG e do IBMEC para sediar este evento. Como saudações, ficaremos por aqui. Passo a palavra para Marcel e Demi, caso queiram fazer alguma fala inicial.



Demi Getschko

Bom dia a todos. Agradeço o convite de estar nesse painel. Tenho uma participação em outro painel mais à frente, mas essa parte inicial dará um cenário geral. Certamente, o interesse está não só em proteger a Internet e o Marco Civil, mas também em proteger as leituras que são feitas do que está escrito no Marco Civil, proteger a ideia do que está por trás daquilo. A gente vê, às vezes, coisas muito estranhas sendo tiradas daquele texto, que não deveria ter esse tipo de interpretação. O que eu gostaria de dizer, muito rapidamente, é o seguinte: eu acho que esse público que está aqui, esse cenário que está aqui, tem um papel fundamental nessa discussão de como ler ou como deixar de ler o Marco Civil, porque, falando uma obviedade: a Internet é uma área de ruptura, em geral, com todos os aspectos que temos na sociedade civil, na economia e cultura. E uma das áreas de ruptura séria que a gente percebe, que não está

sequer mapeada, é a área de ruptura com procedimentos na área jurídica. Então, só para lembrar rapidamente, existe um livro, já antigo e meio fora de moda, do Nicholas Negroponte, chamado Being Digital, onde ele faz uma comparação interessante entre átomos e bytes, e eu puxaria isso um pouco pra área de Internet jurídica. Estávamos discutindo sobre o uso de aplicativos, no caso em particular sobre o Uber. Acho que é razoavelmente fácil controlar átomos: os átomos precisam entrar por uma fronteira, existem leis nacionais que dizem “aqui não pode entrar álcool e droga”, por exemplo. Também há leis claras sobre como se dirigir um automóvel: se você precisa de uma habilitação ou de pneus carecas ou não carecas. Mas eu, sinceramente, não consigo imaginar o que significa a ideia de “proibir um aplicativo”. O aplicativo é algo que flutua num espaço etéreo, é como dizer que uma determinada ideia é proibida. Claro que as ações podem ser restritas: certas coisas eu não devo fazer, certamente não devo assassinar ninguém. Mas, se alguém pensa em assassinar alguém, isso não é nem mensurável, nem atingível, e certamente nem punível. Não estou sugerindo que pensem nada disso, mas quero dizer que essa distinção entre o que é um aplicativo e o que é uma ideia, algo etéreo na Internet e como isso se materializa, gera um fosso que precisa ser, de alguma forma, enfrentado e superado. Acho que esse é um fosso que o Direito terá que encarar: é fácil quando você tem muros que seguem a sua área de ação. Dentro desses muros, “é proibido fumar”. Isso é claro porque existem os muros, e o fumo é uma coisa que você enxerga. Agora, é muito difícil dizer que determinada ideia fica contida pelos muros ao redor. De novo, não são conceitos subjetivos, mas pragmáticos, sobre como se atua nessa área. Nesse seminário vamos discutir isso aí e ver como a conseguimos continuar a funcionar em um mundo tão diferente do que era originalmente.



Marcel Leonardi

É uma honra estar aqui. Sou o Marcel, da Google. Uma maneira interessante de se ver o seminário é como produto desses grupos de pesquisa. É tão bom ver que as Gerais estão produzindo coisas fora do famoso eixo Rio-São Paulo, com todo o respeito ao carioca à minha direita e ao paulistano que represento, porque esses são temas que demandam o interesse da academia jurídica de uma maneira geral, e acho que temos duas frentes importantes para lidar. O Marco Civil teve uma interpretação inocente no passado, especialmente por alguns na comunidade acadêmica e alguns ativistas, como a ideia de uma culminação de um processo. Achava-se que, com o Marco Civil, os problemas estariam resolvidos. Os experientes olharam para a questão e disseram “bom, agora os problemas começam”, porque uma vez que existe a lei posta, vão existir várias ideias de modificação, de interpretação, de variantes, e assim sucessivamente. Então acho que é uma coisa muito interessante que esse seminário ajuda a produzir, se algo ficar dessa fala inicial para todos vocês aqui presentes, é justamente o quanto o processo do Marco Civil facilitou a compreensão do mundo jurídico de que é possível, sim, atuar em políticas públicas da maneira anterior e reclamada à lei enquanto ela está sendo feita, que é algo corriqueiro no mundo jurídico. A gente faz mestrado, doutorado em cima, dá aula, passa anos da vida estudando o Direito e sempre reclama da lei posta. É muito difícil entrar em um projeto no momento em que ela está sendo feita e discutida, e o que a gente vê que o congresso conseguiu produzir com o apoio de toda a comunidade acadêmica, científica e empresarial, foi produzir uma lei que, aos trancos e barrancos, tem funcionado muito bem. É hora de olhar um pouco para isso e pensar:

o que pode ser aperfeiçoado? E mantido? O que é mais adequado? Acho que é nessas duas frentes que o seminário deve atuar: tanto em interpretações que dêem sentido ao que a lei já traz, quanto em aperfeiçoamentos que não sejam alheios à ideia original, ao decálogo do CGI ou a outros cenários que motivaram a criação da legislação como um todo. E lembrar que o Direito é vivo, que fazemos parte desse tipo de seminário e debate justamente para trazer essa realidade. É sempre divertido lembrar dos casos do passado, desde gente reclamando do monopólio do MySpace: quem se lembra do MySpace? Até a cenários, como os vários projetos no congresso para regulamentar compras coletivas. É um cenário tão dinâmico: temos que olhar isso de perto, mas sem perder a lógica de que a tecnologia continua progredindo e que o Direito tem o papel de possibilitar que essa tecnologia evolua. Não é só uma regulação restritiva, mas também de viabilização de muitas coisas bacanas acontecendo e vindo por aí. Com isso, devolvo a palavra e vamos aos próximos debates.



GOVERNANÇA GLOBAL E JURISDIÇÃO

Marcel Leonardi

Bom dia novamente a todos. Essa lógica de debater jurisdição na Internet é um tema interessante porque não era algo que, pré-Internet, o estudante, o aplicador e o operador do Direito, precisavam se preocupar com grande frequência. A gente não celebrava contratos internacionais com facilidade, a gente só se preocupava com jurisdições diferentes por curiosidade: “no país tal é proibido isso ou permitido aquilo depois de certa idade”. “Nos EUA se bebe com 21 anos, no Brasil com 18”. E eis que, de repente, com o advento da Internet nessa escala massiva que utilizamos hoje, todos nós celebramos contratos internacionais o tempo todo e nem nos damos conta disso. Abrir uma conta num serviço como o Instagram, usar o Gmail, usar redes sociais de uma maneira geral, te deixa sujeito a uma série de jurisdições diferentes pelo simples fato de ter um alcance, pela, internet, desses serviços fora do território em que você está. E o fato é que, mesmo que as empresas tenham ou não tenham presença local, isso não impede que o usuário acesse esses serviços de uma maneira geral. Se o serviço é oferecido de uma maneira global e irrestrita, é muito fácil e muito simples que qualquer um de nós faça isso. Com base nisso, surgem debates com os quais os setor privado tem lidado com frequência, que querem encontrar uma solução quando a utilização desses serviços sai das fronteiras locais e precisa chegar a algum cenário internacional. Como lido com questões internacionais de uma maneira geral? E a Google tem exemplos interessantes, que temos observado, que estão abertos para debate, sem respostas prontas. Um dos temas que temos visto que trata da questão da governança global e jurisdição são discussões sobre remoções globais de conteúdo. O que quero dizer com isso? Imaginem um vídeo que exista no YouTube e que ofenda a alguma determinada pessoa por algum motivo, ou imaginem um resultado de pesquisa que, pela aplicação do Direito ao Esquecimento na Europa, seja interpretado como algo que deva ser eliminado dos sistemas de busca. O que tem acontecido? Há países que sustentam que seu judiciário tenha poder para determinar que a tutela dessa medida seja local, ou seja, o vídeo que ofende a honra de um brasileiro no YouTube vai ser impedido de ser acessado por usuários brasileiros a partir do Brasil, ao passo em que esse mesmo vídeo continua disponível para pessoas de outros territórios, já que a jurisdição do Brasil não alcança fora daquele

território. Outra corrente diz o seguinte: assim você não tutela bem o direito, porque o que impede alguém de viajar para fora do país ou usar uma VPN para acessar esse tipo de conteúdo que estaria proibido dentro de determinado território? Como se dá uma tutela maior a isso? Surge, então, essa ideia de aplicar a remoção global, e impedir que esse conteúdo seja acessado no mundo inteiro. A primeira pergunta que se faz é: isso é justo? Isso faz sentido? Como eu equaciono essas lógicas de aplicação da norma e como isso afeta a ideia da rede funcionar globalmente e etc? O que tem se visto nessa corrente maximalista jurisdicional é que não há, digamos assim, muita sensibilidade nesses temas. O Google tem uma disputa em andamento com o órgão de proteção de dados da França, que entende que o Direito ao Esquecimento deve ser feito globalmente. No contexto europeu, esse direito é a ideia de desindexar certos materiais que levam a certos resultados que prejudicam alguém no presente. Alguém, por exemplo, no passado, teve uma condenação criminal e, por alguma razão, se entende que isso prejudica essa pessoa no momento atual. A Europa reconhece esse direito, chamado equivocadamente de Direito ao Esquecimento. O professor Carlos Affonso sempre fala que o esquecimento é o efeito que se deseja, não existe uma garantia de que alguém vá esquecer alguma coisa. De fato, o que o Google fez em atenção a isso? Passou a desindexar esse conteúdo de nomes de domínio europeus. Você tentava pesquisar por aquele nome daquela pessoa e o determinado resultado não apareceria mais no Google França, Alemanha e Itália. A França acha que isso não basta, que isso deve ser feito globalmente, removendo o índice do mundo inteiro. Alguns podem pensar “ah, mas é a França, que tem o devido processo legal e um sistema jurídico equilibrado”, mas onde se traça a linha? O que acontece quando países não necessariamente reconhecidos pelos seus regimes democráticos começam a demandar o mesmo tipo de coisa? Como a gente cria um mínimo denominador comum que seja viável equacionando todos esses temas? A hora em que determinados países demandam a mesma remoção pode causar o que o professor americano Jonathan Train chama de “o navio mais lento do comboio”, o mínimo denominador comum. Uma internet mais filtrada, com menos conteúdo, para agradar a todos esses pedidos de remoção. Exemplos não faltam: desde coisas triviais, como imagens do carnaval brasileiro, violam a moral, a boa fé, os costumes de diversos países de religião muçulmana. Não preciso ir muito longe para imaginar que esses países demandariam a remoção disso. Cenários, por exemplo, de limite de liberdade de expressão. Certas coisas que seriam aceitas nos Estados Unidos seriam inadmissíveis na Alemanha, como no caso de conteúdos nazistas e que façam apologia a esse tipo de material, e é correto que sejam restritos no território alemão. A discussão é: como se equaciona isso no Direito Internacional? Alguns autores tem sugerido que a melhor solução possível seria, então, criar uma espécie de normatização global para a Internet. Eu, aqui, confesso meu enorme ceticismo em relação a essa solução. Estamos falando de instituições e países que têm uma tremenda dificuldade em aprovar tratados internacionais que entrem no mérito de qualquer coisa. O que imagino que seja uma solução, talvez viável, sejam tratados internacionais que viabilizem procedimentalmente certos acordos de remoção, resolvendo casos ilegais de remoção, mas imaginar que chegaremos a um mínimo denominador comum consensual que consiga dizer “isso é sempre ilegal” ou “isso é nunca ilegal”, fora aqueles casos muito conhecidos, como abuso sexual infantil e violência contra mulheres, nos quais existe um consenso de que é algo que deve ser banido, é muito difícil chegar a um consenso sobre o que é difamatório ou não, o que é liberdade de expressão, onde se passou dos limites, etc. É nesse contexto que existe a dificuldade em se lidar com isso globalmente. Como isso se relaciona com a ideia de governança das redes e governança da Internet como um todo? Enquanto não existe uma solução completa ou mínima-

mente eficiente para lidar com tudo isso, surgem ideias e iniciativas mirabolantes para dizer o seguinte: já que estão acontecendo coisas erradas na Internet, vamos bloquear o acesso a essas ferramentas que viabilizam esse tipo de cenário. Tem vários casos que passaram pelo Brasil, como o caso do Secret, por exemplo, o aplicativo que permitia um suposto anonimato das pessoas em falar coisas a respeito das outras: uma fofoca por meio do aplicativo. A ideia do aplicativo é a anonimidade e etc. Lembro até hoje do argumento do pessoal da promotoria dizendo que “existe uma ferramenta que permita que se diga coisas na Internet sem identificação e precisamos banir isso”. Você acabou de descrever praticamente qualquer serviço online: o Youtube permite a mesma coisa, blogs também. Nunca existe necessariamente a associação entre a pessoa e o serviço. Com pseudônimos e nicks, as pessoas só são rastreadas por meio de outros elementos, com o IP e outras informações que levam a essa possível identificação. É um cenário interessante porque, na ineficiência da tutela tradicional, surgem essas ideias de bloqueio de aplicações, surgem ideias de projetos de lei para viabilizar ou impedir completamente o acesso a sites e etc, quase sempre com a justificativa de que a tutela do direito envolvido está prejudicada. Isso afeta diretamente a maneira como a Internet funciona: houve alguns cenários em outros países nos quais isso foi plenamente contatado: a autoridade paquistanesa de telecomunicações, em mais de uma ocasião, baniu o acesso a vários serviços do YouTube, Twitter, etc. Eles adulteravam as tabelas de DNS da região para fazer com que fosse impossível, quase se digitasse o nome de domínio correto, que o site correto carregasse. Mas o DNS propaga: a lógica dele é justamente essa. Isso afetou usuários na costa da Califórnia e usuários na área da Ásia Pacífica, porque havia uma informação falsa na rede com o objetivo de bloquear o direito dentro de determinado país. Não vai faltar assunto para se debater nesses temas de jurisdição e Internet, e a dificuldade em aplicar as leis localmente continuará sendo um desafio. Vemos isso em vários cenários, como nos Estados querendo ir além de suas fronteiras, ou nas discussões sobre o direito de se tutelar dos próprios usuários. Vocês devem ter visto toda a preocupação do FBI e de outros atores em quebrar a criptografia de serviços, como no caso do iPhone de San Bernardino e vários outros. Você começa a ver um movimento global nessa linha: “quero dar efetividade às minhas normas locais”. E a grande dificuldade que o setor privado enfrenta é a seguinte: qual cadeia é a mais desconfortável? Qual norma de qual país devo conseguir descumprir se há coisas completamente conflitantes às quais não posso dar vazão ou atenção? Esses são cenários corriqueiros: imaginem que aconteceu um crime do outro lado da rua. Já apareceram ordens judiciais em processos criminais do tipo: “dado que precisamos investigar e não possuímos outros elementos de prova, Google, forneça quem estava num raio de 500m daquele lugar com um celular Android ligado com a conta Google habilitada”. Ou seja, vigilância massiva completamente absurda. Felizmente, o próprio judiciário que deu essa ordem, depois rechaçou a própria ordem em grau de recurso. Meu ponto é: a gente começa a ver esse tipo de coisa nessa lógica de que se “precisa da efetividade” para o que está acontecendo, e se ignora que, muitas vezes, tratados e normas internacionais que trariam uma maior proteção, não estão tendo efetividade porque cada país olha para seu próprio umbigo e quer dar cumprimento em suas leis. Por isso esses debates continuarão seguindo e vários exemplos aparecerão. Por ora é isso, passo a palavra para o Carlos Afonso para prosseguirmos.



Carlos Affonso

Obrigado, Marcel. De novo, é um prazer estar aqui e poder participar dessa conversa com vocês. Achei bastante curioso na fala do Marcel, inclusive, que ele já comentou algo que eu, sinceramente, não tinha pensado em comentar para essa fala, mas já que o Marcel comentou que eu comentaria, acabo comentando. A gente acaba se encontrando nesses fóruns, em tantas diferentes arrumações, não só o Marcel mas o Demi também, que eu até sugeriria fazer um fórum em que cada um de nós faz a fala do outro. Teríamos um dizendo a exata fala do outro, com maior ou menor precisão. Mas enfim, brincadeiras à parte, gostaria de usar o meu tempo para lançar dois temas dentro desse guarda-chuva, que é pensarmos na Governança das Redes, no Marco Civil da Internet e em seu impacto internacional. Um deles, o Marcel já comentou, que é a parte da remoção global. Vou voltar um pouco a esse tema também, mas queria colocar nessa conversa a discussão dos recentes bloqueios de aplicações que tivemos no Brasil, e inserir esses dois temas dentro desse contexto de Governança Global das Redes e o Marco Civil da Internet. Gostaria de falar sobre bloqueios de aplicativos e remoção global de conteúdo. Começando com o bloqueio de aplicativos: como todos sabem, já tivemos várias tentativas de bloqueio de diversos aplicativos no Brasil, sendo, talvez, os mais conhecidos e recentes, aqueles que envolveram o aplicativo WhatsApp. Algumas dessas decisões, que procuraram bloquear o WhatsApp no Brasil, ou melhor dizendo, suspender o WhatsApp no Brasil, usando a linguagem que as decisões utilizam, utilizaram uma redação do Marco Civil da Internet. Esse é o primeiro tema importante de ser esclarecido. Quando essas decisões usaram o Marco Civil da Internet como forma de bloqueio de aplicações, se gerou um sentimento, nas redes, de que o Marco Civil seria um instrumento que levaria ao resultado ao bloqueio de aplicativos no Brasil. Muito sinceramente, não me parece que essa seja a melhor conclusão. O Marco Civil está sendo utilizado de forma equivocada por decisões judiciais que veem no Marco Civil algo que não está em sua redação. Só para explicar um pouco a controvérsia, para quem não é familiarizado com os dispositivos aqui em tela. A questão é: quando os juízes aplicam o Marco Civil da Internet para o bloqueio de uma determinada aplicação, eles o fazem utilizando um par de artigos, o artigo 11 e o artigo 12 do Marco Civil da Internet. O Marco Civil da Internet é a lei 12.965 de 2014, e em seu artigo 11 dispõe sobre a aplicação da lei brasileira para os atos de coleta e tratamento de dados pessoais, dizendo que as empresas que venham a coletar e a tratar dados pessoais de brasileiros precisam aplicar as leis brasileiras quando esses atos ocorrerem a partir de um terminal localizado no Brasil. Esse é o artigo 11 de aplicação da lei brasileira para os atos de coleta e tratamento de dados pessoais. O artigo 12 diz que, na falha em cumprir a determinação do artigo 11, algumas sanções poderão ser aplicadas: entre as sanções do artigo em questão, os incisos III e IV falam de “suspensão e proibição das atividades previstas no artigo 11”. Eu sei, pessoalmente, que é um tanto quanto etéreo começar a falar de artigos logo no começo da manhã, mas essa é uma discussão extremamente importante, porque quando o Marco Civil fala em suspensão e proibição, ele não fala sobre a suspensão ou proibição de um aplicativo como um todo, de uma aplicação como um todo. É equivocado dizer que o Marco Civil da Internet leva à proibição ou à suspensão de qualquer aplicação no Brasil. O que o Marco Civil determina, em seu artigo 12, em uma sanção grave (é bom dizer que o artigo 12 traz outras sanções, como multa e advertência), a suspensão ou proibição das atividades previstas no artigo 11. E quais são as atividades previstas no artigo 11? As atividades de coleta e de tratamento de dados pessoais. Então, a sanção que um juiz poderia aplicar a partir do Marco Civil, para as empresas que falham em cumprir a lei

brasileira, é a proibição ou a suspensão das atividades de coleta e tratamento de dados pessoais, não a suspensão ou proibição do aplicativo no Brasil como um todo. Esse resultado não é encontrado no Marco Civil da Internet, embora algumas decisões tenham assim se posicionado, me parece que de forma equivocada, já que a própria letra do Marco Civil da Internet diz que a suspensão e a proibição são das atividades previstas no artigo 11. Esse é um ponto, e esse ponto gerou bastante controvérsia porque algumas aplicações foram efetivamente suspensas do Brasil, utilizando essa informação do Marco Civil da Internet. Até que, no último caso de suspensão do aplicativo do WhatsApp, uma decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, do STF, indicou que essa suspensão do aplicativo seria, primeiro, desproporcional, ou seja, ela falha em atender ao princípio constitucional de proporcionalidade, porque se estaria suspendendo uma aplicação por conta da falha do aplicativo em entregar dados pessoais de uma determinada conta ou de algumas contas de usuário desse aplicativo, e além de trazer para a discussão o princípio da proporcionalidade, o Ministro Ricardo Lewandowski trouxe a aplicação do próprio Marco Civil da Internet para suspender a suspensão, ou para evitar que essa suspensão desproporcional continuasse. Parece-me bastante salutar a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, porque ela corta essa tendência em se dizer que o aplicativo foi suspenso por causa do Marco Civil da Internet. A linguagem narrativa é a contrária: a suspensão do aplicativo foi evitada, ou foi superada, justamente porque se aplicou o Marco Civil da Internet, e me parece que esse é o espírito do Marco Civil como um todo, além do fato de que essas decisões pela suspensão dos aplicativos realmente me parecem não só desproporcionais. Suspender o aplicativo do Brasil inteiro por conta de eventuais ilícitos causados através de uma conta ou de um punhado de contas não passa nos testes de proporcionalidade, constitucionalmente falando, além de ir contra a própria redação expressa do Marco Civil da Internet em seus artigos 11 e 12. Essa é uma questão com relação ao bloqueio e aplicação do Marco Civil, mas como esse é um painel que olha além das fronteiras nacionais, a gente começa a se perguntar: mas por que esse bloqueio, por que essa suspensão aconteceu? E aqui me parece que o caso do WhatsApp é até, com o perdão da palavra, um caso mais “fácil” do que outros casos. E aí explico o porquê. Marcel levantou o caso do Secret, de 2014, ou seja, um caso da pré-história entre a relação entre Direito e tecnologia. Aliás, vale dizer, a vantagem de termos encontros anuais como se pretende fazer com o Seminário de Governança das Redes, é também criar um mapeamento de tendências, para entender como os temas amadurecem ou entram em declínio, e acho que essa é uma missão que é interessante para que o evento, como um processo, possa servir como um mapeamento de tendências, especialmente olhando o Marco Civil nos tribunais brasileiros e em contato com o Direito Internacional. Trago então essa perspectiva internacional para dizer o seguinte: o caso do Facebook e do WhatsApp entra em uma discussão, na qual não entraremos agora, sobre grupo econômico e outras discussões, mas eu gostaria de abstrair a discussão desses aplicativos para pensar o seguinte. O caso do Secret, em 2014, nos revelou uma verdade que é bastante cruel e que precisa sempre ser analisada. Nós podemos ter, a todo o momento, um caso em que eu terei uma startup nos Estados Unidos ou em qualquer outro lugar do mundo, que criará um aplicativo que, por motivos que nos são absolutamente desconhecidos, será um sucesso global, e que pessoas nos mais diversos continentes vão usar essa aplicação, vão usar esse aplicativo. Se eu tiver em uma situação em que uma lei local possa dizer: “esse aplicativo precisa ser proibido, porque ele vai contra as nossas leis”, o resultado inicial é saber como vou notificar essa startup situada na Califórnia ou em qualquer outra região do mundo? Essa startup não tem o menor interesse, nem condições, de estabelecer escritórios em cada país. Esse aplicati-

vo será baixado e rapidamente utilizado com grande popularidade. Para isso, vou precisar de leis que sejam interoperacionalizáveis, para que eu possa, em uma situação de ter acesso a dados de usuários dessa plataforma, sem que eu precise recorrer a medidas que são evidências de um verdadeiro “tilt” no sistema jurídico. Quais são as evidências de “tilt” no sistema jurídico? Pedidos de bloqueio dos aplicativos; situações que vão envolver leis de localização forçada de dados, ou seja, se é verdade que não posso obrigar essa startup a ter escritórios em vários países, por medida reversa, eu obrigo os dados de usuários nacionais dessa plataforma a estarem hospedados no meu país, assim eu garanto que o judiciário tenha um acesso facilitado a esses dados. É uma péssima ideia, que revela uma falha em que leis nacionais venham a ser interoperacionalizáveis, gerando mecanismos mais ágeis para que dados sejam produzidos e que provas sejam produzidas, sem que eu obrigue empresas estrangeiras a estabelecer escritórios em todos os países em que elas atuam (isso é um delírio), obriga essas empresas a ter os dados armazenados dentro das fronteiras de cada um dos países em que esse aplicativo é utilizado, o que também é uma fantasia, infelizmente uma fantasia muito real para alguns países que começam a testar esse tipo de legislação. Então, é importante que países como o Brasil, com o Marco Civil da Internet, possam apostar em mecanismos de interoperabilidade de leis. O Brasil tem acordos de cooperação judiciária com os Estados Unidos: um dos exemplos de tratados nós chamamos de multilateral agreements. Acordos de cooperação judiciária são acordos que falham em ter a agilidade que deveriam ter em tempos de Internet, mas é importante que não esqueçamos essa discussão: estou falando isso porque, no caso de WhatsApp e Facebook, é muito fácil olhar para esta situação e começar a trabalhar com o conceito de que eu poderia, então, modificar uma empresa do mesmo grupo econômico no Brasil e solucionar o problema. O WhatsApp é apenas a ponta do iceberg de um problema muito maior. Nós teríamos vários casos, de várias empresas, que não terão, nem remotamente, qualquer localização no Brasil, ou qualquer representação próxima de algo que se possa alegar que seria um grupo econômico. Para isso, nós precisamos, urgentemente, em reforma e aperfeiçoamento de tratados de acordo de cooperação judiciária. Talvez seja mais simples, voltando à fala do Marcel, do que pensarmos em acordos de conteúdo, que decidiriam o que é lícito ou ilícito. É melhor apostarmos no processo do que chegarmos a um grande acordo internacional sobre conteúdo. Imaginando que eu tenha cinco minutinhos, talvez, ou menos que isso... tá, é menos do que isso. O segundo tema que eu queria colocar, aproveitando que o Marcel já levantou essa discussão, é o tema de remoções globais: o tema de remoções globais se encaixa bem na discussão que estamos tendo sobre o bloqueio, porque mostra uma falha em entender como a jurisdição nacional se relaciona com a infraestrutura global e a Internet como um recurso globalmente compartilhado. O Marcel já mencionou os casos de Direito ao Esquecimento e remoção de conteúdo em outras plataformas, que podem vir ancorados a outros pedidos que não sejam relativos ao Direito ao Esquecimento em si, que abre pra gente uma discussão importante, que é a seguinte, e com isso encerro: o Direito ao Esquecimento, conforme decidido na decisão europeia de 13 de maio de 2014, abre uma situação, que é a de delegar, para as empresas, a decisão sobre a efetiva remoção de um determinado conteúdo ou a desindexação de um resultado de busca de acordo com uma chave de pesquisa ali inserida, como o nome da pessoa ou o nome de algum conteúdo, produto ou serviço. Essa situação é preocupante, porque não só retira do poder judiciário a análise sobre a eventual licitude ou ilicitude da questão, embora entendendo que é uma solução adotada pela corte europeia para ganhar agilidade, me parece que os prejuízos que essa medida acaba tendo não podem ser ignorados. Fazendo menção a um tema de Direito Internacional, muito

se fala sobre forum shopping: sobre escolher onde processar de acordo com a lei nacional onde seria mais ou menos favorável que o seu pedido fosse reconhecido pelas cortes nacionais. A minha preocupação é que a decisão europeia possa inaugurar um momento não de forum shopping de lei nacional, mas sim de plataformas, porque se eu começo a ter decisões em que o tribunal delega às plataformas a decisão de última instância se o conteúdo deve ou não deve ser indexado ou removido, eu posso, daqui a pouco tempo, escolher a situação, que é: eu tenho um vídeo. Eu conheço a jurisprudência do Google em algo que foi decidido em um tribunal europeu. Existe também a jurisprudência do Facebook, Vimeo ou qualquer outra plataforma sobre isso. Eu vou começar a escolher o que tem a jurisprudência mais adequada para o conteúdo que vou publicar. Ou seja, ao invés de escolher baseado na lei mais favorável, vou escolher baseado no histórico de remoção da plataforma, relativo ao meu conteúdo. Isso vale para tudo, como publicidade comparativa, na qual se escolhe uma plataforma com uma experiência de remoção mais favorável a esse tipo de conteúdo. Então, acho que é importante que pensemos nesse tema de remoção com esse viés de escolha de plataformas e, por fim, e aí encerro, pedindo já desculpas antecipadas por passar um pouquinho do prazo, a parte de remoção global me parece um tema que deveríamos levar adiante na nossa discussão, especialmente para evitar esse nivelamento por baixo da liberdade de expressão no mundo como um todo. É sempre bom lembrar, o rei da Tailândia faleceu recentemente, e um argumento que sempre é levado à frente nos casos de remoção global, é que a Tailândia tem leis de comentários que poderiam ser passíveis de sanção, e que certamente não são os mesmos que poderiam ser aplicados no Brasil, não só porque não temos uma realeza, como também imagino que blogueiros brasileiros não têm tanto interesse em comentar sobre a monarquia da Tailândia. Caso quisessem o fazer, não parece que a lei da Tailândia, que é bastante restritiva, sobre como você deve se dirigir à monarquia do país, pudesse enfrentar um blogueiro brasileiro ou, ainda, não seriam vistas publicações de blogueiros tailandeses no Brasil, porque, na Tailândia, isso seria conteúdo proibido. O mesmo vale para propaganda gay na Rússia e outros padrões de liberdade de expressão nos quais poderíamos avançar. Peço desculpas aos demais integrantes da mesa por ter falado um pouquinho a mais do que o tempo previsto, e fico aberto para continuarmos o tema da discussão logo em seguida. Obrigado!



Fabício Polido

Bom dia a todos. De novo agradecendo à presença dos que participaram, é uma alegria compartilhar a mesa com o Marcel e o Carlos Affonso. Esse tema sobre Jurisdição e Governança da Internet me levou não só a amadurecer muito mais reflexões a respeito de qual seria o impacto da Internet sobre o próprio Direito Internacional, fazendo um pouco o exercício contrário. Isso levou a uma discussão a respeito de três pilares fundamentais do Direito Internacional em contato com as novas tecnologias. O primeiro é a própria revisão da territorialidade e jurisdição; o segundo é como, no contexto da Internet, os princípios de acesso à justiça e devido processo, se organizam no ambiente digital; e o terceiro, sem dúvida, é muito mais a revisão dos pilares processuais do sistema internacional. É muito importante, porque todas as discussões sobre a remoção global de conteúdo ou mesmo as de bloqueio e suspensão dos aplicativos de Internet neste quadro fizeram com que, nos últimos anos, em várias jurisdições, essa mesma discussão se posicionasse. Então, não é nenhum segredo que os fóruns de Internet, as

organizações, os centros de pesquisa e grandes escritórios de advocacia têm se questionado a respeito disso. Parece que a discussão toda, sobretudo no que diz respeito ao Direito Internacional Privado e ao Direito Internacional Público em relação à Internet, é muito mais da compreensão que os especialistas da Internet têm em relação ao Direito Internacional e, ao contrário, da compreensão que os internacionalistas têm sobre a Internet. Então, um pouco dessas duas questões que são relevantes no debate de interface. Falando de todo o funcionamento dos mecanismos processuais de cooperação internacional em que casos de Internet estejam relacionados, nós chegamos também a uma situação de desconforto. Por que? Porque muitos desses mecanismos, sobretudo os de cooperação jurídica internacional, nos casos em que o processo se desenvolve e que nele esteja em curso a solução de uma disputa ou litígio envolvendo Internet, os tribunais e as autoridades administrativas têm que entrar num consenso de como cooperar, e em como isso seria viável em decisões judiciais competentes para resolver problemas locais, ou aparentemente locais, relativos às disputas da Internet, envolvendo usuários e empresas, empresas e empresas. É assim que os litígios se configuram. Toda a discussão a respeito dessa desconexão, do caráter muitas vezes anacrônico dos mecanismos processuais existentes, e de como a velocidade clamada pelas tecnologias também para a solução dos problemas que as próprias tecnologias suscitam, é justamente a questão de interface entre o Direito Internacional e a Internet nesse ponto específico. Então, faço referência às duas situações que mostram um pouco dessa nossa inquietação e, acima de tudo, de nosso desconforto em relação aos mecanismos postos. Uma delas é aquela relativa aos casos de suspensão de acesso dos usuários aos aplicativos de Internet, afetando as relações entre usuários e empresas. O segundo é a remoção de conteúdos em escala transfronteiriça. O Direito ao Esquecimento, como caso, não é apenas um dos mais relevantes nesse contexto. Há várias situações em que os tribunais nacionais têm sido chamados, seja por injunções governamentais, seja por injunções de terceiros e partes privadas, a determinar a remoção de conteúdo em manifesta violação a outros princípios e garantias fundamentais, como a liberdade de expressão. Isso tem sido observado no contexto dessa estratégia de governos e determinados usuários em buscar essa remoção de conteúdos em várias jurisdições, buscando exatamente afetar aquela determinada relação que o usuário mantém com determinadas empresas ou grupos econômicos atuantes na Internet. O Facebook e o Google, como grandes empresas de Internet, tem exemplos muito muito significativos nesse contexto. O mais interessante de tudo é que as autoridades administrativas e tribunais não conseguiram ainda captar a essência do funcionamento da Internet, não estou nem falando do Marco Civil, mas da natureza aberta, participativa e transnacional das redes, e determinam soluções que são nacionalizadoras das questões ou da proteção de interesses e direitos nos ambientes digitais. Esse é um grande risco, subvertendo essa lógica da transnacionalidade, da abertura e da participatividade no contexto das redes digitais, do ambiente da Internet. Isso é uma subversão de princípios que, conforme a arquitetura e engenharia da Internet, afetam a substância da rede e o seu funcionamento. Por outro lado, o que me parece mais grave é a necessidade de que essas estruturas de cooperação jurídica entre tribunais e entre autoridades administrativas para a solução de litígios envolvendo a Internet esteja em conformidade com garantias e liberdades individuais assegurados às partes no processo. Esse aspecto não tem sido muito bem cuidado no debate relacionando Internet e Direito Internacional, especificamente as soluções que são aparentemente nacionais, ou seja, resolveriam um problema que se manifesta entre usuários e empresas de Internet em um dado contexto territorial e jurisdicional, mas que, no fundo, afetam relações que ultrapassam e transcendem

as fronteiras daquele determinado Estado, afetando interesses de, por exemplo, empresas atuantes no segmento da Internet em atuação multiterritorial, ou seja, em várias jurisdições simultaneamente. Isso é muito interessante e, sobre esse tema, recentemente me foi feita uma consulta a respeito da necessidade de atualização dos acordos de cooperação em matéria civil, comercial e criminal em relação às tendências do perfil dos litígios da Internet, sobretudo naqueles casos em que as autoridades locais e governos são levados, ou insuflados, a buscar medidas punitivas, sancionatórias e persecutórias em relação ao usuário e empresas da Internet, violando manifestamente direitos e garantias individuais básicas, sobretudo no campo processual. Porque, no campo processual, havendo relação entre o litígio da disputa e outras jurisdições, esses mecanismos de cooperação internacional têm que ser acessados, necessariamente acessados. Não basta um promotor de justiça ou um juiz na comarca local buscarem, diretamente, determinar medidas em relação a determinada empresa, sem que sejam considerados direitos ativos, bens e interesses que, muitas vezes, não estão naquela determinada jurisdição, naquele determinado estado. O próprio conceito de territorialidade vai se fragmentar, porque há interesses, bens ativos e pessoas que estão localizados fora daquele determinado Estado, e que deveriam ser envolvidos no processo, na disputa, no litígio, no contencioso que se forma. Essa desnaturalização do litígio transnacional no quadro das disputas de Internet também é outro risco que está associado a esse tema que estamos aqui discutindo hoje, e é por isso que ele é tão interessante. Se olharmos o perfil dos acordos de cooperação, especificamente em relação ao Brasil e Estados Unidos e determinados países da Europa, vamos perceber que esses acordos foram idealizados nas décadas de 80 e 90, quando a Internet era apenas um experimento no contexto acadêmico, em um contexto de envolvimento principalmente governamental e militar. Só depois a Internet seria utilizada por usuários em seu dia a dia, e isso fez com que esses acordos restassem absolutamente anacrônicos e insuficientes para dar conta da velocidade com que as soluções no contexto das disputas de Internet devem ser asseguradas e alcançadas. Esse ponto mostra como esses acordos não conseguem responder dessa maneira, fazendo com que as autoridades judiciais e administrativas, com que os Ministérios Públicos, acabem em uma sanha persecutória, punitiva e sancionatória em relação a determinadas condutas que se travam no ambiente das redes. A minha maior crítica, hoje, tem sido justamente essa, no contexto. Porque penaliza não apenas as empresas que são réus ou demandadas nesse contexto, desnaturalizando ou desconfigurando a própria atuação econômica dessas empresas nos mercados integrados, mas também os múltiplos ou vários usuários que são afetados por decisões judiciais, individualizadoras e nacionalizadoras de soluções. Isso tem sido visto, sim, na remoção de conteúdo e no bloqueio de determinados aplicativos. Não à toa, uma solução que seja proferida por um tribunal de primeira instância no Brasil, afete muitas vezes não só o acesso de múltiplos usuários que sejam usuários daquele mesmo serviço ou daquela aplicação de Internet, como também, sendo muito realista, operadoras de telefonia e aquelas que têm, muitas vezes, negócios e serviços com países vizinhos de um determinado país de dimensão continental como o Brasil, que mantém estruturas de acesso e backbones no contexto de acesso às redes em países latino-americanos, o que leva a uma falha total, a uma ruptura da funcionalidade da Internet como meio, instrumento e contexto. Isso tem sido observado nesses quadros. O outro tema, já caminhando para a conclusão, que é uma tendência, além dos efeitos aplicativos e interpretativos dos artigos 11 e 12 do Marco Civil, porque eles expressamente não só unilateralizam a aplicação da lei brasileira para esses casos, aplicando a lei para as situações em que a coleta e o armazenamento tenham sido feitos a partir de uma empresa no Brasil ou com negócios

no Brasil. É um dispositivo que tem alcance extraterritorial, porque é uma tendência das leis da Internet na atualidade, buscar alcançar fatos e situações ocorridos no estrangeiro, que tenham contato com foro e com a jurisdição local. Ao mesmo tempo, as questões que vão, a partir dali, mais uma vez se conflitar com a natureza transnacional aberta e participativa da Internet. Essas questões é que vão sendo levadas no contexto. Também não acredito que a solução se dê por uniformização de lei material sobre as condutas, ou seja, no ambiente da Internet, mas sim por suas soluções processuais de cooperação, para casos específicos em que esses problemas aconteçam. Por que? Porque é exatamente no campo do processo e da cooperação internacional que essas garantias devem ser, de alguma maneira, asseguradas, e essas garantias estão muito bem definidas no Marco Civil, como é o uso da Internet funcionalizado a partir da liberdade de expressão e outras garantias que decorrem dessa relação. Então não vejo e não tenho como admitir esse desvirtuamento e essa desnaturalização da própria natureza da Internet quanto à forma com que o processo tem se desenvolvido no contexto, porque as soluções não podem ser localizadas ou nacionalizadas. Elas podem atender a determinados interesses e direitos determinados por usuários e empresas, mas essa forma de decidir me parece muito mais com outras áreas, como o próprio campo dos litígios, pela individualização de demandas, como os campos da saúde e da educação, que desconfiguram o caráter global assistido à saúde e à educação no contexto das relações sociais. Há uma série de questões que, muitas vezes, são problemáticas quando pensamos na judicialização das demandas de Internet vis à vis a natureza da rede, o que seria subverter os fundamentos do próprio Marco Civil, quando os tribunais brasileiros forem levados a essa questão em busca de uma solução, e também para aqueles casos específicos em que o judiciário brasileiro, os órgãos de justiça e as autoridades administrativas sejam levados a cooperar no plano internacional para a solução dessas questões. É um universo extremamente rico para ser descortinado, e acredito que essa seja a função de um painel temático como este: primeiro fazer uma análise mais profunda do que tem dado certo, do que realmente deixou de ser uma tendência, para aquilo que hoje será o dever das questões. Para a conclusão, o dever, ou o futuro, da discussão sobre esse tema, passa pela revisão desses vários aspectos: o primeiro do alcance da jurisdição; o segundo da territorialidade e de sua insuficiência em resolver situações da Internet; e o terceiro do dever de cooperação dos estados, das autoridades administrativas e da Justiça no contexto de solução dos litígios de Internet, assegurando a natureza transnacional aberta e participativa da rede, funcionalizada por princípios como a liberdade de expressão. Eu arriscaria a dizer que estamos caminhando para uma consciência e, acima de tudo, um amadurecimento institucional prático, sobretudo no campo da advocacia da Internet, que reconhece a necessidade de dar o devido valor a esses conceitos de jurisdição, de acesso à justiça pelos usuários e empresas no espaço transnacional. Seria muito arriscado criar, no próprio ambiente da Internet, incentivos para que partes, empresas e usuários acabem saindo por aí buscando foros que lhes pareçam mais adequados, sobretudo para violar determinados direitos e garantias assegurados aos usuários e às próprias empresas nesse quadro. Daí, resultar num próprio sentido de Justiça digital, tão valorizado no contexto da Internet na atualidade. Acho que é isso que eu queria deixar aqui registrado, agradecendo, mais uma vez, pela oportunidade em nome do IRIS e do GNet e da UFMG, por essa manhã agradável. Espero que tenhamos, aqui, condições de conversar muito sobre esse tema. Obrigado.



ARQUITETURA DA INTERNET E NEUTRALIDADE DE REDE

Leonardo Parentoni

Muito bom dia a todos. Eu gostaria de agradecer o convite do GNet e do IRIS e o faço na pessoa do professor Fabrício Polido, sem esquecer que ninguém sozinho faz grandes obras. Então, todos vocês da Equipe merecem o meu muito obrigado. Cumprimento também o Professor Demi e os demais colegas aqui presentes. Sem mais delongas, inicio a apresentação.

Muito brevemente, estruturarei essa breve conversa em três partes, a saber: como a internet foi feita; como a internet vem mudando; e, ao final, uma visão de neutralidade de rede que foge do mainstream. Minha visão é diferente da maioria dos textos científicos sobre neutralidade de rede. Talvez não seja bem recebida pelos senhores, mas, de toda forma, opiniões diferentes nos levam a refletir. Bem, como primeiro ponto, a internet não pode ser tratada como “as given”. A internet não é assim. A internet está assim. A internet é uma construção humana feita por algumas pessoas com determinados objetivos, para atingir certos resultados. Quando se modificam os objetivos, os valores ou os resultados, a internet também muda. Então, nós temos uma internet altamente cambiante. E aqui, vale fazer a comparação com as marés. As marés são um fenômeno da natureza, guiadas por leis naturais, constantes. Jamais interprete a internet dessa forma. A internet é muito mais uma construção científica. Assim, como construção que é, pode ser modificada e essa alteração na estrutura da internet tem profundos reflexos. O professor Demi conhece infinitamente melhor o tema do que eu, mas acredito profundamente que para tratar de qualquer assunto de Internet Law, ou chame como queira, não é possível partir do Direito. Primeiro, devemos entender os fatos para depois interpretá-los juridicamente. Sem estudar TI não acho que é possível tratar com profundidade e com correção essas questões, porque muitas vezes o que nós vamos sugerir é inaplicável, inexequível na prática. Então, muito brevemente, vou comentar com os senhores e já pulando décadas de construção da Internet, a respeito de dois aspectos técnicos da internet que me parecem indispensáveis para tratar de neutralidade de rede: os protocolos TCP e IP, sendo IP, o protocolo de internet e TCP, o protocolo de controle e transferência dos dados.

Para que serve o IP? Qualquer dispositivo conectado à internet, me perdoe se os senhores já ouviram isso inúmeras outras vezes, e tomara que seja novidade para alguns, mas não existe conexão à internet sem IP. IP é o número que identifica o dispositivo conectado. E, veja bem, identifica o dispositivo não o sujeito. Para identificar o sujeito, é preciso utilizar perícia forense. Eu posso ter um único IP utilizado sucessivamente por vários sujeitos diferentes - IP dinâmico - e eu posso ter um único sujeito, simultaneamente utilizando vários IPs (pense numa pessoa que tem “n” dispositivos eletrônicos: celular, tablet, computador fixo, notebook, etc, todos funcionando simultaneamente e conectados à internet. Cada um deles terá um IP diferente). Bom, IP, então, é a identificação do dispositivo conectado. TCP, por outro lado, é o protocolo que faz o que nós chamamos de “packet switching”, ou seja, fragmenta os pacotes de dados em parcelas menores, os transmite simultaneamente por múltiplas rotas - buscando qualidade de serviço e eficiência - para que os pacotes cheguem o mais rápido possível ao destino. Bom, TCP/IP são, portanto, o coração da internet. Constituem um “protocol suite”. Sem esses dois protocolos não existe a Internet; não há que se falar na rede mundial de com-

putadores.

A grande característica é que esses protocolos eram “estúpidos”. Na linguagem norte-americana: “stupid network”. E, aqui, estúpido não é um adjetivo pejorativo, é um elogio. Uma das maiores virtudes da internet como rede é ser “estúpida”. Significa o seguinte: esses protocolos não levam em consideração o que está sendo transmitido. Eles simplesmente transmitem qualquer conteúdo. Para o TCP/IP, na sua configuração original, era indiferente se o que estava sendo transmitido era texto, vídeo, áudio. Não importa se se tratava de um texto científico ou de uma foto retratando pedofilia infantil. Esses protocolos simplesmente se encarregam de buscar os dados na origem e entrega-los no destino. Muito parecido com o serviço dos Correios. Neste contexto, a identificação do conteúdo das mensagens era feita somente no destino. Quando o carteiro entrega uma carta é o destinatário quem vai abri-la e saber se o conteúdo é um novo cartão de crédito, uma conta para pagar, telegrama, convite de casamento, etc. O destinatário somos nós e, em termos de internet, a identificação dos pacotes é feita na camada superior da rede, chamada de camada de aplicações (“application layer”).

Ocorre que a internet está mudando e, dado o nosso curto tempo nesta apresentação, eu quero destacar apenas aquela que é, a meu ver, a principal mudança: o DPI (“deep packet inspection”). Todo pacote de dados tem um “header”, que é uma espécie de cabeçalho. Numa carta comum, enviada via Correios, equivaleria aos campos remetente e destinatário. O carteiro não sabe o que está ali dentro. Ele sabe apenas a origem e o destino da correspondência. TCP/IP eram ótimos carteiros nos primórdios da internet. Eram, porque há alguns anos, na verdade há um bom par de anos, não é mais assim. Atualmente, o carteiro abre a carta, lê a carta, efetivamente faz juízo de valor e, depois, entrega. Isso é o DPI. É uma tecnologia que permite a inspeção profunda dos pacotes, ou seja, o carteiro não sabe apenas quem são o remetente e o destinatário, mas também qual o conteúdo da correspondência, podendo fazer cópia daquele conteúdo e eventualmente discriminar determinados conteúdos. A foto constante do slide representa isto: hoje é possível lucrar com o conhecimento que decorre do conteúdo dos pacotes de dados. Essa tecnologia normalmente é utilizada pelos ISPs - os provedores de serviço na internet -, quando o pacote de dados passa na rede, na parcela administrada por determinado provedor.

Neste novo contexto em que vivemos, o que é, então, neutralidade de rede? O DPI traz algumas consequências nefastas em termos de segurança jurídica, privacidade e outros aspectos. Neutralidade de rede é uma das e talvez a principal resposta jurídica para esses problemas. Voltando às consequências do DPI, já foi mencionado pela Luiza e pelo André - no breve vídeo que exibiram antes desta minha apresentação - o traffic shaping. Isto é, você, ao inspecionar os pacotes de dados, dar maior qualidade de serviço aos pacotes que lhe interessam e eventualmente prejudicar os que não lhe interessam. Imagine a NET, que é provedora do serviço de acesso à internet e também provedora de um serviço de “streaming” de vídeo, chamado “Now”. Se ela inspecionar o conteúdo dos pacotes saberá que o cliente da NET está acessando vídeos do serviço “Now”, ela aumenta a qualidade do serviço e o vídeo corre “smooth”. Por outro lado, se ela vê que o seu cliente está acessando vídeo no Netflix, que é um serviço concorrente, o que ela faz? Reduz automaticamente a qualidade do serviço, de um modo geral e, portanto, o vídeo começa a travar. Essa prática é ilícita e constitui forma clássica de mau uso da inspeção de pacotes. Agora, a grande questão é: neutralidade de rede é só para isso? Consultando o “Google Ngram Viewer”, que avalia quando a expressão “neutralidade de rede” começou a ser utilizada na literatura científica, nós percebemos que, na década de 60, já se falava em neutralidade de rede e, como todos sabem, na década de 60 a

internet ainda era experimental nos Estados Unidos. Então, afinal, a neutralidade de rede existe só para combater o traffic shaping? Ou a neutralidade de rede é uma criação contemporânea? Me parece que não. Ela é uma releitura de algo que tecnicamente já existia, há décadas. Todavia, é inegável que com o desenvolvimento da internet a sua importância aumentou. Basta ver como o gráfico decola de 2.000 para cá. Prosseguindo, eu lhes indago: o fim da neutralidade de rede é totalmente ruim? Eu acho que ninguém aqui gostaria que o carteiro visse as nossas cartas, mas toda analogia em matéria de internet é perigosa... Não podemos confundir a internet com o serviço de correios regular. Existem, a meu ver, “n” razões que não só recomendam, como também impõem que na internet o carteiro de fato leia o conteúdo das cartas. Isto é um assunto de TI, denominado gerenciamento de redes (“network management”). O gerenciamento de redes é algo absolutamente necessário. Ele, inclusive, permite melhorar a qualidade do serviço. Portanto, o fato de a internet não ser mais neutra - e isso é uma constatação - é bom em alguns aspectos e ruim em outros. Neutralidade absoluta é utopia e, ainda que fosse possível alcançá-la, seria ruim. O resultado prático dela seria um retrocesso. Imagine, por exemplo, a repressão ao spam. Para reprimir essas mensagens eletrônicas indesejadas é preciso ver o conteúdo do pacote de dados para saber se aquilo é ou não spam. Pense, ainda, no “streaming” de vídeo em relação ao “e-mail”. O provedor de acesso à internet pode dar maior velocidade para o vídeo e atrasar dois ou três segundos a entrega de um “e-mail”. Aplicações de interesse público ou aplicações de telemedicina, por exemplo, devem ser priorizadas. Isso tudo são vantagens de uma internet que não é neutra. Portanto, nada é 100%. Não existe internet 100% neutra. O que a neutralidade de rede define é até onde podemos discriminar. Me parece claro que, em alguns casos, deve haver discriminação. Portanto, a questão não está mais na existência de neutralidade de rede. A Internet mudou: o que era uma “stupid network”, é hoje, uma “very smart network”, e isso traz tanto vantagens quanto desvantagens. Eu gostaria de pontuar com os senhores, o que, na minha visão, não viola a neutralidade de rede: diferenciar pacotes de natureza diversa por motivos justificados. Dar mais velocidade para um filme em relação ao e-mail, por exemplo, é absolutamente lícito. O que também não viola a neutralidade de rede é diferenciar pacotes com base no interesse público. Contudo, aqui é importante que a lei, pelo menos num rol exemplificativo, nos diga quais são os pacotes de interesse público, para embasar o julgador. Afinal, a manutenção da qualidade do serviço também é muito importante.

Outro ponto que me parece lícito, juridicamente correto: oferecer pacotes diferenciados de serviço. Isso é polêmico, sem dúvida! Eu sou ferrenho defensor de pacotes diferenciados de serviços. Acho que o Poder Público deveria fixar um pacote mínimo de serviços, com franquia, qualidade de acesso, velocidade instantânea, etc., assegurado a qualquer usuário de internet, como o mínimo aceitável. Como se fosse, desculpem a expressão, “um salário mínimo da internet”. E, abaixo disso, não poderia haver nada, porque seria insuficiente. Se o Poder Público quisesse e pudesse, forneceria gratuitamente esse pacote para quem dele necessitasse, como organizações não econômicas ou a população carente. Mas fora isto, tudo deveria ser contratual. Portanto, se eu contratei uma franquia de 10GB e ela esgotou - inclusive na internet fixa -, na minha opinião, é possível fazer redução de velocidade, passando o cliente para o pacote mínimo, até que seja renovada a sua franquia (normalmente, no mês seguinte). E isto por algumas razões: se não for assim, “os justos acabam pagando pelos pecadores”, ou, em outras palavras, o usuário comum paga pelo “heavy user”. Se eu tenho 20GB para “download” e minha velocidade não vai ser reduzida quando eu esgotar este limite, quem usa 200GB e quem usa apenas 20GB estará pagando o mesmo tanto. Obviamente, este paga mais do que

seria devido enquanto aquele paga menos. Eu não consigo enquadrar corretamente perfis de consumo diferentes, proporcionalmente ao consumo de cada um. Quem quiser utilizar mais, deveria pagar mais por isso. Assim, eu não vejo os pacotes de serviço violando a neutralidade de rede. Ademais, pacotes de serviço protegem o consumidor. O Marco Civil da Internet diz que exceto por débito decorrente diretamente do serviço, este não pode ser suspenso. Tudo bem, mas eu posso reduzir a velocidade? Sim, pelo é assim que me parece dispor a lei. Ocorre que é tênue a fronteira entre reduzir e suspender. Se eu reduzo a ponto de a velocidade restante ser tão baixa que eu não consiga utilizar boa parte das aplicações de internet, de fato, eu suspendi e eu posso, formalmente, justificar que apenas reduzi a velocidade de acesso... Portanto, precisamos dos dois: autonomia da vontade e contratualidade na parte de cima da pirâmide e pacote básico regulamentado pelo Poder Público na base. Qualquer coisa inferior ao pacote básico equivale a um corte.

E o que seria, então, ilícito, por violar a neutralidade de rede? Por exemplo, discriminar pacotes de serviço da mesma natureza. É muito difícil uma razão justificada pela qual eu vou discriminar um pacote de dados de um filme em relação a outro filme, ou de uma aplicação de e-mail em relação a outra aplicação de e-mail. Portanto, o primeiro passo é: discriminação entre pacotes de dados de mesma natureza, presume-se equivocada. É o gerenciador da rede quem deve provar porque essa discriminação é válida. Segundo, seria igualmente ilícito diferenciar pacotes de rede de natureza diversa fora das exceções legais, porque a lei é que define os limites. O terceiro e mais polêmico aspecto, na minha visão, é o “zero rating”, que consiste em disponibilizar um serviço de forma gratuita, ou seja, com tarifa zero. Por exemplo, algumas operadoras de telecomunicação dizem que usando o Facebook ou WhatsApp não será desconto nada da franquia. A meu ver isso é um ilícito concorrencial. O pior tipo de ilícito concorrencial, porque me parece ainda pior do que uma prática desleal contra quem já está no mercado. Afinal, o que se cria com o “zero rating” é uma barreira à própria entrada de novos agentes no mercado. Esta prática é ótima para nós consumidores, no curto prazo. Mas lembre-se da frase americana: “there is no free lunch!”. Se você está comendo de graça hoje, alguém pagou por isso. No caso, o WhatsApp e o Facebook pagaram às operadoras de telecomunicação para que vocês não precisem descontar isso da sua franquia. E se um concorrente quiser entrar no mercado e não tiver o poder econômico (“budget”) dessas corporações? Ele nunca entrará... Portanto, nós nunca teremos sequer a possibilidade de saber se existe algo melhor do que o WhatsApp e o Facebook. Assim, o “zero rating” me parece uma clara e nítida violação da neutralidade de rede, com nefastos prejuízos para a concorrência e a inovação.

Dito isso, eu queria trazer uma breve conceituação para os senhores. Trata-se de um artigo meu, recente, em que faço a minha definição de neutralidade de rede: “[neutralidade de rede é] a proibição de que os administradores da rede manipulem a conexão dos usuários a fim de discriminar pacotes de dados da mesma natureza, com base em seu conteúdo, origem ou destino, fora das exceções legalmente admitidas.” É isso, senhores. Muito obrigado!



Demi Getschko

Primeiro, eu agradeço e, segundo, tenho veemente aclamação a fazer ao Leonardo. Eu vou começar dizendo que tenho muito medo dessas coisas de pacotes da mesma natureza, porque eu não sei quem define a natureza do pacote. Eu não tenho um "naturezímetro" para ver qual é. E eu complementaria o que ele falou sobre TCP e IP, lembrando que não é somente TCP. TCP é a camada que a gente conhece, mas vídeo e e-mail já são diferentes tecnicamente, porque um usa o IP e outro usa TCP. Então, se você quer fazer uma diferenciação, deixa os protocolos fazerem isso. Se os protocolos poderem distinguir, nós estamos resolvidos. Se você deixar o ser humano dizer que esse pacote é da mesma natureza, é mais importante ou não, aí nós temos um problema. Eu remeteria à técnica, o que poderia ser feito pela técnica. Por exemplo, eu não vou discriminar spam pelo conteúdo, porque eu não tenho a menor capacidade de discriminar spam pelo conteúdo. Eu vou discriminar spam pela porta que foi utilizada, pela facilidade que a técnica permite. Então, nós fizemos algumas coisas nessa área.

Eu acho errada a visão de que a internet era uma rede militar com propósitos militares. Ela foi feita com dinheiro militar, mas o pessoal envolvido era pessoal científico de primeira água, da Costa Leste, na contracultura dos anos 70. Isso transparece em várias definições do sistema original. Concordo que uma coisa é o que foi feita e outra coisa é o que temos hoje. Concordo que é um ser vivo que vai se alterando com o tempo, vai ficando mais velho, vai perdendo os cabelos, mas temos que cuidar da saúde dele na medida do possível. Se pudéssemos evitar danos ao sistema seria ótimo, e acho que essa é a ideia do Marco Civil e do decálogo do CGI.

Há três dias atrás morreu um sujeito chamado Beranek, que é um dos três fundadores da Bolt Beranek and Newman, que foi a empresa contratada para desenvolver aquela caixinha chamada IMP (Interface Message Processor), que permitiu que a Internet que tivesse uma grande vantagem em relação a outras redes, que a foi independência do computador. As máquinas não estão ligadas a rede. O que está ligado à rede é o IMP, e o IMP é um pequeno computador que depois virou o roteador. Isso permitiu que a internet não fosse ligada a um fabricante, e sim fosse uma rede genérica.

Outra coisa fundamental: boa parte da discussão surge por agendas que existem. Vou dar um exemplo: o pessoal de telefonia conhece qualidade de serviço. Então, na internet, isso não é uma palavra usável nos RFCs (Request for Comments). Então, a pessoa que vem de um lado, acha razoável fast lane, o pessoal do outro lado não acha. Então isso é uma briga entre, por exemplo, protocolos que vem da ITU (em inglês "International Telecommunication Union" e em português "União Internacional de Telecomunicações") e que são regulados pela ANATEL, e os protocolos do mundo acadêmico - TCP, IP e companhia. Essa foi uma longa briga que se liquidou ou pelo menos se pacificou com a vitória do TCP e IP. Mas isso está longe de ter sido totalmente pacificado. Isso volta, tem metástases de tempos em tempos.

No Brasil, tivemos essa grande sorte de ter essa separação entre internet e telecomunicações, pois permitiu o crescimento da internet brasileira. A LGT (Lei Geral das Telecomunicações) tem o serviço de valor adicionado. Evidente que a LGT de 1997 teria de eventualmente ser revista. Agora quando se abre a porta para ver isso, se revê coisas que estão velhas e eventualmente se aproveita para acertar coisas que não são do agrado de A, B ou C. Eu faria um alerta que as coisas que estão certas da LGT não podem entrar na cambulhada da história da revisão, porque senão uma agenda acaba interceptando outra agenda. Mas essa não é uma discussão para neutralidade.

Essa é uma coleção minha do que seriam os dados que deveriam ser preservados da

internet original. Primeiro, é uma rede de ponta a ponta, ou seja, que não deve deixar ninguém interferir no que eu falo com o destino. É o que ele (Leonardo Netto Parentoni) falou sobre o carteiro que não deveria se envolver com isso teoricamente. O roteador, que é o carteiro, só tem que encaminhar pacotes, sem entrar no mérito. Se ele entrar no mérito, ele vai ser complexo, e a gente não queria que nada fosse complexo. A internet não vai codificar nada, não vai criptografar nada, não vai verificar o que você quis dizer, não vai validar origem e destino. Isso é tudo coisa da beirada. Tudo o que é complexo tem que ficar na borda. A rede tem que ser simples, porque senão não cresce. E o que ele falou como protocolos estúpidos, eu escrevi como agnósticos. Os protocolos são agnósticos em relação ao conteúdo dos pacotes. E, finalmente, para as pessoas de iniciativa, vocês podem fazer qualquer coisa sobre a base da internet, você está livre para fazer isso, e a comunidade vai votar a favor ou contra, usando ou não usando. Como ele falou, ninguém está usando My Space, a Second Life morreu, ninguém usa mais. Outras coisas vivem e não vivem. Você tem que estar livre para inventar o que você quiser e o pessoal decidirá para onde as coisas vão.

Qual a diferença entre UDP e TCP, por exemplo? TCP garante a entrega fiel. Se eu quero baixar um software, ele vai baixar em TCP. Se eu quero acessar um sítio, ele vai vir em TCP, porque eu não posso abrir um sítio todo cheio de problemas. Mas se eu estou falando VoIP, falando com uma pessoa no telefone via internet, eu não quero que seja fiel, quero que seja rápido. Se eu estiver falando e demorar 10 segundos para chegar, eu não consigo conversar. Então, isso já distingue email de vídeo. O vídeo que você baixa num evento, vai passar em UDP, mas as vezes vai borrar, as vezes vai travar, porque você está vendo ele ao vivo. O email não. O email tem que chegar como é. Não pode trocar um "não" por um "sim".

Então, o IP é fundamental. O IPv4 está encerrado. Ele é um pouco temperamental. Esse é IPv4 que ia se encerrar em 2000 se não tivéssemos umas gambiarras que esticaram a vida dele. Ele se encerrou ano passado e não tem mais. O IPv4 tem 4 bilhões de endereços. O IPv6 tem uma quantidade impronunciável de endereços e dá para endereçar qualquer coisa que você queira. Qualquer pedaço de PVC que você ganhar é maior que o IPv4.

Quanto aos pontos de ruptura, tem várias coisas que são pontos de ruptura. Certamente, atualmente, leis são pontos de ruptura. Interando as coisas, temos duas visões diferentes: a visão A e a visão B. A visão A é a de um novo mundo conectado e inteligente, de oportunidades, progresso, eficiência, receitas, economia global florescente, etc. A visão B é o mundo do vigilantismo, violação de privacidade e de segurança, etc. Acabamos de ver um ataque de negação de serviço na internet mundial, nos Estados Unidos, feito por câmaras de vigilância, aparelhos de TV, geladeiras. O pessoal se reuniu e atacou a rede americana, porque alguém usou o fato deles estarem disponíveis e poderem ser usados para isso. Então, esse é um caso em que DPI, falando contra o time aqui - eu sou contra a inspeção profunda de pacotes - esse é um caso em que você teria eventualmente que, para neutralizar um ataque de negação de serviço, tentar separar pacotes que são visivelmente falsos daqueles que são verdadeiros. Seria como você dizer que o carteiro poderia separar uma carta-bomba e não entregá-la. Existem algumas exceções que são viáveis mesmo em neutralidade de rede. Eu não sou a favor de DPI, mas certamente se isso implica impedir uma negação de serviço na qual pacotes verdadeiros - cartas verdadeiras - não estão sendo entregues, porque cartas falsas estão atulhando, isso seria razoável.

Bom, a questão da privacidade versus segurança. Isso é uma coisa importante de se ter em mente: abrir mão da sua privacidade, não melhora a sua segurança, na verdade,

piora, porque não somente os bons sabem dos seus detalhes e cuidam de você, como também todos os outros 4 milhões também sabem. Se todos souberem que horas você chega em casa, que horas que você liga a televisão, que horas que você liga o chuveiro, você e o resto do mundo que sabem isso. Se você abre mão do seus dados pessoais, eles não caem nas mãos das pessoas de bem, eles caem nas mãos do mundo.

Aqui é outro ponto interessante, isso é uma coisa estranha. Às vezes se toma providências na internet que gera efeitos contrários. Por que que tem toda essa coisa em relação à criptografia? Porque xeretam as cartas. Então, se você criptografar, com criptografia forte, ninguém vai quebrar isso aí. Você criptografa e o pessoal que também quer esconder coisas também criptografa. Se tudo mundo xereta a sua navegação, o seu browser, você é xeretado por todo mundo, você vai usar o Tor, que é um browser feito pela marinha americana, não xeretável. Ao fazer isso, outros que tem uma intenção menos limpa e menos clara também vão usar isso. Nós empurramos, às vezes, a Internet para lugares mais profundos, porque nós abusamos dela e aí o pessoal dela reage. É como um sistema imune sendo atacado: vai haver reação. Isso é o que justifica a história do packet inspection. Tudo tem aumentado de capacidade. Então, o roteador está ocioso, ele está enjoado de mandar pacote para o outro e quer se divertir e resolve xeretar os pacotes. Ele tem capacidade sobrando, ele tem memória sobrando, nada impede que ele xerete pacotes.

Isso é importante para a legislação. Na internet, só funciona o que for globalmente acordado. Não existe a internet do Brasil. Existe a internet no Brasil. Se você quiser fazer a internet do Brasil, a gente vai fazer VPN para usar por fora. É o que falou também o Marcelo Leonardo. Certas coisas são o caminho errado de uma solução. Você tentar cercar aquilo, você só vai criar a reação oposta, que é o que eu falei em relação à deep web e em relação à criptografia. Você começa a cercar por um lado, a rede começa a escapar pelo outro e vai ficar pior do que era.

Problemas que a tecnologia cria devem ser resolvidos pela tecnologia. Suponham, por exemplo, o CGI propôs o fechamento da porta 25 e nós saímos da linha de grandes planos, mas melhorou bastante. Você pode delegar isso ao seu provedor, mas se ele jogar fora a única carta que você queria receber na vida, você não vai poder reclamar, porque ele achou que aquilo era spam. Essas coisas delicadas.

Então aqui tem a parte que nos interessa final: neutralidade, que se refere ao tratamento isonômico de pacotes. Quando nós falamos de neutralidade no acesso à internet, precisamos lembrar que a internet é uma tecnologia, mas usada para fins privados também. Primeiro, nem tudo que está na internet é acessível por todos e para todos. As casas e sítios até podem ter políticas de acesso diferentes, e eu posso conseguir entrar ou não. A estrutura de ruas é que deve ser neutra e liberada. Eu posso ir até a porta do FBI, mesmo que eu não consigo entrar lá. Então isso é importante em relação à internet. Eu posso fazer uma VPN daqui até o NIC (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR) para usar o NIC daqui, mas eu sozinho que estou usando, eu não vou passar para vocês. Isso não é uma coisa é discutível, não entra no mérito da neutralidade ou não, porque isso não é a internet, é uma aplicação específica sobre a internet. A rede bancária usa a internet, mas isso não quer dizer que eu quero ter acesso a todas as filiais.

Outro que é importante na neutralidade, e isso está no Marco Civil de alguma forma sem distinção, é que a forma de você acessar a internet faz diferença. Enquanto na internet fixa você tem a internet pura, que é feita por fibras ópticas, na internet móvel, que não é o wi-fi (o wi-fi é a internet fixa sem fio), a internet móvel usa uma estrutura que vem da área ITU, celular, 3G, 4G, 5G. É outra estrutura e isso, por mais que a gente não queira levar em conta, afeta o modelo. Por exemplo, na estrutura via celular móvel, eu não

tenho como garantir velocidade. Se eu tiver um mar de gente no jogo do Corinthians, no Pacaembu, a conexão vai estar muito ruim. Se tiver ninguém, talvez esteja boa. Lá, o que se garante é uma quantidade de dados a serem entregues, que é chamada a franquia, porque lá não tem como garantir a velocidade. E na internet fixa é o contrário desde o começo dos tempos. O que eu contratava era a velocidade. O pessoal diz que não tem limites. Claro que tem limites! O limite é a velocidade. Agora, o pessoal, por motivos mercadológicos, começa a vender coisas e depois descobre que eventualmente não dá para entregar. São dois modelos diferentes: existe franquia no modelo que não tem velocidade garantida e existe velocidade e aí não teria franquia, já que eu fechei pela velocidade. Claro, se eu dizer que te dou 100 mega pelo preço de 1 mega e aí eu descobro que eu não consigo entregar tudo, não sei se houve aí falsidade de propaganda. Por que que eu não vendi 1 mega se eu só podia entregar 1 mega? De dou 100 pelo preço de 1, mas vai ter franquia, depois de um dia e meio, a sua conexão vai ser baixada. E eu entendo a história dos pacotes: você vai no hotel e compra um pacote usando por 3 dias a internet. Não é relevante se foi mais bytes ou menos bytes; se foi no banheiro; se você saiu. Você tem a franquia por tempo. Então existem diferenças entre a fixa e a móvel.

Finalmente, a internet não é uniforme: tem lugares que você consegue acessar, tem lugares que a banda é péssima. Se eu conseguir 10 mega e ir para Uganda eu não vou conseguir 10 mega lá, porque não tem canais. Então quando você contrata 10 mega, você tem que ser tolerante nisso. Temos que ser tolerantes no que aceitamos e conservadores no que fazemos, porque certas coisas não são viáveis. Eu tenho 10 mega com meu provedor, mas não tenho 10 mega com o mundo, porque depende do mundo. Essa também é outra falácia que o pessoal usa na argumentação: estamos sofrendo porque passou-se a gastar muito com banda e não era assim no passado. Isso pode ser até um benefício para eles. Eu vou dar um exemplo que não é a internet, mas quando você contrata TV a cabo, você paga a assinatura se você vê ou não vê filme, dá na mesma. Isso não onera o provedor da TV a cabo. O provedor dele é onerado pela conexão. Na internet, em alguns casos, isso se repete. Não é uma analogia, pois, como alguém disse, analogias podem ser perigosas. No caso de você ver filmes, esse pessoal migrou para perto da cabeça do seu provedor, porque ninguém é louco de mandar filme para você de Miami. Não há condições físicas de fazer isso. Essas coisas se autoacertaram, e o pessoal por aí reclama ignorando que essas coisas se autoacertaram ou não querendo deixar isso visível. Isso também deve visto com um grão de sal.

Finalmente, a frase que eu citei aqui: "a rede é cheia de defeitos e problemas". O que temos que fazer é passar o seu usuário normal, com a maior fidelidade possível. O que ele vê, com todos os problemas e defeitos que ele tem, parecem incluir novos: "Isso é muito ruim!", "A sua banda não permite vídeo!", "Fica aí no correio eletrônico!". Você me repassa o que tem, se eu ficar o dia inteiro para baixar um vídeo é problema meu! Não devemos delegar isso ao sujeito que está vendendo ou alugando uma velocidade, porque seria uma quebra da neutralidade.

Exceções já foi falado. Em caso de congestionamento deve haver a degradação uniforme. Não deve ser degradação seletiva: meus inimigos eu degrado e os amigos não. Se você tiver que mitigar ataques de negação de serviço - isso é velho, mas está valendo -, você pode filtrar a origem. Acabamos de dizer que você não devia distinguir origem e destino, mas se aquela origem é uma origem de ataque e está me atacando nesse instante, eu vou negar essa origem acessar o serviço. É uma quebra de neutralidade estritamente falando, mas é necessária.

Só vou fazer um último comentário sobre zero rating. Como eu falei, o tipo de acesso afeta as características. Se você vem da telefonia com celular, na telefonia é estranha-

mento comum e razoável que o lado de lá pague a chamada em vários casos. Eu tenho o 0800. Se eu quero ligar para o serviço de atendimento ao usuário, várias companhias dão o 0800 e ele paga a chamada, porque ele acha que vale a pena eu ter um atendimento sem me onerar. O banco certamente pagaria para você ter acesso ao banco, porque ele não quer saber se acabaram seus créditos. Ele quer você como cliente. Então, na telefonia, o 0800 - serviço de chamada reversa - é absolutamente normal. Isso foi naturalmente repassado para a franquia, já que, na telefonia e, portanto, na internet móvel, existe a franquia como conceito basilar. Meu medo é que essa ideia foi boa, gostaram da ideia, e achem agora um caminho de passar isso para a fixa. Eu acho que esse é outro mundo e não teria porque fazer isso. Na fixa, não existe chamada reversa; eu não acesso nada reversamente. Na fixa, na verdade, tudo é zero rating. Eu contrato uma velocidade e tudo é zero, nada me gasta franquia, no máximo gasta velocidade. Então, nesse ponto, temos aí alguma coisa a aprofundar e aprimorar na discussão. Eu diria que o zero rating, que é natural na móvel, não deveria contaminar a fixa, porque são modelos diferentes. Obrigado!



Jonas Valente

Quero agradecer muito o convite ao Intervozes para este painel e para este evento. O Intervozes é uma organização que luta pelo direito à comunicação, que não luta sozinha, que faz parte do Fundação para Democratização da Comunicação e que integra a Coalizão Direitos na Rede. Que ótimo ver que o evento abriu espaço, hoje a tarde, para que a gente possa falar sobre a Coalizão, porque a gente está numa luta atrás da outra. Abamos de descobrir que o PL Espião, que foi objeto de discussões acerca de alguns meses, foi colocado no plenário da Câmara. Então a gente tem uma ofensiva grande contra a liberdade na rede, e a gente tem várias pessoas aqui da Coalizão: a Flávia Lefèvre, da Proteste, a Kimberly, o pessoal da Artigo 19, e acho que vai ser um ótimo painel para que a gente possa ter uma noção desta conjuntura.

Mas eu vou adiantar algumas coisas na minha fala, porque eu acho que é interessante essa complementariedade de perfis. A gente vê alguém com o olhar do Direito, tem o Demi que é o nosso patriarca, o grande especialista do país e é sempre muito bom ouvi-lo falar e eu imagino que a gente deva ter uma plateia aqui com muitas pessoas da área do Direito. Então espero não frustrar vocês, porque o debate que eu pretendo fazer aqui é outro. Eu dialogo um pouco com o início da fala do Leonardo. Entender que o Direito é resultado de uma construção política. É também o resultado das disputas de poder na sociedade. E o Marco Civil, que é o objeto deste painel, é um exemplo muito claro disso. Não foram especialistas, advogados, constitucionalistas ou especialistas em direito de tecnologia de internet que sentaram numa sala fechada e formularam o Marco Civil da Internet. Ao contrário, foi um intenso processo de disputas e como inclusive foi mencionado aqui, que tem inclusive reviravoltas. Ninguém acreditava que o Marco Civil fosse aprovado e aí vem as denúncias de Snowdem, que dão uma sobrevida. Ainda assim, concordo com o representante do Google, que o debate diminuiu, mas ainda assim houve muito debate. A gente teve uma reunião clássica com o Jose Eduardo Cardoso de um lado e o Eduardo Cunha do outro, e todos as forças meio que tentando pautar de alguma forma. Então, valia uma fala aqui, mas que não vai dar tempo de fazer para mostrar como a gente precisa compreender que essa internet viva é uma internet viva construída por nós. Cada um aqui e vários de nós que estamos aqui estivemos ao longo do processo do Marco Civil e continuamos nele, porque depois do Marco Civil veio o

Decreto de Regulamentação e continua o debate sobre a aplicação do Decreto, a gente precisa partir dessa premissa. Então, alguns pressupostos, fazendo um pouco essa problematização também sobre a tecnologia. Assim como direito é uma construção, a tecnologia também é uma construção. Hoje, estou no Doutorado em Sociologia na UnB, onde existe uma linha antiga de estudo sociais e as ciências e tecnologias e que trata, que desconstrói a ideia da tecnologia como uma coisa que se rege pela eficácia. Ela não se rege pela eficácia. Ela é construída a partir de um arranjos de interesses. Então, nós precisamos entender que inclusive o conteúdo desta tecnologia, o design... e o Demi citou, por exemplo, a guerra dos protocolos, a gente tem vários exemplos na história, não só das telecomunicações, da comunicação de massa tradicional e da própria internet, como a disputa técnica no fundo reflete uma disputa política, padrões abertos e não abertos, entre vários outros. Então quando a gente parte deste princípio, a gente também precisa desconstruir qualquer tipo de absolutização da tecnologia. "Ah não, mas é deste jeito, porque não tem como ser de outra forma". Não! Tem como ser de outras formas. Talvez leve mais tempo para construir soluções técnicas alternativas? Talvez leve, mas não podemos partir do princípio que é assim. Gostei da fala do Professor: "Está assim! Está assim em permanente disputa". As plataformas de serviços digitais são um setor que a gente precisa inclusive entender essa interseção entre desenvolvimento tecnológico, organização de mercado e regulação. Precisamos perceber aí que existe um processo crescente de concentração e verticalização, e foi falado aqui: não é só de TI que a gente precisa entender para pensar o Direito, para pensar a regulação. Nós precisamos entender inclusive a organização do mercado, porque a gente tem aqui, e vou tratar um pouco mais a frente, um discurso sobre o que a Internet é e uma realidade sobre como ela se organiza, sobre esse processo de concentração e verticalização. Quando a gente está falando de neutralidade na rede, estamos falando exatamente deste embate sobre a verticalização, sobre a ofensiva dos servidores de provimento de conexão de internet contra as aplicações e contra os conteúdos. Então entender essa estrutura de mercado e discuti-la e discutir a sua regulação faz parte, do nosso ponto de vista, dados que são da internet. E aí também entender, e eu vi que há vários trabalhos que vão ser apresentados nos GTs de amanhã, que nós estamos falando de uma economia que tem as suas características, que trabalha com bens intangíveis com um custo marginal baixo e que faz com que os operadores de mercado tentem fazer formas de criar gargalos artificiais, de gerar escassez. Então o que a gente tem nesse momento? É o momento de um embate entre o como essa rede poder efetivamente aberta, beneficiar efetivamente os usuários, e de outro lado, os provedores, que fazem parte deste ecossistema, mas há aí uma tentativa deles de fazer com que se criem filtros, os chamados "jardins murados", que é um dos termos usados para definir, exatamente para que as pessoas tenham que pagar o máximo possível para que aquilo exista. A gente está fugindo das metáforas, mas nunca consegue sair delas. Quando você vai a um show e tem a área vip, depois a cadeira e depois a arquibancada. A lógica de mercado é essa: quanto mais diferenciações se criar para que a pessoa tenha que pagar mais por isso, a empresa vai fazer. Não porque ela é má; ela vai fazer porque a lógica dela é potencializar o lucro. É importante informar algumas coisas mesmo que elas sejam óbvias. A internet não é um serviço; a internet não é uma tecnologia. Ela é uma plataforma e cada vez mais é a plataforma para a qual serviços e tecnologias convergem. Quando se fala em regular a internet, se fala em regular o audiovisual, regular a comunicação interpessoal, estamos falando de regular o acesso ao conhecimento. Nós estamos falando de tudo isso. É uma plataforma que, em si, o acesso à ela é um direito. Nós temos uma declaração do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em julho desse ano, que é muito interessante nesse

sentido, que reconhece a internet como direito, que veda explicitamente qualquer tipo de bloqueio e que reconhece a internet também como um direito à ter novos direitos e de ter direitos já existentes. Então, isso já é consagrado internacionalmente e inclusive, não desde hoje, a gente já tem países inclusive tratando isso do ponto de vista legal, que afirmam o direito à internet em seus arcabouços legais, como é o caso da Estônia e outras nações. Essa compreensão é fundamental para que a gente também perceba o discurso da regulação, e eu gostei muito da mesa anterior, porque ponderou vários problemas: como é que você constrói uma regulação a partir de uma rede que é transnacional? Como é que você constrói uma regulação com a dificuldade de fazer coexistir esse tráfego internacional de dados? Eu acho que a gente tem uma chave que é não apenas as dificuldades, não apenas esses aspetos concretos da rede, mas a gente precisa bater o que se deseja para a rede com aquilo e com os obstáculos a esta plena realização. E aí eu vejo uma relação meio paradoxal entre o discurso histórico, que muitas vezes nesses painéis aparece e é histórico porque ele se manifestou no histórico que o Demi colocou, em várias falas das figuras históricas da internet, na promessa da internet como rede aberta e isso assume também como uma espécie de modelo normativo. A gente tem uma promessa e um discurso de que a Internet é aberta, de que a internet é plural, de que a internet é diversa. Esse discurso ele precisa sim ser considerado, para trabalhar com aquilo que a gente quer que a internet seja, mas ele não pode ser usado para que a gente perceba de forma ingênua como se a realidade da internet já fosse isso de forma plena, quando na verdade o que a gente vê, e acho que a fala do Leonardo e do Demi colocam isso, como a gente tem um conjunto de desafios e um conjunto de embates inclusive entre determinadas forças políticas, entre determinados agentes em relação às aplicações dos provedores de internet, em relação à parte da infraestrutura, em relação à parte de conteúdo. A gente precisa considerar essa internet que a gente quer, olhar para a internet que existe hoje e, partindo desse princípio, falar como chegamos até lá e, para que a gente faça isso, tem uma dimensão filosófica que é: o Intervozes, junto com outras entidades que estão aqui e que vão falar e que vem se colocando um pouco sobre o que a gente chama de perspectiva dos direitos dos usuários, entendem que essa disputa precisa partir do princípio de que a internet é um direito. Partindo do princípio de que a internet é um direito, há um conjunto de desdobramentos: de que ela precisa ser garantida a todas as pessoas, de que ela precisa ter o seu acesso universalizado e de que não pode haver discriminação, nem usuários de primeira e segunda categorias, de que associado a isto está diretamente o direito à privacidade. Entre esses aspectos, a neutralidade de rede é um elemento fundamental para que a gente consiga ter essa internet plural, diversa e aberta, e que seja afirmada como um direito das pessoas. Com isso, a neutralidade de rede não pode ser vista como uma característica técnica. A gente não pode fazer o debate da neutralidade apenas sob o aspecto tecnológico. É um princípio, é uma norma regulatória de organização da rede, ou seja, como que a gente quer que essa rede funcione? Aí entendendo o que esse design mais uma vez, me desculpa se eu estou sendo redundante, mas é para reafirmar esse ponto, essa rede está em constante construção e essa construção não é externa a nós. Como pesquisadores, interessados, ativistas, autoridades de órgãos regulatórios, empresários do setor, nós fazemos parte dessa construção e temos que debatê-la. E aí a gente tem a definição que já foi dada muito claramente aqui trazer o Marco civil que imagino que a grande maioria de vocês conheça e que eu acho que é importante a gente lembrar que a neutralidade está tanto nos fundamentos e princípios por aquilo que ela possibilita: a plena liberdade de expressão, o direito dos usuários de poderem se comunicar, o exercício da cidadania, a livre concorrência. Então a gente tem um conjunto de fundamentos

e um conjunto de princípios dentre os quais um desses princípios é a neutralidade de rede que não podem ser desconsiderados quando a gente está debatendo, por exemplo, as decorrências, as exceções, a regulamentação. Caso contrário, a gente passa a olhar a neutralidade de rede dentro do Marco Civil como uma coisa isolada e ela não está isolada. Ela é um dos três pilares e ela é central para concretizar os preceitos que estão colocados aqui no Marco Civil. E aí eu lembro que o Marco Civil foi envolto em disputas políticas e continua envolto em disputas políticas, que após o golpe de estado que nós tivemos no Brasil, a agenda conservadora, que na verdade já havia antes, se acentuou. Essa agenda conservadora está muito acintosa na internet. Eu e a Flávia Lefèvre estivemos ontem numa audiência pública na Câmara, discutindo a tentativa de acabar com a perspectiva que o estado brasileiro pode ter de fazer uma política pública efetiva de Internet, ao desmontar a LGT (Lei Geral de Telecomunicações). Ficamos sabendo agora que a gente tem o PL Espião, que vai entrar na pauta do plenário. Temos o PL do Cadastro. Então essa ofensiva é muito grande e é também uma ofensiva ao Marco Civil, porque há projetos de lei que visam alterá-lo. Agora essa disputa está se dando de forma mais emergencial na discussão da regulamentação do Marco Civil, que já foi um embate muito grande, porque se por um lado a gente não pode olhar a tecnologia isolada e nem resumir a neutralidade de rede à tecnologia, obviamente nós precisamos considerá-la, e foi um debate muito complexo entender quais são as exceções das quais trata o Marco Civil da Internet. A solução adotada no decreto regulamentador é uma solução que não é a melhor do mundo, mas foi melhor em relação às versões anteriores. Então, versões do decreto abriam a porteira para que os provedores pudessem encaixar qualquer coisa nesse termo muito genérico e pode inclusive ser polissêmico: "requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações". Isso pode ser qualquer coisa, mas o decreto conseguiu fechar isso minimamente, colocando isso na segurança de redes nos ataques de negação de serviço e situações excepcionais de congestionamento das redes. Outra coisa fundamental: é preciso ter transparência sobre isso, porque, por exemplo, quando a gente está falando dos próprios protocolos gerirem isso, se não for transparente, ainda mais considerando o nível de complexidade do processamento dessas formações, como que os cidadãos conseguem saber se essa neutralidade não está sendo violada?

Para concluir, vou chegar nos desafios. Primeiro, a pressão sob a regulamentação como eu acabei de colocar. As empresas de telecomunicação, que nunca aceitaram o Marco Civil do jeito que ele foi aprovado, que não queriam a regulamentação do jeito que ela saiu, que queriam todas as brechas e portas para que a neutralidade de rede até pudesse estar na lei, mas que não fosse efetivamente cumprida, elas voltaram a pressionar o governo golpista para que ele mude o decreto, porque isso nem precisa passar pelo Congresso. Basta uma decisão do Executivo para que abram-se novas brechas e, por meio dessas novas brechas, as empresas consigam fazer as violações da neutralidade de forma muito tranquilo.

Outra questão é a proposta de grandes plataformas. No Brasil, acerca de alguns meses, a gente teve um embate muito grande com a proposta do Facebook do que primeiro se chamou de "internet.org" e depois passou a se chamar de "Free Basics", ou seja, as plataformas tentando violar neutralidade de rede. E aí o debate da primeira mesa é essencial para isso, ou seja, como que a gente pensa a nossa capacidade de regular isso frente às plataformas que estão internacionalmente estabelecidas. Tanto do ponto de vista jurídico, como nos vários aspectos que já foram colocados aqui, como o que traz o Demi de como é que a gente pensa numa internet no Brasil que não possa ser terra de ninguém, porque a plataforma diz: "Ah, mas eu tenho uma dinâmica de funcionamento

de outro país então eu posso fazer o que eu quiser!". Essa é uma ameaça importante. O sistema de fiscalização, que é uma coisa que o Marco Civil e a sua regulamentação colocam de maneira frágil, que pensam num ecossistema com vários órgãos. Foi importante garantir o papel do Comitê Gestor da Internet, mas há muitos poderes para a Anatel, por exemplo. Não se pensou em uma autoridade específica para regulamentar isso, e a Anatel é uma agência extremamente capturada. A Anatel não tem histórico para mostrar força na imposição de metas, de obrigações de operadoras. Como é que ela vai poder fazer isso, por exemplo, com a neutralidade de rede?

Por fim e para concluir, violações que a gente já vem considerando. E aí eu me somo aos que entendem que a tarifa zero, como a do Facebook e do WhatsApp, que se chama na literatura de "zero rating", é sim uma violação à neutralidade de rede. É uma violação, porque a discriminação da qual trata a neutralidade, do nosso ponto de vista, não é só uma discriminação técnica, não é só uma discriminação do tráfego. Ela tem que ser incorporada também como a discriminação em relação aos agentes econômicos. No momento em que eu benefico determinados agentes econômicos para que eles não contem na franquia, eu, e aí trazendo o linguajar mais do direto, cometo um ilícito concorrencial. Estou fazendo uma discriminação que pode atingir diretamente vários direitos, tais como o direito à liberdade expressão, porque fica muito fácil: os provedores fazem um acordo com o G1, com o Terra e o IG, e aí todos os outros portais alternativos vão ficar reféns, vão ter mais dificuldade de carregar, vão levar mais tempo para carregar ou vão contar na franquia. Daqui a pouco, não somente as plataformas de redes sociais podem estar na franquia. Os provedores podem virar e falar o seguinte: "Esse meio de comunicação aqui, que é meu parceiro, não vai contar na franquia". Lembrando que a gente tem um modelo de telefonia celular de mínimo consumo e muitos celulares pré-pagos, no Brasil não é difícil a gente pensar que as pessoas irão adquirir os menores pacotes possíveis e vão usar o máximo possível, o que não for gerar diminuição na franquia. E a degradação de tráfego que, como eu disse, a gente sabe que existe, mas também tem uma dificuldade de fiscalizar e o próprio poder público não fiscaliza. Quem aqui já baixou um vídeo e a internet caiu, sabe do que eu estou falando. Essas questões são difíceis de se fiscalizar, mas o usuário sente no seu dia a dia. Então agradeço e me coloco para o debate. Obrigado!



COALIZÃO DE DIREITOS NA REDE

Marcelo Blanco

Na minha fala, eu vou tentar focar mais na liberdade de expressão, que é tratada no artigo 19 do Marco Civil da Internet. A liberdade de expressão é o fundamento de qualquer sociedade democrática, que é garantida pelos mais diversos pactos e convenções internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção sobre Direitos Humanos. Trazendo uma definição: liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Uma resolução recente da ONU - a Resolução no. 20 - ela garante que os mesmos direitos que o cidadão tem offline, ele deve ter online. Essa resolução saiu agora, no final de julho. Ela é aplicável independentemente das fronteiras e da mídia. O meio online

amplificou as possibilidades de exercício da liberdade de expressão, assim como também intensificou as reações nas várias esferas de poder sobre o direito ao discurso. Aqui no Brasil, pode-se ver que o poder legislativo é fonte de boas iniciativas, como foi o Marco Civil, com toda a discussão social e a possibilidade que nós tivemos de participar ativamente na elaboração nas propostas de lei. Mas também temos a CPI dos Cyber Crimes, que eu vou tentar explicar aqui um pouco, além de alguns projetos de lei que são extremamente nocivos à liberdade de expressão. Após a adoção do Marco Civil, a gente vê um movimento de contra-ataque e a CPI dos Cyber Crimes se tornou o principal palco disso. O discurso da segurança e do medo, qualificando o ambiente da internet como um ambiente mais propício a todos os tipos de ameaça, preponderou entre os congressistas. A gente pode ver que da discussão da CPI dos cyber crimes saíram várias ações legislativas que alteram o Código Penal e o próprio Marco Civil da Internet recém-aprovado, modificando o caráter mesmo do projeto, modificando o núcleo do Marco Civil. Nós temos o Projeto de Lei no. 7544/2014, que altera o Código Penal e cria uma nova categoria de crime, que seria o crime de situação virtual. Um termo muito amplo. A própria lei simplesmente se refere ao ambiente online, ou seja, somente a presença daquilo ser feito no ambiente online é um agravante. Como a gente já sabe, especialmente com as manifestações de 2013, uma tipificação como essa, de natureza virtual, pode gerar ainda mais perseguição. Ativistas que utilizam das redes sociais para se organizar, assim como jornalistas e comunicadores que fazem denúncias e trabalham na esfera política.

Um outro projeto de lei é o 1589/2015, que está apensado ao PL Espião atualmente. Ele torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos por meio da disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejem a prática de atos que causem a morte da vítima. Crimes contra a honra são a calúnia, a difamação e a injúria. Esse projeto prevê basicamente que esses crimes tenham a pena dobrada por acontecerem na internet. Ele ainda coloca essa expressão “ou que ensejem a prática de atos que causem a morte da vítima”, como se fosse uma coisa calamitosa.

Temos o PL 2712/2015, que modifica o Marco Civil. Ele obriga os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado (ou seja, qualquer usuário), referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica. Ele operacionaliza o controverso direito ao esquecimento. Ainda não houve nenhum debate mais aprofundado no Congresso e nas outras esferas de poder sobre o direito ao esquecimento. Esse projeto, com uma mera modificação do Marco Civil, tenta operacionalizar isso e possibilita que qualquer usuário que chegue ao Google ou ao Facebook possa solicitar a supressão de dados que considera ofensivo ou sigilosos e, o pior, colocando os provedores de aplicações como aqueles que decidem, o que seria o papel da Justiça. O PL 3442/2015 modifica a lei de direitos autorais e estabelece como direito do autor tornar indisponível o conteúdo de sua propriedade que tenha sido publicado na internet, sem a sua autorização prévia e expressa. Eu sinceramente não sei como isso seria aplicado, porque tudo na internet é a base de compartilhamento, de recreação, dos memes, de conexões de vídeo, e esse projeto de lei propõe, simplesmente, que qualquer uso deve ter uma prévia autorização do autor. Como vai encontrar o autor? Ele não entra nesses detalhes operacionais. Na prática, o que ele faz realmente é inviabilizar o compartilhamento na rede.



Kimberly Anastácio

Para vocês terem uma noção um pouco mais geral do que a Coalizão faz, como ela atua. Bom, nós identificamos as principais ameaças à internet no Brasil e o que gente reparou é que há uma necessidade muito forte de uma atuação in loco junto ao legislativo para tentar manter um ambiente no Brasil minimamente favorável. Nós identificamos alguns projetos de lei e transformamos numa plataforma online. Nós temos acesso a todos os projetos de lei, classificados em três eixos: privacidade, liberdade de expressão e acesso, com uma breve explicação sobre cada PL e também o grau de gravidade de cada projeto de lei. Essa plataforma vocês têm acesso no site da Coalizão Direitos na Rede (direitosnarede.com.br).

Especificamente, eu vou falar de três projetos de lei: o 2390, que trata do cadastro nacional para acesso à internet; o 3237, que fala sobre guarda de dados de registros de conexão à internet e o sistema autônomo; e o 215, que é o PL Espião. São só três, mas são três que são bastante problemáticos. O primeiro - o PL 3237 - é um projeto de lei muito importante, que já foi aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia e agora falta ser aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ele tramita de forma conclusiva, ou seja, não precisa ir para o plenário; se for aprovado nas comissões, ele já passa para o Senado, sem precisar da aprovação de todos os deputados no plenário. Basicamente, é um projeto de lei que dispõe sobre guarda de registros de conexão e lida muito com uma coisa técnica da internet, que é a classificação de sistema autônomo. E o que ele coloca? Ele altera o Marco Civil, especificamente o artigo 13. O PL afirma o seguinte: “§7o Se na provisão de conexão à internet for compartilhado o endereço IP, o administrador de que trata este artigo deverá manter o registro das informações técnicas necessárias de modo a permitir a identificação inequívoca de cada usuário conectado à internet a qualquer momento, dentro do prazo de guarda estipulado. §8o Aplica-se o disposto no caput e nos demais parágrafos deste artigo a pessoa física ou jurídica que preste serviço de conexão à internet, aberta ao público em geral.” Essa é a última redação do projeto, que durante ao longo da discussão foi bastante alterado. O próprio CGI e várias outras organizações até técnicas falaram que expandir um pouco os sistemas autônomos é contrário a tudo o que está acontecendo fora do Brasil e não faz sentido tecnicamente, mas na forma atual do projeto de lei está dessa forma que eu coloquei. Então o PL não altera exatamente a descrição dos administradores de sistema autônomo, mas ele cria uma obrigação de se adotar as providências cabíveis para ter uma identificação inequívoca do usuário. Isso significa, basicamente, que quando você estiver acessando a internet pública na sua padaria ou na sua universidade você vai ter que ter uma disposição maior para guarda de dados, o que colocaria o acesso de forma muito mais dificultada, porque imagina a pessoa da padaria que quer dar acesso à internet para todo mundo, mas tem mais essa oneração de manter esses dados. É um projeto que realmente não faz muito sentido, mas que a gente teve muito problema lá na Câmara para tentar barrar. O relator é o Deputado Fábio Sousa, que era presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, então, por isso, ele se sentia com um pouco mais de propriedade para falar no assunto.

Além desse projeto de lei, nós temos o Projeto 215/2015, que é o PL Espião. Hoje principalmente é um dia muito propício para se falar sobre ele, porque a gente acabou de saber que um deputado do PMDB pretende que esse projeto entre em pauta no plenário. Então esse é um projeto que muito provavelmente vai aparecer nas redes no futuro e a gente tem que tomar um pouco mais de cuidado. É um projeto que foi apoiado muito pela bancada do PMDB, principalmente o Eduardo Cunha. Curiosamente, ele tem uma

ligação com a CPI dos Crimes Cibernéticos e ele só foi colocado para discussão dentro da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Como ele já foi aprovado nessa comissão, agora só falta ser aprovado no plenário. Ao longo das discussões dentro da Comissão de Ciência e Tecnologia, o projeto foi bastante enfraquecido, porque nós tivemos uma atuação forte lá para barrar uma série de coisas que o projeto colocava. Mas ainda sim, tem uma lista muito séria de problemas muito graves que a gente vai falar aqui. É um projeto de lei bastante sensível, porque lida com muito com órgãos políticos. Então, em momentos de eleição é bastante problemático. Um dos pontos muito ruins deste projeto é que para quaisquer crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) em que esse tipo de crime ocasione outro ato que leve a morte da vítima, a ação penal passa a ser pública, ou seja, a vítima não tem a manifestação de interesse por parte da vítima, e a pena se torna de reclusão por prazo em dobro. Então, basicamente, ele penaliza ainda mais do que já estava estipulado.

Principalmente, ele amplia a lista de dados cadastrais. Além de qualificação pessoal - filiação, endereço completo, etc. - , ele coloca o telefone, CPF, conta de e-mail, que também passam a ser obrigatória a guarda, os quais podem ter acesso, sem a exigência de autorização judicial, tanto autoridades policiais, quanto o Ministério Público ou outras instituições com autorização prevista em lei específica, ou seja, aqui ele está colocando que tanto o Ministério Público quanto à autoridade policial podem ter acesso, sem necessidade de autorização judicial, de dados pessoais. Novamente, sem a necessidade de autorização judicial, ele coloca uma imposição obrigatória de que todos os provedores de conexão de internet e de aplicações colem e organizem estes dados que eu falei, disponibilizando dos clientes, ou seja, os provedores de conexão à internet vão ter que disponibilizar, sem autorização judicial, estes dados. E aí o ponto mais principal do projeto: para crimes online contra honra, as autoridades competentes vão ter ainda garantido, pelo provedor de internet, o livre acesso, sem ordem judicial, ao serviço de conexão de internet de qualquer cliente, os dados de acesso de aplicação de qualquer usuário e cria ainda o direito ao esquecimento, em que o juiz, mesmo antes de ouvir a outra parte, vai poder obrigar o provedor de aplicações online, sob pena de ser multado, a tornar indisponível qualquer conteúdo que associa o nome ou a imagem de uma pessoa a qualquer crime que esta pessoa tenha sido absolvida em caráter definitivo. Isso é importante de ser colocado: vamos supor que uma pessoa, um político, tenha sido absolvido de um crime por falta de prova, por exemplo, segundo esse projeto de lei, poderia caber aí o direito ao esquecimento e o juiz mesmo poderia obrigar os provedores de aplicação online a automaticamente remover este conteúdo. Também coloca que qualquer fato, com ou sem julgamento prejudicial a honra (então calúnia, injúria e difamação já poderiam entrar nesta questão do direito ao esquecimento), deveria ser removido da internet. Ele também inclui o tipo penal no texto do Marco Civil para coibir o abuso na aquisição ou fornecimento de registro de conexão. Aqui, eles estão tentando dar uma colher de chá ao colocar esse adendo. Então, no geral, já dá para perceber que apesar de a gente ter conseguido barrar algumas coisas nesse projeto, ele ainda continua bastante difícil de lidar e muito provavelmente vai entrar agora no plenário e a gente tem que ter isso em mente.

Vale também destacar que, à época em que esse projeto foi discutido, foi tão forte a adoção em torno dele, especialmente do PMDB, que houveram vários requerimentos para que esse projeto passasse por outras comissões, porque é impensável um projeto de lei deste, que tem mérito em tantas comissões, ser designado apenas para a Comissão de Constituição e Justiça. Mesmo assim, os pedidos para que ele tramitasse nas outras comissões foram todos negados. Só para vocês terem um pouco da noção

que muitas vezes o debate não é só por mérito, é muito mais por força política ali dentro da Câmara dos Deputados.

O último projeto de lei é o Projeto 2390, que é o mais atual e que trata sobre o Cadastro Nacional para Acesso à Internet. Este projeto está na Comissão de Ciência e Tecnologia e ele também tramita de forma conclusiva, não precisando passar pelo Plenário, mas ainda tem umas 3 ou 4 comissões que ainda precisa passar antes de ir para o Senado. Ainda assim, ele é bastante problemática. O nome dele já diz: ele cria um cadastro nacional para a gente acessar a internet. O autor é o Pastor Franklin e o relator é o Deputado Missionário José Olímpio. É um projeto que tem bastante força principalmente na bancada evangélica, porque ele tem um caráter muito forte de tentar proteger crianças e adolescentes. O relator fala que é viável fazer um cadastro de acesso à internet, porque você já tem no seu computador, por exemplo, técnicas antivírus ou outras outras técnicas de proteção ao seu computador, que fazem com que seja fácil, para as pessoas que produzem software, ou até aos que produzem hardware, criar um mecanismo de cadastro nacional em que para acessar a internet é preciso, primeiro, “logar” nesse sistema. Então, o projeto de lei coloca que cabe ao Poder Executivo criar um banco de dados, no qual ficariam registradas, entre outras informações, nosso nome completo, endereço completo, nosso RG, nosso CPF, justamente para impedir que crianças e adolescentes menores de 18 anos tenham acesso a conteúdos impróprios. E essa é a segunda parte do projeto que é bastante problemática: conteúdos impróprios. O que isso implica? O projeto basicamente faz com seja necessário criar um índice do que seria conteúdo impróprio e o que não é impróprio na internet, quais sites, quais aplicativos, que conteúdo que está sendo impróprio. Então, além de você impor que todos os tablets, computadores, videogames tenham esse dispositivo de cadastro na internet, você ainda vai ter que criar um índice de tudo o que é indevido para crianças e adolescentes na internet. Esse projeto tramita apensado a outros três, que novamente dispõem sobre questões de criança e adolescente na internet. Curiosamente, o mesmo discurso técnico utilizado na CPI dos Cyber Crimes, que era muito focado na proteção de criança e adolescente, mas que acabava trazendo um ambiente de vigilância, e até distorcendo um pouco esse debate muito fortemente, esse debate volta aqui para este projeto de lei. Nós já enviamos, na semana passada, junto à comissão, uma carta da Coalizão, justificando porque a Coalizão acredita que esse projeto é inviável. E aí nessa carta, além da questão técnica de que é impensável você pedir aos provedores criarem um mecanismo de cadastro, ainda colocamos argumentos, como por exemplo, sobre a internet das coisas: como você vai pensar no ambiente de internet das coisas quando você tem um Cadastro Nacional para Acesso à Internet? E, curiosamente, a gente tem conseguido convencer bem com o argumento, sem precisar recorrer a outros mecanismos. Em exemplo que eu posso citar é a conversa com uma das deputados da comissão, que na verdade faz parte da bancada evangélica, quando a gente foi tentar conversar com a deputada falando que esse projeto não faz sentido nenhum. A primeira coisa que ela falou foi: “Eu tenho um filho de 6 anos e eu tenho certeza que isso aqui para ele ia ser fichinha. Ele ia entrar e acessar independentemente de ter cadastro ou de não ter cadastro.” E como é um projeto de lei bastante sensível também às empresas, a gente percebe uma adesão um pouco maior dos próprios lobbistas das empresas, que também ficam com a gente nesse projeto de lei e tem nos ajudado a segurar.

Além de toda essa discussão sobre os projetos que estou falando, como vocês sabem, também houve a discussão quanto à franquia ultimamente. A gente fez um levantamento de quantos projetos de lei estavam tratando sobre essa questão da franquia de dados lá no Congresso. Já está super desatualizado, porque tem tempo que eu não olho, mas

é uma questão de em 1 mês e pouco, uns 25 projetos foram apresentados na Câmara sobre o assunto. E são projetos de lei de natureza mais diversa: alterando o Marco Civil, alterando a LGT... e quando você vai olhar, e isso é super comum em vários projetos de lei na Câmara, o conteúdo ser vazio de uma forma sobre-humana. No sentido de ter um artigo: “Essa lei proíbe que aplicativos de mensagem instantânea sejam bloqueados no Brasil”; “Essa lei proíbe que se institua franquias de dados na rede fixa”. E eu estou falando isso só para vocês terem uma noção de quanto é importante o trabalho da Coalizão, porque quando fala do dia-a-dia da Câmara dos Deputados, você não tem só as forças políticas normais atuando. Você tem uma disputa bastante forte de interesses empresariais, interesses de outras organizações, que estão ali. Querendo ou não, dentro de debate de internet, a nossa atuação as vezes é muito fraca. Por isso, a gente agradece muito o espaço que nos concederam aqui, porque é uma forma da gente trazer um pouco desse panorama, que de fato é um pouco pessimista, em relação ao que está sendo debatido, sobretudo, no legislativo sobre a internet, para tentar também angariar esforços e uma força maior, para sensibilizar os usuários e usuárias da internet, para tentar se engajar um pouco mais e compreender melhor o que está sendo discutido e nos ajudar no processo de pressionar os deputados e deputadas que estão discutindo isso lá.



Flávia Lefèvre

A Kimberly e o Marcelo já falaram sobre essa parte da liberdade de expressão e dos ataques à utilização da rede em si, e a Coalizão tem também muito foco, não somente nestes dois aspectos, mas também na questão do acesso, porque também na questão do acesso, a gente tem problemas, tanto pelo aspecto do uso da internet em si, do serviço de conexão à internet, que é um serviço de valor adicionado, de acordo com a norma 4 de 1995, que é uma norma que foi criada na mesma época em que foi criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil, justamente porque se separou o que seriam os serviços e a operação da estrutura lógica, da infraestrutura lógica do acesso à internet da infraestrutura de telecomunicações. Isso foi feito com amparo também na Lei Geral de Telecomunicações, que fala expressamente que o serviço de valor adicionado não se confunde com o serviço de telecomunicações e especifica também que os provedores de conexão à internet, para efeitos da Lei Geral de Telecomunicações, serão encarados como consumidores dos serviços de telecomunicações. Então, a gente tem claramente uma separação e, na nossa análise, esses dois aspectos, tanto o acesso do serviço de conexão à internet, quanto a utilização da infraestrutura de telecomunicações, vem sendo ameaçada por duas práticas especialmente, que violam, na nossa análise, o Marco Civil da Internet. O Marco Civil da Internet deixou claríssimo que o serviço de conexão é um serviço universal, quando ele fala, no artigo 4, que o direito de ter acesso à internet é um direito de todos, ou seja, dos mais ricos aos mais pobres, todos têm que ter acesso a esse serviço, quando impõe ao poder público a obrigação tanto no artigo 1, quanto lá em baixo, quando tem um capítulo específico, a partir do artigo 24, tratando da internet e do poder público, onde trata especificamente e expressamente sobre inclusão digital. Então, atribuiu-se um caráter universal e essencial do serviço de conexão à internet. O que que isso significa? Quando a gente reconhece um serviço como essencial e universal, coerentemente, o próprio artigo 7 diz expressamente que esse serviço não pode ser interrompido, a não ser quando os usuários estejam em situação de débito com a

sua operadora. E o Código de Defesa do Consumidor, igualmente, diz que os serviços essenciais devem ser prestados de forma contínua, ou seja, ainda que o serviço de conexão à internet não seja um serviço público, na acepção constitucional do termo, porque qualquer um pode explorar esse serviço, a exploração deste serviço, ao contrário do que deseja a Anatel hoje, numa disputa para englobar a internet para dentro da classificação de telecomunicações, o que, na nossa análise, seria uma tragédia para o desenvolvimento da internet no Brasil, por razões regulatórias e por razões políticas e circunstanciais de como atua a Agência Nacional de Telecomunicações, no Brasil, e eu vou fazer algumas referências a fatos mais adiante. A gente entende que, independentemente, de ser um serviço público, previsto constitucionalmente, princípios que se aplicam a serviços públicos devem ser respeitados, porque é um serviço essencial, no caso do serviço de conexão à internet. Sendo assim, as práticas comerciais que vêm sendo adotadas pelas empresas, e vem sendo adotadas de 2014 para cá. Por que 2014? Porque até 2014, os planos comercializáveis de banda larga estavam sob o guarda-chuva de termos de compromisso que as grandes operadoras assinaram com a União Federal, com validade de 2011 até 2014, e que previam expressamente, tinha a cláusula lá, que, terminada a franquia, as empresas poderiam reduzir a velocidade do provimento do acesso, mas o serviço deveria estar acessível de qualquer maneira. Então, até 2014, porque as empresas tinham assinado esse termo de compromisso, observou-se isso. Imediatamente com o fim da validade, elas passaram a adotar a prática do zero rating associada a franquias. Eu queria basicamente dizer o seguinte: eu pessoalmente não vejo uma proibição expressa da prática de franquia no Marco Civil da Internet. O que eu vejo é o seguinte: as empresas têm que justificar, e aí depende, na nossa análise, se a gente está falando da conexão via dispositivo móvel, via rede móvel ou rede fixa, porque o Marco Civil não faz essa diferença. Ele fala em serviço de conexão internet. Não importa se você vai acessar pela rede móvel ou pela rede fixa; é o jeito que o cidadão tem para exercer os seus direitos. Isso é o que está no artigo 7. Então, no final da franquia, se há uma discriminação de aplicações, porque eu só recebo uma determinada aplicação que, aliás desdobra no outro direito que é o direito de escolha do consumidor. Então tem uma discriminação, tem um desrespeito ao direito de escolha e tem a quebra da neutralidade, porque ele bloqueia todas as outras aplicações que o consumidor deveria ter acesso, como dispõe o artigo 7, inciso IV do Marco Civil e o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a gente entende que essa prática é uma prática clara de cerceamento do direito de acesso. A Proteste, que é a associação da qual eu faço parte, tem uma ação civil pública contra essa prática, que está correndo na 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. A juíza ainda não apreciou o nosso pedido de liminar, mas a gente está lá brigando com eles. A gente entende que essa prática é mais grave ainda quando as empresas oferecem franquias que vão de 200 a 600 megabytes por mês. Por exemplo, se você quiser participar de uma audiência pública, de uma consulta pública, se você quiser, por exemplo, assistir a este debate online, se você quiser assistir as discussões que acontece nas agências reguladoras, você não tem a menor possibilidade de fazer isso. Então, você não exerce a cidadania através da internet. Esses planos inviabilizam completamente isso. É nesse momento que a gente fala que essas práticas são abusivas e estão cerceando o acesso indiretamente. Eu entendo que a gente, a sociedade, deveria se indignar um pouco mais contra isso, porque se você pega o argumento das empresas de telecomunicação, eles falam que nos outros países eles também praticam a franquia. É verdade. A gente levantou as principais empresas dos Estados Unidos e verificou que o plano mais baixo tem 70 gigabytes por mês e se você não utilizar, ele joga o excedente dos dados que você não gastou naquele mês para o mês seguinte e, quando termina a franquia,

eles não interrompem o seu acesso. Você continua acessando em velocidade reduzida. Então, isso é um claro problema de acesso.

Passando esse problema, a gente tem que considerar que a edição do Marco Civil da Internet, com as obrigações que ele impôs ao poder público, ele impõe obrigações não só de fazer políticas públicas de acesso ao serviço de conexão com a internet, que não é um serviço de telecomunicações, como a gente já falou aqui, mas impõe também a necessidade de políticas públicas que estimulem o investimento em infraestrutura que dá suporte ao serviço de conexão com a internet, que aí sim a gente passa a falar de telecomunicações. Bom, sendo assim, é importante frisar que a Anatel, a Agência Nacional de Telecomunicações, apesar da Lei Geral de Telecomunicações, ao tratar dos serviços de telecomunicações, falar em comunicação de dados, a Anatel, na minha visão, extrapolando as suas atribuições legais, porque a agência é uma implementadora de políticas públicas definidas seja pelo Poder Executivo, seja pelo Poder Legislativo, ela criou, através da Resolução 272 de 2001, o serviço de comunicação multimídia. E recentemente, em 2013, ela alterou essa resolução, que agora é 614 de 2013, e, no conceito desse serviço, ela enfiou lá de surpresa o provimento de conexão à internet.

E nos debates que nós temos no Comitê Gestor da Internet, essa é uma disputa claríssima. Se o serviço de conexão à Internet vai permanecer como um serviço de valor adicionado ou se a Anatel vai engolir. A Anatel, se vocês procurarem, vocês vão ver a matéria do conselheiro Igor, falando, na semana passada, que esse negócio de diferenciação de conexão à Internet e telecomunicações vai acabar, porque estão preparando um outro negócio. Então eu acho que nós, da Coalizão, temos interesse em manter essa disputa e em manter essa separação, porque Internet não é só uma questão de telecomunicações. INternet, como a gente viu aqui, trata de liberdade de expressão, trata de direito à informação, trata de direitos fundamentais. E a Anatel, obviamente, não está habilitada para isso. Basta a gente pegar os últimos acórdãos do Tribunal de Contas da União: o último mostra que a Anatel fez uma pesquisa de qualidade pela percepção do usuário e manipulou os resultados da pesquisa para beneficiar as empresas. A gente acha que colocar nas mãos na Anatel direitos fundamentais é algo bastante preocupante. Sendo justa, não vou nem falar só da Anatel, vou falar dessa estrutura que se criou dentro do neoliberalismo de agências reguladoras, que são capturadas, em geral, não só aqui no Brasil. A Agência Nacional de Energia Elétrica tem esse problema, a Agência de Saúde Suplementar nem se fala, e em outros países acontece também.

O outro problema que a gente tem, e foi esse que, na mesa da manhã estávamos discutindo, é que agora as “teles” estão fazendo pressão para acabar com o regime público das telecomunicações. O discurso não é esse: eles não falam a verdade. O discurso é o seguinte: “olha, nós vamos acabar com o regime público para a telefonia fixa comutada, porque a telefonia fixa comutada, que hoje é o único serviço em regime público contratado por meio de concessão, com metas de universalização, com metas de continuidade e com controle de tarifas, perdeu o interesse da sociedade”. Pura verdade, é verdade. Ainda que haja localidades e regiões do país onde a telefonia fixa ainda desempenha um papel importante (eu não gostaria de perder meus telefones fixos no escritório e na minha casa). Economicamente a telefonia fixa vem perdendo a importância, e é uma realidade que avança cada dia mais. O que importa, nessa discussão, não é se o serviço de telefonia fixa vai sair do regime público. O que importa, nessa discussão, é que, em 1998, quando aconteceram as legislações, o contrato de concessão colocou serviço e infraestrutura juntos. Existiam metas de investimento em rede, para passar a rede por todo o país, para garantir que, em qualquer localidade do país, quem solicitasse um telefone fixo teria a possibilidade de ser atendido, e as metas eram até dezembro de 2005.

Essas metas, segundo a Anatel, foram atingidas. Então, quando a gente fala, hoje, nessa discussão, em acabar com o regime público, a gente está falando em acabar o regime público não só do serviço, mas a gente está falando em acabar com o regime público para toda a infraestrutura e rede de transporte e acesso de telecomunicações, que é responsável, hoje, por mais de 50% do provimento de banda larga fixa no Brasil. Eles falam o seguinte: “agora o negócio é fibra ótica”. Ocorre que, mais pra frente a gente vai ver, hoje existe tecnologia já homologada há mais de dois anos sendo implantada em vários países em escala comercial, que casa as redes de parte pobre com redes de fibra ótica para dar provimento à Internet de alta velocidade. Ou seja, essas redes têm sim, um valor muito importante para a sociedade brasileira. A gente tem a Constituição Federal, que estabelece as telecomunicações como um serviço público, de atribuição exclusiva da União; o artigo 175, que incumbe ao Poder Público a prestação do serviço público, ainda que o Poder delegue a prestação por concessão ou permissão; e nós temos, na lei geral de telecomunicações, a previsão dos dois regimes - o público e o privado - e esse artigo 128, que diz que, em um regime privado, a regra é a menor interferência do Estado possível. Então eu pergunto: considerando a mudança que se quer fazer e que está aqui no PL 3453 de 2015, como é que fica facultada a substituição de instrumentos de concessão para a autorização do todo e em parte na área geográfica abrangida pela outorga de concessão e a substituição de modalidade de delegação de prestação de serviços, como a gente compatibiliza a previsão da infraestrutura ficar no regime privado e essas obrigações aqui, constitucionais, que o Poder Público tem? Se ele não vai poder intervir, então como vai ser? Como ele garante o acesso a esse serviço se ele não poderá intervir? Então, a gente vê várias inconstitucionalidades nesse projeto, inclusive porque esse projeto substitutivo muda, inclusive, o artigo 65 da Lei Geral de Telecomunicações, que estabelece que os serviços que sejam considerados essenciais, não possam ser explorados exclusivamente em regime privado. Eles podem ser explorados concomitantemente no regime público e privado justamente para garantir o poder regulatório do Estado, para que o Estado possa cumprir a sua obrigação de garantir o acesso a esse serviço. As empresas falam o seguinte: “ah, mas não tem dinheiro para fazer isso, porque o Estado está falido”. A gente recolhe, nós contribuidores, desde 2001, o Fundo de Universalização de Telecomunicações e o Funtel (o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações) que, por ano, recolhe 6 bilhões. Quando lançaram o plano nacional de banda larga em 2010, no Decreto 7175, disseram que colocariam um bilhão por ano na Telebras. Até hoje, não colocaram um. E a Telebras fez bastante coisa. Imagina se a gente usasse uma parte disso aqui para fazer a inclusão digital no Brasil? Para fazer novos contratos. E o que estamos defendendo na campanha “Banda Larga é um Direito Seu”, que existe há quase 7 anos e que várias entidades da Coalizão também integram? Que não faz mais sentido fazer a regulação de serviço e infraestrutura juntos. Agora, o importante é fazer a regulação por camadas: separar serviço de infraestrutura e vamos fazer casos específicos para implantação de infraestrutura, utilizando esses recursos públicos e outros que veremos agora em seguida, para vincular essas redes ao cumprimento de políticas públicas de universalização. Garantir que redes públicas, implantadas com recursos públicos, que parte dessas redes possam estar vinculadas a políticas públicas de inclusão digital.

Obrigar os concessionários a, de fato, compartilhar essas redes com pequenas e médias empresas para a gente expandir, porque no Brasil nós temos apenas 21 milhões de acessos fixos de banda larga, depois de seis anos de plano nacional de banda larga. E, apesar disso, as pesquisas mostram que, de cada uma hora navegada na Internet no Brasil, 35 minutos são pela rede fixa, por wi-fi. Essas pessoas que têm esses planos móveis são

os mais pobres usam o wi-fi dos lugares onde trabalham, da escola, de praças públicas, etc. Então essa rede fixa, associada aos contratos de telefonia fixa, hoje cumprem uma função social importantíssima na inclusão digital. E aí, o que o governo tem dado de alternativa para as empresas para dizer que vai dar de recurso para a implantação de rede em banda larga? Os famosos bens reversíveis. Bem reversível é o seguinte: é o todo acervo de bem vinculado aos contratos de concessão, ainda que seja de propriedade das empresas privadas que exploram esses serviços, ele é, de acordo com o artigo 90 do Código Civil, considerado bem público afetado à prestação do serviço público. Então, a Anatel assume, assim como a gente já provou também em ações públicas que a Proteste moveu e ganhou (a última ganhamos em março, com sentença confirmada no TRF), que o valor desses bens é de, pelo menos, de 108 bilhões de reais. As redes de transporte e acesso têm um valor por volta de 74 bilhões e imóveis, equipamentos, etc. O governo está querendo negociar esse acervo de bens por 17 bilhões. Isso aqui é da Anatel, todos os dados que estão aqui são da Anatel. Bom, já falei: essas redes, que valem 71 bilhões, em um contexto onde o governo quer aprovar a PEC 241 porque diz que não tem dinheiro, mas vai entregar, por 17 bilhões, alguma coisa que vale 108, me parece uma incoerência. Especialmente porque a gente vê, aqui, que essas redes podem ser utilizadas para o provimento de Internet. Aqui a gente também mostra, a oportunidade do PL 3453, porque o TCU tem um acórdão, o 3311 de 2015, que atesta que a Anatel, durante todos esses anos, não tem controle dos bens reversíveis. Como você faz uma negociação dessa, entregando esse patrimônio fundamental? E aí que nós mostramos, também ontem, os efeitos do regime privado, que é o que os deputados pretendem: deixar tudo no regime privado. Aqui, a distribuição de rede de fibra ótica, com provimentos de alta capacidade concentrados no litoral e na região sul e sudeste do país. Aqui, de 2012 a 2015, o número de contratações crescendo e a linha vermelha é a porcentagem do cumprimento das metas de qualidade pela Anatel. A gente entende, então, porque elas querem fazer franquias: porque estão vendendo um negócio que elas não têm. Então é interessante vender uma franquia na banda larga fixa, porque não fazem o investimento que deveriam, e você, que é mais pobre, perde o seu acesso e a rede fica liberada para quem tem dinheiro para pagar por esse serviço. Aqui é, também, outro retrato do que é o regime privado: esses são dados da Anatel também. Vejam que, na região 3, na região de São Paulo, na área de concessão do Estado de São Paulo, que representa 48% do mercado de telecomunicações, a Vivo e a Telefônica concentram mais de 80% do provimento. A linha verde são os pequenos provedores, que têm um decréscimo permanente. Na região 2, que é a região da Oi, a gente tem, obviamente, por conta da situação da Oi, a empresa caindo enquanto a Vivo e a Net crescem, e tudo indica que a negociação é de fatiar a Oi e entregá-la à Net e a Vivo, tornando a concentração ainda maior. Nesse contexto, qual é a efetividade, qual é o ganho que a sociedade terá de você entregar essa massa de bens de 108 bilhões na mão dessas empresas que já dominam o mercado e prestam serviços mais caros para a gente e com a qualidade lamentável que temos visto? O artigo 65, que eles querem mudar, que diz que, quando os serviços são essenciais, não devem ser explorados exclusivamente em regime privado; e o artigo 18, que determina que o Poder Executivo pode fazer um decreto e estender o regime público para os serviços que sejam essenciais. Já haveria, sem necessidade de alteração legislativa, a possibilidade de termos o regime público, destravando o Fust e o Funtel para a aplicação nesses novos contratos, que não necessariamente precisariam ser de concessão. Em áreas mais ricas poderia se deixar contratos com menos obrigações. E outras questões, para as quais fico à disposição de vocês. Essa é uma briga pelos bens reversíveis e pela manutenção do regime público, que a sociedade tem que encarar de

frente, senão teremos uma perda. A penetração da banda larga que, hoje, no Brasil é de 50%, quem sabe será mais significativa em 10 anos? É isso, obrigada.



ECOSSISTEMAS DE INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO

Márcia Rapini

Eu sou da área de economia, sou lá da FACE (Faculdade de Ciências Econômicas-UFMG), trabalho diretamente com inovação, não trabalho diretamente com empreendedorismo, estou tentando entender, enfim, vamos ver o que vai ser dito sobre os ecossistemas. Eu trabalho em algo que vem recebendo muita atenção, que é exatamente esse papel das universidades. O que procuro trazer são algumas reflexões, sobre o papel das universidades na questão da inovação. Inclusive alguns dizem que temos a convenção da inovação e a universidade vem sendo cada vez mais colocada como um agente para contribuir com a inovação. Quem gera o conhecimento na maioria dos países são as universidades e dentro disso se observa toda uma geração de políticas voltadas para fortalecer a relação universidade-empresa e para entender como a dinâmica acontece. Como as universidades podem contribuir para a inovação das empresas. Primeiro: a universidades é uma fonte de conhecimentos gerais, vocês estão em sala de aula e aprendem uma série de metodologias e técnicas que depois podem levar para resolver os problemas das empresas, dependendo das áreas, algumas áreas são fontes de conhecimento específico, como áreas mais próximas, áreas de engenharia, áreas agrárias, áreas nas quais a pesquisa depende da relação com seu objeto, o que às vezes não acontece tanto nas nossas áreas, as ciências humanas, então, nessas áreas a inovação está mais próxima. Esta é uma contribuição primordial das universidades na formação de profissionais para lidar com problemas nas empresas, na criação de instrumentos e conhecimentos técnicos. Isso daqui talvez seja o mais próximo do painel de inovação: que é a crescente criação de empresas nas universidades para desenvolver inovação. A pergunta que fica é: porque é necessário para as empresas explorarem a inovação e não apenas licenciar? Por que isso se torna um fenômeno crescente na inovação?

Vou falar um pouquinho do tema no Brasil. As universidades tiveram um desenvolvimento tardio no Brasil. Elas surgiram como um aglomerado de escolas que existiam antes. A universidade da forma como entendemos hoje surgiram na década de 60 com a UNB e a UNICAMP. São, portanto, universidades muito novas comparadas com as universidades europeias e americanas. Além disso, estão voltadas para a formação nas grandes área de humanidades e ciências sociais aplicadas. Da mesma forma também tivemos por parte das empresas a industrialização tardia. As empresas demoram a se industrializar e só recentemente, na década de 2000, é que a o processo de inovação vem sendo realizado de forma mais sistemática. A inovação nunca foi uma preocupação para as empresas, quem inovava no Brasil e sempre inovou e por isso precisava das universidades: as empresas estatais. Então eu coloquei alguns casos e que vem na nossa memória rapidamente por causa do sucesso na interação. Então este fenômeno da aproximação com as universidades públicas é algo recente no Brasil e aqui algumas interações de sucesso representam vantagem competitiva internacional.. O que eu quero chamar atenção é que a interação entre universidades e empresas é importante, mas

demora muito tempo para ser construída. E aqui vou trazer o resultado de uma pesquisa que realizamos a sete anos atrás, na busca de entender essa dinâmica no Brasil. A pesquisa foi realizada com os líderes dos grupos de pesquisa das universidades, obtivemos poucas respostas das empresas. Quem já fez pesquisa sabe que a empresa tem dificuldades para responder. Foi uma pesquisa que envolveu grupos de pesquisa de todo o país Brasil. Primeiro tentando entender como se dá essa troca de conhecimento e informação entre esses dois agentes. Então, aqui mostrando quem respondeu às perguntas, por parte das universidades foram grupos de engenharias, ciências biológicas e ciências agrárias, sendo que isso uma boa representação do universo dos grupos de pesquisa. Do lado das empresas tivemos também uma representação em termos de porte, tivemos empresas menores, maiores e isso daqui que eu acho que é o mais importante porque também é um consenso que é colocado: nem todas as interações, conexões foram para a inovação, então, de um total temos só cinquenta e oito resultaram em inovação, ou seja, dá para inovar? Dá, mas não sempre. Vou mostrar alguns dos resultados, não vai dar para mostrar todos, das pesquisas das universidades brasileiras. Então, aqui é uma pergunta simples “Qual é o canal que você usa para a troca de informação com a universidade?”. Foi feita uma agregação e há os canais da ciência aberta, os canais da ciência onde sempre comunicam seus resultados, canais voltados para a educação, canais comerciais e esses canais de colaboração que alguns já tem consultoria e alguns que vêm sendo estimulados. Aqui, talvez tenha respostas muito importantes por parte dos pesquisadores, então observem que os canais que são mais utilizados são os canais relacionados com o que a universidade já faz como congressos, seminários, e também formação de profissionais. O que eu marquei são esses canais no ecossistema que vem sendo incentivados, que são os parques, as incubadoras e as empresas spin-off. Estes canais são utilizados, mas não são os mais importantes, os outros continuam sendo os mais utilizados. E daí já trazendo uma reflexão que eu queria deixar aqui: se é o caso das políticas enfatizarem realmente enfatizarem estes canais. Seria uma ênfase nesses canais enquanto os outros que são utilizados. Também perguntamos sobre a importância da pesquisa: “Qual que é o resultado dessa interação e quando ela acontece?” O que encontramos é que os principais resultados continuam sendo os acadêmicos, o que na verdade responde a alguns dos questionamentos da literatura. Que é o seguinte: a partir do momento que a universidade e a pesquisa começa se aproximarem das demandas industriais, elas podem desvirtuar e deixar de lado as atividades de pesquisa básica? A pesquisa mostrou que não, que as interações continuam gerando muitos resultados acadêmicos e que continua atendendo a ambos os lados, e que é interessante para a universidade. Aqui, é a resposta das empresas e observe que o percentual é bem menor, ou seja, é muito menos relevante para as empresas esses canais utilizados. Da mesma forma os canais abertos tradicionais são os mais importantes e aqui os outros canais inovadores são os mais utilizados, mas não são os mais importantes. Resultados da pesquisa: “Que recursos são importantes nas universidades para inovação?” Laboratórios, nós sabemos que a maioria das interações é para controle de qualidade. Então a pesquisa mostrou outras coisas que são mais voltados para a produção e inovação também são importantes. E por fim, por que a empresa foi buscar na universidade? Então, vocês podem ver que existem diversas razões ligadas à produção, mas também à tecnologia e à inovação, as empresas querem fazer coisas que não consegue fazer ou querem informação de algum ponto específico. Ou seja, essa interação é complexa, é causal e bidirecional, envolvendo coisas simples, mas envolve também questões complexas. E então algumas considerações finais. Na verdade estamos tentando dialogar um pouco com um consenso sobre como é a inovação em países latino-americanos,

mais especificamente, o Brasil. Qual impacto das universidades do Brasil? Pesquisas recentes mostram que a universidade contribui não apenas com a formação de pessoas, ela tem também um perfil empreendedor. Os canais de troca de informação são formais e informais, ou seja, isso acontece de inúmeras formas. Essa pesquisa foi realizada em 2008/2009. Nessa época a lei de inovação tinha poucos anos, quatro anos, não era igual hoje. Então, os grupos que responderam que usaram esses canais comerciais para criar não era por causa da lei de inovação, eles usaram porque ele vê - primeiro: eu tenho uma empresa que vai desenvolver aquela pesquisa para a frente, então ele mesmo tem que criar a empresa porque não tem outra para desenvolver. Outro resultado importante é que essa interação reforça o papel da universidade e contribui para a inovação. O primeiro aspecto que aparece em todas as conversas é a redução das burocracias, fazer parceria com as universidades mais facilmente. Existe um gap de conhecimento entre as partes, uma empresa não fala a mesma língua de um acadêmico. Como reduzir esse gap? Será que a universidade está formando pessoas adequadas para resolver problemas? Esse gap de conhecimento é um gap que aparece na pesquisa do Brasil e não aparece nas de outros países, por quê? Porque no Brasil a gente tem fragmentação do aprendizado, temos duas etapas do aprendizado: uma que é aprender estudando (learn by studying) e o outro que é o aprender resolvendo problemas (learning by doing), que é o estágio, a aplicação. No Brasil isso não acontece. Ainda podemos perguntar se o learning by studying é realizado da forma adequada. Então, há políticas voltadas para o learn by studying. E as duas coisas começam a se afastar e acontece a fragmentação do aprendizado. Então está justificando porque não conseguimos renovar. E por fim, algo que vem aparecendo: as empresas não têm capacidade de absorver, de entender e de identificar o que é bom para elas, quem dirá fazer uma parceria para tirar algum resultado e daí criar para o futuro. Pessoal, então é isso, vou deixar para os outros convidados continuarem, muito obrigada.



Daniel Leipniz

Boa tarde, pessoal! Muito obrigado pelo convite, muito obrigado por convidar a ACATE (Associação Catarinense de Empresas de Tecnologia). Vou conversar um pouquinho com vocês sobre como é e como funciona o nosso ecossistema de inovação. É um ecossistema que está completando trinta anos agora. Trinta anos de força no sentido de tecnologia, de inovação. Vou falar pouquinho de Santa Catarina, não sei se alguém já esteve lá, é um lugar com destaque nacional pelas suas belezas naturais, por sermos campeões de desenvolvimento humano, um lugar excelente para viver, estudar e fazer negócios. Hoje é o segundo destino turístico do país e foi eleito nos últimos sete anos como o melhor destino de turismo do Brasil. Nós somos um estado bem pequenininho: 1% do território brasileiro e 3% da população e estamos localizados para baixo do curso do país. A nossa economia é muito fragmentada, não temos uma economia que se destaca por si só em todo o estado. Então, é muito fracionada e cada região do estado tem diversos setores econômicos em que nenhum vem se destacando tanto em todo o estado, cada um tem seu perfil. Nós temos índices de desenvolvimento sociais bem significativos, expectativa de vida, mortalidades, analfabetismo, pobreza. Temos um índice de analfabetismo perto de 0,1% entre crianças de idade entre 10 e 14 anos, é bem baixo. Nós possuímos lá no estado trezentos e vinte seis centros de ensino superior, duzentas e setenta e três escolas técnicas. Talvez, seja um dos grandes motivos que puxou o desenvolvimento desse ecossistema. Vou entrar depois propriamente em Florianópolis,

mas, primeiro eu quero trazer aqui também o grande parceiro da inovação: o nosso Estado. Ele está construindo atualmente treze centros de inovação em diversas regiões do estado. Esses centros de inovação têm como objetivo principal reunir no mesmo local o que nós chamamos lá de hélice tríplice: a academia, o governo e a iniciativa privada, no mesmo lugar, justamente para que a gente possa desenvolver novas empresas, novas tecnologias, desenvolver conhecimento para vender e para solucionar problemas daquela região. Então, nós temos regiões, por exemplo, que tem uma indústria de vinho ou madeira, então aqui, o centro de inovação daquela região vai ser focado obviamente em trazer inovação e trazer tecnologia para esse tipo específico de mercado. Se a gente pegar mais o Norte do estado é mais uma indústria hoje chamada de automobilística. Então todo o estudo, toda força e energia daquele centro de inovação vão ser focados para evoluir essa parte necessitada, para evoluir essa indústria, que a gente sabe que vai terminar. Hoje a inovação e a tecnologia hoje não estão mais focalizadas como antes. Antes a gente achava que tecnologia era alguém que programava, fazia sistemas, hoje não. A tecnologia está em tudo, ela está na nossa roupa, na nanotecnologia, ela está nos veículos. Inclusive, os veículos como conhecemos tem dias contados para acabar. Nós como seres humanos, daqui a pouco vamos ser proibidos de dirigir, ou seja, está mudando completamente toda nossa vida. Eu vou entrar aqui especificamente no ecossistema de Florianópolis. Eu creio que vocês aqui devem conhecer Florianópolis pelas praias, pelo turismo, eu acho que todo mundo pensa dessa forma. Mas Florianópolis a um bom tempo deixou de ter o turismo como a principal atividade econômica. Hoje a tecnologia já fatura mais que o turismo, ela já é quatro vezes maior do que o turismo lá em Florianópolis, em específico. Então, nossa cidade que antes era comércio, turismo, agricultura, construção civil, hoje a tecnologia se tornou de uma forma muito significativa, a maior fonte da economia da cidade. Então, para ter uma ideia, Florianópolis tem mais de novecentas empresas de tecnologia espalhadas pelos mais diversos setores da economia, seja ele segurança, games, design, saúde, educação. Eu vou comentar um pouco mais a frente. Hoje, nós temos na cidade quinze centros universitários e dez centros institutos de pesquisa e desenvolvimento. Como eu estava comentando, isso que provavelmente puxou a Universidade federal, que foi para lá em 1960. Então, também abriram mais ou menos nesse mesmo período as estatais e os profissionais que foram trabalhar nessas empresas, vieram basicamente de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. Então, começou a criar nossa política lá e a coisa foi para frente. Hoje, só para completar, o cenário lá, está inaugurando o primeiro curso de Ensino Médio Técnico em economia recreativa. Então, nesse curso o pessoal mais novo vai lá para estudar, no caso, o enfoque da cidade no que tange tecnologia é a programação, então ele vai estudar programação, vai estudar música, vai estudar teatro, por quê? Para desenvolver habilidades de diversas naturezas, então, é excepcional, é uma ideia fantástica e tomara que ela vá para outros municípios também.

Pergunta: Perdão, qual escola está criando esse curso?

Ah sim, é o SENAI. Então, ele está misturando o ensino médio e economia criativa, muito bacana. Então, a cidade foi considerada em 2014 como o primeiro lugar no Brasil e em segundo lugar em 2015 como a cidade com o maior potencial para se empreender e também foi considerada a cidade mais inovadora do Brasil em 2015. Foi eleita uma das melhores cidades do Brasil para se trabalhar, uma das melhores cidades da América latina para se investir. Como que se chegou nisso? Como que se chegou nisso na cidade? Uma cidade que era do turismo e hoje tem mais de novecentas empresas de tecnologia, que faturam mais de 4,5 bilhões de reais por ano. Como eu tinha comentado tudo começou com a Universidade Federal e a Universidade Estadual, que foi em 1965. E o

que aconteceu? As pessoas iam estudar lá e Florianópolis tem uma geografia muito particular, lá não pode ter indústria, 60% a 65% da área e do território é mata, é floresta tropical, então é uma área protegida, assim, as pessoas iam até lá e estudavam em ótimos cursos de engenharia, que era o que ofereciam no início. E o que acontecia? Formavam e tinham que ir embora, caso elas quisessem trabalhar elas tinham que ir embora, porque, não tinha indústria, não pode ter indústrias lá, só pode ter uma economia limpa. Então, o que aconteceu? Muitos desses estudantes optaram por ficar. Eles tinham duas alternativas: ou iam para o serviço público ou empreendiam. Então, penso e acredito que em função disso começou a surgir muitas empresas lá. Muitas pequenas empresas da área de tecnologia, então, em 1985 surgiram, a fundação CERTI (Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras) que é uma fundação também da área de tecnologia que atua em diversas áreas desde ajudar a EMBRAER fazer turbina, trabalhar com a parte hídrica. Em 1986 surgiu a ANCART, que é a associação que estou aqui representando, que surgiu como um condomínio de empresas. As empresas fundadoras de tecnologia lá precisavam de um espaço e resolveram alugar um prédio para dividir esse espaço. Em 2002 surgiu o Sapiens Parque, que é um parque excepcional, que agora está começando a tomar corpo, onde as empresas estão indo bastante para lá. Em 2015, o nosso centro de inovação foi inaugurado, vou mostrar algumas fotos de lá. Então, hoje o pessoal nesses trinta anos conseguiu e se formou um ecossistema muito consistente. Esse ecossistema é formado primeiramente por alunos, segundo programas de apoio do governo, desde o início. Para quem está saindo da universidade e quer empreender, existe um programa específico chamado SINAPSE onde se a sua ideia for aprovada, independente da área de negócio que for o governo te banca com uma bolsa de cento e sessenta mil reais e os empresários têm oportunidade de desenvolver esse dinheiro para se tornar uma empresa. E a partir daí tem todo esse ciclo de sair daquilo ali e ir de encontro a uma rede de investidores muito forte, que isso é muito comum nos Estados Unidos, porém, em Florianópolis nós já temos mais de setenta investidores/ano e crescendo a cada mês. Então a pessoa que foi lá e pegou o SINAPSE, na sequência ela pode ir atrás e procurar um anjo pra investir nela, na sequência ela pode pegar um venture capital e na medida em que ela vai crescendo e ficando mais robusta ela pode pegar um Private equity e na sequência ela pode vender sua empresa. Então, nós temos todo esse ciclo montado, hoje lá. Também existe um auxílio muito forte para a associação, um auxílio para as bancas de advogados, hoje nós temos diversas escritórios que já se especializaram nos assuntos pertinentes da economia criativa, a tecnologia. Escritórios especialistas de contabilidade, consultores, empresas de design, então todo esse ecossistema já está bem robusto e hoje ele é uma bola de neve, pessoal. Cada vez mais um vai puxando o outro e a coisa vai melhorando. Então, não tem mais assim uma pessoa, que por mais que ela tente atrair ela não consegue, porque é uma bola de neve. Então, tem gerado bastante repercussão internacional, diversas publicações aí no mundo, capa do EXAME, primeiro lugar em 2014. Nós fizemos um estudo que eu gostaria de trazer aqui para vocês, aonde nós fizemos uma comparação entre diversos polos de tecnologia aqui no Brasil, em nove estados, dentro eles, também, o polo de Belo Horizonte. Nesse estudo nós fomos avaliados em primeiro lugar. Levando um pouco mais para o estado, são mais de duas mil e novecentas empresas na área de tecnologia, mais de cinco mil e trezentos empreendedores nessa área, espalhados pelas seis mesorregiões do estado. E hoje, em termos de colaboradores tem praticamente quarenta e oito mil pessoas trabalhando diretamente com tecnologia. Se expandirmos esse número à economia criativa e assim, acrescentando os artistas, músicos e por aí fora, a gente dobra esse número muito fácil. Então, o faturamento do Estado nessa parte de tecnologia, pessoal,

desculpa depois eu vou trazer números, quem sabe em outra oportunidade. Ao acrescentar a economia criativa como um todo, e economia consegue superar 11.4 e bilhões e já representa 5% da economia do estado, isso se nós formos comparar com a agricultura, que é uma economia mais que centenária, lá ela representa 7% do PIB. Então, uma indústria com menos de trinta anos já tem uma robustez bastante significativa. E também, tem uma característica muito interessante, que seria o faturamento médio das empresas por polo, trazendo a característica do caso de Santa Catarina e Florianópolis, tem um fato muito peculiar lá: praticamente todos os empreendedores, todas essas empresas que estão lá, foram para lá e estão lá, foram criadas nas Universidades. As pessoas que saíram das universidades ou pessoas que estudaram e escolheram um Estado para morar. Nós não temos lá muitas multinacionais, algumas vezes nos perguntam assim “Poxa, vocês não querem levar para lá um Google? Vocês, inclusive, têm um escritório aqui, ou a Microsoft, ou o que seja”. Nós queremos, mas temos que tomar muito cuidado para não estragarmos ou criarmos bolhas no ecossistema, porque, uma empresa dessas quando vai para lá, primeiro, é uma empresa que, irei citar um exemplo. Foi para lá uma empresa trabalhar com o governo. Ela contratou, ao todo, duzentas pessoas, em um ambiente que temos ali na cidade dezessete mil pessoas trabalhando, ela pegou um marco importante e assim que acabou o projeto, ela fechou e demitiu todo mundo, ela não tem raiz lá. Então, isso é uma diferença. Essas nossas empresas que estão lá foram feitas pelos estudantes das universidades que criaram soluções para resolver problemas eles mesmo. E, então é uma coisa muito mais segura nesse sentido, porque tu tens raízes. Óbvio que essas empresas, como a minha, a gente tem escritório em São Paulo, Brasília, Argentina, Estados Unidos. Mas, o que acontece? Elas não são de lá, caso tenha uma crise elas vão continuar lá, elas não irão embora. Nesse caso de multinacional a gente tem alguns exemplos bem interessantes e positivos. Por exemplo, a Philips se instalou em Blumenau, a t-systems, uma empresa alemã, se instalou também em Blumenau. Hoje, elas possuem cerca de oitocentos colaboradores, porém antes delas irem para lá, elas começaram a planejar e formar as pessoas que iriam trabalhar para eles. Então, dessa forma a gente não estraga todo um ecossistema de uma cidade, não estraga todo um ambiente ali. Então, foi planejado e eles começaram dois anos antes a fazer essa educação e preparar as pessoas que fossem trabalhar com eles. Foram exemplos bem interessantes de se trazer, então, aqui temos um faturamento bastante consistente. Belo Horizonte está aqui com um grande volume de empresas. No ranking de crescimento, nos últimos três anos, o número de contratações, em um período bastante desafiador, o estado conseguiu crescer 3,6%, isso em contratações. Em termos de Florianópolis aconteceu um crescimento chinês, é muita gente indo trabalhar no setor lá. Aqui a gente tem a densidade de empresas nos polos, então, Belo Horizonte tem o maior número de empresas a cada 100 mil habitantes, na área de tecnologia. Florianópolis está em quarto. Aqui um número bem interessante: a densidade de empreendedores nos polos, onde Belo Horizonte tem maior número a cada cem mil habitantes têm quinhentos empreendedores na área de tecnologia e inovação, Florianópolis está em terceiro e aqui é um número bastante interessante, que hoje na cidade a cada 100 pessoas três trabalham diretamente em uma empresa de tecnologia. Se a gente somar ao longo do universo da economia criativa, a gente dobra esse número e é bastante gente que hoje trabalha nesse segmento, o da economia criativa. Então, pessoal, eu vou passar um pouquinho, eu já comentei sobre a associação, os polos eu também já comentei, aqui é um pouco do nosso centro de inovação que já está pronto, aqui a sede da ACATE, a gente usa muito para eventos, convida muita gente de fora, quero convidar vocês para irem para lá também. Recebemos muita gente de universidades americanas, europeias e do

Brasil também, o ambiente ele ganhou um prêmio como melhor prédio de arquitetura corporativa de 2015 da América latina, tudo é focado para integrar, tudo é focado para gerar criatividade, para todo mundo interagir. Então, as empresas não têm só salas de reunião, é tudo voltado para que todos possam interagir. Eu quero comentar aqui também uma coisa muito importante na nossa organização como ecossistema. As empresas, todas elas estão organizadas em formas de verticais. As verticais elas servem para unir as empresas, para elas trocaram ideias e verem o que elas podem oferecer ao mercado em conjunto, ver o que elas podem se complementar. Lá dentro acontecem parcerias, acontece um comprando o outro, fusões e então acontece de tudo. É um ambiente muito democrático, porque a gente consegue reunir em uma mesma sala um empreendedor que tem dois mil colaboradores e um empreendedor que está começando agora e está indo de bicicleta trabalhar. Isso é muito bacana, o empreendedor da inovação e da economia criativa é um empreendedor muito mais aberto, a gente não tem segredos, eu faço desse jeito e não vou divulgar muito pelo contrário, a gente troca muito boas práticas, poxa, o que eu posso ajudar ele para ele não levar cinco anos fazendo levando na cabeça uma coisa que eu aprendi. Hoje isso está muito forte lá, muito forte mesmo, porque um está sempre ajudando o outro. A gente acredita que é como uma maré, se a maré sobe ela sobe para todo mundo, isso é bem interessante. A gente tem empresas focadas no agronegócio, educação, energia, manufaturas, saúde e por aí vai. Então, uma das coisas que também está acontecendo é que estamos cada vez mais conseguindo aproximar as universidades e as empresas, aproximar principalmente a empresa super grande, a multinacional, a estatal, da empresa nova, da academia, e é através das verticais. Essa aqui, por exemplo, a FINTECH, foi uma das últimas verticais criadas. Ela foi criada e ela teve um incentivo de uma empresa chamada CETIC. A CETIC é uma empresa que se fundiu quatro meses atrás com a Bovespa, a bolsa de valores, é uma empresa que antes de se fundir faturava 1,4 bilhões e no qual os diretores estão lá em calça de brim e camiseta, a cada duas semanas vendo o que a gurizada está fazendo de inovação, porque eles estão com medo de perder essa hegemonia tecnológica, os bancos por exemplos estão perdendo tudo. Com um Nubank da vida, que processa tudo pelo celular, a maioria nem vai ao banco mais, acaba fazendo tudo pelo celular, enfim, então da mesma forma que aqui tem empresas ajudando patrocinar isso, a gente tem outra que está sendo criada aqui e não ainda está aqui, por exemplo. Ela tem todo esse caráter de trazer a questão da economia criativa, que é juntar, como no nosso caso lá: o turismo, a hospitalidade, dizendo de uma forma mais ampla, que aí entra a cultura, música, com a tecnologia. Então, essa a gente está criando agora, foi uma união de várias entidades da cidade para construir soluções para a cidade, para a sociedade. Então, é muito interessante isso aqui, a gente tem resolvido problemas crônicos no sentido de cidades diferentes, como posso participar, então hoje em dia a gente já consegue fazer toda transmissão ao vivo, começamos a pouco tempo, uma transmissão ao vivo de cada um dos eventos, cada uma das atividades está acontecendo. Ontem saí de lá tinha duas em paralelo acontecendo e é bem interessante. Então, a gente tem uma incubadora lá, uma incubadora que completou dezoito anos. É uma incubadora muito premiada, ela abre um leque para todo tipo de empresa. Então, estava comentando com o Rafael, temos empresas que produzem audiovisual, empresas produtoras de conteúdo infantil, desde empresas que trabalham com a área da saúde, desde empresas que trabalham com as mais diversas áreas que a gente tem. E um negócio muito impressionante é que essa incubadora tem o apoio do SEBRAE, e o que o SEBRAE colocou em dezoito anos de dinheiro lá, apenas uma dessas empresas no ano passado pagou de impostos três vezes mais. Uma delas. Para cada real que eles colocaram lá, o ecossistema colocou quarenta

e quatro reais de dinheiro privado. Então, assim, a gente fazendo as coisas bem certas, todo mundo reúne no espírito associativista, eu acho que as coisas vão para frente. Então, é um exemplo bem bacana de um dinheiro que foi muito bem empregado, não são grandes coisas, a gente falando aí, por exemplo, hoje o SEBRAE ajuda a estrutura dessa incubadora com apenas quatorze mil reais por mês. Não é nada. Se gasta tanto em outras coisas não significativas. Queria comentar também aqui uma iniciativa que foi feita lá em parceria com o governo. Justamente para minimizar esse distanciamento em relação com o que a gente estuda, o que o mercado quer e como entregar. Nesse caso específico não foca tanto nos universitários, aliás, ele não tem um enfoque tão específico, talvez tenha focado os universitários, mas bem no início. Lá em 2011, as empresas de tecnologia em geral tiveram dificuldades de encontrar pessoas qualificadas, com boa formação. Então, lá em 2011 foi feito um mapeamento de cada uma dessas empresas: o que tu vais precisar de gente agora? O que tu vais precisar de gente daqui a um ano, daqui três anos? Quais as competências que você busca em cada uma dessas pessoas? A partir disso a gente mapeou em cada região do estado e vimos quais eram as necessidades e a partir daquilo ali a gente mandou para as universidades, fez um trabalho em conjunto para as universidades adaptarem seus currículos, da mesma forma que elaboramos cursos específicos de quatrocentas horas para formar essas pessoas. Tínhamos intuito de atrair jovens, inicialmente que trabalhavam em outros segmentos para trazer-mos, no caso, para a tecnologia, e agora expandimos para a economia criativa. Foi muito interessante, porque foi muito específico para cada região e deu uma empregabilidade de 68%. Poxa a gente vê muitos programas do governo muito desconectados e acaba desconectando a pessoa que fez profissionalmente. Então foi muito bacana a teve cidades que eles resolveram fazer algo a mais ainda, por exemplo, em Blumenau eles aumentaram o programa e as empresas ajudaram a contribuir meio que contratando a pessoa antes e ajudando, não eram grandes coisas, mas ajudava no transporte, dava uma ajuda de custo para a alimentação e depois ia encaixar em um estágio lá. Foi muito bacana esse trabalho, hoje já passou de cinco mil formandos. É um processo seletivo bem rígido porque muitas das disciplinas envolvem lógica, e lógica é infelizmente uma disciplina que se deve trabalhar bastante para se dar bem, mas com o tempo ele foi abrindo e então o SENAI faz esses cursos que misturam a economia criativa, eu me orgulho enquanto cidadão de ver um programa assim funcionar da forma que está funcionando. A gente é uma associação que já tem 30 anos, então tem diversos empreendedores de diversas gerações e, preocupamos muito que a nova geração tem uma forma de pensar um pouco diferente, talvez uma forma associativista diferente, mas assim, a gente isentou de qualquer contribuição às empresas novas para que elas possam estar participando também, que é uma coisa que o nosso governo devia fazer nos primeiros um, dois anos, as empresas não pagarem tanto imposto para conseguir se desenvolver e daí sim gerar emprego, gerar riqueza e por aí vai. Estamos construindo outro prédio lá, e só para concluir, é bastante importante a gente como brasileiro, nossa cultura católica, cristã, a gente tem um pouco de vergonha de falar de coisas boas, de coisas positivas ou coisas que deram certo. Então, penso que a gente tem que mudar isso e começar a ter orgulho e não inveja das coisas que deram certo e, pensar, poxa se o cara que está sentado do meu lado conseguiu, porque eu não vou conseguir né? Então, para mostrar isso eu trouxe alguns cases de empresas que foram criadas, desenvolvidas e que acabaram sendo vendidas. A SANTEC que trabalha com segurança para celular, foi adquirida por uma empresa de Israel. A ARVUS que faz agricultura de precisão, também foi adquirida por uma empresa lá da Suécia. A REASONS, uma empresa de energia, também a CEULA, criada pelos universitários e foi adquirida pela ALSTON. E assim, a gente tem diversas

outras. Essa aqui foi um bem recente, com dois meninos lá que foi criada dois meses atrás e foi adquirida pelo mercadolibre, se chama CHAORDIC. Então, têm diversos cases ali que a gente tem lá para mostrar para os segmentos, aqui são alguns dos patrocinadores que ajudam a associação existir. E aqui a nossa equipe, nós somos todos empresários voluntários, onde temos nossas empresas e damos um pouquinho também para o ecossistema. Muito obrigado, pessoal.



Rafael Neumayr

Muito obrigado pelas duas falas anteriores à minha. Um fato particular do meu currículo é que eu sou formado em Teatro, isso teve muita influência no caminho profissional que eu particularmente escolhi que é ser justamente um advogado da área cultural e do entretenimento. Foi na faculdade de teatro na UFMG, que cursei paralelamente à faculdade de Direito, inclusive, que eu conheci minha sócia Alessandra Drummond, indicada por uma colega em sala de aula. Então fui lá conhecer a Dra. Alessandra e agora já fazem 14 anos. Então, realmente eu sou um advogado que atua na área da economia criativa essencialmente. Tenho a honra e o prazer de participar de duas comissões temáticas da OAB de Minas Gerais: uma de propriedade intelectual, que aborda tanto questões de direitos autorais quanto questões como patentes e concorrência desleal; e outra um pouco mais específica, relativa à economia criativa sob os vieses do direito do audiovisual, da moda e da arte. O objetivo de tais comissões é, justamente, sensibilizar advogados e parceiros locais - eu vejo alguns colegas aqui, agradeço a presença - a respeito dessas novas áreas, principalmente da economia criativa, que tem profunda ligação com inovação, tema deste painel.

É interessante dizer que nós, advogados aqui presentes, somos advogados da inovação, não necessariamente inovação tecnológica - apesar de os conceitos estarem intimamente ligados -, mas da inovação em economia criativa. Essa é a razão pela qual estou participando deste painel.

Falando sobre essas duas primeiras falas, a respeito basicamente ou essencialmente de inovação tecnológica e dos ecossistemas, cases, aglomerados de empresas e de agentes para fazer a coisa funcionar como uma bola de neve então realmente começou a ver grandes conquistas coletivas. Então essa é a ideia. Um exemplo clássico do vale silício como uma grande referência de ecossistema de inovação, mas, na área da economia criativa também temos interessantes exemplos. Por exemplo, o Rio Criativo, é a primeira incubadora da economia criativa do Brasil que congrega um grande número de agentes da economia criativa desde o design, do audiovisual, da moda, da arte, isso fica num único prédio do Rio de Janeiro. E, eles funcionam realmente como se fossem como se todos de fato, como senão interdependentes, então é uma lógica muito interessante. Esses grandes coletivos dessas grandes incubadoras são uma iniciativa da secretaria da cultural do Rio de Janeiro e fez com que o ministério da cultura lançasse mais 14 incubadoras no Brasil, então, realmente as incubadoras de economia criativa acho que elas estão bem adaptadas com essa ideia de ecossistemas de inovação, só que realmente com essa pegada mais artística sempre, claro, fazendo uso fortemente da tecnologia. Então, nós temos essa primeira referência em relação a incubadoras de economia criativa, o Rio Criativo merece uma visita, fica ali perto do Santo Dummont, realmente sai muita coisa legal de lá. Para ter ideia, no primeiro ano, o faturamento das empresas era de um milhão e depois de 12 meses passou para 12 milhões, uma coisa que realmente multiplica, realmente faz um grande crescimento econômico para todos. Estamos fa-

lando de inovação e minha fala é especificamente voltada para o advogado que atue nessas áreas: em ecossistemas de inovação, seja ele tecnológico, seja economia criativa. Curiosamente os advogados que atuam nesses novos campos, os campos mais modernos, também precisam adotar uma postura de certa forma inovadora e empreendedora para que ele possa realmente falar a língua dos seus clientes, acho que minha fala vai mais nesse sentido, temos alguns estudantes de Direito participando, inclusive o evento é direcionado também para estudantes da Federal e outras escolas. É importante falar do advogado do século XXI, que é uma figura diferente, uma figura de uma advocacia diferente, alguns já militam ou lidam com essa advocacia, já são advogados que são de certa forma colocada nesse papel que se espera de um novo advogado, outros são estudantes querendo eventualmente advocacia ou em dúvida em exercer ou eventualmente seguir ou não uma carreira pública. As duas funções são muito importantes, eu sou um pouco tendencioso como empreendedor e como advogado, tendo a realmente buscar e incentivar esse lado empreendedor da iniciativa privada gerando empregos. Mas realmente a um perfil diferente daquele perfil de advogado tradicional que estávamos acostumados conhecer e acompanhar - o advogado generalista, o advogado que muitas vezes é conteudista, tem grande gama de clientela, bastante diversificada em várias áreas, que faz parcerias também com outros advogados que eventualmente são generalistas ou que lidem com áreas bastante distanciadas. Essa figura de um advogado para atender aos desafios de quem inova no Brasil e no mundo, é uma figura um pouco diferente. Inclusive, tem um site que eu acho legal para todos acompanharem que chama reinvent law channel, um canal norte americano que fala sobre a reinvenção da advocacia e lá tem uma série de palestras curtinhas e bem interessantes, que, por exemplo, tratam sobre a importância do design na advocacia. E aí a gente estava pensando como isso de fato influencia na confecção de contratos visualmente amigável e que facilitam a compreensão, ou como a linguagem extremamente simplificada, objetiva e direta, então, como o design tem importância no papel do advogado. Mas eu queria na realidade extrair desse site, umas dessas palestras. A palestrante fala a respeito desse advogado que ele chamou de o advogado em forma de T. Esquisito né, parece um cara malhado, mas não é, fica mais bonito em inglês, t-shaped lawyer. Justamente desse trabalho que fala e tem esse trabalho da figura desse advogado e eu queria dividir com vocês esses sete minutinhos de apresentação. Como o espaço aqui é livre fique à vontade, vamos assistir rapidamente, é inglês e sem legenda, depois faremos um apanhamento se tivermos alguma dificuldade de acompanhar;

Uma das falas finais se direciona especialmente aos alunos de direito, dizendo que os estudantes de Direito não devem aprender somente o conhecimento de Direito, mas também essas habilidades desenvolvidas que formem essa cabeça do T. Ainda que não se aprofunde nessas áreas como o design e a tecnologia, é importante conhecer um pouco para que você possa dialogar efetivamente e encontrar soluções criativas. Então está por cima do T, isso daqui é uma novidade em termos de discussão e formação acadêmica, isso aqui já é o convencional e aqui ela também posição a respeito que área efetivamente da advocacia, estudante de direito, futuro advogado pretende atuar? A tendência do mercado é a especialização natural, em razão de efetivamente estar um mercado quase que saturado. O direito está saturado porque existem diversas áreas que ainda se interessam efetivamente por novos profissionais, mas além da importância da especialização, é o desenvolvimento de outras Skills, outras habilidades, para que você possa percorrer esses novos territórios e encontrar esse mar azul, essas novas oportunidades, no setor de tecnologia, inovação e economia criativa. É um setor muito interessante, pois existe um espaço muito grande para exploração. Até mesmo no nos-

so escritório nós temos o pé na atividade fim do cliente. Eu acho isso uma coisa muito importante porque uma vez que você consegue entender a atividade fim do seu cliente, você consegue trazer soluções mais adequadas. O fato de você também ser um empreendedor e também estar buscando inovação, já que esse é seu perfil de advogado, te ajuda a entender melhor o problema do cliente e simplesmente não ter as respostas básicas como “sim ou não, artigo tal”. Mas realmente se envolver falando “Ok, temos um problema e vamos encontrar a solução”. Esse novo advogado do século XXI, é um advogado solucionador de problemas, um advogado que é chamado muitas vezes como último recurso, num problema grave que o cliente esteja experimentando. Talvez nas suas casas você esteja com todas as suas contas atrapalhadas, talvez você é uma pessoa confusa, mas para o seu cliente você efetivamente estava lá dedicado e é um solucionador de problemas. Daí vem a advocacia preventiva e consultiva com uma grande importância também. Então tenho aqui algumas experiências que nós tivemos oportunidade de desenvolver, vou citar três: o exemplo da Lubfenix, a plataforma PROSA e também a Aceleradora Transmídia, que é um trabalho mais recente no qual já foram montados com esse tipo de característica. Por quê? Justamente, são três startups da economia criativa fazendo um novo tipo de tecnologia e inovação. É difícil você atender bem esses clientes sem quase se tornar um sócio investidor de conhecimento, você muitas vezes vai ter que dominar certos aspectos melhor que seus próprios clientes. Para que você ajude, por exemplo, a construir os termos e condições de uso de suas plataformas. Condições de uso não são simplesmente um copiar e colar de vários sites. Você precisa entender as necessidades de cada cliente e identificar os problemas e já sugerir soluções preventivas de modo que o próprio modelo de negócio desse cliente seja moldado a partir da sua solução. Lembre-se, você é solucionador de problemas, muitas vezes não estritamente jurídico, mas, operacionais. Na fala anterior inclusive foi falado desse arquiteto jurídico, esse engenheiro jurídico, o advogado conhecedor de processos jurídicos com a finalidade de acelerar e trazer mais eficiência em processos jurídicos. Então, esse tipo de advogado é buscado pelo mercado. Fee Zoom é uma plataforma de stock image tradicional, qualquer pessoa que busca uma imagem licenciada pode recorrer a essa plataforma, mas ela também criou um sistema de contratação de fotógrafos pelo site. Então, você interessado por determinado trabalho fotográfico pode fazer uma proposta e dar lances em fotógrafos interessados, eles fazem uma negociação e a contratação acontece com a plataforma recebendo um percentual. Plataformas de crowdfunding também são excelentes exemplos. No caso do PROSAS é uma plataforma também na internet. Percebam que a internet está sempre associada, no qual eles ligam dois pontos que têm dificuldades de conversar: empresas ou agentes que realizam negócios sociais, empreendimentos culturais e também os investidores de empresas patrocinadoras. Então, o PROSA cria uma plataforma para trazer para um mesmo ambiente essas duas figuras - quem cria e desenvolve as soluções criativas e quem investe nesse tipo de solução. Então, por exemplo, vários projetos culturais ou sociais conseguem patrocínio por meio dessa plataforma. Por fim, a aceleradora Transmídia é um projeto interessante em Cataguases, no polo Audiovisual da Zona da Mata voltado mais para o audiovisual. Ele é um conceito Transmídia, eu mesmo tive que aprender para participar das reuniões, a exemplo de The Walking Dead, mais fácil de entender, por exemplo, nasce do quadrinho, vira série, da série vira game e vira livro. Percebam que não é uma simples adaptação de um romance para o audiovisual, não, existe um universo regido por regras de indivíduos bastante claros, como os donos dessas franquias e, vários agentes podem participar e fazer várias experiências a partir dos mais conhecidos e das mais diversas modalidades com os mais diversos formatos, a partir do gaming para qualquer outro

tipo de formato. Essa aceleradora reuniu várias empresas de economia criativa: designs, programas audiovisuais e gestão financeira, para poder trazer projetos com potencial e aderência no sentido de discussão Transmídia, para lá dentro desenvolver essas transmidiáticas, com ações educacionais e uma série de outras noções. Mas, ainda está em desenvolvimento, ano que vem acho que a plataforma já estará no ar e é um projeto bem interessante. Nesses três casos o advogado foi chamado a discutir junto dos caras. Algumas das perguntas que a gente fazia eles não sabiam responder e eram perguntas praticamente empresariais. Mas como é a relação entre esses parceiros? No caso, por exemplo, da Transmídia: é uma sociedade? Uma prestação de serviço? E a gente vem com esses startups para criar um modelo sustentável, para se preservar. E quais são os conhecimentos que esse advogado precisa? Existe até a expressão startup lawyer, além de conhecer as dificuldades do cliente, muitas vezes ele vai ter que ter conhecimento de propriedade intelectual, porque ela ainda é uma grande figura de grande importância na internet, mas também outras áreas, a exemplo, de questões de planejamento tributárias, questões de direito societário, pensando em fusões, vendas de ativos, como colocado pelo Daniel, por exemplo, a empresa de games que foi incorporada. Então, realmente tem um mercado interessante para o advogado buscar essa inovação. Em relação a essa busca de simplificar processos, queria só divulgar essa cartilha que a nossa comissão confeccionou para agentes da economia criativa. Ela sintetiza uma série, talvez as principais perguntas para quem está começando com um negócio de economia criativa e tenta responder de forma bastante objetiva. É realmente encurtar um pouco esse buraco, esse grande buraco entre o conhecimento jurídico e quem efetivamente depende desse conhecimento. Essa cartilha é um grande exemplo dessa ideia de associar o design, com um design simples e objetivo e com um conhecimento bastante objetivo para trazer algo que é um novo conhecimento, para quem de fato queira empreender. Essa é a minha exposição, queria mais uma vez agradecer a participação de todos e agradecer como um todo pelo evento, obrigado.



LEI ELEITORAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

Iara Vianna

Antes de mais nada, boa tarde para todos, sejam todos bem vindos a essa mesa. Estamos aqui para falar agora de lei eleitoral e liberdade de expressão com três convidados. Eu vou ter um duplo papel aqui hoje: vou falar rapidamente como painelistas e também vou fazer a mediação e a coordenação. Vou apresentá-los e depois vou falar bem rapidamente e vou passar a palavra para os convidados sensacionais que estão aqui. Então não vou me alongar, vou deixar que eles contribuam aqui. Estou aqui mais na verdade para aprender com todos vocês, que eu venho do departamento de ciência política da UFMG também. Então o intuito aqui hoje é aprender muito com esses três que estão aqui na mesa.

Vou falar bem rapidamente, na sequência vai vir o Marcelo que atua na área de direitos digitais da Artigo 19, é formado em relações internacionais pela PUC SP, cursou graduação em Filosofia na USP, tem interesse nos estudos sobre vigilância, governança da internet e políticas públicas. Logo na sequência vai falar o Eduardo, que está aqui a meu

lado, que é bacharel em direito pela a PUC, doutorando e mestre em teoria direito constitucional na mesma instituição, professor convidado da graduação e pós graduação da FGV RIO, pesquisador do centro de tecnologia e sociedade (CTS), coordenador da Newsletter International Digital Rights LAC (Latin America and The Caribbean) e co-coordenador do Creative Commons Brasil. Por fim, vai falar o Thomas que é graduado em direito pela UFJF, mestre em direito pela UERJ e doutor em direito pela PUC, com período de investigação na universidade de Edimburgo no Reino unido, professor adjunto da UFMG onde é membro permanente do corpo docente permanente da pós-graduação strictu sensu de direito.

Bom, vamos lá. Só vou introduzir rapidamente o tema. Então, como eu falei rapidamente agora a pouco, eu venho da ciência política, então eu vou tentar falar bem brevemente sobre a questão das mudanças na Lei Eleitoral em função das redes, das campanhas nas redes e etc, e a liberdade de expressão, sobre como que, de certa forma, a gente tem visto isso por lá e deixar uma provocação para os outros membros da mesa seguirem falando. Talvez eu esteja falando algo que não é novidade para muita gente, mas como eu não sei quem está presente aqui, é uma breve introdução mesmo.

É inegável que a internet trouxe desafios para as campanhas eleitorais no sentido de que ela traz enormes possibilidades de veiculação de informações de interação e de manifestação de opiniões. Então Isso mudou muito a lógica, a dinâmica e a campanha das políticas eleitorais.

Alguns exemplos são a quantidade de websites, de blogs, de canais de notícia e vídeos ao vivo, a possibilidade de transmissão, aplicativos com transmissão do que os candidatos estão fazendo ao vivo, o Periscope, o próprio aplicativo agora do Facebook, o Instagram também já está entrando agora nesse compartilhamento de vídeos ao vivo. Enfim. Até mesmo para circular, para que os eleitores possam se informar sobre política, se posicionar sobre algum projeto, enfim. Têm iniciativas de startups como o projeto “Brasil Politize”, “Meu Candidato”, “Vote na Web”. Então as iniciativas estão surgindo em uma velocidade muito rápida e a Lei Eleitoral tem precisado se adaptar e a partir disso as campanhas também tem que se adaptar às permissões que vem surgindo com as novas decisões regulamentadas pela Lei Eleitoral para a internet e para as campanhas eleitorais.

Eu trouxe um dado das eleições gerais de 2014, porque de 2016 como foi uma eleição municipal, então está muito pulverizado em função da realidade de porte das cidades, cidades grandes tem uma dinâmica muito diferente de cidades pequenas, em relação ao tipo de iniciativas que são usadas pelas campanhas na internet. Então por isso que eu trouxe esse dado da eleição de 2014, da eleição presidencial, no período de campanha eleitoral de cerca de três meses, o Brasil bateu recordes mundiais de interações na rede. Foram 74 milhões de interações no Facebook, quase 40 milhões de tweets, só nesses três meses. Então fica claro que os eleitores estão presentes na rede, que os cidadãos estão presentes e as campanhas precisam chegar nesses eleitores e a Lei Eleitoral precisa, de certa forma, se adaptar e regulamentar essa nova realidade.

Um outro dado que eu quis trazer é que um estudo recente da Peer Research levantou os motivos pelos quais os eleitores norte-americanos - porque é um instituto de lá, então por isso que versa sobre a esfera norte-americana - costumam seguir por fio seus oficiais nas redes sociais. Então eles fizeram um levantamento sobre isso e o principal motivo que esses eleitores citam é o fato de receberem em primeira mão notícias sobre os agentes políticos e suas decisões através do seu canal oficial, do seu Facebook, do seu canal no Youtube, enfim. Então, a realidade é de uma constante observância e de uso das plataformas digitais, sejam websites ou redes sociais digitais privadas para poder

alcançar informações políticas.

Para complementar essa informação, também um outro estudo da Peer Research que eles eles comparam o uso que os baby boomers, a geração nascida entre 46 e 77, e os millenials fazem dos meios de comunicação para poderem pegar notícias sobre política e sobre governo. Essa nova geração, os millenials, olha como que é diferente: 61% usam o Facebook para poder se informar sobre política e sobre governo e 37% usam os televisivos locais, informativos locais, os jornais locais. Na geração dos baby boomers, que é o pessoal de 46 a 77, ainda prepondera a televisão mas ainda assim 40% da população, que ainda se pauta muito pela televisão, já está pegando informações e buscando informação política no Facebook, o Facebook é só o dado comparativo. Enfim, eles usam o Facebook como uma estratégia. Isso entraria em outra discussão complexa do Facebook, enfim, não é área para isso.

Considerando essa presença, essa interação dos eleitores nos espaços online, é preciso adaptar o que acontece nas redes. Em 2010 muitos de nós não usávamos o Facebook. Eu fui parar para pensar, a de 2014, então, foi a primeira eleição geral presidencial, no Facebook, que toda essa nova realidade se inseriu nesse espaço. Foi um desafio gigante para as equipes jurídicas e de monitoramento de bigdata e de observância do que que estava na rede: de pautar pesquisa para poder monitorar que medida de curso colaram nos eleitores, para ver se aquilo valia a pena ser rebatido ou se vamos deixar calado e para não tocar nesse assunto e se vamos processar ou não vamos processar, enfim, foi uma loucura. Mas só para mostrar como que isso está posto como um desafio mesmo na lei eleitoral.

E agora, entrando na questão da liberdade de expressão que aí é do ponto de vista tanto do direito de resposta e de multa, que podem acabar por comprometer a liberdade de expressão, porque se tudo virar punição também, onde que fica o limiar dessa decisão? É muito tênue, e isso eu trago um pouco da ciência política que eu vejo que também tem acontecido e talvez seja uma realidade também dessa parte do direito. Estou entrando em uma seara que não é minha, então podem me corrigir, mas que ainda está muito interpretativa. Então questiona-se “esse caso é ou não é?”. Ontem mesmo parece teve um caso com o Freixo, que ganhou direito de resposta por uma ação do Crivella e tem gente falando que faz sentido, tem gente falando que não, aí o Crivella já tem direito de resposta na mesma linha.

Então fica nesse embate e eu trouxe para ilustrar um pouco dessa sensação de que o limiar é muito tênue, de que a coisa ainda está muito indefinida que segundo uma pesquisa realizada pela FGV de São Paulo, na análise de 483 processos judiciais que tinham por objeto a aplicação de sanções do conteúdo digital referente às eleições gerais de 2014, as taxas de deferimento de multas e direitos de resposta foram equilibradas, não houve tendência à aceitação ou rejeição dos fundamentos. Então ainda está muito tênue, muito “no ar”, inclusive as decisões judiciais não têm uma tendência de deferimento ou indeferimento quando uma pesquisa mais detalhada e robusta é feita. Então essa é uma aceitação e veio como uma constatação também.

Só para finalizar eu peguei esse trecho da fala no primeiro seminário realizado pelo pessoal do GNET e do IRIS do que está até em um livro, que foi lançado, que ele justamente questiona muito essa questão da liberdade de expressão que fica “o que é a liberdade de expressão? O que é discurso de ódio? O que é infração de fato? O que deve ser multado? O que merece direito de resposta?”. Existe uma compreensão de que a liberdade de expressão não está no centro do Marco Civil da Internet, então fica uma discussão “é liberdade de expressão ou é discurso de ódio?”. Então isso não está muito claro no Marco Civil, porque liberdade de expressão aparece cinco vezes e em todos os momentos a

ideia é tomada como um princípio, não como uma discussão que precisa ser feita. E no mesmo texto ele fala “ é claro que não existe no Marco CIVIL uma seção que redefina o que é liberdade de expressão no contexto da internet” porque, como foi dito aqui hoje mais cedo, qualquer analogia é perigosa, então não dá nem para fazer analogia nesse espaço.

Então no contexto da internet como que é? Como que fica essa questão da liberdade de expressão nesse limiar que pode ser infringido por alguém que julgue que é uma infração ou alguém que julgue que é discurso de ódio? E ele finaliza falando “ a gente está aqui sobre o julgo de um duplo vínculo teórico-filosófico do conceito de liberdade de expressão. E, para não alongar essa mesa, eu deixo essa provocação. Que tal a gente aproveitar esse espaço - porque agora eu já estou exercendo papel de mediadora - para falar sobre isso aqui hoje, tanto o pessoal nas falas quanto todos nós discutirmos isso para avançar um pouco nessa angústia, se a gente pode chamar assim. É isso.



Marcelo Blanco

Boa tarde à todas e todos. Eu queria agradecer ao GNET e ao IRIS pelo convite. A artigo 19 é uma organização não governamental que tem por objetivo a defesa e a promoção da liberdade de expressão. Uma parte do nosso trabalho consiste em monitorar e analisar casos de violações à liberdade de expressão em contexto nacional, seja online ou off-line. Então, se vocês me permitem, vou primeiro tentar traçar um contexto mais amplo das violações à liberdade de expressão para depois entrar no contexto eleitoral. O que a gente percebe é que a judicialização de casos envolvendo principalmente figuras públicas, políticos, é muito recorrente em todo o país, seja online ou off-line. Por exemplo, um exemplo off-line é o levantamento da Abraji que, somente nas eleições de 2016, 34 candidatos pediram o recolhimento de jornais impressos ou o fechamento de rádios por conta das opiniões emitidas por esses meios durante as campanhas eleitorais, sendo que os crimes contra a honra, que são injúria, difamação e calúnia, são as principais acusações que os candidatos denunciam e se dizem ofendidos.

Apesar de não haver pesquisas qualitativas existem quatro principais temas para esses processos, além dos crimes contra a honra são: a privacidade, os direitos autorais e o uso indevido da marca. Nessa apresentação eu vou tentar focar mais nos crimes contra a honra e proteção da reputação.

A gente sabe que o contexto da internet amplifica, porque ele permite a qualquer um, qualquer usuário, seu próprio meio de comunicação, então nos casos relativos à internet o que a gente tem visto é uma linha ascendente e exponencial e os dois fatores mais decorrentes para que ocorra a judicialização de casos são relativos à conteúdos humorísticos e o período eleitoral.

A gente sabe que, em relação aos conteúdos humorísticos, o humor é uma das mais comuns formas da liberdade de expressão e com maior alcance. Eu acho até bacana que isso é uma coisa bem peculiar brasileira de utilizar o humor para fazer a crítica, a sátira, e a gente vê que a perseguição a esse tipo de conteúdo e a judicialização de casos envolvendo conteúdos humorísticos é muito grande. Inclusive quando o ex-relator da ordem pela liberdade de expressão da ONU visitou o Brasil ele fez um apelo especial para que não ocorra a criminalização do jornalismo de humor, as caricaturas e os conteúdos irônicos. E o período eleitoral, que é o outro fator, que é o momento que os políticos estão mais preocupados com a sua imagem, sua reputação e que, por isso, o número de pro-

cessos e casos mesmo de perseguição e ameaças crescem em demasia.

A gente tem o caso do Porta dos Fundos, no Rio de Janeiro, em 2014, em que eles fizeram um vídeo ironizando o “Garotinho”. O vídeo foi bloqueado, teve que ser removido e foi alegado propaganda negativa, que é um conceito que está na Lei Eleitoral - mais na frente eu vou abordar um pouco isso - que, na nossa opinião devia ser repensado no contexto da internet.

Também teve o caso do Google, em que um diretor do Google foi detido pela Polícia Federal porque o Google se recusou a retirar do Youtube o vídeo de um candidato da prefeitura de um município do Mato Grosso do Sul. Mas foi uma retenção e acho que ele saiu no mesmo dia, mas ele chegou a ser detido.

A nossa análise sobre a Lei Eleitoral não se adapta ao conceito digital até porque ela foi elaborada antes das campanhas ocorrerem na internet. A gente vê problemas com os conceitos de propaganda negativa e antecipada, que são duas tipificações da lei eleitoral. A propaganda negativa faz sentido no contexto da radiofusão, e não na internet, em alguns termos, porque a TV e o rádio são meios limitados e regulados, não é qualquer um que tem a oportunidade de se expressar ali. Os meios de comunicação como rádio e de TV são concessões públicas então se pressupõe que tem um controle editorial ali. Já na internet cada um tem ali seu canal privado e todos são emissores e recebem as informações.

Também tem a figura da propaganda antecipada que eu acho que é ainda mais problemática porque, atualmente, toda figura pública tem um perfil em que ela atualiza diariamente as suas ações. O prefeito da cidade vai falar lá que fez uma obra, que abriu um hospital, então poderia se encaixar nisso, mas teve uma boa decisão nesse ano que o TSE decidiu que a divulgação de interesse político-comunitário em sites oficiais não se caracteriza como propaganda antecipada. Então a justiça parece estar caminhando a um entendimento diferenciado para a internet.

Agora vou entrar nos crimes contra a honra. O código eleitoral prevê que “sem prejuízo da ação criminal a propaganda que calunie, injurie ou difame qualquer pessoa está sujeita à ação de reparação civil paralela”. Ou seja, a Lei Eleitoral prevê sanção ainda criminal à crimes contra a honra. E a Artigo 19, de acordo com vários padrões internacionais fala, por exemplo, que figuras públicas devem resistir mais a essas críticas porque elas são os alvos primordiais de toda crítica, de toda reclamação. Então nem toda opinião, mesmo que às vezes abusiva, deveria ser judicializada porque é até algo comum no debate político, ainda mais durante as campanhas, que figuras públicas sejam alvo de denúncias ou opiniões mais pesadas sobre personalidade.

A gente acredita também que o uso do processo por si só tendo sanções cíveis ou penais, já representa um constrangimento, ainda mais quando é, por exemplo, contra um blogueiro que não tem recursos, então o cara tem que contratar um advogado, gastar, apelar às vezes três instâncias. Isso limita a liberdade de expressão dos jornalistas, blogueiros e indivíduos gerando intimidação e mesmo auto censura, tanto quanto ao alvo em si da denúncia quanto os outros jornalistas que pensam “eu posso ser o próximo a ser processado e aí eu vou ter que parar a minha atividade, não vou ter como sustentar o meu blog, porque eu vou ter que me defender na justiça, eu vou gastar todos os meus recursos nisso”.

A Lei Eleitoral também se trata de um ramo autônomo da justiça, ou seja, ela tramita com muito mais velocidade, até porque a campanha é curta, então ela tem essa previsão especial. E muitas vezes nessa agilidade da justiça não dá tempo para que os comunicadores e esses indivíduos que são acusados de prepararem a sua defesa. Então, muitas vezes, durante uma campanha eleitoral, primeiro se censura, se retira e aí passou a

campanha, aí se o caso for realmente válido, se foi injúria, difamação ou calúnia pode não ter mais peso.

Outro ponto é o direito de resposta. Como lidar com o direito de resposta na internet? A gente tem um caso desse ano que é de um candidato a prefeito do São João do Oeste em que uma usuária do Facebook colocou essa frase no perfil dela “Meus amigos se preparem para fazer a festa no dia 2 de Outubro à noite pois o adversário é um banana”. O candidato recorreu à justiça. Em primeira instância foi concedido o direito de resposta e o entendimento da justiça foi que a usuária deveria conceder o espaço do comentário do post dela e fazer uma retratação. Ela recorreu e em segunda instância o juiz manteve o entendimento de que era realmente ofensivo o conteúdo, mas decidiu que não deveria ficar no post porque o candidato teria a oportunidade de, ele tem o perfil dele, ele mesmo poderia fazer o seu direito de resposta na plataforma. Então não há simplesmente ainda uma padronização sobre esse tema na Lei Eleitoral, como fica o direito de resposta. Com a televisão e o rádio é muito mais simples, você oferece ali um espaço para o candidato se defender, 1 minuto, alguns segundos, ele vai lá e fala porque ele se sentiu ofendido. Na internet, existem inúmeras possibilidades de se fazer o direito de resposta.

Aí vou falar alguns casos emblemáticos. A gente tem o professor Tácio Cabral que em 2002 divulgou no seu blog uma pesquisa de opinião referente às eleições para prefeito de Curitiba. Uma das coligações, obviamente que ficou atrás na pesquisa do professor entrou com a ação falando que ele não poderia fazer esse tipo de pesquisa porque a Lei Eleitoral prevê uma série de requisitos para que alguém possa publicar uma pesquisa válida. A coligação foi atendida no seu pedido, o que gerou uma indenização ao professor, a indenização foi mais de 100 mil reais à época. O professor ainda está recorrendo mas essa indenização já está virando os 200 mil agora. Então é um caso bem aberto e você vê, 100 mil, 200 mil, quem tem esse dinheiro? Um professor que simplesmente usou o seu blog para expor uma pesquisa que ele fez ali mesmo com os leitores dele.

Esse ano, um caso mais sério, o jornalista José Portilho, aqui em Minas, na cidade de Patrocínio, recebeu uma ordem judicial obrigando a se abster de veicular em qualquer meio de comunicação comentários escritos ou quaisquer matérias que ofendam a honra objetiva e/ou subjetiva de quaisquer pessoas, órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. Aí você vê como é genérica a decisão da justiça. Então, basicamente, “cale a boca ou sofra as consequências”. A decisão foi proferida pelo Ministério Público Eleitoral, que acusou ele de fazer exatamente o uso da propaganda negativa e antecipada. Ele recusou-se, continuou com as atividades no blog dele, ele cortou o resto da história, mas, depois de ele recusar, foi decretada a sua prisão por 6 meses, se não me engano a pena. Ele conseguiu um Habeas Corpus depois de dois dias, mas um outro processo mais antigo gerou outra declaração de prisão, que seria uma pena semiaberta, mas como na cidade não tem como fazer o semiaberto, ele conseguiu prisão domiciliar, mas atualmente ele se encontra em prisão domiciliar. E um detalhe: o José Portilho tinha se candidatado a vereador de Patrocínio nesse ano e ele está nessa situação agora de prisão domiciliar.

A Artigo 19 acredita que os dois pedidos são desproporcionais, já que crimes contra a honra não deveriam ter sanções penais, somente cíveis. O estigma da prisão é intimidatório à atividade jornalística um todo, em especial ao jornalismo investigativo político. Ela gera autocensura dos jornalistas, que não publicam informações e opiniões, que podem render até mesmo uma pena de reclusão. Então é um forte estímulo à autocensura esses tipos de condenações.

Daí duas recomendações. A principal seria o fim da criminalização de crimes contra a

honra, porque a Lei Eleitoral cumpre o papel de re-criminalizar esses crimes. A nossa luta já é por descriminalizar eles em qualquer esfera, e a Lei Eleitoral, o que ela faz, é novamente reafirmar que esses crimes devem ser tratados na esfera criminal, e nós achamos que isso é completamente desproporcional.



Thomas Bustamante

Minha proposta nesta mesa é fazer uma descrição geral dos princípios políticos e morais que possam justificar a imposição de uma legislação proibindo o discurso de ódio. Esse debate é muito presente no mundo inteiro e não está necessariamente associado a uma disputa eleitoral. É um debate que envolve fora do Brasil uma temática um pouco diferente da nossa.

Em países europeus, como Alemanha e Grã-Bretanha, principalmente, encontramos uma legislação especificamente direcionada contra o discurso de ódio. Mas é uma legislação que está fundada em alguns princípios bem diferentes dessa legislação que nós temos hoje no Brasil, e que proíbe ou que criminaliza a injúria, a difamação etc.

Não obstante, do outro lado do mundo ocidental, ao tomarmos em conta o que é decidido nos Estados Unidos, encontra-se uma doutrina sobre a Primeira Emenda da Constituição norte-americana muito mais liberal, uma doutrina que coloca praticamente nenhum limite à liberdade de expressão. O único limite que eles estabelecem aplica-se quando a minha fala for capaz, por si só, imediatamente, de levar um risco real e imediato de violência física. Isso acontece, por exemplo, quando incito uma turba de alienados a lincharem um criminoso que está sendo preso. Neste caso, a Suprema Corte dos Estados Unidos autorizaria que o legislador me proibisse de falar alguma coisa. Mas reparem que autorizaria o legislador de cada Estado que me proibisse de falar alguma coisa, para que possa evitar um dano físico imediato através do meu discurso. Eu estou incitando a turba, então eu estou provocando linchamento. Fora dessa situação específica, na legislação dos Estados Unidos, não há nenhuma situação que autorize restrições na liberdade de expressão baseadas no discurso de ódio.

Isso talvez soe um pouco chocante. Se dermos alguns exemplos no âmbito político, por exemplo, existe um partido político em Skokie, não sei aonde fica essa cidadezinha, mas é uma vila cuja grande maioria da população que a habita é composta por judeus sobreviventes da segunda guerra mundial. O partido nacional socialista dos Estados Unidos - já existia o partido nazista nos EUA - queria organizar uma marcha repleta de suásticas e símbolos nazistas e, nessa cidadezinha, ela ia percorrer os bairros e passar em frente às casas dos judeus que resistiam naquela comunidade e a Suprema Corte disse que “tudo bem, pode ir, manda ver”.

Recentemente tem algumas associações religiosas, tem uma igreja que eu esqueci o nome, mas, por exemplo, quando teve agora esse atentado em Miami em que mataram 80 pessoas, não sei se foi esse o número, mais ou menos, numa boate gay, eles, no enterro das vítimas, na presença de suas famílias, ficavam do outro lado da rua com as suas faixas homofóbicas e dizendo que eles tem que todos ir para o inferno e que foi muito bom eles terem morrido mesmo e com mensagens de apoio ao assassino e a esse tipo de violência contra a população LGBT. Esse caso é considerado também permitido pela legislação dos EUA.

Existe um debate entre os EUA e o resto do mundo sobre qual é o fundamento da proibição do discurso de ódio. Recentemente, quatro anos atrás, o Jeremy Waldron, um dos

maiores pesquisadores na minha área, que é a filosofia do direito, escreveu um livro chamado “o dano no discurso de ódio” que é uma tentativa de defender o princípio que é consagrado na maior parte do mundo: no Canadá, em toda a Europa.

E no Brasil, é um pouco estranha a nossa legislação, porque a nossa legislação prevê os crimes contra a honra, mas essas leis não se justificam moralmente pelo menos na perspectiva do Jeremy Waldron. Ele diz “olha, quais são os princípios que justificariam ou que autorizariam os princípios no sentido de quais são as razões de natureza político-morais que justificariam a criação de uma legislação restringindo a nossa liberdade de expressão com base no discurso de ódio.

O que a gente poderia dizer: o que justifica a lei não é ou não pode ser o mero ódio ou a própria expressão do ódio nem o direito de não ser ofendido. Os que justificam essa legislação, como o Waldron nesse livro dizem que existe uma controvérsia entre os filósofos que acham que não tem que ter nenhuma restrição, que são os americanos, e os que acham que tem que ter alguma. Eu acho que tem que ter alguma, mas o primeiro princípio é “olha, ninguém tem o direito de não ser odiado e ninguém tem direito de não ser ofendido, eu não posso alegar uma ofensa pessoal para poder proibir você de falar o que você pensa sobre mim, se você tem ódio em relação a mim, você tem o direito de expressá-lo, sim, da forma como você quiser”, inclusive, o Waldron, fazendo referência àquelas sátiras contra a religião islâmica, que colocava Maomé em orgias, diz “não, você tem direito de se expressar dessa maneira, isso está compreendido pela sua liberdade, embora seja absurdamente aviltante, estúpido, grosseiro, desrespeitoso, mas isso não constituiria, em si, um fundamento ou uma justificativa adequada para a punição pelo direito penal”. O que se justificaria então ?

Parece que temos uma visão bem limitada do que seja um discurso de ódio, e o princípio que eles sustentam é mais ou menos o seguinte: a dignidade pode ser definida de várias maneiras, no âmbito da filosofia kantiana, por exemplo, você diz que algo possui uma dignidade quando algo não é fim para nada, ele é sempre um fim em si mesmo, essa é uma justificação filosófica da própria dignidade humana ou de uma concepção que pudesse ser construída a partir deste grande filósofo que foi o Emanuel Kant.

Outros filósofos já do direito, mais contemporâneos como Ronald Dworkin vão dizer que cada um de nós tem o direito de viver a vida segundo os seus próprios valores e tem o direito de perseguir os seus próprios objetivos éticos, então a dignidade se desdobraria no ideal de auto respeito e de autenticidade, que implica no direito de você viver segundo os seus próprios princípios éticos. E o Dworkin se coloca no debate americano a favor da teoria americana e vai dizer que, por isso, qualquer expressão genuína e autêntica de uma convicção que eu autenticamente tenha vai ser tolerada mesmo que ela seja odiosa. Não existe nenhum limite substantivo em relação ao meu direito de expressar as minhas convicções e não apenas tê-las para mim, mas tentar também compartilhá-la com os outros e convencer os outros de que ela está correta. Não existe meio termo.

O Waldron vai dizer que não nega nada disso, mas agrega um segundo elemento, a dignidade não apenas nesse sentido filosófico, mas num sentido mais pragmático, sociológico e político de se reconhecer um determinado status para todos os membros daquela nossa comunidade. Um determinado status de igualdade, de um membro que é tão importante, tão valioso, tão digno quanto qualquer outro. E aí você pode ter discursos que, pela repetição, pela agressividade não apenas expressam o ódio, não apenas tentem causar ofensas, mas tentem, de uma matéria politicamente ativa, rebaixar a atividade daquele grupo.

E aí o argumento do Waldron nesse pequeno grande livro mais ou menos o seguinte: em determinadas situações você tem um discurso de ódio que se coloca como um dis-

curso no âmbito da ação política que se volta não contra aquela convicção religiosa que eu tenha, ou contra aquela prática sexual que eu simpatizo ou pratico, mas contra a pessoa, e o objetivo é não apenas atingir essa pessoa, mas atingir o outro, incitar o outro para que o outro que também odeia se sinta solidário, se sinta fortalecido no seu ódio, e se sinta mais seguro para praticar uma agressão.

E aí basicamente o que ele vai dizer é o seguinte, a dignidade pressupõe uma assurance, que é a palavra em inglês, uma espécie de segurança, uma espécie de convicção ou o sentimento de que você não vai ser objeto de uma violência, de que aqueles direitos que o Estado Democrático de Direito garante para você não são só um número que está no papel, não são só uma letra que está na constituição, eles vão ser respeitados. E aí, o objetivo do discurso de ódio tem que ser um objetivo de criar um ambiente contrário a isso, tem que ser um ambiente de criar um valor político rival em relação a esse direito que foi defletido para nós.

Então tem uma série de requisitos vários, você tem que ter um discurso baseado num ódio contra um grupo vulnerável, ele tem que ser um discurso para incitar a ação política e para tentar diminuir aquela assurance, aquele nosso sentimento de segurança em relação aos nossos direitos que nos faz sair de casa e ter uma vida segura e de ter um ambiente que a gente sabe que a nossa dignidade é igual a de qualquer um outro, porque o nosso status naquela comunidade é o mesmo.

E aí o fundamento dele vai ser mais ou menos o seguinte: a responsabilidade pelo igual respeito e consideração não é uma responsabilidade apenas do governo, é uma responsabilidade de todos nós. Como que isso entra na política? Eu acho que isso entra na política também. Eu acho que isso vale para a política também. Eu queria ouvir de vocês o que que vocês acham disso. Eu acho que as nossas leis, como o Marcelo colocou, são estapafúrdias, são leis construídas em um dos períodos mais autoritários da nossa história e que foram sendo passadas de geração em geração como esse código penal foi passado de geração em geração, como o próprio código eleitoral. A proposta dele nunca foi ser democrático, mas eu acho que não preocupa muito a internet.

Eu já fui vítima de atos de profundo ódio na internet e ódio por razões políticas, por expressar determinadas opiniões políticas. E eu vejo isso, eu acho que a gente não pode ficar indiferente, então existe um limite e essa proposta desses princípios aqui que eu coloquei de uma maneira muito tentativa, muito rápida, talvez pudessem ser utilizados para a gente filtrar isso, mas com uma diferença importante, eu não sustento que se dê qualquer discricionariedade para o poder judiciário.

O poder judiciário é o poder mais golpista do Brasil, não pensem que o nosso problema é o legislativo. Com todos os problemas de Renan Calheiros, Cunha, eu prefiro que tenha um cara eleito que eu possa tirar daqui a quatro anos mesmo que ele seja corrupto. Alias, eu prefiro que o meu dinheiro vá para o Caixa 2 da corrupção do que vá para os auxílios ilegais e imorais que o legislativo recebe, porque quando o meu dinheiro vai para o Caixa 2 da corrupção, pelo menos ele vai ser discutido enquanto ideia política pelo menos ele está ali, todo mundo tem acesso a ele. Agora, quando você privatiza a corrupção e institucionaliza dessa maneira...

Então a minha ressalva é: sou a favor de leis que protejam minorias e que isso valha inclusive no âmbito da política. Não dá para a gente tolerar determinados discursos no âmbito da política, não dá para tolerar Feliciano e Bolsonaro, com todo o respeito para quem acha que essas ideias merecem ser defendidas, mas não, a violência não pode ser defendida. Mas acho que isso pode ser feito por um trabalho minucioso de definição da lei. O judiciário não tem legitimidade para tomar essas decisões por nós. Eu acho que a gente pode encerrar por aqui, desculpe ter passado pelo tempo, mas apenas para

a gente refletir sobre esses princípios à luz dos exemplos que vocês vão trazer. Muito obrigado.



Eduardo Magrani

Bom, gente, muitíssimo boa tarde para todos, Gostaria de, em primeiro lugar, agradecer pelo convite da organização para eu vir até aqui hoje discutir esse tema junto de pessoas tão relevantes nessa área de regulação na internet. Várias contribuições de altíssimo nível aqui no evento hoje. Realmente, 10 minutos é quase que um atentado para um acadêmico, então eu vou tentar aqui fazer um esforço para trazer à tona alguns dos tópicos que eu considero importantes na área de democracia digital e fazer uma conexão com a liberdade de expressão e o período eleitoral que a gente está vivenciando, dentro desse tempo.

Em primeiro lugar, a gente teve a aprovação do Marco Civil da Internet em 2014 que, como dito no painel em que eu participei anteriormente como ouvinte, traz lá no seu artigo 7º que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. É importante a gente situar esse debate tendo em vista que no Brasil a gente vivencia hoje um déficit democrático enorme. Têm diversas áreas quem em eu tenho sérias dúvidas se eles conseguem o mínimo de cidadania e civilidade.

No Rio de Janeiro na última eleição, no primeiro turno, alguns moradores de comunidade não puderam ir votar porque estavam sob fogo cruzado e a gente vai dizer no Marco Civil no artigo 7º que a internet é essencial ao exercício da cidadania. Então, tem que primeiramente a gente ponderar esse cenário da realidade com o objetivo do Marco Civil da Internet em inserir em a sua redação alinhada com a ideia de acesso à internet como um direito humano subscrito, inclusive ,ao redor da liberdade de expressão. Então, só lembrando que antes da gente dar dez passos para frente, demos dez passos para trás. Porque

A democracia brasileira ainda vive mesmo anterior ao debate da internet e da regulação da internet. Mas de fato o acesso à internet é fundamental ao exercício da cidadania. Um outro é a LAI, essa informação aprovada em 2008, que traz a internet como uma das principais formas que o poder público deve utilizar para fins de transparência no Brasil. Então mais uma vez fica claro o papel democrático que a internet exerce ou deveria exercer, inclusive da transparência. E também de engajamento político democrático no Brasil, com uma grande esfera pública conectada capaz de amplificar direitos de participação, deliberação, mobilização e transparência, isso na visão dos considerados otimistas da internet.

A questão é, o que a internet apresenta de fato em termos políticos? Para isso eu vou dar alguns exemplos de plataformas no público federal: o consumidor.org.br, o portalparticipa.br também com vários canais de interação com o cidadão e o portal e-Democracia da câmara dos deputados. Quem no auditório conhecia as três plataformas levanta a mão. Quem aqui contribuí ou interage com alguma das plataformas pelo menos levanta a mão. Ainda muito pouco. E esse é um auditório altamente qualificado. Então apesar de já termos canais de participação democrática digital interessantes no Brasil isso muitas vezes não chega à esfera pública para conseguir uma interação suficiente. Mas para tentar uma visão otimista da democracia digital, além dessa plataforma, a gente tem hoje a possibilidade de consulta pública.

Além de professor na FGV eu sou pesquisador do CTS, então eu participei de todo pro-

jeto de elaboração do anteprojeto do Marco Civil da Internet. O Marco Civil da Internet que começou como uma parceria do CTS com o Ministério da Justiça, não é filho do CTS, ele só foi aprovado graças a uma participação intensa da sociedade civil com uma série de contribuições extremamente relevantes. Além do Marco Civil da Internet ter sido o primeiro anteprojeto a ser colocado em consulta pública na internet, depois uma série de consultas foram feitas no âmbito da proteção de dados pessoais. Então as consultas públicas na internet são extremamente bem vindas do ponto de vista da cidadania exercida através das plataformas digitais, mas, só para a gente poder fazer uma ponderação, eu estava discutindo inclusive antes desse painel, pensem quantos de vocês se sentiram à vontade para contribuir sobre neutralidade da rede no debate em consulta pública sobre o Marco Civil, um debate altamente técnico. Então apesar de a consulta pública ser um passo extremamente importante na democracia digital do Brasil, faltou uma capacitação suficiente da população para poder contribuir suficientemente sobre um tema que toca a todos. Mas, de fato, passos relevantes e importantes.

Além disso, a partir das manifestações de junho de 2013, onde teve uma mobilização por meio de plataformas digitais intensas, várias mobilizações começaram a ser feitas pelas redes sociais no Brasil. A cultura de petições online também estante utilizadas com casos considerados bem sucedidos, como o caso ficha limpa, julgado pelo STF, que teve uma participação massiva das pessoas em consultas pública, mas esse debate de petição online também é criticado pela discussão sobre os ativistas do sofá.

Há pouco tempo eu participei de um painel sobre a importância das manifestações online, mesmo pelo compartilhamento de hashtags, hashtags como #meuprimeiroassédio, #meuamigosecreto pelas mulheres foram extremamente relevantes. Então isso é importante para desmistificar um pouco o argumento dos slacktivists, do ativista do sofá, isso tem uma relevância intrínseca muitas vezes. Mas, de fato, tem petições online de relevância social um pouco mais discutível, como essa aqui do Avaaz: 'petição para doação do Acre aos haitianos', ou 'petição pelo show do Molejo no Rock in Rio' Então esse é tipo de engajamento online que pode ter sua relevância social um pouco mais discutida, mas tem uma relevância intrínseca.

Eu digo isso para colocar um cenário meio que "internet no país das maravilhas", onde a gente já tem avanços interessantes, mas a gente tem uma série de desafios pela frente no que tange a democracia digital. O primeiro deles já foi comentado é da inclusão digital insuficiente. Essa foi uma foto que saiu em vários canais de imprensa, da Dilma apertando a mão do Zuckerberg, envolvendo o projeto internet.org. O problema da democracia digital, o problema do acesso à internet insuficiente, é o primeiro grande obstáculo. Só metade da população brasileira tem acesso a internet, então quando a gente fala da contribuição de uma consulta pública online a gente tem que ter em mente que só metade pode se incluir nessa realidade de consulta.

Acontece, nem que seja por interesse das próprias empresas, com Google jogando balões 3G na estratosfera e o Facebook tentando colocar o pacote de zero-rating, Facebook sendo colocado de graça sem gastar o pacote de dados. Isso, em um primeiro momento pode parecer interessante para o consumidor, mas isso fere, em primeiro lugar, a neutralidade de rede e isso gera um problema concorrencial seríssimo porque gera um efeito de login do usuário. Se eu tenho acesso gratuito a determinadas aplicações, qual é o incentivo que eu vou ter para acessar um outro aplicativo gastando o meu pacote de dados. Então a médio e longo prazo você tem um problema concorrencial seríssimo que precisa ser debatido. Então o acesso à internet tende a ser resolvido, a questão é que a gente tem que pensar que tipo de acesso a gente quer ter levando em consideração princípios importantes como neutralidade de rede também aspectos concorrenciais.

Além disso, o debate sobre o excesso de informação e notícias falsas, tentando conectar um pouco mais com o cenário eleitoral a partir de agora. Na semana do impeachment três das cinco notícias mais compartilhadas no Facebook eram falsas. Então poucos cidadãos conseguem filtrar esse excesso de informação e atribuir credibilidade a uma ou a outra informação.

Atento a isso, nessas eleições, notícias falsas viraram arma na campanha em São Luís, isso é usado como estratégia de campanha eleitoral hoje em dia e os cidadãos não têm ideia da quantidade de notícias falsas que aparecem nas timelines e nos sites de notícias. Então esse é um desafio democrático nos ambientes online e a gente precisa discutir isso. O Google recentemente anunciou que ele vai colocar uma ferramenta de factcheck para ajudar os cidadãos a monitorarem, a fazerem um filtro das informações falsas no buscador. Então esse tipo de ferramenta é importante se a gente pensa na cidadania digital. Além disso, a justiça eleitoral criou uma plataforma chamada Pardal para que as pessoas pudessem denunciar abusos na campanha eleitoral e também notícias falsas. Quem de vocês aqui teve conhecimento dessa plataforma aqui levanta a mão. A outra metade do auditório não teve, e foi uma plataforma extremamente bem-vinda nessas eleições. Mas de fato isso conseguiu chegar a várias pessoas. E

Essa notícia “Aplicativo de celular recebe milhares de denúncias de crimes eleitorais e também de notícias falsas durante a campanha eleitoral”. Falando em campanha eleitoral, que foi muito bem falada depois da campanha do Obama de 2008, esse aqui é um vídeo no Youtube do Will.i.am do Black Eyed Peas atingiu mais de 25 milhões de visualizações. Então o engajamento online na campanha do Obama foi fundamental para ele ter chegado aonde chegou, atingindo vários jovens.

Em 2013 saiu uma matéria na Time, sobre os tópicos mais falados no Facebook e, de fato, as eleições estavam lá, entre o Papa Francisco e o bebê real, em segundo lugar,. Então as pessoas já enxergaram a importância do debate eleitoral nas esferas conectadas, mas isso acaba levando a cenários em que as pessoas têm menos contato e que estão sendo manipuladas muitas vezes. Um desses debates envolve o chamado Astrodome, que é o nome em inglês para a grama sintética, para se contrapor ao chamado movimento de Grassroots. São movimentos sociais genuínos, e, em várias campanhas eleitorais, são contratados bots, robôs, para simularem pessoas físicas, fazendo com que posts viralizem, as pessoas tenham a impressão de que aquele candidato está sendo altamente falado nas redes sociais, porque isso acaba mexendo com a nossa interação também e manipulando a nossa maneira de interagir nessas redes sociais.

E quando que a gente consegue identificar quando é um robô e quando é um movimento real de grassroots? Isso tá sendo muito difícil de ser identificado. Na campanha do Trump essa matéria dizendo que ele usou bot em vários momentos e no cenário brasileiro isso não é nem um pouco diferente. Essa aqui é uma matéria na página oficial do PT “Dilma vai à justiça contra o exército de Bot usado na campanha do Aécio”, página oficial do PT. Logo em seguida, vem a seguinte notícia de que o PT teria gastado 10 milhões de reais para contratar um exército de Bot para ser usado, também, na campanha eleitoral. Ou seja, praticamente todos os partidos estão usando e os cidadãos interagindo online não tem dimensão de quais expressões são reais e de quais são robôs, muito menos a justiça eleitoral. Esse debate ainda está chegando de forma embrionária no direito, onde é muito difícil regular esse tipo de prática. Na era virtual, na eleição no Rio tem suspeita de uso de robôs em Bot. Então a prática do astroturfing é uma prática corrente que ainda não está conseguindo ser suficientemente tutelada pelo direito, muitas pessoas nem sabem o que é astroturfing.

Então existe um desconhecimento das novas práticas tecnológicas, muitas consideradas

abusivas pelos poderes tanto legislativo quanto judiciário. Há pouco tempo saiu uma matéria sobre o hacker Andrés Sepúlveda, em que ele confessa como foi a atuação dele na campanha eleitoral de vários políticos na América Latina e como que ele conseguiu influenciar e colocar no poder vários políticos usando estratégias de hackeamento e que se mostraram estratégias eficientes para poder colocar essas pessoas no poder e as pessoas não tem dimensão de como esse tipo de manipulação da tecnologia é eficiente para manipular os eleitores muitas vezes.

Além disso, todo programa envolvendo a filtragem e remoção de conteúdo e qual a responsabilidade dos provedores de aplicações nesse cenário. No painel que eu assisti anteriormente foi citado o caso do ex-ministro da cultura Juca Ferreira, que compartilhou na página oficial do ministério da cultura essa imagem aqui de índios no Brasil para dar publicidade a uma exposição que estava acontecendo sobre indígenas brasileiros. O Facebook, através da filtragem algorítmica, censurou excluindo essa fotografia dizendo que se tratava de pornografia, o Juca Ferreira ficou possesso e mandou o Facebook voltar ao ar essa postagem. O Facebook se negou dizendo que, apesar de ser um Ministério da Cultura, estava sujeito aos mesmos termos de uso, que são globais, os mesmos termos de uso que qualquer um de vocês anuam de forma muito informada e consentida, obviamente nada fictício. Então não poderia voltar ao ar. O Juca Ferreira disse que ia processar o Facebook, acionou a Corte Internacional de Direitos Humanos, colocando essa discussão na esfera pública, inclusive internacional e magicamente o post voltou ao ar. Isso porque foi o ex-ministro da cultura, se fosse qualquer um de nós dificilmente esse post teria voltado.

Então qual é a responsabilidade dos provedores de conteúdo já que aqui a gente está falando da garantia de princípios constitucionais importantes como soberania nacional, acesso à cultura, acesso a informação do brasil. Esse aqui foi uma página chamada “Não vai ter Copa” que foi censurada também no Facebook e o criador da página ficou possesso porque não teve nenhum feedback da plataforma sobre a razão da exclusão dessa página. O Marco Civil da Internet faz uma salvaguarda dizendo que o provedor de conteúdo só pode ser responsabilizado se houver decisão judicial, mas não fala nada sobre a retirada voluntária, que muitas vezes é inconstitucional também. Como fica a responsabilidade quando o provedor quer excluir, mas isso é inconstitucional e prejudica o cidadão? Isso o Marco Civil da Internet, apesar de garantir a liberdade de expressão como um dos princípios básicos não responde de uma maneira muito concreta a essa pergunta.

Esse caso veio à tona recentemente. O Youtube tirou do ar um post que foi decisivo para derrotar o Crivella em 2014 e foi excluído recentemente. Então como que isso prejudica o acesso à informação para informar o eleitor que quer ser melhor informado para eleger o próximo candidato dele. Então essas plataformas online são concretizadoras de direitos fundamentais e isso exige muitas vezes novas responsabilidades.

Os algoritmos, ao contrário do que muita gente pensa, não são neutros, tem varias notícias falando sobre a falta de neutralidade dos algoritmos. Para dar um exemplo muito básico sobre concepções diferentes sobre limpar o chão dos algoritmos. Esses são dois robôs que são usados para limpar a casa. Em algum momento alguém teve que programar os algoritmos desses robôs. Vocês percebem que esse robô limpa muito bem a casa e esse aqui muito mal. Então os algoritmos não são neutros, eles são programados por pessoas físicas e nesse caso fica muito patente de que eles têm concepções muito diferentes sobre o que é limpar o chão de uma casa e isso a gente pode colocar como uma analogia para vários cenários que eu estou colocando aqui sobre neutralidade algorítmica.

Os próprios funcionários do Facebook perguntaram ao Zuckerberg como eles deveriam se portar caso houvesse uma tendência dos algoritmos a prejudicar expressões ou prejudicar a campanha do Trump, por exemplo. Os próprios funcionários viram que os algoritmos não são neutros e questionaram sobre qual seria a postura deles caso houvesse alguma parcialidade dos algoritmos na campanha do Trump.

Então existe, de fato, uma linha editorial invisível aos nossos olhos e até mesmo discriminatória em alguns casos. Se vocês digitarem aí no buscador do Google “três jovens negros” esse é o tipo de imagem que aparece, negros em delegacias com ficha policial. Ao contrário, se vocês digitarem “três jovens brancos”, esse é o tipo de imagem que aparece, três jovens muito felizes, esportistas e saudáveis. Será que essas plataformas têm alguma responsabilidade nesse tipo de linha editorial invisível e discriminatória? Esse é o tipo de coisa que a gente tem que debater a partir de agora em um debate sobre democracia digital.

Falta um debate maduro e mesmo um enforcement relacionado à função social que essas plataformas exercem. Sobre propriedade intelectual o Tiririca fez uma paródia para fins de campanha eleitoral da música “O portão” do Roberto Carlos e ele foi processado e perdeu porque o nosso judiciário não entende nada de propriedade intelectual e não sabe que paródia é uma das exceções a imitações na lei autoral, não precisam de autorização prévia expressa e esse era claramente um caso de paródia. Ele foi processado e perdeu porque tinha o intuito lucro e a exceção não veda o intuito de lucro, inclusive para fins de campanha eleitoral.

Aconteceu um caso muito similar nesse ano por um candidato do Pará chamado João Biscoito, que fez uma paródia da música do Frozen, inclusive ele estragou a música do Frozen porque usou em campanha eleitoral, mas para fins de paródia também. Eu escrevi um artigo no Estadão sobre isso, fiquei muito feliz e honrado porque o João Biscoito compartilhou no Facebook o meu artigo. Bom, isso para dizer que as decisões muitas vezes são equivocadas no judiciário envolvendo direitos autorais e liberdade de expressão e mesmo por um desconhecimento completo da função social e das novas tecnologias no âmbito do poder judiciário.

Além disso, tem o debate envolvendo fragmentação e polarização do debate, já foi muito bem colocado sobre discurso de ódio, por isso não vou me alongar sobre isso e a gente vive aqui hoje nessa rede em grandes bolhas ideológicas sobre o debate sobre o filterbubble que é capaz de fazer a radicalização dos discursos.

Então qual é o papel do Estado de Direito em todos esses tópicos que eu estou levantando? Por enquanto é meio que esse o cenário: apertem os cintos, o piloto sumiu. O placar que a gente tem é a tecnologia nadando de braçada, um placar de 7 a 1 e o Estado de Direito completamente atrasado na regulação dos direitos dos cidadãos nesse cenário. Então como que a gente usa a tecnologia para o aprimoramento do sistema democrático conseguindo fazer regulações adequadas ao potencial desse potencial democrático da internet. Obrigado, gente. Deixo aqui o meu email, se vocês tiverem qualquer dúvida, eu fico à disposição.



DIREITO DOS USUÁRIOS, CONSENTIMENTO E TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Danilo Doneda

Obrigado! Boa tarde a todos! É um prazer estar aqui atendendo ao convite do Lucas, do Pedro Magela e do IRIS e o tema que foi concedido para falar engloba alguns assuntos que se põem em mais de uma legislação ou projeto de legislação. Fala-se aqui “Direito dos usuários, consentimento e transferência internacional de dados”. O último tema, transferência internacional de dados, é típico de proteção de dados. É um tema sobre o qual não existe algo no Brasil que possa ser chamado de direito posto, nada a nível de lei ou mesmo regulamentar que aborde o tema da transferência internacional de dados, pelo menos sob a ótica da proteção de dados pessoais. Já em relação ao consentimento, a figura muda um pouco: muito embora o consentimento seja hoje tema de proteção de dados, ele já foi fatalmente abordado pelo marco civil da internet. E quando se fala em direito dos usuários, imagino que se fale dos direitos dos usuários da Internet e eles são o principal assunto do art. 7º do Marco Civil, onde estão os direitos do usuário da Internet no Brasil. Frise-se que a maioria dos direitos elencados no art. 7º do Civil são referentes à privacidade e proteção de dados. Muitos deles interagem, dialogam, com temas que estão no projeto de lei sobre privacidade e proteção de dados, atualmente em consideração na Câmara e no Senado Federal.

E justamente por ter indicado a proteção de dados como tema principal que liga todas essas três esferas, eu queria começar a apresentar a matéria de proteção de dados, como ela se apresenta na dogmática, como ela foi construída no nosso processo legislativo e quais são os temas principais que estão sendo debatidos nos projetos de lei que tratam de proteção de dados, porque sabe-se que não existe uma lei de proteção de dados em vigor hoje no Brasil. Primeiro, as leis de proteção de dados são as formas pelas quais, hoje em dia, a proteção da privacidade, principalmente no ambiente online, se efetiva, concretiza, de uma forma mais visível e mais compreensiva. No sentido de que a proteção da privacidade, que é um termo tradicional na nossa dogmática jurídica, não é, porém, uma estrutura jurídica que se adequa com facilidade à sociedade da informação. Isso pressupõe considerar o que é a privacidade e ela é um direito da personalidade, mas é também um sentimento subjetivo, cujo grau de incerteza quanto a seus eventuais limites e fronteiras entre privacidade e publicidade, que são muito tênues, variam de uma pessoa para outra, são objeto de discussão incessante em várias esferas. Já a proteção de dados apresenta-se hoje em dia com uma matéria, uma disciplina, com grau de concretude um pouco mais forte.

É mais fácil trabalhar em termos de proteção de dados porque o objeto da proteção é o dado pessoal, no sentido de que regras de proteção de dados são as que definem o que pode ou não pode ser feito com determinado dado pessoal. São regras que podem indicar um operador do sistema informatizado, que tais dados devem ser guardados com cuidado (somente pessoas autorizadas de um certo nível podem ter acesso a eles), outros dados podem ser tornados públicos, outros podem ter outros tipos de restrição. Enfim, são regras objetivas sobre dados, que podem ser compreendidas e executadas até mesmo por máquinas, sem que elas tenham que pensar onde está a privacidade, se está ferindo sentimentos de personalidade daquela pessoa. Nesse sentido, as regras de proteção de dados são uma espécie de “metamorfose” das regras antigas de privaci-

dade, mas que de certa forma expandiu os valores e o conteúdo jurídico que a proteção de dados acaba encampando. No sentido de que ao se proteger hoje em dia dados pessoais, muitas vezes se protege mais do que somente a privacidade. Ao se proteger dados pessoais hoje em dia, ainda mais em uma época, em uma sociedade na qual nós tantas vezes nos apresentamos perante outras pessoas, empresas ou o governo, não pessoalmente, mas representados por nossos próprios dados pessoais, precisamos cuidar que eles sejam corretos, não excessivos, que não revelem demais sobre coisas que nós não queremos ou não podemos revelar. Cuidar disso não é só proteger a privacidade, mas também a própria liberdade, no sentido de que mais pessoas sabendo mais sobre a gente, elas terão mais poder sobre a gente e essa equação de poder, que muda um pouco com a sociedade da informação, implica que seja necessário a pessoa ter mais direitos sobre o controle do que é feito com suas próprias informações. É, muito resumidamente, esse o arco evolutivo que nos levou, hoje em dia, à necessidade de proteger dados pessoais, com atualização dos preceitos do controle da privacidade.

E, nesse sentido, a ideia do segredo, do isolamento, de manter sigiloso nossos dados, acaba cedendo lugar à ideia do controle sobre eles. Isso porque termos o controle sobre nossos dados significa torná-los públicos, na medida em que nos interessa, que pode ser útil ou relevante para gente e depois tirar os dados de circulação, fazer que eles sejam utilizados para tal finalidade e não outra. Isso tudo é controlar os dados. Então, proteger os dados é tomar cuidado para que eles sigam esses comandos, as intenções e expectativas do seu próprio titular e não de outras pessoas. Nesse sentido, a proteção de dados é, na verdade e talvez paradoxalmente, um instrumento de publicidade. Uma forma pela qual a pessoa regula a exposição de sua personalidade no mundo exterior. Por isso, até digo, não vejo nenhum contraponto de que as pessoas cada vez mais se exponham. Nós não estamos no apocalipse da privacidade, nem nada parecido, estamos apenas num momento em que as pessoas sabem em que algumas instâncias é necessário se expor, mas o que interessa é que elas mantenham o controle sobre essa exposição, que se exponham quando for interesse delas e possam se retratar, dar passos atrás, quando isso também for relevante. Às vezes a pessoa abre muito sua própria vida, quando está estudando, e depois procura retirar alguns dados de circulação quando vai procurar emprego. São movimentos naturais e que devem ser reconhecidos pela ordem jurídica, quando for necessário para o próprio desenvolvimento da personalidade. A ideia de que controlar a informação tem a ver com o fato de que o poder hoje em dia se exerce muitas vezes em torno da informação que se tem sobre cada um de nós. Abrir mão do direito sobre controle dos dados é perder no jogo na simetria informacional, isto é, deixar mais poder na mão daqueles que detém os dados.

Hoje em dia, existem 100 países no mundo com leis gerais de proteção de dados. Lembrando que leis de proteção de dados são leis gerais, que procuram dar direitos para os cidadãos de controlar o uso de seus dados, seja perante o setor público, seja perante o privado. São os países pintados de azul, nesse mapa, são aqueles que têm essas leis. Os pintados de vermelho são aqueles que estão estudando, em alguma fase de implementação ou análise dessas leis e os outros não têm nenhuma coisa, nem outra.

Como funciona a proteção de dados no Brasil? Não há uma lei geral, mas, obviamente, há várias regras que podem ser levadas em conta quando há uma questão referente ao uso de dados pessoais e direitos do cidadão em relação a ele. A Constituição Federal protege a vida privada e a intimidade, que são direitos na raiz da construção jurídica da proteção de dados. Também instaura a ação de habeas data, que foi posteriormente regulada pela lei de habeas data, em 1997. A ação de habeas data permite que o cidadão tenha acesso e possa retificar seus dados pessoais em qualquer banco de dados (público

ou privado). O Código de Defesa do Consumidor, além de proporcionar ao consumidor direitos sobre seus dados em quaisquer circunstâncias, também é bem específico no sentido de regular os bancos de dados de proteção ao crédito (os chamados cadastros negativos do art. 43). Além disso, fora a particularidade do art. 43, o Código de Defesa do Consumidor, por ser principiológico e facilmente adaptável a novas circunstâncias, e também pelo fato de muitos dos problemas relacionados à proteção de dados, são também do consumo, torna-se a legislação que é mais utilizada e muitas vezes com bons resultados em problemas relacionados à proteção de dados. Tanto que muitas vezes se aplica, forçando um pouquinho a questões que não são somente situações de consumo. Numa perspectiva mais moderna, de proteção de dados mesmo, temos a lei de acesso à informação, apesar de tratar do que aparentemente alguém pode dizer: “mas esse é o contrário, é o acesso à informação. Por que trata de proteção de dados?”. Porque como no Brasil se legislou sobre acesso à informação antes ou sem que se tivesse uma legislação sobre proteção de dados, o legislador naquela oportunidade foi obrigado também a criar microestatuto de proteção de dados, dentro da lei de acesso à informação, que, além de ter esse sistema de microproteção de dados, define no Brasil o que é dado pessoal, como a informação sobre pessoa identificada ou identificável. Essa é, aliás, a definição presente na maioria das leis de proteção de dados. No seu art. 31, estabelece algumas regras protetivas e algumas exceções (casos em que o Estado não deve fornecer dados pessoais para terceiros, que é o padrão e algumas exceções quando há interesse público relevante). A lei do cadastro positivo, do mesmo ano, estabelece um sistema com várias regras de proteção de dados, porém, dentro de um universo específico, do setor de informações sobre o adimplemento de obrigações financeiras. É uma lei muito interessante e bem-idealizada, mas somente válida para um pequeno universo de casos. Finalmente, o Marco Civil da Internet, como já comentei, no art. 7 e em outros artigos, é bastante detalhado sobre proteção de dados, muito embora não seja uma lei geral de proteção de dados. Hoje em dia tramitam no Congresso Nacional três projetos de lei, sendo que dois dele foram recentemente apensados e, portanto, dois. O projeto 1330, do Senado, atualmente sob relatoria do senador Aloísio Nunes, e os projetos de Lei 4060/2012, de iniciativa da Câmara e o projeto de iniciativa do Poder Executivo Federal, PL 5276, enviado esse ano pelo governo federal à Câmara. Hoje mesmo foi instituída uma Comissão Especial Temporária para análise desses dois projetos, para verificar qual será, a partir daí o posicionamento que o Brasil tomará sobre isso. Qual o conteúdo desses projetos? Primeiro, eu vou me deter no anteprojeto de lei 5276, de iniciativa do Executivo, já fazendo menção que para 95% de tudo o que falar também vale para o Projeto de Lei do Senado, pois são parecidos, muito embora o do Executivo seja um pouco mais detalhado e sofisticado em alguns pontos, são compatíveis e, no geral, intercambiáveis, pelo menos em seus pontos essenciais. O projeto de lei de iniciativa do Executivo é resultado de dois processos de consulta pública, analisados inclusive com a ajuda da UFMG, que contribuiu numa parceria com o Nic.Br num trabalho de inteligência analítica. Isso a partir de várias contribuições feitas, que geraram alguns resultados considerados na propositura do PL que está agora no Congresso Nacional.

Quais são alguns pontos básicos do projeto de lei? Primeiro: ele se aplica tanto para o setor privado quanto para o público. É uma lei geral, não é específica para um setor. Isso é muito importante porque, se você trata de proteção de dados, do cidadão, ele tem que estar tranquilo que seus dados serão protegidos na instância em que estiverem sendo tratados. Se o projeto não se aplica a um setor, que foge (como setor financeiro, de seguros, público, como algumas vezes têm se manifestado ultimamente), ele deixa de ser uma lei geral de proteção de dados, de fazer sentido sistematicamente até, porque

o cidadão terá diferentes níveis de proteção em diversas instâncias. Isso colocaria, em tese, o Brasil em situação *sui generis* em relação àqueles 110 países que possuem leis de proteção de dados, mas que são gerais. É claro que há algumas exceções no anteprojeto, mas são justificadas e comuns, pelo menos no cenário internacional, em relação à proteção de dados. Isso é, a lei não se aplica para tratamentos exclusivamente pessoais. Pessoas que têm dados na sua caderneta de endereço, por exemplo, não estão sujeitas à lei. Para finalidades jornalística, artística, literária, acadêmica, também não por questões de liberdade de informação e expressão e também para evitar o uso da lei com uma finalidade para a qual ela não foi talhada, que é a de regular a comunicação pública. E também para finalidades relacionadas à segurança nacional e pública, sendo que o projeto lei, mais que recomenda, indica que essas áreas devem ter estatuto próprio e respeitar os princípios presentes na lei.

O projeto de lei parte de algumas definições para estabelecer seu campo de atuação. O dado pessoal segue a definição que já está na lei de acesso à informação. É qualquer dado, sobre pessoa identificada ou identificável, incluindo identificadores eletrônicos sempre que for uma pessoa identificada ou identificável. Os dados anônimos, que são tratados aqui como anonimizados, estão a princípio fora do âmbito da lei, porque dados anônimos não são pessoais por definição: são dados que não se referem a uma pessoa identificada ou identificável e, portanto, anônimos. A questão, o problema, que fez com que dados anonimizados, apesar de estarem fora do escopo da lei, serem preocupação do projeto lei é o fato de que hoje em dia é possível - e, dizem os estudiosos, cada vez mais real e provável - que, mesmo a partir de dados anonimizados, seja possível, por procedimentos de cruzamento de dados metroestatísticos e matemáticos, fazer com que aqueles dados sejam reassociados a uma pessoa. Isto é, bases de dados estatísticas podem, em determinadas circunstâncias, ser reidentificadas, ou seja, voltar a ser dados pessoais. Nesse sentido, foi uma preocupação do projeto de lei especificar que dados pessoais, muito embora a princípio não sejam objeto da lei, serão assim considerados se o processo de anonimização ao qual foram consignados for fraco, falho, puder ser revestido com esforços razoáveis ou quando os dados forem utilizados para se referir a uma pessoa, formar um perfil de comportamento. Por exemplo, "fulano" não é identificado (tanto que falei "fulano"), mas as características, os atributos de fulano, são esse, esse e esse. Tenho o perfil de comportamento de uma pessoa, mas eu digo: "Não preciso usar a lei de dados pessoais, não estou sujeito à ela, porque o dado é anônimo". A proposta diz que se o dado se refere a uma pessoa, ainda que o nome dela não seja conhecido, ela deve ser tratado como dado pessoal, porque se aquela informação identificar alguém em particular, influenciará diretamente a vida dessa pessoa e é justamente esse o objetivo da lei: fazer com que as pessoas tenham controle sobre informações pessoais que possam influenciar na sua vida.

Ambos os projetos estão alicerçados em torno de princípios comuns. O princípio da finalidade, pelo qual o dado pessoal só pode ser usado para os fins que justificaram sua coleta e foram comunicados ao titular dos dados; Os dados devem ser adequados a essa finalidade, não podem ser excessivos; Os dados têm que ser necessários para que se atinja a finalidade legítima; O titular tem direito de acesso livre e incondicionado aos seus dados, onde quer que estejam; Os dados têm que ter qualidade: corretos, atualizados sempre que necessário; Transparência: os bancos de dados devem ter existência pública, conhecida, até para que o sujeito possa exercer seus direitos em relação a eles; Os dados têm que ser mantidos em segurança física e lógica também. Esses últimos dois princípios estão presentes no projeto do Executivo e isso é o princípio da prevenção, pelo qual o sistema de tratamento de dados tem que ser projetado, concebido, já imag-

inando a implementação de todos esses princípios, evitando que a lei seja utilizado quando recursos técnicos ou de design podem ser utilizados antes. Por fim, o princípio da não-discriminação: os dados pessoais não podem ser utilizados para discriminar. Aqui, o tema o tema do consentimento, da legitimação: quando se pode tratar dados pessoais? O Alexandre vai falar muito sobre consentimento, vai falar muito mal, como sempre sei, e com muita razão e propriedade. Eu quase me convenço quando o Alexandre fala, porque o consentimento é o primeiro elemento que legitima o tratamento de dados e que, apesar de ser tremendamente importante, porque a emissão de vontade, para todos que tenham formação em direito civil, é aquilo que faz com que o direito privado seja diferente de qualquer outro ramo do Direito. É aquele momento em que a vontade humana se sobrepõe à própria lei. Sobrepõe, não, a palavra estava errada, eu me animei um pouco. Enfim, ela faz o papel de criar norma a partir somente da própria vontade, balizada pelo Direito. Isso é tudo muito lindo e importante, porém, no mundo em que somos obrigados muitas vezes a proferir nosso consentimento dez, vinte, trinta vezes por dia, há muitos problemas em dar tanta importância para um ato que é quase reflexo, repetitivo, e deve ser considerado em outras perspectivas. Isto é, situações nas quais o consentimento pode ser contextualizado, mas sempre tendo em vista que o que deve imperar é que o resultado final espelhe a vontade real e informada da pessoa. Eu não entrar em detalhes, mesmo porque meu tempo já acabou, mas só queria comentar duas coisas em relação ao consentimento. Há, no Marco Civil da Internet e nos projetos que tramitam algumas diferenças em relação à concepção de consentimento. Essas diferenças são, com o perdão da palavra, um pouco bizarras porque o consentimento presente no Marco Civil da Internet é mais rigoroso, estrito, formal e forte, em termos de requisitos, do que aqueles nos dois projetos. O Marco Civil exige consentimento expresso, enquanto os projetos exigem consentimento livre, inequívoco e informado, sem necessidade de que seja expresso. Isso pode levar, eventualmente em situação de aprovação do projeto de lei de proteção de dados, a uma situação na qual, na Internet, com a frequência em que o consentimento é concedido, acaba tendo um padrão mais rigoroso do que situações fora da Internet em que essas oportunidades mais raras e muitas vezes mais ritualísticas, mais até propícias a que o consentimento informado seja dado. Pode, então, haver até um trânsito legislativo quanto a isso. E outro ponto que eu queria tratar, aqui passando por tudo, são os direitos, porque no título da palestra há “direitos” e não queria deixar de falar disso. Quais os direitos que o projeto de lei estabelece que são, não do usuário, mas do titular de dados. Ele tem direito de acesso livre, irrestrito e gratuito, aos próprios dados; retificação quando estiverem incorretos, não forem verdadeiros; cancelamento sempre que não for obrigado a tolerar que seus dados sejam tratados (porque há circunstâncias em que a lei obriga que continuem tratados); oposição quando, mesmo diante de um imperativo legal ou regulamentar, o sujeito tiver um legítimo motivo para se opor ao tratamento de dados. Quando há dúvidas numa situação de a quem atende o direito numa requisição qualquer do titular e não houver certeza a quem dar a razão, ele pode pedir o direito bloqueio, ou seja, suspensão, e até que seja decidido o mérito os dados não são usados. Por fim, um direito que está somente no projeto do Executivo, é o de que o sujeito também possa pedir que os dados sejam anonimizados, isto é, que os dados continuem armazenados, como num histórico clínico para facilitar a pesquisa hospital, mas não quer que o nome dele se relacione àquele dado. É um direito de assiste a ele. Então, passo a palavra para o próximo e esses seriam os pontos principais de queria tratar. Obrigado.



Alexandre Pacheco

Bom, boa tarde a todos, o sentido da minha fala é um sentido complementar já que o Danilo antecipou que eu iria criticar e bater muito forte em consentimento, coisa que eu faço com alguma frequência. Mas eu faço por algumas razões que eu quero ilustrar em relação a problemas que eu vou trazer e pautar esses problemas a partir de alguns exemplos concretos para dar a dimensão, vamos dizer assim, do que acho que efetivamente uma questão que a gente tem hoje do ponto de vista de pensar o consentimento. Consentimento, sim, como elemento fundamental para a gente pensar a autonomia privada, e pensa, por exemplo, a autodeterminação informativa que é um, vamos dizer assim, talvez o pilar de discussões relacionadas à proteção de dados. Mas umas das coisas que acho que vale a pena pensar aqui como estrutura da minha fala, do ponto de vista de complementar o panorama que o Danilo fez logo no início desse nosso painel, é pensar que, hoje, tanto proteção de dados, mas em especial privacidade, tem uma ferramenta central, que é uma ferramenta que é conhecida na literatura como modelo, e é uma tradução livre minha, modelo de notificação de um lado e consentimento do outro. Para a gente pensar como é que coleta e tratamento de dados vão poder ser realizados. E vão poder ser realizados tanto do ponto de vista interno do serviço ao qual você está acessando, e aí eu vou me restringir ao meus exemplos aqui à internet, mas a gente sabe, como o Danilo pautou, que a proteção a verdade se estende a outros tipos de serviço, também. Mas uma questão central aqui é: nesse modelo de notificação e consentimento, existem dois aspectos centrais relacionados a essas duas atividades que é importante a gente pensar qual é a raiz dela. Em primeiro lugar, porque a notificação faz parte? O que é essa notificação nesse modelo? A ideia central é que coleta e tratamento de dados não podem se dar em segredo quando o dado é de titularidade de uma pessoa natural, é simples assim. E consentimento, fundamentalmente, é a ideia de que você precisa ter algum grau de gerência sobre seu dado, e em especial você precisa autorizar atividades de coleta e tratamento. E qual é o aspecto central disso? Quando a gente pensa consentimento, e aí começa um pouco minha crítica a respeito do consentimento, de um lado a gente tem uma tendência que dá pra observar, em especial no que tange a notificação que as atividades e o fluxo de dados tenha adquirido tamanha complexidade, que hoje é muito difícil você ter a dimensão completa de: o seu dado foi coletado no momento 01, qual o percurso ele teve, quais foram todos os agentes que tiveram acesso àquele dado. E aí uma colocação minha em perspectiva, por mais que o texto legal, e aí eu acho que é de forma absolutamente positiva, vem exigir isso, a construção desse sistema pós-aprovação de uma lei geral de proteção de dados não vai ser uma implementação absolutamente fácil. Porque essa complexificação vem ganhando aí tons cada vez mais difíceis de a gente compreender. Mas num segundo momento, e aí vem a minha crítica relacionada ao consentimento, eu acredito que há uma expectativa absolutamente irrealística em relação ao consentimento como essa autorização, para usar algumas expressões que estão presentes em diversas legislações, informada e efetivamente demonstrativa e efetivamente reveladora de uma manifestação de tomada de decisão complexa do usuário. E aí colocando “usuário” a gente poderia usar outras terminologias como “consumidor” em determinados contextos que tanto faz. Por que eu digo que ela é irrealística? Por um primeiro momento, e aí eu vou me valer de algumas pesquisas realizadas sobre percepções do usuário na rede, para tentar explicar um pouquinho porque que eu considero essa perspectiva de consentimento, em especial informado, absolutamente irrealista. Em primeiro lugar, e eu acho que aí eu vou remeter a um estudo feito em 2008, em que a ideia que duas pesquisadoras norte americanas ten-

taram pautar ali quanto tempo demoraria para elas, nos sites que elas visitam cotidianamente, para elas lerem todos os termos e condições de serviço pautados ali no serviços que elas usam cotidianamente, e-mails e tantos outros, e as políticas de privacidade das empresas que fornecem esses serviços. E elas fizeram o cálculo que ali em 2008 que demoraria 244 horas para elas darem conta da leitura de um documento repleto de jargões jurídicos para que elas efetivamente pudessem se informar a respeito de:

Um, como se daria a coleta, quais as características do serviço, em alguma medida, que tipo tratamento era oferecido ali. Então quando a gente fala em complexidade a gente pensa: Bom, será que esse consentimento é informado e a demanda de tempo que a gente exigiria para todos os usuários efetivamente lerem esses documentos, ela é real? Na minha visão, ela é absolutamente irreal, do ponto de vista dessa primeira ferramenta que a gente poderia ter a nossa disposição.

Num segundo momento, a gente pode pensar também num outro tipo de complexidade, que é: ok, se a gente for pensar que tipo de informação que a gente tem que ter para efetivamente manifestar o nosso consentimento a pergunta é qual que é o nosso comportamento padrão? Via de regra, e eu me coloco dentro do grupo que eu acredito que faça parte da maioria de vocês, a gente simplesmente dá o ok porque a gente tá ávido para ter acesso àquele serviço. Então a pergunta é: Será que na verdade a decisão importante é no momento 01 em que a gente quer acesso ao serviço? Ou será que a decisão importante é no momento 02 em que, eventualmente a gente pode ter qualquer controvérsia, ou, minimamente, ter a segurança que os nossos dados poderão ser acessíveis lá na frente. Quando a gente tá pensando o consentimento como essa ferramenta para garantir a privacidade, o que é que tá efetivamente garantindo a privacidade? Ou, em especial, o que que efetivamente tá protegendo meus dados? É esse ato inicial em que eu tenho plena convicção e informação para tomar um decisão absolutamente complexa ou quando eu precisar - por qualquer tipo de controvérsia, problema, ou conflito que venha a aparecer na minha vida - eu, lá na frente, posso me valer de um material bastante vasto ali para verificar como é que meus dados foram utilizados? Essa é uma primeira perspectiva.

E outra é: Será que nós efetivamente queremos saber, no momento 01 - no momento 02 obviamente nós queremos saber - mas no momento 01, toda complexidade de tráfego da onde nosso dado passa, por quem ele passa e quem tem poder sobre esse dado. Eu sei que, obviamente, "ter a possibilidade de" é algo fundamental para a construção de um sistema. Agora, o quanto é que nós não estamos mentindo para nós mesmos, como sociedade, para dizer que efetivamente nós tomamos uma decisão informada no momento 01, no momento em que nós concordamos com termos e condições de serviço. Ou, num segundo exemplo um pouquinho melhor, todos vocês obviamente têm aparelhos celulares, muito provavelmente a maior parte de vocês tem ali algum plano de franquia de dados para celular ou, eventualmente estão aqui usando o serviço de Wi-Fi que está sendo oferecido para acesso à internet. E muitos de vocês quando estão mexendo em aplicações percebem que, muitas vezes essas aplicações pedem acesso aos recursos do seu telefone celular. Exemplo: ter acesso a sua câmera, ou ter acesso à dados da sua lista de contatos ali no seu aparelho celular. Um estudo da universidade de University of Southampton que foi produzido em 2005, e que foi descrito por alguns pesquisadores e professores, como por exemplo a Susan Landall em 2015 também, eles vão... eles fizeram um teste, que eu acho que é no mínimo engraçado, que eles pegaram lá, como público o que eles chamam agora de millennials, são pessoas nascidas a partir de 1982, dizendo: como é que essas pessoas avaliam alguns instrumento, que eles chamaram instrumentos de notificação e consentimento. E aí, curiosamente a gente percebe algu-

mas contradições interessantes. Todos nós temos como hábito, e esse estudo demonstrou ali por colocar 99 pessoas por período ali de três semanas, conversando e vendo efetivamente o que determinados serviços fazem com os dados delas, e perguntando se elas avaliavam como positivo, negativo ou neutro. O aspecto central desse experimento é que ele pode avaliar algumas coisas. Uma delas é uma percepção que eu particularmente não tinha, mas eu fiquei impressionado, e acho que vale a pena a gente refletir é: o fato de você dispor, e de qualquer empresa dispor de uma política de privacidade para os seus serviços cria imediatamente a confiança de que a empresa esta tomando cuidados de segurança de tratamento de dados, por exemplo não compartilhando, e essa é uma percepção sem a leitura dessa política de privacidade a empresa não necessariamente compartilha os dados com terceiros. Para a grata surpresa, no momento seguinte em que essa pergunta foi feita e foi colhida todas as respostas, uma coisa que se notou ali, naquela ocasião, é que mais da metade dos serviços que estavam sendo colocados à prova, colocados ali para serem perguntados, compartilhavam, e escreviam ali na suas políticas de privacidade que compartilhavam os dados coletados com terceiros. Então a percepção da existência de uma política de privacidade não estava casada com o real texto descritivo da política de privacidade, mesmo que a percepção do usuário ao concordar, fosse uma percepção de dizer: “eu acredito e confio que determinadas empresas não estão fazendo algo que eu imaginaria que seria negativo em relação aquele meu dado”. E qual que foi a surpresa ainda mais grata dessa pesquisa, que eu achei curiosa ali, para se verificar lá uma contradição muito evidente. Nessa pesquisa ficou muito claro que determinados mecanismos, por exemplo, têm mais poder, ou poder do ponto de vista perceptivo, sobre os usuários do que outros. Exemplo, esses usuários estavam ali, os 99 que foram objeto de uma bateria de perguntas e de testes, se diziam um tanto quanto incomodados por receber notificações de acesso dentro de aplicações de seu aparelho celular para que essa aplicação pudesse ter acesso à agenda de contatos, ou a serviços de câmera, dizendo: “Nossa, essa aplicação realmente precisa disso?”. E aí, quando eles foram questionados: “Mas determinados serviços que vocês concordaram com o termos e condições de uso, ou com a política de privacidade, também faz a mesma coisa”. “Ah, mas nós tínhamos a percepção que não”. Então eles avaliavam de duas maneiras diferentes, e a sensação de segurança que eles tinha eram completamente diferentes. E aí, qual que foi uma outra grata surpresa, um terceiro instrumento hoje que é muito colocado e muito disseminado do ponto de vista de, principalmente de discussão de proteção de dados e coleta de informação. Todos vocês eu imagino que devem imaginar o que que é um cookie. Cookie, tecnologia ali de coleta de dados, de registros de informação ali, viu seu browser. É aquela ideia de você ter, obviamente tem cookies muito mais sofisticados do que isso, mas é aquela ideia de que você tem um pedacinho ali de arquivo que vai registrando os links que você clica, os sites que você visita e tudo o mais. E a empresa que instalou aquilo lá, ou os serviços que têm a possibilidade de ler aquele cookie vão poder coletar esse histórico de navegação que você tem. Hoje obviamente muito mais sofisticado, com uma capacidade de coleta muito maior do que isso. Qual que foi um aspecto bastante interessante, quando perguntados os 99 usuários que fizeram parte dessa pesquisa e a título ilustrativo 70 deles, quando perguntados quando você recebe uma notificação sobre a existência de um cookie num site, como por exemplo que eles perguntaram no site da The Economist, que eu por exemplo acesso e tem lá uma notificação em cima do site dizendo “nós usamos cookies”, qual que foi a pergunta que eles fizeram: “O que que vocês acham e como vocês definiriam o uso de cookies por determinados sites?”. 70 pessoas responderam, cookies são usados por esses sites para melhorar os serviços e a experiência que nós temos nesses sites. E apenas a mino-

ria, o restante ali de mais ou menos 15 à 13, eu não me lembro exatamente do número mas era algo nesse sentido disseram que cookies serviam para coleta e posterior tratamento de dados, eventualmente, inclusive, para compartilhamento com terceiros. E aí já caminhando para o final da minha fala, pensando essa ideia e relativizando essa ideia de consentimento, uma das questões que se coloca aqui é: “O que que vale mais a pena do ponto de vista de pensar uma estruturação de um sistema como o nosso hoje, que ainda está em construção, para a proteção de dados?”

Nós colocarmos uma confiança muito grande, quase como absoluta, nesse ato de vontade no momento X em que muito provavelmente nós vamos, ali, não tomar uma decisão informada, ou não ter a dimensão da complexidade pelo qual aquele ato exigiria de nós. E confiarmos que essa deve ser, vamos dizer assim, a toada do nosso sistema jurídico, ou criar um conjunto de ferramentas alternativas, que ao lado do consentimento, porque em nenhum momento eu estou aqui defendendo que o consentimento tem que ser relegado, ou um papel secundário, ou simplesmente ser extirpado do sistema, eu só acho que o consentimento ele não deve ter o papel, que muitas vezes ele tem, que é a celebração da tomada de decisão e do controle por parte do usuário. Onde eu acho que o usuário pode ter sim um efetivo controle? Na outra ponta, no momento 02, no momento em que ele pode por exemplo, como o Danilo muito bem se referiu em relação a alguns direitos dos usuários ter a capacidade de retificar informações, ter ali a capacidade de auditar os seus próprios dados, ter a possibilidade de consultar os seus próprios dados numa interface amigável para ele que, por exemplo, sintetiza alguns dados por exemplo em gráficos. Ter a possibilidade de ter uma listagem de empresas as quais ele consegue de forma fácil verificar que o dado dele passou; ter a possibilidade de verificar por onde, em alguma medida, se encontra algumas empresas que fazem parte dessa cadeia de tratamento; quem são, e eu não vou me adentrar muito nisso, quem são data brokers que estão envolvidos nessas cadeias ali de fluxo de informação. Então no final do dia, a minha grande questão em relação ao consentimento, e a ideia de que o consentimento tem que ser esse grande ato de vontade que permite com que coleta e tratamento sejam realizados, ele não seja o elemento basilar que nos traga confiança e segurança para que o nosso sistema, em alguma media, ache que ele funciona por essa ponta. No final do dia eu me sinto muito mais seguro, e acho que o sistema pode funcionar, pela ponta, pelo momento 02, pelo momento que consigo coletar um conjunto de informações tendo em vista um cenário que cada vez mais se complexifica em relação a tratamento de dados. E só para um exemplo aqui de um dado que a gente tem pesquisado na área médica, e é um dado que acho particularmente interessante, e aí eu termino a minha fala. Algumas empresas nos Estados Unidos, algumas startups nos Estados Unidos, e ficou um caso muito famoso ali, aliás no final da primeira década dos anos 2000, que é o caso de uma empresa que chama Myriad. Em que ela descobriu uma informação muito importante para fins de tratamento de câncer de ovário e de mama para mulheres nos Estados Unidos. E o que ela descobriu? Basicamente a empresa descobriu que no cromossomo 17 de todas as mulheres existe a possibilidade dessas mulheres apresentarem uma mutação. E essa mutação no cromossomo 17 pode aumentar a propensão que em mulheres que não tem essa mutação no cromossomo 17, aumentar de um parâmetro hoje que é 12% à 13% de probabilidade de mulheres sem a mutação desenvolverem câncer de mama ou câncer de ovário. Se a mutação é constatada no cromossomo 17 eles verificaram que a probabilidade da mulher desenvolver esse tipo de câncer é de 55% até 70%. Isso poderia ser uma revolução do ponto de vista de diagnóstico e do ponto de vista do tratamento de câncer. Porque você conseguiria ver, mesmo antes de qualquer tipo de sintoma, a possibilidade dessas mulheres terem ou

não a probabilidade de desenvolverem essas doenças. O que imediatamente se pensou naquele momento, como você poderia ter: 01) Para fins de pesquisa, a circulação desse tipo de dado. 02) Se questionou muito na época, e ainda se questiona hoje, tanto que em 2008 nos Estados Unidos criou uma legislação que é a GINA, que é uma legislação específica para dados genéticos no campo de saúde e que impediria com que determinados agentes pudessem ter acesso à dados sensíveis no âmbito da saúde. E o que que foi criado ali? Todo um sistema de auditoria e capacidade de você ver quais são protocolos internos da gestão desse dado e quais são, principalmente, agentes que não poderiam ter acesso de forma nenhuma. Quem são esses agentes? Por exemplo, seguradoras no campo de saúde. Então qual que é uma questão central? O consentimento nesse caso, e principalmente nas discussões do desenvolvimento dessa legislação no campo genético de proteção de dados dos Estados Unidos, que é a GINA, não foi concentrada se a mulher que faz parte de um exame que vai verificar se existe a mutação ou nela no cromossomo 17, o teste não era: "Ah, você consentiu ou não que esse dado fosse utilizado para pesquisa, ou que fosse compartilhado com terceiro." Não, presumiu-se, já, que esse dado por sua sensibilidade não deveria estar ali disponível para determinadas partes fora dessa relação. E mais, criou-se todo um sistema auditável de circulação desse dado. Então, para terminar minha fala, quando a gente pensa direitos dos usuários, quando a gente pensa consentimento, e quando a gente pensa escala, principalmente em transmissões internacionais de dados, em alguma medida eu preciso pensar onde, nós, efetivamente, estamos criando ali espaços de segurança a esse usuário. Eu costumo dizer que o espaço de segurança do usuário, e principalmente o espaço em que ele vá se considerar protegido em relação à gestão do dado não está ali na tomada de decisão primeira que ele tem em relação àquele serviço, mas, em via de regra, está durante a utilização daquele serviço e está na capacidade dele a qualquer momento conseguir ter acesso, aí um acesso facilitado, ao dados que se tem sobre ele. Por isso que eu costumo dizer que o dogma do consentimento não deve ser mais um dogma, deve ser ali flexibilizado no sentido de, precisamos relaxar um pouquinho mais sobre o consentimento no momento 01, mas nos concentrar mais nesse momento 02, no momento por exemplo de auditoria. É isso, obrigado.



Flávia Lefèvre

Boa tarde - boa noite, eu acho já - a todos e a todas. Mais uma vez agradeço a oportunidade de estar aqui e queria, dando sequência ao que foi dito pelo Danilo e pelo Alexandre, comentar o seguinte: independentemente de se achar ou de se entender que o consentimento não pode ter os efeitos que se espera, porque na realidade, ainda que se fale em consentimento informado, expresso, etc, a gente sabe - Alexandre deu vários dados aqui a respeito disso - que a gente consente sem saber muita coisa.

Ainda que a informação esteja à sua disposição, na grande parte das vezes, a gente consente sem essa informação, ainda que esteja à disposição. Isso significa que a gente possa relativizar? Primeiro, legalmente, não. No campo de incidência do Marco Civil da Internet é uma exigência expressa e não poderia ser diferente na medida em que um dos princípios que regem a disciplina do uso da Internet no Brasil é a proteção da privacidade e dos dados pessoais, ao ponto de o art. 8º define como condição do uso da Internet no Brasil a privacidade e a liberdade de expressão, que têm uma relação já explorada em outras mesas e que não é o caso agora. Então, é importante, ainda que

exista uma limitação na capacidade de informação do usuário no modelo do consentimento, é importante que esse direito esteja porque a gente pode eventualmente querer ler aquilo. Senão o indivíduo, o consumidor individual, há entidades representativas que tem o poder de ler, entender, traduzir a linguagem toda e passar essa informação toda para o usuário.

Lembrando que o Decreto 8771, que veio regulamentar o Marco Civil da Internet, também apresenta regras claras com relação ao uso dos dados pelos fornecedores de aplicação e de conexão e deixa claro coisas que, de fato, terminam por não acontecer, e a gente sabe muito bem. Está no parágrafo segundo do art. 13 do Decreto dizendo que os dados devem ser excluídos, tão logo atingida a finalidade de seu uso e se encerrado o prazo determinado por obrigação legal. A gente tem essa informação? Essa capacidade, no momento dois, como o Alexandre fala aqui, de conferir efetivamente e de saber o que está de fato acontecendo com nossos dados? Se obrigações agora previstas no Decreto de tratamento desses dados, se procedimentos de proteção dos dados são de fato exercidos? Eu acho que essa é uma preocupação importante. Foi importante, portanto, que o Decreto tenha estabelecido um sistema de monitoramento do cumprimento das obrigações que estão no Marco Civil da Internet, como as de neutralidade de rede e também de controle, coleta, tratamento e uso desses dados pessoais.

Nesse sistema, eu acho que a gente vai ter que caminhar muito. A experiência, por exemplo, do Artigo 19, que já tem discutido esse tema no âmbito da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, que já parece ter dito que, enquanto não houver uma lei específica de dados pessoais, a atuação ficará restrita. Eu tendo a discordar dessa opinião porque o Decreto deixa muito claro que a ANATEL, dentro de suas atribuições, a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor, dentro de suas atribuições, CADE, dentro de suas atribuições, seguindo diretrizes estabelecidas no Marco Civil da Internet, devem atuar na punição de condutas que violem direitos estabelecidos pelo Marco Civil da Internet. Obviamente, a SECOM deve atuar quando, no momento de obter o consentimento para a utilização de dados, as empresas se utilizem, como é muito comum acontecer, de práticas abusivas, nos termos de vários incisos que estão no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Então, por exemplo, quando a empresa condiciona o serviço à você concordar em entregar os seus dados e de forma bastante ampla, concordar que as aplicações acionem a câmera e o microfone de seu celular, que usem os seus dados para transferir para terceiros, etc, o fato de você ter concordado - porque para você o serviço é importante - isso significa que você não pode questionar aquele consentimento? O consentimento te impede de questionar depois uma prática abusiva ou transfere a responsabilidade para terceiros? No meu entendimento não, com base no Código de Defesa do Consumidor, porque se está havendo uma prática abusiva, as cláusulas abusivas são consideradas nulas de pleno direito e qualquer ato que extrapole o que seja razoável na coleta de dados pode ser questionado.

Aí temos outro problema que está implicado no Código de Defesa do Consumidor, que é a garantia, o direito básico do consumidor, de informação ampla. Que informação a gente tem, por exemplo, agora com esse caso do Whatsapp passando dados para o Facebook, alterando a política de privacidade, quais dados alguém aqui tem certeza o que é armazenado pelo Whatsapp, pelo Facebook? O que significam metadados? O que eles criptografam ou não? O que passa do Whatsapp para o Facebook? Enfim, eu acho que falta bastante informação, não só na hora, lógico que você não vai ler tudo, mas uma cultura de quais informações serão utilizadas, como isso se dá, para quem vai passar, para podermos dizer se o consentimento tem um efeito X ou Y e se é ilegal ou não a prática do

fornecedor. Agora, se nós não tivermos um sistema de controle, pois são questões técnicas e bastante difíceis de serem controladas pelo usuário, acho que não tem efetividade para todos esses direitos que estão previstos no Marco Civil e nos projetos de lei de proteção de dados pessoais em debate Câmara Federal. Não adianta a gente chegar no órgão público, como a SENACOM e dizer: “Olha, a gente discutir a questão da proteção de dados pessoais” e o órgão se omitir de atuar. E também é preciso insistir que nos projetos de lei que a referência ao órgão de controle não seja genérica, como está, mas que se especifique e preveja pelo menos linhas gerais de qual seria o órgão, que estrutura (autarquia, departamento dentro da SENACOM, coordenação de órgãos do poder público) atuaria na proteção de dados pessoais e verificação se estão sendo respeitados ou não. Eu acho que sem tudo isso, sem a implementação de todos esses instrumentos, não podemos falar que o consentimento vai ser suficiente, ainda que necessário. É preciso criar uma cultura de informação maior com base no Código de Defesa do Consumidor, para que possamos dizer que esse consentimento é válido e vincular o consumidor e o fornecedor, reconhecer alguma força vinculante nesse ato, porque hoje, da forma como as coisas acontecem, o consentimento não cria tantas ligações para o usuário, quando ele consente, nem cria obrigações (porque nos falta informação) também para as empresas, por isso que passamos por todos esses problemas. Eram essas as considerações, muito obrigada e a gente fica à disposição para conversar.



PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Alexandre Pacheco

Obrigado, Fabrício. Não só agradeço as palavras, ao convite e à parceria que se instituiu a partir da generosidade do Fabrício, a partir do desafio intelectual que a própria aproximação com o GNet e todas as instituições que vocês trouxeram ao longo dos últimos anos têm instigado, inclusive, para qualificar a nossa atuação e permitir com que nós nos oxigenemos ali, também, em relação às nossas pesquisas. Também começo a minha fala com a expectativa de que vocês não estejam enjoados, porque estou na minha segunda mesa. A ideia é mudar a perspectiva da minha fala: se, em um primeiro momento, me concentrei em consentimento como um desafio absolutamente central para a discussão atual de proteção de dados e direitos dos usuários, essa minha segunda fala tenta associar privacidade com um outro tópico, que é o de decisões automatizadas. Da mesma forma que fiz em um primeiro momento, a minha ideia é que eu seja capaz de explicar, por meio de exemplos concretos, qual é o desafio que hoje se estabelece entre discussões amplas sobre privacidade em relação às suas mais diversas dimensões, e principalmente pensar em como essas dimensões se colocam em várias áreas, da Sociologia ao Direito, em como essas definições têm encontrado alguns obstáculos para, efetivamente, servirem de orientação para temas como decisões automatizadas. E o que seria uma decisão automatizada, por exemplo, relacionada a dados de usuários? Gosto muito de me valer de um exemplo que já não é tão novo quanto nas primeiras vezes em que o utilizei, mas ele me permite hoje entrar em um grau de detalhes maior, porque pude me aprofundar em alguns documentos que descrevem esse caso. Tem uma pesquisadora nos Estados Unidos, hoje em Harvard, na área de Ciências da Computação, cujo nome é Latania Sweeney. O nome Latania é um nome muito co-

mum e bem disseminado em uma comunidade específica, que é a comunidade de afrodescendentes de Nova York. Qual foi a surpresa da Latania? Uma pesquisadora que cresceu em uma família de classe média no subúrbio de Nova York, que conseguiu, estudando com uma bolsa em escola privada, alcançar a universidade por mérito acadêmico. Conseguiu se formar em Ciências da Computação e, no departamento, inseriu seu nome no Google, assim como vários outros pesquisadores o fizeram, para verificar quais resultados de pesquisa saíam em decorrência do nome em questão. A gente pode imaginar que o nome seja um dos elementos principais que nos identificam como um dado. Qual foi a surpresa dela e de outros pesquisadores? Os resultados de pesquisa, em especial de publicidade comportamental, que se baseia em preferências e em um histórico de navegação em relações estatísticas, sugeriam sites de ex-condenados, mais especificamente sites que ofereciam serviços de ressocialização. Por exemplo, “você, ex-condenada, que quer se inserir, veja aqui uma lista de empresas que não se importam em ou têm programas específicos para te ressocializar, para que você tenha uma nova oportunidade na sociedade”. Aí a gente pensa: como essa decisão foi tomada? E aí vem a minha tentativa de aproximação nessa questão da privacidade e proteção de dados, e aqui em um tema específico da proteção de dados, que são as decisões automatizadas. Vocês podem imaginar que, muito provavelmente, não foi um estatístico que estava coordenando todos os dados e definiu que os resultados de pesquisa para a Latania seriam esses sites de ressocialização. Vocês podem imaginar que foi o algoritmo de pesquisas do Google, associado a todo o seu mecanismo, também algorítmico, de publicidade comportamental. Para a surpresa dela, pesquisadora da área de Ciências da Computação, ao criar um projeto para ver como essas decisões são tomadas, constatou que existe uma cadeia muito complexa que ela tentou reconstruir, sobre quais são os atores que estão por trás desse sistema complexo, tanto de busca orgânica, quanto de publicidade comportamental, que tinham acesso ao dado e, de forma absolutamente automática, por algoritmos próprios, faziam a associação com base em correlações estatísticas. Exemplo: se mais de 70 ou 80% de Latánias, em uma determinada localização geográfica, fazem uma pesquisa sobre o nome “Latania”, eles poderiam presumir que o resultado de busca, em especial da publicidade comportamental, poderia ser, por correlação estatística, sites relacionados à ressocialização de ex-condenados. Uma primeira pergunta que surge sobre a relação entre privacidade e proteção de dados e decisões automatizadas é: via de regra, nossos instrumentos e reflexões sobre privacidade colocam ali alguns conceitos muito claros. Uma, até um pouco antiga, mas retomada com alguma frequência, para o meu desprazer, porque ela tem cada vez menos cabimento em nossas discussões mais recentes, é a ideia da privacidade como o direito de ser deixado só. A privacidade como um direito a ser deixado só é uma noção do final do século XIX, com uma mentalidade consolidada de vários autores anteriores ao texto clássico do Brandes início do século XX. Mas a grande questão é: hoje, eu não tenho falsas expectativas sobre o direito a ser deixado só. Um, porque nossos dados são direta ou indiretamente coletados de forma compulsória: o que quero dizer com isso? Suponhamos que você seja um total eremita digital. Que você não interaja em nenhuma rede social, que não tenha nenhum tipo de dispositivo eletrônico e que você evite ao máximo qualquer tipo de comunicação digital. Para não citar os exemplos mais correntes, como o da declaração de imposto de renda digital, vamos pensar em um exemplo concreto e significativo relacionado a esse tema: pessoas que citam você, por exemplo, em uma publicação. Momentos em que você sai em uma foto de uma outra pessoa e que isso pode ser associado a você eventualmente porque alguém tenta te marcar e coloca o seu nome, mesmo que você não tenha o perfil na rede social, mas seu nome fica registrado.

Outros exemplos, como vídeos em que você aparece atrás ou de passagem, ou nos quais alguém tenta dizer que você poderia estar participando deste vídeo e assim por diante. Inevitavelmente, hoje existe uma coleta de dados, existe, inevitavelmente, uma participação que você terá em relações sociais que não permite que pensemos na privacidade como o antigo direito a ser deixado só. Aí vem toda uma discussão enorme, que se trava já há algum tempo, com alguns autores colocando e apontando possíveis tutelas dessa privacidade, olhando, por exemplo, como publicidade contextual, olhando tutelas de privacidade que extrapolam a ideia do isolacionismo total, a ideia alemã, que se consolidou por algum tempo e tem nascimento na década de 50, que são os círculos concêntricos de níveis de privacidade que se pode ter, e assim por diante. Qual é a questão central? Como lidar com decisões automatizadas? Como lidar com um componente não humano que se baseia em determinadas correlações estatísticas e que toma decisões sem ter que, necessariamente, ponderar sobre o momento em que a decisão foi tomada? Essa é uma primeira discussão enorme, lembrando aqui que só estamos fazendo uma correlação entre um nome e um determinado conjunto de informações que se pode ter em relação a esse nome. Um aspecto central que se coloca, hoje, é: como trabalharemos com isso no âmbito de setores como saúde, educação e outros que podem guardar informações absolutamente sensíveis? Como desenhar um sistema de responsabilização, por exemplo, a partir de decisões automatizadas? Uma das coisas que tem se discutido muito em relação à governança algorítmica, é: por mais que você seja capaz de desenhar um algoritmo, pensando no algoritmo como um conjunto de instruções que servirão para alguma finalidade, como bem apontado em um texto do Danilo Doneda e do Virgílio de Almeida, é a ideia de que o desenho do algoritmo não necessariamente incorpora o controle sobre o resultado de determinados algoritmos. A execução dessas instruções para determinada finalidade não necessariamente tem o controle do resultado final. E qual é o desafio brutal do ponto de vista da privacidade? É que isso vai lidar com o coração das discussões de privacidade, que são as discussões relacionadas a como dados podem ser utilizados, por exemplo, a seu desfavor? Por exemplo, dados que podem criar cenários de discriminação que não tinham condições de ser antecipados, ou, mais intensamente, não têm um componente que sempre foi muito presente nas discussões, que é o componente da intenção, mesmo que seja para fins do Direito. Essa ideia de retirar elementos da culpabilidade para fins de averiguação de um determinado ato é algo que vai se demonstrar, ali, inevitavelmente, como um componente de desafio jurídico para novas pesquisas, se inserindo no âmbito da privacidade. Já caminhando para o final da minha fala, para que tenhamos um espaço de debates um pouco mais tranquilo: uma das ideias das decisões automatizadas, que complexifica ainda mais esse cenário, é quando a gente começa a colocar um elemento de que, hoje, temos decisões automatizadas num sentido algoritmo, e começa-se a discutir dentro da computação cognitiva, a possibilidade de termos decisões automatizadas ainda mais complexas, que não vão se restringir à correlação estatística. O desafio brutal, que tem seu início tanto no ponto de vista sociológico, quanto filosófico e ético, de tomadas de decisão autônoma, não pode deixar de ter como exemplo a questão dos carros autônomos. Os cenários possíveis de responsabilização, do ponto de vista do desenho, sem tirar qualquer tipo de responsabilidade do design desse determinado dispositivo, mas uma questão que teremos que aprender a lidar é: quando você desenha, mas ao mesmo tempo não tem controle do resultado. Você vai ser responsabilizado? Como você vai ser responsabilizado? E que grau da cadeia hierárquica de planejamento desses sistemas cada vez mais complexo você vai alcançar para fins de responsabilização? Exemplo: um acidente envolvendo um carro autônomo vai responsabilizar quem? O engenheiro, re-

sponsável e chefe da equipe? Ele e a equipe do desenvolvimento? Ele e os executivos de marketing ou de outras áreas? Todos esses e o presidente da empresa? Ou apenas a empresa, do ponto de vista de uma responsabilização não criminal, mas só civil. Enfim, uma coisa que suscita uma questão intrinsecamente ligada à privacidade e proteção de dados é que, hoje, sim, dados são cada vez mais uma tendência, e cada vez mais decisões automatizadas têm se tornado um desafio jurídico e importante no debate da privacidade. Não apenas porque os conceitos clássicos de privacidade precisam de uma nova reflexão e construção teórica, como tentam desenvolver autores como Daniel Solove, mas porque essa agenda se apresenta com urgência e como um desafio jurídico em permanente mudança e complexificação em razão do desenvolvimento da computação. É isso: a minha fala é mais uma tentativa de suscitar reflexões de outras pessoas fora da área jurídica, porque esse é um tema que merece uma atenção e um tratamento muito cuidadosos. Fabrício, novamente, muito obrigado pela oportunidade de estar aqui e compartilhar esses pensamentos com todo mundo.



Brunello Stancioli

Bom, enquanto o PowerPoint carrega, eu queria agradecer imensamente ao professor Fabrício Polido, que hoje é uma das lideranças intelectuais da nossa faculdade. Quem me conhece, sabe que não sou de jogar elogios fora. Eu não faço isso, definitivamente. Eu falaria uma frase dessa, no máximo, duas vezes por ano. Quero agradecer a presença e a felicidade de estar aqui junto ao Alexandre e ao Luiz. Não sei o que o Luiz vai falar, mas o Alexandre quase antecipou minha palestra: foi bem interessante, porque há pouco tempo tivemos uma palestra, no Café & Chat do GNet, sobre inteligência artificial e tomada de decisões. A coisa está tomando um rumo muito mais perigoso. Eu por exemplo, assinei uma petição contra o desenvolvimento de armas militares que pudessem tomar decisões baseadas em inteligência artificial, sem uma heurística com participação humana. Eu até conheço um filósofo, o Nick Bostrom, que escreveu um livro chamado Superintelligence, em que ele fala que é como se nós, pardais, fôssemos criar corujas, sem saber domesticá-las, preocupando primeiro em criá-las e depois pensando em domesticá-las, e isso é um risco tremendo. Vou falar de privacidade e proteção de dados pessoais em um recorte de personalidade e identidade na infosfera. Para isso, vou lidar com alguns conceitos básicos, que podem ser um pouco embaralhados. Vou tentar fazer tudo o mais claro possível: privacidade e intimidade, a ideia de infosfera e a ideia de identidade propriamente dita. Lembrando que nossa Lei Federal 12965 fala muito claramente que ela garante o desenvolvimento da personalidade, a privacidade, a proteção dos dados pessoais e natureza participativa da rede. Esse umbral, essa tinta no papel, sobre a Internet, nós já temos. Isso pode ser interessante, mas acho que seria ingênuo ao extremo achar que isso pode resolver as situações da Internet. Então, vou começar trabalhando o conceito de identidade, porque ele é fundamental para a Internet, sob dois primas: a identidade diacrônica, que é “como eu permaneço no tempo”, e a identidade como senso de pertencimento, “como os outros me veem e como eu vejo o outro participando de um grupo”. Essas duas serão fundamentais para que eu possa explicar aonde quero chegar sobre o papel da privacidade na Internet. A ideia de identidade diacrônica: como eu, Brunello, permaneço no tempo? Ou como a Bruna, minha aluna, aos três anos de idade, é a mesma Bruna de hoje? Pensarmos que a identidade é um caso especial de igualdade e pensarmos a lógica formal, ela simplesmente fala que

$A=B$ e $B=C$, então $A=C$, em uma relação de transitividade extremamente simples e que não revela grandes problemas, mesmo hoje, na lógica formal, ela tem sido superada. O problema é quando começamos a pensar a identidade pessoal diacrônica, em que pegamos uma pessoa, como um dos primos da minha sogra com um nome fantástico, o Abatênio. O que faz com que o Abatênio em t seja o mesmo Abatênio em Δt ? O que é o Abatênio? Ele é um corpo? O corpo dele se modifica completamente ao longo do tempo. Podemos pensar no barco de Teseu, que é um barco que estava ancorado e que tem todas as suas partes trocadas. Quando ele está renovado, se pergunta: ele é o mesmo ou não? Para o Parfit, essa é uma pergunta irrelevante, que não faz sentido. O que você deve ver é qual é a conectividade interessante para isso. É o cérebro? Não, o cérebro está em permanente reconstrução. A primeira forma de reconstrução do cérebro é a própria linguagem como ação. Neste momento, quer vocês queiram ou não, estou modificando o cérebro de vocês, para bem ou para mal pela conexão da linguagem. A alma eu abandono de uma vez. E as memórias, que são bastante interessantes para o conceito de identidade do Locke e que, para o Derek Parfit, ela não é tão importante assim, porque esquecemos, criamos falsas memórias e nosso cérebro cria narrativas acerca de fatos traumáticos para que eles fiquem mais adocicados, e recebemos informações que apropriamos e tomamos como nossa memória. A questão da Internet, nesse caso da identidade, vem na capacidade de armazenamento e reprodutibilidade que a Internet tem. Então, a figura do Macaulay Culkin, essa figurinha adorável, está na nossa cabeça até hoje. Se a gente procurá-la na Internet, veremos essa figurinha, sendo que ele já virou essa outra figura interessante ali em cima, não tão gracinha assim. Então, a Internet toma uma memória impressionante e não deixa de reproduzir ou nos deixa esquecer. E até essa foto do Axl Rose, em que ele parece um redneck eleitor do Trump (talvez depois de um discurso da Hillary), ele quis proibir a foto da Internet, retirá-la, e a Internet não esquece, a foto fica como uma identificação dele. O segundo caso de identidade, que é uma identidade bem mais interessante, é a identidade como pertença. Eu pertenço a uma família, a uma etnia, a um território, a uma língua, ao Galão da Massa ou ao Cruzeiro ou ao Coríntias. Eu pertenço a um Estado-nação, ou até pertença à humanidade, sendo desafiada agora pelos próprios transumanistas, se nos interessa ser sapiens ou não. E aí entra toda a ideia de direitos de quilombolas, de indígenas, de preservação de identidades culturais diversas e etc. O problema é que todos nós, agora, não somos ermitões - gostei muito dessa expressão, vou usá-la, roubá-la e socializá-la na Internet - porque estamos inseridos na infosfera. Infosfera é um termo de um filósofo italiano, que fala que a infosfera é mais complexa que o ciberespaço, porque ela inclui não só esse espaço, como todo o universo de falantes que compõem essa infosfera. Ou seja, todos aqueles que são capazes de fazer parte dessa esfera. Todos aqui somos parte de uma pequena parte da infosfera, que vai se ampliar através da divulgação, do vídeo no Youtube, etc. Nós somos compostos por essa infosfera, na medida em que encapsulamos as informações e em que outras pessoas constróem juízos sobre nós. Se todos nós começássemos a chamar o professor Fabrício de Abatênio, sistematicamente, todos os dias, todas as pessoas, no final ele teria uma crise de identidade, porque nós somos guardiões da identidade uns dos outros. A diferença, para nós, é que nós somos uma forma de informação que toma consciência de si mesma e é capaz de recontar aquela história. Sou capaz de apropriar do meu passado católico e me declarar ateu, posso me transvalorar com o corpo, com valores e com várias outras coisas. Mas o que acontece hoje, por conta da infosfera, é que esse senso de pertencimento é local e global: ele transcende o Estado-nação. Não há diferença entre a identidade on e offline. Nossa identidade online talvez seja muito mais reveladora do que nossa identidade offline.

A Internet é um reproduzidor dessa identidade, que não se acaba, incrivelmente. Então chegamos à conclusão: há uma privacidade real e possível na Internet? Existe o caso da Amanda Todd, que ficou bem famoso por causa do cyberbullying, sobre uma garota inglesa que mostrou os seios na Internet, e para cada escola para a qual mudava, a imagem e a identidade distorcida dela já havia chegado, até que ela faz um vídeo extremamente comovente e se suicida, não aguentando a identidade imposta a ela pela infosfera, turbinada pela Internet. Então temos que lidar com duas noções de privacidade: como local, como no direito a estar só, e no controle de informações. Como a gente controla essas informações que nos constituem como self, que constituem nossa identidade e que compõe a nossa identidade, fazem com que a gente seja aquilo que a gente não é, definitivamente. Vamos dizer que a identidade pessoal está na internet e é constituída por ela. A identidade diacrônica e a identidade como senso de pertencimento convivem na Internet. Então você pertence a essa infosfera e a Internet não esquece, e a privacidade é muito mais ilusória do que você pensa. Duas ou três vezes já recebi telefonemas de centrais me oferecendo empréstimos. Devem saber da minha situação de professor na UFMG, não sei como. E os remédios jurídicos tradicionais são praticamente ineficazes, pois as informações transcendem o estado nação e vão circular para todo mundo. Então, as soluções, no meu entender, devem ser pensadas conjuntamente, com ferramentas tecnológicas. Portanto, profissionais do Direito precisam ter boas noções sobre suas tecnologias e suas informações. E precisamos aprender a conviver com o toma-lá dá-cá, os ganhos e perdas, os enormes ganhos e perdas obtidos com a decimação dessa Internet. Então acho que a Internet e toda a infosfera, que é hipertrofiada por conta da Internet, é assim: get used to it. Muito obrigado.



Luiz Abrahão

Primeiro: boa noite! Começo agradecendo e parabenizando a organização do evento. Vou falar um pouco hoje sobre o tema da anonimização online e como um certo movimento – que adiante vou designar por “hackercivismo” – está contribuindo para ampliar essa noção no sentido de pensar uma instância própria da privacidade na era da informação.

Bom, anonimização online, naturalmente, não é um tema da tradição filosófica consagrada.

Então aonde, na Filosofia, a gente trabalha tal tema? Ele aparece, digamos, como uma ramificação de uma disciplina recente na tradição filosófica, que é a Filosofia da Tecnologia. Essa disciplina, no seu cenário mais contemporâneo, desmembra-se no âmbito da Filosofia das Engenharias (Civil, Elétrica, de Materiais, Ambiental; mas também a Filosofia da Engenharia de Computação, a qual suscita uma série de reflexões de natureza filosófica, como ontologia digital, inteligência artificial e robótica, fundamentos da Web, criptografia digital...). E um dos assuntos da Filosofia da Engenharia de Computação que possui enorme valor filosófico é este: o anonimato online.

A literatura especializada sobre o tema vem crescendo nos últimos 20 ou 30 anos (ver <https://www.freehaven.net/anonbib/topic.html>). Ela aspira compreender e analisar mais tecnicamente a ideia de anonimização online – e, esquematicamente, podemos englobar esses estudos sobre anonimato online em três grandes grupos: (1) análise de legislação (como na obra *Lessons from the Identity Trail: Anonymity, Privacy and Identity in a Networked Society*, de Ian Kerr, Carole Lucock e Valerie Steeves, 2009) – assunto que

eu não vou abordar nesta ocasião; (2) guias técnicos e de prática (como *Traceback and Anonymity*, de Xinyuan Wang e Douglas Reeves, 2015; ou *Simple Steps to Data Encryption: A Practical Guide to Secure Computing*, de Peter Loshin, 2013), que nos instruem sobre como ficar anônimo online – tópico do qual falarei um pouco mais à frente; e (3) estudos históricos e conceituais (a exemplo de *Hacking the Future: Privacy, Identity, and Anonymity on the Web*, de Cole Stryker, 2012; ou *Anonymization*, de Rolf H. Weber e Ulrike I. Heinrich, 2012) – o que eu vou abordar adiante se aproxima mais desse grupo, dedicado àquele tema pouco explorado na Filosofia.

O primeiro ponto que considero importantíssimo para discutir a questão da anonimização online é demarcar limites para uma abordagem estritamente etimológica para a noção de “anonimato”. De saída, gostaria de ressaltar que, quando pensamos anonimato online, convém suspender o hábito de pensar qualquer coisa ligada ao “nome” (seja ele o real, um nickname ou um pseudônimo). Anonimato online não tem a ver com isso! O anonimato online, como tentarei mostrar, envolve elementos que não fazem referência ao “nome” (um identificador pessoal vago e ambíguo). Por quê? Porque há vários mecanismos de identificação que não recorrem ao “nome”. Por exemplo: (1) localização física ou lógica (endereço ou CEP); (2) símbolos numéricos ou alfabéticos associados (CPF ou apelido); (3) pseudônimo que não pode ser associado ao nome ou à localização; (4) padrão de conhecimento (aparência ou comportamento); (5) categorização social (gênero, ideologia, orientação sexual etc.); ou (6) símbolos de elegibilidade (uniformes, habilidades, performances etc.) (ver G. Marx, “What’s in a Name? Some Reflections on the Sociology of Anonymity”, 2006). Todas essas dimensões permitem, enfim, algum nível identificação (pessoal) e nenhuma delas está ligada estritamente ao “nome”.

Para reforçar essa ideia de que o anonimato online não envolve qualquer tipo de associação necessária ao “nome”, vale retomar o que já foi mencionado aqui: existem tecnologias de identificação de rastros digitais (que não identificam o “nome”, mas sim rastreiam dispositivos e coletam metadados) as quais permitem uma espécie de “identificação sem nome”. Dentre tais tecnologias, destaco: (1) estatística analítica por extração de dados (data mining), (2) click-stream tracking (rastreamento de interesses); (3) identificação de usuário via padrões de navegação (browsing Patterns); (4) interceptação e análise de tráfego de redes/pacotes de dados (sniffer); ou, mais comumente, (5) coleta automática de dados (IP, histórico de navegação e downloads). (Ver H. Nissenbaum, “The Meaning of Anonymity in a Information Age”, 1999). Por que estou dizendo isso? Porque, creio, na era da informação a identificação pessoal não tem a ver estritamente com o “nome”, mas com a possibilidade – técnica – de identificar outros dados ou rastros digitais dos dispositivos conectados.

Nesse passo, recorro parcialmente à introdutória concepção de Kathleen Wallace segundo a qual o anonimato online consiste na “não coordenação de traços conhecidos” (características, ações, endereços etc.) em determinadas relações comunicativas (Ver Kathleen Wallace, “Anonymity”, 1999; “On-line Anonymity”, 2008). Essa definição nos permite aferir uma série de outras características importantes da anonimização online. Assim, o anonimato online seria: (1) gradual (distribui-se por níveis: fraco/forte, mínimo/máximo); (2) parcial (não total); (3) circunstancial (depende de ferramentas e saberes); (4) contextual (refere-se a traços específicos); (5) volitivo (envolve uma intenção de anonimização); (6) bidirecional (relação de pessoa/dispositivo A com B). (Quanto a esse último aspecto, a bidirecionalidade, é importante considerar projetos, ainda incipientes, de máquinas anônimas a si mesmas, ou “autoanônimas”, tópico que não vou trabalhar hoje).

Então, permitam-me propor a definição do conceito de anonimato online como uma resistência ao rastreamento digital (não consentido). Em outros termos, podemos dizer: o

anonimato online envolve capacidades cognitivas e materiais de elaborar e empregar voluntariamente, pelo máximo tempo e na maior extensão possível, ferramentas tecnológicas (softwares, aplicativos, navegadores, buscadores etc.) e saberes técnicos com o objetivo de assegurar a invisibilização de informações confidenciais e a ocultação de dados privados por meio da máxima limitação da interceptação, da coleta, da análise, do monitoramento, do controle, do armazenamento ou do rastreamento digital (não consentidos) de metadados sigilosos ou de dispositivos pessoais conectados à rede mundial de computadores. Concedo que essa definição está longe de ser elegante, no entanto ela aponta para um significado próprio para a noção de anonimato online.

Mencionei há pouco que o anonimato online envolve graus. As ferramentas que permitem um anonimato online fraco são aquelas já incluídas nos navegadores mais usados (por exemplo: no Google Chrome, “Nova Janela Anônima”; no Internet Explorer, “Navegação In Private”; “Navegação Privativa” no Firefox; ou, no Safari, a “Navegação Privada”). Trata-se de um anonimato fraco porque, embora tais opções de navegação online apaguem históricos de páginas visitadas ou de downloads e, ainda, não registrem cookies, links de download ou históricos de pesquisas, permitem, no entanto, o rastreamento de diversas outras informações do dispositivo. Em contraposição, existe também o anonimato online forte, o qual convida à utilização de sistemas operacionais que estabelecem conexão com a rede TOR e permitem uma navegação segura por camadas (o Whonix seria um caso); de distribuições avançadas GNU/Linux especializadas em testes de segurança e invasões éticas que, ademais, permitem ao usuário definir parâmetros e configurações de segurança (por exemplo o Kali Linux); ou, ainda, de buscadores (como o DuckDuckGo) que não coletam ou rastreiam informações. (Claro, há mecanismos de anonimização online forte bem mais fortes do que os mencionados... Apresentei aqui apenas opções que me parecem bastante razoáveis para usuários médios).

Como estaria o anonimato online no mundo, atualmente?

O Oxford Internet Institute publicou há algum tempo um ilustrativo mapa cartográfico da internet anônima (disponível em <http://geography.oii.ox.ac.uk/?page=tor>). Ele mostra o uso diário (calculado por ano) de redes anônimas TOR a partir dos dados disponíveis no Tor Metrics Portal e, dentre outras coisas, evidencia: (1) a Europa é o continente com maior número de usuários anônimos (na Itália, por exemplo, 80 em cada 100 mil usuários navegam via TOR); e (2) o Brasil possui um número inexpressivo de usuários de Internet que recorrem àquela ferramenta de anonimização (Dados atualizados aqui: <https://metrics.torproject.org/userstats-relay-country.html>).

É claro que existe uma série de reações (contrárias e favoráveis) ao anonimato online. Vou indicar agora algumas das que considero mais pertinentes para discutir a visão geral acerca da anonimização online. Primeiro, as contrárias. O pensador Zygmunt Bauman representa o que chamo de ataque acadêmico ao anonimato online. No texto “Sobre a internet, anonimato e irresponsabilidade”, de 2011, o autor afirma que o anônimo online encarnaria uma “mosca antissocial” cujas “armas mortais” seriam a calúnia, a injúria, a difamação, o insulto, a ofensa, a infâmia etc. O ataque moral do anonimato online fica por conta de E. Schmidt e J. Cohen, da Google, os quais escreveram em *The new digital age: reshaping the future of people, nations and business* (2013, especialmente o capítulo V - “The Future of Terrorism” - No Hidden People Allowed) que “pessoas ocultas” no “ecossistema tecnológico” podem ser desqualificadas enquanto “terroristas em potencial”. Os ataques técnicos ao anonimato na Internet foram expostos no “TOR Stinks Document”, relatório vazado da NSA/CGHQ (National Security Agency - EUA/Government Communications Headquarters - UK) o qual descreve tentativas de invadir remotamente computadores com software TOR instalado e, com isso, desanonimizar os

usuários dos mesmos. Por fim, há o ataque institucional (ou “hacking governamental”) que busca a criminalização do anonimato online (por exemplo, a emenda à “Rule 41” das Federal Rules of Criminal Procedure, U.S. Supreme Court dos Estados Unidos pretende autorizar o Departamento de Justiça e o FBI a buscar e apreender remotamente informações em computadores que instalaram TOR (Para saber mais: <https://www.eff.org/deeplinks/2016/06/help-us-stop-updates-rule-41>). Como vemos, existem ataques de várias frentes – acadêmicos, morais, técnicos e governamentais – ao anonimato online. Contudo, se há ataques, há também defesas!

Nesse sentido, eu gostaria de citar esta passagem do livro *Sem lugar para se esconder* (2014, p. 263), de Glenn Greenwald (que dispensa apresentações), onde lemos, de forma bastante clara: “para impedir os governos de se intrometerem em suas comunicações e em sua atividade pessoal na internet, todos os usuários deveriam adotar ferramentas de criptografia e de anonimato para a navegação. Isso é particularmente importante para quem trabalha em áreas sensíveis, como jornalistas, advogados e ativistas de direitos humanos. E a comunidade de tecnologia deve continuar a desenvolver programas de anonimato e criptografia mais eficazes e mais fáceis de usar”. Poucas vezes encontrei um trecho com o qual eu concordasse tanto... E aqui começo a concluir a minha fala.

Se, por um lado, o jornalista-ativista Greenwald apresenta uma perspectiva que aponta para a importância da anonimização online, encontraremos o reforço dessa ideia em um movimento (se é que podemos chamar assim) que tendo a descrever como “hackercivismo”. Não vou me estender, naturalmente, em aspectos relacionados à cultura hacker ou à ética hacker ou à filosofia hacker. Vou destacar apenas dois elementos que julgo relevantes nessa discussão. O primeiro ponto do hackercivismo que trago à baila é que eles defendem (ou: defendemos!) a tese de que a expertise tecnológica pode contribuir para equilibrar as relações de poder na sociedade, permitindo que os cidadãos resistam contra as diversas ameaças de invasão de privacidade na era digital. Então, basicamente, essa tese afirma: precisamos conhecer e aprender a operar tecnologias de anonimização online. Um segundo ponto: o hackercivismo consiste em um movimento de democratização e disseminação de práticas de anonimização online como método não violento de proteção da privacidade. (Podemos, aqui, empregar o termo “hacking defensivo”, uma vez que as pessoas em geral consideram o hackerismo apenas uma atividade imoral de ciberinvasão não autorizada...) Para fechar, eu gostaria de aludir à seguinte fala de Julian Assange, impressa no livro *Cypherpunks* (2013, p. 151): “A tecnologia e a ciência não são neutras. Existem formas específicas de tecnologia que podem nos dar esses direitos e liberdades fundamentais que diversas pessoas passaram tanto tempo desejando”. Pois bem, técnicas e tecnologias de anonimização online, de fato, não são neutras; na verdade, elas consistem em ferramentas que podem ser ideologicamente comprometidas em expandir, ao campo da nossa privacidade pessoal, o direito à anonimização online, entendida como não rastreio de dados digitais – tal é a ideia que eu gostaria de trazer para nossa discussão!

Eu agradeço pela atenção – e expresso minha satisfação em ter sido convidado para este evento.



PROPRIEDADE INTELECTUAL E NOVAS TECNOLOGIAS

Fabiano Lara

Antes começar a minha fala, eu quero agradecer ao convite feito pelo GNet e pelo IRIS para participar desse seminário. É uma honra, sempre, atender os convites feitos pelo grupo, em especial pelo professor Polido. Espero atender! A ideia que pré arranjamos aqui, é que eu daria uma visão geral sobre essa relação de Propriedade Intelectual e as novas tecnologias, em especial com relação ao Brasil. A gente não deve demorar mais de 3 horas para sentar as bases, depois eu passo para os específicos, até às quatro da tarde a gente termina. Mas, enfim, eu devo ser bastante breve e peço que me auxiliem na questão do tempo.

Bem, a primeira coisa que eu tenho sempre falar, em qualquer fala minha, é do meu grupo de pesquisa em Direito Econômico. Essa pesquisa ela é derivada desse grupo e a gente tem lutado bastante, um grupo irmão do GNet, que tem lutado bastante, tem áreas em comum com GNet e essa pesquisa vem de lá. Tem algumas coisas que eu também acho, tem um pedaço que está em inglês e outro em português. Bem, para assentar bases do Brasil é sempre lembrar que o Brasil é de industrialização muito recente. A industrialização do Brasil efetiva, com a privatização, ela começa a partir de 1994. Então, nos últimos 12 (doze) anos o Brasil quintuplicou o seu PIB, nos últimos 32 (trinta e dois) anos, ele multiplicou por 10(dez). A gente sai de uma realidade de 1980 de um PIB que é metade do da Itália, para pegar a Itália como referência, e ultrapassa o PIB da Itália em 2012. Esse é um dado que eu acho que vale sempre a pena lembrar.

Bem, quando a gente fala de Propriedade Intelectual e novas tecnologias, uma das coisas que a gente tem revisado... é tentado trabalhar o contexto da nova economia. O que é a nova economia? O Schumpeter, ele trabalha em 1911 a ideia de de inovação e destruição criadora. A inovação basicamente em Schumpeter, ele descreve os tipos econômicos e o processo de desenvolvimento, e o processo de desenvolvimento se dá como uma destruição de setores inteiros que fazem surgir novos setores na economia e o agente inovador ele lucra porque ele tem o monopólio temporário daquela criação de um novo setor. E alguns outros setores vão ser destruídos porque se tornam obsoletos. O professor Posner, em 2000, quando começou a estudar essa nova economia, ele separa em três setores: o setor de software, o setor de serviços com base na Internet e um setor de equipamentos de comunicação para acesso à Internet. Então a gente tem uma diferença entre a nova economia e a economia tradicional, porque a economia tradicional ela é fundada em produção multi fábrica e multi empresa, então você tem um retorno de escala limitado, os mercados são relativamente estáveis, você precisa de um investimento de capital mais intenso, um retorno crescente, uma taxa modesta de inovação - é necessário inovação na economia tradicional, mas é uma taxa não muito alta - e as entradas e saídas de novos agentes no mercado, elas são lentas e infrequentes. Eu gosto de dar um exemplo quando falo disso: por exemplo da fábrica de pneu, a indústria de pneu é bastante interessante nisso. Tem um limite cada fábrica de pneu, então se você pensar, a planta, ela tem um limite e passou daquele limite eu tenho que montar outra planta para montar mais pneus. Você tem uma quantidade X de pneus que você vende por ano, não ultrapassa muito daquilo, depende do mercado automotivo, precisa de muito investimento na planta para ter um retorno mais ou menos estável, você tem

alguma inovação no mercado de pneu, todo ano tem um pneu novo sendo lançado, mas não é nada muito surpreendente e pequenos e poucos produtores de pneu. E de vez em quando aparece um novo fabricante pneu, de vez em quando some um fabricante de pneu antigo, mas você tem essas características.

Na nova economia muda um pouco o contexto, você tem uma redução dos custos médios, então o custo ele é com base no produto não é uma empresa, e a gama de produção ela é mais ampla. Você tem uma necessidade de capital modesto em relação ao que está disponível para novas empresas e uma taxa de inovação muito mais elevada. As entradas e as saídas nesse mercado elas são mais frequentes e existe uma economia de escala no consumo. É dizer que é um fenômeno novo que é o efeito de rede. Em regra quanto mais pessoas consomem do mesmo produto mais economicamente viável fica aquele produto e os produtos são muito fundados em propriedade intelectual. Um exemplo claro disso seria, por exemplo, o Google que tem esses defeitos todos, que ele tem uma gama enorme de produtos, quanto mais gente usa o Google mais economicamente viável fica o Google. A entrada e a saída, ela é mais frequente. Para quem não se recorda, todos aqui são da era Google, mas o Ricardo Ruiz, por exemplo, ele pesquisava Internet na BBS. Tinha o sistema TOSA, antes era a Barga a Internet do Ricardo. Mas depois vem a internet por BBS, depois o Alta Vista, tinha o Netscape, o Internet Explorer, o Mozilla e agora o Google Chrome para falar de uma linha de produtos.

Nessa nova economia existe um aumento de informações sobre o mercado consumidor, o mercado ele é intensificado com a diminuição das barreiras físicas. É uma coisa interessantíssima, por exemplo, agora pelo celular a gente compra direto na China - o Ricardo estava me contando que está indo para China de novo - a gente faz a compra na China, ontem chegou uma ordem de compra que eu dei na China um mês atrás, já chegou o meu conjunto meias novas. Então, o mercado é intensificado, você não tem tantas barreiras físicas. Imagina o que era há algum tempo comprar na China produtos? Aí surge novas estratégias de negociação, por exemplo, um oferecimento de produtos a custo zero, sem custo direto para o consumidor, que na verdade não é custo zero, ou simultaneamente oferece um outro tipo de serviço a um outro público diferenciado - estava vendo semana na passada, a gente estava em um seminário lá na faculdade e a gente ia fazer uma palestra por Skype e aí tinha o Skype for Business, que é um Skype diferente, com uma qualidade de transmissão melhor, que é oferecido pela mesma empresa. Ela oferece de graça o Skype e o Skype for Business para quem quiser pagar um pouquinho mais e ter uma conexão um pouco mais estável. Nesse contexto, um two sided market, um mercado de dois lados, você tem dois ou mais grupos consumidores organizados numa mesma plataforma que promove a conexão e a coordenação desses grupos distintos. O Google oferece um serviço de pesquisa grátis para um grupo de pessoas, mas oferece também anunciantes que ofertam. Então eu tenho efeitos de rede dentro dessa estrutura e esse efeito de rede implica um crescimento rápido do mercado consumidor, quanto mais usuários usam um produto, maior a taxa de novos usuários, e quando cai um mercado, o mercado todo cai. Um exemplo bacana para trabalhar com isso é o ICQ, que era um mecanismo de conversa bilateral, depois passa para o Alta Vista, Orkut, MSN - que a Microsoft nem trabalha mais - e por aí vai. A busca da indústria nesse setor é de expansão de efeito de rede e aqui eu queria fazer a primeira reflexão sobre o que é a propriedade intelectual nesse contexto. Imagine por exemplo que é Microsoft adotou no começo da sua expansão uma política obviamente favorável à pirataria do software dela. Ninguém acredita em sua consciência que o Microsoft entregava senha e falava por favor não copie e ela queria que efetivamente você não copiasse. Todo mundo tinha o conjuntinho de três disquetes com a senha anotada a lápis em cima do primeiro

para fazer a cópia. Óbvio que ela queria que se copiasse porque já percebia o efeito de rede, quanto mais pessoas usarem Microsoft, menos espaço existe para outro software. E assim ela dominou o mercado de software, a plataforma do MS-DOS, do Windows, ela domina o mercado em função da facilidade da pirataria, que na verdade é um uso não licenciado, eu não gosto nem de usar esse termo pirataria.

E nisso, aparece o que a gente tem chamado de realidade hiper shumpeteriana. Então, quando o Shumpeter descrevia, lá em 1911, a realidade de destruição de mercados e a criação de novos mercados, o que a gente observa é que os períodos de criação e destruição de mercados estão cada vez mais curtos e isso faz com que o mercado se redefina a cada ciclo cada vez menor. Um exemplo interessante é a indústria de jogos de computador. Ela faturou 65 bilhões em 2011, 67 em 2012 e planeja faturar 82 bilhões em 2017. O mais interessante é que ela vai faturar isso mudando o modelo de cobrança, ao invés de cobrar pelo jogo, hoje o jogo é grátis. Ontem eu estava jogando com minha filha Clash Royale, e o Clash Royale é de graça e o se você quiser você compra as gemas, e por aí, Plantas vs. Sumbis, Pokémon. São jogos que há 20 anos atrás, se a gente falasse “essa indústria de jogos vai ser não cobrada” seria uma realidade difícil de entender, mas o pessoal consegue faturar em cima do gratuito, o que é também um desafio para pensar essa nova economia, o do “gratuito”.

Então, isso pressupõe também entender que da mesma forma que Google e Facebook dominam o mercado atualmente, daqui a dois anos a gente pode estar falando de uma realidade absurdamente obsoleta. Eu estou falando aqui de jogos não serem cobrados, estou vendo a maioria dos alunos ali da minha turma que têm entre 19/20 anos que, mais ou menos, começou a jogar com jogos gratuitos, mas que, para minha realidade ou a do Leandro, a gente jogava joguinho eletrônico que era um absurdo. Tinha que comprar o joguinho com disquete e aí sim havia um controle. Isso implica, por exemplo, redefinir o que é abuso de posição dominante ou abuso de mercado ou comportamento abusivo da empresa na nova realidade, redefinir, inclusive, no que sustento, o que é a Propriedade Intelectual.

Para dar um exemplo, Crab list a linha vermelha é o faturamento de classificados de jornal, que é dado pela coluna da direita, chegou a 16 bilhões o faturamento da indústria de jornais em 2005 para anúncios, e o Crab List, que é um site de compra e venda pela Internet, gratuito, você oferece o que quiser, começa em 2003 e ele é dado por ali faturamento em milhões, na esquerda. Então a gente tem, primeiro uma diferença de escala de bilhões para milhões no faturamento e existe uma relação de causalidade interessante: os anúncios nos jornais caem na medida que os anúncios no Crab List sobem. E todos aqueles bilhões que era investidos em anúncios em jornal, eles deixam de ser gastos para ser gasto uma quantia muito menor no Crab List. O mais interessante é o número de empregados que a indústria tinha, olha os impactos da nova economia, isso é importante chamar atenção. Os jornais, por exemplo, chegaram a ter 450 mil trabalhadores na indústria de jornal por volta de 1988, para aquele faturamento lá de alguns bilhões de reais, essa quantidade de empregados na indústria de jornais ela cai para perto de 280 mil empregados. E aí vem a questão do Crab List, quantos empregados tem o Crab List? O Crab List, quando preparei essa matéria, tinha 23 empregados. Em 2014, salvo engano, ele expandiu e aumentou em 10% o número de empregados, passou a ter 25 empregados. Essa equipe de 25 substituiu 150 mil trabalhadores. Isso redefine a indústria, isso é a realidade hiper schumpeteriana.

Bem, aí como é tratada a Propriedade Intelectual no Brasil e alguns dados que me parecem interessantes para a gente levar em consideração sobre o que quer dizer promover a Propriedade Intelectual nesse contexto. A China, ali em vermelho, é o PIB da China e a

linha em azul é a quantidade de patentes concedidas da China e a gente consegue ver uma correlação óbvia entre o número de patentes e PIB que dá sustentabilidade ao PIB. O PIB não vai cair porque está fundado em novas tecnologias. O PIB dos EUA, em vermelho, com o número de patentes em azul, também vamos ver que há uma sustentabilidade desse PIB. A Itália, para efeitos comparativos, de alguma forma sustentável, mas existem falhas nos dados, tem anos ali que a gente não conseguiu dados sobre a Itália, e o Brasil? O Brasil desde 1984 a gente está com um número mais ou menos estável de patentes concedidas por ano e aí a gente teve um crescimento enorme no PIB de 2002 para cá, mas não consegue aumentar o número de patentes concedidas no Brasil e isso é um problema. A correlação interessante, a China tem um correlação PIB e patente de 0,99; os EUA de 0,94; a Itália de alguma forma correlação fraca, e o Brasil com uma correlação negativa de PIB/patente, isso deve ser algum dado levado em consideração.

Depois eu separei os dados ali de patentes para residentes e não residentes, patentes nacionais e estrangeiras, em vermelho a China tem o aumento das patentes nacionais bastante relevante, EUA é mais ou menos meio a meio, a Itália tem muita patente nacional e pouco patente estrangeira e o Brasil com mais de 90% das patentes concedidas no Brasil são concedidas para empresas estrangeiras.

É uma repetição, mais ou menos, de dados, uma razão de pedidos de patente e concessão de patentes existe uma taxa nos EUA de mais ou menos de 60% , 50% do que se pede é concedido, na Itália chega a mais de 100% em alguns anos, mas está por volta de 60% a concessão, na China também a concessão está entre 40/50% entre o que se pede de patente e o que se concede a cada ano, e o Brasil está com pouco menos de 20%. O Brasil tem dificuldades em conceder patentes, em conceder o direito exclusivo de uso e isso tem alguns impactos, por exemplo, na geração de novas patentes e nesse cenário de nova economia deve representar algum problema para a sustentabilidade do PIB brasileiro.

Como causas prováveis aí, a gente pode identificar como um déficit nos elementos básicos de inovação, educação de base , um problema de competitividade, a indústria brasileira não sofre pressão suficiente para inovar e tem também um problema que é óbvio que é o INPI não estar equipado para conceder patentes. Tem um problema claro de concessão de patentes, enquanto a China está concedendo 300 mil por ano a gente está concedendo 3 mil, só para ter um dado comparativo, são 18 mil patentes por ano na Coreia do Norte e a gente está concedendo 3 mil por ano.

Em termos gerais, a minha fala é essa, respeitei o tempo. Só para assentar as bases para o começo da conversa e espero que a gente possa debater depois.



Leandro Novais

Bom dia! Eu gostaria também de agradecer ao Lucas e ao Fabrício, infelizmente ele não se encontra aqui, o convite para participar desse painel sobre propriedade intelectual e novas tecnologias. Sei que isso aqui é uma ação entre amigos: cumprimento o Ricardo, que não encontrava já há um tempinho e o professor Fabiano, meu colega na Faculdade de Direito. A gente não combinou as apresentações, mas as coisas acabam se casando ao final. O Fabiano assentou bem as bases da discussão sobre a interação da propriedade intelectual com as novas tecnologias, focando em particular na nova economia, em novos modelos de negócio. Eu já vou tentar aprofundar a discussão em três temas específicos e provavelmente o Ricardo vai ser mais objetivo e específico ainda nessa discussão.

Para tratar de três temas específicos dessa possível interação e de eventuais problemas, eu queria discutir um pouquinho: um eventual trade off entre custos e produtos legais e piratas quanto a direitos autorais e novos modelos de negócio (e aí já pegar o gancho do Fabiano falando um pouco de inovação disruptiva com novos modelos de negócio e economia colaborativa - vamos ver o problema e eventualmente propostas de tratamento); o caso das Fintecs, a associação de tecnologia com mercado financeiro e aí ver um pouquinho do ambiente regulatório e discussão de propriedade intelectual; e o último ponto é a participação do Estado no processo de inovação tecnológica e como resolver as disputas ex ante em matéria de propriedade intelectual, para desenvolver mercados de alta tecnologia e talvez uma solução seja ex post e não ex ante. Vou tentar tratar rapidamente de cada uma dessas interações em não mais do que cinco minutos, pra permitir um debate à frente.

No primeiro ponto, vale destacar e também pegar o gancho do que o Fabiano discutiu, esse processo intenso da nova economia. Essa foi uma reportagem que saiu há cerca de 20 dias, um mês, na revista *The Economist* falando do renascimento de grandes companhias, algumas delas de mercados tradicionais (daqueles relatados pelo Fabiano), mas muitas da nova economia. Se a gente pegar ali a primeira coluna em 2006, a *Ex Mobil* é a primeira empresa, a *General Electric*... e aí a gente vai descendo... Se a gente pegar em 2016, só três empresas que estavam na lista das principais em 2006, continuam em 2016. E as grandes empresas, as grandes campeãs no mercado acionário ou em nível de capitalização são empresas da nova economia. Então, *Apple*, *Alphabet*, *Amazon*, *Facebook*, estão ali e por aí vai. A gente tem pelo menos cinco ou seis empresas de alta tecnologia e algumas empresas ainda do universo tradicional. Aí a gente pode se perguntar: esse renascimento de grandes companhias - e muitas delas de *tec-company's* - é uma coisa boa ou ruim? O Ricardo depois responde isso pra gente. Eu acho que tem coisas boas, tem coisas ruins..A *The Economist* coloca que as opções dos consumidores, do ponto de vista da reputação das empresas, e os detalhes são (o gráfico não está tão bom), mas os detalhes são curiosos, mostrando que 40% das pessoas tende a achar que a forma de funcionamento das grandes companhias envolvendo a nova economia não tem a reputação tão boa. Bom, isso pode envolver práticas anticompetitivas, uso indevido de propriedade intelectual, ao mesmo tempo que o processo de renovação das empresas pode ser tão intenso, mas essa realidade *shumpteriana* tão acelerada talvez seja travada em algum momento e aí se fortaleçam companhias que não vão continuar inovando tão intensamente. Será que elas vão utilizar práticas, inclusive de propriedade intelectual, para permanecer no setor? Será que esse processo de renovação, que a gente percebe que é tão intenso, vai deixar de ser tão intenso? E aí as novidades competitivas no mercado de alta tecnologia (curso marginal próximo de zero, baixas barreiras à entrada, facilidade de inovação, número de pessoas com criatividade relativamente baixo - consegue inovar com muita vantagem). Será que esse fenômeno vai continuar se renovando - que é o que a gente quer - ou eventualmente práticas tradicionais de grandes companhias, inclusive das *tecs*, que aprenderam a jogar, podem congelar um pouquinho o setor?

Aí um gráfico que mostra - o Fabiano comentou do mercado de jogos para computador - um outro mercado extremamente interessante para mostrar esses saltos de inovação é o mercado de música. Esse é um gráfico do mercado de música na Inglaterra, mostrando o nascimento do CD ali em meados dos anos 80, o volume disruptivo, o crescimento do CD de forma estrondosa e a partir de 2002 - 2003 o download de músicas e agora o streaming a partir de 2007, 2008 e 2010 e como a sucessão de novos modelos de negócio tem causado uma *disrupção* tão grande no mercado e numa velocidade maior.

Essa velocidade vai permanecer? Quais estratégias que as empresas vão usar para permanecer no topo ou se esse fenômeno vai continuar? Mas aí eu conecto esse tipo de atuação num impacto da forma como, em particular, em direitos autorais, que é o nosso primeiro ponto, isso impacta a distribuição de conteúdo e, inclusive a forma de proteção de direitos autorais. Na perspectiva do sujeito que produz uma obra artística e também na perspectiva do consumidor, a ideia é de que numa forma de transmissão do conteúdo com novas tecnologias e mídias digitais, ele tem que se tornar conhecido, popular. É o fenômeno de rede, que o Fabiano comentou, do ponto de vista de informática, do software, acontece da mesma forma num conteúdo de uma obra artística. Aí a ideia é a seguinte: se, no mercado, o custo para entrada e para veiculação do meu conteúdo autoral é relativamente alto, eu vou para um mercado marginal, pirata. Eu quero me tornar conhecido e depois eu vou pensar, me tornando popular, numa estratégia de remuneração que me dê rendimentos em razão do conteúdo autoral que eu criei.

Esse é um gráfico de um comunicado do IPEA de 2012 analisando o domínio de produtos legítimos e de produtos piratas. Dá para discutir isso do ponto de vista de um gráfico, ou seja: se o custo do produto legal é muito alto e o custo de transação para aquisição de produtos piratas gratuitos é muito baixo, qual o custo de transação para eu conseguir um produto pirata? Eu consigo encontrar com facilidade um site para baixar? A qualidade do produto é boa ou ruim? Eu coloco isso num trade off também. Mas eu não sei inglês, eu consigo baixar junto a legenda? Ela já vem junto ou não? Eu vou ser descoberto se eu baixar o conteúdo pirata ou não? Se eu coloco tudo isso numa cesta - esse custo de transação - ou seja, não vou ser descoberto, a qualidade é até boa, eu encontro o site com facilidade e o custo do produto legal é muito alto, você tem esse universo grande de produtos piratas ali. E eventualmente você tem casos específicos em que o custo do produto legal ainda é muito alto e o produto pirata é pago. Mesmo nesses casos, eu prefiro ir no produto pirata pago do que no produto legal. Ou seja, se você tem um impacto muito grande na forma de assimilação do conteúdo autoral e o custo de aquisição do produto é muito alto, você cria enormes mercados negros, marginais.

O estudo do IPEA, mapeando o pirata online brasileiro (embora o Fabiano não goste da expressão), aquele que usa conteúdo não licenciado, era ali em 2012 - e esses números não mudaram tanto, embora a gente possa falar em novos modelos de negócio - 50% do mercado. Ou seja, tinha um mercado marginal de conteúdo autoral que era metade do mercado. Obviamente, alguma coisa está errada: o modelo de negócio não está captando uma enorme demanda que é gerada no mercado e que vai para o mercado ilegal, fora da curva dos produtos legítimos. E aí como é que resolve isso? Resolve-se isso discutindo-se a forma de proteção (se a forma de proteção está adequada) ou com novos modelos de negócio. Ou com as duas coisas juntas. E aí dá para endereçar essa discussão com três pontos que a gente pode discutir depois, espero que Fabiano e Ricardo também opinem: a primeira ideia (e aí fazendo a junção com o que o Fabiano disse a respeito das empresas tradicionais com a nova economia), o argumento econômico da velha indústria de entretenimento, por exemplo, Hollywood 1.0 dos anos 20 (que é uma brutal perda de receita um conteúdo pirata disseminado) não é suficiente. Ou seja, o que enseja uma nova forma de regulação não vai funcionar, simplesmente. Não vou utilizar um processo de perseguição e de supervisão com táticas tradicionais, no nosso caso, da lei nº 9.610, por exemplo, para tentar descobrir o site, tirar do ar e remover o conteúdo ilegal de divulgação. Ou seja, do ponto de vista dos efeitos de rede e da forma de disseminação do conteúdo autoral, isso vai se repetir milhares de vezes. Então, a solução tradicional não é suficiente se você já perde receita em razão do conteúdo pirata, você vai gastar uma fortuna para fazer a supervisão desse mercado, dessa forma. Do outro

lado, o custo de aplicar soluções tradicionais de PI para impedir cópias ilegais é muito alto. O balanço econômico mostra que isso não vai compensar, ou seja: ou a indústria muda ou ela vai perder receita, porque não vão funcionar soluções tradicionais. Como ela tenta continuar funcionando com o pé no passado, para tentar impedir o futuro, vai ter dificuldades de fazer isso.

O terceiro ponto é: se eu não vou discutir necessariamente nesse primeiro momento uma reforma da lei de direitos autorais, há novos modelos de negócio que entenderam como o mercado funciona. Eles incorporam esse ponto fora da curva, que é enorme, como a gente viu, tornando a cópia ilegal, legal. Aí obviamente, vocês já criados na nova economia, sabem muito bem que eu estou falando de Spotify, Netflix e companhia limitada, com quantidade enorme de novos produtos que remuneram o autor com uma nova forma, um hábito de consumo e de conteúdo autoral e, ao mesmo tempo, esses consumidores que estavam no mercado ilegal começam a migrar para o legal ou, pelo menos, a testar. Ele continua no mercado ilegal, mas testa o legal. Aí ele começa a fazer o custo que vimos no quadro: o custo agora é muito menor, a qualidade é melhor, a minha Internet não cai, vale a pena acessar o conteúdo legal e eu conquistei parte daquela demanda que saiu do mercado ilegal para o legal. Aí a gente pode se perguntar o seguinte: ótimo isso? Ótimo, novos modelos de negócio! E essas empresas, esses novos modelos de negócio, temos que nos assustar com elas? Tem e não tem. Não tem porque é o que o Fabiano falou: isso é o processo shumpteriano, isso tem que acontecer. Elas entenderam como o mercado funciona, chegaram na frente, montaram um modelo de negócio que tornou o negócio e conquistaram a demanda. Mas elas começam a usar eventuais estratégias para permanecer no topo: algumas lícitas, outras nem tanto. Por exemplo, o Netflix entendeu que ao invés de ficar distribuindo conteúdo dos outros, a melhor coisa que ele faz para cativar o consumidor é produzir o seu próprio conteúdo, que está disposto na página com muito mais evidência do que o conteúdo de fora. Então, se essa nova plataforma te pega e você já não tem contato o conteúdo autoral da forma tradicional (vendo uma televisão, etc), você começa a assinar três, quatro, plataformas diferentes para ter acesso a conteúdos diferentes? Provavelmente você não vai fazer isso. Você só vai escolher uma das plataformas. Qual a plataforma tem o conteúdo que mais me atrai? Quem chega primeiro e consegue produzir esse conteúdo, fideliza a clientela. Isso é legítimo por um lado, mas eventualmente tem alguma estratégia aí que não é. Isso não deve ser regulado, a princípio, mas deve ser tratado do ponto de vista concorrencial, ex post. Esse é o primeiro caso.

O segundo caso é essa “minirrevolução” que a gente está vivendo nos últimos três, quatro anos e que chegou ao Brasil, embora com certa dificuldade em razão da regulação do mercado financeiro, que é a chegada das fintecs, em várias áreas: desde meios de pagamento, gerenciamento financeiro, empréstimos, funding, até as novidades do bitcoin e da blockchain. Esse é um report do Fintec Lab, agora de 2016, com a quantidade de empresas já presentes no Brasil. A preocupação do ponto de vista regulatório e que envolve propriedade intelectual é o seguinte: nas empresas financeiras tradicionais que já incorporam tecnologia (que chamaríamos de Fintec 2.0), temos a ideia de que a empresa começa pequena, você faz uma regulação relativamente tácita, ela fica grande e é impossível ignorar isso. Nesse momento, você tem uma exigência regulatório mais pesada, para que elas não se tornem - mas já se tornaram - too big to fail. A ideia das fintecs é elas ultrapassarem um estágio de crescimento nisso. Isso tem aspectos positivos, porque você tem mais competição no mercado, mas ao mesmo tempo ela pode espelhar o modelo das fintecs anteriores, ou seja, das empresas do mercado financeiro tradicional com recursos tecnológicos e aí reproduzir comportamentos que a gente não

quer. Isso envolve propriedade intelectual. Vejam que grandes jogadores no mercado financeiro têm se preocupado com produzir patente no mercado e marca, em particular, para tentar competir com as fintecs. Então a gente vê ali Visa, Bank of America e por aí vai... A dificuldade, então, de criar barreiras adicionais ao funcionamento dessas pequenas startups no mercado financeiro.

Eu trabalhei com um colega que está fazendo o doutorado em duplo nos EUA em um texto que saiu recentemente no começo do ano no Valor Econômico e a ideia é uma regulação baseada em princípios, leve, de entrada, um simples registro, sem necessidade de autorização para funcionar, deixar o mercado funcionar para ele ter uma possibilidade de inovação mais intensa. Um modelo de supervisão, de verificação se o modelo da fintec se mantém e aí o órgão regulador consegue informações periódicas a respeito desse mercado e de como ele está funcionando e uma preocupação adicional, talvez até o Ricardo possa falar, que é a concorrencial e com propriedade intelectual, ou seja, fusões e aquisições de fintecs pelos grandes jogadores. Esse processo está acontecendo, ou seja, assim que a fintec surge e o projeto se demonstra exitoso, é comprado por uma grande instituição, então ela não nasce sozinha. Eles estão espertos nessa forma de funcionamento das fintecs e uma ênfase no mercado de pesquisa e desenvolvimento.

Dois últimos gráficos para terminar. Essa é uma pergunta que a Mariana Mazzucato se faz no livro dela, se o capital de risco aposta em novas tecnologias. Sabemos que boa parte de descobertas inovadoras da nova economia surgiram antes no Estado e depois foram capitaneadas pelo setor privado. Aí a gente pensa o seguinte: um dos problemas identificados pelo Fabiano, do ponto de vista do número baixo de patentes e de sua aplicabilidade na frente, é um nível de correlação negativo, no nosso caso. O sistema da lei de inovação que vem de 2004 pra cá não está funcionando bem porque tem um grande disputa, ou seja, uma falha de interação entre o Estado e a iniciativa privada. Uma dessas disputas é pela titularidade da patente. Gente, a preocupação é a seguinte: pouco importa no início (porque eu nem sei se aquela patente vai resultar num processo exitoso) a titularidade da patente. Importa o seguinte: se depois ela resultar num processo exitoso, algum mecanismo de recompensa, se houve a atuação do Estado: com financiamento, subsídio, um prêmio pago em razão do êxito da patente. Isso tem que ficar claro e não cria um inibidor da inovação, porque a gente nem sabe se a patente vai ser criada. Então, uma ideia é tratar a discussão de patentes não ex ante (quem vai ser dono dela), mas ex post (se teve resultados benéficos, cria-se um esquema de remuneração do titular privado e também do Estado, se ele participou desse processo). Em mercados de inovação tecnológica com alto risco, a preocupação não deve ser com a titularidade ex ante dos direitos de PI, o que torna ineficiente e conflituosa a relação entre Estado e iniciativa privada. A titularidade pode ser privada, o que importa é que o Estado, se teve participação, obtenha proveitos ex poste. O desenho pode funcionar, pois prêmio para o Estado não inibirá a inovação, cuidando de setores de alto risco em pesquisa e desenvolvimento. O novo marco de ciência, tecnologia e inovação começa a endereçar esse tipo de discussão e foi aprovado agora no começo do ano. É isso. Obrigado!



Ricardo Ruiz

Bom dia para todas e para todos! Agradeço o convite para participar do II Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet organizado pelo Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Imagino o tema proposto com óticas muito vari-

adas, pois é relativamente amplo e até difícil de tratar. Quando noto as palavras-temas “nova economia”, “economia digital” ou “internet”, tenho comigo que é sempre complicado e arriscado ter uma perspectiva única, em particular quando falamos a uma variedade de públicos. Dada essa circunstância, eu optei por focar em alguns aspectos que talvez tenham sintonia com alguma dimensão da governança na internet e do Marco Civil da Internet. Talvez eu ajude alguns a ter um olhar pouco diferente ou acrescentar algo a uma agenda já complexa e variada.

Agradeço o convite também por outra razão. Ele me obrigou a gastar um tempo organizando as ideias que estão sempre dispersas nas múltiplas atividades diárias. Hoje eu estou atuando no governo de MG e a intenção é acelerar essa difusão das tecnologias em Minas Gerais, um estado que não é considerado um líder em tecnologia. Isso está nos custando muito em termos de renda e emprego. Ao parar um pouco e montar essa fala, pude pensar um pouco sobre os desafios, sobre o que pretendemos fazer e sobre o que podemos fazer.

Como eu soube que estaria em um centro de estudos, em uma universidade, uma faculdade, um ambiente de pesquisa, escolhi algumas referências que cito para todos nesse slide. Acho o primeiro texto um bom sumário de quase todos os temas que passarão pelo evento como um todo (The new digital revolution - from the consumer Internet to the industrial Internet, elaborado por Economic Commission for Latin America and the Caribbean, 2016). Obviamente, não vou fazer uma digressão sobre todos eles, mas acho que nessa referência temos um pouco das perspectivas gerais e, eventualmente, podemos destacar uma ou outra. Algo que acho importante na estrutura desse livro é ter um material relativamente sintético, mas que pontua assuntos atuais. O primeiro ponto: a economia mundial tem uma dimensão fortemente digital. Isso é, basicamente, a interconectividade entre as várias economias, empresas, entre os usuários-consumidores e empresas e mesmo entre consumidores e mesmo “ex-consumidores”. Por exemplo, consumidores que não tenham mais apego pelo produto e se tornam ofertantes de produtos em mercados secundários. Nos sites de produtos usados é algo extremamente comum ter um “ex-consumidor” e também um “futuro consumidor”. Isso gera um grande efeito em alguns mercados, pois produz uma pressão à redução de preço e também uma tensão em favor da inovação. Vejamos como pensa um consumidor de algum produto: “Eu vendo o produto antigo se notar a presença de um novo mais barato e com melhor tecnologia”. A internet facilita essa troca e aumenta a tensão sobre a oferta em determinados mercados com forte concorrência tecnológica. Mas esse é somente um exemplo, deixamos para depois temas análogos.

Observo um ponto: a internet já está um pouco mais de duas décadas em operação. O que há de novo agora? Destacaria que hoje o novo talvez seja não seja tanto o emaranhado de produtos a disposição, mas sim a massificação do acesso a internet por meio de variados instrumentos, o que ocorreu, particularmente nos últimos dez anos. Temos hoje uma escala de uso da internet combinada com a miniaturização dos componentes, o que criou esse produto “infernal”: o telefone celular. Hoje o telefone celular não é nem mesmo um telefone. Ele é um instrumento versátil, onde a chamada telefônica é um detalhe trivial. Aliás, não merecia nem mesmo ser chamado de telefone! Se você analisar um telefone celular antigo - um Nokia, por exemplo - ele é um ótimo telefone e nada mais. Já esse telefone celular que tenho comigo, por exemplo, que é um “top de linha” (não vou falar o nome da empresa) tem limitações na troca de torres de sinal, já o Nokia, era perfeito, mas como telefone, e nada mais. O telefone celular é tudo mais e menos um telefone celular!

Como a internet e o telefone celular - e também o tablet - tiveram seu consumo massi-

ficado e por quê? Porque tivemos uma miniaturização dos componentes com uma padronização dos processos produtivos, o que tornou o produto final extremamente barato e capaz de ser adquirido pelos mais diferentes consumidores. A capacidade de processamento desse produto miniaturizado também aumentou. Ocorreu uma compactação com a ampliação da capacidade de processamento e de estocagem de informação. Com essas qualidades foi possível uma massificação fantástica do acesso a aparelhos com elevada capacidade de processamento de dados. Ao mesmo tempo, avançou a relação do usuário e seu “mundo vivido” com os instrumentos de comunicação, em outras palavras, o instrumento se tornou cada vez mais “friendly” (amigável). Essa mudança na relação máquina-usuário ajuda a incorporar públicos com as mais diferentes culturas e conhecimentos. Por exemplo, usar um computador com o sistema DOS – um sistema comum nas décadas de 1980 e 1990 – requiritava do usuário treino em programação e muita sorte para entrar em contato com “Zeus”, digo, com o computador! A relação era mais ou menos assim: Zeus, o computador, submetendo o mortal usuário!

Esse cenário de tensão entre o usuário e o instrumento é muito raro hoje em dia, até mesmo crianças tem acesso a computadores, tablets e smartphones. Todas essas mudanças na tecnologia induziram uma maior massificação. Acredito ser essa a grande novidade dos últimos dez anos, estou falando dos últimos dez anos: de 2005 até hoje. Entretanto, faço um destaque: o pacote Office é de meados da década de 1990 e é provavelmente o produto de maior sucesso no mercado de informática ainda hoje, em 2015. Notem: esse produto é “antigo”. Isso é importante!

A massificação tem outras características além da incorporação de um maior volume e variedade de usuários. Antes a internet, a informática e os computadores estavam “aprisionados” em algumas atividades. Hoje não estão mais! Há uma massificação na aplicação desses produtos, tecnologias e serviços. A internet das coisas (IoT) é também uma massificação dessas tecnologias, e relação não ocorre mais de forma unidirecional entre um usuário e um computador, mas também entre empresas, entre máquinas, entre máquinas e consumidores. Tudo de forma bidirecional!

Como chegamos a essa nova onda de massificação do uso da tecnologia? Chegamos por meio de um processo cumulativo de aprimoramento e inovação a partir das primeiras tecnologias de processamento de dados, o que no leva às décadas de 1950 e 1960. Algumas empresas daquele período pioneiro estão ainda hoje no mercado e foram elas que criaram os chips, as memórias, os processamentos e começaram a encapsular os sistemas e coloca-los em vários objetos, instrumentos, máquinas e equipamentos. Novos usos surgiram e renovaram então tradicionais modos de produção e de interação com usuários.

Observando as tecnologias emergentes em 2015 (há uma lista delas na apresentação), pode-se notar que metade delas é digital e tem uma relação com processamento de dados. Essa lista pode parecer óbvia, pois estamos falando de 2015. Contudo, se voltarmos para o ano de 2001 (aqui o MIT fez uma lista das tecnologias mais importantes em cada ano) é possível encontrar novamente o mesmo cenário: mais da metade das “top 10” tecnologias do ano de 2001 eram digitais e relacionadas ao processamento de dados. O mesmo pode ser visto nas “top 10” inovações no ano de 2005”: observamos softwares e também hardwares (telefones celulares, encapsulamento, chips, novos materiais, cabos e outras tecnologias) todas relacionadas as tecnologias de informática. Observando agora o ano de 2010, vemos o mesmo cenário. Em 2014, novamente se encontra um conjunto similar de tecnologias.

Em suma, se você chegar ao ano de 2015, uma parte substancial dos desenvolvimentos tecnológicos não é totalmente nova. Há uma persistência na agenda tecnológica em

relação ao que era buscado em 2000, 2005 e 2010. Não temos exatamente inovações radicais durante todo o momento, mas temos novas aplicações surpreendentes: a massificação do uso das tecnologias juntamente com a massificação de usuários.

Por exemplo, o robô é uma máquina que trabalha com múltiplas tecnologias. Alguns de vocês acompanharão esses robôs do tipo “Chita” que são produzidos pela Boston Dynamics, uma empresa apoiada pela agência norte-americana DARPA (Defense Advanced Research Projects Agency). Esse equipamento não é composto por peças individualmente revolucionárias, mas ele é revolucionário como composição, integração e articulação de várias tecnologias. Essa condensação de tecnologias cria coisas fantásticas: inovadoras. Aqueles robôs estão na ponta da robotização. Compor produtos a partir de uma variada gama de tecnologias é o grande segredo, oportunidade e desafio. Há um emaranhado de tecnologia que foi desenvolvido nos últimos dez anos e que possibilita novos produtos e processos. Temos aqui um aspecto importante da difusão do uso das tecnologias.

Observando agora o “mundo da IoT”, temos algo assim: um mapa de empresas que atuam nos mais diversos setores e indústrias onde aplicam as tecnologias desenvolvidas nas últimas décadas. Esse é o mundo da “internet das coisas” (ver slide na apresentação). Mapas do mundo IoT como esse se encontram às dúzias na internet, há centenas de mapas. Eles te deixarão mais confuso e um pouco mais surpreso, pois a variedade de aplicações é exponencial. É certo que daqui a dez anos vamos encontrar somente metade das empresas que estão aqui. Provavelmente teremos novas empresas entrando no mercado.

O setor de IoT é extremamente incerto e instável, apesar de encontrarmos algumas tradicionais corporações, com Siemens, Caterpillar, Bosch e General Eletrics. Temos também ABB, Kuka e até mesmo Amazon está entrando em alguns segmentos.

Por exemplo, a empresa SpaceX, do famoso empresário Elon Musk, é uma das empresas que está difundindo o uso das tecnologias para equipamentos para transporte espacial. A NASA foi o grande agente inovador, mas hoje temos várias empresas desenvolvendo produtos e serviços. Temos basicamente uma articulação de tecnologias: um foguete é um robô em alta velocidade que se controla a longa distância, aqui da Terra. A internet das coisas na indústria aeroespacial é um foguete que tem dentro dele um satélite e ambos controlados de forma remota. Você tem que controlar ambos de forma independente e articulada: o foguete e o satélite. Temos aqui uma parte do mundo do IoT articulada a tecnologias relativamente antiga: na década de 1950 os foguetes espaciais entraram em operação.

Passando agora para a automação. Essa é a grande fronteira! Temos a automação doméstica combinada e derivada da automação industrial. Nesses segmentos temos um conjunto de outros produtos colocados ao consumidor. Também na saúde temos aplicações fantásticas.

Temos ainda outra aplicação das tecnologias desenvolvidas nas últimas décadas: os vários tipos de smart grid. A palavra “grid” se refere a uma rede articulada de “coisas”. Temos smart city, smart grid e microgrid. Os grids de energia é a articulação de várias pequenas fontes de energia, com diferentes métodos de geração, algumas bem instáveis. Temos as fontes eólicas, os painéis solares, as unidades termoelétricas movidas a madeira e bagaço de cana e as PCHs. É necessário um monitoramento de todas essas fontes para ter uma estabilidade na oferta. As novas tecnologias são cruciais nessas estruturas com múltiplas fontes de energias.

Outro exemplo. A geração distribuída de energia leva você a conectar, na sua casa, uma fonte alternativa, eventualmente conectar na rede e vender o excedente na rede. Em

Minas Gerais esse é um modelo de negócio viável do ponto de vista regulatório e já temos centenas dessas pequenas fontes de energia. Com a crescente oferta, temos um leque muito grande de fontes alternativas com escalas variáveis, com performances e regularidades diferenciadas. Como se faz a gestão desse grid, dessa rede de energia? Temos algo como uma net of energy, mas a denominação mais comum são microgrids ou smartgrids. Caso o grid seja autônomo, temos um microgrid; mas em geral são quase-autônomos. Manter a estabilidade da rede fazendo a interconexão das várias fontes é um desafio.

Por exemplo, no Brasil, um tipo de power plant muito comum são usinas sucroalcooleiras que produzem energia com a queima do bagaço de cana. A usina consome uma parte e despacha o excedente para a rede. Do mesmo modo: painéis fotovoltaicos no telhado de um galpão industrial pode ser uma fonte de energia e um componente da rede de energia; como uma usina hidroelétrica minúscula, mas que opera somente durante o dia ou com sol. As siderúrgicas também podem ser parte dessa rede queimando gases ou usando o calor para gerar energia com uma turbina a gás ou a vapor. Um biodigestor em uma fazenda com centenas de porcos pode ser uma fonte de energia. Todas essas fontes têm que ser gerenciadas e sua incorporação à rede dependem de um controle permanente. É nesse momento que a difusão da tecnologia para além do desktop e do smartphone tem um papel importante. A difusão da tecnologia para outras áreas - no caso para a criação e gestão de grids - permite que todos esses pontos de energia dispersos operem de forma relativamente estável e, o mais importante, que formem uma rede resiliente: que não colapsa.

Nesse outro ponto do mapa de IoT temos as tecnologias relacionadas a “smartcity”, que seriam uma composição de “coisas” que são utilizadas em uma rede urbana, uma cidade. Nesse caso o volume de informações é imenso e cada componente ou sensor autônomo gera dados sobre o que está ocorrendo naquele ponto, por exemplo, um sinal de trânsito que identifica o volume de tráfego em um ponto da rede de transporte urbana. Cada ponto tem um sensor ligado a um sistema de transmissão de informação que envia dados, um software que processa as informações e, então, uma central que coordena e faz a interconexão entre todos os pontos.

Existem vários experimentos com grids. No Japão é possível encontrar um microgrid (energia) nas proximidades de Fukushima, onde ocorreu um acidente nuclear em 2011. Naquela região estão criando um microgrid autônomo como experimento tecnológico. A chamada Indústria 4.0 é menos uma novidade em termos tecnológicos e mais um difusão de tecnologias de teleinformática articulada a robótica e a mecanização. Uma parte substancial desses produtos foi desenvolvida na década de 2000 e hoje são instalados nos mais diferentes processos produtivos. Muitas patentes desses produtos já perderam validade, ou seja, é possível copiar sem autorização do proprietário. O desafio não é copiar o componente, mas fazer o sistema com conexão administrável: um IoT, onde as “coisas” são máquinas; e “coisas” podem ser fábricas inteiras!

A IoT no Brasil ainda está em uma fase inicial. Um estudo deste ano da CNI apresenta informações interessantes, mas destaco a baixíssima difusão dessas tecnologias na indústria (Special Survey - Industry 4.0: a new challenge for Brazilian industry. CNI Indicators, ano 17, número 2, Abril de 2016). Por exemplo, leio esse trecho: “58% das empresas conhecem ou têm alguma informação sobre o que está acontecendo nesse mundo [IoT], mas menos da metade dele tem algum uso.” Algum uso é, pelo menos, um único uso dessas tecnologias que foram apresentadas naquele mapa de IoT que mostrei no slide anterior. O Brasil está ainda em uma situação muito atrasada no que se refere à difusão dessas tecnologias e na sua efetiva incorporação na produção. A restrição parece ser

menos a propriedade intelectual e mais a baixíssima capacidade de instalar essas tecnologias no processo produtivo. Como o Brasil perdeu “a corrida da microeletrônica” nas décadas de 1980 e 1990, a estrutura produtiva nacional ficou afastada ou desconectada dessas inovações tecnológicas e também das suas potenciais aplicações.

Por exemplo - é surpreendente -, mas a primeira fábrica de semicondutores no Brasil que avalio capaz de ser bem sucedida como projeto industrial é a empresa UNITEC, que está localizada em Minas Gerais, em Ribeirão das Neves. É a primeira fábrica de chips em território nacional e é ainda considerada uma ousadia. Contudo, fabricará uma linha de produtos já muito conhecida no mundo da microeletrônica. Essa fábrica tem um escala significativa e é também um investimento empresarial de porte. Outras tentativas parecidas não tiveram sucesso no Brasil. É incrível esse nosso atraso no mundo da informática! As primeiras fábricas de semicondutores nos EUA são da década de 1950 ou 1960. Nós estamos quase 60 anos da produção da manufatura pioneira nos Estado Unidos. Perdemos essa “corrida tecnológica”. Ainda hoje as empresas brasileiras, em especial as empresas de capital nacional, têm dificuldades em utilizar essas tecnologias, é o que esse documento da CNI aponta. É um documento curto, objetivo e oferece informações muito interessantes.

Temos um trabalho muito grande a fazer na difusão dessas tecnologias, ou seja, utilizar a internet das coisas de forma massiva, o que inclui relação pessoas-máquinas e máquinas-máquinas de forma bidirecional. A IoT exige um conhecimento de várias tecnologias: do sensor ou comando local da máquina até um interface que de comando amigável com o operador na outra ponta do sistema.

As discussões sobre segurança, uso e compartilhamento de dados que está no Marco Civil da Internet se aplicam não somente ao indivíduo (privacidade), mas aos dados gerados pelas máquinas. Na operação de um grid não pode ter interferência externa. Imaginem um grid de energia com seus dados sendo manipulados: a interferência pode criar uma informação errada sobre o despacho de energia para um ponto da rede. Caso a administradora da rede não despache a energia e na ponta da linha há um hospital, teremos um problema muito grave. Se na ponta existem indústrias siderúrgicas, de vidros ou metalúrgicas, a restrição de energia produzirá uma ruptura no processo produtivo com consequentes danos econômicos. Hoje é preciso ter o “marco regulatório das coisas”. Há todo um processo regulatório de segurança de dados que hoje está em formação e também em disputa. Temos aqui outros desafios, para além dos registrados na difusão de tecnologias.

Finalizo aqui essa minha participação. Pontuei algumas aspectos da IoT, da massificação, da difusão e do desenvolvimento tecnológico. Como disse, são apenas indicações superficiais de um mundo complexo, variado e em mutação.

Muito obrigado pela atenção.



DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E INOVAÇÃO

Alexandre Veronese

1. Introdução: automação e conectividade

Não é possível debater inovação tecnológica sem que se tenha uma atenção especial à conjuntura internacional e à posição relativa do Brasil nessa agenda. O que

se discute, no momento atual, no âmbito prospectivo e global das tecnologias da informação e da comunicação é a possibilidade de graves mudanças no paradigma produtivo do mundo industrializado. A radicalização da automação e da conectividade foi um tema relevante nas discussões do Fórum Econômico Mundial de Davos no ano de 2016 – e deve permanecer na agenda ao longo dos próximos tempos. Alguns textos tem se referido ao processo como a aplicação da Quarta Revolução Industrial. De acordo com o white paper produzido pela UBS para o Fórum, a nova revolução industrial está sendo marcada pela intensificação da automação e da conectividade. Por um lado, o novo cenário de produção aumenta os riscos aos trabalhadores envolvidos em processos que possam ser automatizados. Por outro, o cenário mundial oferece oportunidades novas para trabalhadores e países aptos a aproveitar a radicalização da nova economia. De acordo com o texto para discussão do UBS, quatro fatores se imporiam para permitir, ou não, que os países aproveitassem a nova faceta do sistema produtivo. O primeiro fator seria a flexibilidade para realocar os trabalhadores em novas funções laborais e, assim, poder permitir a reconfiguração do cenário econômico nacional com menos dificuldade. O segundo fator seria a capacidade técnica da população para lidar com a reconfiguração do sistema produtivo, que induzirá a obsolescência de determinados setores laborais, ao passo em que outras funções serão criadas. O terceiro fator seria a robustez da infraestrutura nacional de telecomunicações para lidar com a expansão das demandas por conexão e por automação. Por fim, o quarto fator seria a potência do sistema jurídico nacional para proteção da propriedade, das relações contratuais e da segurança jurídica, em geral. Assim, questões ligadas à proteção da propriedade intelectual, dados pessoais, entre outras, tornam-se cruciais¹.

Na avaliação comparada com diversas economias nacionais, a situação brasileira não aparece de uma forma positiva. O quadro desenhado no texto do UBS indica a existência de um baixo desempenho em todos os quatro fatores. Em especial, cabe anotar que o fator relacionado às condições técnicas da população são os mais baixos do conjunto de países avaliados. A automação não significa somente que processos laborais físicos serão substituídos por robôs que estariam conectados à fábrica, bem como monitorados por engenheiros e analistas, ainda que isso seja uma parte da Quarta Revolução Industrial. Além dos processos de automação física, existem processos de automação lógica. Deste modo, os desafios do Big Data enfeixam os desafios que são perceptíveis no cotidiano da vida social, bem como na gestão produtiva. Esse quadro geral demonstra como precisamos de esforços para integrar as políticas públicas de inovação com outros segmentos do investimento estatal e nas empresas.

2. Desafios ao Brasil: educação, formação e interação.

2.1. Sistema de ciência, tecnologia e inovação.

É importante verificar que a União e as demais unidades federativas têm criado sistemas jurídicos em prol do fomento à ciência, tecnologia e inovação, ao longo dos vários anos. Recentemente, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 85/2015, que modificou os artigos 218 e 219 da Constituição Federal, bem como inseriu disposições integrativas sobre as políticas de ciência, tecnologia e inovação ao longo do texto da Carta Republicana. Também, é relevante indicar, também, a aprovação da Lei nº 13.243/2016, que ampliou e modificou a Lei nº 10.973/2004, a Lei de Inovação Tecnológica.

1 UBS. Extreme automation and connectivity: the global, regional, and investment implications of the Fourth Industrial Revolution. Basel: jan. 2016, p. 22-23. Disponível: https://www.ubs.com/global/en/about_ubs/follow_ubs/highlights/davos-2016.html

ca. Em suma, o Brasil possui uma plataforma de apoio ao desenvolvimento científico, à produção tecnológica e à inovação.² No caso dos Estados, Minas Gerais tem investido na formação de projetos e de uma infraestrutura de apoio à ciência, tecnologia e inovação que merece ser destacada, tendo sido destacada ao longo do presente evento. Porém, ainda existem diversos óbices e gargalos em relação ao desenvolvimento do país no âmbito da relação universidade e empresas. Esse é um tema que deve preocupar muito o segmento acadêmico, uma vez que é um imperativo que as instituições de ciência e tecnologia sejam capacitadas para trabalhar em conjunto com as empresas. A Lei da Inovação Tecnológica (Lei nº 10.943/2004) foi uma mudança importante, na época do seu advento. Vamos retomar os desafios jurídicos em um momento posterior. Agora, cabe demonstrar que o Brasil – para além de normas jurídicas – possui um sistema institucional e administrativo apto a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico.

Vários institutos de pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no início do século XX, tinham projetos interessantes de interação com empresas, como o Instituto Nacional de Tecnologia, que é uma instituição federal bastante antiga do país. Outros institutos e universidades também continham bons exemplos de formação de arranjos entre o segmento acadêmico e as empresas. Porém, esse cenário não era generalizado. A história da ciência no Brasil nos ajuda a entender esses problemas, quando pensamos na nossa trajetória nacional de desenvolvimento.

2.2. Sistema institucional acadêmico.

Ao olharmos para nossa região – América Latina –, podemos identificar que temos uma plataforma de desenvolvimento tecnológico. Temos dois sistemas pujantes. Um sistema nacional de ciência, tecnologia e um sistema nacional de educação. Há uma virtude, portanto, que é possuir um sistema nacional de ciência, tecnologia e de apoio à inovação com agências longevas. O CNPq, fundado como Conselho Nacional de Pesquisas e, atualmente, denominado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, tem sua origem em 1951. Os primeiros movimentos para que o CNPq fosse criado datam de 1949. Há um documentário muito interessante sobre a história de José Leite Lopes e de César Lattes, que são duas figuras importantes da física brasileira. A história contada se mistura com a história de nossas instituições de base. O meu primeiro emprego no sistema de ciência, tecnologia foi no CNPq, com lotação no Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, que é a instituição na qual, em 1949, esses fundadores da Física lutaram para estabelecer um sistema moderno de pesquisa no Brasil. Eles acabaram se estabelecendo em um prédio no campus da Praia Vermelha, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. O que movia esses pesquisadores era um sonho que até beneficia o Brasil: possuir um sistema de suporte à ciência e tecnologia que não existe, por exemplo, na Argentina. Vários institutos de pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no início do século XX, tinham projetos interessantes de interação com empresas, como o Instituto Nacional de Tecnologia, que é uma instituição federal bastante antiga do país. Outros institutos e universidades também continham bons exemplos de formação de arranjos entre o segmento acadêmico e as empresas. Porém, esse cenário não era generalizado. A história da ciência no Brasil nos ajuda a entender esses problemas, quando pensamos na nossa trajetória nacional de desenvolvimento. O nosso país construiu isso. Eu tenho três exemplos de arranjos produtivos para resgatar. O primeiro deles é o ITA – Instituto Tecnológico de Aeronáutica –, que permitiu o

2 VERONESE, Alexandre. A institucionalização constitucional e legal da ciência, tecnologia e inovação a partir do marco de 1988: os artigos 218 e 219 e a política científica e tecnológica brasileira. *Novos Estudos Jurídicos (Online)*, v. 19, p. 525-558, 2014.

desenvolvimento de um aglomerado produtivo em São José dos Campos. A EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica – é o produto empresarial desse arranjo, ao passo em que o Instituto Nacional de Pesquisas Especiais – INPE – é outro produto acadêmico. É importante indicar, portanto, que o Brasil possui uma indústria para produção de aviões. A gente produz aviões, que é um produto raro, apesar de, obviamente, nosso país não tornar dominar todas as partes desse processo. Por exemplo, a produção de turbinas para aviões é um processo extremamente restrito. O Brasil também produz helicópteros. A Helibrás é uma empresa brasileira desse setor e está sediada em Itajubá, Minas Gerais. Ou seja, a gente tem alguns exemplos de produção industrial própria. Outro exemplo é a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN. No governo de Jânio Quadros, foi determinada a criação de unidades acadêmicas em centros industriais para gerar sinergia. A Escola de Metalurgia, hoje integrante da Universidade Federal Fluminense, foi criada em 1961. É um bom exemplo, também. Acabamos de passar por um processo de expansão das universidades federais, por meio do Programa de Reestruturação das Universidades Federais (REUNI). Eu senti falta de um planejamento como aquele da Universidade Nacional do Trabalho, de 1961, no qual a implantação de unidades acadêmicas estava relacionada com um projeto de desenvolvimento industrial. Falta planejamento, no meu ponto de vista. Chego ao terceiro exemplo, que me foi contado pelo Professor Marcos Raupp, ex-ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação e ex-presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Ele dirigiu, no passado, o INPE e o LNCC – Laboratório Nacional de Computação Científica. Ele me disse, em entrevista, que o LNCC foi contratado, na década de 1970 para fazer a modelagem matemática para a construção de represas. Porém, naquela época, isso era feito por arranjos informais. Não havia a complexa legislação e detalhamento administrativo. A interação entre uma empresa pública e um órgão estatal era mais simples. Atualmente, o fato é que temos uma legislação bem complexa e possuíamos dificuldade para realizar tais arranjos. É uma ironia. Não vou listar mais exemplos. O fato é que vários institutos de pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no início do século XX, tinham projetos interessantes de interação com empresas. Do mesmo modo, várias universidades também continham bons exemplos de formação de arranjos entre o segmento acadêmico e as empresas. Porém, esse cenário não era generalizado. A história da ciência no Brasil nos ajuda a entender esses problemas, quando pensamos na nossa trajetória nacional de desenvolvimento³.

2.3. Sistema de incentivos à interação.

Mencionamos a existência de um sistema normativo e de um sistema de instituições acadêmicas. Por outro lado, o Brasil também possui mecanismos de incentivo e de fomento. Todavia, creio que existe pouca aferição dos resultados concretos dessas políticas de indução ao desenvolvimento tecnológico e à inovação. Infelizmente, é usual ouvir de gestores e de profissionais da área que incentivos fiscais são utilizados de forma pouco eficiente. Por vezes, os recursos destinados às empresas, liberados por incentivos fiscais são aplicados em outras áreas que nada possuem de relação com a pesquisa e o desenvolvimento. É importante avaliar a aplicação em prol de localizar os efeitos desejados das políticas públicas para que as alocações futuras sejam mais bem dirigidas.

Um exemplo é sempre positivo. Um tema histórico que merece ser analisado é o perío-

3 VERONESE, Alexandre. Reforma do Estado e organizações sociais: a experiência de sua implantação no Ministério da Ciência e Tecnologia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

do de reserva de mercado na construção da área de informática no Brasil. É usual considerar que essa política pública não teria sido positiva ao desenvolvimento tecnológico do país. De fato, ela criava barreiras para a entrada de produtos mais avançados do que aqueles produzidos em território nacional. Não obstante, a política de reserva de mercado também produziu algumas externalidades positivas. A melhor delas foi a formação de uma geração de engenheiros que pode trabalhar com tecnologias que, sem a reserva de mercado, não teriam sido produzidas em território nacional. De alguma forma, essa geração foi uma produtora e adaptadora de tecnologia, não se restringindo somente ao papel de técnicos que atuam como usuários.

Provavelmente, se tivéssemos comprado apenas “pacotes fechados”, não teria sido possível investir na construção de plataformas de desenvolvimento industrial. Ou seja, quer dizer, a gente precisa ter políticas de investimentos e de incentivos fiscais bem monitoradas, para que as mesmas se revertam em desenvolvimento industrial e tecnológico. Alguns colegas me relataram que sabem que empresas recebem incentivos fiscais para o desenvolvimento tecnológico e usam os recursos em outras áreas. Um exemplo indicado em uma tese de doutorado recentemente defendida na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) é elucidativo⁴. No Brasil, a SEPIN (Secretaria de Políticas de Informática), do atual Ministério das Comunicações, Ciência, Tecnologia e Inovação atua para conceder incentivos fiscais para empresas de informática que estejam no Brasil. A Lei de Informática é antiga (Lei nº 8.248/1991) e permite a concessão desses benefícios. Essa política se conjuga com outras, como a Zona Franca de Manaus. É uma política importante de desenvolvimento industrial no plano nacional e regional. Essa política pode não ter se revestido de forma evidente na produção de patentes e de modelos de utilidade. Todavia, por meio dela, o país viabiliza a contratação de engenheiros para áreas empresariais de pesquisa e desenvolvimento. De outra forma, as empresas multinacionais escolheriam outros países para sediar tais escritórios. Isso coloca o Brasil em uma boa posição, em comparação com os demais países da América Latina. Na defesa de tese, se debateu que a SAMSUNG fechou vários laboratórios no mundo, para focalizar sua área de pesquisa e desenvolvimento na Coreia do Sul. Mas, a SAMSUNG não fechou o escritório no Brasil. Por que ela não fez isso: Ora, se ela fechasse o escritório brasileiro, perderia diversas isenções e benefícios. De outro modo, termos um engenheiro brasileiro trabalhando em um laboratório da SAMSUNG é um lucro para o país. Então, a gente tem que pensar na aferição dessas políticas de forma mais. Se olharmos somente para produção industrial ou para depósitos de patentes, esqueceremos outras facetas e, também, externalidades positivas.

3. Questões jurídicas e organizacionais em prol de soluções: não basta falar de rede, há que agir em rede.

Precisamos de mais leis? Creio que não. No meu ponto de vista, precisamos melhorar nossos arranjos jurídicos e organizacionais. Precisamos de integração. Vou usar uma metáfora. Falamos muito em redes e sistemas. Porém, o fato é que precisamos integrar as nossas políticas públicas para educação, ciência, tecnologia, inovação e produção. Creio que o Brasil faria melhor em organizar sua dispersão gerencial e normativa, ao invés de postular a produção de mais e mais leis. Os contratos administrativos são bons exemplos. Eles devem servir para facilitar arranjos produtivos. Eles são vistos como empecilhos. Precisamos mudar a noção de contrato administrativo para termos esses

4 SCHOLZE, Simone Henriqueta Cossetin. Pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologia da informação e comunicação: a Lei de informática e incentivos fiscais à luz das novas teorias regulatórias. (Doutorado em Direito, Universidade de Brasília), Orientador: Márcio Iorio Aranha, ago. 2016, 270 p.

pactos como facilitadores. Qual é a função do jurista nesse contexto? A nossa função dos juristas deveria ser a discussão desses empecilhos e desses gargalos. Produzir inteligência em prol de soluções para facilitar os arranjos entre a universidade e o mundo produtivo. Todavia, sem ter essa dimensão de que a solução deve vir por meio de mais leis e mais princípios. Acho que os professores de direito das universidades federais, principalmente, possuem uma missão grande nesse contexto. Apoiar as administrações centrais para que a gente pense em modelagens de arranjos organizacionais, que viabilizem a possibilidade de que um colega da engenharia possa criar colaborações em prol das universidades. E os lucros envolvidos estão menos relacionados com remuneração do que em incremento produtivo para a universidade. É a mesma lógica das vantagens não vistas dos benefícios da Lei de Informática. Isso ajuda a formar pessoas qualificadas. Afinal, a colaboração de um laboratório de uma universidade com uma empresa, não necessariamente vai se reverter em um ganho remuneratório expressivo para o docente envolvido. Mas, isso permitiria um aumento da cota de bolsas. Isso significaria o aporte de mais recursos para a universidade. Seria um ganho para a instituição universitária, como um todo. A Universidade de Brasília foi criada como uma fundação e foi outorgada com um patrimônio imobiliário relevante. Assim, ela comercialmente explora imóveis em Brasília. E isso permite, por exemplo, que ela tenha uma lógica que captação de recursos, o que é bom.

Outro exemplo da UnB é o antigo CESPE – Centro de Seleção e Promoção de Eventos – que se tornou uma Organização Social (OS), regido pela Lei nº 9.637/1998. Ele era um órgão interno da Universidade de Brasília (UnB). Todavia, isso era um problema grave. Dentro da UnB, ele não tinha as melhores condições para desenvolver a sua missão para o país. Ele não podia contratar de forma livre, por exemplo, pessoal terceirizado, que é necessário. Um bom exemplo são os aplicadores de prova. A inclusão na UnB tornava essa tarefa difícil. Quando ele se tornou uma OS, regida no modelo da Lei nº 9.637/1998, determinados processos de produção se tornaram menos problemáticos. O mesmo poderia ocorrer com as incubadoras e parques tecnológicos em determinados momentos. Enfim, talvez seja necessário pensar na necessidade de dar mais autonomia e flexibilidade para determinados setores das universidades, em vista das suas características produtivas. Se uma universidade acolher um laboratório multiusuário de grande escala, como um radiotelescópio, isso talvez seja necessário. Esse equipamento pode exigir a contratação de pessoal de forma mais livre, por exemplo, como ocorre com o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron.

Em síntese, o ponto central é a necessidade de repensar a pluralidade de formas administrativas. A grande ironia jurídica – esse é o meu ponto chave – é que acreditamos que os problemas do excesso de empecilhos serão resolvidos com leis mais detalhadas. Assim, busca-se a criação de mais legislação em prol de tornar a legislação mais flexível. Isso me parece sociologicamente estranho. O razoável seria melhorar o que já temos ou, ainda, tornar os arranjos menos baseados em leis e mais baseados em contratos. No meu ponto de vista, a criação de mais e mais leis acaba criando mais e mais antinomias e, portanto, não ajuda tanto, como se imaginaria.

Talvez seja o caso de mudar a interpretação do direito, mesmo. Parar de pensar em termos hierárquicos rígidos e começar a pensar em arranjos de direitos e deveres de forma mais horizontalizada. Seria passar de um direito piramidal para um direito em rede⁵. O mesmo vale para as políticas públicas. O presente seminário trata do tema das redes de informática e comunicação. Estamos tratando da governança de redes. A gente

5 VERONESE, Alexandre. Revisitando o conceito de direito em rede: uma crítica sociológica à teoria normativista do direito. *Confluências (Niterói)*, v. 15, p. 82-95, 2013.

esquece que, na verdade, as redes são muito mais antigas que a Internet⁶. A Internet é uma rede contemporânea e nem é uma rede: é uma rede das redes. Assim, a gente tem outras redes sociais: humanas e tecnológicos. Por que não falar de logística e de transporte no Brasil? Afinal, tais redes, em si mesmas, são empecilhos ao desenvolvimento. Afinal, se queremos atrair, por exemplo, empresas de alta tecnologia para determinadas cidades, precisamos de conexão logística. Temos cidades no Brasil, cujos custos de deslocamento são inacreditáveis. Vejamos o caso de Belo Horizonte. Você não consegue movimentar do centro de Belo Horizonte para outra cidade do país sem ter que pagar um ônibus ou um táxi, em valores muito altos. Temos, em todas as cidades do Brasil, gargalos estruturais que são graves empecilhos ao desenvolvimento. Para que possamos pensar na melhor fruição de uma potencial nova revolução industrial, precisaremos resolver vários dilemas existentes, de modo a termos redes de comunicação física e telemática aptas a permitir a circulação. Ainda, precisamos pensar na integração de várias políticas públicas: educação; pesquisa e desenvolvimento à ciência e tecnologia; desenvolvimento industrial, dentre outras. Quando pensamos nessa integração, também estamos pensando em redes. Redes de gestão e de produção. É a necessidade de debater o Estado e o governo, em rede. Um Estado em rede não é apenas um portal de serviços ou de informações públicas; ainda que isso seja muito importante. Ele envolve uma integração de gestão, de logística e de políticas públicas. De um modo geral, o que vemos é a compartimentalização de competências e não a integração de ações. Mesmo no âmbito da educação e da ciência e tecnologia. A questão não é fundir secretarias ou ministérios. A questão é atuar de modo integrado e transversal, com planos de investimento que sejam longos e compartilhados por vários entes da Federação. Para que tenhamos soluções para esses graves problemas, o Brasil precisa avançar mais em termos de coordenação e de organização.



Mariana de Oliveira

Vamos dar sequência aqui. Bom dia gente, bom primeiro queria agradecer também o convite do Lucas, do IRIS, de estar aqui podendo falar um pouco do parque tecnológico que pra nós, assim, é uma vantagem só de você saber que o parque existe, o que está acontecendo lá. Pra gente já é um ganho de estar aqui. E poder, um pouco, discutir a questão da política pública para inovação, que obviamente, para nós é crucial pro desenvolvimento econômico. E os parques, os ambientes de inovação que eles são realmente são instrumentos de fomento para o desenvolvimento econômico, plataformas para receber empresas, para fomentar negócios em tecnologia, fazendo um pouco desse capital de articulação que o Alexandre acabou falar que falta, que é de fazer a tradução entre modos de vida diferentes, universidade, empresa e governo, tentando colocá-los num diálogo em prol da inovação e da competitividade das empresas nacionais. Então, um pouco, os ambientes de inovação o que eles fazem é isso. E os parques são isso também. Então o André já falou de mim, eu trabalho na diretoria executiva do parque tecnológico, nós somos 10 pessoas na equipe, então uma equipe muito pequena para gerenciar um empreendimento que está em operação desde 2012 na Pampulha, do lado da UFMG, não sei se vocês já conhecem. Ontem teve um painel sobre ecossistemas de inovação, talvez tenha sido falado um pouco sobre os ambientes temos aqui e Minas e no Brasil, mas é importante vocês saberem então que o parque opera num ter-

6 MUSO, Pierre. Télécommunications et philosophie des réseaux: la postérité paradoxale de Saint-Simon. Paris: PUF, 1998.

reno da UFMG, do lado do Campus Pampulha. Foram feitas obras de infra-estrutura pela Prefeitura de Belo Horizonte, e o Governo do Estado construiu o primeiro edifício institucional, que está lá ocupado há quatro anos por empresas de tecnologia, sobretudo mineiras, a maioria das empresas são micro e pequenas empresas, algumas médias, mas a maioria micro e pequenas; Empresas de tecnologia mineiras que muita gente mal conhecia na verdade, então isso também tem uma questão que o tecido industrial de tecnologia em Belo Horizonte é extremamente pequeno, e pulverizado, quer dizer, hoje em dia as pessoas já conhecem um pouco mais as comunidades de startups, alguns programas de aceleração, mas na realidade as empresas de tecnologias que existem aqui, quer dizer são praticamente insistentes, sobreviventes, aquelas que resolveram ficar aqui e não sair de Belo Horizonte. Então umas das questões que foi crucial para o crescimento... surgimento do parque foi: precisamos reter cérebros, reter negócios de tecnologia, agregar valor aos serviços prestados aqui em Belo Horizonte, e criar um identidade locacional para que essas empresas saibam que elas conseguem desenvolver negócio aqui. A ideia do parque data de 1992, então na época feita pelo CEDEPLAR (Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da Faculdade de Ciências Econômicas) um projeto para a prefeitura de Belo Horizonte sobre um diagnóstico da economia mineira, da economia de Belo Horizonte e da Região Metropolitana. E dali surgiu essa ideia de: olha precisamos de um equipamento como um parque que seria uma forma de atrair e reter empresas de tecnologia e fomentar a inovação na indústria mineira, enfim. Então esta ideia, desde então, foi trabalhada. Então essa costura com parceiros, com estado, com prefeitura, com a UFMG, SEBRAE Minas, e com Federação das Indústrias, foi feito ao longo de 10 anos para discutir onde que seria esse parque, quem seriam os parceiros, como seria gerenciado. Até que a gente conseguiu captar um recurso do governo federal via FINEP, Edital Verde e Amarelo na época, para estudos de viabilidade e implantação de parques tecnológicos, e isso começou em 2003. Em 2005 o parque foi criado formalmente, a personalidade jurídica, uma associação privada sem fins lucrativos, vou falar um pouco disso, e apenas em 2012, vocês imaginam a angústia de trabalhar num parque tecnológico, e estou lá acompanhando esse processo desde do início, desde que eu me formei em economia, tô aqui meio assim numa mesa de advogados e tudo, mas eu sou economista e imagina a angústia de você ver demorar tanto para ser implantado, para acontecer e operar. Então a gente tá aprendendo muito nesse processo. Ok, então eu acho que eu dei uma introdução rápida. É, o contexto, talvez vocês já estão um pouco, talvez, carecas de saber dessa legislação, não quero chover no molhado, mas é importante lembrar que esse movimento de fomento à inovação é extremamente recente. Como o Alexandre comentou da Lei de Inovação de 2004, são 12 anos, então isso é muito pouco tempo. Então assim, a gente está atrasado, ok, mas na verdade a gente começou tarde e a gente tem muito o que fazer e aprender rápido, então uma coisa que é importante é a gente aprender rápido em vez de ficar insistindo na forma antiga de fazer as coisas, porque não adianta você ter uma lei de inovação bonita. A lei de 2004 já era bonita, na minha opinião mal precisava do novo marco, mas o novo marco, na minha opinião, veio explicitar coisas que estavam lá na lei de 2004, porque está nas entrelinhas, porque está na forma nova de ler a lei, está na forma nova de fazer as coisas. Então precisa de explicitar e isso aí, tem muita coisa do novo marco que nada mais é que explicitação de interpretações, assim para um economista tá gente!? Explicitando coisas que já estavam previstas e que as pessoas tinham medo de fazer, então a Lei do Bem, super importante, Lei de Biodiversidade, 2015, a gente não está nem falando disso ainda. Quando fala: Poxa não vamos falar só de patente, a gente nem sabe falar de patente, a gente nem sabe do que que a gente tá falando. Então, assim, eu sou muito a favor de

que a gente tem que aprender um pouco de tudo sim, a gente não sabe lidar com gestão de propriedade intelectual. Nem... mal as grandes empresas sabem fazer isso, as multinacionais, mas as empresas brasileira não sabem fazer isso. A gente é extremamente amador, seja meio que pequenas empresas, as micro-pequenas, as nascentes, elas já estão um pouco nascendo nesse espírito, e sabendo que isso é estratégico. Porque não adianta, a gente vai sentar com outros países que fazem isso há 50-100 anos, então isso pra eles é óbvio que não é nada, mas pra gente, a gente tá sendo, enfim, embolsado em negociações em termos de comércio exterior, simplesmente porque as empresas não têm noção do que que é lidar com propriedade intelectual, mas isso eu nem vou entrar. Fomento, e essa questão do fomento público para empresas nascentes de tecnologias, então tem 2 movimentos que acho que é importante; que um coisa é inovação na indústria tradicional, que é extremamente urgente, passou da hora, quer dizer, a maior parte da indústria nacional faz as mesmas coisas há 200-300 anos e está defasada há muito tempo. Então uma coisa é inovação na indústria nacional, outra coisa é o surgimento de empresas já dentro deste contexto de inovação. E esse fenômeno que tem muito haver com isso, que é falado da inovação aberta, que é um pouco isso. Porque a Samsung não sai também, mas uma resposta é que eles também estão aqui de olho em todos os ambientes de inovação, nas incubadoras, nos parques tecnológicos, eles vão em todos. Eles sabem todas as empresas que a gente tem e todas as tecnologias, e fomentam projetos de aceleração. Tem um projeto hoje que a Samsung tá fazendo, muito legal, com a ANPROTEC, que é a Associação Nacional de Parques Tecnológicos e Incubadoras, que é aceleração de negócios em economia criativa. A Samsung está colocando dinheiro em várias rodadas para investir em novas empresas de tecnologia em economia criativa. Então eles sabem, e todas multinacionais estão fazendo isso também. O parque então é um empreendimento dedicado à abrigar empresas de tecnologia, centros públicos e privados de P&D, e serviços de apoio a atividades tecnológicas, é isso que a gente tem. A localização já comentei, desculpa fiz bobagem, gente me ajuda aqui a voltar para apresentação que ia... pronto. A localização, né gente, então a gente está do lado do Campus Pampulha, na época da construção do Mineirão, o Campus foi rachado pela Av. Presidente Carlos Luz, essa avenida foi feita para acessar o Mineirão, então criou-se esse fígado que é o terreno do BH-Tec, conhecido como “triângulo das bermudas”. E a gente fez todo um processo de regulamentação fundiária dessa área, que pertence à UFMG mas para que pudéssemos construir o parque tecnológico, foi um processo nada fácil do ponto de vista legal, e de regulação urbana, etc. Então é um terreno de 535.000 m², com uma grande zona de preservação ambiental, e é a única área livre de Belo Horizonte, Qualquer coisa que você fôr construir em Belo Horizonte você tem que desapropriar muita coisa, realocar famílias, e empresas, e tudo. Então o terreno do parque é uma grande oportunidade também por ser um terreno urbano próximo do centro e, principalmente, do lado da UFMG, que querendo ou não é uma âncora científica do parque, com certeza. Isso é muito importante, o arranjo institucional do parque, então o parque tem um arranjo de governança que envolve UFMG, prefeitura, SEBRAE, Governo de Minas, FIEMG, como sócias fundadoras dessa associação privada que eu comentei, então a gente está falando da chama “hélice tríplice”, que é governo, empresa e universidade, apresentada na nossa gênese assim, então isso é muito importante e muito novo pro Brasil, isso já é inovador. A gente tem esse pessoal sentando no nosso conselho de administração, uma assembleia geral que reuni reitor, governador, prefeito de Belo Horizonte, presidente da FIEMG, presidente do SEBRAE. Um conselho de administração com 10 membros onde você vê uma predominância do setor público, e dentro desse setor público predominância da UFMG nas decisões, e isso foi uma de-

ção, uma vontade dos empresários. Na época, foram 2 anos para construir o estatuto do parque tecnológico e principalmente dos empresários ligados à FIEMG: olha, precisa de ter uma perenidade, precisa de ter a universidade puxando. Isso foi muito importante.

O conselho técnico-científico define sobre as empresas que vão para o parque, etc, e a diretoria executiva. Vantagens: acesso, ou facilitar acesso à universidade e centros de pesquisa; facilitar o acesso à crédito, hoje existe uma linha de crédito no BDMG chamada PropTec, onde a análise de mérito é feita por nós. A gente fala: essa é uma empresa inovadora do parque tecnológico, manda pro banco. E o banco faz apenas a análise de crédito da empresa. Então isso é um avanço sim, outros estados não tem isso. Então o PropTec, praticamente todas as empresas do parque já pegaram esse recurso, com outras facilidades, inclusive de garantias, etc. Então é uma linha de crédito bastante inovadora.

Articulação com fundos de seed and venture capital, inclusive o fundo Primatec da FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos), que a gente faz a representação local desse fundo em Minas Gerais.

Divulgação e relacionamento com imprensa. A gente ainda é muito tímido, muito ruim de divulgação, sim. A gente, vira e mexe o BH-Tec tá na mídia, a gente faz esse esforço, mas a gente sabe que ainda é muito pouco comunicado, o parque ainda é muito pequeno, a gente tem 20 empresas, 3 centros de tecnologia. Então, assim, é um parque que ainda não tem escala, ainda não... ainda não foi totalmente apropriado pela cidade, as pessoas ainda mal conhecem o parque. Mas de fato a gente, de qualquer maneira coloca as empresas em evidência, dá um apoio à internacionalização, não no sentido de um escritório de exportações, mas no sentido de importar mentalidades de ecossistemas mais maduros, de colocar as empresas em contato com empresas em outros ambientes de inovação do mundo. Então, isso é extremamente importante porque as empresas do parque em geral têm um perfil de serem empresas locais, muitas já exportam, etc, mas todas são competitivas no mercado que elas atuam de forma global. Então elas locais, mas são competitivas globalmente, tô de olho ali no papelzinho. É, beleza, algumas facilidades, eu posso depois entrar no detalhe. Redes, os ambientes de inovação eles precisam trabalhar em rede, a gente tem a Rede Mineira de Inovação (RMI) que congrega parques e incubadoras. A Anprotec que é uma associação nacional de parques e incubadoras e outras áreas de inovação, que fica em Brasília, e se relaciona muito com o Governo Federal. E a principal associação internacional de parques que é a IASP (Science Parks and Innovation Ecosystem), que fica em Málaga (Espanha). E a gente é sócio dessas entidades e tem muitas trocas. Têm empresas do parque que... sei lá, da Malásia que está precisando de uma solução ou de um parceiro comercial e a gente fica sabendo e distribui esse tipo de informação para as empresas associadas. Os atores do sistema local de inovação, isso já foi uma discussão de ontem, acredito eu. Então importante dizer o parque não é uma incubadora, não é uma aceleradora, o que que é esse parque? É da UFMG? Não é só da UFMG. A UFMG é dona do terreno obviamente, ela tá no nosso Conselho, mas o parque, ele se propõe a fazer esse trabalho com todas as universidades e centros de pesquisa. Por que que não é aceleradora e não é incubadora? Porque a gente não tem atividades de aceleração lá, a gente não tem programas de aceleração geridos diretamente pelo parque. Não temos programa de incubação gerido diretamente pelo parque, então as empresas do parque não são exatamente empresas nascentes de tecnologia. São empresas que já têm 10 anos, 20 anos, 40, 30, 5. Então, assim, é variado. A gente ainda não tem programas de aceleração e incubação geridos diretamente pelo parque, muito embora a gente trabalhe muito em linha com esses fundos, com as

aceleradoras. Hoje em dia o programa Lemonade está rodando uma pré-aceleração lá no prédio. Então a gente tem muito relacionamento com o pessoal. E os fundos. Esses números da UFMG são muito mais para o pessoal de fora, assim: olha a UFMG é grande, tem um grande potencial, isso que o Alexandre falou, ok.

O que que a gente faz com esse potencial, o negócio é esse, assim: tudo bem importantíssimo pesquisa básica, importantíssimo autonomia da pesquisa básica, mas é importantíssimo também que a gente use esse potencial para levar para a sociedade inovação. Então coisas que a UFMG tá fazendo, e nenhuma outra federal tá fazendo é criar centros de tecnologia voltados para a produção piloto de coisas que não cabem dentro da universidade. Não adianta achar que a universidade vai resolver o problema da indústria, ela vai resolver em parte, ela vai trabalhar em colaboração, mas a geração e novas indústrias, ela precisa de outro mecanismo. Você precisa de plantas piloto, você precisa de fazer um processo intermediário enorme para realmente criar indústrias novas, que a gente não tem. Então o CTweb, por exemplo, e o vacinas, e o materiais de carbono são três centros que estão lá dentro do parque tecnológico. O CTNano vai começar uma construção agora de um prédio de 2500 m² com recurso da Petrobras, recurso da Camargo Corrêa, e com muito apoio do parque, a gente ajudou a captar parte dos recursos e vamos ter uma planta piloto de nanotubos de carbono. Significa que a gente vai ter uma produção-dia de 1kg de nanotubo de carbono lá no parque. O que é nanotubo de carbono gente? Afinal de contas o nanotubo de carbono 1kg dá esse primeiro andar todo aqui do Ibmec de volume, de tão microscópico que é o negócio. Então, 1 kg de nanotubo é significativíssimo. Então lá na UFMG em escala laboratorial 1g, só que isso pra começar a discutir aplicação na indústria não dá pra nada, é isso. Então é importante dizer que centros de tecnologia oriundos do INCTs, que são redes nacionais de pesquisa e que realmente têm um grande potencial. Agora esperamos que a gente consiga manter os recursos, porque os INCTs também foi um programa fantástico, que deu autonomia para pesquisas em áreas super-estratégicas, onde a UFMG coordena 8, mas gente não sabe exatamente agora como que vai ser a continuidade do recurso.

Esse plano diretor então, essa área azul onde vai ter os CTNanotubos, a laranja onde a gente está, o primeiro prédio. A amarela no cantinho, lá na ponta da lança a gente vai construir o segundo, se der tudo certo, a novena já está em curso, a gente já puxou todo tipo de rosário. Porque a gente está com a licitação aberta para receber um parceiro imobiliário privado para construir o segundo prédio do parte, a gente perde muita oportunidade de não ter espaço pronto para receber novas empresas. Então é extremamente crucial a expansão, a fase 2 do BH-Tec. Essa área vermelha gente, o Centro de Pesquisa Renê Rachou, que é o braço mineiro da FioCruz, vai estar no Bh-Tec, dentro, em breve, assim, acho que 2 anos de construção, eles vão começar a construir no início do ano que vem uma estrutura de 20.000m². Então na Augusto de Lima, para quem conhece talvez saiba que ali está totalmente a estrutura da FioCruz, e que é uma superpotência da pesquisa nacional e vai estar dentro do parque, então a gente tem coisas boas também por vir aí. Vou dar uma pulada aqui porque acredito que daqui a pouco vai vir meu tempo, assim acaba, acaba. Empresas e residência, o prédio está lá funcionando. A gente vira e mexe temos eventos, conclua por favor, tá vendo eu adivinhei. Então a gente eventos, que eu acredito que quem tiver interesse de participar seria um prazer, a gente sempre recebe também alunos de pós-graduação, de ensino médio, de graduação de diversas faculdades que queiram conhecer o ambiente, ou interagir um pouco com as empresas, mas precisa de agendar, é bem complicado a agenda das empresas mas a gente está lá funcionando. Algumas empresas residentes, algumas spin-offs acadêmicas típicas, inclusive, por exemplo, a Ecovec onde um professor de dedicação exclusiva é dono da

empresa. Ele transferiu... a UFMG transferiu para essa Ecovec, para a Labfar, para a Ipol, para a Conume, transferiu propriedade intelectual de sua propriedade, autoria desses professores donos dessas empresas para ele poderem explorar comercialmente, e isso não acontece em outra federal do Brasil. E é super importante esses cases que a gente tem lá, porque a UFMG já estava interpretando a Lei de Inovação muito bem. Não precisava do novo marco, o novo marco veio ajudar e em algumas outras coisas. Mas a UFMG talvez seja a única federal fazendo isso, porque muitas federais no que se refere às spin-offs acadêmicas não transfere propriedade intelectual de sua propriedade para empresas onde o professor autor daquela patente, daquele know-how, seja sócio, ainda que ele não fosse, enfim, diretor executivo da empresa: mas a lei 8.666 não permite, inviabiliza à Lei de Inovação nesse sentido. Interpretação, porque a gente tá conseguindo fazer. Então, a gente tem muito orgulho de ver o que está acontecendo na UFMG, ainda timidamente, ainda em pequenos números, mas definitivamente é exemplo. E a gente sabe que foi muito inspirado em coisas que a UFMG interpretou que o Novo Marco aconteceu também. Aí têm algumas empresas não residentes, tá gente? Os setores de atuação. Alguns números, a gente acompanha as empresas, enfim, eu estou finalizando, importante falar aqui, por exemplo, aqui, 2015, esses dados são de 10 empresas só. Então, vira e mexe, as empresas não respondem. Então tá, 10 empresas impostos doze milhões e meio (12,5) em 2015. O prédio custou R\$20 milhões. Em 4 anos o pessoal mais do que pagou o investimento realizado no prédio, e fez muito mais. Então é dizer que os empreendimentos de parques são caros em termos absolutos mas eles são... infraestrutura é a parte mais barata do processo. A fase 2 que eu comentei e as reflexões finais que os parques, os ambientes de negócio, os parques, incubadoras, aceleradoras são ambientes de negócios, então a gente não está falando só de pesquisa, a gente não está falando... a gente está falando de negócio da economia do conhecimento. Isso é importante porque há muita confusão nessa discussão toda: ai é centro de tecnologia! Não interessa. A gente precisa saber fazer negócio e é isso que os parques são. Trabalho em rede, inovação na indústria. Você tem muita empresa nacional ou de fora que procura o parque para garimpar tecnologia, fazer o famoso open innovation, empreendedorismo acadêmico, articulação, identidade institucional, referência territorial. E a questão da internacionalização, Obrigada!



Virginia Kirchmeyer Vieira

Bom dia a todos. Meu nome é Virginia, inicialmente eu apresento as escusas da Professora Mariah Brochado, que gostaria muito de estar aqui, mas ela teve um compromisso, um chamado do Governador, um compromisso que ela não poderia deixar de atender. E ela ficou muito sentida de não poder estar aqui, porque a Professora Mariah é, talvez vocês não a conheçam, mas os que a conhecem vão concordar comigo, é uma entusiasta desses debates e dessas perspectivas acadêmicas num processo de evolução, como nós estamos aqui discutindo. E quando ela me chamou e pediu para eu a substituir, eu disse o seguinte, impossível substituir a senhora por sua inteligência e formação. Então, vim aqui hoje representá-la. E nessa perspectiva de representação, o que eu trouxe para conversar e debater com vocês é uma perspectiva mais jurídica. Então nesse aspecto eu agradeço muito o Professor Fabrício Polido por essa oportunidade, ao André, à mesa, ao Professor Alexandre, Mariana. E dizer que o que eu pretendo conversar com vocês vai ficar um pouco mais fácil depois dessas abordagens tão aprofundadas que

você fizeram com tanto brilhantismo. A minha formação acadêmica é em direito, e dentro do direito administrativo. Então boa parte do que o Professor Alexandre nos disse dessas questões contratuais, desses problemas de interpretação na aplicação em si desses novos arranjos é algo que a gente tem se debruçado para tentar também evoluir nesse aspecto. Bom, é com relação a essa galopante necessidade de legislação para a gente conseguir colocar em prática aquilo que pensa, aquilo que se pretende, o que acontece é o seguinte, a internet na verdade revolucionou demais o modo de relacionamento interpessoal, e talvez eu seja um bom exemplo disso porque eu estou exatamente no meio do caminho. Este ano a minha turma de faculdade se reuni para comemorar os 20 anos de formados, e o nosso TCC, o meu TCC foi feito numa máquina de datilografia. Hoje em dia, passados 20 anos, ou seja, nada, nós estamos dentro de uma tecnologia absurda, na época em que eu me formei, os escritórios de advocacia que compravam uma máquina de computador eram raros, raramente nós tínhamos isso. Internet, jamais, a gente se embrenhava para dentro das bibliotecas e passava horas, dias dentro das bibliotecas para fazermos as pesquisas. E as bibliotecas que tinham títulos estrangeiros e títulos muito procurados nós ficávamos loucos com isso. Tinha lista de espera de um título para que a gente pudesse completar uma pesquisa, quer dizer, isso eu acho que para a geração de vocês é surreal. Eu tenho um filho de 11 anos que não consegue imaginar a vida sem um celular, sem um joguinho, ele fala: como assim que não tinha isso? Então essa revolução é algo muito novo, muito embrionário ainda. E na verdade o mundo jurídico não está preparado. Por isso que essas novas interações humanas, essa nova forma de comunicação online, e não mais essas redes de massa como nós tínhamos, elas precisam tanto de um novo olhar. E aí surge o debate, será que essa revolução digital por qual nós estamos passando, que não tem como não influenciar nessa esfera jurídica, o direito que nós temos, ele tem consistência o suficiente para poder ser aplicado nesse novo cenário de relações humanas online? Então é essa é uma discussão que a gente tem tentado implementar e aí nós temos duas linha. Uma linha dizendo que sim, que todos os princípios postos são capazes sim de solucionar essas novas relações. É simplesmente uma questão de interpretação, como disseram o Professor Alexandre e a Professora Marina. Bom, mas tem uma outra linha que diz que não, que essas novas relações, elas precisam ser melhor emolduradas, elas precisam melhor definidas, elas precisam ser apresentadas porque nós estamos falando de princípios novos, por exemplo o princípio da neutralidade da rede. O que vem a ser princípio da neutralidade da rede? Como assim? Então se nós não temos uma lei que diga o que é o princípio da neutralidade, nós precisamos de uma lei que nos diga o que é princípio da neutralidade. Então foi neste contexto, não obstante esse arcabouço jurídico que nós já tínhamos, que foi então pensado em ter um novo marco, e aí um marco civil da internet, um marco civil dessa nova forma de relacionamento para que nós então pudessemos saber como que nós poderíamos dar um tratamento adequado a essas novas relações. E a antítese dessas novas relações que são o quê? Os conflitos que acontecem a partir dessas novas relações, que são por exemplo a exposição de dados pessoais, que são por exemplo de mídias altamente privativas, e aí nós temos casos emblemáticos de artistas, enfim. Como daremos esse tratamento se nós não sabemos, se isso tudo é muito novo para nós?. E então nós temos decisões judiciais, jurisprudências todas nesse sentido: olha nós não temos uma lei, nós não temos um ordenamento específico, vamos então caminhar pelos princípios, pela juridicidade, na verdade, porque o princípio da legalidade estrita não nos ampara, então vamos lá buscar o princípio da juridicidade, toda uma questão principiológica. Para que nós então possamos dar o assentamento, entregar a tutela que o cidadão vem buscar nessa nova relação que se estabelece, que é uma

relação de um espaço online, de um espaço cibernético, digamos assim. E foi nesse contexto que o Brasil inovou e abriu consulta pública na internet, que foi uma inovação para saber o que as pessoas pensavam, o que as pessoas pretendiam, o que as pessoas buscavam com esse novo Marco Civil. Então o novo Marco Civil dentro desse berço tecnológico, porque foi a primeira experiência que o Brasil teve de audiências públicas virtuais, e aí houve consulta por meio do Twitter, do Facebook, foi aberta uma página específica para isso, quando então nós tivemos um texto final, que foi um texto construído pelos aplicadores e pelos partícipes dessa nova relação. Tanto as empresas que exploram esse mercado como também os usuários desse meio, dessa nova relação, e aí quando eu falo usuários, falo: olha então se nós estamos falando de usuários quer dizer que o código de defesa do consumidor é aplicável então nós já temos uma regra pra isso, mas não especificamente de um espaço online, tão novo para isso. E dentro desse mesmo contexto nós tivemos recentemente Decreto nº8.771 de 11 Maio de 2016, que veio dar essa nova acomodação, essa regulamentação da lei do marco teórico da internet. Dentro de uma outra perspectiva, mas dentro desse mesmo caminho, o estado de Minas Gerais, e eu hoje estou no estado de Minas Gerais, dentro do governo do estado de Minas Gerais. Mas dentro de uma perspectiva mais institucional porque eu faço parte da Casa Civil, é Casa Civil e Relações Institucionais, então eu não sou da Secretaria de Ciência, Tecnologia. Então a Casa Civil ela dá esse assentamento institucional e ela caminha sempre de uma forma periférica em todos os assuntos que estão sendo discutidos e implementados no âmbito do estado. E é nessa perspectiva que trago para vocês, fazendo coro aqui ao que a Mariana já expôs, que no estado de Minas Gerais foi criado em 2015 um programa específico para a área de ciência e tecnologia, que se chama Minas Digital. E aí dentro de um contexto de reforma administrativa que foi aprovada no ano de 2016 esse programa que é o Minas Digital, ele foi idealizado e aprovado dentro da Secretaria de Ciência e Tecnologia, e com a reforma ela se uniu com a secretaria de desenvolvimento econômico, porque se pensou isso: não dá para o desenvolvimento econômico do estado andar com um passo diferente da ciência e tecnologia. Nós queremos que o estado de Minas Gerais seja um estado pioneiro, seja um estado realmente que se destaque na ciência e tecnologia, então por isso nós vamos unir a ciência e tecnologia com o desenvolvimento econômico. Então a SECTES passou a se chamar SEDECTES. A gente sabe que toda decisão ela vem com muitos acertos mas com muitas críticas também, como o professor Alexandre disse. Mas a junção das duas secretarias tem esse recorte, essa veia de dar uma maior roupagem para a área de ciência e tecnologia. E o que pretende esse programa então, a missão dele é capacitar novos empreendedores, desenvolver novos projetos tecnológicos, e ampliar a competitividade global das startups mineiras. E o quê é em números esse programa? Ele pretende aplicar um R\$ 1 bi nos próximos 10 anos. Essa então é a ideia, a formação do programa, teve essa base de aplicação em 10 anos de R\$ 1 bi na capacitação de novos empreendedores, de desenvolvimento de novos projetos tecnológicos.

E tem também como missão a formação de 100.000 jovens por ano em cursos no setor de tecnologia. E onde que esse programa pretende atuar especificamente? Bom, ele então em parceria do estado de Minas Gerais com a FIEMG, com o SEBRAE, com o SENAI, com a BH-Tec, com a UFMG sobretudo, ele pretende ter uma atuação em 3 pontos. E atuação é, primeiro, estruturação e organização deste setor no estado de Minas Gerais. É, investimento nos gaps, como o professor Alexandre falou nós temos gaps de 60 anos. Então foi detectado a partir de uma conversa, de vários estudos com essas entidades, foram definidos alguns gaps muito importantes no estado de Minas Gerais. E um deles, que vou destacar, é um gap da etapa da ideia, que se uma pessoa tem uma inteligên-

cia sobrenatural, ela tem uma ideia, ela consegue um investimento. Mas se ela é um estudante, um universitário que faz parte de um grupo mas que não teve um grande insight mas tem uma ideia para desenvolver, ela não tem um investimento para um estudo tão aprimorado se ela não tem uma ideia extraordinária. Então foi detectado esse gap para um investimento num passo anterior de toda uma modernização mas que é no campo da ideia. Bom, e um outro ponto também na criação de estruturas que deem visibilidade à essa ciência, à essa tecnologia que está sendo construída em Minas Gerais. E qual que é a pretensão de todo esse aparato, e de toda essa nova vertente, é de o estado de Minas Gerais até 2018 ser o estado de maior reflexo, de maior profundidade na América Latina, relacionado à ciência e tecnologia. Então, para isso, esse projeto vem muito ao encontro de toda fala do professor Alexandre no sentido de investir na formação em cursos, 100.000 novos formados por ano. Investir naquilo que é o gargalo de toda essa etapa, e dar visibilidade para esse processo para o mundo fora, para que o que é construído no estado de Minas Gerais tenha a competitividade. E tenha, o que a Mariana falou, um valor econômico porque a gente criar a ciência, e ficar todo mundo discutindo a ciência e não conseguir expandir, e não conseguir mostrar, e não conseguir colocar isso de uma forma externa, talvez não tenha feito então sentido essa política pública. Então esse último viés do programa que é dar essa visibilidade é justamente para isso. Para tentar criar essa vitrine para que novos investidores venham aqui, não só a Samsung, que você disse, que quer os nossos cérebros brilhantes. Mas que tantas outras empresas possam nos enxergar e abrir esse mercado tecnológico para o Estado de Minas Gerais. Eu agradeço a atenção de vocês, eu estou à disposição. Obrigada novamente à organização do evento e eu deixo o abraço fraterno e caloroso da professora Mariah. Bom dia, obrigada.



DIREITOS HUMANOS E INTERNET

Camila Nicácio

Boa tarde a todos. Eu queria agradecer o convite do professor Fabrício Polido e sua equipe para esse encontro. Estou muito feliz de estar aqui. Como alguns outros, tampouco eu sou especialista em governança das redes. Venho aqui falar de um outro lugar, como alguém que trabalha e está sempre interessada pela questão dos direitos humanos. Quando a gente faz esse contraponto, “direitos humanos e internet”, é impossível não passar pelo problema da tolerância, bem como do seu duplo absoluto que é a intolerância. Eu vou falar um pouco disso aqui. Eu vou começar com uma pequena anedota e vou fechar por ela também. Agradeço à Tatiana por me permitir apresentar um pequeno vídeo, ele dura 40 segundos, 30 talvez, e é importante para a minha reflexão com vocês (<https://m.youtube.com/watch?v=kOzGFJZZVe8>).

Pessoal, pelo “naipe” das imagens podemos perceber que o vídeo é dos anos 80. Temos ali algumas indicações de que se trata de um vídeo já datado. A gente não tinha Internet ou essa circulação incrível que se vê hoje. Mas percebemos, de saída, que se tratava de um vídeo vocacionado a fazer uma volta ao mundo. Hoje, no Youtube, ele já tem muitas visualizações. Então, eu começo com essa moça e a gente termina com ela. Eu pretendo fazer uma volta rápida, e envio o espectador interessado em maiores detalhes a um artigo muito bonito de um colega nosso da UFMG, o Professor Marcelo Gallupo.

O artigo se chama “Intolerância e Exclusão: Desafios da Democracia Contemporânea.” Temos ali e aqui uma “sopa” de autores. Não dá pra entrar em detalhe sobre cada um, por nosso espaço de tempo. O autor faz, em cinco tempos, um percurso de como a intolerância entrou na nossa agenda. Trata-se, para mim, de um itinerário que explica muito do que se discute sobre Internet. Hoje é impossível um detour ou um atalho que não parta dali. Primeiramente ele vai apresentar em linhas gerais um mundo em que você só tinha um único centro produtor de sentido, de comando para a ação, como por exemplo na Antiguidade, em que as pessoas agiam mimeticamente, em que as pessoas não tinham escolha nem liberdade. Era fácil se situar ali dentro, porque os comportamentos eram miméticos, espelhados. Não havia dissidência ou dissonância entre as condutas das pessoas. Posteriormente, com o advento da modernidade, tem-se a criação de uma abstração: o indivíduo, a partir de um movimento de descentramento dos centros que ainda naquele momento eram conhecidos, como a Europa como centro do mundo, a Terra como centro do universo, a religião católica como centro da civilização. Tudo se descentra e quem está no centro é o indivíduo. Nesse marco, como o indivíduo, criador do seu próprio sentido, a moral só pode ser individual e não mais coletiva.

Tem-se, assim, a invenção do indivíduo como uma unidade básica da política, não mais submetido ao grupo, ao todo. Temos na sociologia de Ferdinand Tönnies ferramentas para compreender algumas consequências dessa diferenciação: o deslocamento da “comunidade”, como algo autêntico, essencialmente já dado, à “sociedade” que, por excelência, só pode ser contratual, convencional, tal como a conhecemos atualmente. Esse indivíduo está muito perto de nós, ao contrário daquele que era produto de uma formação por espelhamento ou mimetismo. Na base da formação da personalidade deste indivíduo está, pois, a diferenciação. “Eu não sou mais você”.

Na sequência dessa transição, temos uma reflexão importante e recente do Umberto Eco. Ele se pergunta como é que, de uma simples diferenciação (“eu não sou você”), nós passamos a olhar esse dessemelhante como um inimigo. Eis aqui um problema maior. A diferenciação e a diversidade entre os indivíduos é condição para a própria vida em sociedade: a sociedade transpõe o indivíduo e o indivíduo é possível, somente e tão somente, porque ele está em sociedade. O “como” tal transformação foi gerada é o que nos interessa. Para acompanhar nossa reflexão, eu trago ainda dois autores. O Zygmunt Baumann, que, ainda muito lúcido, tem uma preocupação grande com as redes. Seu olhar é melancólico, talvez um pouco maniqueísta: ele vê as redes como uma arena propícia ao espetáculo da intolerância dos tempos modernos. Para ele, a humanidade está carente de sentido, em um momento em que a última utopia moderna - o socialismo - foi substituída pelo consumismo. Viveríamos, então, em tempos carentes de sentido, o que traz consequências muito grandes na nossa maneira de nos expor.

Outra autora, Claudine Haroche, vale-se da psicologia para denunciar as sociedades de hoje como “sociedades da ausência do interdito”. O que mais veríamos hoje nas redes, por exemplo, são pessoas que se escusam e resistem a qualquer forma de interdito. E a autora pergunta: como é que podemos fundar uma vida em comum com ausência do proibido?

Eis aqui marcas atuais. Não faço aqui um “estado-da-arte”, pois que existem várias outras referências. Mas essas me interessam mais diretamente. Eu não frequento redes sociais (Facebook, Second Life etc.). Tento me situar de outras maneiras, conversando com pessoas, lendo jornais, enfim... Em busca rápida e aleatória por comentários de reportagens, percebo, com facilidade, que ninguém está a salvo ali. Exemplos fartos aparecem. Quanto aos ciclistas em São Paulo: “joga o carro neles”. Quanto aos trabalhadores sem-terra: “daqui a pouco estão na sua casa, usando seu xampu”. Os indígenas: “cam-

bada de bandidos e abusadores de terras alheias de gente do bem” (essa expressão “gente do bem” parece mesmo ter se tornado um mantra contemporâneo...). Os LGBT: “escória, pervertidos”. Negros: “o que que te deu para namorar macaca, rapá?” (sic). Mulheres: “vagabundas”. Infratores: “tem que linchar mesmo”. Políticos: “vai pro SUS”. Refugiados: “com tanto morador de rua aqui, vai ajudar refugiado?” Candomblecistas: “gente do demônio”. Haitianos, bolivianos, chineses: “sujos e oportunistas”. E por aí vai... Há pouco tempo, no ano passado, houve uma querela com um vestido branco e dourado, que alguns viam azul e não sei qual outra cor na Internet; algo da maior banalidade, difícil imaginar algo mais banal, mas que ensejou, igualmente, muita confusão e agressão recíproca: “Não, preto e azul seu idiota, não tá vendo?” Por outro lado, uma campanha do Governo Federal, Humaniza Redes, foi, no dia seguinte ao seu lançamento, replicada pelo “Desumaniza redes”. E a Dilma Rousseff... bom... quanto a ela eu vou passar, porque não dá pra comentar, né? Estou convencida de que ela foi a pessoa no Brasil recente que mais sofreu todo tipo de violência sexista, misógina...

Trago aqui um comentário de uma escritora, Eliane Brum. Eu acho que ela está hoje muito bem situada com relação a esses discursos de ódio, de excesso. Lançou recentemente um artigo que, para mim, é de uma clareza muito grande, chamado ‘A boçalidade do mal’. Ela está conversando com a Hannah Arendt e a sua ‘banalidade do mal’. Para ela, a ‘boçalidade do mal’ é uma das explicações possíveis para o momento, e se liga à experiência da Internet. Segundo a autora: “Desde que as redes sociais abriram a possibilidade de cada um expressar-se livremente, digamos o seu eu mais profundo, a sua verdade mais intrínseca, descobrimos a extensão da cloaca humana”. Trata-se de uma mulher situada no seu tempo, ela não escreve isso para demonizar ou satanizar a Internet. Ela sabe que dali podem vir virtuosidades, aspectos de construção solidária, de existências em rede, ela sabe de tudo isso. Mas naquilo que escreve, na verdade, ela quer deixar uma crítica, e continua: “Descobrimos, por exemplo, que aquele vizinho simpático com quem trocávamos amenidades, bem educado no elevador, defende o linchamento de homossexuais, e que mesmo os mais comedidos são capazes de exercer sua crueldade ou travesti-la de liberdade de expressão. Nas postagens e nos comentários das redes sociais, os autores deixam claro o orgulho do seu ódio, muitas vezes também da sua ignorância. Com frequência, reivindicam uma condição de cidadão “de bem” como justificativa para cometer todo tipo de maldade. Assim como para exercer com desenvoltura seu racismo, sua coleção de preconceitos, sua abissal intolerância com qualquer diferença”. O pressuposto da autora é que essas pessoas não se perguntam sobre o grau ou a extensão do dano causado - algo que é pressuposto de uma vida dividida ou compartilhada minimamente. Seja com um familiar ou com quem você se encontra na feira, tal pergunta deveria surgir quando da “expressão nas redes”: qual é a amplitude do estrago que eu posso causar na sua existência? Para Brum, não estamos, em nenhuma instância, preocupados ou comprometidos com isso.

Bom, “e agora José?” Para finalizar minha intervenção, eu trago aqui três reflexões sobre algo que permeia muito a minha prática como coordenadora da Clínica de direitos humanos da UFMG.

Eu parto de um pressuposto que é bastante ligado à sociologia e também ao direito, que é o esgarçamento dos sistemas tradicionais de regulação social. Onde tais sistemas existem? Na vida em comunidade, na vizinhança mais próxima. Nos sistemas de igreja, em que se pode vivenciar a experiência de um pertencimento muito grande. Também nas escolas e nas famílias. E tudo o que está mais próximo dos indivíduos, das suas comunidades de pertencimento. Hoje tais sistemas estão combalidos: a escola está com medo, os pais estão terceirizando o cuidado com os filhos, as igrejas - algumas! - estão ganhando

do dinheiro em cima da fé dos outros, enfim.... Tá tudo meio fora de lugar, vamos dizer assim. Ou deveríamos dizer, menos normativamente, está tudo em “outros” lugares. E pergunto a vocês: onde é que a sobrecarga acaba caindo? No direito e no seu sistema de regulação. Espera-se dele algo que chegue como um toque de cabala: resolva! Seja no Marco Civil ou em qualquer outra legislação, tudo o que possa tomar o espaço desse vácuo deixado pelo esgarçamento daqueles meios tradicionais de regulação.

Eu parto de um pressuposto, e isso é antigo, pelo menos na minha formação na faculdade de direito: isso não funciona. O direito é uma ferramenta forte, vigorosa, que contribui para a regulação social, sem, no entanto, poder conseguir assegurá-la sozinho. Ele é uma ferramenta, dentre outras possíveis. Na Clínica, nós re-editamos uma pesquisa já feita por pesquisadoras do Sul em que se verificou o seguinte: o STF recebe poucas denúncias com relação a discurso de ódio na Internet, mas, de todas as que ele recebeu até agora, o julgamento foi unânime no sentido de repudiar o discurso de ódio, sob o manto da liberdade de expressão. O que o Supremo Tribunal Federal diz: “olha, não adianta aqui reivindicar liberdade de expressão; isso aqui é discurso de ódio, isso é proibido”. Por esse exemplo podemos ver: o direito é importante sim, mas ele está sobrecarregado, os operadores também não sabem o que fazer porque eles não estão encapsulados em uma sociedade que não seja a deles, a nossa. Eles estão conosco. Eles também estão assediados por esse tipo de ataque das mídias em geral.

Daí a importância de se pensar em tecnologias cotidianas que não passem necessariamente pelos modos tradicionais de regulação e nem sobrecarreguem ainda mais o direito. Mas algo de que nós possamos cuidar. “Nós” quem? Todo mundo que está aqui, todo mundo que frequenta a rede. E de que modo? Ora, de um modo a não pressupor simplesmente um retorno a um Eldorado encantado, em que só havia comunidade, numa Antiguidade perdida, em que o indivíduo não existia ou estava subjugado por um bando. Não é possível mais vislumbrar um tipo de retorno a um Eldorado comunitário assim. Mas existem outros. Eu grifei a palavra ‘comunitária’ porque há no Facebook um dispositivo que nós não chamamos de ‘grupo’ ou ‘tribo’, mas chamamos de ‘comunidade’. São comunidades distintas. Elas chamam minha atenção: de onde veio isso? Quem retomou essa expressão para que ela fosse usada em rede? Seria esse um novo tipo de “comunidade”, uma que não reedita aquela antiga, mimética, que achaca ou que subjuga o indivíduo, mas que cria novas e muito vigorosas (e divertidas!), e diletantes teias de solidariedade? Uma solidariedade que é pressuposto da própria democracia.

Para ir encerrando, para não deixar a “peteca cair”, para não terminar em um tom muito melancólico, eu trouxe mais dois autores, para instigar vocês a procurarem suas leituras, que são lindas e, pra mim, ferramentas para que a gente compreenda o fenômeno de que tratamos aqui hoje. Primeiramente, eu penso muito no antropólogo Clifford Geertz. Ele vai falar algo assim: olha, a mesma cultura que implanta os chips para os nossos padrões de comportamento, (que faz você ser, por exemplo, uma pessoa preconceituosa), essa mesma cultura que implanta esses chips lhe dá ferramentas para encontrá-los, identificá-los e desativá-los. É na cultura, é na história que se faz isso. Temos hoje uma disputa e temos que nos confrontar, não simplesmente não deixar de falar ou deletar aquele com quem você não quer conviver.

Enfim, minha segunda autora é a Rita Laura Segato, uma outra antropóloga. Ela vai nos falar sobre uma “ética da insatisfação” como a base e fundamento dos direitos humanos. Trata-se de tudo em que eu mais acredito hoje: como membros de determinadas sociedades jurídicas ou comunidades morais, não há nada que possa ser colocado, seja pelo direito ou pela moral, como inapelável, e que nos defina cabal e definitivamente. Há uma ética da insatisfação que diz assim: “com isso eu não posso compactuar, isso aqui eu não

quero para mim ou para meu grupo". A ética da insatisfação é, assim, um chamado a resistir.

Seja com Geertz ou com Segato, esse conjunto de noções, que pressupõe um contato frequente e às vezes ardente com a alteridade, tem que ser reavivado em nossas práticas. Volto, então, para meu personagem inicial: a Ângela Moss e suas palavras, anos depois: "Fico feliz que pessoas como vocês fiquem indignadas com esse vídeo, o que me perturbava mesmo são as muitas que me escrevem dando os parabéns. Peço portanto, para que você mantenha o vídeo, mas peço para que você publique minha declaração. É importante notar que o vídeo foi editado para parecer pior do que é, como todo meio de comunicação, a Manchete não estava interessada em mostrar ou alertar, mas apenas ter íbope. Mas não tem como negar, essa é a face triste de uma sociedade sem compaixão e egoísta, e sim um dia já foi minha face. É triste, mas do alto da minha idade atual, me orgulho de ver como era menor e no que eu me transformei."

Muito obrigada pela atenção!



Fabiana Soares

Inicialmente eu gostaria de cumprimentar o professor Fabrício, que agradeço pelo convite e pelo iniciativa desse conclave, tão inclusivo e tão cheio de perspectiva, como é o nosso mundo hoje. Quero cumprimentar o Rodrigo, pela sua fala e pela sua presença, saudar minha colega de cotidiano na faculdade de Direito a professora Camilla, da clínica de direitos humanos e a Letícia, minha orientada, de vida e de outras coisas mais e quero cumprimentar o staff Fabrício na figura do Lucas, que sei que esses eventos são muito construídos pelos estudantes.

Quem achou que eu fosse falar aqui de alguma coisa técnica, voltada para legística, para legislação, se enganou. Eu quero falar um pouco antes disso, das relações entre as pessoas e como uma regulação no futuro deva pensar sobre isso e como devemos pensar a regulação que temos hoje, não vou discutir aqui sobre técnicas de avaliações de impacto, nem aquilo que vi em genebra. Enfim, quero falar sobre a vida como ela é e a vida em tempos de internet, quem é fã de black mirror, acho que então vou poder falar sem dar muito spoiler, para quem ainda não viu.

Essa série, ela, para aqueles que assistem, ela é uma aula de direitos humanos, e porque? Porque ela toca em todos os aspectos que foram aqui tratados e que são aspectos bastante concretos na nossa vivência, seja na clínica ou trabalhando em processos de elaboração legislativa, nos quais, temos essa tensão, entre aquilo que a lei pode fazer e aquilo que cabe às pessoas fazer, porque todo mundo aqui tem um smartphone, exatamente nesse momento alguém está morrendo no mundo, fruto de indústria bélica, fruto de intolerância, fruto de despreparo, fruto sobre tudo de desamor. Então, somos altamente tecnológicos, mas, somos extremamente atrasados sob o ponto de vista das nossas relações humanas e o direito tem tudo haver com isso, o direito lida com isso, direito é operado por pessoas, e é por isso que precisamos discutir aquilo que faz de nós humanos, alteridade.

O black mirror é o espelho negro e é uma metáfora, um espelho reverso. Quando olhamos o espelho convencional ele nos mostra o externo, o black mirror não, ele mostra as nossas intenções, quem somos nós na rede. Quem somos nós quando usamos a rede, quando nos comunicamos, quando nos relacionamos, quando interagimos com outras pessoas, esse é o ponto. O ponto dois é o seguinte, se nós estamos em um ambiente que

podemos acessar as pessoas, podemos atingir as pessoas com a nossa fala, numa velocidade, numa proporção nunca antes vista no mundo até então, será que está faltando um olhar pro outro.

Porque alteridade rima com empatia e rima com reconhecimento do outro, quem é esse outro, porque falar de nós é também ter o olhar do outro, nos estamos entrelaçados, como estamos tratando esse outro. O que isso tem haver com a regulação da rede e o modo como a rede se apresenta e as possibilidades que ela traz, o que é o ambiente horizontal, anarquico, livre, mas, será que essa liberdade rima com falta de dever, será que é só direito. Então eu trouxe quatro temas, que vou tentar fazer um passeio, sobre eles, tendo em vista o tempo que temos.

Quatro temas inconvenientes em tempos de curtidas, em tempos que as pessoas estão observando, quais foram as visualizações, quantas aconteceram, pessoas que dizem, citando Bauman, tem um vídeo dele interessante na internet, as pessoas que dizem, eu tenho cinco mil amigos, será que tem, quem vai lhe socorrer as duas da manhã na rua com pneu furado, quem são seus amigos de verdade, que designação é essa, a gente tem um conceito grego de amigo, quem é o amigo, com quem você está comungando de verdade, quem são essas pessoas, que comunidade é essa. Esses temas inconvenientes, citei quatro, alteridade, liberdade, informação e coerção, como que eu estou falando do lugar do direito, eu não posso falar do uso da força, pelo estado, de como as pessoas hoje estão se apropriando dessa força, contra os outros, em nome de uma "justiça".

Dentro desta perspectiva da alteridade, existem alguns pontos, primeiro deles é o fato de eu achar que eu posso lembrando que o direito trabalha com algumas categorias, faculdade, dever, poder, obrigação. E eu estou me colocando como centro do mundo quando eu entro na internet, quando acesso meu face, não é meu caso, não tenho facebook há anos, não acho que minha seja interessante, a ponto de virar uma história, sempre com todas as pessoas muito alegres, postando lugares muito lindos, ninguém foi pra betim, ninguém chorou, ninguém tá com dor de cotovelo, estão todos muito alegres, sempre, como se a tristeza não fizesse parte da vida.

As pessoas estão vivendo esse mundo dourado do espelho invertido, da minha selfie. Então, me coloco como centro e essa é uma atitude perigosa no direito, as pessoas colocando como centro. Na medida que ela se coloca como centro, ela desconsidera outras categorias, aquilo que posso fazer, aquilo que devo fazer, aquilo que sou obrigado a fazer. Geralmente, estou falando uma linguagem do direito, principal, que posso fazer o que eu quiser, eu posso postar o que eu quiser, como eu sou centro, os outros são os outros, não me interessa. Se estou difundido a imagem de uma pessoa, um nude, por exemplo, um trabalho que foi feito na clínica pornografia de vingança, eu não quero saber quem é essa pessoa, se essa pessoa está sofrendo, eu vou circular isso aí, é bacana, as pessoas vão rir, por isso que eu gosto dessa imagem, isso um dos emoticons mais usados, um símbolo do nosso tempo, e ele está sendo apedrejado, hoje eu vim aqui apedrejar. Não vim aqui falar de coisas bonitas, só o final, para não ficarmos desesperados, esse é o primeiro ponto, a questão da alteridade.

O segundo ponto é a questão da liberdade, nunca se falou tanto da questão da liberdade, não vou nem entrar na deepweb, não vou falar do darkside, vou ficar nessa nossa internet normal, onde muita coisa ruim já acontece, mas, que também acontece muitas coisas boas. Mas, não estou aqui hoje para falar do bem, eu quero falar do incômodo, eu quero falar da insatisfação, quero falar daqui que dói, e numa sociedade como essa que as pessoas machucam as outras usando a rede, ou as pessoas se tem acima das outras, acima da lei, como se aquele fosse um espaço distante de tudo, desconectado da realidade, desconectado do dia-a-dia, desconectado do conteúdo, do cotidiano. Como

se fosse algo sem conteúdo, que não fosse atingir uma rede de pessoas, porque esse é o ponto, nada é escondido, nada é perdido, nada é esquecido.

Rodrigo é psicólogo, corrija caso eu esteja equivocada, mas, as vezes precisamos esquecer para olhar para frente. Muitas vezes não é possível esquecer, porque em algum lugar, algo vai estar sendo identificado, então ao invés de nós pensarmos nessa propalada liberdade de expressão, que eu particularmente gosto, que nos permite controle social, que é o que nos permite decisões mais livre no sentido de podermos conhecer as razões e as justificativas. Existe porém, um outro lado da moeda, existe um outro lado do espelho, que é o dever, e nesse dever eu tenho que me perguntar todos os dias, minha expressão é absoluta, qual é o limite para minha expressão, quando é o dever da minha expressão.

Outra questão é a virtualidade/realidade e aqueles que se colocam fora da rede, na qual eu me incluo, não totalmente, porque isso é impossível, mas eu uso a rede de uma outra forma. Eu tento criar, construir redes que tenham sustentação na realidade e tento seguir uma perspectiva de dever de expressão. O outro lado da rede, é o lado que tem haver com a participação nos processos decisórios e estamos vivendo em um momento de opendata, de bigdata, no qual, esse véu da ignorância que nos afasta, esse é uma expressão houseniana, no qual nos coloca numa posição de compreensão do mundo e de conhecimento das condições e de um determinados contextos. Temos uma massa de dados, que ai está e nessa mesma massa, há um grande trabalho a ser feito, porque nós podemos fazer boas coisas, pro país, para o planeta e para as pessoas, inclusive, temos já, vários sites, várias redes, várias pessoas do governo, fora do governo, do setor privado. As startups têm um papel grande aqui, que estão trabalhando por uma vida melhor e o nome disso é tecnologia social, por fim, vou chegar no direito, no direito mais duro, aquele que nós conhecemos, como direito no uso de sua força, quando ele é a espada, a justiça é realizada.

Quando nós falamos de internet, nos falamos de documentação e falamos de circulação de informação, muitas vezes as pessoas comentem um ato ilícito, um crime ou uma falha menor, ela vai ser punida até quando. Eu coloquei aqui o oblivion, tem um trabalho do professor da casa, do professor Parentoni, sobre direito ao esquecimento. As pessoas não esquecem, as pessoas documentam e as pessoas estão se apropriando desse dever do estado para justicar as outras, para gritar com as pessoas nos restaurantes, nos aeroportos, para xingar, para extravasar sua raiva e invadindo a esfera do outro, isso não se faz, porque nós não temos esse poder, quem tem esse poder é o estado, e mesmo o estado está a sujeito ao controle, as pessoas estão ficando descontroladas. Então, como se não bastasse a ofensa, elas filmam a ofensa e isso circula e os vídeos são reproduzidos e eles são curtidos, são passados para frente, que sociedade é essa, o que está acontecendo, e isso inclusive, vira um círculo da pena, é abordado nesse episódio do black mirror, que é o "white bear", que foi traduzido como urso branco, em que uma pessoa é punida indefinidamente e de forma espetaculosa, numa bastou só a punição, ela se repete indefinidamente e de uma forma televisada, como um grande big brother, isso é uma coisa pavorosa, algo que já estamos vendo agora, com essa síndrome incessante das pessoas documentaram malfetorias umas das outras e divulgarem.

O outro episódio é "men against fire" que foi traduzido como engenharia reversa, trata da desumanização do outro, já estou acabando, ele é um soldado, para que ele consiga matar sem sentir dor, ele não sente cheiro, ele não sente odor, ele virou um autômato, ele consegue ver esse outro que ele tinha que eliminar com razões que ele não conhecia como um monstro. Não era a realidade, mas, estão transformando as pessoas em monstros e como isso é feito e construído, através da intolerância. Repetida, falada, divulga-

da, replicada, milhares de vezes, com milhares de clicks.

Eu to chegando ao final, com algumas perguntas para vocês, perguntas inconvenientes, incômodas, um mundo para quem, quem decide, escolhas customizadas, trabalhadas, através de algoritmos que sugerem para você que você comer, comprar, vamos consumir, sempre. Não interessa saber se o melhor mercado consumidor do planeta que mais atenta ao direitos humanos, a china. Não interessa saber se as pessoas vivem numa dinâmica de imagem que as tornam escravas como livro que vocês não leram, deve fazê-lo, rapidamente, Aldous Huxley “admirável mundo novo”, não é literatura do direito, é literatura para a vida. E por fim, eu vou finalizar com esse quadro, alguém sabe me dizer que quadro é esse, de quem é, Van Gogh, muito bem, amantes da arte. A arte liberta, esse quadro tem uma história secreta e é essa história que quero contar para vocês, uma história de redenção, uma história de vínculo. Van Gogh, vocês sabem, foi uma pessoa atormentada. Um talento fora de seu tempo e esse quadro ele pintou, quando o filho de seu irmão nasceu. São flores de algodão e é um quadro luminoso é um quadro solar, veja como estamos diante de árvore que se conecta e que produz frutos, frutos não, flores, que vão se transformar em outras coisas mais. Mas, é uma rede de um pouco mais amena, um pouco mais humana e não vou invocar filósofos, ainda que isso faça parte das nossas vidas, professora Camila, já o fez, não vou ficar aqui invocando essas criaturas, vou invocar um outro lado do globo, chamado África. Lá eles tem uma cultura, um saber tradicional ancestral, que é simbolizado por essa palavra, ubuntu. E no ubuntu, ninguém existe como centro, você é referenciado pelo olhar do outro, e sou porque nós somos e a pergunta que deixo para vocês é, vocês querem ser quem, muito obrigada.



INCLUSÃO DIGITAL, ACESSO E CONECTIVIDADE

Florence Poznansky

Boa noite a todos... Agradecendo a todos pelo convite e a acolhida. A gente fica muito feliz com esses agradecimentos recíprocos que nos fortalecem. Muito satisfeita e feliz de poder estar aqui apresentando um pouco deste trabalho. Só antes de começar gostaria de frisar uma pequena coisa. Acabei de vir de uma mesa que discutia Feminismo na Cultura e eu queria deixar registrado uma pequena crítica a respeito da representação das mulheres aqui nesses espaços. Sei que hoje na parte da tarde, inclusive, nessa mesa aqui foi muito bem contemplado. Mas ontem na parte da manhã teve muitas presenças de homens. Já conversei isso com os organizadores que me explicaram que houve mesmo uma dificuldade e teve muitas mulheres que foram convidadas e não puderam vir. Eu sei, também, que neste âmbito técnico do TI, etc. as mulheres são um pouco mais afastadas. Mas, mesmo assim, queria deixar isso registrado porque acredito que é com esse tipo de crítica que a gente avança e no próximo seminário vamos ter mais mulheres presentes aqui na mesa. Contudo, já que o tempo está muito corrido, apresentando um pouco do meu trabalho. Os dados que vou apresentar são bastante técnicos e tem haver com a infraestrutura que embasou o acesso à internet e as tarifas (tax cost) e discutindo as desigualdades “norte-sul”. A Internet Sem Fronteiras realizou há uns dois anos atrás um trabalho sobre o acesso à Internet mediante cabos submarinos na África, principalmente na República dos Camarões. E agora nós estamos tra-

balhando em uma parceria com o Intervezes e o CTS da FGV, para a gente trazer esta pesquisa também para o Brasil. Então é uma oportunidade para eu poder apresentar a nossa hipótese e primeiras discussões para poder abrir o trabalho conjuntamente. Perguntas básicas, qual ponto de partida, quais são as preocupações iniciais: ampliar a infraestrutura nas regiões, em todas as regiões, seja norte ou sul, com a Internet acessível a todos, principalmente aos usuários de baixa renda. A gente se pergunta, portanto, sobre o acesso à conectividade internacional. Então, eu vou primeiro apresentar alguns dados gerais de pesquisa e relatórios a nível mundial sobre o acesso à banda larga, descrever um pouco sobre um estudo de caso sobre a República dos Camarões. Na verdade isso vai nos permitir extrapolar um pouco a discussão sobre os componentes da desigualdade. Vamos discutir um pouco aqui as necessidades para gente trabalhar na perspectiva da expansão. Os dados que vou apresentar são oriundos, primeiro, do Web Index da World Wide Foundation e segundo, também, da Alliance for Affordable Internet que também discute muito esta questão. Inclusive, a pesquisa que foi feita no âmbito da República dos Camarões foi encomendada pela Alliance. Só pretendo discutir isso brevemente. O índice da WWF tem quatro eixos principais para tratar a contribuição social, política e econômica da internet, dentro do qual o acesso universal é um deles. Tem outros, que são, por exemplo, da liberdade de expressão, portanto são componentes que demonstram como existe uma diversidade de conteúdos em cada país para garantir a pluralidade dos conteúdos. Outro sobre o empoderamento político que a Internet propicia; e a terceira sobre as relevâncias dos conteúdos oferecidos. Nós aqui iremos trabalhar principalmente o tema do acesso universal, entrando por um tópico seja técnico em termo de infraestrutura como também quantidade de pessoas que têm acesso, e o seu custo. Esse é um mapa bem genérico sobre o acesso, no caso, indicador de dados de 2014. E a gente vê que: na Dinamarca temos 100%; as médias latino-americanas e europeias são de 50%; e na África são de 30%. É um mapa bem básico. Esse outro mapa é mais interessante porque mostra as pessoas que têm acesso em termos de porcentagens por acesso de banda larga fixa. E a gente vê que a média é de 13%. Muito abaixo dos 50% que costumamos falar quando a gente diz sobre o acesso a internet. A gente vê a discrepância. Na África nós alcançamos 3% de pessoas que têm acesso à internet (banda larga). Esse, também, é um elemento bem interessante: o custo. No caso, se a gente tiver 1GB para conexão móvel qual é o custo dele. Na verdade, cada barra é um estado, país. Então a gente vê que, para a grande maioria dos Estados o custo é esse, praticamente nulo. Mas para esses outros países aqui, que são países africanos, chega-se a ter valores assustadores, realmente altos. Outro elemento importantíssimo, a quantidade de servidores seguros, provedores seguros, para um milhão de moradores. E aí, nós vemos a média europeia é de 1.200 servidores por milhão de habitante. Nós chegamos a uma média na África de 12, ou seja, 100 vezes menos. Na América Latina, não muito melhor, 48 servidores, são muito menos, também. Esse é mais uma provocação para explicar que o Brasil e a República dos Camarões são situações bem diferentes. Esse é um ranking da Alliance For Affordable Internet que no caso apresenta o Brasil. Esse ranking só discute países emergentes ou desenvolvidos. Por isso o Brasil está alto assim, ele está na 9ª do ranking. E, no caso da República dos Camarões situação de 45ª, portanto, muito ruim posto que este relatório abrange 60. Eu me esqueci de falar que no ranking da World Wide Foundation de 60 países o Brasil está na 33ª posição, que é bastante razoável. Mas o eixo do acesso universal é onde ele menos consegue alcançar. Ele chega a ter níveis iguais ao da 50ª posição, então na metade de baixo. A República dos Camarões, para quem não conhece, é um pequeno país de 20 milhões de habitantes, no oeste africano. O custo médio da internet em um plano de entrada é 60% da renda men-

sal, sendo que, a “Comissão da banda larga”, um projeto dividido entre a UNESCO e a TU, afirma que o máximo de custo deveria ser de 5% da renda mensal. Quais são os problemas gerais que se tem: primeiramente, dificuldade de acesso à banda larga internacional, o que vou detalhar melhor depois. E outro, a questão de monopólio de operadores de banda larga fixa. No mercado dos operadores que compram a banda larga internacional a partir dos cabos submarinos para depois revenderem aos operadores nacionais existe um grande monopólio. A partir daí não se tem possibilidade de baixar e reduzir custos. E também uma coisa importante que, inclusive, envolve o âmbito de direito é a regulação pública que é praticamente inexistente. Esse contexto faz com que o custo da banda larga seja extremamente alto. Este gráfico foi oriundo da pesquisa que foi feita dentro da pesquisa do Internet Sem Fronteiras e ele é bastante relevante. Essa unidade STM-1,5 circuito, termo difícil de entender, é na verdade uma unidade de medida dos tráfego dos dados nos cabos submarinos. Então, o que foi feito neste trabalho? Foi pego um trecho de dados entre Dalai na China e Dakar (capital do Senegal) que é de 3.000km. E outro trecho entre Londres e Moscou que é de 2.500km, ou seja, quase equivalente. E foi avaliado qual é o valor mensal por cada quilômetro percorrido por esses dados. Cada meio circuito é só uma ida. Nós vemos a diferença, enquanto entre Londres e Moscou é de 2.3 dólares, o valor é 25 vezes maior entre Dalai e Dakar para o mesmo tipo de trecho. O custo final, e depois vou apresentar um gráfico de como é a relação de negócio, reflete, de fato, sobre o consumidor. Este é outro gráfico interessante que mostra justamente a ordem de grandeza entre os continentes. E, no caso, não tem a América Latina porque não fizemos a pesquisa. Ano que vem, talvez. Nós vemos a discrepância. No caso o custo em um trecho de comunicação entre a África e a Europa e entre a Europa e os EUA. A América Latina, no caso... São dados da IUT. Não vou entrar em muitos detalhes porque sei que o tempo está muito corrido. Mas o que é importante mencionar aqui é justamente esta discussão dentro do modelo de negócios. Como que, e isso queremos entender agora no Brasil e América Latina, acontece essa relação entre os vários atores para chegar a esse custo. Qual é o nível de transparência que temos para poder entender e influenciar nessa situação. O ITU fez um gráfico que é bem interessante, apresenta todos os atores. Temos primeiro os que se chamam de T.1 que são os provedores de Backbone. Empresas internacionais, donas dos cabos submarinos. Basicamente são dez empresas que controlam mundialmente 90% desse tráfego. Eles vendem através de consórcios o acesso à banda larga internacional para os provedores de rede nacionais que são os T.2. Por sua vez estes revendem aos provedores de serviços que são a Oi, Claro, Net, etc. para alcançar o consumidor. Então é lógico que o custo de negócio que está aqui, os acordos de negócios feitos, irá influenciar no tipo de custo que o consumidor final vai pagar e é este tipo de discussão que nós queremos alcançar e enxergar como estão esses consórcios. Uma coisa importantíssima que é preciso definir dentro da discussão sobre as medidas é exatamente como acontece esta troca de tráfego. Para você acessar a internet você tem duas possibilidades. Eu aqui vou ao meu site acessar, então o dado vai até o provedor e volta. O provedor no caso pode ou comprar uma banda larga internacional, então ele faz, no caso, um trânsito: ele pega a informação que for acessar aquele provedor que está fora do Brasil e depois voltar. Então esse é um trânsito, mediante custo, e isto acontece nos consórcios entre T.1 e T.2. Ou ele pode fazer o que chamamos de peering que é uma troca, ou seja, no caso todos os provedores, atores e operadores a nível igual que trocam um dado, isso acontece sem custo. O que é importante dizer - eu já vou concluir - para apresentar as medidas, é justamente ampliar a quantidade desse modelo de peering. E isso se faz através dos pontos de troca de tráfego. Depois, o Percival pode até apresentar melhor, por ser do CGI. Mas

é justamente nesse sentido que a intervenção, o poder de regulação do Estado acontece para aumentar esses espaços de troca de tráfego. No Brasil, temos o PTT Metro, fundado há vários anos pelo .NIC e pelo CGI, com base de recursos que vem da venda do nome de domínio “.com.br” do .NIC. Ele hoje alcança 14 cidades, talvez, até um pouco mais, meus dados estão um pouco desatualizados. E ele, justamente, tem o objetivo de fazer que todos os circuitos de comunicação ficassem ao nível do Brasil, e não precisa de compra de banda larga. O que percebemos como preocupante é justamente como a reforma da Lei Geral de Telecomunicações que permite uma flexibilidade nas obrigações dos provedores de serviços. A preocupação é: como esse sistema vai poder se manter, continuando a se atualizar, amplificando, sem intervenção do poder regulador através dos Estados que poderiam influenciar as empresas de telecomunicações. Isso é uma coisa muito preocupante porque a gente vê que houve vários esforços realizados ao longo dos anos e que hoje poderiam ser paralizados. Outro projeto extremamente atraente e que hoje também está suspenso é o Anel Ótico Latino Americano. Ele começou como projeto lançado no âmbito da UNASUL nos anos 2013 e que tinha o objetivo de alcançar 13 países por mais de 10.000km. Isso é basicamente a extensão do que acontece hoje com o PTT em nível do Brasil para nível latino-americano. Então o projeto de integração, valorização da produção de conteúdos latinos- americanos e, também, de produção de integração da possibilidade alcançar a rede. Esse projeto está praticamente suspenso no Brasil, nós sabemos quem são os interlocutores especificamente dentro do governo. E ele fica em uma situação hoje de suspensão. O que a gente percebe, também, - não coloquei aqui o mapa - a respeito dos cabos submarinos. O Brasil hoje tem seis cabos submarinos, a grande maioria tem relação direta com os EUA, uma forte dependência do Brasil, inclusive da América Latina como um todo, com os dados provenientes dos EUA. Tem um cabo que tem uma potência muito baixa que liga à Europa. E estão planejados quatro novos cabos submarinos sendo que um deles seria de alta potência ligando os 12 países do continente, se não me engano, com a Espanha e a Europa. E outro com a República dos Camarões, justamente aquele que estudamos. E esse cabo com esse posicionamento Sul-Sul que ele tem, dá ao Brasil uma potência geopolítica muito importante porque seria a primeira vez que os estados do sul constroem uma parceria em termos de troca de dados. Então, vamos agora concluindo. Por isso, eu coloco esses dados porque estamos em uma situação onde o Brasil tem 50% de sua população sem acesso a internet e a América Latina como um todo, mais ou menos, no mesmo patamar, com situações de acesso às vezes menos desenvolvidas. Sem o envolvimento do poder regulador, sem uma transparência dos acordos do consórcio que justamente pretendemos definir, a gente não vai conseguir alcançar uma capacidade maior de acesso e provavelmente os custos vão se tornar sempre muito altos. Então o trabalho que está sendo feito e já foi desenvolvido dentro do PTT Metropolitano e do Anel Ótico e com a perspectiva de ampliação aos cabos fora do domínio norte-americano são estratégias fundamentais para serem persistidas e ampliadas e é um pouco nesse sentido que queremos envolver a pesquisa. Vou fechar por aqui, só passar um convite às entidades e aos pesquisadores que tiverem interesse em contribuir com a gente. Nessa nova pesquisa que vamos realizar estamos pretendendo apresentar um seminário dentro do âmbito Rights Con promovido pela Access Now e que acontece em Março de 2017 em Bruxelas. Estamos pensando em organizar um seminário que possam convidar entidades representantes de empresas privadas, entidades de pesquisas e de organizações internacionais, justamente para podermos contribuir neste nosso diálogo. E, por fim, definir uma campanha de ação. Estou aberta depois à discussão.

Diego Vicentin

Concentração, convergência, escape e resistência

Primeiro, gostaria de agradecer o convite da comissão de organização do “II Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet”. É um prazer participar desse encontro. A fala que eu preparei para hoje tem o título “Concentração, convergência, escape e resistência”, que pode não parecer diretamente relacionado ao da mesa que é a “inclusão digital”. Mas eu quero convencê-los de que essa relação existe inclusive para fazer uma crítica à ideia de inclusão digital. Especialmente a inclusão digital que se dá a partir do consumo.

Antes de falar sobre a resistência é preciso falar sobre a concentração. Gostaria, portanto, de dar um passo atrás antes de chegar à conectividade e à resistência, para isso vou utilizar uma imagem que considero bastante didática. Trata-se de uma imagem mental feita por um escritor de ficção científica chamado Bruce Sterling, ele faz parte do movimento cyberpunk, que é um movimento literário estadunidense que reúne, entre outros, William Gibson (autor que cunhou a palavra ciberespaço no livro “Neuromancer” de 1984). Sterling escreve também livros de não-ficção antecipando tendências para o desenvolvimento tecnocientífico (como bom escritor de ficção científica que é, ele está atento à tecnologia de ponta). A imagem mental que Sterling desenvolve num discurso que fez em 2012 defende que não faz mais sentido falar da internet. Nós não nos conectamos mais à internet e sim ao que ele chama de “Five stacks” (cinco silos). “Stack” é um termo que pode ser traduzido por silo, torre ou armazém; um tipo de estrutura que armazena elementos (como grãos ou dados informacionais) que serão processados e empacotados na forma de mercadoria. Ora, mas quais seriam esses “five stacks”? Ou: que silos são esses? Sterling indica que é o grupo formado por: Google, Facebook, Amazon, Microsoft e Apple. Assim, nós não “navegamos” mais na internet, apenas transitamos de uma stack para outra onde ficamos presos de maneira relativamente voluntária. A internet serve de meio de trânsito entre um silo e outro tornando-se uma infraestrutura ultrapassada (“legacy network”).

Trata-se de uma imagem bastante didática para indicar o processo de concentração que a internet vem sofrendo na camada de aplicações. A pertinência do argumento de Sterling fica evidente quando pensamos em nossa atividade cotidiana na internet, que se concentra principalmente nos “silos” apontados por ele. Mas esse processo de concentração que acontece na internet e sobre a internet, não acontece apenas na camada de aplicações. Uso a imagem mental elaborada por Sterling para falar da concentração (de mercado e poder) na camada de aplicações da internet, mas a camada que eu mais me interessa, e que estudei ao longo de meu doutorado, é a camada de conexão (ou “camada física”). Nesse sentido, gosto de qualificar o momento que estamos vivendo como uma encruzilhada entre as redes de computadores e as redes de telecomunicações. Em minha pesquisa de doutorado estudei como se produz padrões de interoperabilidade em uma instituição específica, o grupo 802 do IEEE (Institute of Electrical and Electronic Engineers) que está ligado à “família” da computação em rede e que define padrões técnicos como o Wi-Fi (802.11), a Ethernet (802.3) e o Bluetooth (802.15). O termo “família” é utilizado pelos próprios engenheiros para designar grupos que reúnem linhagens técnicas, empresas e instituições. Assim temos o cruzamento (que é também uma encruzilhada) entre duas famílias tecnológicas distintas: a das telecomunicações e da computação em rede. É claro que as telecomunicações e as redes de computadores de algum modo sempre estiveram ligadas: a primeira internet que eu utilizei era discada, ou seja, passava pela rede de telefonia. Mas esse processo de convergência técnica

entre computação em rede e telecomunicações vai se intensificando de tal modo que não é mais possível identificar com clareza onde começa uma e termina outra. Trata-se de um movimento geral, amplo, que se atualiza em casos específicos. Em meu doutorado eu descrevi o caso específico do conflito entre o padrão 802.11ax (que é a próxima geração do Wi-Fi) e o padrão LTE-U (ou LTE unlicensed).

Sem dar em muitos detalhes, quero entrar nesse caso específico para indicar que a concentração de poder na rede e sobre a rede é um processo que acontece simultaneamente no plano do mercado e no plano técnico. Na América Latina, por exemplo, a infraestrutura das telecomunicações é dominada principalmente por duas empresas, América Móvil e Telefônica, que juntas detêm mais de 70% do mercado de telefonia móvel na região. No plano técnico, como já dissemos, a concentração e poder é movida pela convergência entre Telecom e computação em rede. Essa convergência/concentração não acontece sem conflitos. Tais conflitos são tecnopolíticos por excelência. Quer dizer, influenciam no modo de funcionamento da(s) rede(s) e nos modos de exercício de poder que acontecem na e sobre as redes. O conflito entre Wi-Fi e LTE-U, por exemplo, coloca em risco aquilo que é normalmente nomeado como “espectro aberto” (não-licenciado). Essa é a parcela do espectro eletromagnético (ou do espectro de rádio, para ser mais específico) em que funciona o Wi-Fi e que não requer obtenção de licença para ser utilizada. Quando você instala um roteador Wi-Fi na sua casa, não precisa de nenhuma licença da Anatel para ocupar essa fatia do espectro que é geralmente alocada na faixa de 2,5 ou 5GHz. Isso foi uma possibilidade aberta pela família da computação em rede e, inicialmente, a família das telecomunicações via isso com ressalvas, achavam que isso era perigoso para seu modelo de negócios (baseado no espectro “fechado” obtido por meio de leilão e outorga). Mas, na medida em que a convergência técnica foi acontecendo, os grupos de Telecom começaram a olhar para o espectro aberto como um recurso potencial. Nos lugares em que a rede 4G/LTE não dá conta porque há muita densidade de usuários e, portanto, alta demanda para o tráfego de dados, as empresas de Telecom começaram a instalar aparelhos Wi-Fi. Então, tem operadoras que têm aparelhos Wi-Fi funcionando junto com a rede celular, especialmente em locais fechados e com alta circulação de pessoas. Mas a passagem da rede celular para a rede Wi-Fi não é automática e tampouco bem feita do ponto de vista técnico e do ponto de vista de gestão de rede. O que as operadoras de rede celular esperam do padrão 802.11ax (Wi-Fi) e especialmente do padrão LTE-U é que promovam maior integração entre a arquitetura celular e as redes locais (WLAN), aumentando a capacidade de tráfego e a velocidade (throughput) de sua conexão. Mas esse é um movimento que coloca em risco o caráter público e compartilhado do espectro aberto, e deve prejudicar iniciativas de infraestruturas autônomas de comunicação que se fiam no espectro aberto, como a maior parte das redes comunitárias. Tal movimento reforça o processo de concentração de poder na e sobre a rede ao qual venho me referindo.

Numa fala recente (em videoconferência para uma plateia em Berlim), Edward Snowden afirmou que: “Tem havido desequilíbrios extraordinários de poder ao longo da história. Eu não sou comunista, mas houve quem defendesse a necessidade de se apropriar dos meios de produção. Estamos nos aproximando do ponto em que temos que nos apropriar dos meios de nossa comunicação.” Com isso chegamos à resistência e ao escape. A apropriação a que se refere Snowden está de algum modo acontecendo e ela tornou-se possível em grande medida porque o espectro não licenciado passou a existir abrindo espaço para redes comunitárias de comunicação sem fio que funcionam a partir desse recurso que é compartilhado. Trouxe alguns exemplos de redes comunitárias num mapa que não é nem de longe exaustivo. Lá em cima, no lado esquerdo, é possível

identificar a Seattle Community Network que é uma das primeiras redes comunitárias que apareceram, ainda na década de 1990. Naquele tempo as redes comunitárias ainda eram cabeadas. A partir do início dos anos 2000 já é possível achar artigos científicos sobre as “wireless community networks”, ou seja, redes que funcionam a partir da interface aérea, justamente baseadas nisso que estou chamando de espectro não-licenciado. As redes comunitárias são muito diferentes entre si, e não são todas elas que provêm acesso à internet. Mais para baixo, no mapa, vocês podem ver aquele celular laranja, na altura do México, são redes de telefonia celular autogeridas que funcionam no território indígena de Oaxaca. As ligações à longa distância são concretizadas por “VOIP” e requerem o pagamento de pequenas taxas dos usuários, as ligações locais, no entanto, são livres de cobrança. A rede foi instalada com apoio da associação Rhizomatica e funciona gerida pelas associações locais. Um aspecto importante do ponto de vista de política pública sobre o qual chamar atenção, é o de que eles conseguiram uma licença social para o uso do espectro em frequências de telefonia celular, ou seja, que normalmente requerem pagamento e licença. Nesse caso, como em outros, a ação tecnopolítica vem antes da autorização e da lei. A rede começou a funcionar e, depois, conseguiu a autorização para utilizar o espectro por um período determinado.

No Brasil temos o caso da rede Baobáxia, ligada à Rede Mocambos, que é uma forma de conexão entre diferentes territórios quilombolas no Brasil. Trocam informações por listas de e-mail, mantêm e compartilham arquivos de conteúdo cultural, uma “rede federada eventualmente conectada”. Vocês podem ver (no mapa) exemplos de redes comunitárias também na África do Sul, na Índia e na Europa, onde o movimento é bem forte. A rede Guifi.net, na Espanha, tem mais de trinta mil associados. Assim, as redes comunitárias vem chamando atenção não apenas como meio de “apropriação dos nossos meios de comunicação” (como sugere Snowden) mas também como meio de “inclusão digital”. Por isso passa a ser objeto de política pública, de políticas de direitos humanos, de ativismo digital. Em 2015, por exemplo, na reunião do Internet Governance Forum (IGF) em João Pessoa (PB) foi iniciada uma “coalisão dinâmica sobre conectividade comunitária” (DC3) para estabelecer boas práticas e definições comuns para redes comunitárias.

O DC3 reuniu-se novamente no IGF de Guadalajara, México, e vêm trabalhando numa “declaração” que estabelece alguns princípios das redes comunitárias.

A “apropriação coletiva” é um desses princípios, que defende que a infraestrutura da rede deve ser gerida como recurso comum pela comunidade na qual ela opera. Um segundo princípio é o da “gestão social” que indica que a infraestrutura deve ser tecnicamente operada pela comunidade. Em seguida tem o “open design” que institui que os detalhes de implementações técnicas e gerenciais da rede devem ser públicos e acessíveis. Mais um princípio é o da “abertura à participação” que está ligado ao fato de que novas conexões e extensões da rede são permitidos desde que seus princípios sejam respeitados. Ou seja, a rede pode ser sempre expandida desde que seja expandida de acordo com os princípios de funcionamento que foram acordados pelo grupo que tomam as decisões dentro da rede comunitária. Temos ainda o princípio do “free peering” – que favorece e facilita a troca de tráfego entre redes distintas; a consideração de questões relacionadas a segurança e privacidade e, por final, o desenvolvimento e a promoção de conteúdo em linguagens locais.

Eu termino minha fala por aqui, indicando que as redes comunitárias são uma crítica-prática à concepção passiva de “inclusão digital”, que acontece apenas através do consumo; como meio de acesso ao “serviço”. As redes comunitárias apontam para uma tomada de poder que é local via “apropriação dos meios de comunicação”, como sugere

Snowden. A comunidade assume papel ativo na produção dos seus próprios meios de comunicação da informação. Fico por aqui e agradeço novamente o convite. Obrigado.



Prof. Percival Henrique Souza Neto

Eu queria, enquanto não coloca o slide, lembrar de um caso do meu conterrâneo Ariano Suassuna. Ele em um cenário hipotético e surreal conta uma história passada na Segunda Guerra Mundial. Um soldado do sertão pernambucano se encontra com um Oficial alemão, descendente direto de uma dinastia da Prússia, os dois alinham um de frente ao outro. O Oficial alemão então puxa um punhal assim com joias valiosas e no alto da sua arrogância fala para o coitadinho do nordestino: “eu vou te matar, agora, eu só vou lhe dar uma facada, eu só vou estocar uma vez porque eu conheço um ponto mortal !” Aí o nordestino puxa a faca enferrujada olha para ele: “olha eu não vou furar ponto mortal nenhum, mas eu garanto que eu vou furar até matar, até encontrar o tal do ponto mortal”. Então, é interessa essa questão de tentativa e erro, que é o princípio, por exemplo, dos ataques DDos. Ninguém conseguiria burlar a segurança da NASA ou outra grande companhia... os indivíduos dão vários ataques pequenos que viram força bruta. Essa questão hoje de conectividade, mudando um pouco de assunto, falando um pouco sobre a associação que eu presido, é o desafio que temos enfrentado neste mundo da inclusão digital. Inicialmente nós tínhamos exatamente essa ideia da inclusão digital que precisávamos incluir 100 milhões de brasileiros. Porém, são muitos desafios: banda larga que é cara; última milha que não tem; o Backbone que não tem; um grande gargalo. Esse foi o princípio inclusive que norteou o plano nacional de banda larga. A gente fez muito esforço nos quatro primeiros anos da associação e fizemos basicamente isso. Até que chega em uma hora que tem alguns sucessos por ter chegado internet em determinado ponto. Duas moças descobrem um cineasta, elas moravam em um sítio e ele em outra cidade, se associam a ele , produzem um filme que acaba premiado, do interior da Paraíba. Outro cara que a vida toda só carregou água, em cima de jumento até as casas na comunidade pobre com a chegada da internet descobre que pode fazer ENEM, se formar em matemática e hoje é aluno do mestrado da UFPB. Só que isso ... estou parecendo governo que fica falando que colocou internet nas escolas, 1MB nas escolas, mas não é isso. Há um ano, a Tânia até comentou que estamos criando usuários de Facebook, apenas isso, os próximos bilhões de usuários que certamente serão usuários do Facebook da América Latina e Caribe. Isso antes do Facebook demonstrar para que veio. Temos, portanto, o objetivo de instalar a internet na América Latina e Brasil. A gente tentou construir redes, nessa coisa de tentativa e erro, onde não havia. Tentamos fazer com parceiros, mas não deu certo e então começamos a criar nossas próprias redes. Montamos uma fábrica de torre. Esse aqui é uma torre fabricada na Paraíba e aqui é na Amazônia, no interior do Pará, chegando para uma rede que instalamos em Belém até o Amapá via Ilha de Bananal. A parte de instalação com torres de 100 metros porque tem que passar da copa das árvores. Essa rede passa 1GB entre Belém e Macapá. Outro aspecto, mudando de área, no nordeste onde colocamos as torres em cima das serras, muitas delas são reservas ambientais, então tivemos que fazer acordo com o IBAMA e Instituto Chico Mendes para não ter estradas. Tivemos nessas torres que carregar os cimentos e água através de jumentos. A comunidade toda envolvida na chegada da torre. Esta aqui é uma das torres, entre 15 e 20 torres que conseguimos instalar. Esse é o nosso mapa lá no nordeste. Cada torre é representada por um ponto, que as vezes

compartilhamos com algumas empresas, também. Chegou um momento que achamos que devíamos avançar na última milha. Avançar na milha final. Então, começamos a capacitar no Brasil inteiro pequenas empresas para instalarem fibra ótica, quebrando paradigmas das grandes operadoras. Muitas tinham o legado dos cabos de cobre. Chamamos os pequenos provedores: podem instalar fibra ótica porque é mais capaz, a gente te ensina, é fácil. Hoje 60% das fibras óticas consumidas no Brasil são consumidas pelos pequenos provedores e 20% da internet brasileira fixa são esses entes que fazem. Então, a gente ajudou, não somos associação de provedores, mas ajudamos os provedores regionais onde conseguimos conectar algumas cidades, algumas regiões do ponto de vista do uso em espaço privado. Ainda não tínhamos pensado e entrado no esquema de provedor comunitário. A gente pegava uma pessoa na comunidade e tentávamos convencê-lo a ser o empreendedor e montar a rede ali, foi mais fácil. Hoje tentamos mobilizar para fazermos um provedor comunitário das nossas redes com outras redes. Esses são nossos provedores de fibra ótica onde conseguimos instalar alguns provedores em casas do programa “Minha Casa Minha Vida”. Esses empreendedores que foram orientados conseguem, por exemplo, cobrar R\$ 50,00 por 5MB e R\$ 70,00 por 10MB na fibra ótica. Não tem problema de inadimplência, e não precisa fazer franquia de dados. E aí a ANID faz por si só a parte de Wi-fi nos ambientes de uso coletivo porque ficava complicado, não queríamos fazer nos privados, ou seria através de provedor comunitário ou através de pequeno provedor de empreendedores que fizessem. Mas alguns lugares são tão pequenos que não conseguimos despertar o interesse, então nós mesmos colocamos em praças, às vezes em parcerias com prefeituras. Nessa praça com esse tanto de pessoas, nós conseguimos medir e estava dando 34MB de download e 29MB de upload. Isso chega em algumas casas que ficam perto da praça, tava reunido o pessoal para fazer o acesso. Só que até aí, tudo que acontecer de bom tem grande impacto e de ruim também porque simplesmente mudamos os status das pessoas que não estavam conectadas e agora estão. Deve estar provavelmente todo mundo conectado no Facebook ali. Essa é outra foto com outra experiência que fizemos. Aí já direcionando um pouco melhor. Esse, uma localidade com 60 famílias que não tinham absolutamente nada do ponto de vista de comunicação, nem de orelhão. Nós fizemos a partir daí um estudo, a partir de um mestrado de um estudante que se dispôs a morar lá, e implantamos a internet. É uma reserva. Também, junto com a UFPB e a URPE. O foco foi esse mestrado na área linguística e ele estava investigando o que aconteceria com a comunidade depois de estar em contato com o acesso. Aconteceu que ela acabou se casando com um nativo, um índio e voltou pra São Paulo, onde faz doutorado, e o índio foi junto. Essa é a cara do primeiro contato e nessa comunidade houve um empoderamento, as pessoas elegeram um vereador, inclusive. Passaram a fazer excursão, tem um blog. Tem um problema grave que basicamente todas as comunidades ribeirinhas e caiçaras têm que é a questão do alcoolismo e a questão das mulheres convivendo em um ambiente machista, maridos ausentes, mulheres que ficam para cuidar da família e os maridos bebem e depois praticam violência doméstica. As mulheres se organizaram, apesar de que antes não podiam usar o computador. Elas tinham um grupo de culinária onde por acaso usavam o computador, mas o objetivo central era fazer e discutir receitas. E essa questão do empoderamento a partir da informação em relação ao acesso porque a novela que ela assistia na TV agora acessa online. Por outro lado, não conseguimos a mesma experiência com os Wi-Fi públicos colocados nas ruas. Essa aqui é outra missão. A ANID tem um sistema autônomo, um AS. O fato de termos AS já nos rotularam de diversas maneiras, que a ANID não é ONG, é simplesmente mais uma “tele”. Enfim, o sistema autônomo é altamente necessário para nosso funcionamento. Essa aqui é muito in-

interessante. Ela falou dos cabos submarinos e a integração sul-americana. Os cabos submarinos hoje do Brasil tem capacidade de 32 telabytes. O NETFLIX sozinho já gera 125 telabytes. Como ele consegue? Como você assistindo NETFLIX na sua casa não tem queda de reprodução? Eles colocam CDN, ou seja, computadores que são colocados em determinados pontos, muitos dentro das operadoras. Quando é a noite jogam todos os filmes para lá e Durante o dia as pessoas acessam. Ou seja, se você ficar o dia inteiro no NETFLIX a internet que você recebe, irá da sua casa à operadora. O que fizemos a experiência do PTT de Campina Grande: NETFLIX, GOOGLE colocam um CDN que garantimos acesso a todas as pessoas que passarem por Campina Grande. O que acontece é que hoje 60% dos usuários domésticos, o pequeno consumidor e até órgãos públicos conseguem usufruir da internet. Isso também se relaciona muito ao exposto sobre T1 e T2 dito pelo colega. O que a operadora faz? A Oi presta serviço para o governo, para o judiciário, por exemplo, e os processos eletrônicos passam pela rede da Oi. Um usuário que necessita de acesso ao sistema do processo, seja ele um advogado ou estudante, e tem acesso pela Oi precisa acessar o processo eletrônico, pagando de novo a Oi. Ou seja, o governo paga, ela recebe do governo, o usuário paga, e ela vende um produto que não é dela porque ela tem uma rede na qual ela vende um produto. O que a gente fez, TRT vamos fazer uma experiência: todos os TRTs do Brasil vão se conectar ao PTT. A partir daí o Banco do Brasil, o DETRAN e outros órgãos se conectaram ao PTT. O que isso significa, se toda a internet do Brasil cair, toda a estrutura e ficar só o PTT de Campina Grande, àquelas instituições locais vão estar conectadas. Aí começou-se discussões com comunidades que possam colocar conteúdo. Essa questão do PTT que é regional, tem-se a ideia de colocar Data Centers nas comunidades. A gente descobriu, por fim, que a internet não é como telecomunicações. O modo IP, e essa é a questão da internet, vai se resolver muito mais nas bordas, cada vez mais próximas. A sua rede não é mundial. Hoje teve discussão sobre internet das coisas, porque minha internet tem que falar com alguém lá no Japão? Se eu botar minha geladeira na internet. Por que minha câmara precisa de estar com IP real? Então, um problema da balcanização, da fragmentação da internet. Mas, por que precisamos fazer isso? Aqui, eu tenho duas questões a dizer: "Chile, em dois anos os usuários 4G cresceram em quatro milhões de assinantes." Isso não quer dizer nada. Rede móvel tem um problema, por exemplo, na Costa Rica, que se diz ser o país mais conectado da América Latina. Porém é tudo rede móvel. Tem uma lei naquele país que diz que não pode fazer franquia e querem exatamente agora derrubar esta lei para fazerem a franquia de dados. O que acontece é que eles acostumaram tanto com a banda larga móvel que não tem largura suficiente, não é banda larga de verdade. Eles agora passam a ter franquia e não tem banda larga fixa. Agora voltam para um abismo enorme. Outra questão da Costa Rica é que 50% realiza através de ATT, a tendência é que 100% da comunicação seja pela internet. O que acontece aqui com as TELECOMS, que ataques vão sofrer. Então, essa apropriação dos meios a partir principalmente da última milha, não a partir do Backbone, se você está na última milha, ou seja, até a casa do usuário e consegue colocar o que é essência no meio e tirar aquilo que vem de fora que é menos de 20%. Primeiro, você pode colocar tipo Facebook, Google. Isso é o desejo, o necessário. O desejo é o Facebook, o Netflix. E aquilo que é necessário na relação da sua vida civil, ao governo eletrônico, ao seu imposto de renda, pode estar perto ali na esquina e você só precisa conectar através de fibra ótica. Isso pode ser gerido pela municipalidade, pelo pequeno produtor, por um grupo comunitário. Um grupo de fazendeiros podem se conectar por fibra ótica e ligar no ponto mais próximo de interconexão de PTT e trocar tráfego com aquilo que é mais essencial. Então a gente conseguir separar através do PTT aquilo que é mais necessário, desejo e

com certeza o preço da internet e os riscos de você ficar sem comunicação seriam minimizados. Desculpa ter passado três minutos.



ENCERRAMENTO

Fabício Polido

Teria algumas palavras finais antes de fazer os agradecimentos e registrar um pouco da minha alegria em estar aqui com todos. E repetir o seguinte: projetos que irão semear a organização das redes e o marco civil da internet. Dizer que a resposta que podemos dar a esse momento tão difícil para o país e para a situação política e econômica que nos encontramos. A solução vem do encontro de três figuras centrais nessa discussão. De um lado o direito. Do outro, as tecnologias. Mas entre eles, sem dúvida a filosofia. Eu responderia dessa forma porque a própria concepção da identidade visual do nosso seminário deste ano foi modelada graças a ajuda de dois designers Sabrina Mota e o Fred que fizeram um trabalho sensacional. O desenho todo foi com base em uma estrutura risoma, que lembra essa concepção dessas estruturas reticuladas. Não possuem um centro, estão em múltiplos nódulos, em múltiplos pontos. Então, tive que fazer uma leitura. Eles chegaram com essa ideia, porque isso estaria mais aproximado da estrutura, da informação na forma da qual ela é arranjada na internet. Nos múltiplos pontos. Mas então fui um pouco ler mais a respeito disso e ver que o modelo epistemológico da filosofia, o que ele significava, partindo justamente de uma leitura de Gilles Deleuze e Félix Guattari a respeito de como na verdade o conhecimento se constrói nessa estrutura sem pontos fundantes. Porém, com elementos, influências, percepções, interações e alteridades. Esse conhecimento então se faz na base, sem haver um centro porque esses elementos do conhecimento se agregam a ele, que seria exatamente uma utopia construída pela sociedade global do conhecimento. Porque isso, a informação, conforme discutimos aqui, pode ser deletéria, pode ser ofensiva, pode ser intolerante. O conhecimento não, o conhecimento ilumina, ele empodera, reconhece, o conhecimento marca a história. Com essa sensação foi que achamos que tratar o tema da internet e do direito só teria a acrescentar graças a essa intervenção tão feliz entre as tecnologias e a filosofia para nosso saber. E aqui, à vista da conclusão é dizer que no próximo ano, próxima edição, espero, não sei se no próximo ano ou no outro, mas que nos vamos trabalhar essas questões que ficaram de fora deste ano, por uma questão muito racional, qual seja, compactar o evento em dois dias, mas oferecer temas que tenham em suas agenda o Marco Civil na atualidade. Então, no próximo ano, sem dúvida, vamos discutir um pouco mais das violações laborais e sindicais nos temas de tecnologia. Na medicina e a segurança de dados no tratamento, nas questões de saúde pública que são fundamentais. As questões da engenharia e da tecnologia sociais que também são muito importantes, além daquelas já agendadas em virtude de se explorar melhor o Marco Civil da Internet na sociedade brasileira. Acho que essa foi a questão central desse nosso novo encontro. Queria aqui, antes de tudo, lembrar e agradecer enormemente a nossa equipe, do IRIS, do GNET: ao Lucas, ao Pedro, a Luiza, ao Odélio, ao Luiz, ao Marcos Leroy, e a todos aqueles que se agregaram aqui: a Bruna Batista, ao Bruno Biazatti, Bruno Tavares, Danilo Germano, Henrique Lima, Lara Viana, Jade Vinague, João Danilo, Julia Dagostin, a Laila Damasceno, Leandor Nassif, Marina Lopes, Matheus Rosa, Paloma Corsini, Rodrigo de

Melo, Tatiana Resende, Tatiane Rabelo, Vandeler Miranda, Victor Vieira, Victoria Vasconcelos, Yago Costa, Yuri Santos. Acho que é muito importante colocar aqueles que são os grandes atores, os protagonistas do projeto que se concretizou neste ano de 2016. Não poderia deixar de registrar os agradecimentos a nossa Pós-graduação em direito, a Faculdade de Direito, em especial a figura dos membros do Colegiado da Pós-graduação. À Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Minas Gerais. À pessoa do prof. Evaldo Villela, pessoa que admiro muito na sua trajetória acadêmica, importante valorizar temas das ciências sociais e humanas tão prestigiadas neste momento. Ao .NIC.br na pessoa do Demi Getschko. Ao Google Brasil na pessoa do prof. Marcel Leonardi. À Fundação Getúlio Vargas na Faculdade de Direito de São Paulo na pessoa da prof^a. Mônica Guiz minha grande parceira, amiga e colega nos projetos de pesquisa, extremamente fã dos nossos membros do IRIS e do GNET. Acima de tudo ao CGI, ao IBMEC na pessoa do prof. Lorivaldo Guimarães que muito gentilmente sediou este congresso, também em um momento de muita tensão na organização. À CAT. A pró-reitoria de pesquisa da UFMG pelas bolsas de iniciação científica que oferece a alunos de graduação que hoje trabalham o tema da internet e novas tecnologias, propriedade intelectual, direito internacional. Ao Estado de Minas na pessoa da Prof. Mariah Brochado minha colega, Secretária Adjunta da Casa Civil. E a todos os colegas da UFMG que aqui estiveram. Neste painel não vou falar todos os nomes. Tem a prof^a. Fabiana que está aqui, a prof^a. Marisa, o prof. Leandro que estava ate a pouco e que participaram das discussões, dos painéis, dos debates. E todos àqueles dos outros departamentos que tivemos de incluir, acho que essa é uma vantagem em tratar um tema como a internet. Departamento de ciência política, muito bem representado pelo prof. Marcos Abílio que não pôde estar. Ao departamento de ciências da computação. À FACE, Faculdade de Ciências Econômicas. À FAFICH. E todas as outras instituições UERJ, MP, FGV, as nossas ONGs, as organizações da sociedade civil que aqui estiveram empresas, governos. Acho que tudo isso conspirou favoravelmente para que esse seminário se concluísse. Assim, acho que queria agradecer mais uma vez. Vocês foram os grandes protagonistas, meninos e meninas do IRIS e do GNET queria que toda a equipe se levantasse e que tivéssemos outra salva de palmas para eles que estiveram batalhando aqui no seminário. É isso então, fechamos esse seminário com muito êxito. Agradecer a todos os nossos palestrantes, coordenadores de GTs que vieram de fora, se dedicaram. Peço desculpas por qualquer questão que tenha havido, falha de comunicação. E, ao mesmo tempo fico a disposição de todos. Espero mantermos esse contato tão rico nas redes que já se construiu. Fico feliz em receber informações lá do Rio, de Brasília. Acho que essa é a nossa missão de desconcentrar e incluir, ao mesmo tempo, compartilhar um pouco do que a gente constrói.



GRUPO DE TRABALHO 1

GOVERNANÇA DA INTERNET:

JURISDIÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESAFIOS
INTERNACIONAIS

A temática da jurisdição na análise da governança da internet é imprescindível para a resolução de conflitos transfronteiriços, elaboração de acordos de cooperação internacional e determinação de lei aplicável na solução de demandas nos tribunais e cortes arbitrais. Em um contexto de crescente globalização e internacionalização dessas relações, o Grupo de Trabalho “Governança da Internet: jurisdição, políticas públicas e desafios internacionais” propõe, concomitantemente, reflexões e soluções acerca das diferentes interpretações que esses desafios podem representar.

Em “A Utilização de Bancos de Dados Públicos por Serviços Online: Conciliando o Marco Civil da Internet e a Lei de Acesso à Informação”, Vinícius Oliveira, Ricardo de Souza e Renata David trataram sobre a problemática da utilização de diversos bancos de dados públicos para a validação cadastral de usuários no Portal Universidade Aberta do SUS. Exploram-se, primordialmente, as determinações do Marco Civil da Internet e da Lei de Acesso à Informação para fins de basilar a propagação de dados individuais de forma segura e confiável no contexto das novas tecnologias de informação e comunicação.

Também no que diz respeito ao contexto da administração pública no Brasil, Walisson Resende, em “Governança, Políticas Públicas e *Accountability* nos Portais de Transparência Governamentais Brasileiros”, revê o contexto de promulgação e implementação da Lei de Acesso à Informação Pública, em 2011. O autor faz um quadro comparativo da utilização de portais de transparência pelos estados da federação e verificar, a partir de informações mais recentes do Ministério Público Federal, se a lei tem sido bem-sucedida em sua prática.

No resumo do artigo “Entre o Direito e a Força na Sociedade da Informação: Bloqueio Judicial do WhatsApp e ADI nº 5.527”, Lahis Kurtz e Victor Menezes buscaram sistematizar o jogo de forças existentes na relação do Direito com a tecnologia da informação. Para tanto, fazem um estudo de caso que tem como referência as decisões judiciais que determinaram o bloqueio do provedor de aplicação WhatsApp em 2016, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.527, que visa a questionar esse mecanismo de suspensão de atividades previsto pelo Marco Civil da Internet.

Ainda na temática do Marco Civil da Internet e as determinações judiciais de bloqueio do WhatsApp, Amanda Lemos e Ana Cláudia Santana, em “O Judiciário como Ator Regulador da Internet: uma Análise da Conjuntura das Decisões de Bloqueio do Whatsapp”, buscaram verificar as diferentes motivações dessas decisões, à luz do direito à comunicação. Um dos problemas apontados pelas autoras é justamente a interpretação equivocada do Marco Civil da Internet, hipótese também levantada por outros resumos desse mesmo grupo de trabalho.

Em “Os Programas de *Surveillance* Extraterritorial e o Direito Global à Privacidade”, Bruno Biazatti discorre sobre a possibilidade de existir um direito global à privacidade, com eficácia extraterritorial, face às tendências de vigilantismo existentes na contemporaneidade. Para tanto, o autor analisa doutrina na área de Direitos Humanos, como Frank La Rue, Kenneth Roth e Marko Milanovic.

Tobias Bezerra, em “Os Problemas Jurisdicionais da Internet e a Arbitragem Como Meio Eficiente de Resolução dos Conflitos no Comércio Eletrônico”, analisa questões de jurisdição e lei aplicável referentes à solução de controvérsias online. Por meio de uma análise econômica do Direito, o autor entende que a arbitragem seria um dos caminhos

mais eficientes para reduzir custos de transação online e aumentar a segurança dessas relações jurídicas.

Kimberly Anastácio, no texto “Participação na Governança da Internet: o Multissetorialismo do Comitê Gestor da Internet No Brasil (CGI.BR)”, analisa a composição desse importante espaço de participação e representação social no Brasil. Segundo a autora, o modelo adotado para a governança da internet no país reflete, diretamente, nas decisões e diretrizes emitidas pelo órgão, que precisam atingir um delicado equilíbrio entre estado, sociedade civil e setor privado.

Finalmente, em “Política de Informação Para a Internet: Regulação do Zero-Rating na União Europeia”, Hermann Silva, Marta Pinheiro e Rodrigo Marques discorrem sobre as implicações dessa prática por provedores de acesso no continente, especialmente no que diz respeito à manutenção da neutralidade de rede. De acordo com os estudos desses autores, o modelo europeu adotado para regular o zero-rating no bloco é *ex post*, ou seja, a avaliação das externalidades positivas e negativas de seus efeitos práticos, a partir de critérios pré-definidos pela Regulação 2015/2020.

As discussões deste Grupo de Trabalho evidenciam, por meio de diferentes perspectivas, que as relações estabelecidas online têm desafiado não apenas as fronteiras das jurisdições nacionais, como também deixam claro que os impactos para o Direito dessa nova área do conhecimento exigem também maior contato com as novas tecnologias, com a sistemática pluriconectada das redes e com as provocações que elas suscitam em relação aos velhos parâmetros de análise jurídica.

Fabício Polido

Lucas Anjos

Pedro Andrade



A UTILIZAÇÃO DE BANCOS DE DADOS PÚBLICOS POR SERVIÇOS ONLINE: CONCILIANDO O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO¹

Vinícius de Araújo Oliveira²

Ricardo Alexandre de Souza³

Renata Bernardes David⁴

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo relatar os estudos realizados pela Fiocruz para implantação dos Termos de Uso do Portal Universidade Aberta do SUS, conciliando dispositivos do Marco Civil da Internet e Lei de Acesso à Informação para aprimorar os serviços prestados. O caráter inovador deste trabalho consiste no uso de bancos de dados de outros órgãos públicos para validação do cadastro dos usuários, ampliando a confiabilidade do cadastro e possibilitando a oferta de novos serviços com implicações administrativas, como emissão de certificados e detecção de fraudes. Outra característica fundamental é a organização dos sistemas como uma federação de serviços educacionais, utilizando o modelo de autenticação federada da Internet2. Dessa forma, a propagação de dados individuais foi protegida por acordos institucionais entre as universidades participantes do UNA-SUS ao aderir a um sistema de login unificado baseado no protocolo SAML2.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

O Sistema Universidade Aberta do SUS (UNA-SUS) foi instituído no âmbito do Ministério da Saúde (MS) pelo Decreto 7.385/2010 com o objetivo de qualificar os trabalhadores de saúde do país por meio da educação à distância.

O UNA-SUS é constituído por três elementos:

I. Rede UNA-SUS: rede de instituições públicas de educação superior, credenciadas pelo Ministério da Educação para a oferta de educação à distância;

II. Acervo de Recursos Educacionais em Saúde (Acervo UNA-SUS): acervo público de materiais, tecnologias e experiências educacionais, construído de forma colaborativa, de acesso livre pela Internet;

III. Plataforma Arouca: base de dados nacional, integrada a sistema nacional de informação do SUS, contendo o registro histórico dos trabalhadores do SUS, seus certificados educacionais e experiência profissional.

A UNA-SUS visa levar a cada trabalhador de saúde oportunidades de aprendiza-

1 Relato de experiência da Secretaria Executiva do Sistema Universidade Aberta do SUS / Fundação Oswaldo Cruz (SE-UNA-SUS/FIOCRUZ)

2 Médico, Mestre em Saúde Pública, coordenador técnico da SE-UNASUS/FIOCRUZ. Vinicius.oliveira@fiocruz.br

3 Médico, Mestre em Saúde Pública, professor de medicina da UFMG. raso@ufmg.br

4 Fisioterapeuta, integrante do grupo de pesquisa de gestão estratégica do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) renatabdavid@gmail.com

do, como material para autoinstrução, cursos livres e de atualização, cursos de aperfeiçoamento, especialização e até mesmo mestrados profissionais. O uso das novas tecnologias de informação e comunicação (NTICS) minimiza a necessidade de deslocamento da cidade ou da região do trabalhador.

O UNA-SUS, a princípio, oferecia apenas cursos de especialização certificados pelas Universidades integrantes do Sistema. A partir de 2011, o UNA-SUS começou a oferecer cursos online abertos, o que aumentou consideravelmente tanto o leque de cursos, quanto o número de beneficiários. Veio à tona, entretanto, um imbróglio: como verificar a autenticidade dos dados fornecidos - se o usuário da Internet era quem de fato afirmava ser, de forma a emitir certificados fidedignos? Mais ainda, uma vez que cada curso era oferecido no ambiente virtual de aprendizagem da própria Universidade ofertante do curso, como transitar essas informações com segurança?

A solução foi o desenvolvimento de um Sistema de Gerenciamento de Acesso unificado oferecido pela Secretaria Executiva do Sistema UNA-SUS. Tomou-se como ponto de partida um sistema já existente, a Plataforma Arouca, que é um banco de dados nacional desenvolvido pelo Ministério da Saúde em cooperação com o Departamento de Ciência da Computação da UFMG. Isso porque continha informações de pré-cadastro dos profissionais de saúde importadas do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). A tecnologia escolhida foi o Shibboleth.

Shibboleth é uma tecnologia desenvolvida pelo grupo Internet2 que permite o gerenciamento de acesso federado. O grupo Internet2 reúne os esforços de 120 universidades americanas no sentido de desenvolver tecnologias internet mais avançadas e aplicações voltadas às áreas de pesquisa e educação.

Shibboleth é uma implementação de um padrão aberto conhecido como SAML. A arquitetura Shibboleth define uma forma de troca de informações entre uma organização e um provedor de recursos digitais (tais como dados, vídeo, documentos, etc.). Usando Shibboleth, as informações são trocadas de forma segura, protegendo tanto a segurança dos dados, quanto a privacidade do indivíduo.

Na arquitetura do barramento do Sistema UNA-SUS tentou-se inicialmente trabalhar com um modelo de autenticação federativa, onde os alunos utilizariam o login e senha da universidade onde estivessem matriculados. Com o tempo, percebeu-se que a maior parte dos profissionais de saúde que compunham o público alvo dos cursos não tinham um vínculo institucional com universidades e por isso não tinham login e senha previamente. Não fazia sentido, portanto, tentar utilizar os logins das universidades exclusivamente e foi criado um provedor de identidade por autocadastro, o Acesso UNA-SUS.

Assim, o sistema de gestão de identidades e cadastro básico do Sistema UNA-SUS, é composto de um sistema de cadastro unificado, que integra informações da Plataforma Arouca e inclui um sistema de autenticação baseado em SAML 2 que permite que seja integrado aos mais diversos serviços, internos ou externos a organização.

O cadastro básico contempla atributos de identificação como CPF, nome completo, nome social, data de nascimento, gênero, dados de contato, escolaridade e local de trabalho. Os dados informados eram conferidos com os previamente cadastrados na Plataforma Arouca de forma a testar se a pessoa que estava preenchendo o cadastro

era quem alegava ser.

O sucesso dos cursos online do UNA-SUS trouxe uma complicação: como conferir os dados cadastrais de indivíduos interessados no tema, mas que não trabalham em estabelecimentos de saúde tais como gestores de saúde e estudantes de graduação? Bloquear o acesso deles reduziria o risco de emitir declarações e certificados falsos ou errôneos, mas tornou-se um motivo constante de reclamações.

A solução surgiu em 2013 com o Marco Civil da Internet, que obrigou os provedores de aplicações de Internet a firmar com seus usuários, o termo de uso, explicitando a forma como os dados fornecidos serão utilizados. O próprio termo de uso do UNA-SUS passou então a ser o instrumento por meio do qual o usuário autoriza a consulta a outros bancos de dados com informações pessoais, conforme prevê a Lei de Acesso a Informação. Assim, acordos de cooperação têm sido firmados com outros órgãos de forma a ampliar o acesso aos cursos ao mesmo tempo em que ampliam a segurança contra fraudes. Entre esses citamos: Cartão Nacional de Saúde, Censo de Educação Superior, Inscrições em Conselhos Profissionais e Projeto Mais Médicos para o Brasil.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em outubro de 2016 o UNA-SUS atingiu a marca de seiscentas mil matrículas, em mais de 5.200 municípios. Esse alcance tem sido fundamental para disseminar informações sobre mudanças na política de saúde, como no caso dos cursos sobre saúde da população negra e políticas de saúde para população LGBT, e também para atualizar profissionais de saúde em relação a abordagem das recentes epidemias de Dengue, Zika e Chikungunya, por exemplo. No total são mais de 70 cursos, abordando diferentes temas.

Isso certamente não teria sido possível sem a automatização de processos de cadastramento e autenticação dos alunos. Todavia, obviamente, há riscos envolvidos para os gestores. Ao facilitar o acesso aos cursos o sistema necessariamente torna-se vulnerável a falsificação de identidade ou mesmo estelionato. Não se espera grandes danos, pois a situação mais icônica seria de alguém fazendo o curso para terceiros, buscando certificados falsos que poderão ser apresentados em seleções de emprego, concursos públicos ou progressão de carreira.

O acesso a bases de dado de governo tem esbarrado na cultura brasileira da administração pública, que dificulta o acesso aos mesmos, seja por simples inércia institucional ou mesmo por temor de vazamentos e responsabilização em caso de uso inadequado. Entendemos que para superar essas barreiras é preciso criar dispositivos públicos, baseados em webservices abertos ou identificados que permitam a consulta aos dados. Todavia, investimentos seriam necessários para abrir esses bancos de dados e não parece ser esse o horizonte próximo do governo em exercício.

Apesar de todos os riscos e dificuldades enfrentados, parece aos autores que a direção tomada é correta e o investimento tem valido a pena, considerando os impactos positivos na ampliação do acesso livre ao conhecimento em saúde pelos profissionais que mais necessitam dele: aqueles que trabalham em áreas remotas, vulneráveis e de difícil acesso.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Decreto no 7385 de 8 de dezembro de 2010 - Institui o Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde - UNA-SUS, e dá outras providências.** Decreto Presidencial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7385.htm>. Acesso em: 29/10/2015.

_____. Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Secretaria Executiva do Sistema Universidade Aberta do SUS. **UNA-SUS em números - Outubro de 2016.** Disponível em:<<http://www.unasus.gov.br/page/una-sus-em-numeros/una-sus-em-numeros>>. Acesso em: 16 de outubro de 2016.

CAMPOS, Francisco Eduardo de et al. O desafio dos processos e do mercado de trabalho na APS - formação e qualificação. IN: **Memórias da Saúde da Família no Brasil. História da Saúde no Brasil.** Brasília, DF: Editora do Ministério da Saúde, 2010. p. 120–134. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/livro_15.pdf>. Acesso em: 29/10/2015.

OLIVEIRA, Vinícius de Araújo et al. A Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde. IN: Paulo Roberto de Lima Lopes et al. **RUTE 100 As 100 primeiras unidades de Telemedicina no Brasil e o impacto da Rede Universitária de Telemedicina (RUTE).** E-papers. Rio de Janeiro, 2014. v. 20, p. 32.

OLIVEIRA, Vinícius de Araújo et al. **eLearning for Health in Brazil-UNA-SUS in Numbers.** Journal of the International Society for Telemedicine and eHealth, v. 4, p. e9 (1-7), 2016.



ENTRE O DIREITO E A FORÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: BLOQUEIO JUDICIAL DO WHATSAPP E ADI Nº 5.527¹

Lahis Pasquali Kurtz²

Victor Araújo de Menezes³

1. INTRODUÇÃO

O poder econômico e a confiança depositada pelo público nas empresas de Tecnologia de Informação (TI) fazem com que elas possam seguir um código próprio de conduta e justiça, à revelia da legislação local. Entre os anos de 2015 e 2016, no Brasil, houve situações que colocaram em questão o poder detido pelas empresas de TI e a forma como se relacionam com o Judiciário: em três ocasiões, foram bloqueadas judicialmente as atividades da empresa responsável pelo aplicativo WhatsApp devido ao não-fornecimento de dados sobre seus usuários.

Diante desse cenário, questiona-se: o direito está sendo ameaçado por outras forças na disputa entre Judiciário e empresas internacionais de TI? Tendo isso em vista, pelo método dedutivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental (livros, fontes oficiais, notícias), pretende-se testar essa hipótese. Parte-se da teoria do direito a fim de analisar se, nesses casos, teria o Judiciário tentado impor a força do direito ao suspender as atividades do WhatsApp.

2. CONTEXTO DOS BLOQUEIOS DO WHATSAPP E O QUE DIZ A LEI

A mídia deu enfoque ora à possibilidade de cumprimento da ordem judicial pelo WhatsApp, ora à desproporcionalidade da medida aplicada. O contexto dos bloqueios motivou, inclusive, a ADI nº 5.527, na qual é questionada a constitucionalidade da parte do Marco Civil da Internet (MCI) sobre sanções envolvendo bloqueio de atividades. Porém, não foi apurado se o MCI autoriza mesmo tal sanção, nem mesmo se a impossibilidade técnica de fornecimento dos dados é real. É isso que se intenta fazer nesta seção, à luz da teoria do direito.

2.1. Sistemas normativos no cenário da sociedade da informação

As teorias que tentam descrever o direito sempre enfrentaram problemas frente à realidade. Não obstante, serviam à identificação ou, no limite, à justificação, de algum sistema normativo vigente. Desde a modernidade, o direito vem sendo associado ao Estado e pode ser identificado como um sistema que opera sobre as expectativas normativas, superando fatos contrários a suas previsões e conectando o presente ao futuro. O conceito de direito abrange a capacidade de manter o presente conectado ao futuro, por meio de uma expectativa de que as normas que são agora vigentes o serão também,

1 Trabalho escrito por pesquisadores integrantes do Grupo de Pesquisa em Governo Eletrônico, Inclusão Digital e Sociedade do Conhecimento da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

2 Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, lahiskurtz@gmail.com

3 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, victormenezesx3@gmail.com

então⁴.

O direito, sendo um sistema normativo, pode ver-se ameaçado pelos níveis de risco e imprevisibilidade que são instaurados socialmente com a industrialização e, mormente, com o advento de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). A primeira trouxe uma nova magnitude de imprevisibilidade da extensão dos resultados de uma conduta, tornando difícil fazer previsões, no presente, sobre o que se pode esperar que aconteça no futuro. Já as TIC deram ao futuro um caráter incontrollável, abalando o próprio conceito de temporalidade, ao mesmo tempo em que alteraram a percepção territorial, ao conectar imediatamente qualquer ponto do globo.

O risco trazido pela sociedade da informação é, assim, uma ameaça ao direito. Sendo ele um sistema de estabilização de expectativas normativas, que oferece respostas com base em programas normativos minimamente coerentes, torna-se difícil sua organização perante as perturbações causadas pelas diversas comunicações conflitantes com que entra em contato. O direito, na sociedade globalizada da informação, não dá conta de elaborar programas normativos suficientes à valoração entre lícito e ilícito de todas as situações.

Nesse cenário, as empresas de TI entram como sistemas autônomos, forças independentes do direito que operam com base na ideia de lucro ou prejuízo, e acabam por ter poder para regular diversas dessas situações conforme seus próprios programas. Sua abrangência é global e os usuários que são afetados por suas ações não estão vinculados a um único sistema de direito ou a um território determinado. Os serviços prestados são, entretanto, vistos como um bem público, quase um direito. Podem elas, de posse dos mecanismos que mantêm esse bem, negar-se a agir conforme as leis locais, tendo a escolha última sobre quando se aplica a lei ou não, sopesando a existência de seu serviço com as imposições legais.

Assim, o direito, sistema que garantiria a estabilização das expectativas normativas, perderia para uma disputa de forças sem lastro na consistência normativa, uma sociedade de risco, onde a imprevisibilidade vence as expectativas normativas. As empresas de TI, na sociedade da informação, parecem ter o potencial de suspender o direito e instaurar a própria força, apropriando-se do próprio sistema judicial como arena de disputa com o sistema normativo⁵.

O embate entre Judiciário e WhatsApp, nesse contexto, coloca em questão o quanto o direito importou nesses casos - e o papel que as empresas protagonistas da sociedade da informação tem diante dos sistemas legais. Esse é o pano de fundo para a análise feita no presente trabalho.

2.2. As decisões judiciais de bloqueio e o argumento por trás da ADI nº 5.527

Iniciou-se em 2015 uma série de desavenças entre juízes e representantes da empresa WhatsApp, a qual foi oficiada em diversas ocasiões. Foi requerido à referida empresa que realizasse a interceptação de comunicações de réus em processos criminais, que se utilizavam do aplicativo como meio de planejamento ou comissão de atos ilícitos. Ante o não-cumprimento dos ofícios, magistrados determinaram o bloqueio ger-

4 LUHMANN, Niklas. O Direito da Sociedade. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 175.

5 FARIA, José Eduardo. O Direito na Economia Globalizada. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 107-110.

al das atividades do WhatsApp, o que na primeira situação não chegou a ser efetivado, mas ocorreu em três situações posteriormente⁶.

A primeira situação foi em fevereiro de 2015, na Comarca de Teresina, no Piauí. O juiz ordenou ao WhatsApp fornecer dados envolvendo réus usuários do aplicativo e, diante do descumprimento, determinou o bloqueio. Essa decisão não chegou a ser cumprida, pois o Tribunal de Justiça do Piauí revogou a decisão alguns dias depois, alegando que a medida era ineficaz, irrazoável e prejudicial aos usuários do aplicativo, bem como que haveria outros meios menos gravosos de garantir a investigação.

Em dezembro de 2015, no procedimento de Interceptação Telefônica nº 0017520-08.2015.8.26.0564 da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, São Paulo, houve o primeiro bloqueio efetivado. Na ocasião, a empresa foi notificada duas vezes para fornecer dados, sem atender ao requerimento. Determinou-se o bloqueio do aplicativo, requerido pelo Ministério Público com base no MCI e acolhido pela juíza. A decisão foi cassada sob o fundamento de que a medida era desproporcional.

Em maio de 2016, na Vara Criminal de Lagarto, Sergipe, nos autos do processo nº 201655000183, voltou a haver descumprimento de ordem judicial determinando que o WhatsApp fornecesse informações de réus que utilizavam o aplicativo. O bloqueio, com fundamento nos arts. 11, 12, 13 e 15, caput, §4º, MCI, durou algumas horas, sendo que o Tribunal de Justiça de Sergipe revogou a ordem.

Em julho de 2016, na 2ª vara criminal da comarca de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, nos autos do Inquérito Policial nº 062-00164/2016, ocorreu novo bloqueio, também motivado pelo não cumprimento da quebra de sigilo e interceptação telemática das mensagens compartilhadas no aplicativo. A empresa requereu informações sobre a natureza da investigação e do crime como condição de análise sobre o cumprimento da ordem judicial. Mesmo não tendo feito menção ao MCI, a magistrada aplicou a pena de suspensão das atividades do aplicativo, conjuntamente a outras sanções⁷ - suspensão posteriormente revogada.

Esses casos repercutiram de tal forma que a relação entre esses juízes e a empresa ficou polarizada. De um lado, os juízes sustentavam que o WhatsApp estava afrontando seu poder e que isso simbolizava desrespeito ao judiciário nacional. A empresa, por sua vez, alegava adotar medidas técnicas que impossibilitam quebra de sigilo, por isso ser contra sua política. Assim, surgiram dúvidas sobre a legislação envolvida, bem como sobre os aspectos tecnológicos.

Quanto às normas, a constitucionalidade do MCI, que foi mencionado em todos os casos como fundamento do bloqueio, foi questionada pelo Partido da República, que impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.527 em Junho de 2016. O objeto da ação foi o § 2º do art. 10 e os incisos III e IV do art. 12 da Lei 12.965/14, MCI. O argumento principal da ADI nº 5.527 é de que os dispositivos em questão autorizam a disponibilização dos conteúdos das comunicações privadas mediante ordem judicial, sob pena de suspensão temporária ou até mesmo a proibição das atividades em caso

6 G1. WhatsApp bloqueado: Relembre todos os casos de suspensão do app. G1, 19 jul. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/07/whatsapp-bloqueado-relembre-todos-os-casos-de-suspensao-do-app.html>> Acesso em: 8 out. 2016.

7 BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Inquérito Policial nº 062-00164/2016. Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza. Duque de Caxias, RJ, jul. 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0Bw3seZUv__5ubnFudjUwM-m9OZGc/view>. Acesso em: 08 out. 2016.

de desobediência desta regra⁸.

O questionamento acerca da legislação se deve à sua aplicação feita pelos juízes, a qual foi considerada inefetiva e abusiva pelo público, que se posicionou favoravelmente aos argumentos de defesa do WhatsApp - impossibilidade de cumprimento da ordem e desproporcionalidade da sanção aplicada. Entretanto, para verificar a extensão do problema, cabe analisar o que a lei efetivamente permite.

2.3. Análise das previsões legais de guarda, tratamento e coleta de informações e penalidades aplicáveis

Considerando a hipótese de o WhatsApp dispor de registro de comunicações, analisar-se-á a regulamentação de seu fornecimento pelo MCI⁹. O dispositivo assegura o direito de inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas, tanto fluxo quanto as armazenadas, salvo por ordem judicial (art. 7º, incisos II e III, respectivamente). Há, aí, a *possibilidade* legal de fornecê-las, mas não um *dever* propriamente.

Quanto à disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet (endereços IP dos dispositivos e horários de acesso), o art. 10 estabelece que se deve garantir a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem; no § 2º, que somente por ordem judicial poderá ser disponibilizado o conteúdo das comunicações privadas. Já o art. 11 impõe aos provedores de conexão que respeitem a legislação brasileira e o direito à privacidade.

As penalidades por infrações aos arts. 10 e 11, bem como o MCI em geral, vêm nessa tônica de resguardar a privacidade do cidadão face ao poder estrutural das empresas que controlam aplicações e provedores de internet. A suspensão temporária de atividades de armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações, prevista no inciso III do art. 12, MCI, em realidade, seria para resguardar o cidadão em caso de essas atividades atentarem contra a privacidade dos usuários.

A sanção de suspensão de atividades por não fornecimento de comunicações, assim, careceria de respaldo legal, já que esse seria descumprimento de ordem judicial, mas não infração dos deveres abrangidos pelo MCI, voltados ao resguardo da privacidade.

2.4. Análise da possibilidade fática de cumprimento da decisão judicial pelo WhatsApp

Por serem considerados atrativos, a privacidade e o sigilo das comunicações são ainda mais resguardados como políticas internas das empresas de TI e vistos por elas como garantias que fortalecem sua relação com os usuários. Inclusive, essa é uma das razões pelas quais o WhatsApp, diferentemente de outros aplicativos, como o Facebook, não armazena histórico de conversas, o que torna impossível também o seu fornecimento, mesmo mediante ordem judicial.

Acerca da possibilidade técnica da interceptação das mensagens enviadas at-

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5527. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 20 jun. 2016. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/agu-marco-civil-internet.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

9 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 04 out. 2016.

ravés do aplicativo, observa-se que, desde abril de 2016, estão elas protegidas por um sistema de criptografia ponta-a-ponta. Isso significa que a mensagem é enviada codificada de tal forma que somente os dispositivos emissor e destinatário podem acessar seu conteúdo real. Nem mesmo a empresa teria acesso a essa chave decodificadora - a qual é praticamente incorruptível, exigindo tempo impraticável de computação para descriptografar as mensagens.

Evidencia-se, portanto, a força do argumento técnico por parte da empresa para o impedimento do cumprimento integral de ordens judiciais como aquelas aqui discutidas. Entretanto, essa é uma especificidade desse novo sistema de criptografia ponta-a-ponta advinda da atualização do aplicativo, sendo que, anteriormente, as mensagens eram passíveis de interceptação. Como as ordens de fornecimento iniciaram em fevereiro de 2015, a impossibilidade técnica de interceptação ainda não seria arguível pelo WhatsApp.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela análise trazida à tona, observa-se que existe uma disputa de poder e influência entre o judiciário e as empresas de TI, em que pouco importou o que a lei efetivamente regulamenta. As notícias, a repercussão e a ADI podem levar a entender o caso como uma disputa entre a lei e um senso de justiça. Entretanto, o que efetivamente aconteceu é que o WhatsApp, empresa que atua internacionalmente, colocou sua política interna acima da legislação e da jurisdição locais, e, frente a essa situação, juízes utilizaram a lei como instrumento de imposição de seu poder.

Enquanto a empresa utilizou-se de argumentos técnicos, os quais em análise detida não se sustentam inteiramente, os magistrados utilizaram-se de argumentos supostamente jurídicos, os quais também carecem de fundamento quando vistos à luz do conjunto da legislação vigente.

Não é o direito, portanto, que está no centro da disputa entre WhatsApp e judiciário; entretanto, ele pode ser diretamente prejudicado por esse antagonismo. Inserir no sistema judicial disputa que ocorre nos planos político e econômico desmerece instituições jurídicas democraticamente construídas. Caberia analisar, frente a essa perspectiva, casos semelhantes de sanções a empresas de TI, tanto passados quanto os que vierem a ocorrer, a fim de verificar se esse é um padrão ou se o direito pode encontrar um caminho ante essa disputa de forças.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 04 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5527**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 20 jun. 2016. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/agu-marco-civil-internet.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Inquérito Policial nº 062-00164/2016**. Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza. Duque de Caxias, RJ, jul. 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0Bw3seZUv__5ubnFudjUwMm9OZGc/view>. Acesso em: 08 out. 2016.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

G1. WhatsApp bloqueado: Relembre todos os casos de suspensão do app. **G1**, 19 jul. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/07/whatsapp-bloqueado-relembre-todos-os-casos-de-suspensao-do-app.html>> Acesso em: 8 out. 2016.



GOVERNANÇA, POLÍTICAS PÚBLICAS E ACCOUNTABILITY NOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAIS BRASILEIROS

Walisson da Costa Resende¹

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Acesso à Informação Pública brasileira surgiu após discussões que se iniciaram ainda nos anos 90 e que se fortaleceram, no âmbito legislativo, a partir de 2003. Após vários debates e muitas adaptações, ela finalmente foi sancionada em 18 de novembro de 2011, tornando-se, assim, a Lei 12.527/2011. A Lei de Acesso à Informação Pública determina, entre outros, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem disponibilizar, em meio eletrônico e em tempo real, o detalhamento de todas suas informações relativas à execução orçamentária e financeira. Essa demanda pode ser atendida pela criação dos portais de transparência, que são páginas *web* onde devem estar divulgados todos os dados governamentais abarcados pela Lei de Acesso à Informação Pública.

Entre 2011 e 2013, cada ente federativo elaborou o seu portal de transparência de acordo com sua interpretação da lei. Isso abriu caminho para o fenômeno de “transparência *versus* opacidade”, quando informações semelhantes podem ser disponibilizadas de formas diferenciadas, gerando transparência em um caso e opacidade em outro. A ideia de transparência, por si só, já é dicotômica, pois a afirmação de algo é transparente já implica na existência de algo que não é transparente, ou seja, que é opaco. Foi Jardim que refinou esse conceito e criou a concepção do fenômeno em termos de um processo gradual, com degraus entre uma situação de total transparência e total opacidade. Surgem aqui os conceitos de informações “límpidas”, “translúcidas” ou “diáfanas”:

A transparência designa, inicialmente, a propriedade de um corpo que se deixa atravessar pela luz e permite distinguir, através de sua espessura, os objetos que se encontram atrás. Falar, neste sentido, de transparência administrativa significa que atrás do invólucro formal de uma instituição se perfilam relações concretas entre indivíduos e grupos percebidos pelo observador. Mas a transparência é suscetível de graus: um corpo pode ser realmente transparente, ou seja, límpido e fazer aparecer com nitidez os objetos que recobre, ou somente translúcido, se ele não permite, ainda que seja permeável à luz, distinguir nitidamente esses objetos, ou ainda diáfano, se a luz que ele deixa filtrar não permite distinguir a forma desses objetos. Por extensão, a transparência designará o que se deixa penetrar, alcançar levemente, o sentido escondido que aparece facilmente, o que pode ser visto, conhecido de todos ou ainda que permite mostrar a realidade inteira, o que exprime a verdade sem alterá-la.²

Considerando-se essas questões relacionadas aos conceitos de transparência e opacidade, em 2014, foi realizada uma avaliação dos 27 portais de transparência governamentais estaduais brasileiros, com critérios pré-estabelecidos pela Controladoria-Geral da União. Com os dados obtidos, foi possível, entre outras conclusões, criar-se um *ranking* de transparência para estes portais de transparência estaduais, estabelecendo

1 Mestre em Ciência da Informação (UFMG/2014) e doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da UFMG. Disponível para contato no e-mail wresende@ufmg.br.

2 JARDIM, José Maria. Transparência e opacidade do estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental. Niterói: Editora Universidade Federal Fluminense, 1999, p. 51.

assim uma boa ideia de quais portais seriam “mais transparentes” e quais portais seriam “menos transparentes”.

O objetivo desse artigo é, em primeiro lugar, levantar alguns dos problemas relativos à transparência nos portais de transparência governamentais brasileiros, para em seguida, comparar a pesquisa realizada em 2014 com novas pesquisas realizadas pelo Ministério Público Federal em 2015 e 2016.

2. DESENVOLVIMENTO

Na pesquisa realizada em 2014, configurou-se um estudo comparativo, à medida que buscou-se analisar aspectos específicos de cada portal, de acordo com parâmetros técnicos pré-definidos. Dado o grande número de portais de transparência pública brasileiros, que existem nos três poderes constituídos e também nas esferas municipais, estaduais e federais, houve a necessidade de se realizar dois cortes metodológicos no estudo, para que se tornasse viável sua conclusão. O primeiro corte metodológico foi a distinção entre os três poderes do governo brasileiro, quando se optou por excluir os portais que fazem parte dos poderes legislativo e judiciário. O segundo corte metodológico baseou-se na divisão política do território nacional, que é uma federação composta por estados que, por sua vez, são compostos por municípios. Combinando-se o primeiro corte metodológico - tipo de portal, em relação ao poder constituído - com um segundo corte - quantidade de portais nos três níveis federativos brasileiros - trabalhamos, portanto, apenas nos portais governamentais do executivo estadual dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal. No total, foram analisados 27 portais de transparência pública.

Dos quinze requisitos exigidos e/ou recomendados pela Controladoria-Geral da União e relativos aos Portais de Transparência, foram selecionados dez requisitos principais, de acordo com o critério de que seriam itens diretamente relacionados à gestão da informação e, portanto, com correlação direta com este estudo.

Em 2015, o Ministério Público Federal, no âmbito das suas atribuições, iniciou um ambicioso projeto de melhorias no combate à corrupção, aumentando intensamente as rotinas de fiscalização, aprimorando os procedimentos utilizados em caso de denúncias e incentivando o contínuo debate social sobre o tema. Foi criado um portal específico para se tratar sobre o tema (<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br>) e também foi elaborado um *ranking* de transparência.

A primeira pesquisa do MPF foi realizada entre os dias 08/09/2015 e 09/10/2015, sendo publicada em dezembro do mesmo ano, quando, então, os gestores responsáveis pelas irregularidades foram formalmente notificados com um prazo de 120 dias para se adequarem às normas previstas na Lei de Acesso à Informação. Em termos numéricos, para se ter uma ideia, o Ministério Público Federal emitiu mais de 3.000 recomendações para os entes federais que não estavam cumprindo suas obrigações legais. A segunda pesquisa foi, então, realizada entre os dias 11/04/2016 e 25/05/2016 e publicada em junho deste mesmo ano.

Houve alguma diferenciação metodológica entre as pesquisas. Enquanto a pesquisa realizada em 2014 baseou-se nos parâmetros definidos pela Controladoria-Geral da União em 2013, pelo “Guia de Implantação de Portal da Transparência”, as pesquisas de 2015 e 2016 basearam-se em “*check-lists*” próprios, porém com grande conformidade conceitual entre os parâmetros avaliados.

Os dados obtidos em 2014, quando comparados com os dados obtidos em 2015 e 2016, indicam uma clara tendência de melhoria no panorama geral dos portais de transparência pública brasileiros, tanto em uma avaliação temporal (comparando-se 2014 com 2015) quanto após a emissão de notificações para os portais (comparando-se 2014 e 2015 com 2016). Essa percepção pode ser melhor visualizada através do quadro que se segue.

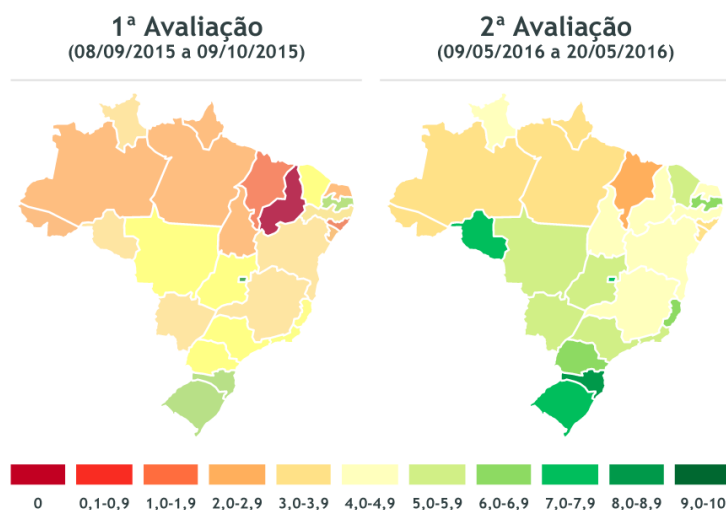
Quadro 1 - Comparação de resultados entre estados

RANKING 2014 - DISSERTAÇÃO MESTRADO		RANKING 2015 - MPF		RANKING 2016 - MPF APÓS NOTIFICAÇÕES	
Espírito Santo	9,00	Espírito Santo	10,00	Espírito Santo	10,00
Pernambuco	9,00	Santa Catarina	9,80	Ceará	10,00
Distrito Federal	8,00	Mato Grosso	9,50	Rondonia	10,00
Minas Gerais	8,00	São Paulo	9,20	Alagoas	9,80
Piauí	8,00	Rio Grande do Sul	9,00	Goias	9,80
São Paulo	7,00	Distrito Federal	8,30	Mato Grosso	9,80
Amapá	7,00	Paraíba	8,30	Tocantins	9,80
Goias	7,00	Ceará	8,20	São Paulo	9,70
Rio Grande do Sul	7,00	Tocantins	7,90	Minas Gerais	9,20
Tocantins	6,00	Minas Gerais	7,80	Rio Grande do Norte	9,20
Alagoas	6,00	Rio Grande do Norte	7,80	Mato Grosso do Sul	9,10
Ceará	6,00	Maranhão	7,70	Pernambuco	8,80
Mato Grosso	6,00	Pernambuco	7,50	Paraná	8,70
Paraíba	6,00	Piauí	7,20	Rio de Janeiro	8,70
Paraná	6,00	Alagoas	6,80	Rio Grande do Sul	8,60
Rio de Janeiro	6,00	Goias	6,80	Santa Catarina	8,60
Santa Catarina	6,00	Pará	6,80	Maranhão	8,50
Maranhão	5,00	Paraná	6,10	Pará	8,30
Pará	5,00	Rio de Janeiro	5,90	Sergipe	8,10
Rio Grande do Norte	5,00	Amapá	5,80	Piauí	8,00
Rondônia	5,00	Acre	5,80	Amapa	8,00
Sergipe	5,00	Sergipe	5,70	Distrito Federal	7,60
Acre	4,00	Rondonia	5,20	Amazonas	7,50
Bahia	4,00	Bahia	5,00	Paraíba	7,30
Mato Grosso do Sul	4,00	Roraima	4,90	Acre	5,60
Roraima	4,00	Amazonas	4,60	Bahia	4,10
Amazonas	3,00	Mato Grosso do Sul	1,40	Roraima	3,80

Fonte: BRASIL. Ministério Público Federal. **Ranking Nacional da Transparência**. Brasília, DF: 2016. Disponível em <<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking>>. Acesso em 20/07/2016.

O próprio MPU faz questão de mostrar a evolução do ranking de transparência entre as pesquisas realizadas entre 2015 e de 2016, conforme podemos verificar abaixo:

Figura 1 - Evolução da transparência nos estados



Fonte: BRASIL. Ministério Público Federal. **Ranking Nacional da Transparência**. Brasília, DF: 2016. Disponível em <<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking>>. Acesso em 20/07/2016.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que diz respeito aos objetivos propostos neste estudo, podemos dizer que, nas três pesquisas realizadas, os portais de transparência pública governamentais estaduais do poder executivo brasileiro não apresentaram ainda um pleno grau de concordância com aquilo que foi estipulado pela Lei de Acesso à Informação e recomendado pela Controladoria-Geral da União. Constatamos que as deficiências encontradas na implantação destes portais, na forma de não conformidades, acabam criando zonas de opacidade informacional em um ambiente que deveria ser de transparência máxima. Por outro lado, é percebido que a atuação articulada dos órgãos de controle efetivamente melhora os portais de transparência e, conseqüentemente, os *rankings* de transparência.

Outra conclusão, no que diz respeito ao projeto do Ministério Público Federal, é que foi possível, em apenas seis meses, elevar em cerca de 33% o índice nacional de transparência, sem a necessidade de ajuizamento de qualquer ação judicial. Bastou apenas a cobrança feita em dois níveis (jurídico e político) para que os resultados sejam promissores. O simples instrumento político, na forma da exposição dos gestores (encontrar o erro e torná-lo público) mostrou-se extremamente eficiente.

Tudo isso demonstra que é necessária não somente uma boa e clara legislação sobre o assunto da transparência pública, mas também a elaboração de critérios claros de análise e implementação, que podem ser auxiliados por abordagens metodológicas científicas robustas. Outro aspecto observado nesses novos estudos, e que não é menos importante, indica que, mantendo-se uma política de constante acompanhamento dos portais de acesso à informação pública pelos órgãos de controle (Ministério Público Federal, Controladoria-Geral da União, etc.), consegue-se não somente verificar a manutenção de bons portais, mas também o aparecimento de melhorias significativas, bem como identificar mudanças que, em vez de melhorar os portais, poderiam fazê-los regredir e perder alguns aspectos de sua efetividade.

4. REFERÊNCIAS

ANGÉLICO, Fabiano. **Lei de acesso à informação pública e seus possíveis desdobramentos à *accountability* democrática no Brasil**. 2012. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2012.

ANGELONI, Maria Terezinha (Org). **Gestão do conhecimento no Brasil: casos, experiências e práticas de empresas públicas**. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01/05/2013.

_____. Controladoria-Geral da União. **Guia para criação da seção de acesso à informação nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades estaduais e municipais**. Brasília, DF: CGU: 2013. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/publicacoes/BrasilTransparente/Guia_TransparenciaAtiva_EstadosMunicipios.pdf > Acesso em 01/05/2013.

_____. Controladoria-Geral da União. **Guia de implantação de Portal da Transparência**. Brasília, DF: CGU: 2013. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/Brasil>

[Transparente/Guia_PortalTransparencia.pdf](#)> Acesso em 01/05/2013.

_____. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 26/08/2013.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01/05/2013.

_____. Governo Federal. **Dados Abertos.** Brasília, DF: 2014. Disponível em: <<http://dados.gov.br/dados-abertos>>. Acesso em 12/07/2014.

_____. Ministério Público Federal. **Ranking Nacional da Transparência.** Brasília, DF: 2016. Disponível em <<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking>>. Acesso em 20/07/2016.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Indicadores Sociais Municipais. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indicadores_sociais_municipais/tabela1a.shtm> Acesso em 24/09/2014.

DAVENPORT, T. H. **Ecologia da informação: por que só a tecnologia não basta para o sucesso na era da informação;** tradução Bernadette Siqueira Abrão. São Paulo: Futura, 1998.

INDICE de transparência 2014. **Contas Abertas.** 30/05/2014. Disponível em: <<http://indicedetransparencia.com/2014/05/30/es-pe-e-sp-sao-os-estados-mais-transparentes-do-brasil>>. Acesso em 30/05/2014.

JARDIM, José Maria. **Transparência e opacidade do estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental.** Niterói: Editora Universidade Federal Fluminense, 1999.

PAIM, Ísis (Org). **Gestão da Informação e do Conhecimento.** Belo Horizonte: Escola de Ciência da Informação / UFMG, 2003.

TERRA, José Cláudio Cyrineu; BAX, Marcello Peixoto. Portais Corporativos: novo instrumento de gestão da informação. **Terra Fórum Biblioteca, 1999.** Disponível em: <<http://www.slideshare.net/jcterra/portais-corporativos-novo-instrumento-de-gestao-da-informacao>>. Acesso em 07/10/2013.

TOMAEL, Maria Inês; CATARINO, Maria Elisabete; VALENTIM, Marta Lígia Pomim, JÚNIOR, Oswaldo Francisco de Almeida; SILVA, Terezinha Elisabeth. Avaliação de fontes de informação na Internet: critérios de qualidade. Paraíba: **Revista Informação & Sociedade: Estudos**, Volume 11, 2001. Disponível em: <<http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/293>>. Acesso em 28/05/2014.

WILSON, T. D. **Information Behavior: an interdisciplinary perspective.** Information Processing & Management vol. 33, n. 4, p. 551-572, 1997.



O JUDICIÁRIO COMO ATOR REGULADOR DA INTERNET: UMA ANÁLISE DA CONJUNTURA DAS DECISÕES DE BLOQUEIO DO WHATSAPP

Amanda Nunes Lopes Espiñeira Lemos¹

Ana Cláudia Farranha Santana²

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo compreender o sentido da participação do Poder Judiciário nas decisões que envolvem o bloqueio do WhatsApp. A pergunta a ser respondida por esse trabalho é: de que forma o Judiciário, enquanto ator desse processo vem interferindo na regulação do ciberespaço com vistas à implementação do Marco Civil da Internet e do Direito à Comunicação?

Qual a influência do Judiciário na regulação do ciberespaço? Como o direito à comunicação é interpretado nas decisões que discutem o uso de mídias sociais e como a tomada de decisão pode influenciar no direito à comunicação? Almeja-se compreender a interferência dos diplomas legais regulatórios na tomada de decisões do Judiciário e a sua conexão com os demais atores reguladores da chamada “arquitetura da rede”.

O tema parece ter conquistado a agenda dos atores estatais e da sociedade civil nos últimos tempos e o protagonismo do Executivo e do Legislativo nas questões acima elencadas é evidente. Assim, a presente pesquisa busca investigar o papel do Judiciário brasileiro enquanto ator regulador deste espaço, destacando os padrões decisórios, e questionando em que medida eles se articulam com a efetivação do direito fundamental à comunicação. A inquietação tem como base as quatro recentes decisões de bloqueio do aplicativo WhatsApp emitidas por juízes de diferentes estados da federação.

A controvérsia das decisões de bloqueio de WhatsApp envolve casos de equivocada interpretação e aplicação do Marco Civil da Internet. Suscita-se a hipótese de que o Marco Civil seja utilizado como uma regulamentação isolada de todo um sistema jurídico e das peculiaridades do ciberespaço, que não se reproduzem no mundo físico. Isso requer o aprimoramento da interpretação dos marcos regulatórios na arquitetura da rede. Dessa forma, levanta-se, do ponto de vista da literatura, perspectivas que se colocam para atuação do Judiciário na regulação do ciberespaço. Metodologicamente, trata-se da revisão da literatura no tema e da apresentação de casos internacionais como resposta à problemática levantada na realidade brasileira.

2. AS DECISÕES DE BLOQUEIO DO WHATSAPP E A GOVERNANÇA DA INTERNET

Adota-se, inicialmente, a definição de Governança da Internet como “o desenvolvimento e a aplicação pelos governos, o setor privado e a sociedade civil, em seus respectivos papéis, de princípios comuns, normas, regras, procedimentos decisórios e

1 Graduada, Universidade Federal da Bahia (UFBA), amandaespiñeira@gmail.com.

2 Doutora, Professora adjunta da Faculdade, de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UNB), anclaud@uol.com.br.

programas que moldam a evolução e o uso da Internet.”³. Assim, a partir desse conceito que envolve a noção multissetorial de “Cooperação Aprimorada”,⁴ com participação de múltiplos atores no processo de Governança da Internet, tem-se como objeto de estudo as decisões recentes de bloqueio de Whatsapp no Brasil⁵.

Em fevereiro de 2015, decisão da Central de Inquérito da comarca de Teresina-PI, envolvendo um caso de pedofilia, ordena o bloqueio do aplicativo, que foi revertido pelo TJ do Estado, antes mesmo de se concretizar a interrupção do serviço. Já em dezembro de 2015, o juiz agora da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, São Paulo, determinou novamente o bloqueio do WhatsApp por 48h. A decisão foi derrubada 12 horas depois, por meio de um mandado de segurança feito pela empresa Facebook, proprietária do aplicativo. Ambas fundamentadas no art. 461, §1º do CPC/73.

Em maio do corrente ano, o juiz da comarca de Lagarto, em Sergipe, definiu tal bloqueio, suspenso por decisão do Ministro do STF, Edson Fachin, na ADPF 403. Dessa feita, o magistrado utilizou-se de dispositivos do Marco Civil da Internet, art. 10, 11, 13 e 15 e 12, III. Por fim, de forma distinta das demais decisões sigilosas, uma juíza da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, decidiu proferir uma decisão pública em separado, bloqueando novamente o aplicativo, agora em julho de 2016, sendo tal medida derrubada pelo Min. Lewandowsky.

A judicialização dessa temática também perpassou o Superior Tribunal de Justiça com o RHC 51.531, cuja decisão da 6ª Turma determinou que o acesso a conversas de Whatsapp de celular apreendido em flagrante policial necessita de autorização judicial, e chegou ao STF por meio da ADI. 5527, que pleiteia a declaração de inconstitucionalidade das sanções previstas no Marco Civil da Internet, questionando os incisos III e IV do artigo 12 da Lei, que preveem a suspensão e proibição do aplicativo no Brasil. Nesse contexto, o Projeto de Lei n.200/2016 é proposto almejando alterações no Marco Civil da Internet, a fim de instituir critérios de aplicação de sanções, vedando expressamente a interrupção de aplicativos como medida coercitiva⁶.

Parte-se do pressuposto de que atuação do Judiciário, enquanto integrante do Estado, deveria ser pautada pela atuação mínima e a defesa dos valores democráticos. Nesse sentido, Pierre Lévy caracteriza o ciberespaço como um espaço democrático, uma vez que “abriga negociações sobre significados, processos de reconhecimento mútuo dos indivíduos e dos grupos por meio das atividades de comunicação, harmonização e debate entre os participantes”.⁷

A arquitetura da rede, enquanto forma de regulação do ciberespaço, deve ser vista como um meio de facilitar as investigações criminais e decisões judiciais, ao invés de constituir um sistema de proteção do sigilo de comunicação e dos dados da grande maioria dos usuários. A regulação do ciberespaço e as particularidades dessa arena pública de interação social parecem ser algo de difícil compreensão para algumas autoridades do Judiciário, que atuam sem se preocupar com os chamados “efeitos inibidores

3 WSIS. Tunis Agenda for the Information Society (2005), parágrafo 34. Agenda de Tunis PT_BR. p. 78 Disponível em: <<https://www.itu.int/net/ws/is/docs2/tunis/off/6rev1-es.html> http://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf> Acesso em 13/10/16.

4 Implica a criação de novos mecanismos de controle ou um organismo internacional adicional para abordar questões de políticas da Internet.

5 Não obstante o conteúdo da maioria dessas decisões ter sido sigiloso, busca-se analisar a conjuntura das decisões.

6 Encontra-se atualmente, esperando Relatório da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado.

7 LÉVY, P. Ciberultura. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p.24.

e colaterais” da decisão. Dessa forma, a partir do conceito de uma sociedade em rede⁸, compreende-se que o poder público não é o único agente regulador da internet.

Observa-se que há certa confusão entre discussões regulatórias e técnicas relativas ao grau de inviolabilidade do conteúdo das mensagens e das possibilidades cominatórias da decisão que determine a sua flexibilização. Importante perceber até que ponto é tecnicamente viável, juridicamente cabível e politicamente desejável relativizar-se a garantia constitucional da intimidade. As decisões recentes parecem fundamentar-se apenas no universo de medidas que estão à disposição da Justiça para assegurar a sua eventual eficácia nesse sentido.

A partir do precedente da Suprema Corte Americana *Bernstein v. United States Department of State*⁹, a criptografia foi reconhecida como uma manifestação da liberdade de expressão e a sua regulamentação por órgãos estatais foi considerada inconstitucional. Superou-se, assim, a compreensão belicista da criptografia da década de 90, substituindo-a por uma posição mais próxima da sociedade civil. Ademais, no caso *Riley v. California*¹⁰, reconheceu-se a necessidade de prévia autorização judicial para o acesso aos dados armazenados em aparelho celular. A opinião da Corte elucidou a necessidade de se separar o acesso físico a um celular do acesso ao conteúdo digital nele armazenado. Há, ainda, a emissão, em junho de 2014, de relatório do *Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*¹¹, que reconhece a proteção do direito à privacidade como direito humano no contexto dos avanços das tecnologias da informação e da comunicação e recomenda o enfrentamento dos desafios suscitados pelo diálogo entre todas partes interessadas.

Na União Europeia, não apenas a criptografia tem suscitado expressivos embates, como também o anonimato, sobretudo após o episódio que envolveu Edward Snowden, a *National Security Agency* (NSA), alguns Primeiros Ministros de países europeus e a Presidente do Brasil. O fluxo transnacional de dados recentemente ensejou a celebração de um novo acordo entre União Europeia e Estados Unidos (*Privacy Shield*¹²). No final do mês de abril deste ano, o Parlamento Europeu promulgou o Regulamento 679/2016, que disciplina a proteção e a livre circulação de dados pessoais, bem como a Diretiva 680/2016¹³, que dispõe sobre as autoridades competentes para promover a prevenção de infrações e imposição de sanções.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da conjuntura acima apresentada, a utilização do Marco Civil da Internet como legitimador dos bloqueios do WhatsApp seria uma questão de insegurança da legislação ou má interpretação pelo Judiciário? Como a tomada de decisão pode influenciar

8 CASTELLS, M. A Sociedade em Rede. 11. ed. Trad. Roneide Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008, et.al.

9 US. Supreme Court of the United States. Third Page of Argument. *Bernstein v. United States Department of State*, p.6. Disponível em: <<https://www.eff.org/cases/bernstein-v-us-dept-justice>> Acesso em: 15/10/16.

10 US. Supreme Court of the United States. *Riley v. California* (573 US 2014), p.26. Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/13pdf/13-132_8l9c.pdf> Acesso em: 14/10/16.

11 UN. United Nations High Commissioner for Human Rights. The right to privacy in the digital age, 2014, p.16. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/DigitalAge/A-HRC-27-37_en.doc>. Acesso em: 02/09/16.

12 EUROPEAN COMMISSION. EU-U.S. Privacy Shield, 2016, p.1. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/data-protection/files/factsheets/factsheet_eu-us_privacy_shield_en.pdf>. Acesso em 13/10/16.

13 UE. Regulamento 679/2016, art. 4º e Diretiva 680/2016, art. 3º. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT>> Acesso em: 15/10/16.

o acesso à informação e o direito à comunicação?

Ganha relevo a necessidade de o princípio da proporcionalidade atuar de maneira a estabelecer o equilíbrio entre as medidas restritas e o direito à proteção de dados pessoais. O Marco Civil e as demais legislações regulatórias do ciberespaço devem ser analisados em um patamar regulatório democrático voltado à proteção dos dados e da privacidade do internauta, que comporta aplicação em harmonia com o cumprimento de decisões judiciais.

Assim, como os desafios internacionais acima apresentados - em que as atividades de prevenção, investigação, repressão e sanção criminal apenas podem limitar o direito à proteção de dados pessoais desde que minimamente respeitem a essência dos direitos e liberdades fundamentais que dele decorrem - as sanções previstas no art. 12 do Marco Civil da Internet também devem ser pautadas pela adequação, necessidade, utilidade e proporcionalidade, no sentido estrito do seu alcance. Ademais, tomando o modelo americano como exemplo, o diálogo entre os atores que compõem a Governança da Internet, sobretudo a participação da Sociedade Civil são aprendizagens importantes a serem importadas para o Brasil.

A pesquisa não se esgota nesse trabalho, pois pretende investigar melhor as decisões do bloqueio do WhatsApp e sua conjuntura, com o enfoque nacional. Insere-se, assim, em pesquisa de Mestrado, cujo projeto encontra-se em fase de seleção.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5527**. Min. Rosa Weber. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4983282>>. Acesso em: 14/10/16.

_____. **ADPF 403**. Min. Edson Fachin. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4975500>> Acesso em: 15/10/16.

CASTELLS, M. **A Sociedade em Rede**. 11. ed. Trad. Roneide Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

EUROPEAN COMMISSION. **EU-U.S. Privacy Shield**, 2016. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/data-protection/files/factsheets/factsheet_eu-us_privacy_shield_en.pdf>. Acesso em 13/10/16.

LÉVY, P. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

MURRAY, Andrew. **Information technology law: the law and society**. London: Oxford University Press, 2013.

SOMBRA, T. **Os rumos da agenda de proteção de dados e da privacidade na internet**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/os-rumos-da-agenda-de-protacao-de-dados-e-da-privacidade-na-internet>> Acesso em: 23/07/16.

UE. **Regulamento 679/2016 e Diretiva 680/2016**. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT>> Acesso em: 15/10/16.

UN. United Nations High Commissioner for Human Rights. **The right to privacy in the digital age**, 2014. Disponível em:< http://www.ohchr.org/Documents/Issues/DigitalAge/A-HRC-27-37_en.doc>. Acesso em: 02/09/16.

US. Supreme Court of the United States. Third Page of Argument. **Bernstein v. United States Department of State**. Disponível em: <<https://www.eff.org/cases/bernstein-v-us-dept-justice>> Acesso em: 15/10/16.

_____. **Riley v. California**, 2014. Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/13pdf/13-132_8l9c.pdf> Acesso em: 14/10/16.

WSIS (World Summit on the Information Society). **Tunis Agenda for the Information Society** (2005), parágrafo 34. Agenda de Tunis PT_BR. p. 78 Disponível em: <http://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf> Acesso em: 13/10/16.



OS PROGRAMAS DE *SURVEILLANCE* EXTRATER- RITORIAL E O DIREITO GLOBAL À PRIVACIDADE

Bruno de Oliveira Biazatti¹

1. INTRODUÇÃO

Em 2013, Edward Snowden tornou público uma série de documentos sigilosos dos Estados Unidos da América (EUA), descrevendo detalhes de diversos programas de vigilância eletrônica (*surveillance*) executados pela Agência de Segurança Nacional (em inglês: *National Security Agency - NSA*). Esses documentos revelam que os programas de *surveillance* norte americanos possuem uma escala nada menos que global e envolvem até mesmo chefes de Estado, como Dilma Rousseff e Angela Merkel. A revelação da magnitude desses programas de vigilância incitou indignação entre os Estados que se descobriram na posição de alvos, dando início a intensos debates acerca dos limites dessas atividades de inteligência².

A legalidade da condução de atividades de *surveillance* pelos Estados contra a sua própria população já é questão que enseja vívidos debates. Contudo, a controvérsia se torna ainda mais intrincada (e interessante) ao analisar-se a vigilância eletrônica e coleta de dados de pessoas que se encontram fora dos limites territoriais do Estado, ou seja, aquelas práticas de *surveillance* que coletam informações e interceptam conversas de indivíduos localizados em países diferentes daquele que realiza essas práticas. De forma simplificada, podemos dizer que se trata de uma *surveillance* extraterritorial, tornando a população de qualquer Estado um alvo em potencial de programas estrangeiros de vigilância eletrônica.

Esse paradigma deu ensejo à debates acerca da existência de um direito global à privacidade, segundo o qual qualquer indivíduo teria a pretensão legítima de ter o seu direito à vida privada protegido em face de qualquer Estado. Nesse prisma, o direito à privacidade teria uma eficácia extraterritorial, capaz de garantir proteção à todas as pessoas, numa escala global. O presente trabalho objetiva apresentar os principais argumentos contrários e os favoráveis à existência desse direito global ou extraterritorial à vida privada. Depois de descritas essas ponderações, o autor apresentará os motivos pelos quais defende esse direito.

2. O DIREITO GLOBAL À PRIVACIDADE: ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS

O direito extraterritorial à privacidade foi defendido por Frank La Rue, em seu relatório sobre o direito à liberdade de opinião e de expressão, publicado em 2013. La Rue destacou que a *surveillance* extraterritorial é particularmente danosa aos direitos humanos, porque aqueles que são alvos de tais práticas se encontram impedidos de saber que estão sob vigilância estrangeira e não têm meios efetivos para contestar as decisões autorizando essa prática, ou requerer reparações por eventuais danos³.

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Geral (UFMG). Coordenador de Projetos no Centro de Direito Internacional (CEDIN). E-mail: bbiazatti@gmail.com

2 MILANOVIC, Marko. Human Rights Treaties and Foreign Surveillance: Privacy in the Digital Age. Harvard International Law Journal, Boston, Vol.56, No.1, 81-146, 2015, p.82.

3 CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. Report of the Special Rapporteur Frank La Rue on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, UNDoc.A/HRC/23/40, 2013, p.17.

O direito global à privacidade também foi defendido por Kenneth Roth, atual Diretor da *Human Rights Watch*. Ele destacou que as propostas para garantir maior transparência às atividades de vigilância dos EUA, apesar de importantes, não incluem proteção para pessoas no exterior. Diante disso, Roth afirma que "[t]odos os Estados devem reconhecer uma obrigação global de proteger a privacidade de todos e esclarecer os limites de suas próprias práticas de vigilância (incluindo a vigilância de pessoas fora de suas fronteiras)"⁴ (tradução livre).

Por outro lado, há autores que refutam a existência desse direito global à privacidade. O professor Orin Kerr é um exemplo. Segundo ele, os governos dos Estados encontram a sua legitimidade no consentimento dos seus respectivos governados, conjuntura essa que cria direitos e obrigações apenas para os nacionais do Estado em questão e aqueles indivíduos que se encontram em seu território. Em resumo, Kerr afirma que os Estados não são responsáveis pela proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Diante desse paradigma, a existência de um direito global à privacidade se torna impossível, já que estrangeiros localizados no território de outros Estados não têm nenhum direito em face do Estado que realiza atividades de vigilância além de sua fronteiras⁵.

Ao analisar esses argumentos, me alinho com o defendido por Roth e La Rue ao sustentar a existência de um direito extraterritorial à vida privada. A meu ver, a argumentação adequada para fundamentar esse direito se assenta no conceito de jurisdição de tratados sobre direitos humanos, especificamente aqueles que positivam o direito à vida privada. Seguindo os conceitos básicos apresentados por Marko Milanovic sobre o tema, nota-se que a jurisdição de tratados sobre direitos humanos deve ser entendida como o âmbito de aplicação desses instrumentos, isto é, a determinação das pessoas que têm direito às garantias presentes no tratado em questão⁶. Assim, as obrigações convencionais de um Estado, inclusive o dever de respeitar a privacidade, devem ser estendidas a todas as pessoas que estejam sob sua jurisdição, inclusive quando se encontram fora de suas fronteiras físicas.

Contudo, saber que um certo tratado sobre direitos humanos será aplicado onde um Estado exerce jurisdição não resolve o problema de forma alguma, vez que novos questionamentos surgem: quais são as condições para o exercício de jurisdição do Estado? Quem são as pessoas que podem ser consideradas sob a jurisdição do Estado? No artigo "Ataques Cibernéticos e a Aplicação Extraterritorial de Tratados Sobre Direitos Humanos", o presente autor responde a essas perguntas. Defendeu-se que uma pessoa será considerada como sujeita à jurisdição de um certo Estado quando ele exerce controle ou autoridade sobre aquela pessoa, tendo condições e meios para violar os direitos humanos dela. Não é necessário que os agentes do Estado estejam fisicamente presentes no local onde as vítimas estão, vez que haverá aplicação extraterritorial das obrigações daquele Estado toda vez que seus agentes exerçam controle sobre os direitos fundamentais daquelas pessoas, seja de forma presencial, seja à distância, via meios digitais. Assim, sempre que o exercício de um direito humano de um indivíduo esteja

4 ROTH, Kenneth. NSA: our analogue spying laws must catch up with the digital era, 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/nov/10/nsa-analogue-spying-laws-surveillance-digital-era>>. Acesso em: 14/10/16. O excerto no original em inglês segue: "All should acknowledge a global obligation to protect everyone's privacy, clarify the limits on their own surveillance practices (including surveillance of people outside their own borders)".

5 KERR, Orin. Should U.S. Law Protect the Privacy of Foreigners Abroad?, 2013. Disponível em: <<https://www.lawfareblog.com/should-us-law-protect-privacy-foreigners-abroad>>. Acesso em: 14/10/16; KERR, Orin. A Reply to David Cole on Rights of Foreigners Abroad, 2013. Disponível em: <<https://www.lawfareblog.com/reply-david-cole-rights-foreigners-abroad>>. Acesso em: 14/10/16.

6 MILANOVIĆ, Marko. From Compromise to Principle: Clarifying the Concept of State Jurisdiction in Human Rights Treaties, *Human Rights Law Review*, Oxford, Vol.8, p.1-40, 2008, p.1-40.

sob o controle do Estado, esse indivíduo estará sob a jurisdição desse Estado.⁷

Diante do exposto, a realização de *surveillance* contra estrangeiros residentes nos territórios de outros países os posiciona sob a jurisdição do Estado autor desses atos de vigilância. Isso porque a privacidade dos indivíduos vítimas da prática de *surveillance* extraterritorial se encontra sob o poder e o controle do Estado que executa essa prática. O exercício do direito humano à vida privada dessas pessoas, ainda que temporariamente, está sob o poder fático desse Estado. Diante disso, essas vítimas, ainda que não tenham a nacionalidade e não estejam no território do Estado que realiza a vigilância, estão inquestionavelmente sob sua jurisdição e, portanto, têm o direito de exigir que sua privacidade seja respeitada⁸.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, não se pode negar o fato de que métodos virtuais de *surveillance* são capazes de alcançar os mesmos objetivos que os métodos físicos de obtenção de dados. Diante disso, os atos de vigilância em massa no exterior, ainda que puramente digitais, são capazes de exercer controle e domínio sobre a privacidade dos indivíduos, inclusive com a prerrogativa de violá-la.

Assim, as vítimas de programas estrangeiros de *surveillance* se encontram sob a jurisdição do Estado que executa esses programas, dando ensejo a existência de um direito global à privacidade. Não podemos negligenciar o fato de que a capacidade dos Estados de interferir e violar a vida privada se tornou mundial. Diante dessa realidade, o direito humano à privacidade também deve acompanhar os Estados a nível mundial, tendo, portanto, uma eficácia extraterritorial.

4. REFERÊNCIAS

BIAZATTI, Bruno de Oliveira. Ataques Cibernéticos e a Aplicação Extraterritorial de Tratados Sobre Direitos Humanos. POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot e ANJOS, Lucas Costa dos. **Marco civil e governança da internet: diálogos entre o doméstico e o global**, 1 ed., Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016, p.206-225.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. **Report of the Special Rapporteur Frank La Rue on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, UNDoc.A/HRC/23/40, 2013.

KERR, Orin. **A Reply to David Cole on Rights of Foreigners Abroad**, 2013. Disponível em: <<https://www.lawfareblog.com/reply-david-cole-rights-foreigners-abroad>>. Acesso em: 14/10/16.

_____. **Should U.S. Law Protect the Privacy of Foreigners Abroad?**, 2013. Disponível em: <<https://www.lawfareblog.com/should-us-law-protect-privacy-foreigners-abroad>>. Acesso em: 14/10/16.

7 BIAZATTI, Bruno de Oliveira. Ataques Cibernéticos e a Aplicação Extraterritorial de Tratados Sobre Direitos Humanos, p.220-224. POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot e ANJOS, Lucas Costa dos. Marco civil e governança da internet: diálogos entre o doméstico e o global, 1 ed., Belo Horizonte : Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016, p.206-225.

8 MILANOVIĆ, Marko. Foreign Surveillance and Human Rights, Part 4: Do Human Rights Treaties Apply to Extraterritorial Interferences with Privacy?, 2013, Disponível em: <<http://www.ejiltalk.org/foreign-surveillance-and-human-rights-part-4-do-human-rights-treaties-apply-to-extraterritorial-interferences-with-privacy/>>. Acesso em: 14/10/16; MILANOVIĆ, Marko. Foreign Surveillance and Human Rights, Part 5: The Substance of an Extraterritorial Right to Privacy, 2013. Disponível em: <<http://www.ejiltalk.org/foreign-surveillance-and-human-rights-part-5-the-substance-of-an-extraterritorial-right-to-privacy/>>. Acesso em: 14/10/16.

MILANOVIĆ, Marko. **Foreign Surveillance and Human Rights, Part 4: Do Human Rights Treaties Apply to Extraterritorial Interferences with Privacy?**, 2013, Disponível em: <<http://www.ejiltalk.org/foreign-surveillance-and-human-rights-part-4-do-human-rights-treaties-apply-to-extraterritorial-interferences-with-privacy/>>. Acesso em: 14/10/16.

_____. **Foreign Surveillance and Human Rights, Part 5: The Substance of an Extraterritorial Right to Privacy**, 2013. Disponível em: <<http://www.ejiltalk.org/foreign-surveillance-and-human-rights-part-5-the-substance-of-an-extraterritorial-right-to-privacy/>>. Acesso em: 14/10/16.

_____. From Compromise to Principle: Clarifying the Concept of State Jurisdiction in Human Rights Treaties, **Human Rights Law Review**, Oxford, Vol.8, p.1-40, 2008.

_____. Human Rights Treaties and Foreign Surveillance: Privacy in the Digital Age. **Harvard International Law Journal**, Boston, Vol.56, No.1, 81-146, 2015.

ROTH, Kenneth. **NSA: our analogue spying laws must catch up with the digital era**, 2013. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/nov/10/nsa-analogue-spying-laws-surveillance-digital-era>>. Acesso em: 14/10/16.



OS PROBLEMAS JURISDICIONAIS DA INTERNET E A ARBITRAGEM COMO MEIO EFICIENTE DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO COMÉRCIO ELETRÔNICO

Tobias de Araújo Bezerra¹

1. INTRODUÇÃO

Na esteira do crescimento das transações comerciais na Internet, torna-se imprescindível começar a pensar o papel do direito na regulação dessas relações virtuais. Uma de suas mais importantes missões, dessa forma, é a necessidade de torná-lo meio hábil para garantir a segurança jurídica, fundamental, sobretudo, para as relações econômicas da era digital.

Em virtude da insegurança jurídica no momento de aferição da jurisdição competente para julgar lides na Internet, o trabalho busca apresentar a arbitragem como resposta eficiente de resolução de demandas oriundas do comércio eletrônico.

2. JURISDIÇÃO NA INTERNET, A ARBITRAGEM E SUAS VANTAGENS EM EFICIÊNCIA

Os problemas jurisdicionais da internet são diversos, decorrentes em grande parte da dificuldade de se estabelecer-lhe limites geográficos, em contraposição às noções tradicionais de jurisdição e competência. Surgem, assim, dúvidas não só quanto ao juízo competente a resolver determinado litígio, mas também em relação às regras a serem aplicadas e aos efeitos dessas decisões na jurisdição de cada Estado².

Diversas soluções podem ser apresentadas para enfrentar o problema da falta de coesão dos ordenamentos jurídicos nacionais, por diferentes vias, passando pela modernização do Direito Internacional Privado, harmonização das leis nacionais até, conforme será demonstrado, ampliação do uso da arbitragem. O direito, ao buscar métodos alternativos que fujam dos tradicionais e superem seus problemas em custo, lentidão e inacessibilidade, estará cumprindo exatamente sua responsabilidade de atender às aspirações da sociedade em meio a um ritmo tão grande de transformações sociais e surgimento de novas demandas³. Entre elas, as mais recentes provenientes do avanço do comércio eletrônico e da falta de consenso acerca da jurisdição na internet.

A arbitragem constitui uma das técnicas de heterocomposição e solução alternativas dos conflitos, buscando, através de uma terceira pessoa (árbitro), uma solução imparcial do litígio, pois não é produzida por uma das partes envolvidas⁴. A própria Constituição Federal do Brasil prevê a arbitragem no âmbito trabalhista, art. 114, parágrafos 1º e 2º⁵, mas o instituto jurídico que a regulamentou e a tornou mais presente no cotidiano

1 Graduação em Direito pela UFRN. Membro do Grupo de Estudos de Direito da Internet (UFRN). Email: tobias_bezerra@hotmail.com.

2 KURBALIJA, J.; GELBSTEIN, E. Governança da Internet: questões, atores e cisões. Rio de Janeiro: Nupef, 2005. p. 80.

3 CAPPELLETI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça, in Revista de Processo, nº 74, ano 19, abril-junho de 1994. p. 97.

4 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I. p. 169.

5 "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

jurídico brasileiro foi a Lei nº. 9.307/1996, comumente chamada de Lei de Arbitragem, complementada pela Lei nº. 13.129/2015.

A arbitragem demonstra ser mais eficiente, sob o ponto de vista econômico de minimização de custos e maximização de ganhos do que recorrer à jurisdição estatal, como apontado pelos pesquisadores Bruno Salama e Celso Pugliese, utilizando-se da abordagem teórica da análise econômica do direito (*Law and Economics*), no estudo “A Economia da Arbitragem: Escolha Racional e Geração de Valor”⁶. Os indivíduos, ao adentrarem em alguma relação jurídica – sobretudo relações comerciais – devem levar em consideração fatores como o custo de garantir o adimplemento de determinada prestação, bem como a eficácia da aplicação dos mecanismos legais para sanar prejuízos em caso de inadimplemento. Esses custos, que vão além dos custos de produção, são denominados custos de transação e fazem referência a “todos os custos que o indivíduo incorre, em função dos relacionamentos que deve manter com os demais integrantes do sistema produtivo, podem ser chamados de custos de transação”⁷.

Seguindo esse pensamento, a arbitragem demonstra reduzir custo por algumas razões. Em primeiro lugar, devido à rapidez na conclusão do procedimento arbitral em comparação à jurisdição estatal, dispendo o art. 23 da Lei de Arbitragem⁸ que as partes estipularão o prazo para emissão da sentença arbitral, sendo o prazo máximo de seis meses (com possibilidade de prorrogação), caso não haja nenhuma estipulação. Assim, cumpre menos exigências burocráticas ou diversas instâncias superiores, o que poderia gerar um alto custo para as partes, tanto na manutenção do processo, quanto pela espera do cumprimento da sentença. A Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, promulgada no Brasil através do Decreto nº 4.311 de 2002, garante a execução das sentenças arbitrais pelos tribunais nacionais. Assim, resolve-se o problema da execução das decisões em processos envolvendo a internet, por se revelar mais simples do que a imposição de execução das sentenças proferidas por tribunais estrangeiros.

Além disso, outra grande vantagem atribuída à arbitragem é a possibilidade de eleger um árbitro especializado na matéria alvo de conflito. Enquanto o juiz estatal necessita, por natureza, de uma formação mais generalista, o juízo arbitral pode ser conferido a alguém com grande conhecimento em determinado assunto, por exemplo, por ter vasta experiência em determinado setor econômico. Isso evita decisões errôneas ou incompatíveis com a prática comercial.

Pode-se associar, ainda, a arbitragem à eliminação das incertezas acerca do foro competente para julgar eventuais lides. Essa incerteza é bastante visível no ambiente transfronteiriço da internet e mostra-se extremamente prejudicial, uma vez que “a avaliação de diferentes regras e práticas processuais exige a mensuração dos custos sociais”⁹. Desse modo, uma pacificação acerca do foro adequado poderá levar a mais segurança jurídica entre as partes, a partir daí aptas a calcular seus custos e até mesmo

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.”

6 PUGLIESE, A. C. F.; SALAMA, B. M. A Economia da Arbitragem: Escolha Racional e Geração de Valor. Revista Direito GV, São Paulo, 7, p. 015-028, Jan. - Jun. 2008.

7 *Op. Cit.* p. 19.

8 “Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro”.

9 COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Direito & Economia. 5ª Edição. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 405.

negociá-los, em caso de autocomposição, sem os riscos de submeterem-se a regras processuais inesperadas.

Assim, concluem Salama e Pugliese¹⁰ que “a redução da probabilidade de erro na decisão reduz o risco da relação contratual, tornando o contrato mais atrativo para as partes e todo o mercado”. Isso é de extrema importância na área do direito digital, em especial, do comércio eletrônico. Por se encontrar em desenvolvimento tanto legislativo, quanto jurisprudencial e até doutrinário, esse ramo conta atualmente com poucos profissionais capazes de responder às incertezas que pairam sobre a matéria. Com o objetivo de evitar altos prejuízos, os contratantes podem enxergar na escolha de um árbitro especializado uma forma de obter segurança jurídica, depositando neles maior confiança para proferirem decisões corretas e alinhadas às especificidades da área.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se investigar, numa perspectiva da *Law and Economics*, a apresentação da arbitragem como meio hábil de redução dos custos de transação, em comparação ao processo judicial. No caso da internet, percebe-se que isso se coaduna principalmente com a falta de segurança que o sistema jurisdicional tradicional causa, não contextualizado ao ambiente digital. Além do mais, há dificuldade em se encontrar julgadores com expertise na matéria de Direito Digital, podendo ser outro atrativo da arbitragem, uma vez que os árbitros tendem a ser escolhidos de acordo com sua desenvoltura para aquele tema específico, além de poder definir o foro adequado para julgar determinada demanda de maneira preventiva. Dessa forma, todos os fatores até aqui elencados – associados ao uso da arbitragem – contribuem para a diminuição dos custos de transação dos negócios virtuais e para o crescimento desse ramo, ao passo que se torna cada vez mais atrativo para todos os agentes econômicos.

10 PUGLIESE, A. C. F.; SALAMA, B. M. A Economia da Arbitragem: Escolha Racional e Geração de Valor. Revista Direito GV, São Paulo, 7, p. 20, Jan. - Jun. 2008.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 12/10/2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12/10/2016.

CAPPELETTI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça, *in* **Revista de Processo**, nº 74, ano 19, abril-junho de 1994.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. 5ª Edição. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.

KURBALIJA, J.; GELBSTEIN, E. **Governança da Internet: questões, atores e cisões**. Rio de Janeiro: Nupef, 2005.

PUGLIESE, A. C. F.; SALAMA, B. M. A Economia da Arbitragem: Escolha Racional e Geração de Valor. **Revista Direito GV**, São Paulo, 7, p. 015-028, Jan. - Jun. 2008.



PARTICIPAÇÃO NA GOVERNANÇA DA INTERNET: O MULTISSETORIALISMO DO COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.BR)

Kimberly Anastácio¹

1. INTRODUÇÃO

Instituições Participativas (IPs) e mecanismos de representação e participação social são utilizados em diversas áreas temáticas no Brasil para democratizar a gestão de assuntos públicos. Uma dessas áreas é a gestão da Internet. Políticas para a internet têm sido construídas no país através de mecanismos participativos, sobretudo a partir da interação de diversos setores em arenas deliberativas e propositivas. De forma específica, um dos mais importantes espaços de participação que define diretrizes basilares para a Internet é o Comitê Gestor da Internet no Brasil, o CGI.br.

O Comitê possui 20 anos de existência e é um ator consolidado na governança da Internet (GI) nacional e internacional, criando padrões para o uso da rede. O CGI.br afirma seguir o modelo multistakeholder ou, usando o termo escolhido pela própria instituição, multissetorial. O multissetorialismo é um mecanismo de agregação de atores na construção de decisões que vem sendo difundido nas esferas de GI. O CGI.br é composto por vinte e um conselheiros divididos em quatro setores: governo, sociedade civil, academia e setor privado. Por meio de entrevistas semiestruturadas, o estudo de caso analisa a representação setorial dentro do CGI.br para i) compreender o funcionamento do Comitê e (ii) analisar como se dá a participação política nessa esfera de GI.

Para tanto, o estudo traça uma introdução aos debates sobre IPs e sobre a governança da Internet. Posteriormente, as atribuições do CGI.br e seu histórico são descritos. Em seguida, são apresentados os resultados das entrevistas realizadas em diálogo com teóricos da participação e da representação em três temas: a) formação do colégio eleitoral do Comitê; b) distribuição numérica da representação setorial e c) *accountability* entre conselheiros e sua base eleitoral. Por fim, são traçados apontamentos para pesquisas futuras e uma conclusão acerca do papel do CGI.br enquanto esfera de participação política.

2. O MODELO MULTISSETORIAL DO CGI.BR

Os resultados da pesquisa apontaram que o Comitê possui dinâmicas e arranjos distintos. Essa questão fica clara nos processos de escolha dos representantes. Cada setor dentro do Comitê passa por uma eleição ou escolha que não é a mesma para os demais, o que cria uma relação não só de responsividade, mas também de comunicação entre representantes e representados que difere bastante a depender do setor ou mesmo do conselheiro em questão. Assim, há uma diversidade de “quem” é representado e de que forma essa representação foi legitimada, com maior ou menor envolvimento da base eleitoral.

Mecanismos de prestação de contas, então, acabam por depender mais da vontade de cada conselheiro do que de mecanismos formais e estruturais do próprio Comi-

¹ Mestranda em Ciência Política pela Universidade de Brasília. Contato: anastaciokimberly@gmail.com.

tê, o que levanta incertezas quanto à legitimação da participação para além do momento eleitoral no CGI.br. Ainda assim, é notável o poder de influência dessa arena na governança da Internet no país, mesmo com sua função apenas propositiva.

Embora não delibere sobre políticas públicas, o Comitê afeta o andar da GI no Brasil por sua capilaridade em todos os setores envolvidos com o assunto. As decisões e sugestões do Comitê são discutidas e implementadas no Setor Empresarial, no próprio governo, na Sociedade Civil, nos meios acadêmicos e até mesmo no Poder Legislativo – que consulta o CGI.br quando da construção de Projetos de Lei sobre o tema, conforme caso do Marco Civil da Internet.

Ademais, o CGI.br possui um aspecto que o diferencia de outras Instituições Participativas (IPs). O Comitê existe de forma híbrida, composto em boa parte por representantes do governo, mas sem fazer parte do Estado brasileiro formalmente; gerindo e arrecadando recursos financeiros com a alocação de questões fundamentais para a estrutura da Internet no Brasil sem, no entanto, ser uma empresa privada ou agência governamental; sendo tanto uma arena de união de atores da GI quanto um ator único dentro dessa governança.

De forma geral, o Comitê busca ser um espaço que agrega visões plurais de todos os setores envolvidos com o ecossistema da Internet no país. Esse objetivo fica claro, principalmente, na ausência de uma divisão hierárquica entre os membros da Assembleia e no fato de o Comitê arcar com as despesas de deslocamentos e com a participação em eventos dos conselheiros, garantindo participação de setores que poderiam ser prejudicados pela falta de recursos. Aqui, o poder entre os setores é, ao menos formalmente, equilibrado no processo consensual de tomada de decisão.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível afirmar que o CGI.br conseguiu se consolidar ao longo dos anos ao legalizar a importância do ideário multissetorial na governança da Internet no país, fazendo-se vital tanto para os agentes estatais quanto para a própria comunidade da rede. O Comitê conseguiu, ademais, garantir sua estabilidade ao arrecadar e centralizar os recursos dos registros de domínios. Com isso, essa arena propositiva, de fato, passou a canalizar a participação setorial na gestão da Internet e a influenciar outras arenas, conforme suas decisões colegiadas.

A literatura tem apontado, não obstante, para a ascensão de novos mecanismos de participação amparados pelas mídias digitais e novas tecnologias. O CGI.br, enquanto arena que lida com assuntos digitais e cibernéticos, trabalha pouco com ferramentas dessa natureza. O Comitê poderia se valer mais de recursos de participação online para ampliar quem participa das dinâmicas, quem apresenta demandas e quem dialoga.

Por fim, para melhor compreensão do ecossistema da Internet e da participação setorial, análises futuras poderiam se debruçar sobre a dinâmica do Comitê de duas maneiras: a partir da percepção dos representados, com entrevistas realizadas com o público alvo do CGI.br; e a partir da atuação do próprio Comitê em outras arenas da GI no Brasil, sendo analisada a complementação ou competição entre essas instâncias distintas na construção da gestão da Internet.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Débora Rezende de. Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil. *Opinião Pública*, Campinas, v.20, n.1, p.96-117, abril 2014.

BELLI, Luca. A heterostakeholder cooperation for sustainable internet policy making. **Internet Policy Review**, v.4, n.2, 2015. Disponível em: <<http://policyreview.info/articles/analysis/heterostakeholder-cooperation-sustainable-internet-policy-making>>. Acesso em: Mar 2016

DRAKE, William. Multistakeholderism: External Limitations and Internal Limits. MIND: Multistakeholder Internet Dialog, **Co:llaboratory Discussion Paper Series** No. 1, Berlim, p.68-72, 2011. Disponível em: <http://www.collaboratory.de/index.php?action=ajax&title=-&rs=SecureFileStore::getFile&f=/1/14/Mind_02_neu.pdf>. Acesso em: Mar 2016

HOUTZAGER, Peter P.; LAVALLE, Adrian Gurza; ACHARYA, Anab. Who participates? Civil society and the new democratic politics in São Paulo, Brazil. **IDS Working Paper** 210, Institute of Development Studies, Brighton, p.1-72, 2003. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/dcp/assets/docs/Adrian/2003IDSWp210WhoParticipates.pdf>>. Acesso em: Mar 2016

ISUNZA, Ernesto; LAVALLE, Adrian Gurza. A trama da crítica democrática: da participação à representação e à accountability. **Lua Nova**, São Paulo, v.84, p.353-364, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n84/a05n84.pdf>>. Acesso em: Mar 2016

MUELLER, Milton; WAGNER, Ben. Finding a Formula for Brazil: Representation and Legitimacy in Internet governance. *Internet Governance*, 2013, 29p. Disponível em: <http://www.internetgovernance.org/wordpress/wp-content/uploads/MiltonBenWPdraft_Final_clean2.pdf>. Acesso em: Mar 2016

RAYMOND, Mark; DENARDIS, Laura. Multistakeholderism: anatomy of an inchoate global institution. **International Theory**, Cambridge University Press, v.7, n.3, p.573-616, mai. 2015. Disponível em: <<http://journals.cambridge.org/action/displayAbstract?fromPage=online&aid=9707322&fulltextType=RA&fileId=S1752971915000081>>. Acesso em: 05 dez 2015



POLÍTICA DE INFORMAÇÃO PARA A INTERNET: REGULAÇÃO DO ZERO-RATING NA UNIÃO EUROPEIA

Hermann Bergmann Garcia e Silva¹

Marta Macedo Kerr Pinheiro²

Rodrigo Moreno Marques³

1. INTRODUÇÃO

A internet se constitui atualmente como o principal domínio de criação e circulação da informação. Nesse contexto, é fundamental o desenvolvimento de uma estrutura normativa que alcance um equilíbrio entre direitos e responsabilidades de indivíduos e instituições, de forma a regular o impacto da rede mundial nos estágios da cadeia de produção informacional e, em última instância, nas dinâmicas socioeconômicas contemporâneas.

O ordenamento da rede mundial de computadores apresenta desafios próprios que demandam uma atuação multilateral, com a participação de diversos atores sociais em uma complexa correlação de forças e interesses. Assim, deve viabilizar a construção cooperativa de um modelo de governança que não seja pautado exclusivamente por interesses econômicos.

Tendo em vista essa perspectiva, faz-se necessário construir políticas de informação para a internet de maneira a não restringir o caráter aberto e isonômico da *web*, notadamente no que se refere à liberdade de escolha e de acesso informacional dos usuários. Este influencia diretamente o consumo de determinados conteúdos e as potencialidades da rede.

O debate acerca da prática dos provedores de acesso à internet denominada de *zero-rating* e a sua compatibilidade com o princípio da neutralidade de rede têm ganhado projeção nos fóruns regulatórios nacionais e internacionais. Países como Chile, Holanda, Eslovênia, Índia e Canadá já proibiram o *zero-rating*, enquanto outros como Alemanha, Áustria e Noruega também se manifestaram favoráveis à proibição, sob a justificativa que a prática viola a neutralidade de rede⁴.

A partir desse contexto, o objetivo do presente trabalho é discutir a recente experiência da União Europeia em relação ao disciplinamento do *zero-rating*, a partir da aprovação e regulamentação da *Regulation 2015/2120*. Ela estabeleceu uma regulação *ex post* para a prática, sendo definidos critérios de referência para que as autoridades nacionais dos Estados-Membros possam avaliar, no caso concreto, a adequação do *zero-rating* às normas europeias para a neutralidade de rede.

1 Mestrando em Sistemas de Informação e Gestão do Conhecimento na Universidade FUMEC, e-mail: tonelero04@hotmail.com

2 Doutora em Ciência da Informação pela UFRJ, Professora permanente na Universidade FUMEC, e-mail: martakerr@gmail.com.

3 Doutor em Ciência da Informação pela UFMG, Professor na Universidade FUMEC, e-mail: rodrigomorenomarques@yahoo.com.br

4 VAN SCHEWICK, Barbara. Network Neutrality and Zero-rating. Attachment to Barbara van Schewick's Ex Parte in the Matter of Protecting and Promoting the Open Internet submitted February, v. 19, n. 2015, p. 14-28, 2015.

2. DESENVOLVIMENTO

A União Europeia possui características singulares que a diferem de uma federação. Os países que a integram, denominados Estados-Membros, permanecem como nações soberanas independentes, mas conciliam as suas diferenças de forma a atuar em bloco para defender os seus interesses no cenário mundial. Na prática, para conciliar interesses soberanos, os Estados-Membros delegam algumas competências para instituições supranacionais comunitárias, criadas para tratar de assuntos comuns de forma convergente.

O órgão supranacional responsável pela regulação do mercado das comunicações eletrônicas, denominado BEREC (*The Body of European Regulators for Electronic Communication*), é uma instituição criada pelo Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia em 25 de novembro de 2009⁵, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento das redes e serviços na Europa. Apesar de não possuir capacidade decisória, o BEREC atua como um importante ente de coordenação e cooperação entre a Comissão Europeia e as autoridades reguladoras nacionais (*National Regulators Authorities – NRAs*) dos Estados-Membros. Além disso, atua na aplicação e desenvolvimento das melhores práticas regulatórias em assuntos relacionados com as comunicações eletrônicas⁶.

Em 25 de novembro de 2015, foi aprovada a *Regulation 2015/2120*⁷ com o objetivo de estabelecer normas comuns para preservar o tratamento isonômico e não discriminatório do tráfego na internet, de forma a proteger os usuários finais e ao mesmo tempo garantir a continuidade da internet como uma plataforma aberta para a inovação, conforme especificado no artigo 1º, parágrafo 1º, do instrumento normativo, a saber: “*This Regulation establishes common rules to safeguard equal and non-discriminatory treatment of traffic in the provision of internet access services and related end-users’ rights.*”⁸.

A *Regulation 2015/2120*, dada a sua natureza jurídica de regulamento, tem caráter compulsório e se aplica a todos os vinte e oito Estado-Membros da União Europeia, sem necessidade de sua transposição para a legislação nacional. O referido marco regulatório consagra o princípio da neutralidade de rede “que estabelece que os responsáveis pela infraestrutura da rede e seus serviços não podem discriminar conteúdos que nela circulam”⁹. Assim, o tratamento assimétrico de tráfego deve respeitar tão somente aspectos de ordem técnica, não sendo admitida qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento¹⁰.

No período de 6 de junho a 18 de julho de 2016, o BEREC colocou em consulta pública uma proposta de regulamentação das regras estabelecidas pela *Regulation 2015/2120*, com vistas a servir de referência para a implementação das obrigações pelas autoridades reguladoras nacionais dos Estados-Membros¹¹. Em 30 de agosto de 2016,

5 *Regulation (EC) 1211/2009.*

6 LESCOF, Denis. Regulation and Competition-EU Telecoms Reform: Towards a Unique and Competitive Market. *Communications and Strategies*, n. 77, p. 149-155, 2010.

7 UNIÃO EUROPEIA. *Regulation 2015/2120*. *Jornal Oficial*, p. 310/1-310/18, 26 de novembro de 2015. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2015/2120/oj>>. Acesso em 08 jul. 2016.

8 “O presente regulamento estabelece regras comuns para salvaguardar o tratamento isonômico e não discriminatório do tráfego na prestação de serviços de acesso à internet e os direitos conexos dos usuários finais.” (UNIÃO EUROPEIA, 2015, p. 310/08, tradução nossa).

9 MARQUES, Rodrigo Moreno; PINHEIRO, Marta Macedo. Informação e poder na arena da Internet. *Informação & Sociedade*, v. 24, n. 1, p. 48, 2014.

10 CGI (Cômite Gestor da Internet no Brasil). Princípios da governança e uso da Internet no Brasil. São Paulo, p. 2, 2009. Disponível em: <<http://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em 22 ago. 2016.

11 BEREC. Public Consultation on draft Berec Guidelines on implementation by National Regulators of European net neutrality

após 481.547 contribuições recebidas dos mais diversos setores da sociedade - que representaram uma participação sem precedentes nas consultas públicas já realizadas pela entidade - foi publicado o documento final de orientações gerais que foi denominado de: *Guidelines to National Regulatory Authorities (NRAs) on the implementation of the new net neutrality*¹².

É nesse ambiente normativo que se insere o disciplinamento da prática comercial denominada de *zero-rating*. Essa prática dos provedores de acesso à internet consiste na aplicação de gratuidade do tráfego de dados associado a uma aplicação, um serviço ou a um conjunto de aplicações. Assim, o *zero-rating* pressupõe que não são contabilizados os fluxos de *bytes* nas franquias contratadas pelos usuários para o acesso à rede mundial de computadores.

Ramos¹³ destaca que o *zero-rating* pode trazer pelo menos três consequências negativas para o acesso informacional dos usuários, quais sejam: a possibilidade de governos utilizarem essa prática para controlar o fluxo de informações na internet, influenciando no consumo de apenas determinados conteúdos; a constituição de barreiras sociais com uma potencial divisão entre uma “internet dos ricos”, com amplo acesso informacional, e outra “internet dos pobres”, em que a experiência da internet se limitaria a determinados conteúdos; e a terceira consequência seria a criação do chamado efeito *walled garden*, em que os usuários teriam pouco incentivo para explorar livremente conteúdos na internet, se limitando a utilizar as aplicações ou serviços que não tivessem impacto na franquia de dados contratada. Destaca-se que o efeito *walled garden*, ou na tradução literal para o português “jardim murado”, é atribuído quando o usuário tem uma experiência da internet muito restrita ou controlada por filtros de conteúdos, que impede o usufruto da rede mundial de computadores como um ambiente livre, colaborativo e democrático.

A partir da análise das orientações gerais publicadas pelo BEREC¹⁴, verifica-se que União Europeia não estabeleceu uma proibição absoluta do *zero-rating*, mas especificou os tipos que não seriam compatíveis com as regras de neutralidade de rede, além de definir critérios de referência para que as autoridades reguladoras nacionais pudessem avaliar, *ex post*, no caso concreto, quais práticas seriam ou não admitidas.

Há que se ressaltar que o artigo 3º, parágrafo 2º, da *Regulation 2015/2012*, dispõe que contratos entre provedores de acesso à internet e usuários finais, referentes às condições técnicas e comerciais para provimento do serviço, como preço, volume de dados e velocidade, não podem restringir a liberdade de escolha de conteúdos e informações que os usuários desejam acessar ou distribuir e nem discriminar aplicações ou serviços. Já o parágrafo 3º, do mesmo artigo, prevê que provedores de acesso à internet devem tratar o tráfego da internet de forma isonômica, sem discriminação, restrição ou interferência, inclusive no que se refere ao conteúdo acessado ou distribuído.

Portanto, nos termos estabelecidos no marco regulatório da neutralidade de

rules. Riga, p. 1-43, 2016a. Disponível em: <http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/public_consultations/6075-draft-berec-guidelines-on-implementation-by-national-regulators-of-european-net-neutrality-rules>. Acesso em 20 jun. 2016.

12 BEREC. Berc Guidelines on the Implementations by National Regulators of European Net neutrality Rules. Riga, p.1-45, 2016b. Disponível em: <http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/regulatory_best_practices/guidelines/6160-berec-guidelines-on-the-implementation-by-national-regulators-of-european-net-neutrality-rules>. Acesso em 30 ago. 2016.

13 RAMOS, Pedro Henrique Soares. Zero-rating: uma introdução ao debate. *PoliTICS*, v. 21, n. 2, p. 6, 2015.

14 BEREC. Berc Guidelines on the Implementations, *Op.cit.*

rede, regulamentado por meio das orientações gerais aprovadas pelo BEREC, na situação em que todas as aplicações são bloqueadas, ou a velocidade de acesso reduzida, quando se alcança o limite de dados contratados, o fato de aplicações *zero-rated* não serem submetidas a esse bloqueio ou redução caracteriza uma violação ao disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da *Regulation* 2015/2120. No mesmo sentido, o BEREC estabelece que a atribuição do *zero-rating* a apenas determinadas aplicações também viola o previsto no artigo 3º, parágrafo 2º. Isso porque sua prática limita o direito dos usuários ao acesso e distribuição de conteúdos na internet.

Por outro lado, se o *zero-rating* for aplicado a toda uma classe de aplicações de mesma natureza, como, por exemplo, a todas as aplicações de *streaming* de vídeo, o BEREC considera que a prática está em consonância com o princípio da neutralidade de rede, já que não se evidenciaria uma discriminação específica de determinada aplicação.

A análise de outras variedades de *zero-rating* deverá ser realizada a partir da apreciação dos casos concretos pelas autoridades reguladoras nacionais dos Estados-Membros. Para tanto, foram estabelecidos critérios de referência que deverão ser utilizados para se verificar se a prática é ou não permitida sob a égide da *Regulation* 2015/2120. Esses critérios incluem: avaliar se a prática é incompatível com os objetivos da norma de salvaguardar o tratamento isonômico e não discriminatório do tráfego e garantir o funcionamento da internet como uma plataforma aberta para a inovação; avaliar o poder de mercado das entidades envolvidas; verificar se a prática impõe uma redução na oferta de aplicações disponíveis e se há uma redução na possibilidade de escolha dos usuários; verificar se a prática impõe restrições ao conteúdo que os provedores de conteúdo podem veicular e se eles serão desestimulados a entrar no mercado; identificar a abrangência da prática e as alternativas que os usuários teriam de acesso a outros planos de serviços¹⁵.

Por conseguinte, verifica-se que as orientações gerais aprovadas pelo BEREC estabeleceram uma referência para tipos de *zero-rating* que são claramente incompatíveis com a *Regulation* 2015/2012. Ao mesmo tempo, foram definidos critérios para que as autoridades reguladoras nacionais pudessem avaliar as práticas do *zero-rating* na análise de casos concretos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *Regulation* 2015/2012, em conjunto com a sua recente regulamentação promovida pelo BEREC, representa um instrumento que visa padronizar as regras de neutralidade de rede na União Europeia e se constitui, nessa perspectiva, como uma verdadeira política para o acesso e circulação da informação na internet.

O disciplinamento da prática do *zero-rating* deve ser compreendido como uma experiência de reafirmação da importância do princípio da neutralidade de rede para se preservar a arquitetura original da rede mundial de computadores. Assim, será garantida uma política de informação que mantenha o caráter aberto, livre e isonômico da internet.

Na medida em que se garante aos usuários o direito da livre escolha dos conteúdos, sem interferência dos provedores de acesso à internet, a União Europeia estabelece uma importante diretriz voltada para assegurar o amplo acesso à informação, como

parte indissociável do processo de produção e disseminação do conhecimento.

No âmbito desse debate, ganham destaque o papel do Estado contemporâneo na constituição de uma política de informação para a internet e o alinhamento das ações governamentais com essa política. Isso refere-se, notadamente, à regulação de práticas que podem restringir, de alguma maneira, o acesso informacional dos seus cidadãos, como se verifica com a prática do *zero-rating* pelos provedores de acesso à internet.

4. REFERÊNCIAS

BEREC. **Public Consultation on draft Berc Guidelines on implementation by National Regulators of European net neutrality rules**. Riga, p. 1-43, 2016a. Disponível em: <http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/public_consultations/6075-draft-berec-guidelines-on-implementation-by-national-regulators-of-european-net-neutrality-rules>. Acesso em 20 jun. 2016.

BEREC. **Berc Guidelines on the Implementations by National Regulators of European Net neutrality Rules**. Riga, p.1-45, 2016b. Disponível em: <http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/regulatory_best_practices/guidelines/6160-berec-guidelines-on-the-implementation-by-national-regulators-of-european-net-neutrality-rules>. Acesso em 30 ago. 2016.

CGI (Cômite Gestor da Internet no Brasil). **Princípios da governança e uso da Internet no Brasil**. São Paulo, p. 1-3, 2009. Disponível em: <<http://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em 22 ago. 2016.

LESCOP, Denis. Regulation and Competition-EU Telecoms Reform: Towards a Unique and Competitive Market. **Communications and Strategies**, n. 77, p. 149-155, 2010.

MARQUES, Rodrigo Moreno; PINHEIRO, Marta Macedo. Informação e poder na arena da Internet. **Informação & Sociedade**, v. 24, n. 1, p. 47-60, 2014.

MARSDEN, Christopher T. Comparative case studies in implementing net neutrality: a critical analysis of zero rating. **SCRIPTed**, v. 13, n. 1, p.1-38, 2016.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. Zero-rating: uma introdução ao debate. **PolITICS**, v. 21, n. 2, p. 2-10, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulation 2015/2120*. Jornal Oficial, p. 310/1-310/18, 26 de novembro de 2015. Disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2015/2120/oj>>. Acesso em 08 jul. 2016.

VAN SCHEWICK, Barbara. Network Neutrality and Zero-rating. **Attachment to Barbara van Schewick's Ex Parte in the Matter of Protecting and Promoting the Open Internet submitted February**, v. 19, n. 2015, p. 14-28, 2015.





GRUPO DE TRABALHO 2

ASPECTOS ECONÔMICOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS:

REDES DESCENTRALIZADAS, ECONOMIA DE
COMPARTILHAMENTO, NEUTRALIDADE E INOVAÇÃO

O II Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet, realizado em Belo Horizonte nos dias 26 e 27 de Outubro de 2016, foi uma oportunidade de encontro e amplo debate sobre os impactos da Internet sob diferentes enfoques.

No Grupo de Trabalho “Aspectos econômicos das novas tecnologias: redes descentralizadas, economia de compartilhamento, neutralidade e inovação”, os trabalhos uniam-se por meio de um eixo temático comum: como a nova configuração de relações econômicas oferecida pela Internet pode impactar diferentes aspectos do mercado; e quais limites e preocupações essas novas configurações podem trazer.

Entre os nove trabalhos apresentados, cinco abordaram o tema do Grupo de Trabalho sob a ótica da economia de compartilhamento.

Tatiana Carneiro Rezende, em seu artigo “Economia de compartilhamento e novas tecnologias: o confronto entre modelos de negócios”, ressalta como a tecnologia tem tornado alguns modelos de negócios obsoletos, permitindo outros que podem trazer maior eficiência na exploração de bens ociosos.

Fábio Tozi, no artigo “A estratégia da Uber no Brasil: a informação como fator produtivo e o território como recurso da empresa”, aborda como os conhecimentos estratégicos adquiridos por meio da operação da Uber podem ter impactos econômicos e sociais significativos nas cidades em que a companhia opera.

Clara Carvalho e Silva e Leonardo José Canaan Carvalho, no trabalho “A Lei nº 12.865/2013 e a regulação das Fintech: uma análise das respostas institucionais às inovações”, direcionam o debate no sentido de como estruturas regulatórias estabelecidas lidam com modelos inovadores, e os potenciais benefícios desses modelos de negócios.

Por fim, Vanderléia de Oliveira Miranda e Yuri Alexandre dos Santos, no artigo “A responsabilidade do AirBnB e os contratos de sublocação imobiliária no contexto da economia do compartilhamento”, aprofundam o debate sobre aplicação de responsabilidades pensadas em modelos anteriores para o novo modelo estabelecido na economia do compartilhamento.

No curso da discussão dos artigos de economia do compartilhamento, duas perspectivas ficaram claras: a primeira, de que novos modelos de negócios possibilitados pela evolução tecnológica trazem consigo a promessa de maior eficiência e, potencialmente, qualidade; a segunda, de que exatamente pela sua novidade, esses modelos de negócios apresentam novos desafios que devem ser reconhecidos e abordados por meio de instrumentos que se adaptem à nova realidade.

Outros três artigos debruçaram-se sobre o tema do *blockchain* e suas possíveis aplicações e desafios.

O artigo “Blockchain: dos conceitos às possíveis aplicações”, de João Felipe Chagas Tavares e Luiz Felipe Drummond Teixeira, traça uma linha introdutória, explicando os conceitos essenciais básicos da estrutura *blockchain* e algumas ideias de suas aplicações iniciais.

Com o artigo “Blockchain, Smart Contracts e “Judge as a Service” no Direito Brasileiro”, Pedro Vilela e Rafael Coutinho exemplificam o uso da estrutura *blockchain* para contratos autoexecutáveis. Da mesma forma, identificam certas limitações da aplicação do *blockchain* em contratos e propõem o *judge as service* como solução para essas lim-

itações.

Com “Serviço Notarial e Registral Alinhado à Economia do Compartilhamento”, Rafael Neves Guardiani aproxima o tradicional sistema notarial e registral à tecnologia *blockchain*. O artigo analisa a possibilidade de conciliação da tecnologia disponível ao sistema atualmente existente, investigando a adequação do *blockchain* aos princípios do sistema notarial e registral.

Os três artigos demonstram que algumas tecnologias – no caso, o *blockchain* – podem se apresentar como uma opção que rompe com estruturas anteriormente existentes, em um verdadeiro exemplo de destruição criadora. Entretanto, não se pode ignorar as dificuldades de alterar fundamentalmente institutos já estabelecidos.

Por fim, dois artigos trataram de questões relacionadas à neutralidade de rede.

Otávio Iost Vinhas, em seu artigo “O Princípio da Neutralidade de Rede à Luz da Cibercultura”, adota uma abordagem histórica, analisando como o princípio da neutralidade de rede pode estar ligado à contracultura *cyberpunk*.

Em “Mercados de plataforma e externalidades de rede: uma abordagem econômico-jurídica da neutralidade de rede”, Armando Nogueira da Gama Lamela Martins e Matheus Andrade Oliveira analisam a dinâmica econômica dos mercados de plataforma e dos mercados de plataforma relacionados à internet.

As discussões do Grupo de Trabalho deixam claro que os impactos econômicos das novas tecnologias têm potenciais positivos – e negativos – que precisam ser estudados, como meio de permitir que essas tecnologias alcancem seu máximo potencial sem, entretanto, ignorar os novos problemas e desafios que elas implicam.

Fabiano Lara

Leandro Silva

André Belfort



A ESTRATÉGIA DA UBER NO BRASIL: A INFORMAÇÃO COMO FATOR PRODUTIVO E O TERRITÓRIO COMO RECURSO DA EMPRESA.

Fábio Tozi¹

1. INTRODUÇÃO

O trabalho apresenta reflexões iniciais de uma pesquisa que busca compreender a chegada ao Brasil de empresas globais baseadas em informações estratégicas e suas ações seletivas no território. Especificamente, dedica-se a refletir sobre a empresa Uber, oficialmente definida como um aplicativo que coloca em contato carros, motoristas e passageiros. Defende-se que a organização política-territorial do país é um dado ativo da ação da empresa, uma vez que, a partir da escolha de seus lugares de ação, os municípios são obrigados a criar leis regulamentando seu funcionamento. O texto argumenta, ainda, que dimensões da vida coletiva e a forma da urbanização passam a ser transferidas às empresas a partir do uso que elas realizam do território. Finalmente, o texto procura pontuar a importância de considerar as situações concretas relativas ao território nacional para refletir sobre suas modernizações.

2. A AÇÃO TERRITORIALMENTE SELETIVA DE UMA EMPRESA GLOBAL BASEADA EM INFORMAÇÕES

Acompanhando uma política de ação em escala global (507 cidades no mundo), a Uber opera em 12 municípios do Brasil, sendo 11 capitais e Campinas, um dos municípios mais ricos do país. Nota-se uma escolha de lugares no território nacional que representam: economias de aglomeração; concentração populacional e de renda; congestionamentos; e sistemas de transporte público deficitários em qualidade e quantidade (extensão e capilaridade das redes).

Inicialmente, é preciso destacar analiticamente o fato de que a Uber não possui veículos ou motoristas próprios, tendo como grande mercadoria a sua capacidade de colher, produzir, sistematizar e usar informações em seu próprio benefício. Nesse sentido, a empresa especializa-se, na verdade, não no transporte, mas na transformação de informações banais em informações estratégicas, ou produtivas, conforme a definição de Silva Bernardes². Apoiados, igualmente, na análise de Lash³ sobre as sociedades *conhecimento-intensivo*, propõe-se pensar a ação territorial da empresa considerando: i) O papel central da inovação, da criação, da invenção (protótipos), da P&D, do trabalho informacional intensivo; ii) A informação como força produtiva (informações produtivas); iii) A produção e circulação de produtos, bens e serviços digitais; iv) O conhecimento apurado e sistemático do território e dos seus usos, permitindo a atualização instantânea da ação.

Empiricamente, iniciamos a análise das informações divulgada aos chamados

1 Doutor em Geografia (USP), Pós-Doutorado em Geografia (Unicamp), Professor Adjunto no Departamento de Geografia, Instituto de Geociências (IGC), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), e-mail: fabio.tozi@gmail.com.

2 SILVA BERNARDES, Adriana Maria. São Paulo, produção de informações e reorganização do território brasileiro. 2001. 283 páginas. Tese (Doutorado em Geografia), USP, São Paulo, p. 185.

3 LASH, Scott. Critique of information. Primeira edição. London: SAGE Publication, 2002, p. 02.

“Motoristas Parceiros”, como instrumento de compreensão do funcionamento da empresa. Há um conhecimento detalhado dos lugares de atuação e a produção de mapas de demanda que revelam as áreas onde há maior número de solicitação de viagens. Além disso, os dias da semana são divididos por horas de acordo com quatro categorias de demanda: baixa, média, alta e extremamente alta. A empresa fornece aos motoristas simulações e comparações sobre o tempo de permanência *on-line* (não se fala em tempo de trabalho) e difunde a ideia de que a rentabilidade do motorista depende da sua capacidade de escolha racional dos horários e locais com maior demanda. Nessa direção é interessante observar que o tempo usado como padrão pela empresa nas simulações enviadas aos motoristas é de 10 horas diárias. A título de exemplo, os horários com demanda extremamente alta no município de Belo Horizonte concentram-se nas sextas-feiras, sábados e domingos, com destaque para as madrugadas. Quanto à concentração geográfica da demanda, ela ocorre na região Centro-Sul do município, especialmente na área delimitada pela Avenida do Contorno, o anel viário original projetado juntamente com a fundação da capital e atualmente um objeto geográfico divisor das dinâmicas citadinas no que diz respeito à moradia, empregos, lazer e concentração de renda⁴.

Nessa direção, é importante registrar que entre as principais críticas ouvidas de motoristas Uber, são constantes as longas jornadas de trabalho, que chegam a 15 horas diárias⁵. Como a política da empresa não pressupõe limite ao número de motoristas, a oferta destes se sobrepõe à demanda. Logo, os mapas e tabelas de horário não são dedicados, de fato, aos ganhos do motorista, mas à eficiência da empresa em manter-se hegemônica no mercado. Como a porcentagem que lhe cabe é baseada nas viagens realizadas, o grande número de motoristas não interfere nos seus lucros, embora diminua os rendimentos de cada um deles.

Outro elemento que se tem observado é a mudança sistemática de seus padrões técnicos e organizacionais de funcionamento. Assim, em São Paulo, a empresa implementou, após o Decreto⁶ que regulamenta sua atividade, um sistema de compartilhamento de veículos (uberPOOL). Para uma área selecionada da cidade, a empresa propõe um preço fixo de R\$ 6 em todos os deslocamentos em veículos compartilhados⁷.

A área no qual o serviço é oferecido tem como limites o Centro e as zonas Oeste e Sul da cidade, onde concentram-se não apenas bairros de alta ocupação e renda, mas, também as principais linhas e estações do Metrô e trens metropolitanos, bem como linhas e corredores de ônibus. Logo, a empresa cria a oferta de um serviço que replica a lógica de concentração de infraestruturas de transporte na cidade. Essa ação da empresa revela empiricamente a impossibilidade de um controle estatal das ações mutáveis da empresa, incluindo as rotas e mesmo o preço cobrado, menor do que a tarifa paga em uma viagem que inclua a conexão entre ônibus e metrô ou trem.

4 A combinação entre lazer, álcool e fiscalização policial explicaria essa concentração. A concentração de bares, boates e clubes explicaria, por sua vez, a concentração territorial da demanda nesses horários.

5 Informação obtida a partir de entrevistas com motoristas Uber entre março a setembro de 2016.

6 SÃO PAULO, Prefeitura Municipal. Decreto nº 56981 de 10/05/2016. Diário Oficial do Município. São Paulo, 11 maio 2016. Disponível em: http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=11052016D%20569810000. Acesso em 15/10/2016.

7 De acordo com informações da página Internet da empresa, o preço fixo e a área em questão são por tempo e horários determinados (31/08/2016 a 16/10/2016), revelando que a experiência é uma forma da empresa colher informações estratégicas sobre o uso do sistema para aprimorar o seu funcionamento. O sistema de compartilhamento de veículos a preços variáveis pode ser utilizado em toda a cidade.

A teoria dos dois circuitos da economia urbana, de Santos,⁸ considera a existência, na cidade, de dois circuitos complementares (superior e inferior), porém distintos entre si, a partir de i) capital (alto ou baixo); ii) tecnologia (sofisticada ou simples) iii) organização (burocrática ou simples); iv) informação (fator produtivo ou não). Acredita-se que esta proposta analítica contribua à retomada da ideia da economia como relação social que pressupõe cooperação (Divisões Social e Territorial do Trabalho), para além da metáfora do ‘compartilhamento’. Da mesma maneira, em países pobres como o Brasil, a ideia de compartilhamento sempre existiu como artifício necessário à sustentação da vida social a partir dos lugares e como atividade econômica (formas de trabalho e circulação de dinheiro dentro do próprio circuito inferior). A chamada ‘arte da viração’ ou o ‘mercado socialmente necessário’, no que tange aos transportes, levou ao surgimento de novas modalidades de transporte, como o ‘táxi-lotação’, as ‘vans autônomas’ ou o ‘moto-táxi’, serviços que surgiram de necessidades cotidianas e posteriormente foram absorvidos e regulados pelos municípios e estados.

Por sua vez, a chegada da Uber ao território nacional representa a constituição de novos setores econômicos oligopólicos ou monopólicos nos quais a descentralização dos coletores de informações e de dinheiro é acompanhada da re-centralização da produção de normas e da acumulação de capital. Nessa situação, ao contrário de um mercado socialmente e localmente necessário, ocorre o fenômeno da ‘vampirização’ do circuito inferior pelo circuito superior, transferindo a renda que antes circulava no primeiro para o segundo. A recente decisão da Uber em aceitar o pagamento em dinheiro reforça a hipótese da capilarização do serviço aos lugares e pessoas mais pobres.

Aliás, além da Uber, outras empresas ingressam no país: a espanhola Cabify iniciou sua atuação em Belo Horizonte em setembro de 2016 (além de São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre). Os preços são similares aos da Uber, com o diferencial de permitir a solicitação de veículos e estimativa de preços a partir de computadores (sem a necessidade de *smartphones*). Essa possibilidade multiplataforma também é oferecida pela Televo, empresa criada em Brasília em 2016, com atuação no Rio de Janeiro e com cadastro aberto para “parceiros” em São Paulo. A empresa oferece veículos pequenos, sedans e, fato novo, motos. Por fim, a Easy Táxi (empresa brasileira fundada em 2011), que operava por meio de aplicativos para taxistas, lançou, em julho de 2016, o EasyGo, sistema similar ao da Uber.

Todavia, uso e normatização do território não são coincidentes. Algumas observações iniciais sobre essa disritmia: em Belo Horizonte, a Lei nº 10.900 (de 08/01/2016), regulamentada em abril do mesmo ano, determina que as empresas de transporte de passageiros que utilizem aplicativos e seus motoristas sejam cadastrados junto à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte (BHTrans). Exige-se, de fato, que o motorista seja taxista com veículo e placa licenciados pela BHTrans. Logo, a Lei visou proibir o funcionamento da Uber, que somente poderia continuar em atividade se seus motoristas fossem taxistas já cadastrados. Entretanto, no mesmo dia em que a Lei foi regulamentada pela Prefeitura, a Uber divulgou uma nota no qual afirma que vai continuar operando⁹. Evidentemente, não reconhecer uma lei é uma atitude legítima, entretanto, é mais relevante destacar o exercício do poder da empresa em face das decisões

8 SANTOS, Milton. O espaço dividido. Os dois circuitos da economia urbana dos países subdesenvolvidos. 2ª edição. São Paulo: Edusp, 2004 [1975], p. 43.

9 UBER. Sobre a lei 10.900/2016, 2016. Disponível em <https://newsroom.uber.com/brazil/sobre-a-lei-10-9002016/>. Acesso em 08/09/2016.

municipais, que se apoiou, posteriormente, em liminares judiciais que autorizam a sua atuação no território belo-horizontino e mineiro¹⁰. Nesse sentido, Morozov¹¹ afirma que a expansão global da Uber representa uma diminuição do poder dos entes públicos.

No município de São Paulo, após a aprovação do PL 349/2014 (em 09/09/2015), que proibiu o “uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas” o Prefeito de São Paulo, Fernando Haddad (PT) manifestou que a municipalidade estudava formas de regulação do serviço¹². Assim, enquanto ainda tramitam Projetos de Lei sobre o tema, o Executivo, por meio de Decreto¹³, autorizou o funcionamento das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas (OTTCs) que, além de Uber e similares, prevê o sistema de caronas pagas e mesmo veículos autônomos.

A Prefeitura passou a exigir contrapartidas cadastrais e o pagamento de tributos à municipalidade e criou-se, a partir do Decreto paulista, uma certa “jurisprudência informal” para os demais municípios brasileiros. Aqui, não se pode desconsiderar a capacidade de ação dos agentes envolvidos: o valor de mercado da Uber era de US\$ 68 bilhões em dezembro de 2015¹⁴. O orçamento do município de São Paulo para o ano de 2015 foi de R\$ 51,4 bilhões. Logo, não é exagero afirmar que uma única empresa possui mais poder econômico do que o município mais rico do Brasil.

No que tange ao papel chave desempenhado pelas Capitais na adoção das modernizações ao nível nacional, devemos retomar duas observações importantes relativas à chamada difusão territorial da inovação, a partir da obra seminal de Hägerstrand¹⁵:

a. Efeito de vizinhança (*neighbourhood effect*): Os lugares próximos, em distância, ao centro da inovação, adotam-na mais precocemente; lugares com distâncias similares ao centro experimentariam um processo de difusão similar.

b. Efeito hierárquico (*hierarchical effect*): Os lugares mais próximos ao centro da inovação (definido pela concentração populacional) adotam a inovação mais precocemente; Lugares com hierarquia similar têm processo de difusão similar.

A partir de um efeito de vizinhança, a imposição do fenômeno metropolitano no Brasil cria uma difusão da inovação por proximidade, já que a partir das capitais (como São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre ou Belo Horizonte) os municípios vizinhos passam a lidar, de uma maneira voluntária ou não, com as empresas de transporte mediado por aplicativos. Por outro lado, graças às conexões geográficas dessas metrópoles com o

10 De acordo com a Liminar de 10/03/2016, decidida pelo Juiz Michel Curi e Silva, impetrada pela SUCESU-MG (Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicações de Minas Gerais): “... o serviço de transporte de pessoas oferecido através de aplicativo de dispositivo móvel (aparelhos celulares, *tablets* etc), como por exemplo, o UBER, insere-se na modalidade de contrato particular de transporte, não se confundindo com o serviço público de transporte prestado por taxistas, mediante permissão do poder público” (ref. Proc. 5014923-75.2016.8.13.0024, 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte). Outra Liminar, de 09/09/2016, de autoria do Juiz Paulo de Tarso Tamburini Souza e impetrada pela Uber junto à 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, amplia a decisão para todo o estado de Minas Gerais (ref. Proc. 5117005-87.2016.8.13.0024).

11 MOROZOV, Evgeny. Cheap cab ride? You must have missed Uber's true cost, 2016. The Guardian. 03/01/2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/jan/31/cheap-cab-ride-uber-true-cost-google-wealth-taxation>. Acesso em 01/03/2016.

12 PREFEITURA DE SÃO PAULO, Secretaria Executiva de Comunicação. Prefeito acredita em solução intermediária para o Uber e defende estudos, 2015. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/portal/noticia/6061/#ad-image-0>. Acesso em: 10/10/2016.

13 *Ibidem*.

14 CHEN, Liyan, At \$68 billion valuation, Uber will be bigger than GM, Ford, and Honda. 2016. Forbes. Disponível em: <http://www.forbes.com/sites/liyanchen/2015/12/04/at-68-billion-valuation-uber-will-be-bigger-than-gm-ford-and-honda/#396c47015858>. Acesso em 20/01/2016.

15 HÄGERSTRAND, Torsten. Innovation Diffusion as a Spatial Process. Chicago: The University of Chicago Press, 1967 [1953], p. 158.

restante do país, há um efeito hierárquico da difusão da aceitação dessas empresas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por se tratar de uma pesquisa ainda em seu início, buscou-se apenas apontar para algumas questões metodológicas centrais a serem consideradas nos estudos sobre a Uber e outras empresas da economia de compartilhamento no ramo do transporte. Em primeiro lugar, é preciso compreender que a divisão territorial do trabalho na sua escala internacional exige que sejam feitas leituras a partir das existências concretas (a economia, o espaço, a política, o direito, a cultura, as relações sociais) no Brasil. A inserção subalterna do país na chamada globalização impede a adoção de explicações abstratas e entusiastas da inovação tecnológica. Assim, mesmo que se concorde com a tese de Veltz¹⁶ a respeito de uma economia do conhecimento, é preciso considerá-la em relação à situação do país no conjunto das nações. O mesmo pode ser dito em relação às teses da economia do compartilhamento e da colaboração, como aquela defendida por Rifkin¹⁷.

Em segundo lugar, a criação de normas permissivas ou restritivas em relação às atividades dessas empresas é apenas um aspecto fenomênico da situação geográfica, que diz respeito ao fato de que a vida coletiva e o espaço possuem outras dimensões para além da jurídica. Assim, consideramos que os casos empíricos aqui trazidos (a Lei paulista, autorizando, e a Lei mineira, restringindo) ignoram, ambas, o fato de que as decisões sobre os deslocamentos coletivos estão sendo tomados por empresas privadas, particularmente estrangeiras.

Finalmente, para além do tensionamento em relação aos taxistas, a Uber impõe novas normas à vida coletiva e novos condicionamentos para os deslocamentos, influenciando, ao final, a própria forma de urbanização. Se as concessões dos transportes em comum sempre tiraram do Estado parte do poder organizador do território, a Uber e similares assumem, sem grandes constrangimentos, o funcionamento de transportes híbridos entre a esfera pública e a privada. O número de veículos, de motoristas, de passageiros, a tarifa e os percursos são decisões corporativas distantes de qualquer controle público que já tenha sido instituído.

16 VELTZ, Pierre. Un nouveau paradigme ? Essai de conclusion à deux voix. In: PARIS, Thomas; VELTZ, Pierre (dir.). *L'économie de la connaissance et ses territoires*. Paris : Hermann, 2010, p. 299.

17 RIFKIN, Jeremy. *La nouvelle société du coût marginal zero. L'internet des objets, l'émergence des communaux collaboratifs et l'éclipse du capitalisme*. Paris: Les Liens qui Libèrent, 2014, p. 41.

4. REFERÊNCIAS

CHEN, Liyan, At \$68 billion valuation, Uber will be bigger than GM, Ford, and Honda. 2016. **Forbes**. Disponível em: <http://www.forbes.com/sites/liyanchen/2015/12/04/at-68-billion-valuation-uber-will-be-bigger-than-gm-ford-and-honda/#396c47015858>. Acesso em 20/01/2016.

HÄGERSTRAND, Torsten. **Innovation Diffusion as a Spatial Process**. Chicago: The University of Chicago Press, 1967 [1953].

LASH, Scott. **Critique of information**. Primeira edição. London: SAGE Publication, 2002.

MOROZOV, Evgeny. Cheap cab ride? You must have missed Uber's true cost, 2016. **The Guardian**. 03/01/2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/comment-isfree/2016/jan/31/cheap-cab-ride-uber-true-cost-google-wealth-taxation>. Acesso em 01/03/2016.

PREFEITURA DE SÃO PAULO, Secretaria Executiva de Comunicação. **Prefeito acredita em solução intermediária para o Uber e defende estudos**, 2015. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/portal/noticia/6061/#ad-image-0>. Acesso em: 10/10/2016.

RIFKIN, Jeremy. **La nouvelle société du coût marginal zero. L'internet des objets, l'émergence des communaux collaboratifs et l'éclipse du capitalisme**. Paris: Les Liens qui Libèrent, 2014.

SANTOS, Milton. **O espaço dividido. Os dois circuitos da economia urbana dos países subdesenvolvidos**. 2ª edição. São Paulo: Edusp, 2004 [1975].

SÃO PAULO, Prefeitura Municipal. Decreto nº 56981 de 10/05/2016. **Diário Oficial do Município**. São Paulo, 11 maio 2016. Disponível em: http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=11052016D%20569810000. Acesso em 15/10/2016.

SILVA BERNARDES, Adriana Maria. **São Paulo, produção de informações e reorganização do território brasileiro**. 2001. Tese (Doutorado em Geografia), USP, São Paulo.

UBER. **Sobre a lei 10.900/2016**, 2016. Disponível em <https://newsroom.uber.com/brazil/sobre-a-lei-10-9002016/>. Acesso em 08/09/2016.

VELTZ, Pierre. Un nouveau paradigme ? Essai de conclusion à deux voix. In : PARIS, Thomas; VELTZ, Pierre (dir.). **L'économie de la connaissance et ses territoires**. Paris: Hermann, 2010.



A LEI Nº 12.865/2013 E A REGULAÇÃO DAS FINTECHS: UMA ANÁLISE DAS RESPOSTAS INSTITUCIONAIS AO MOVIMENTO DAS INOVAÇÕES

Clara Carvalho e Silva¹

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de explorar o conceito das denominadas “*Fintechs*”, enquanto modelos de inovação que integram a tecnologia ao oferecimento de serviços financeiros, e de avaliar, sob as óticas institucional e regulatória, os impactos decorrentes da Lei nº 12.865/2013. A medida estatal em referência buscou, em compreensão às transformações mercadológicas provocadas pelas *fintechs*, estabelecer parâmetros para a entrada e para a permanência de novos *players* no mercado financeiro.

A análise aqui delineada dar-se-á não somente por meio de uma identificação dos desafios enfrentados pelos agentes reguladores em relação aos novos modelos de negócio e vanguardas no setor financeiro, mas também por meio das respostas dos *players* tradicionais às inovações.

Partiremos da hipótese segundo a qual as *fintechs* são compreendidas como disrupções de mercado, conforme o desenvolvimento conceitual realizado por Joseph Schumpeter. Por fornecerem soluções que elevam de maneira significativa a eficiência das relações de mercado travadas entre o consumidor e as instituições financeiras, esses modelos de negócio provocam significativas alterações no *status quo* original do mercado financeiro. Nesse sentido, verificaremos as condutas reativas dos agentes já estabelecidos no nicho analisado, tanto em termos de busca por competitividade, quanto na utilização de estratégias impeditivas aos novos agentes.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A conceituação do termo “Fintech”

A primeira seção deste trabalho será dedicada à conceituação do termo “*Fintech*”, que foi concebido recentemente num programa de aceleração de *startups* em Nova York. O termo advém de uma junção das palavras “*financial*” e “*technology*” e passou a designar as empresas de tecnologia que atuam por meio do oferecimento de produtos e serviços no mercado financeiro.

Atuantes nas áreas de pagamentos, empréstimos pessoais, serviços de conta corrente, financiamento coletivo, cartões de crédito e débito, dentre outros, esses novos *players* encontram sua faceta revolucionária no oferecimento não somente de um novo produto ao consumidor, mas, por outro lado, de um novo tipo de experiência num mer-

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Co-fundadora do Grupo de Estudos em Políticas Públicas, orientado pelo Professor Leandro Novais e Silva. Ex-bolsista do programa Jovens Talentos Para a Ciência, sob a orientação do Professor Alexandre Travessoni. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico, sob a orientação do Professor Fabiano Teodoro de Rezende Lara.

cado historicamente marcado por burocratização e lentidão.

2.2. As características primordiais das fintechs

Atualmente, já existem mais de 12.000 *fintechs* pelo mundo.² Conforme explica Daniel Drummer na obra "*Fintechs: Challenges and Opportunities*", três grandes facetas decorrentes da forma de atuação desses modelos de negócios merecem ser destacadas para explicar seu efeito disruptivo nos mercados financeiros.

A primeira delas diz respeito ao caráter enxuto, ágil e inovador inerente à atuação das *fintechs*. O autor demonstra que elas se utilizam de mecanismos de tecnologia de ponta, o que reduz significativamente os custos com infra-estrutura, pessoal e manutenção de sistemas. Além disso, as *fintechs* estão apenas parcialmente sujeitas à constrita regulação aplicada às instituições financeiras. Esse dinamismo provoca a redução do número de intermediários entre o consumidor final e a instituição, além de agilizar as transações e reduzir os custos delas decorrentes.

Num segundo momento, destaca-se que as *fintechs* atuam com foco em segmentos individuais da cadeia valorativa do mercado financeiro. Isso quer dizer, em outras palavras, que esse tipo de modelo de negócio, por meio dos *cases* de sucesso em áreas específicas, revoluciona o mercado como um todo, ainda que de maneira compartimentalizada.

Por fim, destaca-se que as *fintechs* se utilizaram, inicialmente, de estratégias de mercado que alcançaram, antes das grandes corporações e dos mercados mais restritos de instituições financeiras, os consumidores privados individuais. Isso fez com que sua lógica de atuação já estivesse incorporada ao próprio utilizador final dos serviços antes mesmo que elas adentrassem o mundo corporativo. Assim, por meio da criação de familiaridade com o indivíduo, foram capazes de reduzir significativamente a rejeição inicial que poderiam causar numa brusca entrada.

2.3. Exemplos práticos de fintechs

Na terceira seção, abordaremos *cases* que exemplificam o poder de atuação das *fintechs* no mercado financeiro por meio de diversos de seus setores. Em relação à área de empréstimos pessoais, trataremos do *Lending Club*, plataforma que reduz significativamente os intermediários envolvidos no fornecimento de capital a juros entre indivíduos. Em se tratando dos pagamentos digitais, abordaremos o *Moip*, aplicativo que, por meio do direcionamento de boletos, tarifas, taxas e produtos para uma única plataforma de simples e seguro uso, revolucionou a lógica desse setor. Em relação ao controle e à gestão financeira do consumidor, o exemplo apresentado será o *Guia Bolso*, aplicativo que se utiliza do histórico de dispêndios bancários individuais como fonte de avaliação do volume e da designação de seus gastos. Por fim, em se tratando de cartões de crédito, estudaremos o *Nubank*, que, além de simplificar fortemente a administração do recurso, aproximou o consumidor da instituição, oferecendo respostas ágeis e proativas na resolução de conflitos.

2 DRUMMER, Daniel; JERENZ, Adnré; SIEBELT, Phillip; THATEN, Mario. *Fintechs: Challenges and Opportunities*. P. 2. Disponível em: <https://www.mckinsey.de/files/160525_fintech_english.pdf>. Último acesso em 16/10/2016.

2.4. Uma análise da Lei nº 12.865/2013

A quarta seção cuidará, posteriormente, de analisar a Lei nº 12.865/2013, que pode ser considerada como o marco regulatório brasileiro acerca das *fintechs*. Com base nos desafios regulatórios tangentes à inovação, dentre os quais se destacam o risco de se sufocarem os novos players, a necessidade de integração aos mercados tradicionais, a compreensão da vanguarda e a busca por regular somente aquilo que é necessário, trataremos dos principais impactos da mencionada medida legislativa.

A reflexão que se busca aqui fazer diz respeito aos incentivos de mercado provocados pela legislação em questão, especialmente em se tratando da promoção da inclusão financeira preconizada na Lei, que, em última instância, buscou reduzir o alto volume de barreiras à entrada de novos agentes no mercado financeiro.

2.5. As fintechs como inovações disruptivas

A quinta seção cuidará de analisar, com base na compreensão das *fintechs* como tecnologias disruptivas, seu impacto sobre os agentes tradicionais de mercado. Para tanto, realizaremos uma recapitulação da obra de Joseph Schumpeter, especialmente no que tange ao impacto das inovações no funcionamento do mercado.

O ponto fundamental para a abordagem schumpeteriana está na compreensão da concorrência capitalista não como um fenômeno estanque, mas como um processo evolutivo – e, justamente por isso, dotado de forte dinamismo. Segundo essa visão, as transformações econômicas derivam de fatores endógenos ao sistema de mercado, destacando-se, entre eles, a inovação.

Por isso, partiremos de uma visão evolucionista da concorrência para tratar das consequências de novos modelos de negócios capazes de alterar a lógica mercadológica tradicional. É nesse sentido que vislumbraremos as *fintechs* como exemplares da chamada “*destruição criativa*”, responsável por provocar ruídos nas bases de todo o sistema.

O ciclo econômico schumpeteriano parte de um ponto de equilíbrio, no qual a economia pode ser visualizada num estágio denominado estacionário. Isso significa que, ainda que haja crescimento, a variação produtiva – isto é, a lógica de transformações econômicas decorrente de processos de introdução de inovações – não estaria presente. Schumpeter conceitua essa situação como um “fluxo circular”, no qual o sistema estaria girando em torno de uma repetição da mesma rotina de produção e consumo.

Quando, por outro lado, uma inovação é introduzida no mercado, seja por meio de recursos derivados de linhas de crédito, seja por meio de investidores capazes de financiar uma determinada ideia, o setor – em nosso caso, o mercado financeiro – sofreria fortes alterações com os impactos dela derivados. Isso porque ocorreria aquilo a que se denomina “*incursão na corrente circular*”, que nada mais é que uma brusca alteração no estágio estacionário. Os inovadores seriam logo seguidos por outros, de maneira a quebrar o equilíbrio prévio e alterar a lógica do sistema de produção e consumo.

Em última instância, produzir-se-ia uma “*destruição criadora*”, expressão utilizada por Schumpeter para traduzir a situação na qual os antigos agentes de mercado, isto é, os representantes de companhias tradicionais e de lógicas produtivas anteriores à inovação, são obrigados a se adequar a um novo sistema de funcionamento, ou, em grande parte das situações, perdem seu caráter de competitividade e acabam sendo

realocados como agentes de menor importância.

Uma inovação disruptiva é, conforme a definição do Professor Clayton Christensen³, da Universidade de Harvard, uma reaplicação do conceito de destruição criativa, dizendo respeito a produtos e serviços que criam novos mercados e desestabilizam os agentes tradicionais que anteriormente possuíam o domínio do setor econômico a que pertencem.

Com isso, avaliaremos as respostas dos agentes de mercado já estabelecidos à entrada de novos, tanto sob a perspectiva da tentativa de adoção de novas estratégias para restabelecer a competitividade quanto sob a ótica da tentativa de frear as inovações, especialmente na tentativa de influenciar o agente regulador.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se pode analisar ao longo do presente resumo, as *fintechs* assumem primordial importância no mercado financeiro contemporâneo por seu caráter altamente facilitador no relacionamento entre o consumidor final e as instituições financeiras. Em um setor historicamente caracterizado pela assimetria informacional, pela dificuldade de negociações e pelo excesso de barreiras, seja pela burocratização, seja pelo acesso dificultado, elas simplificam a ótica do sistema e reduzem os altos custos de transação a ele inerentes.

As *fintechs* atuam em diversas áreas do mercado financeiro, seja por meio de aplicativos de pagamento online, na área de empréstimos pessoais, na utilização de cartões de crédito ou no controle de gastos individuais. Isso, por um lado, revoluciona a lógica até então vigorante, mas, por outro, traz ao agente regulador diversas dificuldades e desafios.

Por se tratarem de modelos de negócios com caráter altamente disruptivo, as *fintechs* provocam uma alteração mercadológica tal que os agentes tradicionais, possivelmente ameaçados pelos impactos decorrentes das inovações, podem atuar contrariamente a elas, influenciando os reguladores e promovendo dificuldades à entrada de novos *players*.

Sabe-se que o mercado financeiro é um setor que já apresenta fortes barreiras à atuação de novos agentes - e, no intuito de reduzir os custos regulatórios e burocráticos que lhe são característicos, a Lei nº 12.865/2013 buscou a inclusão dos novos modelos de negócios, oferecendo-lhes uma regulação mais branda e menos onerosa. Tal atuação, conforme verificamos, permite a diversificação dos serviços oferecidos e promove, em última instância, a elevação da eficiência no mercado de finanças.

³ CHRISTENSEN, C. The Innovator's Dilemma: When New Technologies Cause Great Firms to Fail. Harvard Business Press, 1997. Disponível em: <https://archive.org/details/TheInnovatorDilemma>. Último acesso em 16/10/2016, 13:18.

4. REFERÊNCIAS

ALLEN, Darcy; BERG, Chris. **The Sharing Economy: How over-regulation can destroy an economic revolution**. Institute of Public Affairs: 2014.

BELLANTUONO, Giuseppe.; LARA, Fabiano. **Law, Development and Innovation**. Volume 13. Springer:2016.

CHRISTENSEN, C. **The Innovator's Dilemma: When New Technologies Cause Great Firms to Fail**. **Harvard Business Press**, 1997. Disponível em: <https://archive.org/details/TheInnovatorDilemma>. Último acesso em 16/10/2016.

DRUMMER, Daniel; JERENZ, Adnré; SIEBELT, Phillip; THATEN, Mario. **Fintechs: Challenges and Opportunities**. Disponível em: <https://www.mckinsey.de/files/160525_fintech_english.pdf> . Último acesso em 16/10/2016.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalism, Socialism and Democracy**. 1942.

_____ **The Theory of Economic Development**. 1912.

STIGLER, George. **Chicago Studies in Political Economy**. 1988.

WEST, Jeremy. **Hearing on Disruptive Innovations**. Organisation for Economic Co-Operation and Development. 2015.



A RESPONSABILIDADE DO AIRBNB E OS CONTRATOS DE SUBLOCAÇÃO IMOBILIÁRIA NO CONTEXTO DA ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO

Vanderléia de Oliveira Miranda¹

Yuri Alexandre dos Santos²

1. INTRODUÇÃO

O advento da *Internet* provocou – e continuamente provoca – profundas transformações nas relações humanas, com as quais o mundo jurídico é confrontado. Um exemplo de destaque, objeto deste trabalho, consiste no desenvolvimento da chamada “economia de compartilhamento”.

Segundo Schor, é “quase impossível criar uma definição sólida de economia de compartilhamento que reflita o modo como a expressão é empregada”, sendo que “a economia de compartilhamento se enquadra em quatro categorias maiores: a da circulação de bens, a da otimização do uso de ativos duráveis, a da troca de serviços e a do compartilhamento de ativos produtivos”³.

Apesar de não ser um fenômeno necessariamente novo,⁴ a forma como a economia de compartilhamento se desenvolve no contexto atual o é ⁵. Hoje, plataformas como a do *Airbnb* possibilitam que seus usuários realizem transações de qualquer lugar do globo, de modo praticamente instantâneo, bastando que tenham acesso à *Internet*.

Esta nova forma de ser da economia de compartilhamento gera dificuldades sobre o mundo jurídico, nas mais diversas áreas, uma vez que o Direito, de cunho mais tradicional e de caráter contra fático, muitas vezes demora a se adaptar às novas formas nas quais, hoje, se realizam transações econômicas.

As empresas que atuam na nova economia, para realizar suas atividades, se valem, muitas vezes, de plataformas virtuais onde as transações ocorrem. Especificamente em relação à plataforma do *Airbnb*, enquadrada por Schor⁶ na categoria de plataformas que “facilitam o uso mais intensivo de bens duráveis e outros ativos”, existem inúmeras discussões quanto à natureza da atividade realizada pela empresa que man-

1 Vanderléia de Oliveira Miranda, advogada, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, e-mail: vanderleiaomiranda@gmail.com.

2 Yuri Alexandre dos Santos, advogado, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, e-mail: santosyurial@gmail.com.

3 SCHOR, Juliet. Debating the Sharing Economy, 2014. Disponível em: <<http://greattransition.org/publication/debating-the-sharing-economy>> Acesso em 14/10/16.

4 “Of course, the sharing economy—which has also been described as a peer-to-peer economy—is not actually new. “Peer-to-peer businesses were around long before the Internet,” Philip Auerswald, associate professor of public policy at George Mason University, told a House hearing on the sharing economy last year. “Indeed, there was a time in this country and elsewhere in the world (roughly until the end of the 19th century) when the peer-to-peer economy was the economy. Large corporations providing consumer services simply did not exist. Regulation governing consumer services was minimal. People provided services on a personal basis to other people who were very much like them.” AUERSWALD, Philip. Written Testimony of Philip Auerswald, 2014. Disponível em: <http://smallbusiness.house.gov/uploadedfiles/1152014_revised_auerswald_testimony.pdf> Acesso em: 15/10/16.

5 MARSHALL, Patrick. The sharing Economy, 2015. Disponível em: <<http://businessresearcher.sagepub.com/sbr-1645-96738-2690068/20150803/the-sharing-economy>> Acesso em: 15/10/16.

6 SCHOR, Juliet. *Op.cit.*

têm a plataforma. Alguns postulam pelo enquadramento da atividade como atividade típica de hotelaria, enquanto outros a aproximam do setor imobiliário, sendo que, em qualquer caso, a opção por uma ou outra classificação geraria importantes consequências jurídicas, atraindo, em qualquer caso, uma série de normas aplicáveis a estes dois setores.

Uma dificuldade jurídica que poderia surgir a partir da atividade realizada pelo *Airbnb* consiste na possibilidade de a empresa ser ou não responsabilizada diante de eventuais conflitos decorrentes de contratos de sublocação firmados por usuários da plataforma. Esta possibilidade é real, já existindo casos, no Brasil, da prática.⁷

Como não existe regramento específico, no Brasil, aplicável às empresas que atuam no âmbito da economia de compartilhamento, a questão da responsabilidade da empresa que disponibiliza a plataforma diante desses contratos de sublocação demanda maiores reflexões. Apesar de o presente estudo partir de um caso e de um tipo de contrato específicos, a discussão aqui levantada pode ser pertinente para outros setores, outras plataformas e outros contratos.

Assim, este trabalho problematizará a natureza das atividades realizadas pelo *Airbnb*, empresa integrante da nova economia de compartilhamento. A partir daí, buscará dar uma solução jurídica para a questão da responsabilidade civil da empresa diante de eventuais conflitos surgidos em decorrência de contratos de sublocação imobiliária firmados por seus usuários.

2. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AIRBNB

No âmbito da economia de compartilhamento, as transações são muito comumente realizadas por meio de uma plataforma virtual na qual os usuários podem se comunicar e negociar.

O *Airbnb* mantém uma plataforma na qual um usuário que tenha um imóvel com capacidade de uso ociosa pode alugar seu espaço por curta duração para outros usuários que dele necessite. Os espaços disponibilizados pelos usuários podem variar muito de acordo com a oferta, sendo possível que se alugue, por exemplo, apenas um quarto, um imóvel inteiro ou uma embarcação. A plataforma permite que os usuários estabeleçam as condições da locação e as regras de uso do bem, bem como as condições de pagamento. O *Airbnb* não controla o teor das negociações entre os usuários, mas tenta manter a comunicação entre eles no interior da plataforma e intermedia a transação. Os pagamentos devidos pelos usuários-locatários aos respectivos locadores são efetuados por meio do *Airbnb*, que recebe os valores e os transfere aos locatários, retendo para si uma porcentagem a título de contraprestação pelo uso da plataforma.

Ao que tudo indica, a atividade realizada pelo *Airbnb* busca viabilizar o contato entre locador e locatário, que acontece no ambiente virtual da plataforma por eles utilizada. Sem a plataforma, o contato poderia acontecer e as partes poderiam negociar os termos contratuais tão livremente como no ambiente virtual, mas seria, por certo mais difícil. O *Airbnb* assume o papel de facilitador, ampliando exponencialmente o alcance de seus usuários, motivo este que justifica a cobrança que faz. Assim, o serviço prestado pela empresa é o de viabilizar ou facilitar o contato entre os usuários de sua plataforma.

⁷ Para mais informações, ver a notícia intitulada “Usuários causam polêmica ao “repassar” imóveis para aluguel no Airbnb”, disponível no portal R7.

Neste condão, a atividade do *Airbnb* parece distanciar-se daquela realizada no setor hoteleiro. Um hotel não é meramente um facilitador do contato entre duas pessoas, mas uma empresa que possui determinado imóvel, disponibilizando-o para uso por curta duração mediante contraprestação em dinheiro paga à própria empresa. Apesar de o *Airbnb* possibilitar que seus usuários disponibilizem imóveis para locação de curta temporada, de maneira análoga ao que fazem os hotéis, quem negocia os termos da transação, inclusive o valor da locação, são os próprios usuários. O *Airbnb* não exerce atos de domínio sobre os imóveis ofertados e não influencia nos valores negociados, retendo porcentagem dos pagamentos realizados pelos locadores a título de contraprestação pela disponibilização da plataforma virtual e não pelo uso do bem que servirá de acomodação em si.

Da mesma forma, o *Airbnb* distancia-se do setor imobiliário, uma vez que não assume para si a responsabilidade de alugar o bem. As imobiliárias, em geral, lidam com aluguéis de longa duração, divulgando os imóveis de seus clientes e intermediando seus negócios com pessoas interessadas na locação, cobrando, para isso, taxa de corretagem. No caso do *Airbnb*, quem negocia são as próprias partes. Além disso, no preço pago às imobiliárias por seus clientes está incluída a divulgação realizada pela empresa, enquanto o *Airbnb* não cobra qualquer valor pela disponibilização, pelo usuário, de seu imóvel para aluguel na plataforma.

O *Airbnb*, portanto, parece não se amoldar às teses que tentam enquadrá-lo nas categorias “setor hoteleiro” ou “setor imobiliário”. Trata-se, com efeito, de uma empresa que realiza uma atividade nova, que ainda não foi objeto de regulamentação específica, inserida no âmbito da economia de compartilhamento. Como tantas outras empresas, o *Airbnb* tem como principal atividade a viabilização do contato entre pessoas que querem otimizar o uso de seus bens, sendo este o serviço que efetivamente realiza.

Apesar de não se submeter às regras que incidem sobre hotéis ou imobiliárias, a atividade do *Airbnb* não está, por óbvio, imune à legislação brasileira. Por efetivamente prestar um serviço mediante remuneração, a empresa se enquadra na definição do art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor⁸, atraindo para si toda a normativa daquele código naquilo que for aplicável a sua atividade. Assim, a empresa deve se responsabilizar, por exemplo, por eventual indisponibilidade da plataforma virtual ou por falhas de segurança que possam ocorrer nas transações realizadas por meio dela.

2.1. RESPONSABILIDADE DIANTE DE EVENTUAIS SUBLOCAÇÕES

Os contratos que os usuários firmam no âmbito da plataforma disponibilizada pelo *Airbnb* parecem submeter-se às disposições da lei n. 8.245/1991⁹, que dispõe sobre locações de imóveis urbanos. Dentre outros, esta lei trata especificamente da locação para temporada, assim a definindo em seu art. 48:

Considera-se locação para temporada aquela destinada à residência temporária do locatário, para prática de lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras em seu imóvel, e outros fatos que decorrem tão-somente de determinado tempo, e contratada por prazo não superior a noventa dias, esteja ou não mobiliado o imóvel.

8 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990.

9 BRASIL. Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Diário Oficial da União, Brasília, 21 out. 1991.

A lei não estabelece uma forma específica para a realização do contrato, sendo que o negócio jurídico realizado por meio do *Airbnb* não perde sua validade nem sua eficácia simplesmente pelo fato de ter sido realizado virtualmente. A plataforma disponibilizada pela empresa, inclusive, permite o atendimento, pelos usuários, às disposições do parágrafo único do referido art. 48,¹⁰ uma vez que o locador pode indicar aos demais usuários os bens que guarnecem o espaço a ser alugado.

A lei de locações urbanas, ainda, disciplina a sublocação imobiliária, merecendo destaque, para os fins deste trabalho, a disposição de seu art. 13, segundo o qual “a cessão da locação, a sublocação e o empréstimo do imóvel, total ou parcialmente, dependem do consentimento prévio e escrito do locador.” Assim, todo aquele que alugar imóvel e o sublocar sem autorização prévia e por escrito do locador estará agindo em desconformidade com a lei. A partir daí, há que se questionar se, nos casos em que o contrato de locação principal for firmado por meio de plataforma virtual, a empresa que a disponibiliza (no caso o *Airbnb*) pode ser responsabilizada. A resposta para isso parece ser negativa.

O fato de duas partes negociarem por meio de uma plataforma virtual não atrai a responsabilidade da empresa que a disponibilizou, uma vez que a plataforma é apenas o meio por meio do qual se deu a negociação, que poderia perfeitamente acontecer por *e-mail*, por correspondência, por telefone ou presencialmente. O *Airbnb*, como prestador de serviços que é, só pode ser responsabilizado pelo serviço que oferece, sendo pouco razoável exigir que fiscalize o teor de todos os contratos firmados por meio de sua plataforma, de acordo com todas as leis a que estão submetidos todos os seus usuários.

Neste ponto, entende-se que o *Airbnb* não deve ser responsabilizado ainda que eventuais contratos ilegais de sublocação sejam firmados dentro da própria plataforma, uma vez que a responsabilidade pelas informações prestadas pelos usuários cabe tão-somente a eles, sendo eles os únicos responsáveis pelos danos que causarem a terceiros em decorrência dos contratos que firmarem.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As peculiaridades da nova economia de compartilhamento demandam soluções jurídicas aptas a tratar do fenômeno, sem desnaturá-lo ou inviabilizá-lo. O direito precisa conviver com as inovações trazidas pela *Internet*, reinventando a si mesmo para se adequar à era digital. Esta tarefa não é simples e exige grande esforço daqueles que atuam na área.

No caso das empresas que simplesmente disponibilizam plataformas virtuais para que seus usuários possam realizar trocas entre si, o tratamento jurídico da atividade que realizam deve observar suas particularidades. No caso do *Airbnb*, considerando a efetiva autonomia que seus usuários têm na plataforma que disponibiliza, são eles, e não a empresa, os responsáveis pelas informações que prestarem e pelas atitudes que tomarem perante outros usuários ou terceiros estranhos à plataforma.

10

parágrafo único, lê-se: “No caso de a locação envolver imóvel mobiliado, constará do contrato, obrigatoriamente, a descrição dos móveis e utensílios que o guarnecem, bem como o estado em que se encontram.” BRASIL. Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Diário Oficial da União, Brasília, 21 out. 1991.

No referido

Assim, o caso das sublocações é relevante na medida em que permite trabalhar a questão da responsabilização dos usuários do *Airbnb* por atos ilícitos praticados por eles, levantando a importante discussão acerca da natureza das atividades realizadas pela empresa. A solução dada para esta questão pode ser estendida, por analogia, a outras plataformas virtuais, sendo que a solução jurídica, enquanto não houver regulamentação específica, deve ser sempre dada caso a caso.

4. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Raphael. **Usuários causam polêmica ao "repassar" imóveis para aluguel no Airbnb**, 2015. disponível em: <http://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/usuarios-causam-polemica-ao-repassar-imoveis-para-aluguel-no-airbnb_09092015> Acesso em: 16/10/16.

AUERSWALD, Philip. **Written Testimony of Philip Auerswald**, 2014. Disponível em: <http://smallbusiness.house.gov/uploadedfiles/1152014_revised_auerswald_testimony.pdf> Acesso em: 15/10/16.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor. Lei 8. 078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. **Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm> Acesso em: 16 out. 2016.

MARSHALL. Patrick. **The sharing Economy**, 2015. Disponível em: <<http://businessresearcher.sagepub.com/sbr-1645-96738-2690068/20150803/the-sharing-economy>> Acesso em: 15/10/16.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos**: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias, relatório entre outros trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 2. ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2016. Disponível em: <www.pucminas.br/biblioteca> Acesso em: 16 out. 2016.

SCHOR, Juliet. **Debating the Sharing Economy**, 2014. Disponível em: <<http://greattransition.org/publication/debating-the-sharing-economy>> Acesso em 14/10/16.



BLOCKCHAIN, SMART CONTRACTS E 'JUDGE AS A SERVICE' NO DIREITO BRASILEIRO

Pedro Vilela Resende Gonçalves¹

Rafael Coutinho Camargos²

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar e testar a legalidade da adoção de mecanismos *Judge as a Service* (JaaS) em aplicações baseadas em Blockchain como forma de torná-las observantes aos direitos contratual e consumerista brasileiros.

Uma das inovações permitidas pela blockchain é a criação de *smart contracts*: contratos autoexecutáveis regidos apenas por código. Tais contratos permitem que indivíduos acordem entre si transações de bens e valores associados à blockchain que seriam automaticamente executadas assim que as condições contratuais escolhidas fossem cumpridas.³ Surgiria, então, uma dinâmica que dispensa a necessidade de confiança - seja na outra parte envolvida, seja no sistema jurídico estatal - para o estabelecimento de relações contratuais envolvendo bens e valores de todos os tipos. Os *smart contracts* seriam assim, uma concretização quase literal da ideia de "*Code is Law*"⁴ de Lawrence Lessig - funcionariam alheios e independentes do poder jurisdicional do Estado contemporâneo.

A inflexibilidade e irreversibilidade inicial dos *smart contracts* se revela um empecilho frente à adoção desta tecnologia pela maior parte da população e frente aos requerimentos tradicionais do direito contratual vigente na maioria das jurisdições. Uma vez assinados, os contratos inteligentes se cumprem de forma automática, completamente alheios aos poderes jurisdicionais tradicionais do Estado. Dessa forma, em determinados contextos, mesmo uma ordem judicial de alto nível teria pouca eficácia para reverter o negócio jurídico realizado por si só. Em alguns casos, nem a coação estatal pode ser suficiente. Por esta razão, o princípio da irretroatividade da blockchain torna-se um fator que distancia ainda mais a utilização desses avanços de maneiras diversas e marcantes nas relações cotidianas. Assim, surge como solução a ideia do *Judge as a Service*⁵ - uma espécie de árbitro ou juiz com poderes técnicos para reverter ou alterar transações realizadas através de *smart contracts* na Blockchain. O desafio, portanto, é a adequação dos *smart contracts*, através da utilização de um mecanismo de *Judge as a Service* ou de outros análogos, às normas do Direito brasileiro.

1 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, fundador e coordenador do Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e do Grupo de Estudos em Internet (GNET). Alumni da Escola de Governança de Internet do Brasil e membro do Youth Observatory.

2 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, trader de cryptocurrencies e entusiasta de Direito Penal, rafaelcoutinhocamargos@gmail.com

3 SZABO, Nick, The idea of smart contracts, Nick Szabo's Papers and Concise Tutorials, n. c, p. 1-2, 1997. Disponível em: <http://szabo.best.vwh.net/smart_contracts_idea.html>. Acesso em: 16/10/2016.

4 LESSIG, Lawrence, CODE version 2.0, 1a. ed. New York: Basic Books, 2006. p.6

5 BUTERIN, Vitalik, DAOs Are Not Scary, Part 1: Self-Enforcing Contracts And Factum Law, Ethereum Blog, disponível em: <<https://blog.ethereum.org/2014/02/24/daos-are-not-scary-part-1-self-enforcing-contracts-and-factum-law/>>. Acesso em: 16/10/2016.

DESENVOLVIMENTO

2.1. Conceituação de Blockchain

Blockchain pode ser definida como uma tecnologia de registro de informação que se vale de uma rede descentralizada *peer to peer* (P2P) para gerar consenso entre seus participantes acerca das informações armazenadas e das que se pretende armazenar. Para tanto, seus participantes (*nodes*), compartilham um “livro de registros” (*public ledger*) a fim de possibilitar a verificação da compatibilidade das informações entre os *nodes*, gerando a confiança necessária para o funcionamento desta tecnologia.

Desenvolvimentos recentes permitiram que a Blockchain incorporasse em si qualquer forma de conteúdo ou informação. Ademais, a natureza de seu funcionamento inviabiliza economicamente a sua falsificação, na medida em que o custo necessário para quaisquer fraudes em seu registro ultrapassa possíveis vantagens obtidas.

Dessa maneira, a Blockchain permite a interação autônoma entre os pares, dispensando a figura do terceiro de confiança, uma vez que esta é assegurada pela própria arquitetura do sistema. Isso proporciona maior fluidez nas relações, assim como um rol praticamente inesgotável de utilizações.

2.2. Conceituação de Smart Contract

Uma maneira de delinear a ideia de Smart Contract é a de que este é a representação de um acordo no qual se verifica o cumprimento de uma condição anteriormente estabelecida, que ocasiona uma consequência também previamente consentida. O funcionamento do *smart contract* segue a lógica “se X, então Y” contida no código pelo qual o contrato será regido. Desse modo, o *smart contract* se torna autoexecutável na medida em que o adimplemento da condição desencadeia o resultado, sendo assim a materialização do conceito de *Code is Law* de Lawrence Lessig.

Nesse sentido vale apresentar o exemplo utilizado por Nick Szabo⁶, originador da ideia do *smart contract*, de que uma máquina de refrigerante é um contrato inteligente primitivo. Isso pois a máquina é detentora de uma quantidade de bens armazenados em um compartimento seguro onde o custo de violação deste compartimento é maior que o nele contido, com o fim de cumprir a seguinte lógica⁷: se inserido o valor programado, então a posse do refrigerante será transferida. Desse modo, o contrato programado na máquina de refrigerante é autoexecutável, lhe interessando somente o cumprimento de suas exigências.

2.3. Exemplos de Serviços Possíveis utilizando Blockchain e Smart Contracts

As possibilidades de aplicação da Blockchain e dos *smart contracts* são inenarráveis. Geralmente divididas em “financeiras”, “não-financeiras” e “semi-financeiras”,

6 SZABO, The idea of smart contracts. *Op.cit.*

7 Em linguagem de programação, este Smart Contract poderia ser escrito da seguinte forma:

```
“if button_pressed == “Coca Cola” and money_inserted >= 1.75:  
  release(“Coca Cola”)  
  return_change(money_inserted - 1.75)  
else if button_pressed == “Aquafina Water” and money_inserted >= 1.25:  
  release(“Aquafina Water”)  
  return_change(money_inserted - 1.25)”
```


novas aplicações baseadas em registros públicos distribuídos têm surgido diariamente para suprir praticamente qualquer sistema antes dependente de intermediários ou de relações de confiança entre partes envolvidas. Entre as aplicações desenvolvidas estão sistemas de registros públicos de propriedade,⁸ contratos de seguros,⁹ sistemas de governança coletiva,¹⁰ fundos de investimento,¹¹ bolsas de valores¹² e sistemas de certificação de assinaturas para petições em iniciativas legislativas populares,¹³ entre outros. Praticamente qualquer tipo de negócio jurídico que envolva uma condição para execução seguida de transação de valores ou propriedades têm sido contemplado com o desenvolvimento de uma aplicação baseada em Blockchain.

2.4. Irretroatividade da Blockchain

O funcionamento primário dos *smart contracts* na Blockchain se caracteriza, entretanto, por sua natureza irretroativa. Isto quer dizer que uma vez que ambas as partes tenham assinado um contrato este se cumpre automaticamente, seguindo apenas as ordens pré-estabelecidas em seu código. Se as partes envolvidas por qualquer razão desejarem reverter a transação, retornando ao *status quo*, deverão se engajar em um novo contrato inteligente para tal. No âmbito dos *smart contracts*, sua eficácia depende apenas do cumprimento de requisitos objetivos de possibilidade, determinação e economicidade.¹⁴ Por se executarem com plena eficácia no momento de sua assinatura pelas partes envolvidas, os requisitos subjetivos para sua validade não têm relevância prática e factual.

2.5. Restrições do Direito Contratual Brasileiro frente à Smart Contracts e Blockchain

Naturalmente, esta constatação vai fortemente de encontro ao Direito brasileiro. É inadmissível para nosso ordenamento que um contrato sem validade possa ser executado com plena eficácia sem que as partes tenham chance de alegar sua nulidade total ou parcial por descumprimento de requisitos subjetivos ou formais.¹⁵ Isso por duas razões principais: i) não há tempo hábil para que isto se faça após a assinatura do contrato; e ii) após a execução do contrato, os bens ou valores transacionados estarem em situação que impossibilite a reversão do contrato. Do ponto de vista jurídico tradicional, não haveria situação como a descrita no ponto ii): após alegada e reconhecida a nulidade de um contrato frente a um juiz, este pode emitir uma ordem judicial coagindo a outra parte a tomar as medidas necessárias para que os valores e bens retornem ao *status quo*. Ocorre que um *smart contract* inaugura a possibilidade de que não haja parte humana a ser constrangida e que portanto o bem ou valor esteja completamente fora do campo de ação estatal. Quando um *smart contract* torna-se possuidor de um bem ou valor puramente digital, apenas uma previsão em código e mecanismos técnicos podem fazer com que tal bem ou valor seja transferido para outrem.

8 CHAVEZ-DREYFUSS, Gertrudes, Honduras to build land title registry using bitcoin technology, Reuters, disponível em: <<http://in.reuters.com/article/usa-honduras-technology-idINKBN001V720150515>>. Acesso em: 16/10/2016.

9 DAVIS, Joshua, Peer to Peer Insurance on an Ethereum Blockchain: General Consideration of the Fundamentals of Peer to Peer Insurance, p. 1–14, . Disponível em: <www.dynamisapp.com/whitepaper.pdf>. Acesso em: 16/10/2016.

10 JENTZSCH, Christoph, Decentralized Autonomous Organization to Automate Governance, SlockIt, p. 1–30, 2016. Disponível em: <<https://download.slock.it/public/DAO/WhitePaper.pdf>>. Acesso em: 16/10/2016.

11 *Ibidem*.

12 HIGGINS, Stan, Blockchain Stock Market Startup Funderbeam Raises \$2.6 Million, CoinDesk, disponível em: <<http://www.coindesk.com/blockchain-stock-market-startup-funding/>>. Acesso em: 16/10/2016.

13 <<https://www.mudamos.org/blog/por-que-mudamos>>. Acesso em: 16/10/2016.

14 FIUZA, César, Direito Civil: Curso Completo, 5ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, *passim*.

15 *Ibidem*.

2.6. Conceituação e Utilidade do JaaS

Surgem então certas situações em que uma intervenção humana sobre o código pode se mostrar necessária para explorar a integridade de seu potencial. Entre os usos de *smart contracts* que podem exigir tal intervenção estão aqueles em um nível de complexidade maior do que o possivelmente previsto por um algoritmo, como por exemplo quaisquer contratos que envolvam um evento altamente subjetivo, como a realização de um serviço, a guarda de depósitos e garantias que serão transferidas após determinadas condições também subjetivas ou mesmo medidas emergenciais para retirar fundos presos em um *smart contract* por qualquer razão. Este último exemplo é particularmente significativo.

Para isto foi sugerida a figura do “*Judge as a Service*”,¹⁶ uma espécie de árbitro com poderes técnicos para reverter ou alterar transações realizadas através de *smart contracts* na Blockchain. Durante a elaboração do *smart contract*, predefine-se um ou mais indivíduos ou um mecanismo que definirá tais indivíduos (que podem ser escolhidos pelo algoritmo por meio de critérios como a reputação objetiva de um membro da comunidade, pela presença em um banco de dados previamente determinado ou que pode ser o próprio criador do *smart contract*) que analisará o negócio jurídico e atestará sua validade. Ele também terá poderes para garantir seu cumprimento em observância com a lei da jurisdição na qual as partes se inserem e, assim, corrigir quaisquer vícios ou nulidades no contrato inteligente.

2.7. Proximidade do JaaS e do paradigma do CPC/15, resolução consensual de conflitos

Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, percebe-se uma mudança do modelo de resolução processual brasileiro, em um abandono paulatino de um árduo embate processual, partindo para resoluções consensuais das demandas. Essa nova percepção do processo se vale de princípios da Arbitragem Judicial e de seus mecanismos.

No mesmo sentido, o *JaaS* naturalmente tende a ser uma maneira mais harmônica de deliberação sobre conflitos. Tomando como ponto de partida as condições estabelecidas via código, o(s) Juiz(es) ponderam dentro dos limites lógicos de cada contrato (os quais em teoria foram anuídos pelas partes). Entretanto, há a observação de alguns princípios gerais de formação e execução de contratos. A figura do *JaaS* serve em primeiro momento como um facilitador, um intermediário a fim de facilitar a dissolução do impasse encontrado pelas partes. Somente após constatada a impossibilidade de acordo entres essas, o *Judge* utilizará de seus privilégios técnicos para alterar as questões necessárias no contrato.

Além disso, esses tribunais descentralizados permitem o uso de técnicas exclusivas do âmbito da resolução online de conflitos, como por exemplo o *Double Blind Bidding* e o *Visual Blind Bidding*, os quais são formas de negociação entre as partes. Nesse contexto, as demandas de cada parte são externalizadas, entretanto, sem o conhecimento da outra parte, incumbindo um algoritmo de avaliar as propostas e averiguar se há possibilidade de acordo.

2.8. Utilização, análoga, do sistema de precedentes do CPC/15 nas decisões

Outra inovação do CPC/15 é o sistema de precedentes e resolução de demandas repetitivas, disposto nos artigos 926 a 928. Nessa conjuntura, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência de maneira coerente dentro do ordenamento jurídico pátrio, respeitando as decisões das instâncias superiores, assim como aplicar determinadas decisões em incidentes de demandas repetitivas.

Retornando à esfera do *JaaS*, a utilização desse raciocínio se daria de maneira ainda mais vantajosa, na medida em que a organização, classificação e aplicação dos precedentes pode ser feita por meio de algoritmos. Estes iriam constatar a similaridade de novas demandas com aquelas previamente definidas como precedentes, ou a averiguação de litígios repetitivos. Além disso, o registro das decisões na Blockchain aperfeiçoa e garante mais segurança a este modelo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização de um recurso de *Judge as a Service* pode ser essencial para ampliar a adoção e popularização de tecnologias de Blockchain. Atualmente, as maiores barreiras para a expansão da tecnologia estão na desconfiança e incerteza por parte dos usuários finais sobre os valores a serem transacionados pelo sistema. Sem as garantias oferecidas pelo Estado, a percepção de risco é alta e desestimula o usuário final e pouco familiar com o funcionamento da tecnologia.

Por fim, é importante ressaltar o enorme potencial de uso de Inteligência Artificial em mecanismo como o *JaaS*, pois, além de aperfeiçoar o sistema de precedentes e demandas repetitivas, a IA permite uma automação da tomada de decisões cada vez maior, transformando significativamente as concepções de tempo processual e do volume de deliberações.

4. REFERÊNCIAS

Livros:

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 5ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LESSIG, Lawrence. **CODE version 2.0**. 1a. ed. New York: Basic Books, 2006. Disponível em: <<http://codev2.cc>>.

Artigos:

DAVIS, Joshua. Peer to Peer Insurance on an Ethereum Blockchain: General Consideration of the Fundamentals of Peer to Peer Insurance. p. 1–14.

SZABO, Nick. The idea of smart contracts. **Nick Szabo's Papers and Concise Tutorials**, n. c, p. 1–2, 1997.

White Papers:

JENTZSCH, Christoph. Decentralized Autonomous Organization to Automate Governance. **SlockIt**, p. 1–30, 2016. Disponível em: <slock.it/dao.html>.

Matérias Disponíveis Online:

BUTERIN, Vitalik. **DAOs Are Not Scary, Part 1: Self-Enforcing Contracts And Factum Law**. Ethereum Blog. Disponível em: <<https://blog.ethereum.org/2014/02/24/daos-are-not-scary-part-1-self-enforcing-contracts-and-factum-law/>>.

CHAVEZ-DREYFUSS, Gertrudes. **Honduras to build land title registry using bitcoin technology**. Reuters. Disponível em: <<http://in.reuters.com/article/usa-honduras-technology-idINKBN001V720150515>>.

HIGGINS, Stan. **Blockchain Stock Market Startup Funderbeam Raises \$2.6 Million**. CoinDesk. Disponível em: <<http://www.coindesk.com/blockchain-stock-market-startup-funding/>>.



BLOCKCHAIN: DOS CONCEITOS ÀS POSSÍVEIS APLICAÇÕES¹

João Felipe Chagas Tavares²

Luiz Felipe Drummond Teixeira³

1. INTRODUÇÃO

Quando Satoshi Nakamoto⁴, em 2008, propôs o Bitcoin, a extensão das futuras implicações da tecnologia que o sustenta ainda não era imaginada. A blockchain, ao possibilitar a criação de redes descentralizadas, poderia revolucionar uma série de setores. Seria o início de uma economia realmente sem intermediários? A potencialidade da disrupção que poderia ser provocada é grande. Há quem diga, inclusive, que a revolução proporcionada pela blockchain poderia ser algo jamais visto no curso da história humana, capaz de alterar o modelo competitivo que vigora na sociedade para a cooperação⁵.

Por apresentar uma visão acadêmica acerca do tema, é importante deixar claro que se parte de um ponto de vista mais cético, menos entusiasmado e otimista que a maior parte das opiniões que circulam sobre o assunto⁶. Assim, após descrever a blockchain e demonstrar a sua possível aplicação em setores distintos, será discutida a plausibilidade da adoção de algumas das estruturas descritas.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, é necessário deixar claro o que é a blockchain. Trata-se de um enorme banco de dados descentralizado e público, que, no caso do Bitcoin, monitora quem é dono de uma certa quantia de bitcoins⁷. As moedas são meros lançamentos na blockchain, ou seja, ter um bitcoin é meramente ter o direito de reivindicar uma informação lançada na blockchain⁸.

David S. Evans⁹, Professor da Universidade de Chicago, analisando a Blockchain, no caso do Bitcoin, vê seis características marcantes que geralmente acompanham esse tipo de estrutura. Em primeiro lugar, elas dependem da Internet para que as transações ocorram. Além disso, elas utilizam um protocolo para receber, enviar e registrar valores – ou informações –, que se baseia num banco de dados público e descentralizado, que, com métodos criptográficos, protege os valores que são enviados e recebidos e providencia um registro público das transações. Há, ainda, uma estrutura de dados que é us-

1 Trabalho que se originou das discussões do Grupo de Estudos em Políticas Públicas da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG, coordenado pelo Professor Dr. Leandro Novais e Silva.

2 Bacharel em Direito pela UFMG. jf.chagas.tavares@gmail.com

3 Bacharel em Direito pela UFMG; luizfelipedrummond@gmail.com

4 NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Pág. 8.

5 FEDER, Julian. From Competition to Cooperation. 2016. Disponível em: <<https://magazine.backfeed.cc/from-competition-to-cooperation/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

6 NARAYANAN, Arvind. Bitcoin and Cryptocurrency Technologies. Curso elaborado pela Universidade de Princeton no Coursera. 2016. Disponível em: <<https://www.coursera.org/learn/cryptocurrency>>. Acesso em: 2 jun. 2016. Aula 11 – Primeira parte.

7 THE ECONOMIST (Ed.). The next big thing: Or is it?. 2015. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/special-report/21650295-or-it-next-big-thing>>. Acesso em: 12 out. 2016. Sem página.

8 *ibid.*

9 EVANS, David S.. Economic Aspects of Bitcoin and Other Decentralized Public-Ledger Currency Platforms. Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper No. 685. 2014 Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2349&context=law_and_economics>. Acesso em: 12 out. 2016. Págs. 3 e 4

ada para representar o valor da Blockchain, que, no caso do Bitcoin, é conhecida como “moeda”. Outro traço das plataformas descentralizadas é o esquema de incentivos ao trabalho, a partir de recompensas aos “mineradores”, indivíduos que protegem as transações da estrutura. A quinta característica é o uso de softwares de código aberto, o que permite que os usuários possam, além de usar, modificar o software subjacente à Blockchain. Por fim, há um sistema de governança para determinar os princípios operadores da plataforma, adotar mudanças no protocolo e em outras características do software e para direcionar a evolução da plataforma.

Na Blockchain, a cada transferência, parte de um novo bloco é adicionada à corrente¹⁰. As transferências são aprovadas quando um grande número de computadores – os mineradores – as autenticam, de forma a se chegar em um consenso a respeito de como a última versão da Blockchain deve parecer¹¹. Para isso, são verificados os históricos de transação, para que se determine se quem aliena suas moedas realmente as possui¹². Em troca, os mineradores recebem bitcoins recém cunhados. Esse sistema previne que bitcoins sejam gastos mais de uma vez e, dado o poder do consenso, apenas alguém com no mínimo 51% da capacidade computacional dos mineradores seria capaz de provocar fraude e alterar o consenso para benefício próprio¹³. Por conta disso, a Blockchain permite que transações sejam feitas sem a necessidade de confiança entre os agentes: é como se fosse uma “máquina para criar confiança”¹⁴.

2.1. OS POSSÍVEIS USOS DA BLOCKCHAIN

De início, a Blockchain pode ser usada para fins puramente digitais¹⁵. O armazenamento de arquivos na nuvem é um exemplo claro¹⁶. Como ele é feito hoje? Há um intermediário, por exemplo o Dropbox, que armazena os arquivos de todos os usuários de acordo com os planos escolhidos. Com a Blockchain, é possível descentralizar esse tipo de serviço, por meio, por exemplo, da Blockchain do Bitcoin, de modo que todos os computadores dos usuários podem armazenar arquivos e quanto mais o fazem, maior é o seu limite de armazenamento¹⁷. É o caso da Storj¹⁸.

Por outro lado, também é possível utilizar a Blockchain para fins que podem ser representados digitalmente¹⁹. É o caso das moedas virtuais, como o Bitcoin, já descrito acima e, além disso, do Mercado de Ações. Recentemente, a NASDAQ, por exemplo, tornou acessível o uso de serviços baseados na Blockchain²⁰.

Imagine, agora, um carro que possui uma chave pública codificada²¹. Ela é ativada ao receber uma mensagem assinada pela chave privada correspondente. A chave pública é atualizada de forma dinâmica, com base na Blockchain do Bitcoin e corresponde a uma chave privada, cujo endereço resulta de transações na Blockchain. Com eventuais

10 THE ECONOMIST (Ed.). *Op.cit.*

11 *Ibidem.*

12 *Ibidem.*

13 *Ibidem.*

14 *Ibidem.*

15 NARAYANAN, Arvind. *Op.cit.*

16 *Ibidem.*

17 *Ibidem.*

18 STORJ: Decentralizing Cloud Storage. [s.i]: Storj, 2014. Color. Disponível em: <<https://vimeo.com/102119715>>. Acesso em: 13 out. 2016. Sem página.

19 NARAYANAN, *Op.cit.*

20 CASTILLO, Michael del. Nasdaq Opens Blockchain Services to Global Exchange Partners. 2016. Disponível em: <<http://www.coindesk.com/nasdaq-blockchain-services-global-exchange/>>. Acesso em: 13 out. 2016. Sem página.

21 NARAYANAN, Arvind. *Op.cit.*

transferências, a chave pública se atualiza, de forma a ser ativada pela chave privada do novo proprietário. A transação ocorre apenas na Blockchain e, para melhor segurança, pode ser feita de forma que uma única transação combine tanto o pagamento quanto a transferência da propriedade²². São as chamadas propriedades inteligentes (*smart properties*), que podem reduzir completamente os intermediários que, atualmente, são envolvidos na transferência de uma propriedade.

Outra possibilidade que merece ser destacada são os contratos inteligentes (*smart contracts*), capazes de se autoexecutarem - por exemplo, ao liberar um pagamento assim que as condições necessárias sejam atingidas - e de se autoverificarem, avaliando se as condições do contrato estão sendo cumpridas²³. São extremamente resistentes a fraudes, pois são registrados e acontecem numa rede de computadores que está além da influência dos contratantes. O *Ethereum*, plataforma que utiliza Blockchain distinta da usada pelo Bitcoin, permite que qualquer usuário faça seus próprios contratos inteligentes²⁴.

Por fim, um dos maiores potenciais disruptivos gerados pela Blockchain advém das Organizações Autônomas Descentralizadas (DAO – Decentralized Autonomous Organizations), estruturas organizadas e descentralizadas, que possuem regras definidas por um desenho inicial e que dependem do consenso, por meio do voto, entre os membros para eventuais alterações²⁵. O *Ethereum* também disponibiliza para qualquer usuário a criação de uma DAO, com a possibilidade, inclusive, de se criar um Congresso democrático por meio desta plataforma.

2.2. O QUE A BLOCKCHAIN PODE FAZER HOJE?

Apesar das inúmeras possibilidades de inovação que a Blockchain pode trazer, é preciso ser realista quanto à extensão que seus efeitos podem atingir. Pelo modo como muitos falam, parece que a existência da Blockchain torna prescindível até mesmo o Estado. A realidade, entretanto, é que se trata de tecnologia nova, que ainda não atingiu os seus patamares mais apurados de eficiência. O Bitcoin, por exemplo, que é a forma mais antiga de uso da Blockchain, limita-se a apenas sete transações por segundo, enquanto um método de pagamento já estabelecido, como a Visa, comporta quase 2 mil transações por segundo²⁶. Além disso, embora já se tenha demonstrado a segurança do método de autenticação pelo consenso, eventualmente, ela pode gerar problemas, como na hipótese de um grande player do mercado criar verdadeiras “linhas de mineração” e, assim, dominar mais de 51% dos computadores disponíveis²⁷. Por fim, o uso ampliado da Blockchain pode gerar impactos ambientais, por meio da energia despendida com a mineração que seria aumentada²⁸.

Ademais, alguns problemas sociais de algumas áreas não são resolvidos pela Blockchain²⁹. Pense no caso das propriedades inteligentes. Os principais problemas que ocorrem dizem respeito à segurança e à solução de conflitos³⁰. Sem a atividade punitiva

22 *Ibidem.*

23 Mais informações: <<https://smartcontract.com/>>.

24 Cf.: <<https://www.ethereum.org/>>.

25 SILVA, Leandro Novais e; PRATES, Marcelo Madureira. Estamos preparados para uma economia sem intermediários? 2016. Draft. Pág. 2.

26 THE ECONOMIST (Ed.). *Op.cit.*

27 *Ibidem.*

28 *Ibidem.*

29 NARAYANAN, Arvind. *Op.cit.*

30 *Ibidem.*

do Estado, a Blockchain, ainda que possa apresentar suas soluções para as transações, não seria tão eficiente³¹. O mesmo vale para a solução de conflitos. Portanto, pelo menos no atual estado, a Blockchain não parece ser capaz de solucionar muitos dos problemas sociais que perpassam as áreas que ela modifica.

Dessa forma, é provável que a melhor alternativa, atualmente, seja encontrar casos atraentes para a descentralização, por exemplo, onde há muita ineficiência e altos custos; tentar integrar na medida do possível com o sistema atual e, assim, atuar em conjunto³².

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Blockchain pode vir a proporcionar alterações profundas na própria forma em que os negócios acontecem, impactando desde o mercado de ações até transações menores, como a venda de carros. Trata-se da possibilidade de uma economia sem intermediários, na qual a confiança não é um elemento primordial. Pense numa espécie de Uber em que os motoristas negociam diretamente com os consumidores ou num Spotify que une músicos e ouvintes. Entretanto, como ressaltado, deve-se ter os pés no chão e ver como a Blockchain realmente é hoje, para assim, ter ciência de suas limitações. Diante disso, a alternativa que parece ser mais factível é a integração das plataformas descentralizadas com o sistema atual, principalmente nas áreas mais ineficientes e custosas.

4. REFERÊNCIAS

CASTILLO, Michael del. **Nasdaq Opens Blockchain Services to Global Exchange Partners**. 2016. Disponível em: <<http://www.coindesk.com/nasdaqs-blockchain-services-global-exchange/>>. Acesso em: 13 out. 2016.

EVANS, David S.. **Economic Aspects of Bitcoin and Other Decentralized Public-Ledger Currency Platforms**. Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper No. 685. 2014 Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2349&context=law_and_economics>. Acesso em: 12 out. 2016.

FEDER, Julian. **From Competition to Cooperation**. 2016. Disponível em: <<https://magazine.backfeed.cc/from-competition-to-cooperation/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

NARAYANAN, Arvind. **Bitcoin and Cryptocurrency Technologies**. Curso elaborado pela Universidade de Princeton no Coursera. 2016. Disponível em: <<https://www.coursera.org/learn/cryptocurrency>>. Acesso em: 2 jun. 2016.

SILVA, Leandro Novais e; PRATES, Marcelo Madureira. **Estamos preparados para uma economia sem intermediários?** 2016. Draft.

STORJ: Decentralizing Cloud Storage. [s.i]: Storj, 2014. Color. Disponível em: <<https://vimeo.com/102119715>>. Acesso em: 13 out. 2016.

THE ECONOMIST (Ed.). **The great chain of being sure about things**. 2015. Disponível

31 ibid.

32 ibid.

em: <<http://www.economist.com/news/briefing/21677228-technology-behind-bitcoin-lets-people-who-do-not-know-or-trust-each-other-build-dependable>>. Acesso em: 12 out. 2016.

THE ECONOMIST (Ed.). **The next big thing:** Or is it?. 2015. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/special-report/21650295-or-it-next-big-thing>>. Acesso em: 12 out. 2016.

THE ECONOMIST (Ed.). **The trust machine.** 2015. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/leaders/21677198-technology-behind-bitcoin-could-transform-how-economy-works-trust-machine>>. Acesso em: 12 out. 2016.



ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO E NOVAS TECNOLOGIAS: O CONFRONTO ENTRE MODELOS DE NEGÓCIOS¹

Tatiana Carneiro Resende²

1. INTRODUÇÃO

As inovações tecnológicas e o ambiente digital desenvolveram-se intensamente nos últimos anos, aliados a uma maior democratização do acesso à rede, entre outros fatores. Tal cenário proporcionou o surgimento e o fortalecimento de diversas plataformas digitais³ e, mais recentemente, aplicativos, com destaque para aqueles que se propõem a conectar pessoas e, posteriormente, também os seus serviços, bens e habilidades.

A essas plataformas online, baseadas em um modelo de cooperação e compartilhamento de recursos, foi associada a noção de economia de compartilhamento ou economia colaborativa (“sharing economy”, “peer production” para Yochai Benkler, “Convergence Culture” para Henry Jenkins ou “collaborative-consumption” para Rachel Botsman).

A economia de compartilhamento tem levantado críticas e questionamentos, muito em razão da dificuldade em estabelecer uma definição unânime para o modelo. Isso porque o mesmo nome tem sido utilizado por pessoas diversas, com intenções diversas, tendo como base concepções amplamente distintas a respeito do sentido do termo “compartilhar”. No entanto, há alguns pontos de convergência entre as diferentes economias de compartilhamento que permitem traçar uma estrutura geral do modelo e estudá-lo a partir de aspectos mais específicos.

2. DISCUSSÃO

A economia de compartilhamento baseia-se na troca de inúmeros tipos de bens e serviços por pessoas ao longo do globo, podendo ser com o objetivo de lucro, por simples experiência ou para adquirir conhecimento, por exemplo. Os recursos compartilhados são inúmeros, podendo ser materiais ou imateriais, bastando que alguém tenha o interesse em compartilhá-lo e outra(s) pessoa(s) em obtê-lo, a qualquer título.

Assim, não se trata de uma visão de mercado tradicional, baseada em trocas e remunerações, não importando que o recurso compartilhado tenha valor econômico ou que se concretize uma transferência de propriedade. A ideia baseia-se no compartilhamento do uso de um recurso qualquer com outra(s) pessoa(s), de modo que sua utilidade seja otimizada, indicando economia de recursos e desvalorização do título de

1 O presente artigo é fruto do Trabalho de Conclusão de Curso da autora junto à Universidade Federal de Minas Gerais, sob orientação do Professor Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido e Lucas Costa dos Anjos.

2 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; Possui Certificado em Direito Francês pela *Université Pierre Mendès-France*, em Grenoble, França. Membro do Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação. Advogada no Carneiro, Santos e Miranda Advogados. E-mail: tatiana@carneirosantosmiranda.com.

3 As plataformas digitais são softwares que se utilizam da tecnologia para fornecer e gerenciar aquilo a que se propõem. É o sistema que permite a criação e a disponibilização na internet. As plataformas de compartilhamento são uma das modalidades de plataformas digitais identificáveis, não se confundindo com elas. Enquanto a economia de compartilhamento é uma noção técnica que diz respeito ao domínio da economia, as plataformas digitais são os meios comumente utilizados por ela para realizar as trocas com amplitude e segurança.

propriedade em relação à possibilidade do simples uso de um bem, de forma esporádica. Para aqueles que detêm esse bem, seu compartilhamento pode objetivar o lucro, a divisão de gastos ou até mesmo a simples cooperação, fatores que servem para uma distinção de fundo e de finalidade.

Não é difícil perceber, no entanto, que a implementação desse modelo pode gerar alguns transtornos no campo jurídico. O sistema legal em vigor, criado para um contexto capitalista tradicional, possui mecanismos que se mostram inadequados para a resolução de conflitos baseados em uma racionalidade tão diferente de funcionamento. Isso porque pode não haver, aqui, a presença do comerciante tradicional e do consumidor hipossuficiente, uma vez que as relações estão baseadas em um mecanismo de troca muito mais tênue do que aquele justificado pelas relações consumeristas tradicionais.

Além disso, em razão de mecanismos de autorregulação, pode ser que haja menor necessidade da presença do Estado regulador, mesmo na prestação de serviços que são por ele considerados como de interesse público ou essencial. Tal fato gera conflitos, no âmbito do Direito Administrativo, em relação à discussão do instituto do serviço público e da sua possibilidade de delegação a particulares. Isso sem contar na dificuldade de tributação da prestação de serviços e trocas de bens, o que gera a alegação de concorrência desleal por aqueles que compõem o mercado tradicional.

Por tudo isso, a economia de compartilhamento (ou colaborativa) tem suscitado questões polêmicas em muitos países do globo, e mais recentemente no Brasil, onde a presença maciça de algumas empresas consideradas integrantes desse modelo tem se fortalecido frente ao modelo tradicional. Trata-se de um cenário também carregado de conflitos, em especial diante da ordem social e econômica estruturada pela Constituição de 1988.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A economia de compartilhamento pode ser considerada modelo cujo objetivo ulterior é a repartição de benefícios entre seus usuários, fugindo, em alguma medida, da lógica de mercado tradicional. Essas diferenças geram dúvidas no campo jurídico, uma vez que se contrapõem aos regulamentos, conceitos, interesses e institutos existentes, muitas vezes concebidos para justificar a regulamentação jurídica de situações vigentes e contingentes.

A aplicação do modelo de economia de compartilhamento conflita, grande parte das vezes, com os conceitos e institutos jurídicos tradicionalmente existentes, o que deriva da própria natureza inovadora e disruptiva do modelo. As inovações tecnológicas são criadas e desenvolvem-se sem a interferência do Estado (e, conseqüentemente, do ordenamento jurídico). Isso não afeta o seu sadio desenvolvimento e a sua adoção pela sociedade. Em razão disso, não há previsão sobre ela em nossas legislações e regulamentações governamentais, ao mesmo tempo em que ela não se encaixa, muitas vezes, nas regulações existentes.

A existência e o funcionamento desse modelo com um grau (grande parte das vezes) satisfatório de eficiência, sem a necessidade de intervenção do Estado, gerou a necessidade de repensar esse tipo de intervenção, tendo em vista seus riscos e desvantagens. É principalmente nesse sentido que, ao nosso ver, os efeitos da economia de compartilhamento são sentidos no campo do Direito.

A partir de uma visão mais ampla, esses são, na verdade, os efeitos e as discussões trazidos pelas novas tecnologias e inovações como um todo, que desafiam o Direito diariamente, colocando em xeque os regulamentos existentes e inserindo novos desafios e questões a serem trabalhadas. Por fazer parte desse universo, a economia de compartilhamento é um bom exemplo de como a tecnologia e a ciência podem trazer liberdade e melhorias de vida às pessoas, ao mesmo tempo que pode trazer novas formas de opressão e limites, dependendo da forma como são usadas.

4. REFERÊNCIAS

Livros:

BENKLER, Yochai. **The Wealth of Networks: how social production transforms markets and Freedom**. New Haven: Yale University Press, 2006.

BOTSMAN, Rachel. **What's Mine is Yours: how Collaborative Consumption is Changing the Way We Live**. London: HarperCollins, 2011.

LESSIG, Lawrence. **Code** version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

LUCCA, Newton de; FILHO, Adalberto Simão. **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. 02 vol. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria da; **O Direito na Era Digital**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Artigos de revista:

ALLEN, Darcy; BERG, Chris. The Sharing Economy: how over regulation could destroy an economic revolution. **Institute of Public Affairs**, 2014.

BENKLER, Yochai. Sharing Nicely: On Shareable Goods and the Emergence of Sharing as a Modality of Economic Production. **The Yale Law Journal** vol. 114: 273, p. 275- 358.

ECKHARDT, Giana M.; BARDHI, Fleura. The Sharing Economy isn't about sharing at all. **Harvard Business Review**, jan. 28, 2015.

MARSHALL. Patrick. **The sharing Economy**. SAGE Business Researcher Publication, 2015. Disponível em: < <http://businessresearcher.sagepub.com/sbr-1645-96738-2690068/20150803/the-sharing-economy>> Acesso em: 06 maio 2016.

MARTIN, Chris J. The sharing economy: a pathway to sustainability or a new nightmarish form of neoliberalism? **Ecological Economics**, n. November, p. 1-8, 2015.

MILLER, Stephen R. First Principles For Regulating The Sharing Economy. **Harvard Journal on Legislation**. Vol. 53, p. 147-202. 2016.

Matérias disponíveis online:

HM Government. **Independent review of the sharing economy**. London: 2015. Disponível em: <www.gov.uk/bis> Acesso em 02 dez. 2015.

PWC. **The Sharing Economy: consumer intelligence series**. [S.l.] Apr. 2015. Disponível em: Acesso em 02. dez. 2015.

WOSSKOW, Debbie. **Unlocking the sharing economy: an independent review.** London: Crown, 2014.



MERCADOS DE PLATAFORMA E EXTERNALIDADES DE REDE: UMA ABORDAGEM ECONÔMICO-JURÍDICA DA NEUTRALIDADE DE REDE

Armando Nogueira da Gama Lamela Martins¹

Matheus Andrade Oliveira²

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa trazer contribuições a partir da análise econômica da estrutura de mercado do setor de serviços de internet, bem como do implemento de uma regulação que siga o princípio da neutralidade de rede, ao tratar de sua necessidade estratégica e os dilemas econômicos (*trade-offs*) envolvidos pelos impactos aos incentivos das empresas e à acessibilidade dos serviços.

Pela ocasião da vigência do Marco Civil da Internet no Brasil, o tema possui debates produtivos na área do Direito e da Comunicação social com relação à importância da isonomia no tratamento do conteúdo veiculado na rede para haver a garantia de liberdade e autonomia do usuário de internet. No entanto, é possível notar dificuldades em encontrar discussões no país que tratem do tema na seara da Economia, tendo em vista o caráter incipiente da área de economia da regulação.

A partir da revisão bibliográfica de trabalhos teóricos nacionais e internacionais sobre a neutralidade de rede tanto no Direito como na Economia, o artigo tem como objetivo relacionar a Economia com as discussões do Direito regulatório no setor de internet.

2. DISCUSSÃO

No caso específico do serviço de internet, oligopólios surgem na infraestrutura, especialmente por conta de barreiras legais à entrada no mercado (quando a regulação setorial explicitamente proíbe novos entrantes ou estipula exigências que impõem custos difíceis para novos entrantes). Há também os altos custos fixos de formar fisicamente a rede e os ganhos de escala, uma vez a rede estabelecida.

Já as externalidades aparecem de dois modos. A primeira é a externalidade positiva causada pelos efeitos de rede, que é definida por Katz e Shapiro³ como o acréscimo de valor que um membro de uma rede auferir quando outros membros também integram a mesma rede, seja para interagirem diretamente, seja para viabilizar um mercado de suporte à rede. No entanto, é possível destacar que há também externalidade negativa no consumo de banda, tendo em vista que há congestionamentos quando muitos usuários fazem uso da internet ao mesmo tempo em atividades intensivas de banda, como o streaming de vídeos.

Por conta da externalidade negativa e da ineficiência do poder de mercado, os provedores de banda larga enfrentam um dilema na estipulação de preço: a cobrança

1 Mestrando em Economia (UFF), Graduado em Direito (UFF).E-mail: martinsarmando@outlook.com

2 Mestrando em Direito (UERJ), Graduado em Direito (UFJF). E-mail: matheusandrade@outlook.com

3 KATZ, Michael L. SHAPIRO, Carl. Systems Competition and Network Effects. The Journal of Economic Perspectives. Estados Unidos: American Economic Association. Vol. 8, No. 2 (Spring, 1994), p.94.

de uma tarifa única mensal pelo serviço não faz distinção entre consumidores pouco e muito intensivos de banda de internet. Nesse sentido, a fixação de um preço alto para manter suave o consumo agregado de banda ao longo do tempo acaba por excluir muitos consumidores dos quais se poderia obter seu excedente, enquanto a fixação de um preço inferior que abarque o máximo de consumidores acaba subsidiando os consumidores de alta intensidade e estimula congestionamentos.

Por conta desses fatores, se faz necessário procurar soluções em precificações não-lineares. Como reconhece Robert Wilson⁴, a precificação não-linear tem ampla utilidade para firmas com poder de mercado recuperarem custos fixos em setores bastante regulados ou capital-intensivos (como é o caso do setor de rede de internet), ou para trazer um aspecto multidimensional dos serviços (no caso, a necessidade de desenhar preços acompanhando incrementos de performance).

A precificação mais polêmica e que gera toda a discussão sobre neutralidade de rede é estipulação de pacotes de acesso a portais específicos (como portais de streaming de vídeos, streaming de música, redes sociais).

Uma firma de serviço de banda-larga funciona como uma plataforma⁵ que liga provedores de conteúdo e usuários, então as firmas do setor de internet podem limitar e desenhar o acesso entre usuários e conteúdo, de modo a viabilizar a fixação de preços específicos para usuários de determinado conteúdo⁶.

A polêmica reside no fato de os provedores de conteúdo também funcionarem como plataformas que ligam seus usuários a outros provedores de conteúdo menores e se beneficiarem das externalidades de rede para agregarem cada vez mais usuários e, portanto, há uma tendência de criar monopólios de mercado⁷. É por este motivo que há grandes esforços regulatórios em proibir esta modalidade de diferenciação de preços (com o exemplo brasileiro do Marco Civil da Internet), com a alegação de oferecer ao usuário de internet maior autonomia na escolha de seu conteúdo.

Entre outros dilemas, a problemática comumente levantada a esse tipo de regulação é que não se leva em conta o poder de mercado que os próprios fornecedores de banda larga possuem e que o oferecimento desses pacotes representa maior acessibilidade a usuários de baixa renda aos conteúdos que consome e a sua proibição obriga estes usuários a pagarem por acessibilidade de conteúdo de que não utilizam.

Outro problema discutido seria de que a neutralidade de rede poderia representar subsídio implícito aos serviços intensivos da rede (como jogos online e streaming de vídeos) às custas dos menos intensivos, o que poderia fazer a internet menos acessível aos usuários casuais e traria desincentivos às empresas de expandir a rede e gerir congestionamentos.

4 WILSON, Robert. Short Course on Non-Linear Pricing. Estados Unidos: Electric Power Research Institute, 1991. p.50-51

5 Mercado de plataformas, ou de dois lados, são mercados onde as firmas agem como conectoras de usuários e fornecedores e os preços entre eles são estabelecidos de forma não-neutra, por conta de custos de transação e dificuldade de negociação direta. (ROCHET, Jean-Charles. TIROLE, Jean. Two-sided markets: a progress report. The RAND Journal of Economics, Vol. 37, No. 3 (Autumn, 2006), p.648-650)

6 A não-neutralidade da fixação de preços aqui fica clara pelo fato de ser extremamente difícil as empresas de banda larga cobrarem dos provedores de conteúdo pela veiculação aos usuários, seja porque os provedores são grandes demais e a ameaça de cortá-la prejudicaria a própria empresa, seja porque os provedores são pequenos demais para cobrar ou têm uma demanda muito elástica. Nesse sentido, as empresas de banda larga apenas podem cobrar seus custos de seus usuários.

7 O fato de o serviço de banda larga também ser uma plataforma não garante que a externalidade de rede lhe garanta poder de mercado por si só, por conta da alta facilidade dos usuários de diferentes empresas interagirem entre si e trocarem de serviço.

3. CONCLUSÃO

Analisando o dispositivo é possível entender quais tipo de princípios foram privilegiados na construção do arcabouço normativo que regulamenta a internet no Brasil. A isonomia imposta pelo legislador, interpretada de maneira construtiva a lei, buscando privilegiar o interesse público no âmbito da oferta de internet. Por meio dessa isonomia, o legislador impôs um dever às empresas de telecomunicações e estabeleceu o direito de os consumidores serem tratados de maneira equitativa quando da utilização do tráfego ofertado pelas empresas.

Trata-se de uma disposição que limita a liberdade dos agentes econômicos, mas que não difere das inúmeras intervenções do Estado na economia. Portanto, se configura como uma limitação da liberdade econômica que visa beneficiar os consumidores e, de maneira indireta, a inovação no país. A lei contém também mandamentos gerais, que necessitam de posterior regulação, o que é essencial em áreas tecnológicas pois a necessidade de revisão dos regulamentos é constante devido à inovação inerente ao setor.

Portanto, por se tratar de lei de conteúdo aberto, a importância da regulação da lei adquire caráter de ainda maior valor, pois sua aplicabilidade pode ter caráter mais aberto ou fechado, inclusive no que tange a neutralidade.

Apesar de sua importância estratégica, uma análise interdisciplinar do sistema jurídico com a teoria econômica poderia relevar dilemas os quais devem ser levados em conta para evitar efeitos nocivos justamente contra aquilo que se visa com a lei: preservar a acessibilidade dos benefícios da internet para a grande população.

4. REFERÊNCIAS

CHOI, Jay Pil. KIM, Byung-Cheol. Net neutrality and investment incentives. **The RAND Journal of Economics**, Vol. 41, No. 3 (Autumn 2010), pp. 446-471

KATZ, Michael L. SHAPIRO, Carl. Systems Competition and Network Effects. **The Journal of Economic Perspectives**. Estados Unidos: American Economic Association. Vol. 8, No. 2 (Spring, 1994), pp. 93-115.

MAS-COLLEL, Andreu. WHINSTON, Michael. **Microeconomic Theory**. New York: Oxford University Press. 1995.

MOLON, Alessandro. Fura-Fila. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 02/11/2013.

PIRES, Jorge Oliveira; VASCONCELLOS, Luís Fernando Rigato; TEIXEIRA; Cleverland Prates. Neutralidade de rede: a evolução recente do debate. **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações**. Belo Horizonte: Biblioteca Digital, ano 4, n.7, jul./dez. 2009.

PINDYCK, Robert S. RUBINFELD. Daniel L. **Microeconomia**. 6ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall. 2005.

ROCHET, Jean-Charles. TIROLE, Jean. Two-sided markets: a progress report. **The RAND Journal of Economics**, Vol. 37, No. 3 (Autumn, 2006), pp. 645-667

WILSON, Robert. **Short Course on Non-Linear Pricing**. Estados Unidos: Electric Power Research Institute, 1991. Capítulo 2.

YOO, Christopher S. Would Mandating Network Neutrality Help or Hurt Broadband Competition? A Comment on the End-to-End Debate. **Journal of Telecommunications and High Technology**. Colorado: University of Colorado at Boulder, Issue 1 - Fall 2004 p. 23-68.



O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE À LUZ DA CIBERCULTURA

Otávio Iost Vinhas¹

1. INTRODUÇÃO

A abordagem multidisciplinar entre Direito, Tecnologia e Cultura vem se notabilizando cada vez menos como uma mera aproximação inovadora, proposta a instigar uma necessária reflexão a respeito das constantes modificações fáticas nas relações em sociedade. Nesta realidade, o caminho necessário a ser percorrido está direcionado à construção de um olhar conjuntamente autônomo entre as diferentes áreas do conhecimento, que permita ir além dos modelos paradigmáticos consolidados - principalmente os do campo do Direito. Isso se torna inevitável, sob pena de um ambiente de insegurança jurídica, encadeada por um atraso institucional, gerando, assim, ineficácia das normas vigentes frente à nova realidade².

Neste cenário, a cibercultura³ representa um dos principais alicerces que dinamizam, em tempo real, os novos conflitos e questões que cotidianamente acontecem nas diversas esferas das nossas relações em sociedade. O objeto de debate do presente trabalho se relaciona justamente aos efeitos que esta, que denominamos uma nova forma de cultura, vem produzindo no plano das leis, apontando, especificamente, para uma leitura do princípio da neutralidade de rede através de um viés político-cultural. Em diferença às análises voltadas para o campo da economia, objetiva-se apontar para, desde a fundação da internet, uma aproximação às características e efeitos propagados através do intermédio de um princípio de arquitetura de rede que determina a neutralidade estrutural no ecossistema da Internet.

2. DESENVOLVIMENTO

A cibercultura tem as suas raízes ligadas aos anos 60, época em que emergiu o movimento da contracultura, o qual mais tarde viria a se tornar a principal influência para a construção do imaginário cyberpunk. Este movimento, que posteriormente se consolidou como uma subcultura, se refere à atitude de jovens que, apesar de compartilharem de uma visão pessimista em relação ao avanço da tecnologia, viam nela uma forma de lutar contra o poder, em que o constrangimento à autoridade e a busca pela livre acesso à informação se dariam por meio da apropriação individual da tecnologia. Assim, estimulava-se o individualismo punk do “faça você mesmo”, ou seja, emancipar o indivíduo para que ele pudesse controlar o próprio destino⁴.

Portanto, pode-se dizer que o ideal cyberpunk, a partir desse imaginário desviante, veio a se tornar um elemento protagonista para a adoção de um modelo de-

1 Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Aluno Especial do Mestrado em Sociologia da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Advogado. E-mail: otavio.vinhas@gmail.com

2 LEMOS, Ronaldo. Direito, Tecnologia e Cultura. Rio de Janeiro: FGV. 2005. p. 13.

3 Segundo André Lemos e Pierre Levy, a cibercultura é “o conjunto tecnocultural emergente no final do século XX impulsionado pela sociabilidade pós-moderna em sinergia com a microinformática e o surgimento das redes telemáticas mundiais; uma forma sociocultural que modifica hábitos sociais, práticas de consumo cultural, ritmos de produção e distribuição da informação, criando novas relações no trabalho e no lazer, novas formas de sociabilidade e de comunicação social. LEMOS, André; LEVY, Pierre. O Futuro da Internet: Em direção a uma ciberdemocracia planetária. 1ª ed. São Paulo: Paulus. 2010. p. 21

4 LEMOS, André. Apropriação, desvio e despesa na cibercultura. Revista Famecos. Porto Alegre, nº 15. Agosto 2001. p. 45. Disponível em <revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3119/2392>. Acesso em 15/10/2016.

scentralizado das redes de computadores - denominado de microinformática⁵ -, que foi difundido durante a década de 70, graças à ação de hackers notáveis, responsáveis pela criação de padrões de rede abertos, que, à época, graças à facilidade de interconexão que estes padrões permitiram, se notabilizaram por unificar a internet global em caráter flexível e livre⁶.

Hoje observa-se claramente o papel fundamental que práticas, inicialmente entendidas como subversivas, influenciaram, por meio de suas convicções, diretamente o desenvolvimento tecnológico da internet, que, neste entendimento, viabilizou que os próprios usuários tornem-se os protagonistas da rede. É a partir desta liberdade para atuar ativamente e de maneira autônoma que, dentro de um ambiente no qual todos os atores estão sujeitos às mesmas normas - e portanto, possuem a mesma capacidade de interação, produção de informações e conteúdos -, a prática do hacking passou a ser não mais um privilégio dos entusiastas da rede, mas uma herança comum a todos os usuários da internet, que o preservam diariamente como seu principal símbolo⁷.

Consoante a isto, cabe enfatizar que a configuração estrutural (arquitetônica) de funcionamento da internet, conforme relatado, não se deu tão somente por adventos técnicos, mas por interesses e motivações de cunho político. Neste sentido, Lawrence Lessig apresenta a noção de que o ciberespaço tem a sua operacionalidade, de forma autônoma, normatizada por um código que lhe é próprio. Segundo ele, este código - que é controlado pelas camadas estruturais das redes -, se for deixado à mercê apenas das regras de mercado, transformará a internet em uma rede de perfeito controle, contrariando, por consequência, os valores de liberdade que fundaram o ciberespaço⁸. Em razão disto, o sociólogo Manuel Castells⁹ reconhece que, contextualmente, há uma batalha sendo travada em relação ao caráter das tecnologias de arquitetura da internet, tornando-a um terreno contestado, envolvendo inclusive o poder judiciário.

Assim, é diante deste ambiente de controvérsias que Tim Wu, no ano de 2003, irá primeiramente propor o conceito da neutralidade da rede, inspirado fundamentalmente por um dos princípios históricos do ciberespaço, derivado da ideologia contracultural do cyberpunk: o *end-to-end*. Por esta referência, a ideia de Tim Wu consiste basicamente em manter a internet como uma plataforma de fomento à inovação, na qual o design da rede opera de forma indiferente ao conteúdo que trafega sobre as suas vias, mantendo deste modo um ambiente meritocrático para a competição¹⁰.

A neutralidade da rede, portanto, é - como define Pedro Henrique Soares Ramos - "um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem"¹¹. O conceito - o qual, para fins deste trabalho, será mencionado como um princípio genérico de arquitetura de redes,

5 LEMOS, André. *Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea*. 5ª ed. Porto Alegre: Sulina. 2010, p. 105.

6 CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet*. Rio de Janeiro: Zahar. 2003. p. 28.

7 LEMOS, André. *Apropriação, desvio e despesa na cibercultura*. Revista Famecos. Porto Alegre, nº 15, Agosto 2001. p. 48. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3119/2392>>. Acesso em 15/10/2016.

8 LESSIG, Lawrence. *Code version 2.0*. New York: Basic Books. 2006. p. 141. Disponível em: <<http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>>. Acesso em 15/10/16.

9 CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet*. Rio de Janeiro: Zahar. 2003. p. 141.

10 WU, Tim. *Network neutrality, broadband discrimination*. Journal of Telecommunications and High Technology Law. New York: Columbia University. Vol. 2. 2003. p. 146. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=388863>. Acesso em 15/10/16.

11 RAMOS, Pedro. *Neutralidade da Rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação*. LEITE, Jorge Salomão; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 166.

sem adentrar, em um primeiro momento, em regras de naturezas específicas -, está positivado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Marco Civil da Internet e regulamentado pelo Decreto nº 8771/2016.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inequívoca e notória, portanto, a referência resgatada pelo princípio da neutralidade da rede - em argumento a uma arquitetura genérica e isonômica -, aos ideais da já mencionada contracultura cyberpunk, que busca, através da regulamentação pela via democrática, a positivação dos valores que fundaram o ciberespaço, em direção a preservar ou permitir continuidade para uma atitude social de apropriação criativa das novas tecnologias¹².

Neste escopo, procura-se compreender, para além dos embates ideológicos que permeiam o debate sobre o tema no Brasil - os quais pouco têm a contribuir com a pesquisa¹³ -, a fundação e os valores vigentes no âmbito do ciberespaço, como direção necessária para uma reflexão acerca dos seus códigos e perspectivas normativas. Inclui-se aí, além da atividade dos usuários, tanto os padrões técnicos de sua arquitetura quanto as próprias leis que regulam as suas regras.

Por fim, pelo exposto, entende-se que algumas das características descritas da cibercultura já encontram-se, inclusive, incorporadas, por exemplo, no Marco Civil da Internet¹⁴, como em seus artigos introdutórios, concernentes à “disciplina do uso da internet”. Aliás, não por acaso tais acepções foram consolidadas no Marco Civil, uma vez que sua aprovação se deu em um processo legislativo marcado por uma notável participação da sociedade usuária da internet. Porém, em consideração ao contexto brasileiro atual, a regulação da internet, de forma geral, ainda é costumeiramente pautada por embates ideológicos que desconsideram a complexidade normativa do ciberespaço.

Dito isso, busca-se, através de uma aproximação multidisciplinar, um aprofundamento a respeito dos valores e comportamentos expostos pelos usuários da internet, de modo a propor uma visão histórica e cultural sobre as práticas e conceitos que regulam as relações sociais no âmbito do ciberespaço, com o objetivo de contribuir na formulação de princípios norteadores para este debate tão essencial para a internet, que é o da neutralidade da rede.

12 *Idem*. p. 259.

13 *Idem*, p. 184.

14 Arts. 2º, 3º e 4º do Marco Civil da Internet. Lei 12.965/2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 15/10/16.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 15/10/16.

_____. **Decreto nº 8771 de 11 de Maio de 2016**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm>. Acesso em 15/10/16.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Zahar. 2003.

LEMOS, André. Apropriação, desvio e despesa na cibercultura. **Revista Famecos**. Porto Alegre, nº 15, Agosto 2001. Páginas 44-56. Disponível em <revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3119/2392>. Acesso em 15/10/2016.

_____. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 5ª ed. Porto Alegre: Sulina. 2010.

LEMOS, André; LEVY, Pierre. **O Futuro da Internet: Em direção a uma ciberdemocracia planetária**. 1ª ed. São Paulo: Paulus. 2010.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. Rio de Janeiro: FGV. 2005.

LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0**. New York: Basic Books. 2006. Disponível em: <<http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>>. Acesso em 15/10/16.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34. 2000.

RAMOS, Pedro. Neutralidade da Rede e o Marco Civil da Internet: um guia para interpretação. LEITE, Jorge Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. Páginas 165-187.

WU, Tim. Network neutrality, broadband discrimination. **Journal of Telecommunications and High Technology Law**. New York: Columbia University. Vol. 2. 2003. Disponível em:

<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=388863>. Acesso em 15/10/16.



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL ALINHADO À ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO

Rafael Neves Guardiani¹

1. INTRODUÇÃO

Diante da necessidade portuguesa de ocupar a sua colônia no Novo Mundo, o rei Dom João III outorga Capitánias Hereditárias, fazendo uso das Cartas de Sesmarias. Assim, dá-se a primeira atividade registral brasileira, a qual é sucedida pelo “registro do vigário”², como ficou vulgarmente conhecida. Daí em diante, tal atividade sofreu tímidas modificações para adaptar-se às emergentes relações sociais, as quais modificam-se de forma cada vez mais célere no mundo globalizado.

Neste sentido, alguns países já trabalham para superar essa instituição tão ultrapassada, recorrendo a modernas tecnologias como a Blockchain (cadeia de blocos). Assim, países como Honduras buscam empregar a mesma ferramenta usada para autenticar o comércio de Bitcoins (cripto-moedas) para verificar a legitimidade de documentos.

Desta forma, propõe-se uma conciliação entre tal tecnologia e o ordenamento jurídico brasileiro, mas especificamente aos princípios do Direito Administrativo e o Marco Civil.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. BLOCKCHAIN

A Blockchain é uma plataforma tecnológica criada para executar a cripto-moeda Bitcoin, sendo ambas (supostamente) desenvolvidas pelo Satoshi Nakamoto em 2008. O funcionamento de tal tecnologia dá-se de maneira análoga ao de um livro-razão, isto pois, armazena na rede, de forma descentralizada, cronológica e irreversível, todas as transações compiladas e validadas.

Os blocos presentes na rede são compostos por um cabeçalho somado à uma lista de transações pelos “mineradores”. Cada um desses blocos possui em seu cabeçalho um código identificador exclusivo (*hash*), o qual atua como um elo criptografado entre eles. Dessa forma, ao passo que a cadeia de blocos cresce, o esforço necessário para fraudar um bloco torna-se espontaneamente maior do que ao seu subsequente, o que garante uma máxima segurança à Blockchain.

Os mineradores, por sua vez, são pessoas comuns que possuem um hardware adequado, acesso à internet e tempo disponível para resolver as fórmulas matemáticas responsáveis por dar autenticidade às transações. O nível de dificuldade de cada fórmula varia de acordo com a quantidade de força computacional empregada, assim como a remuneração, dessa forma, o sistema garante uma média regular de tempo.

¹ Graduando em Direito pela UFRN. Membro do Grupo de Estudos de Direito da Internet (UFRN). E-mail: raguardiani@hotmail.com.

² Lei nº 601, regulamentada pelo Decreto 1.318, de 1854.

2.2. ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO

A rede da Blockchain é composta dentre outras funções, por mineradores e clientes, os quais podem ser chamados de nós. Entre eles, não há qualquer sistema de hierarquia, contudo, fornecem diferentes recursos à rede. Nesse sentido, a economia colaborativa torna-se fundamental na relação direta entre indivíduos, eximindo-os da necessidade de confiar numa terceira parte intermediária como bancos ou cartórios. Dessa maneira, também ficou conhecida como sistema *peer-to-peer (p2p)*, o qual aproveita a capacidade ociosa de determinados bens e pessoas por meio do compartilhamento.

Evidentemente, a Internet já vem desempenhando um papel significativo na descentralização de organizações, contudo, muitas das polarizações que até mesmo antecedem sua criação, ainda vigoram. Desse modo, para dar sequência ao processo de despolarização, indica-se a Blockchain como candidata ideal.

2.3. A CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Admite-se a atividade registral e notarial como de natureza pública, logo, está submetida aos princípios norteadores do Direito Administrativo elencados pelo art. 37 da CF: legalidade; impessoalidade; moralidade; eficiência; e publicidade. Visto isso, torna-se relevante salientar que os três primeiros princípios jamais poderão ser desrespeitados por uma tecnologia semelhante a Blockchain, isto pois, esta não é dotada de subjetividade e nem mesmo de autonomia suficiente para ir além da sua programação, assim, deve-se apenas examinar os comandos originais.

O princípio subsequente é o da impessoalidade, novamente, não vemos melhor exemplo de tal atributo do que um computador ou programa. Não há como afirmar que a Blockchain seria capaz de favorecer alguma parte e discriminar outra, visto que, sua condição impede-a de produzir algum juízo valorativo ou de simplesmente possuir uma subjetividade, o que seria essencial para tornar-se partidária.

Ademais, a respeito do princípio da eficiência torna-se apropriada a exposição de Alexandre de Moraes:

Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.³

Respeitando esse pensamento, segue-se firmemente na defesa da Blockchain como uma substituta ideal dos cartórios. Isto pois, entende-se não ser possível conciliar a burocracia presente nos cartórios com as atuais demandas sociais, nem tão pouco com o conceito de eficiência supracitado.

Por último, entendemos que atualmente os cartórios não mais satisfazem o princípio da publicidade, conseqüentemente, acabam por restringir a concretização de

3 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 5 ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 1999. p. 294.

uma possível participação cidadã dos indivíduos. Neste mesmo sentido, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça e corregedora nacional do Conselho Nacional de Justiça, Nancy Andrighi, considerou necessária a viabilização do repasse de informações alocadas no cartório, determinando a criação de centrais estaduais de serviço eletrônico com intuito de unificar a emissão de informações e serviços⁴. Logo, pode-se afirmar que as consequências deste provimento atingirão positivamente o princípio da eficiência, poupando o brasileiro de alguns inconvenientes e acelerando os seus processos.

2.4. MARCO CIVIL

A sanção da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, que instaura princípios, garantias, direitos e deveres destinados a reger a utilização da internet no Brasil, ratificou alguns direcionamentos que um país precisava tomar para aumentar a sua participação cidadã e fortalecer a sua democracia. Logo, como a Blockchain é um serviço online, deve estar em perfeita harmonia com o Marco Civil, respeitando os modernos objetivos almejados pelo Estado.

De acordo com as informações técnicas da Blockchain, a sua política descentralizada oferece uma ferramenta de multiparticipação lógica, a qual conta com a colaboração de todos os setores da sociedade. Não somente, a sua eventual aplicação configuraria um respeito à promoção da racionalização do uso e da expansão da internet alinhadas à um serviço de governança mais eficiente e transparente, permitindo um amplo intercâmbio de informações e agilidade aos processos.

Destarte, a Blockchain oferece um sistema que enfatiza a aproximação entre os atores, criando uma nova concepção da relação político-governamental e de cidadania, fundamentada no interesse público. Se vigente, ela transformará o entendimento atual de serviço público, realizado apenas entre um agente e o cidadão, assim como a economia colaborativa já transformou a relação fornecedor-cliente.

2.5. SEGURANÇA

Um fenômeno muito comum no Brasil (com forte incidência na região Norte do país) é a “grilagem de terras”. Seu nome é fruto de uma prática antiga de colocar documentos falsificados em caixas com grilos para adquirir um aspecto mais envelhecido. Ao longo do tempo, a técnica sofreu alterações, mas a prática continua frequente, os chamados “grileiros” tentam autenticar seus documentos em cartórios de títulos de imóveis e em outros órgãos responsáveis para atribuir uma alguma legitimidade ao seu registro forjado.

Diante de deste cenário, pode-se mencionar novamente que utilizando a publicidade e transparência fornecidas pela Blockchain esse crime jamais poderia ser consumado. Isto pois, o sistema online é de fácil e acesso e qualquer comprador ou credor em potencial poderia verificá-lo, assim, em minutos saberiam quem era o verdadeiro dono do patrimônio. Outrossim, pela segurança de sua tecnologia, não há como os grileiros migrarem sua técnica para o meio virtual e invadir uma cadeia de blocos.

4 Provimento n.º 48, Corregedoria Nacional de Justiça, de 16 de março de 2016.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após compreendermos como a Blockchain satisfaz de melhor forma os princípios do Direito Administrativo do que o modelo de sistema notarial e registral vigente e ainda respeitando o texto do Marco Civil, nota-se uma necessária mudança a ser realizada no país. Não obstante, elucida-se a segurança do sistema, a qual poderia prevenir conflitos e garantir uma segurança jurídica de maneira mais eficaz.

Dito isto, resta um longo caminho de estudo doutrinário e avaliações de exemplos já empregados para importar um método mais condizente com as novas necessidades cartoriais da população brasileira.

4. REFERÊNCIAS

AGNER, Marco. Mineração. ALEIXO, Gabriel. **Bitcoin para Programadores**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (its Rio), 2016. p. 79-89. Disponível em: <<https://www.blockchainhub.com.br>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 out. 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 24 de Abr. de 2015.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 48. Disponível em <www.cnj.jus.br>. Acesso em 15 mar. de 2016.

DEZ. **A história dos cartórios no Brasil**. 2011. Disponível em: <<http://cartorios.blog.br>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

LEMOS, Ronaldo. **Hora de dar fim nos cartórios**. 2015. Folha de São Paulo. Disponível em: <www.folha.uol.com.br>. Acesso em: 15 out. 2016.

LEMOS, Ronaldo; LEITE, George Salomão (Org.). **Marco civil da internet**. São Paulo: Atlas, 2014. 1013 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 5 ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 1999.



GRUPO DE TRABALHO 3

DIREITOS HUMANOS E INTERNET:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DE ÓDIO
E PRIVACIDADE

Realizado em Belo Horizonte nos dias 26 e 27 de Outubro de 2016, o II Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet contou com divisões temáticas em grupos de trabalho, o que catalisou os debates sobre os impactos das redes digitais, das novas tecnologias e da inovação.

No Grupo de Trabalho “Direitos Humanos e internet: liberdade de expressão, discurso de ódio e privacidade”, as apresentações tiveram como pano de fundo as seguintes questões: como a nova forma de circulação de conteúdo e informação proporcionada pela internet pode impactar os direitos humanos? Haveria um limite às liberdades na rede?

Abre as contribuições que seguem o trabalho intitulado “A internet e os discursos de ódio: riscos e instrumentalizações”, no qual Francisco de Castilho Prates, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Maria Fernanda Salcedo Repolês analisam as fronteiras da livre expressão na internet para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Na sequência, Alexandre Ribeiro da Silva e Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira abordarão “A suspensão do aplicativo *Whatsapp* por decisão judicial e os direitos à liberdade de expressão e à privacidade consoante o Marco Civil da Internet”.

Leonardo Gomes Penteado Rosa, com o trabalho “Cultura de liberdade em Ronald Dworkin e liberdade de expressão na internet”, defende a permissibilidade do discurso de ódio realizado na rede mundial de computadores nos mesmos termos que o realizado fora dela, já que esse discurso também faria parte da liberdade de expressão.

Com “O direito ao esquecimento na era digital”, Alice Lopes Fabris e Bruno de Oliveira Biazatti apresentam, por meio de análise jurisprudencial, a proteção da privacidade e de dados como limites à liberdade de expressão, destacando decisões nacionais, estrangeiras e internacionais sobre o tema.

Por fim, Clarissa Piterman Gross aporta contribuições à conceitualização possível do direito à reputação a partir da teoria liberal igualitária de Ronald Dworkin. Seu trabalho, “Os fundamentos do direito à reputação em uma democracia liberal igualitária”, demonstra que uma afirmação de direito exige um argumento moral que o fundamente, o que o faz da liberdade de expressão inegociável e não passível de sopesamento.

Boa leitura!

Emílio Peluzo

Lívia de Sousa

Letícia Aleixo



A INTERNET E OS DISCURSOS DE ÓDIO: RISCOS E INSTRUMENTALIZAÇÕES

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira¹

Maria Fernanda Salcedo Repolês²

Francisco de Castilho Prates³

1. INTRODUÇÃO

Como pensar a internet, um espaço que se pretende aberto e plural, com *falas* cujo intuito é a difusão de ódio, medo e aniquilação das diferenças? Até onde possíveis limites podem ir, sem negar o projeto democrático de inclusão? Não há um risco de instrumentalização destes limites como mecanismos seletivos de silenciamento? Quando as fronteiras deixam de ser condição de possibilidade da democracia e tornam-se o seu reverso, seu fechamento?

Registre-se que o nosso ponto de partida é de que não há, em espaços que se afirmam *dialógicos*, algum suposto direito fundamental de *ofender* e *segregar*, de negar o *outro* e sua *igualdade na diferença*, de *disseminar ódios* de qualquer espécie. Ao contrário, propugnamos por uma liberdade de expressão comunicativa e intersubjetivamente estruturada.

Assim, o nosso pressuposto é de que não há liberdades fundamentais, como a de expressão, incondicionadas, o que nos faz assumir a existência de uma contínua disputa pelo âmbito normativo desta liberdade, de seu alcance, de suas *fronteiras*. Nesse sentido, fronteiras não se mostram incompatíveis com o constitucionalismo, porém, o **como** estas podem ser estabelecidas desvela ser um enorme desafio, pois a regra deve ser sempre a proteção da mais ampla liberdade de expressão, e a exceção a restrição, pois há sempre o risco de confundirmos limites com censura, silenciando a própria diversidade que afirmamos proteger.

Em suma, levamos a sério a advertência de *Habermas*, quando este anota que a defesa, por parte de alguns, do estabelecimento de limites à liberdade de expressão pode estar ocultando a circunstância de que, em certos períodos históricos, aqueles tidos como “[...] *suspeitos de serem ‘inimigos do estado’*, *podem muito bem acabar revelando-se defensores radicais da democracia*”⁴.

2. LIVRE EXPRESSÃO NA INTERNET, FALAS DE ÓDIO E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: UMA TENSÃO CONSTITUTIVA

Os principais documentos do sistema internacional de proteção dos direitos hu-

1 Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-Doutorado pela Università degli studi di Roma III. Professor Associado VI de Direito Constitucional da FD/UFMG.

2 Mestre em Filosofia pela Faculdade de Filosofia da UFMG. Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Pós-Doutorado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora Residente do Instituto de Estudos Avançados Transdisciplinares da UFMG. Professora Adjunta IV da FD/UFMG.

3 Mestre e Doutor em Direito pela FD/UFMG. Residente de Pós-Doutorado (Bolsista da CAPES)

4 HABERMAS, Jürgen. Religious Tolerance – The Pacemaker for Cultural Rights, Royal Institute of Philosophy, Cambridge, Vol.79, No.01, pp. 05-18, January, 2004. p. 08.

manos⁵ demonstram que a regra é a garantia do exercício da liberdade de expressão, em suas variadas dimensões, o que inclui a livre circulação de ideias no mundo *online*, emergindo esta liberdade como um direito central na conformação de contextos que se afirmam abertos e plurais.

Todavia, estes mesmos documentos, em muitas passagens, desvelam que o reconhecimento da garantia da mais ampla liberdade de expressão não significa dizer que esta liberdade é ilimitada, haja vista que as mesmas normas internacionais que buscam proteger a livre circulação de visões de vida também determinam que os Estados devem combater a disseminação dos chamados *discursos de ódio*, isto é, daquelas *falas* que se fundamentam. São exemplos os estereótipos de superioridade racial, étnica ou religiosa, ou que pretendem excluir qualquer orientação sexual que não se adeque a uma suposta “unidade substancial”. Não são aceitos, assim, discursos ofensivamente postos “*para atacar o outro por causa de sua raça, etnia, religião ou identidade sexual*”.⁶

Dito isto, percebemos que estes documentos internacionais revelam a presença de uma tensão constitutiva entre a defesa da liberdade de expressão e a necessária restrição aos discursos de ódio em espaços democraticamente estruturados, ou seja, em contextos jurídicos em que a censura é vedada e a diversidade de narrativas fomentada.

Com efeito, potencializar uma abertura crítica não implica, ao menos a partir de democracias constitucionais e dos parâmetros construídos pelo *direito internacional dos direitos humanos*⁷, em admitirmos algum ‘direito’ de humilhar ou segregar, seja por causa de orientação sexual, cor, origem, religião ou posição política. Isso porque tal ‘direito’ seria uma contradição com os compromissos, dialogicamente assumidos, que fundamentam os principais documentos internacionais concernentes com a defesa e promoção dos direitos humanos.

Em outras palavras, o exercício de qualquer liberdade fundamental não está desvinculado da ideia de restrições e responsabilizações. Tais dimensões devem, contudo, ser traduzidas como exceções, sendo aplicadas quando necessárias ao próprio operar das democracias, ou seja, estas *fronteiras* não podem ser empregadas como mecanismos que, em realidade, pretendem *fazer calar* a crítica ao estabelecido, as dissonâncias e divergências.⁸

Estas assertivas podem ser vistas, por exemplo, no *Protocolo adicional à Convenção sobre o Cibercrime (Additional Protocol to the Convention on Cybercrime, concerning the criminalisation of acts of a racist and xenophobic nature committed through computer systems)*⁹, da União Europeia, de janeiro de 2003, que busca combater, criminalizando, a difusão de certos discursos de ódio através de sistemas de computadores.

Este *protocolo*, que se assume como parte de uma rede internacional protetiva

5 Entre outros, citamos: *American Convention on Human Rights (Pact of San Jose/Costa Rica)*, *European Convention on Human Rights*, *The International Covenant on Civil and Political Rights*, *Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination* e o *Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence*.

6 “*To attack another because of his or her racial, ethnic, religious, or sexual identity [...]*”. SMOLLA, Rodney A. *Free Speech in an open society*. New York: Vintage, 1992. p. 151.

7 Conferir: CANÇADO TRINDADE, Antônio A. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997. (Vol.01)

8 Esta linha pode ser verificada em inúmeras decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, entre outras: *Jersild v. Dinamarca* (1994), *Garaudy v. França* (2003), *Norwood v. Reino Unido* (2004), *Erbakan v. Turkey*, (2006), *Féret v. Bélgica* (2009), *Vejdeland e Outros v. Suécia* (2012) e *Mladina D.D. Ljubljana v. Slovenia* (2014).

9 Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/EN/Treaties/Html/189.htm>>. Acesso em: 06/10/2016.

dos direitos humanos, destaca que atos racistas e de xenofobia contrariam o próprio projeto de uma democracia inclusiva. Determina também que os Estados devem procurar combater qualquer forma de propaganda e difusão de ódio por meio de sistemas computacionais.

Além disso, este *protocolo* enfatiza um ponto de extrema importância, que é a necessidade de cooperação internacional na árdua tarefa de aplicar as legislações concernentes ao combate aos discursos de ódio. Esta necessidade deve-se ao caráter difuso, “*itinerante*”, das redes sociais *online*, pois estas transcendem as “fronteiras geográficas”, conformando um novo “espaço”, novas formas de relações e disseminação de dados e informações.

Este caráter singular da internet incorpora ainda mais complexidade ao problema dos discursos de ódio, já que dificulta, em muito, o combate isolado aos mesmos, impondo que medidas restritivas sejam pensadas para além de critérios tradicionais de competência e jurisdição nacional. Isto é, faz-se necessário uma interação entre os vários sistemas protetivos, envolvendo diversos atores internacionais, pois o impacto de uma *fala de ódio* pode ser sentido em uma dada região, mas ser produzida e endereçada a partir de *plataformas* que estão além do alcance jurisdicional e sancionatório do Estado e dos grupos sociais atingidos.¹⁰

Nesta linha, temos a iniciativa do estabelecimento de um *código de conduta* para combater a difusão *online* de discursos de ódio (*Code of Conduct on countering illegal hate speech online*), resultante da confluência de esforços entre a União Europeia e as chamadas “IT Companies”, como, por exemplo, o Facebook, Twitter e o Youtube.

Este *code* não é apenas um mecanismo de repressão, pois pretende também ser um fomentador de uma liberdade de expressão traduzida dialogicamente. Isso pressupõe uma política proativa diante da difusão de ódio pela internet, implicando toda uma série de ações, pluralística e cooperativamente organizadas, de análise do fenômeno *online* dos *hate speeches*, assumindo que estes discursos são contrários à abertura comunicativa que ambientes, ainda que virtuais, devem possuir em espaços democráticos.¹¹

Saliente-se, mais uma vez, que o reconhecimento desta complexidade não impede que os inúmeros documentos internacionais sobre o tema também destaquem o papel *duplo* que os meios atuais de transmissão de circulação de ideias desvelam, haja vista que se podem servir como bases de propagação de discursos de ódio, também podem operar como plataformas, antes nunca vistas, de visibilizar denúncias e resistências globais.

Dito de outro modo, a tensão entre fomentar a liberdade de expressão e, simultaneamente, combater os discursos de ódio, revela ser constitutiva dos contemporâ-

10 Neste sentido, conferir, entre outros: GAGLIARDONE, Iginio. et al. *Countering Online Hate Speech*. Unesco Series On Internet Freedom, France, 2015. pp. 13-15. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002332/233231e.pdf>>. Acesso em: 01/09/2016.

11 Sobre o *Código de Conduta*, em breves palavras, consideramos que ele reflete, muito claramente, tanto a tensão entre liberdade de expressão e o combate aos discursos de ódio, quanto a necessidade de ações conjuntas, reconhecendo a distinção entre a proteção à livre circulação de ideias nas *mídias sociais* e o abuso destas pelas *falas de ódio*. Tais *falas*, ao contrário de fomentarem *encontros dialógicos*, incitam violência e exclusões, desvelando um potencial *‘esfriador’* das trocas comunicacionais, atingindo, assim, não apenas aqueles grupos sociais mais vulneráveis, mas a própria abertura do discurso democrático em *‘plataformas online’* (“[...] *a chilling effect on the democratic discourse on online platforms*”). *Code of Conduct on countering illegal hate speech online*, 2016, p.01. (Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/fundamental-rights/files/hate_speech_code_of_conduct_en.pdf>. Acesso em: 08/10/2016.

neos *espaços de constitucionalismo*. Assim, essa tensão não pode ser desconsiderada, sob pena de transformarmos limites que devem funcionar como condição de possibilidade em censuras disfarçadas, em abusos instrumentais, simulacros de democracia.

Daí que toda autorização dada ao Estado ou a algum ator privado, de selecionar, por exemplo, quais *falas* difundidas pela internet são ofensivas e quais não o são, implica o perigo de censura, ainda que ocultada sob o manto de ser uma *proteção*, pois permitir restrições estatais à liberdade de expressão, *hoje*, pode conduzir, *amanhã*, à perda dessa mesma liberdade. Ou seja, devemos ter sempre em mente a seguinte advertência de Karl Jaspers: “Por certo que, dentro do clima da liberdade, o risco de perdição é grande e possível a perdição total. Mas, sem liberdade, a perdição é inevitável”.¹²

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se que a liberdade de expressão pode ser limitada diante de pretensões abusivas, pois se o direito internacional dos direitos humanos veda, enfaticamente, todas as formas de censuras, também afirma a não proteção àqueles que abusivamente exercem tal liberdade. Ou seja, o exercício da livre circulação de ideias **não** deve ser visto como se fosse uma zona imune a responsabilizações posteriores, como uma espécie de “*guarita protetora*” para *falas de ódio*, aquelas que só objetivam humilhar, ofender e excluir o *outro*.

Em outros termos, ainda mais quando o assunto envolve a rede mundial de computadores, mecanismo central no atual sistema de difusão de informações, qualquer restrição deve se mostrar necessária ao próprio fomento do diálogo, não do seu contrário, do silêncio. Esta *tensão* é que explica o porquê dos documentos internacionais salientarem que o combate e a criminalização dos *hate speeches* não pode se dar ao custo da própria liberdade que visam defender.

Este risco é maior em tempos de turbulência, de histeria generalizada por uma mídia que insiste em narrativas de *nós* contra *eles*. Essas narrativas podem desaguar, por exemplo, em propostas legislativas de controle da internet, seja com base na ‘segurança nacional’, na necessidade de preservar certos valores sociais ou combater discursos inadequados e de ódio¹³. Isto é, todo limite deve ser concretizado de modo estreito, pois o risco de instrumentalização do combate aos discursos de ódio, refletindo, por exemplo, tentativas de emudecer e invisibilizar dissidentes políticos e outros *outsiders*, está sempre à espreita.

Por conseguinte, pode-se verificar, a partir da análise dos debates internacionais, a presença de duas posições: de um lado, aquela encontrada na maior parte das democracias ocidentais, em que a tensão entre a defesa da liberdade de expressão e a necessidade de se combater a disseminação, através do *cyberspace*, de verdadeiras propagandas de exclusão e ódio, não impossibilita a existência de limites que operem, ao mesmo tempo, como fomento e condição de possibilidade da própria comunicação e diálogo. De outro, temos a posição majoritária estadunidense, que vê, com enorme desconfiança¹⁴, a postura dominante nos documentos internacionais, prevalecendo, *grosso modo*, a regra de que *discursos, mesmo os mais violentos e ofensivos, devem ser combatidos*

12 JASPERS, Karl. Introdução ao pensamento filosófico. São Paulo: Cultrix, 1971. p. 74.

13 Sob este ponto, entre as incontáveis matérias que destacam a possibilidade de “censuras” em medidas “protetivas”, citamos: “Controle da rede avança no Congresso”. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2016/10/1821465-controle-da-rede-avanca-no-congresso.shtml>>. Acesso em: 12/10/2016.

14 Quanto à desconfiança estadunidense, ver: “UN Seeks to Criminalize Free Speech, Citing ‘Human Rights’”. Disponível em:

com a garantia de mais discurso.¹⁵

Não obstante reconhecermos a relevância dos debates estadunidenses, convergimos com as normatividades presentes no cenário internacional dos direitos humanos. Esta postura deve-se ao fato de assumirmos que afirmar a centralidade da livre expressão não significa desconsiderar o impacto desta liberdade na *audiência*, isto é, a liberdade de expressão não é unidimensional, só do *orador*, mas implica também os direitos fundamentais dos *ouvintes*.

Além disso, entendemos que os limites à liberdade de expressão não devem refletir subjetivas arbitrariedades, mas, sim, parâmetros que demonstrem que as fronteiras são necessárias à defesa desta liberdade, entendida em termos dialógicos. Ou seja, o fato de a internet desvelar um caráter 'mais aberto' não implica que o *virtualmente exposto* esteja além do alcance do direito, em nosso caso, de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos. É este sistema, pautado pela busca de '*soluções coletivas*', que se garante e potencializa o exercício da livre expressão como instrumento, por exemplo, de controle e denúncia de possíveis arbitrariedades estatais e privadas contra os direitos fundamentais, também afirma, com base em sua história e compromissos, que *discursos de ódio* não estão cobertos pela liberdade de expressão, devendo e podendo ser coibidos, mas sempre a partir do respeito ao devido processo legal e aos demais princípios das democracias constitucionais.

Do exposto, podemos construir três conclusões. A primeira é que a regra deve ser sempre o fomento da maior liberdade de expressão possível. Segundo, que o risco de apropriações abusivas, instrumentalizações falsificadoras, por parte de governos e atores privados, da legítima e necessária luta contra os discursos de ódio, é algo que não pode ser desconsiderado quando da aplicação de limites. Por fim, que a internet não é boa ou má em si mesma, pois só a partir de situações específicas é que podemos averiguar se está ou não havendo pretensões ilegítimas à liberdade de expressão. Em suma, as restrições, as fronteiras ao mundo *online*, além de terem de funcionar, simultaneamente, como condição potencializadora desta mesma liberdade *virtual*, precisam ser aplicadas de modo preciso e excepcional, sob pena de atuarem como mecanismos inibidores, ainda que indiretos, desta mesma liberdade.

<<http://www.thenewamerican.com/world-news/asia/item/19817-un-seeks-to-criminalize-free-speech-citing-human-rights>>; "*If the U.S. abdicates internet stewardship, the United Nations might take control*". Disponível em: <<http://www.wsj.com/articles/an-internet-give-away-to-the-u-n-1472421165>>. Acessos em: 02/10/2016.

15 Aproveita-se esta passagem para anotar que a paradigmática decisão da Suprema Corte em *Brandenburg v. Ohio* (1969) diferenciou os Estados Unidos das demais democracias ocidentais no que tange ao combate aos *hate speeches*, haja vista o amplo âmbito protetivo que estes discursos de ódio possuem naquele cenário, fazendo com que muitas das legislações, tratados, propostas e planos internacionais de restrição da difusão destes discursos de ódio sejam vistos com enorme desconfiança pela maioria do judiciário e dos pensadores norte-americanos, não obstante a presença de uma corrente, minoritária, que critica profundamente tal postura protetiva. Ver, entre muitos: VAN BLARCUM, Christopher D. Internet Hate Speech: The European Framework and the Emerging American Haven. *Washington and Lee Law Review*, Lexington, Virginia, Vol. 62, pp. 781-830, 2005.

4. REFERÊNCIAS

CANÇADO TRINDADE, Antônio A. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, vol. 01. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

CODE OF CONDUCT ON COUNTERING ILLEGAL HATE SPEECH ONLINE. **European Commission**, pp. 01-03, 2016. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/fundamental-rights/files/hate_speech_code_of_conduct_en.pdf>. Acesso em: 08/10/2016.

CROVITZ, L. Gordon. **An Internet Giveaway to the U.N.: If the U.S. abdicates internet stewardship, the United Nations might take control**, 2016. Disponível em: <<http://www.wsj.com/articles/an-internet-giveaway-to-the-u-n-1472421165>>. Acesso em: 02/10/2016.

GAGLIARDONE, Iginio. et al. **Countering Online Hate Speech**. Unesco Series On Internet Freedom, France, 2015. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002332/233231e.pdf>>. Acesso em: 01/09/2016.

HABERMAS, Jürgen. Religious Tolerance – The Pacemaker for Cultural Rights, **Royal Institute of Philosophy**, Cambridge, Vol.79, No.01, pp. 05-18, January, 2004.

JASPERS, Karl. **Introdução ao pensamento filosófico**. São Paulo: Cultrix, 1971.

LEMONS, Ronaldo. **Controle da rede avança no Congresso**, 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemons/2016/10/1821465-controle-da-rede-avanca-no-congresso.shtml>>. Acesso em: 12/10/2016.

NEWMAN, Alex. **UN Seeks to Criminalize Free Speech, Citing “Human Rights”**, 2014. Disponível em: <<http://www.thenewamerican.com/world-news/asia/item/19817-un-seeks-to-criminalize-free-speech-citing-human-rights>>. Acesso em: 02/10/2016.

SMOLLA, Rodney A. **Free Speech in an open society**. New York: Vintage, 1992.

VAN BLARCUM, Christopher D. Internet Hate Speech: The European Framework and the Emerging American Haven. **Washington and Lee Law Review**, Lexington, Virginia, Vol. 62, pp. 781-830, 2005.



A SUSPENSÃO DO APLICATIVO "WHATSAPP" POR DECISÃO JUDICIAL E OS DIREITOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À PRIVACIDADE CONSOANTE O MARCO CIVIL DA INTERNET

Alexandre Ribeiro da Silva¹

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira²

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe-se à análise de recentes decisões judiciais³ que, objetivando a efetividade de determinadas persecuções penais, suspendem o serviço do aplicativo mundial "WhatsApp" quando ele se nega a apresentar uma chave de criptografia que envolve conversas que supostamente comprovariam a prática de ilícitos penais.

Pretende-se abordar a razoabilidade e a proporcionalidade da suspensão de serviços do aplicativo "WhatsApp" por descumprimento de decisão judicial em conformidade ao que está previsto em nossa legislação pátria, em especial no Marco Civil da Internet. Para tanto, serão estudadas, principalmente, as decisões mais recentes sobre o tema, tais como a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403/Sergipe, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O marco teórico adotado será o competente trabalho de marco teórico de Stefano Rodotá acerca da privacidade e proteção de dados.

2. DESENVOLVIMENTO

De acordo com Stefano Rodotá⁴, a tutela das informações pessoais desponta como elemento essencial da personalidade e da cidadania. Sendo assim, da amplitude e da efetividade das garantias asseguradas à privacidade depende a possibilidade de que nossa sociedade de informação evolua para uma sociedade do conhecimento e do saber. A proteção da privacidade e de dados pessoais, outrossim, é necessária para a consecução da dignidade, da liberdade e da igualdade em uma sociedade democrática.

E, ainda, a reconstrução das relações entre privacidade e dignidade se apresenta como fator fundamental para o contraste das lógicas que transformam nossas organizações sociais em sociedades da vigilância, da classificação e da seleção discriminatória⁵.

É imperioso destacar que o Marco Civil da Internet abarca, nos incisos II e III de seu artigo 3º, a proteção à privacidade e aos dados pessoais, enquanto que em seu ar-

1 É advogado e professor com pós-graduação em Direito Processual e Constitucional. Atualmente é mestrando no programa Direito e Inovação, na linha de pesquisa Direitos Humanos e Inovação, na Universidade Federal de Juiz de Fora. *E-mail*: alexandreri-beiroadv@gmail.com

2 É jornalista, advogada e professora com pós-graduação em Direito Constitucional. É mestra em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Atualmente é mestranda no programa Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora. *E-mail*: marianacolucciadv@gmail.com

3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403/Sergipe, que julgou pedido de medida cautelar contra decisão do juiz da Vara Criminal de Lagarto/Sergipe, Marcel Maia Montalvão, nos autos do processo n. 201615000183; e também decisão exarada pela juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/Rio de Janeiro, nos autos do IP – 062-00164/2016; e, ainda, sentença da juíza Sandra Regina Nostre Marques, da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/São Paulo, na ação penal n. 0010287-28.2013.8.26.0564.

4 RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 137.

5 *Idem*, p. 237-238.

tigo 7º, incisos II e III, estabelece que o usuário tenha como direito a “inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial” e a “inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por determinação judicial”.

Tal previsão se coaduna com as garantias constitucionais de inviolabilidade de sigilo de dados e da inviolabilidade da intimidade e vida privada, previstas respectivamente nos incisos XII e X do artigo 5º da Constituição Federal e no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e ameaçaria a estabilidade, a segurança e a funcionalidade da rede.

Embasado nessas garantias, o artigo 22 do Marco Civil da Internet estabelece os requisitos para a concessão da ordem judicial que quebra o sigilo. São eles: fundados indícios de ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e período ao qual se referem os registros. A partir das análises dos casos apontados até o presente momento, há o atendimento aos requisitos pelas autoridades judiciais.

Na realidade, a polêmica principal acerca dos bloqueios permeia outras incongruências em relação ao Marco Civil da Internet, que serão agora abordadas.

Em primeiro lugar, conforme nota técnica emitida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), o bloqueio só poderia ocorrer direcionadas ao próprio “*WhatsApp*”, mas também nestes casos as decisões encontram resistência. O que se constata na prática das decisões até aqui exaradas é a suspensão do serviço do “*Whatsapp*” pelo descumprimento dos artigos 11 a 15 do Marco Civil da Internet, de forma ampla, no qual, basicamente os magistrados alegam que a empresa opõe-se ao cumprimento de ordem judicial, o que importaria sanções tanto penais como civis.

Essa foi parte da argumentação utilizada pela juíza de fiscalização da 2ª Vara Criminal de Duque da Caxias, Daniela Barbosa Assunção de Souza, quando ela determinou a suspensão do serviço do aplicativo de mensagens “*WhatsApp*” em todo o Brasil em julho de 2016. A magistrada solicitava não o acesso a mensagens enviadas no passado, mas a interceptação de conversas em tempo real, como ocorre com a escuta telefônica com autorização da Justiça. Para tal, a juíza requeria a desativação da chave de criptografia, ou seja, do código utilizado para garantir a privacidade das conversas.

O mesmo posicionamento adotou o juiz Marcel Montalvão quando pediu em novembro de 2015 que o *Facebook* informasse o nome dos usuários de uma conta no “*WhatsApp*” em que informações sobre drogas eram trocadas. As informações desse processo corriam em segredo de Justiça. A empresa descumpriu o mandamento judicial, alegando que as conversas são criptografadas de ponta a ponta e que a mesma não possui uma “chave mestra” de criptografia que se aplicaria a qualquer conversa.

Por conseguinte, o juiz entendeu que os seus responsáveis, na figura do presidente da empresa, incorreu nas práticas previstas no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 12.850/2013, legislação esta que dispõe, entre outros, sobre investigação criminal, meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal. Desse modo, chegou a decretar a prisão do responsável.

Nesse sentido, nas decisões judiciais relacionadas à suspensão do aplicativo mundial “*WhatsApp*”, quando ele se nega a apresentar a chave de criptografia que en-

volve conversas que supostamente comprovariam a prática de ilícitos penais, os magistrados argumentam que o prestador do serviço opõe-se ao cumprimento de ordem judicial, incorrendo justamente nas práticas previstas no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 supracitada. Ou seja, a maior motivação para a suspensão do aplicativo é especificamente o suposto impedimento ou embaraço, inerente ao prestador do serviço, quanto à investigação de infração penal na qual organização criminosa reste envolvida.

Ainda, na esfera civil, há o entendimento de que a empresa, ao se negar a providenciar uma chave de criptografia, estaria descumprindo o mandamento da lei previsto no artigo 536, parágrafo 1º, do CPC/2015. Segundo ele, o magistrado poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo também, se necessário, requisitar auxílio de força policial.

De toda sorte, o que se percebe até o momento, e que será melhor abordado no futuro trabalho completo, é que há previsão legal para a suspensão do serviço pelo “WhatsApp” caso o Judiciário opte por fazer uma leitura estritamente legalista. A problemática maior envolve o juízo de proporcionalidade e a razoabilidade das decisões. Ou seja, se a suspensão de um serviço que está já incorporado ao modo de comunicação de milhares de brasileiros se justifica pela produção probatória de uma persecução penal isolada.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que as suspensões temporárias do aplicativo encontram resistência nos Tribunais Superiores, que enxergam como irrazoáveis, desproporcionais e infrutíferas tais determinações justamente pelo grande impacto social em relação ao benefício duvidoso nas persecuções penais que, em tese, inspirariam a supramencionada medida.

Não por menos, o então presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, com base no poder geral de cautela, deferiu liminar para suspender a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, nos autos do IP 062-00164/2016, restabelecendo imediatamente o serviço de mensagens do aplicativo “WhatsApp”. No despacho, ele aduziu que o bloqueio viola o preceito fundamental da liberdade de expressão e de comunicação. E após cerca de cinco horas de interrupção, o serviço voltou a funcionar em todo o território nacional.

É certo que o mérito de tal medida e os seus juízos de razoabilidade e proporcionalidade, ou a constitucionalidade da medida, ainda não passaram pela análise do Tribunal em si, restando a problemática em aberto, sem um posicionamento determinado e claro da jurisprudência, o que abre a possibilidade de futuras suspensões.

Também deve ser objeto de análise se a argumentação da empresa de que não possui a tecnologia para descriptografar tais conversas possui pertinência ou, em oposto, se é legítimo perseguir uma construção jurisprudencial que se alicerce na quebra de criptografias, ameaçando a liberdade de comunicação e o sigilo, sob o pretexto de cumprimento da legislação.

O presente trabalho busca muito mais uma reflexão e, certamente, não tem a pretensão de esgotar o tema. Presta-se à provocação do debate, na esperança que no campo da deliberação democrática da academia se construam entendimentos que aux-

iliem no exercício da comunicação privada em conformidade com a tecnologia existente, mas sem desrespeitar o Estado Democrático de Direito no qual estamos inseridos.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10/10/16.

_____. **Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 03 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 10/10/16.

_____. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 09/10/16.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403/Sergipe. Relator. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 19 de julho de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF403MC.pdf>>. Acesso em: 09/10/16.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Inquérito Policial 062-00164/2016. Juíza: Daniela Barbosa Assumpção de Souza. Duque de Caxias, 19 de julho de 2016. Disponível em: <http://caiorivas.jusbrasil.com.br/noticias/363212099/veja-na-integra-o-texto-da-decisao-que-bloqueou-o-whatsapp?ref=topic_feed>. Acesso em: 09/10/16.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança nº 2271462-77.2015.8.26.0000. Relator: Xavier de Souza. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/268987183/desembargador-do-tj-de-sao-paulo-suspende-o-bloqueio-ao-whatsapp>>. Acesso em: 09/10/16.

CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem**. Estrasburgo-França: Conselho da Europa, [s. d.]. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 10/10/16.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). Nota técnica sobre decisão de bloqueio do “*Whatsapp*”. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/pdf/nota-tecnica-bloqueio-whatsapp.pdf>>. Acesso em: 11/10/16.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.



CULTURA DE LIBERDADE EM RONALD DWOR- KIN E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTER- NET¹

Leonardo Gomes Penteado Rosa²

1. INTRODUÇÃO

Ronald Dworkin defendeu o que chamou de cultura de liberdade, que consiste em atitude em relação às liberdades, entre elas a de expressão, que tolera sua limitação nas circunstâncias excepcionais em que o exercício da liberdade gera “clear and present danger” de violação de direitos³. Embora no artigo em que a categoria foi apresentada de maneira mais expressa o autor conceba justificativa prática que ampare a cultura de liberdade, Dworkin defendeu em diversas obras um fundamento ético às liberdades concebidas como direitos subjetivos. Este fundamento consiste na autenticidade, que, como característica de uma vida bem vivida, existe quando o próprio indivíduo que a vive, e não terceiros, toma as decisões relevantes à condução de sua vida⁴. A proteção da autenticidade se dá por direitos no sentido forte⁵, que podem incluir atos moralmente errados e que só podem ser limitados se seu exercício violar direito forte de terceiro, o que exclui a limitação por mero benefício coletivo daí advindo⁶.

O objetivo deste trabalho é, em primeiro lugar, apresentar de que modo a teoria das liberdades delineada acima lida com a questão do discurso de ódio. Em poucas palavras, Dworkin sustenta que o discurso de ódio faz parte da liberdade de expressão⁷. Em segundo lugar, o artigo pretende considerar a capacidade que aspectos específicos do discurso de ódio realizado na internet têm de forçar mudança de conclusão acerca da permissibilidade do discurso de ódio. A conclusão do trabalho é que as especificidades consideradas não forcem nova conclusão e que o discurso de ódio realizado na rede mundial de computadores deve ser permitido nos mesmos termos que o realizado fora dela.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

1 Trata-se de trabalho parcialmente derivado de dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 2014 sob orientação do Prof. Ronaldo Porto Macedo Jr. e financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (processo n. 2011/15618-4). Veja ROSA, Leonardo Gomes Penteado O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin: o caso da liberdade de expressão. Versão corrigida em abril de 2014. 1v, 258f. Dissertação de Mestrado, área de Filosofia e Teoria Geral do Direito. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo. 2014.

Em breve devo publicar em livro artigo acerca da cultura de liberdade em Ronald Dworkin (veja ROSA, Leonardo Gomes Penteado. O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin: o caso da liberdade de expressão, *op. cit.*, esp. conclusão). O objetivo deste trabalho é explorar as consequências da cultura de liberdade a questão específica, a saber, a *internet* e o discurso de ódio.

2 Bacharel, mestre e doutorando pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Assistente de Teoria do Direito do Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras.

3 DWORNIK, Ronald, “Devaluing Liberty”. Index on Censorship, 1988, 17: 7; DWORNIK, Ronald. Taking Rights Seriously. London: Gerald Duckworth & Co. Ltd, 2005 (terceira impressão), publicado inicialmente em 1977, cap. 7. (Para a tradução brasileira, veja: DWORNIK, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução Nelson Boeira. Revisão da tradução Silvana Vieira. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, cap. 7)

4 DWORNIK, Ronald. Justiça para Ouriços. Tradução Pedro Elói Duarte, Revisão Joana Portela, Coimbra: Almedina, 2012, p. 219 (para o original, veja DWORNIK, Ronald. Justice for Hedgehogs, London/Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 212). Veja em geral caps. 9 e 17

5 DWORNIK, Ronald. Taking Rights Seriously, *op. cit.*, cap. 7 e Levando os Direitos a Sério, *op. cit.*, cap. 7.

6 Veja ainda DWORNIK, Ronald, “Devaluing Liberty”, *op. cit.*

7 DWORNIK, Ronald, Freedom’s law: the moral reading of the American Constitution. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1996, caps. 8-10. Para tradução para o português: DWORNIK, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução Marcelo Brandão Cipolla, revisão técnica Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006, caps. 8-10.

Duas razões levam Dworkin a adotar postura permissiva a respeito do discurso de ódio. Em primeiro lugar, o discurso de ódio, para o autor, não necessariamente traz risco específico de violência, embora seja ofensivo e proponha medidas não-igualitárias. Evidentemente, se a cultura de liberdade consiste na admissão de limitações excepcionais às liberdades, a saber, nos casos em que houver “clear and present danger” de violação de direito, o discurso de ódio que for desta espécie poderá ser proibido. O ponto, entretanto, é que o conteúdo do discurso não é o decisivo e, enquanto manifestação de ódio contra grupos específico o discurso de ódio não é proibível em regra e enquanto discurso de ódio⁸.

A segunda razão é a consideração de que o discurso de ódio que não gera o tipo de risco admitido pela cultura de liberdade como justificação de limitação de liberdade não viola direito. Este tipo de direito ofende e propõe discriminação, mas não viola direito porque não existe um direito de não ser ofendido⁹ ou de que não seja proposta ou defendida ação ou política discriminatória, embora haja direito de não ser discriminado¹⁰. Não é objetivo deste trabalho detalhar estes argumentos.

Em conclusão, Dworkin defende a adoção de cultura de liberdade, que consiste na proteção de liberdades, salvo nos casos de “clear and present danger” de violação de direitos, como medida de respeito aos direitos subjetivos que caracterizam uma vida autêntica. Nestas liberdades se incluem a de expressão, que abrange o direito à manifestação de ódio.

Cumprindo indagar se as práticas possibilitadas ou facilitadas pela internet oferecem razão para repensar a proposta dworkiniana. Moon¹¹, por exemplo, justifica a manutenção da criminalização canadense do discurso de ódio realizado pela internet em razão da capacidade que a internet tem de promover “subculturas racistas”¹², bem como replicar mensagens de modo eficiente¹³. Esta proibição seria tolerável mesmo quando a violência não é iminente¹⁴.

O autor, a respeito do discurso de ódio em geral, que, a seu ver, deve ser proibido, diz o seguinte:

“O objetivo de encerrar o preconceito na comunidade não pode ser alcançado pela censura. O propósito do direito do discurso de ódio deve ser definido mais estreitamente como a proteção de membros de grupos identificáveis do risco de violência que resulta de expressão que ameaça, advoga ou justifica violência. Embora seja irrealista imaginar que as formas expressão discriminatória mais familiares possam ser expulsas do discurso público pela censura, deixar de banir a ponta extrema ou radical do discurso preconceituoso – aquele que ameaça, justifica ou advoga violência – traz riscos demais, particularmente quando é dirigido aos membros de uma subcultura racista ou quando ocorre em um contexto em que há pouca oportunidade de resposta”¹⁵

8 *Idem*, caps. 8-10.

9 DWORKIN, Ronald, “Foreword” in HARE, Ivan e WEISTEIN, James (Eds). *Extreme Speech and Democracy*. Oxford: OUP, 2009.

10 DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*, cap. 10.

11 MOON, Richard. Report to the Canadian Human Rights Commission Concerning Section 13 of the Canadian Human Rights Act and the Regulation of Hate Speech on the Internet (October 1, 2008), 49pp.. Report to the Canadian Human Rights Commission, October 2008. Disponível em <SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1865282>>, acesso em setembro de 2016, p. 1.

12 *Idem.*, pp. 1, 28, traduzi

13 *Idem.*, pp. 9, 24.

14 *Idem.*, pp. 1, 22-4, 28-9, 35

15 *Idem.*, p. 28, traduzi. No original, “The goal of ending prejudice in the community cannot be accomplished through censorship. The purpose of hate speech law must be more narrowly defined as the protection of the members of an identifiable group from the risk of violence that results from expression that threatens, advocates or justifies violence. While it is unrealistic to imagine that more familiar forms of discriminatory expression can be censored out of public discourse, the failure to ban the extreme or radical edge of

O argumento, entretanto, tem aplicação específica à internet em trecho similar ao citado:

“O uso da censura pelo governo deve ser confinado a uma categoria estreita de expressão extrema – aquela que ameaça, advoga ou justifica violência contra membros de um grupo identificável, mesmo que a violência que é apoiada ou ameaçada não seja iminente. Deixar de banir a ponta extrema ou racial da expressão discriminatória traz riscos demais, particularmente quando circula dentro da subcultura racista que subsiste na Internet”.¹⁶

Em resumo, a proposta Moon, portanto, é que a internet é ferramenta eficiente na propagação de ideias e na preservação de grupos, o que facilita a disseminação de ideias racistas, que podem ser censuradas caso incluam ameaça, justificativa ou advocacia de violência mesmo que esta violência não seja iminente. O autor pretende, com esta proposta, limitar o que se pode proibir. Em contraste, há quem dispense à configuração de discurso proibido, por exemplo, qualquer elemento da tríade “ameaça, justificativa ou advocacia de violência”, na expressão de Moon. Ainda assim, temos nos trechos citados proposta bastante mais restritiva da liberdade de expressão do que a de Dworkin, por exemplo.

A proposta de Moon foi selecionada para análise neste trabalho porque representa sugestão restritiva do discurso de ódio que explora aspectos específicos da internet e porque polemiza com o tipo de critério que a proposta dworkiniana defende. Na sugestão de Moon, justifica-se a antecipação da proibição (que na cultura de liberdade, por exemplo, se limitaria aos casos de “clear and present danger” de violação de direito) a conduta que dispensam este diagnóstico, mas que têm algum tipo de risco de violência analisado em geral, e não especificamente quanto ao ato a ser proibido. Embora o autor defenda a proibição de qualquer discurso de ódio que inclua a tríade, a internet é pinçada como especificamente problemática.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dois argumentos podem ser oferecidos contra esta proposta que é, julgo, algo intuitiva aos defensores da proibição do discurso de ódio e que tem certo lugar na legislação brasileira (o discurso de ódio realizado pela *internet* é forma qualificada de crime de racismo, nos termos do parágrafo terceiro do art. 20 da Lei 7.716). Ambos os pontos indicam que as características da internet não oferecem razões para rever as consequências da posição dworkiniana de cultura de liberdade ao discurso de ódio.

Em primeiro lugar, o passo dado de “clear and present danger” para “risco não-iminente” leva à necessidade de, na melhor das hipóteses, juízo especulativo¹⁷ sobre os riscos de certos exercícios da liberdade de expressão. Que liberdades sejam limitadas em razão deste tipo de juízo não é compatível com levá-las a sério como direitos subjetivos, pois isto permite sua restrição mesmo quando não se sabe se o indivíduo

prejudiced speech – that which threatens, justifies or advocates violence – carries too many risks, particularly when it is directed at the members of a racist subculture or occurs in a context in which there is little opportunity for response”.

16 *Idem*, p. 1, traduzi. No original, “The use of censorship by the government should be confined to a narrow category of extreme expression – that which threatens, advocates or justifies violence against the members of an identifiable group, even if the violence that is supported or threatened is not imminent. The failure to ban the extreme or radical edge of discriminatory expression carries too many risks, particularly when it circulates within the racist subculture that subsists on the Internet”

17 DWORCKIN, Ronald, *Levando os Direitos a Sério*, *op. cit.*, p. 310 e *Taking Rights Seriously*, *op. cit.*, p. 202. Veja cap. 7 em geral.

é o responsável pela violência oriunda do seu exercício da liberdade de expressão¹⁸. Como dito, esta é a melhor hipótese. Na pior, assume-se a existência de relação entre o discurso de ódio e a violência sem que isso seja objeto de juízo específico: a presunção de que o discurso do tipo delineado por Moon (i.e., o da tríade) gera riscos em excesso é realizada em nível legislativo, e não em análise concreta do discurso a ser judicialmente subsumido à norma proibitiva do discurso de ódio. Esta não é uma proposta que leve direitos a sério, pois fazê-lo demanda análise concreta e específica dos riscos trazidos por certos exercícios das liberdades. A cultura de liberdade e a proposta que oferece à regulação das liberdades, inclusive da liberdade de expressão e do discurso de ódio, têm uma base moral, a saber, os direitos subjetivos como uma demanda da autenticidade. Tal demanda não é compatível com o relaxamento das demandas impostas às restrições possíveis do direito.

Este primeiro ponto não avança sobre as especificidades da internet. O segundo ponto, por sua vez, o faz, e o faz ao se aproveitar do primeiro, pois nos diz que devemos resistir à tentação de conceder em liberdades civis frente às facilidades tecnológicas em razão das bases morais da cultura de liberdade e da autenticidade que ela protege. A especificidade da internet e as suas potencialidades devem motivar melhorias na inteligência e nas tecnologias empregadas pelos órgãos investigadores, mas não promovem um risco oculto que não possa ser revelado por execução compatível com a cultura de liberdade de proibições aceitáveis de discursos que promovam risco “clear and present” de violação de direitos. Mesmo que a internet abrigue subculturas racistas e permita que mensagens racistas sejam facilmente replicadas, isso não desobriga o estado da responsabilidade de discernir aquelas que são caracterizadas pelo exercício de liberdade de expressão que viola a justiça pelos riscos relevantes que trazem à segurança de grupos específico daqueles que ofendem e defendem discriminação mas não trazem risco que autorize o estado a agir de maneira repressiva da liberdade e da autenticidade que a fundamenta.

18 DWORKIN, Ronald, *Taking Rights Seriously*, *op. cit.*, cap. 7 e *Levando os Direitos a Sério*, *op. cit.*, cap. 7.; discuti a questão para outro propósito em Leonardo Gomes Penteador Rosa. "O chumbo e o discurso: Jeremy Waldron e Ronald Dworkin sobre liberdade de expressão" in *O futuro do constitucionalismo: perspectivas para democratização do direito constitucional*. Caderno de Resumos de Evento Científico. Organizadores: Thomas Bustamante, Bernardo Gonçalves Fernandes, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Élcio Nacur Rezende. - Belo Horizonte : Initia Via, 2014, pp. 170-173.

4. REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. London: Gerald Duckworth & Co. Ltd, 2005 (terceira impressão), publicado inicialmente em 1977. Tradução brasileira: DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira. Revisão da tradução Silvana Vieira. 1ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002

_____. "Devaluing Liberty". **Index on Censorship**, 1988, 17: 7.

_____. **Freedom's law: the moral reading of the American Constitution**. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1996. (Tradução para o português: DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla, revisão técnica Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006).

_____. **Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality**, Cambridge/London: Harvard University Press, 2001 (terceira impressão). (Tradução para o português: DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: teoria e prática da igualdade**. Tradução Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Cícero Araújo e Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005).

_____. "Foreword" in HARE, Ivan e WEISTEIN, James (Eds). **Extreme Speech and Democracy**. Oxford: OUP, 2009.

_____. **Justice for Hedgehogs**, London/Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011. (Tradução para o português: DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços**. Tradução Pedro Elói Duarte, Revisão Joana Portela, Coimbra: Almedina, 2012).

MOON, Richard. Report to the Canadian Human Rights Commission Concerning Section 13 of the Canadian Human Rights Act and the Regulation of Hate Speech on the Internet (October 1, 2008), 49pp.. **Report to the Canadian Human Rights Commission**, October 2008. Disponível em <SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1865282>>, acesso em setembro de 2016.

ROSA, Leonardo Gomes Penteado. **O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin: o caso da liberdade de expressão**. Versão corrigida em abril de 2014. 1v, 258f. Dissertação de Mestrado, área de Filosofia e Teoria Geral do Direito. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo. 2014

_____. "O chumbo e o discurso: Jeremy Waldron e Ronald Dworkin sobre liberdade de expressão" in **O futuro do constitucionalismo: perspectivas para democratização do direito constitucional**. Caderno de Resumos de Evento Científico. Organizadores: Thomas Bustamante, Bernardo Gonçalves Fernandes, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Élcio Nacur Rezende. - Belo Horizonte : Initia Via, 2014, pp. 170-173.



O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

Alice Lopes Fabris¹

Bruno de Oliveira Biazatti²

1. INTRODUÇÃO

Em 1995, o Parlamento Europeu aprovou a Diretiva 95/46/CE relativa à proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. O artigo 12 desse instrumento estabeleceu o direito ao esquecimento já que impõe aos Estados-membros da União Europeia a obrigação de garantir às pessoas o direito de obter, do responsável pelo tratamento de dados, "[...] a retificação, exclusão ou bloqueio dos dados cujo processamento não esteja em conformidade com as disposições da presente Diretiva, em particular devido ao caráter incompleto ou inexato desses dados"³. Nota-se que o direito ao esquecimento é definido pela Corte Europeia de Direitos Humanos como a obrigação de deletar uma informação quando esta não for mais necessária⁴.

Discussões quanto ao exato escopo do direito ao esquecimento são muito relevantes, especialmente ao analisar a sua aplicação no âmbito digital. De fato, os usuários de Internet possuem o direito à liberdade de expressão, lhes garantindo a prerrogativa de postar conteúdos online. Contudo, esse direito não é absoluto e deve ser exercido em consonância com outros direitos fundamentais, inclusive a proteção da privacidade e de dados. Diante disso, a fim de melhor compreender a aplicação do direito ao esquecimento na esfera cibernética, o presente artigo pretende realizar uma análise jurisprudencial desse direito, destacando decisões nacionais, estrangeiras e internacionais sobre o tema.

2. DISCUSSÃO

O Direito brasileiro também reconhece o direito ao esquecimento. Interpretando o artigo 11 do Código Civil de 2002, a VI Jornada de Direito Civil, em seu Enunciado 531, afirmou que "[a] tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento". Este enunciado foi aplicado duas vezes pelo Superior

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Geral (UFMG), alicelf@ufmg.br

2 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Geral (UFMG), Coordenador de Projetos no Centro de Direito Internacional (CEDIN), bbiazatti@gmail.com

3 UNIÃO EUROPEIA. Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, Official Journal L 281, 23/11/1995 p.31-50, 24 de outubro de 1995, art.12(b).

4 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Internet: case-law of the European Court of Human Rights, 2015, p.14. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Research_report_internet_ENG.pdf>. Acesso em: 12/10/16.

Tribunal de Justiça, que nos REsp. n. 1.334/097/RJ⁵ e REsp n. 1.335.153/RJ⁶ condenou a Rede Globo de Televisão por divulgar informações defasadas no Programa Linha Direta.

Atualmente, discute-se a aplicação deste direito na Internet. Perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, tramitam dois casos relativos ao pedido de duas pessoas condenadas (cujas respectivas penas já foram cumpridas) para que seus nomes sejam retirados de arquivos criminais online – colocando-os de forma anônima. Os casos são: *ML v. Alemanha* e *WW v. Alemanha*.⁷

Por sua vez, o Tribunal de Justiça da União Europeia adjudicou um caso relacionado ao direito ao esquecimento contra a Google. Trata-se do caso *Google Spain v AEPD e Mario Costeja González*, decidido em 13 de maio de 2014. Neste litígio, Mario Costeja González pediu que a Google deletasse, de seus buscadores, links de notícias sobre uma fraude cometida por ele no passado. Em sua defesa, a empresa alegou que não era a controladora dos dados que transitam em seu sistema de busca. Argumentou-se que as atividades de pesquisa do Google, de fato, envolvem o tratamento de dados pessoais, mas a empresa não possui controle sobre o conteúdo do material processado nessas atividades, especialmente porque o tratamento de dados ocorre de forma indiscriminada e aleatória.

Rejeitando os argumentos da Google, o Tribunal concluiu que o operador de sistemas online de busca é responsável pelas informações pessoais que aparecem em páginas publicadas por terceiros e que são processadas em seus buscadores. Diante disso, indivíduos possuem o direito, em certas circunstâncias, de pedir que esses operadores retirem links de notícias que contenham informações pessoais "inadequadas, irrelevantes ou excessivas". Contudo, no julgamento, foi ressaltado que esse direito não é absoluto e que as liberdades de expressão e de imprensa não podem ser infringidas.⁸

5 O acórdão foi assim ementado: "Gera dano moral a veiculação de programa televisivo sobre fatos ocorridos há longa data, com ostensiva identificação de pessoa que tenha sido investigada, denunciada e, posteriormente, inocentada em processo criminal. O direito ao esquecimento surge na discussão acerca da possibilidade de alguém impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens. Sobre o tema, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF preconiza que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. O interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas irreversivelmente consumadas. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos. Cabe destacar que, embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, nem transforma a liberdade de imprensa em direito absoluto e ilimitado. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória conexão do presente com o passado e a esperança – vínculo do futuro com o presente, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana." Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/2013.

6 O acórdão foi assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURTI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATOS, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA". Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.335.153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/2013.

7 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Press Country Profile: Germany, 2016, p.10-11. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/CP_Germany_ENG.pdf>. Acesso em: 14/10/16.

8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Google Spain SL and Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González, Caso no. C-131/12, 13 de maio de 2014.

A empresa, neste sentido, disponibilizou um formulário de modo que qualquer europeu tivesse a oportunidade de peticionar a retirada de informações de busca europeus (google.it, google.fr, google.de, etc.). Em fevereiro deste ano, a medida foi expandida para a retirada de informações para todos os sites acessados a partir de um país europeu. Contudo, na França, a Comissão Nacional de Informáticas e Liberdades (*Commission nationale de l'informatique et des libertés - CNIL*) entendeu que retirar as informações somente de sites europeus não tornaria a medida eficaz, uma vez que poderia ser acessada a partir do motor de busca google.com.⁹ Neste sentido, multou a empresa em 100.000,00€. Esta não foi a primeira multa aplicada pela autoridade francesa que, em 2014, multou o Google em 150.000€ por entender que as razões elencadas no formulário para retirada de informações eram insuficientes e não cobriam todos os casos possíveis.¹⁰ A empresa contesta a multa aplicada perante a Corte Suprema francesa por compreender que a lei francesa não se aplica nos demais Estados.¹¹ A Corte francesa ainda não se pronunciou sobre o caso.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao esquecimento se encontra no epicentro de um choque de interesses relevantes. De um lado está a proteção da vida privada e do outro se encontra a liberdade de expressão e mídia, bem como o interesse geral do público em obter informações. Contudo, nem o direito à privacidade nem o direito à liberdade de expressão são absolutos, devendo ser ambos acomodados para melhor atender esses interesses *a priori* divergentes. Diante disso, faz-se necessário estabelecer um equilíbrio entre o legítimo interesse dos usuários de Internet e os direitos fundamentais da pessoa humana. Não podemos esquecer que a liberdade de expressão traz consigo responsabilidades e possui limites, tanto no mundo online, quanto *offline*.

9 LE MONDE. « Droit à l'oubli » : Google conteste les demandes de déréférencement mondial de la CNIL. Disponível em <http://www.lemonde.fr/pixels/article/2016/05/19/droit-a-l-oubli-google-contest-les-demandes-de-dereferencement-mondial-de-la-cnil_4922602_4408996.html>. Acesso em 16/10/16.

10 LE MONDE. « Droit à l'oubli » : Google condamné à 100 000 euros d'amende. Disponível em <http://www.lemonde.fr/pixels/article/2016/03/24/droit-a-l-oubli-google-condamne-a-100-000-euros-d-amende_4889733_4408996.html>. Acesso em 16/10/16.

11 LE MONDE. « Droit à l'oubli » : Google conteste les demandes de déréférencement mondial de la CNIL. Disponível em <http://www.lemonde.fr/pixels/article/2016/05/19/droit-a-l-oubli-google-contest-les-demandes-de-dereferencement-mondial-de-la-cnil_4922602_4408996.html>. Acesso em 16/10/16.

A extraterritorialidade da lei da comunidade europeia já foi matéria de julgamento do Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso sobre o mercado europeu de crédito carbono na aviação civil de 21 de dezembro de 2011. No referido julgamento o Tribunal entendeu “a regulamentação da União pode ser aplicada a um operador de aeronaves, quando a sua aeronave se encontrar sobre o território de um dos Estados-Membros, mais exatamente (*sic*), num aeródromo situado nesse território, uma vez que, em tal caso, referida aeronave está sujeita à plena jurisdição deste Estado-Membro e da União” TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Air Transport Association of America e o. contra Secretary of State for Energy and Climate Change. Caso no. C- 366/10, 13 de maio de 2014. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de Dezembro de 2011.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.334.097-RJ**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.335.153/RJ**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/5/2013.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Internet: case-law of the European Court of Human Rights**, 2015, p.14. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Research_report_internet_ENG.pdf>. Acesso em: 12/10/16.

_____. **Press Country Profile: Germany**, 2016, p.10-11. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/CP_Germany_ENG.pdf>. Acesso em: 14/10/16.

LE MONDE. « **Droit à l'oubli** » : **Google condamné à 100 000 euros d'amende**. Disponível em <http://www.lemonde.fr/pixels/article/2016/03/24/droit-a-l-oubli-google-condamne-a-100-000-euros-d-amende_4889733_4408996.html>. Acesso em 16/10/16.

_____. « **Droit à l'oubli** » : **Google conteste les demandes de déréférencement mondial de la CNIL**. Disponível em <http://www.lemonde.fr/pixels/article/2016/05/19/droit-a-l-oubli-google-contest-les-demandes-de-dereferencement-mondial-de-la-cnil_4922602_4408996.html>. Acesso em 16/10/16.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Air Transport Association of America e o. contra Secretary of State for Energy and Climate Change**. Caso no. C- 366/10, 13 de maio de 2014. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de Dezembro de 2011.

_____. **Google Spain SL and Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González**, Caso no. C-131/12, 13 de maio de 2014.

UNIÃO EUROPEIA. **Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council of 24 October 1995 on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data**, Official Journal L 281, 23/11/1995 p.31-50, 24 de outubro de 1995, art.12(b).



OS FUNDAMENTOS DO DIREITO À REPUTAÇÃO EM UMA DEMOCRACIA LIBERAL IGUALITÁRIA

Clarissa Piterman Gross¹

1. INTRODUÇÃO

O direito à reputação é comumente compreendido como um limite às prerrogativas de expressão. No entanto, o que é o direito à reputação e como ele se justifica? Este trabalho busca enfrentar o ônus de delimitação do escopo e justificação desse direito que muitas vezes é simplesmente tomado como um dado no sistema jurídico.

No Brasil, a proteção ao direito à reputação se dá no âmbito civil e penal. O código penal brasileiro, em seu artigo 139, dispõe que a difamação constitui imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação. A exceção da verdade é apenas admitida quando o fato é imputado a funcionário público e diz respeito ao exercício das suas funções enquanto tal. Em âmbito civil, os artigos 17 e 20 do código civil protegem o nome, imagem, a honra, a boa fama e a respeitabilidade.

A textualidade dos dispositivos que protegem a reputação, no entanto, se tomada literalmente, provoca perplexidades tendo em vista o fato de poder abarcar, ao menos teoricamente, uma série de instâncias discursivas que consideramos paradigmáticas do exercício da liberdade de expressão. Parece absurda a hipótese de que são passíveis de punição penal e civil um conjunto vasto de práticas discursivas corriqueiras de emitir opiniões políticas, sobre a idoneidade moral ou profissionalismo de agentes políticos, pessoas públicas, celebridades e até mesmo profissionais liberais e estabelecimentos comerciais. Creio que a melhor maneira de explicar essas práticas não seja pela afirmação da tolerância daqueles cujos nomes e comportamentos são comumente envolvidos nas discussões, mas pela afirmação de direitos individuais de engajamento em tais discussões, as quais são constitutivas do autogoverno e de ampla troca de convicções e perspectivas.

No Brasil, muitas vezes, se assume um aparente conflito entre um direito de não ter a percepção pública do próprio nome, personalidade ou imagem prejudicada e um direito de liberdade de expressão, que é então abordado pela perspectiva profundamente enraizada da proporcionalidade. Essa abordagem, apesar de muitas vezes levar a decisões que compreendo corretas do ponto de vista normativo, provoca uma realidade de regulação incoerente e instável do escopo e limites da liberdade de expressão. É impossível divisar, muitas vezes, qual argumento, ou medida de sopesamento, leva à proteção de instâncias discursivas em determinados casos e à condenação em outros. Essa idiosincrasia muitas vezes gera resultados contra-intuitivos que nos sugerem que a tendência ou probabilidade de restrição ou não do discurso depende da relação de poder que se apresenta entre suposto ofendido e suposto ofensor, ou do juízo moral majoritário a respeito do conteúdo da mensagem veiculada. Fatores esses que não deveriam determinar o escopo de proteção da liberdade de expressão se essa é compreendida como liberdade civil individual a ser protegida à maneira dos demais direitos fundamentais, a despeito da forma como a maioria social concebe o valor das convicções ou da concepção de vida de um determinado indivíduo.

¹ Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Doutoranda em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Email: grossclarissa@yahoo.com.br.

O objetivo deste trabalho, portanto, é oferecer o que compreendo ser a conceitualização possível do direito à reputação à partir da teoria liberal igualitária de Ronald Dworkin, a qual se ampara em uma concepção do valor da vida humana e disso tira implicações para o sentido de um direito não “negociável”, nem “passível de sopesamento”, à liberdade de expressão². Defenderei que o direito à reputação não consiste em um direito de resultado, ou seja, um direito de controle da percepção social acerca da própria imagem ou personalidade. Todos possuímos interesse de controle dessa percepção social (assim como temos interesse de ganhar dinheiro sem trabalhar, ou de comer sorvete de chocolate.). No entanto, os nossos interesses não correspondem aos nossos direitos. Uma afirmação de direito exige um argumento moral que fundamente as razões pelas quais podemos exigir um poder individual, ou um certo comportamento ou omissão por parte das demais pessoas. Nesse sentido, o trabalho argumenta que o direito à reputação constitui um direito de ter a própria personalidade ou imagem abordadas publicamente a partir de uma atitude moralmente correta.

2. REPUTAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ÉTICA: DIREITO A UMA MORALIDADE COMUNICATIVA

Inicialmente, questionarei a delimitação do direito à reputação tal como nos oferece uma compreensão primeira do texto das leis brasileiras. Em seguida, aperfeiçoarei as possibilidades de estreitamento e de elaboração mais precisa do conceito, passando pela discussão da relevância das distinções entre pessoas públicas e privadas, entre afirmação de fato e de opinião e de afirmação verdadeira ou falsa. Concluirei que o melhor sentido possível para o direito à reputação é o de não ter afirmações falsas imputadas a si mesmo, ou opiniões sobre si, que causam dano à percepção social da personalidade, características ou imagem da pessoa, em circulação pública, e que tenham sido feitas com a intenção de instrumentalização da situação social de um outro para benefícios próprios. A imputação da intencionalidade é determinada contextualmente, ou seja, averiguando os elementos contextuais e históricos da enunciação que permitem aferir se a instância discursiva pode ser melhor explicada por meio distinto da pressuposição de uma intenção de causar dano, ou de indiferença quanto ao dano.

2.1. A reputação como controle ou propriedade

Uma das concepções mais simples e instintivas do sentido do direito à reputação remete à prerrogativa de proibir a circulação de mensagens e afirmações, ainda que verdadeiras, que de alguma forma são prejudiciais à percepção social de uma determinada pessoa, seja ela física, ou jurídica. Essa formulação do direito provoca perplexidades e insurgência uma vez que nos deparamos com certas instâncias de sua aplicação.

Explorarei o caso da blogueira Cláudia Mello que foi condenada ao pagamento de indenização por ter publicado em seu Blog, em 2006, o relato de fatos que, segundo ela, constituíram atendimento extremamente negligente de um médico. No post, ela divulgou o nome e endereço da clínica, assim como do médico que a atendeu. Em ação judicial fundada em alegações de injúria e difamação, o médico não precisou alegar a falsidade do ocorrido, já que para os crimes de injúria e difamação tipificados no código penal brasileiro a falsidade ou veracidade do que é alegado é irrelevante. No caso da

2 DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011, p. 202-2014, 364-378; DWORKIN, Ronald. *Is Democracy Possible Here? Principles for a New Political Debate*. Princeton: Princeton University Press, 2006, p. 9-21; DWORKIN, Ronald. *Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality*. Cambridge: Harvard University Press, 2000, p. 4-7.

difamação, como vimos, a exceção da verdade só é permitida no caso de fato imputado a funcionário público e relacionado ao exercício de suas funções públicas. O caso, no entanto, envolveu alegações acerca de atendimento médico em clínica privada.

Esse caso mostra, a meu ver, o resultado contra-intuitivo de uma concepção da reputação que a compreende como um direito simples de controle de manifestações de fato que sejam prejudiciais à imagem pública, a despeito da falsidade ou não do que é imputado. Ele também mostra a irrelevância da distinção entre assuntos relevantes e irrelevantes para a deliberação pública, pois os assuntos de relevância pública, em uma sociedade de consumo e de grande interdependência entre as pessoas, não se esgotam naqueles que são arbitrados ou regulados com base em decisões populares majoritárias.

2.2. Reputação como o reino da verdade

A primeira alternativa que ocorre é a de compreender a reputação como um direito de não ter afirmações falsas de fato a respeito de si circulando socialmente. No entanto, exemplos corriqueiros de nossa vida pública logo colocam em cheque essa concepção.

O contexto eleitoral e de crise política e econômica no Brasil é palco de uma “avlanche discursiva” na mídia e nas redes sociais na qual as mais diversas pessoas manifestam opiniões e avaliações acerca da responsabilidade criminal, política e moral de diversos agentes políticos, midiáticos e econômicos importantes no país. Essas pessoas, no entanto, se eventualmente acionadas na Justiça, provavelmente não seriam capazes de provar a veracidade das suas alegações.

Defenderei que a proteção às instâncias expressivas eventualmente prejudiciais à percepção social da personalidade, imagem ou características de uma pessoa ou grupo de pessoas é adequada sempre que o ato discurso for fruto de convicção genuína. Isso explica nossa disposição para proteção de uma série de afirmações falsas de cunho religioso que possuem impacto negativo para a percepção social de outras religiões ou práticas sexuais, por exemplo. Defenderei que a proteção à manifestação genuína, quando não implica em risco imediato e claro para os direitos de terceiros, é uma exigência da melhor concepção do valor da boa vida, tal como definida por Ronald Dworkin.

2.3. Dignidade humana e independência ética: fundamentos e limites do direito à reputação

Nesse tópico, apresentarei a concepção ética de dignidade de Ronald Dworkin e mostrarei como os seus princípios constitutivos deitam as bases de justificação tanto dos limites de uma concepção do direito à reputação, como da justificativa do reconhecimento de um direito de reputação enquanto prerrogativa individual não superável por interesses majoritários.

Dworkin denomina o primeiro princípio da dignidade de *princípio do auto-respeito*³, o qual afirma que a vida de cada pessoa possui valor objetivo. Segundo esse princípio, é objetivamente importante que a vida de uma pessoa seja bem sucedida, ou seja, que se desenvolva como um percurso dotado de sentido e não seja desperdiçada⁴.

3 DWORKIN, Ronald. Justice for Hedgehogs. *Op.cit.*, p. 205-209.

4 DWORKIN, Ronald. Is Democracy Possible Here? Principles for a New Political Debate. *Op.cit.*, p. 9-10.

Esse valor objetivo independe do fato de a pessoa de cuja vida se trata reconhecer importância em sua própria vida. Ademais, ele é igual para cada vida humana.

O *princípio da autenticidade* constitui o segundo princípio da dignidade, o qual afirma que é importante que a vida de cada pessoa reflita um compromisso pessoal de cada um com um ou um conjunto de valores que cada pessoa considera importantes e norteadores de suas escolhas. Dworkin ressalta dois aspectos do princípio da autenticidade. O primeiro, é o da responsabilidade pessoal. Esse aspecto nos comanda o reconhecimento de que cada um possui responsabilidade especial pela direção geral da própria vida⁵. O segundo é o da independência ética, o qual afirma que o valor de uma vida é não só objetivo, mas é constituído na formulação independente que cada pessoa faz acerca do que é, para ela, uma boa vida. O contrário da independência ética é a dominação que ocorre quando alguém é forçado a um caminho apenas em virtude do juízo de outrem acerca dos valores e objetivos que esse outro, e não a pessoa de cuja vida se trata, acredita devem ser promovidos.

Esses dois princípios irradiam para o âmbito moral no sentido de aportar para a argumentação acerca de qual pretensão moralmente plausível podemos ter acerca da percepção social de nós mesmos, assim como acerca de quais atitudes podemos moralmente exigir das demais pessoas, no campo da liberdade de expressão. O princípio da independência ética coloca o problema de como justificar a legitimidade da autoridade estatal e das escolhas coletivas, as quais muitas vezes restringem a liberdade dos indivíduos e com as quais muitos deles não concordam. Essa pergunta nos leva a duas implicações para a concepção de liberdade de Dworkin: a primeira, acerca dos limites da interferência estatal em assuntos centrais para a formulação da identidade pessoal. A segunda, acerca dos direitos políticos que devem ser garantidos para que cada pessoa possa ser ver como participe na formação das decisões coletivas. Por um lado, a liberdade de expressão é uma exigência de ambos os aspectos da liberdade. Por outro lado, a independência ética informa o tipo de pretensão que podemos ter acerca da percepção social sobre nós mesmos.

O princípio da independência ética justifica normativamente os exemplos correntes de nossas práticas discursivas apontados no item 2.2. Alegações falsas, nas quais se incorre com convicção genuína, são muitas vezes parte central do exercício da independência ética. O discurso religioso e político é marcado por exemplos corriqueiros. Algumas religiões afirmam que práticas homossexuais são heréticas e podem levar os pecadores ao inferno. Essas são afirmações falsas, no sentido de que não são corroboradas pelos critérios de verdade/falsidade que adotamos para avaliar proposições sobre fatos do mundo. Cidadãos e políticos incorrem em acusações correntes acerca da responsabilidade de políticos e figuras públicas por corrupção ou desonestidade, na maior parte das vezes sem condições de oferecer provas. Não obstante, são afirmações que tomamos como exercício legítimo da auto-realização ética. Entendemos que as pessoas possuem o direito de falar, discutir e se posicionar face a questões que pertencem à arena da discussão pública e que são importantes para a sua auto-definição e sua percepção do sentido do mundo e da vida, bem como para a sua contribuição na formação do ambiente moral e político da comunidade em que vivem.

Por outro lado, o princípio do valor objetivo da nossa vida nos força a reconhecer o valor objetivo da vida de todas as demais pessoas, bem como a sua independência éti-

5 DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*. *Op.cit.*, p. 211.

ca na condução de sua própria vida. Isso não significa a exigência de um compromisso com o sucesso da vida alheia, tal como nos comprometemos com a nossa própria vida. Isso exige, contudo, que, na condução de nossa vida e de nossos projetos, nossas ações respeitem o âmbito de controle das demais pessoas sobre os seus recursos legítimos para que elas também possam buscar a realização de seus objetivos de forma eticamente independente. Nesse sentido, Dworkin distingue entre danos de concorrência, que provocamos na vida alheia apenas por disputarmos um bem, um feito, ou uma oportunidade pela qual mais de uma pessoa almeja, e danos deliberados, que são aqueles que infligimos com conhecimento e na consciência de instrumentalizar os recursos de uma pessoa para a satisfação de nossos interesses pessoais.⁶

Os princípios da dignidade, portanto, fundamentam a reivindicação de que ninguém pode imputar fato ou emitir opinião, publicamente, com a intenção ou indiferença acerca do potencial lesivo da manifestação, sobre uma pessoa ou grupos de pessoas, que cause dano à percepção social dessa pessoa ou grupos de pessoas. Os princípios da dignidade, assim, limitam as prerrogativas de expressão relevantes para a reputação social das pessoas.

Por outro lado, a independência ética nos exige assumir a responsabilidade pelas nossas escolhas e ações. Isso significa que ela não autoriza a pretensão de controle da circulação das afirmações verdadeiras, ou das opiniões, acerca de questões não privadas de nossa vida. O escopo de nossa vida que é dado às interações públicas pode ser objeto dos comentários de boa-fé das demais pessoas pois isso é parte do que significa assumir responsabilidade por nossas escolhas assim como integra as dinâmicas sociais de discussão e geração de valor ético e moral.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou mostrar como uma concepção liberal convincente do valor da vida humana, com destaque para o valor da independência ética e suas implicações para a proteção da esfera individual de liberdade e da esfera pública de participação na conformação do ambiente ético e moral, fundamenta argumentos morais no sentido de negar um direito de controle das opiniões e manifestações de fato verdadeiras a respeito de aspectos de si dados à discussão pública; e de exigir a condenação das expressões prejudiciais à percepção social de pessoas ou grupos de pessoas enunciados com a intenção de instrumentalização de uma ou um grupo de pessoas.

Essa conclusão revela a necessidade de elaboração de uma regra de alocação de responsabilidades pelas imputações falsas de fato de boa fé. Por um lado, temos boas razões para não condenar moralmente aquele que nelas incorre, assim como temos boas razões morais para não exigir que o prejudicado incorra nos danos delas decorrentes.

Ainda, o critério da boa-fé para fins de proibição e punição de expressões danosas à reputação coloca o problema dos critérios de imputação de intencionalidade aos atos discursivos. Creio que a melhor concepção de intencionalidade é intersubjetiva, definida pela situação de fala do sujeito (seu contexto e o seu papel social), e não pelo seu estado mental.

6 *Idem*, p. 285-291.

4. REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011

DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here? Principles for a New Political Debate**. Princeton: Princeton University Press, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality**. Cambridge: Harvard University Press, 2000.





GRUPO DE TRABALHO 4

NOVAS FRONTEIRAS DO DIREITO:

*TRIBUTAÇÃO ONLINE, E-COMMERCE,
CLOUD COMPUTING E STREAMING*

O Grupo de Trabalho - GT “Novas fronteiras do Direito: tributação *online*, *e-commerce*, *cloud computing* e *streaming*”, mais do que trazer respostas, mostrou-se também dotado de enorme viés reflexivo e com apontamento de inúmeras questões que ainda estão por merecer investigação científica. Apresentou-se de forma evidente o forte e grande interesse dos participantes que apresentaram trabalhos, todos eles com o objetivo de discutir temas novos, atuais e instigantes.

As discussões permitiram uma profunda reflexão sobre a necessidade de repensarmos o ensino do Direito, o papel do profissional do direito e interseção da área jurídica com outras áreas do conhecimento como a tecnologia da informação, a ciência da computação, a economia e as relações internacionais.

O II Seminário GOVERNANÇA DAS REDES E O MARCO CIVIL DA INTERNET – Globalização, tecnologias e conectividade foi organizado pelo Instituto de Referência em Internet e Sociedade – IRIS em parceria com outras equipes, todas voltadas ao estudo das relações jurídicas entabuladas a partir da Internet.

Neste grupo de trabalho, no qual tivemos a honra de coordenar, foram apresentadas indagações sobre a formação de uma agenda governamental para a computação em nuvem, a regulação das inteligências artificiais, a regulação da *Bitcoin*, a tributação do comércio eletrônico e também dos serviços prestados em torno do *cloud computing* e o tráfico ilícito de bens culturais.

Com caráter interdisciplinar houve profícua trocas de experiências e de materiais entre os participantes.

Neste GT, os seis trabalhos apresentados dialogam em torno de cinco temáticas centrais: inovações decorrentes do uso da tecnologia e da internet, tributação sobre atividades realizadas a partir da Internet, e-commerce, cloud computing e regulação.

Em “COMPUTAÇÃO EM NUVEM NO GOVERNO: CAMINHOS PARA A FORMAÇÃO DE UMA AGENDA GOVERNAMENTAL”, Marcos Fernando Machado de Medeiros, refletiu sobre a necessidade de haver a instituição de políticas públicas para a computação em nuvem, como alternativa para minimizar o gap que existe entre a evolução tecnológica e sua incorporação nas atividades do Estado.

Também focando o *CLOUD COMPUTING*, Flaviano de Oliveira Santos Neto apresentou “O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA “CLOUD COMPUTING””, no qual explorou a relação que existe entre as novas operações econômicas que surgem em virtude do desenvolvimento da cloud computing e o Direito Tributário. Através de uma análise que leva em conta aspectos como conceitos, princípios e limites, tanto do direito brasileiro, quanto de direito comparado, procurou entender as diferentes formas, atualmente praticadas, de tratar tributariamente as operações efetuadas através da computação em nuvem e avaliar qual seria, entre os métodos estudados, a mais correta maneira de se interpretar, para fins tributários, esse tipo de atividade. Ressaltou que corrida dos estados, de uma maneira geral, para tributar as atividades que acontecem na nuvem evidencia a importância que este setor tem tomado, assim como deixa claro o impacto que ele é capaz de causar em relação aos métodos tradicionais de se comunicar, relacionar e negociar em rede, atualmente conhecidos. O trabalho buscou auxiliar na construção desse novo ambiente, assim como chamar a atenção para as dificuldades e os cuidados que se deve ter quando do diálogo com um ambiente fluido e inovador como o da cloud computing.

Ainda sobre Direito Tributário, Anna Flávia Moreira Silva questiona em que medida a tributação do comércio eletrônico é uma ferramenta de desenvolvimento ou uma forma de entrave. Ela aponta diversos questionamentos que ainda merecem investigação científica, como, por exemplo, quaisquer transações que hoje ocorrem no âmbito da Internet são tributáveis pelos impostos conhecidos relativos à produção e à circulação de mercadorias? A falta de previsão legal importa em hipótese de não-incidência tributária? A resposta adequada advém de meras interpretações extensivas? Deve-se limitar a atuação do Fisco no interesse de sua arrecadação, sob pena de haver intervenções desnecessárias na esfera jurídica dos contribuintes?

Sofia Tadeu Apuzzo nos brinda em “MOEDAS ANÁRQUICAS? OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BITCOINS NO BRASIL” com uma rica discussão sobre como deveria ser regulada com eficácia os interesses do Estado de modo não afetar o uso e o desenvolvimento das criptomoedas.

Lara Jardim demonstrou, em “INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS (IAS): PROBLEMATIZAÇÕES NO ÂMBITO JURÍDICO”, o quanto a ciência da informação e da computação estão avançadas em relação às normas jurídicas, apontando sobre a necessidade de os juristas - não somente os brasileiros - debaterem os efeitos das inteligências artificiais para a humanidade.

Em instigante temática que envolve o comércio ilícito de artes pela internet, a soberania dos estados e a relação entre eles, Alice Lopes Fabris apresentou O TRÁFICO ILÍCITO DE BENS CULTURAIS NA INTERNET. Ela reconhece que o mercado de arte de bens culturais pela internet cresceu exponencialmente na última década e que a facilidade e rapidez deste comércio traz um desafio para a luta contra o tráfico ilícito de bens culturais, pois em um número elevado de transações informais, a diligência requerida para a venda desses objetos não é respeitada e diversos bens culturais são vendidos ilegalmente. Aponta ainda que a falta de uma normativa sobre a matéria dificulta o trabalho dos Estados na proteção do seu patrimônio cultural, pois dependem da vontade dos sujeitos que exercem a empresa de gerenciamento de plataformas online de venda para elaborar mecanismos de identificação e apreensão desses bens.

Postas essas breves explicações, com o objetivo de ressaltar as características tão relevantes destes trabalhos é que se recomenda vivamente a reflexão sobre as temáticas apresentadas, inclusive com apontamentos de diversos temas ainda por serem investigados.

Rubia Carneiro Neves



COMPUTAÇÃO EM NUVEM NO GOVERNO: CAMINHOS PARA A FORMAÇÃO DE UMA AGENDA GOVERNAMENTAL

Marcos Fernando Machado de Medeiros¹

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos 10 anos, aumentou a necessidade de as organizações se protegerem de fraudes, de prestar contas de seus ativos ao governo e sociedade, além dos aspectos de segurança da informação, em função das inúmeras aplicações e uso da Internet. Entre elas, a Computação em Nuvem (CN), que possibilita substituir os investimentos realizados (CAPEX) em despesas operacionais (OPEX), um atrativo para a área de infraestrutura de TI.

A Internet vem transformando a forma como as organizações gerenciam seus ativos de TI. No Brasil, existe atualmente uma discussão intensa sobre as condições de oferta e uso da Internet. Entre estes princípios estão a neutralidade da rede, a defesa da privacidade dos dados e a liberdade de expressão.

Em um estudo seminal² traça um comparativo entre a evolução da atividade industrial (necessidade de geração de energia) e a TI. Apresenta uma mudança de paradigma, onde as empresas deixariam de comprar TI (chamado de modelo econômico) e passariam a pagar pelo uso. Essa nova realidade pode ser proporcionada pela adoção da Computação em Nuvem (Cloud Computing). Portanto, a computação em nuvem (CN) não se caracteriza como uma nova tecnologia, mas uma nova forma de se pensar a infraestrutura de TI das organizações – o novo paradigma – que potencialmente pode gerar mudanças na governança de TI dessas organizações e em outras áreas, onde a TI passa a ser tratada como serviço ou prestadora de serviços³.

Essa relação não deve ser diferente na esfera governamental. O governo tem papel importante na concepção e disseminação da computação em nuvem em duas vertentes: consumidor e regulador⁴. Além disso, o governo federal poderia tornar-se um provedor dos serviços de computação em nuvem.

Um aspecto que deve ser levado em consideração é a normatização da prestação dos serviços de computação em nuvem no Brasil, como forma de estimular, fomentar o crescimento da área e, ainda, assegurar que a adoção da computação em nuvem por parte das organizações públicas esteja lastreada por uma legislação que ajude a proteger os dados das organizações e que se estabeleçam níveis de segurança adequados. Enfim, como se estrutura, contrata e paga pelos serviços são questões ainda não definidas no governo brasileiro.

Nas organizações públicas brasileiras, as pesquisas do Tribunal de Contas da União – TCU de 2007, 2010 e 2012⁵ apontaram para uma ineficiência da área de tecnolo-

1 Doutor em Administração, Professor Adjunto I, UFRN, mfmedeiros@gmail.com.

2 CARR, Nicholas G. The end of corporate computing. MIT Sloan Management Review, v. 46, n. 3, 2005, p. 68.

3 VERAS, M. Cloud computing: nova arquitetura da TI. São Paulo, Brasport, 2012, p. 11.

4 MARSTON, S.; LI, Z.; BANDYOPADHYAY, S.; ZHANG, J.; GHALSASI, A. Cloud computing: the business perspective. Decision Support Systems, v. 51, n. 1, p. 176-189, 2011, p. 183.

5 Levantamento de Governança de TI na Administração Pública Federal – APF, realizado pela SEFTI – Secretaria de Fiscal-

gia da informação, onde, entre outros problemas, destaca-se a falta de efetividade nos investimentos realizados em tecnologia da informação⁶.

A computação em nuvem pode auxiliar a gestão pública no Brasil. No entanto, é necessário definir um conjunto de políticas públicas, envolvendo desde a concepção do que é computação em nuvem, o processo de compra desse serviço até a sua operacionalização e posterior controle. A experiência internacional pode auxiliar no avanço dessas questões.

Diante de um ambiente de aparente desarticulação das políticas públicas na área de TI, e entendendo a computação em nuvem como um serviço, torna-se necessário pensar em termos de políticas públicas para a computação em nuvem, como alternativa para minimizar o gap que existe entre a evolução tecnológica e sua incorporação nas atividades do Estado. Assim, é preciso pensar em inserir a computação em nuvem na agenda de governo, onde a formação (ou definição) de agenda pode ser considerada como uma etapa importante na posterior implementação de políticas públicas⁷. Para tanto, esta pesquisa utiliza o modelo dos múltiplos fluxos para a etapa de definição de agenda de políticas públicas.

Diante do exposto, esta pesquisa apresenta o objetivo de compreender como a computação em nuvem é percebida e contextualiza-se na agenda governamental e de decisão em TI, à luz do modelo dos múltiplos fluxos.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

Esta pesquisa está balizada em dois conceitos centrais que ajudam a entender o seu modelo teórico: computação em nuvem e formação de agenda de políticas públicas, detalhados a seguir.

2.1. Computação em nuvem

Computação em nuvem pode ser entendida como um modelo que possibilita acesso, de modo conveniente e sob demanda, a um conjunto de recursos computacionais configuráveis (por exemplo, redes, servidores, armazenamento, aplicações e serviços) que podem ser rapidamente adquiridos e liberados com mínimo esforço gerencial ou interação com o provedor de serviços⁸.

Alguns aspectos extraídos dos principais conceitos de computação em nuvem⁹, a saber:

- Os conceitos tratam a computação em nuvem como um conjunto de recursos;
- Destaca-se também a necessidade de os recursos estarem ligados em rede

ização de Tecnologia da Informação do TCU, nos anos de 2007, 2010 e 2012.

6 SOUZA NETO, J.; SANTOS, D.L. N. Anuário da Governança de TI na Administração Pública Federal 2012/2013. São Paulo: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda, 2014, p. 224.

7 RAUEN, C. V. Mudança tecnológica e definição de agenda de políticas públicas: regulação para universalização da banda larga no Brasil. Revista de Direito, Estado e Telecomunicações. v. 3, n. 1, 2011, p. 90.

8 NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). The NIST definition of cloud computing. Gaithersburg, MD: NIST, September, 2011, p. 04.

9 MEDEIROS, M. F. M. Computação em nuvem no governo: caminhos para a formação de uma agenda governamental. 2014. (Doutorado em Administração). UFRN, Natal, p. 36.

(Internet);

- O uso da computação em nuvem é sob demanda, e não em pagamento unitário como na utility computing;
- Custo baixo de utilização, em um modelo pague-pelo-uso;
- Os recursos de TI são dinâmicos, escaláveis e virtualizados;
- Para que funcione necessita de um prestador de serviços (provedor).

Ainda é preciso destacar que computação em nuvem apresenta características essenciais (autoatendimento sob demanda, amplo acesso a serviços de rede, serviços mensuráveis, elasticidade rápida e pool de recursos), modelos de serviços (SaaS, PaaS, IaaS) e modelos de implantação (pública, privada, comunitária e híbrida).

2.2. Formação de agenda de políticas públicas

Para entender o contexto das políticas públicas de tecnologia da informação, especificamente o processo pré-decisório, de formação de agendas governamentais, é necessário que se compreenda o panorama atual dessas políticas e uma possível inserção da computação em nuvem nesse contexto. Parte-se do pressuposto de que existe um conjunto de forças que atuam na direção (ou contra) a ideia de que a computação em nuvem seria uma solução viável para alguns problemas vivenciados no governo, conforme já relatado em capítulos anteriores.

Utiliza-se o modelo dos três fluxos para elucidar esse processo. Para o autor, sabe-se pouco sobre como algumas questões tornam-se itens na agenda do governo. Agenda seria, então, uma lista de temas ou problemas para representantes do governo, e pessoas fora dele, mas de alguma forma ligadas a esses representantes, que estão dedicando tempo ou atenção a um tema, em algum momento¹⁰.

O modelo da *garbage can*, combinado com elementos da definição de agenda, forma o modelo dos múltiplos fluxos¹¹, composto por um fluxo de problemas, um fluxo de soluções e um fluxo político. Neste modelo, a partir de uma janela de oportunidade e convergência dos fluxos pelos empreendedores, um problema pode chegar à agenda.

O esforço de entender o processo de formação ou definição de agenda, no caso específico da computação em nuvem no governo, passa pela necessidade de entender o contexto da constituição de uma agenda, do aparecimento de problemas e suas respectivas soluções, bem como as questões políticas envolvidas.

Portanto, entender como se desenham as alternativas para os problemas existentes na área de TI, a relação entre os diversos atores, que dentro do próprio governo não se apresentam de forma bem definida, a aparente fragmentação da área em função das suas várias áreas de atuação e também o contexto político em torno da decisão ou não pelo uso desta tecnologia, fez com que se optasse pelo modelo dos múltiplos fluxos. Para realizar a pesquisa, as entrevistas foram realizadas em dois grupos:

- a. atores que participam da definição dessas políticas e possuem uma atuação mais direta em relação a elas, sendo composto por servidores da Secretaria

10 KINGDON, John W. Agendas, alternatives, and public policies. 2nd Pearson Education Limited, 2014, p. 14-22.

11 SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, v. 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 32.

de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI e da Secretaria de Política de Informática – SEPIN, além de um técnico da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP, como especialista, todos lotados em Brasília.

- b. Atores beneficiados pela política, formado por gestores de TI do Ministério Público Federal, Tribunal Regional do Trabalho – TRT, Ministério Público do RN e Secretaria de Segurança Pública do RN, lotados em Natal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que se refere ao *status atual das políticas públicas existentes no Brasil relacionadas à computação em nuvem*, é possível afirmar que o excesso de regulamentações na área torna a inserção desse tema na agenda um processo mais complexo, dependendo de inúmeras normas, dispostas em diferentes organizações públicas. Além disso, as políticas existentes contribuem em maior ou menor grau para esse fenômeno. As normas de compras de bens e serviços de TI, o Marco Civil da Internet e o Plano Nacional de Banda Larga contribuem para a abertura de um debate em torno da utilização da computação em nuvem, ao passo que o TI Maior não se concretiza com esse fim, embora possua ações diretamente relacionadas ao tema.

O escopo de uma política difere de sua execução e parte dos entrevistados considera que o Plano Nacional de Banda Larga não atinge seus objetivos, o que pode inviabilizar a mobilização em torno da computação em nuvem, diretamente relacionada à Internet. Enfim, os padrões de qualidade duvidosos da Banda Larga Brasileira comprometem a utilização da computação em nuvem.

Quanto à *dinâmica da formação de agenda de TI no governo federal*, considerando que as políticas de TI devem partir, em sua maioria, desta esfera, é lícito afirmar que as mudanças tecnológicas são impactadas pela legislação de compras, seja a IN 04/2010-SLTI, a Res. 182/2013 ou ainda a própria lei de licitações (8.666/93) que “burocratizam” esse processo, fazendo com que as mudanças tecnológicas não promovam a abertura de janelas de oportunidade. Não se evidenciou a presença de um empreendedor, e sequer foi identificado o consenso por parte dos especialistas, requisitos necessários à emergência de um item na agenda. Nesse sentido, embora a computação em nuvem deva fazer parte das políticas públicas de TI, algumas questões sobre viabilidade técnica precisam ser resolvidas, e definir onde e para que fim será utilizada é uma questão prioritária.

A respeito das *interfaces entre as diversas instituições que atuam na definição de políticas públicas para a TI, em particular para a computação em nuvem*, afirma-se que há uma fraca atuação política frente à proposta de utilização da computação em nuvem no governo. Neste item, verificou-se apenas a influência das mudanças dentro do governo. Pode-se afirmar que a fragmentação das organizações que atuam na área de TI contribui para a dispersão do interesse pelo tema, além da ausência de uma unidade centralizadora das diretrizes e políticas de TI.

E ainda sobre *se as organizações públicas utilizam computação em nuvem, aproveitando os seus potenciais benefícios*, foi avaliado sob a perspectiva de averiguar se, mesmo sem uma política claramente definida, as organizações públicas faziam uso de aplicações de computação em nuvem. Nesse sentido, pode-se dizer que algumas organizações do poder judiciário estão à frente, já discutiram em suas comunidades de especialistas e já implantaram, em alguns casos citados ao longo do trabalho, aplicações de colaboração

por meio da computação em nuvem. Entretanto, essa decisão não reflete uma diretriz estabelecida ou uma política para o poder judiciário como um todo.

Com relação aos benefícios e limitações da computação em nuvem, necessários à validação, viabilidade técnica na comunidade de especialistas, reconhece-se que é preciso avançar nas questões de segurança da informação para o serviço público, tendo como ponto de partida a NC14-DISC. É preciso avaliar também a questão da privacidade dos dados, que veio à tona após o Marco Civil da Internet, embora esta questão ainda não esteja totalmente resolvida.

Portanto, no que se refere ao ponto de partida deste estudo, acerca da identificação da computação em nuvem como alternativa viável frente às deficiências do governo no uso e gestão da TI, é possível afirmar que a computação em nuvem ajuda a minimizar algumas destas deficiências, tornando o governo mais eficiente, mas por si só não esgota o problema. Gestão de pessoas, processos, gestão da TI e governança de TI são problemas que se inserem no contexto. Ademais, a viabilidade da computação em nuvem no governo é questionada equivocadamente por aspectos de segurança da informação. Contudo, é possível perceber a presença da computação em nuvem na agenda governamental, seja em estudos, discussões e em algumas aplicações experimentais dentro do governo, não estando situado, ainda, na agenda de decisão. Outro aspecto relevante diz respeito à ausência de entendimento total do tema computação em nuvem, evidenciado como uma preocupação por parte dos entrevistados.

4. REFERÊNCIAS

CARR, Nicholas G. The end of corporate computing. **MIT Sloan Management Review**, v. 46, n. 3, 2005.

KINGDON, John W. **Agendas, alternatives, and public policies**. 2nd Pearson Education Limited, 2014.

MEDEIROS, M. F. M. **Computação em nuvem no governo: caminhos para a formação de uma agenda governamental**. 2014. (Doutorado em Administração). UFRN, Natal.

MARSTON, S.; LI, Z.; BANDYOPADHYAY, S.; ZHANG, J.; GHALSASI, A. Cloud computing: the business perspective. **Decision Support Systems**, v. 51, n. 1, p. 176-189, 2011.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). **The NIST definition of cloud computing**. Gaithersburg, MD: NIST, September, 2011.

RAUEN, C. V. Mudança tecnológica e definição de agenda de políticas públicas: regulação para universalização da banda larga no Brasil. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**. v. 3, n. 1, p. 89-110, 2011.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, v. 8, n. 16, jul/dez 2006.

SOUZA NETO, J.; SANTOS, D.L. N. **Anuário da Governança de TI na Administração Pública Federal 2012/2013**. São Paulo: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda, 2014.

VERAS, M. **Cloud computing: nova arquitetura da TI**. São Paulo, Brasport, 2012.



INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS (IAS): PROBLEMATIZAÇÕES NO ÂMBITO JURÍDICO

Lara Jardim¹

1. INTRODUÇÃO

Propõe-se discutir sobre as consequências de inteligências artificiais para o Direito, tanto em âmbito brasileiro como internacional. A falta de preparo do sistema judiciário para os problemas gerados por tecnologias autônomas se distingue dos outros litígios comumente presentes nas discussões dos tribunais, em sua maioria envolvendo somente questões orgânicas. Os magistrados ainda se opõem à ideia de que a revolução tecnológica transformou o mundo completamente e é imperativo que essa revolução chegue o mais rápido possível ao sistema legal. Numa lógica simples, ao inferir as mesmas leis que regem os cidadãos, dotados de plena responsabilidade e consciência às inteligências artificiais presume-se que essas tecnologias sejam também dotadas de direitos e obrigações.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

Inteligência artificial foi definida por John McCarthy (cientista da computação conhecido pelos trabalhos sobre inteligência artificial) como *"the science and engineering of making intelligent machines, especially intelligent computer programs"*², tendo como objetivo elaborar máquinas que simulem o comportamento humano. Já "inteligência" pode ser conceituada como a capacidade de compreender e ser compreendido, e a capacidade de solucionar problemas.

A percepção humana é muito mais complexa do que um único sistema, a forma como processamos informações envolve a área sensorial, memórias e intuição, não possuindo uma única resposta definitiva para todos os indivíduos. Reproduzir isso em uma máquina é muito difícil, pois desenvolver tal processamento envolveria uma imensa capacidade de armazenamento.

Os estudos massivos sobre inteligências artificiais datam da década de 70. Antes desse período temos registros de algumas pesquisas e sistemas pioneiros na área, que na época, ainda sofriam diversos preconceitos por preceder as revoluções tecnológicas mais recentes. Hoje há inteligências em diversos itens comuns nas vidas de uma pessoa ordinária. Casas autossuficientes, carros inteligentes, aparelhos eletrônicos que realizam funções pré-determinadas sem estímulos físicos.

Com o rápido desenvolver da ciência da computação, atualmente, no século XXI, possuímos diversos tipos de inteligências artificiais capazes de interagir com o meio que habitam e armazenar informações de forma que "absorvam conhecimento" com o passar do tempo.

A Siri, assistente pessoal inteligente do sistema operacional da Apple, utiliza um sistema de linguagem similar ao humano, interagindo com o usuário do aparelho per-

1 Graduada em Direito, pela Universidade Federal de Minas Gerais, larajard@gmail.com.

2 "A ciência e engenharia de produzir máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes" (tradução minha), MCCARTHY, John. What is Artificial Intelligence?. 2007, p.2. Disponível em: <<http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>>. Acesso em: 16/10/2016.

mitindo uma otimização do uso do iPhone/iPad/iPod utilizando apenas a voz. Outras empresas concorrentes desenvolveram logo após o Google Now para Android, a Cortana da Microsoft e o S Voice em alguns aparelhos da Samsung. O Kinect, sensor de movimentos desenvolvido para Xbox foi uma das primeiras tecnologias acessíveis de interação do jogador com o videogame sem a necessidade de joystick. O sensor vai além de um simples sistema de reconhecimento de movimentos, reconhece também voz, isola ruídos, detecta pontos de articulação do corpo, possui um sensor de profundidade permitindo visão tridimensional e reconhece também uma quantidade determinada de rostos.

Caminha-se para a popularização da internet das coisas (Internet of Things, ou IoT) e das inteligências artificiais (Artificial Intelligence, ou AI). Por outro lado, o interesse dos sistemas legais pela área engatinha e falha cada vez que tenta resolver problemas que não são alcançáveis pelas leis comuns. Considerando que o conceito de justiça ainda se prende à noção de responsabilidade, tais inteligências flutuam entre uma responsabilização dos criadores, dos programadores e das empresas responsáveis pelos sistemas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Propõe-se uma discussão voltada aos princípios ius-filosóficos e informático-jurídicos para expor quais são os caminhos possíveis para uma maior compreensão das consequências geradas pelas inteligências artificiais no âmbito jurídico. A justiça já se dispõe cega para as questões atuais e, ao levar pelo caminho lento de sua evolução, não estará pronta para os próximos sistemas que virão, prometendo tornar a atividade humana cada vez mais dispensável.

4. REFERÊNCIAS

FETZER, James. H. **Computers and Cognition: Why Minds are not Machines**. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2001.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Emocional: A Teoria Revolucionária que Redefine o que é Ser Inteligente**, trad. M. Santarrita. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 1995.

MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. Inteligência artificial e Direito – Uma breve introdução histórica. **Revista Direito e Liberdade – ESMARN**, Mossoró, v. 1, n. 1, p. 355 – 370, jul/dez de 2005.

MCCARTHY, John. **What is Artificial Intelligence?**. 2007. Disponível em: <<http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>>. Acesso em: 16/10/2016.

SETZER, Valdemar W. **IA – Inteligência Artificial ou Imbecilidade Automática? As máquinas podem pensar e sentir?**, 2002. Disponível em: <<http://www.ime.usp.br/~vwsetzer/IAtrad.html>>. Acesso em: 16/10/16.

SOUZA, Ramon de. **Batemos um papo com o robô advogado que já venceu 160 mil contestações**. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/inteligencia-artificial/106644-batemos-papo-robo-advogado-venceu-160-mil-contestacoes.htm>>. Acesso em: 16/10/16.



MOEDAS ANÁRQUICAS? OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BITCOINS NO BRASIL

Sofia Tadeu Apuzzo¹

1. INTRODUÇÃO

Conhecido especialmente por seu uso em atos ilícitos e constante objeto de discussão sobre segurança e garantia de investimento, o Bitcoin (assim como demais altcoins) consiste em uma moeda criptográfica fundamentada em protocolo de código aberto e rede peer-to-peer, independente de um Banco Central para emití-la, processar transações ou acumular fundos.

Entretanto, apesar da sistematização presente e do volume financeiro envolvido, considerando os aspectos da lei vigente, o Bitcoin não trata-se de uma moeda fiduciária, e não há no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico que regule suas transações, seus compradores e tampouco sua tributação.

Destarte, considerando suas peculiaridades e, ainda, desconhecimento do público geral no país, como é possível desenvolver normas que atendam com eficácia os interesses do Estado e que não afetem –tanto– a natureza das altcoins?

2. A INSEGURANÇA JURÍDICA DOS ALTCOINS

A descrição do funcionamento das altcoins soa próxima da mão invisível, uma vez que toda movimentação parte dos próprios usuários envolvidos e as regras são oriundas de um sistema consuetudinário. Com exceção de caso de golpes e crimes, pode-se estabelecer que as transações realizadas com moedas criptográficas são devidamente organizadas pelos próprios usuários.

Porém, ao ser analisado sob o prisma jurídico, a altcoin, comparável à relação contratual, encontra insegurança, ou ao menos uma situação confusa.

As lacunas no Direito sobre o Bitcoin são, a priori, sanadas com o uso de analogias. Por exemplo, desde 2014, a Receita Federal Brasileira prevê a declaração do Bitcoin no Imposto de Renda, equiparando-o a um ativo financeiro. Ou seja, aquele que adquire Bitcoins deve registrá-los na Declaração de Imposto de Renda, pelo valor de compra. E, na hipótese de venda, o lucro será tributado, caso o valor ultrapasse R\$ 35 mil.

Todavia, tal medida concerne somente a esse tributo, tornando-a sem efeito para demais impostos e contribuições. Considerar moedas criptográficas não como moedas, mas como ativos financeiros, retira a qualidade fundamental para incidência de IOF em ocorrências de pagamentos exterior ou até mesmo na troca de dinheiro corrente do altcoins, posto que a *troca* é entendida como *compra e venda* e não como *câmbio*.

Ademais, o termo “ativo financeiro” ainda permanece em discussões sobre seu real significado, baseando-se em demasia em doutrinas e entendimentos jurisprudenciais. Insta registrar também que outras situações podem deflagrar fato gerador de tribu-

¹ Sofia Tadeu Apuzzo, graduanda do 4º período da Universidade Presbiteriana Mackenzie, integrante do Grupo de Estudos de Direito Digital e Eletrônico da mesma universidade. E-mail: sofiamarshall@hotmail.com

tos menos associados com altcoins, tais como o ISS (em casos de compras com a moeda criptográfica) ou o ITCMD (em casos de doações).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do Direito Comparado e jurisprudências internacionais, assim como pela autointegração, o presente trabalho objetiva apresentar análises e conclusões sobre a lacuna e ausência de regulamentação, especialmente tributária, acerca dos Bitcoins no Brasil, e compreender práticas que podem ser assimiladas à legislação e ao fisco para proporcionar segurança jurídica nas transações, além de evitar evasões e proporcionar elisões.

Igualmente, propõe este trabalho explicar de forma concisa o uso das criptomoedas e aproximá-las do público leigo. Não trata-se somente de um passo necessário para instigar o pensamento sobre as altcoins, também cuida-se um conhecimento preciso para aqueles que podem vir, eventualmente, a lidar com temática aplicada no Direito em seus ofícios, como advogados, magistrados, servidores e traders.

Por fim, como pensado por John Marshall, se o poder de taxar é o poder de destruir, e invariavelmente o Estado tomará providências para tributar aquilo que lhe é viável tributar, não seria essa discussão necessária para este processo?

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. RIR/99. **Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 2009)**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Extraído do site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/default.htm>. Acesso em 16/10/2016

FISHER, William W. **Promises to keep: technology, law, and the future of entertainment**. Stanford: Stanford Law and Politics, 2004.

GILLIES, Lorna E. **Electronic commerce and international private law: a study of electronic consumer contracts**. Aldershot: Ashgate, 2008.

GRECO, Marco A.; MARTINS, Ives G. S. (Coords.). **Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**, 25ª Edição, revista atualizada e ampliada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004.



NOVAS FRONTEIRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO: A TRIBUTAÇÃO COMO FERRAMENTA DE DESENVOLVIMENTO OU EN- TRAVE AO COMÉRCIO ELETRÔNICO?

Anna Flávia Moreira Silva¹

1. INTRODUÇÃO

As relações de consumo foram profundamente influenciadas pelo surgimento de novas tecnologias e ganharam destaque no seio social, merecendo a atenção do Direito Tributário. A taxação de fatos geradores originados na Internet precisou ser encarada pelo Estado para viabilizar a fiscalização e o pagamento de créditos tributários originários de operações online. O fato gerador virtual, entretanto, revela uma complexidade impensada na promulgação do Código Tributário Nacional em 1966, desencadeando um obstáculo para os aplicadores do direito.

Como a Internet, na sua atual configuração, surgiu somente a partir de 1989, sendo o desenvolvimento do comércio eletrônico ainda mais recente, o constituinte de 1988 e o legislador ordinário não poderiam dispor sobre hipóteses de incidência inexistentes à época da sua instituição. A doutrina, então, fica dividida entre aceitar ou não interpretações extensivas aos dispositivos legais tributários efetivamente existentes. Em geral, contudo, a tributação imposta aos meios eletrônico-digitais acaba se fundando em analogias perante a falta de adequado tratamento legal.

Nesse âmbito de discussão, cumpre destacar a aprovação, pelo Congresso Nacional, em abril de 2015, da Emenda Constitucional nº 87, que introduziu drásticas mudanças nas formas de apuração e recolhimento do ICMS devido sobre as vendas interestaduais de mercadorias e serviços diretamente a consumidores finais. As inovações, que objetivaram a repartição mais igualitária das receitas tributárias entre os entes federados e a mitigação da Guerra Fiscal, foram duramente criticadas pelos órgãos representativos dos comerciantes e industriais brasileiros, especialmente em razão do aumento dos custos operacionais e administrativos suportados pelos empresários e empreendedores brasileiros, já duramente abatidos pelo cenário econômico.

Como as normas concernentes ao Direito Tributário possuem acentuada influência econômica sobre as atividades mercadológicas, é necessário examinar, assim, a maneira pela qual os agentes econômicos passaram a se comportar diante dos efeitos da Emenda Constitucional 87/2015. Referida Emenda traçou regras para uma tributação do ICMS, em tese, mais justa, colocando como sujeito ativo da cobrança do imposto, originado de consumo via Internet, o Estado destinatário. Essa modificação legislativa pretendeu romper com a injustiça fiscal ao destinar toda a grandeza tributada ao Estado de origem do fornecedor. Por outro lado, repassou ao contribuinte a obrigação de recolher fracionadamente o ICMS gerado por operações ocorridas em mais de uma unidade

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, integrante do Grupo de Estudos em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet) e do Grupo de Estudos em Processo Tributário (GEPT), membro da equipe do Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Tem como áreas de atuação e interesse: Direito Financeiro, Direito Tributário e Direito da Internet.

federativa, inclusive aplicando essa sistemática aos optantes pelo Simples Nacional.

2. A APLICABILIDADE DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O E-COMMERCE

Na ânsia arrecadatória, utiliza-se, atualmente, de analogias entre as hipóteses de incidência existentes e a realidade sem previsão legal, com o fito de evitar a espera decorrente dos trâmites legislativos normais. Mas o fato gerador de qualquer espécie tributária incidente sobre estas práticas precisa se adequar ao ambiente virtual e às teorias que o fundamentam, com atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da territorialidade. Caso contrário, não haveria como obrigar, passivamente, o contribuinte, nem estaria legitimado o poder estatal de tributar.

O fato gerador é a base que gera obrigações fiscais de forma concreta, ou seja, demarca a concretização de um evento previsto na lei, oportunizando a obrigação tributária. Tendo em vista que o Direito Tributário brasileiro é marcado pelo princípio da legalidade, disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988, esse fato deve estar adstrito, rigorosamente, aos ditames legais constantes na hipótese de incidência. Caso contrário, não haveria como obrigar, passivamente, o contribuinte, nem estaria legitimado o poder estatal de tributar.

Há, nesse sentido, expressa assertiva no artigo 114 do Código Tributário Nacional, a qual prevê só haver subsunção quando o fato ocorrido preencher, sem mais nem menos, todos os elementos constantes na hipótese legal de incidência, com atenção à primazia da segurança jurídica. Dessa regra contida no sistema tributário brasileiro decorrem a proteção e a segurança jurídica que edificam no contribuinte a ciência sobre quanto e quais das suas atividades serão tributadas, ainda que as políticas fiscais contemporâneas venham superando as barreiras legais.

Diante da perspectiva de, em poucos anos, o comércio eletrônico se tornar a tônica do mercado, os cuidados legislativos devem ser providenciados imediatamente para evitar, ao máximo, conflitos sociais futuros, como a insegurança do próprio Estado na cobrança de seus créditos tributários. Entretanto, frente à inadequação da postura do Fisco ao tributar atividades eletrônicas e a falta de preocupação do poder tributante em implementar esses novos eventos na legislação existente, a solução encontrada foi aumentar, de forma inapta, o alcance das antigas normas. E esse panorama é especialmente preocupante diante da constatação de que o comércio eletrônico está em franca expansão diante do progressivo aumento de internautas no Brasil.

Muitos dos problemas envolvendo a interpretação dos fatos hauridos pela tecnologia da informação em matéria tributária se baseiam na forçosa aplicação de normas inaptas a estes acontecimentos novos, sob o argumento da necessidade dos recursos fiscais a qualquer custo. Entretanto, a rigidez da norma fiscal é uma garantia constitucionalmente reconhecida ao contribuinte e a realidade sociocultural deve ser a tônica para o aplicador do direito, embasado por um raciocínio jurídico.

Dessa forma, é importante destacar que Direito Tributário só admite a incidência de uma interpretação analógica diante de uma gravosa interferência patrimonial a ser gerada para o contribuinte, mas nunca para favorecer o Fisco. A norma, assim, é um mecanismo essencial e indispensável para a harmonia social e não pode ser aplicável qualquer interpretação desvinculada, em matéria tributária, diante de uma necessária rigidez, viabilizadora de segurança à propriedade privada dos indivíduos. Isso porque são os *grilhões legais* a tipologia e a vinculabilidade tributária que limitam o poder estatal

de interferência sobre a propriedade privada.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que a Internet surgiu do desenvolvimento tecnológico propiciado pelo alargamento e aperfeiçoamento do conhecimento científico existente, transformando a vida social. A partir disso, o comércio eletrônico cresceu pela comodidade que trouxe aos consumidores e produtores, além da possibilidade de redução de custos para os empresários. Existe, assim, a perspectiva de, em poucos anos, o comércio virtual ou de produtos a ele ligados se tornar a tônica do mercado. Em razão disso, e do que fora exposto anteriormente, os cuidados legislativos devem ser providenciados desde já para tentar evitar, ao máximo, conflitos sociais futuros, como a insegurança do próprio Estado na oportunidade de cobrança de seus créditos tributários.

A maioria da doutrina defende a necessidade de criação de novas leis aptas a dissipar conflitos oriundos de casos específicos, como a tributação do comércio eletrônico, diante da utilização de analogias entre as hipóteses de incidência existentes e a realidade sem previsão legal, com o fito de evitar a espera decorrente dos trâmites legislativos normais. Isso porque não deve ser admitida a prática da analogia em matéria fiscal diante da constatação de que as normas existentes não bastam para alcançar o contribuinte. Contudo, na prática, o princípio da reserva legal deixa de ser atendido e a gravidade disso consiste no fato de que, para o Direito Tributário, este princípio é norteador do ordenamento, principalmente porque o patrimônio do cidadão é envolvido.

Cabe ressaltar, por fim, que a tributação deverá, de fato, ser aplicada, pois a Internet tende a ser o meio mais utilizado para a prática da mercancia em alguns anos, movimentando mais recursos que atualmente e tornando-se o principal ambiente de vendas. E só continuará sendo assim se o Estado não entravar o seu avanço, pois o contribuinte necessita de segurança e previsibilidade sobre suas posses e as responsabilidades dela decorrentes. O fato gerador de qualquer espécie tributária incidente sobre essas práticas, portanto, terá que se adequar ao ambiente virtual e às teorias que o fundamentam, para que se comporte, por exemplo, a possibilidade de determinação do local da transação, ditado pelo princípio da territorialidade, regrado no artigo 88 da CR/88.

Em suma, concentra-se possível saída na elaboração de normas adequadas ao novo estado da arte humana e aos novos valores e anseios sociais. O comércio eletrônico é uma realidade e legislar sobre esse fato significa conferir segurança ao próprio Estado e à sociedade, que não deve suportar uma hermenêutica equivocada, extensiva e inconstitucional. Indaga-se, assim, se seria plausível que, em determinados casos, haja a possibilidade de o intérprete ultrapassar os limites da norma visando quebrar a rigidez lógica e gramatical, de forma a viabilizar o interesse social. Diante do exposto, questiona-se ainda: quaisquer transações que hoje ocorrem no âmbito da Internet são tributáveis pelos impostos conhecidos relativos à produção e à circulação de mercadorias? A falta de previsão legal importa em hipótese de não-incidência tributária? A resposta adequada advém de meras interpretações extensivas? Deve-se limitar a atuação do Fisco no interesse de sua arrecadação, sob pena de haver intervenções desnecessárias na esfera jurídica dos contribuintes?

4. REFERÊNCIAS

- COSTA, Alcides Jorge. **ICMS na Constituição e na Lei Complementar**. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1979.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forence, 2010. 11ª ed.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A evolução do Sistema Tributário no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- XAVIER, Alberto. **Direito Tributário e Empresarial – Pareceres**. Rio de Janeiro: Forense. 1982.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. **Aspectos Essenciais do ICMS, como Imposto de Mercado**. São Paulo: Dialética. 1998.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo. Saraiva. 23ª Edição. 2011.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. et al. **Distorções do Princípio da Não-Cumulatividade no ICMS – Comparação com o IVA europeu**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1998.
- MELLO, José Eduardo Soares de. **ICMS. Teoria e Prática**. São Paulo. Dialética. 2006.
- MENGARDO, Bárbara. **STF derruba acordo sobre comércio eletrônico**. Valor Econômico, 18 de setembro de 2014.
- BRITO, Ferdinando. **O ICMS no e-commerce a partir de janeiro de 2016**. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/o-icms-no-e-commerce-a-partir-de-janeiro-de2016/>. Acesso em: 25 de abril de 2016, às 20h.
- CARRAZZA, Roque Antônio. **ICMS**. 11º ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2006.
- DOWER, Fábio Cunha. **O "novo" ICMS nas operações entre Estados após a Emenda Constitucional nº 87/2015 (EC 87015): Impactos tributários**. Disponível em: <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/6vdc/o-novo-icms-nas-operacoes-entreestados-apos-a-emenda-constitucional-n-872015-ec-87015-impactos-tributarios-fabio-cunhadower>. Acesso em: 25 de abril de 2016.
- LOPES, Márcio André Lopes. **Comentários à nova EC 87/2015 (ICMS do comércio eletrônico)**. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/04/comentarios-nova-ec872015-icms-do.html>. Acesso em 26 de abril. 2016
- OLIVEIRA, Júlio M. de. et al. **Emenda Constitucional nº 87/2015 e seus desdobramentos**. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/a-emenda-constitucional-no-872015-e-seus-desdobramentos>. Acesso em: 26 de abril de 2016.
- PAULSEN, Leonardo. et al. **Impostos Federais, Estaduais Municipais**. 5ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2010.
- SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 6º ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015**. Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. Brasília. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc87.htm>. Acesso em 16 de abril de 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília. 1996. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm>. Acesso em 16 de abril de 2016.



O TRÁFICO ILÍCITO DE BENS CULTURAIS NA INTERNET

Alice Lopes Fabris¹

1. INTRODUÇÃO

O tráfico ilícito de bens culturais ameaça a integridade do patrimônio cultural da humanidade e impede que um povo tenha contato com elementos de sua cultura. Recentemente, este tráfico também foi reconhecido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas como uma fonte de financiamento do terrorismo.² Contudo, os instrumentos tradicionais de luta contra o tráfico ilícito de bens culturais tem se mostrado ineficientes. Um dos grandes desafios para conter este tráfico é a regulação e *surveillance* do mercado de arte na internet.

Em 2014, o comércio de arte na internet cresceu em 60%, chegando à marca de 2 bilhões de euros.³ Um dos maiores operadores de venda de objetos de arte, Sotheby's, realizou uma parceria com eBay para aumentar sua vendas online, cuja primeira venda se realizou em 1º de abril de 2015.⁴

A aplicação dos tratados internacionais nestas plataformas enfrenta diversas dificuldades. Primeiramente, deve-se destacar que o principal tratado que trata do tráfico ilícito de bens culturais não possui uma aplicação direta e depende de leis nacionais para que seja efetivo em um país. Ademais, as regras de diligência requerida para a venda de objetos culturais são, em sua maioria, estabelecidas em códigos deontológicos. Deve-se salientar também que a rapidez com que um objeto aparece e desaparece das plataformas de venda online dificulta o acompanhamento pelas autoridades das atividades ilícitas e assim como a recuperação e repatriação do objeto.

No Brasil, podemos citar o caso da venda um crucifixo do século XVIII que foi oferecida para venda no site Mercado Livre. Em consequência deste caso um Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais e a empresa Mercado Livre, no qual a última é obrigada fornecer os dados cadastrais de indivíduos que comercializem peças sacras.⁵

Apesar deste importante precedente, a luta contra o tráfico ilícito de bens culturais ainda enfrenta dificuldades no monitoramento dos sites de comércio online para a identificação de venda de obras roubadas e a falta de legislação específica quanto ao tráfico ilícito. A questão foi discutida durante a Mesa Redonda entre Estados e Mercado de Arte organizada pela UNESCO em 30 de março de 2016.⁶ Nesta, a empresa eBay explicitou as dificuldades em frear o tráfico ilícito desses bens em sua plataforma de

1 Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), alicelf@ufmg.br.

2 CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2199 (2015). Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2199%20\(2015\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2199%20(2015))>. Acesso em: 15/10/16.

3 CONSEIL DE VENTES VOLONTAIRES. Rapport d'activité 2014: les ventes aux enchères publiques en France. Paris: La documentation Française, 2014, p. 220.

4 *Ibidem*, p. 221.

5 ASSESSORIA de Comunicação do Ministério Público de Minas Gerais - Núcleo de Imprensa. Ministério Público recupera peças sacras mineiras no interior de SP. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/noticia/index/id/12648>>. Acesso em: 15/10/16.

6 UNESCO. The movement of cultural property in 2016: regulation, international cooperation and professional diligence for the protection of cultural heritage. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/culture/themes/illicit-trafficking-of-cultural-property/meetings/art-market-round-table/>>. Acesso em: 15/10/16.

venda.⁷

Este artigo tem como objetivo identificar as principais dificuldades encontradas na luta contra o tráfico ilícito de bens culturais na internet e as soluções propostas pelas grandes plataformas de venda online.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

O tráfico ilícito de bens culturais na internet é uma questão que toca e preocupa diversos órgãos internacionais, entre eles a UNESCO, ICOM e a INTERPOL, e é um dos grandes desafios enfrentados pelas Polícias Federais.

2.1. Dificuldades na luta contra o tráfico ilícito de bens culturais na internet

Para melhor enfrentar esta tráfico, a UNESCO, em parceria com INTERPOL e ICOM, elaborou um documento denominado “Ações básicas concernentes aos objetos culturais oferecidos à venda na internet”, que além de recomendar algumas a serem implementadas pelos Estados, elenca diversas razões para a dificuldade de enfrentar este tráfico online, entre elas:⁸ o volume e a diversidade de itens colocados a venda; a variedade de plataformas para venda de itens culturais na internet; falta de informações que esconde as identificações dos objetos; o tempo de reação limitado devido à rapidez das transações; as posições legais das empresas; questões complexas de jurisdição e; localização dos objetos diversa da localização das plataformas de venda. Contudo, a maioria das plataformas de venda tem se posicionado inertes a este problema.

No âmbito internacional, no entanto, podemos citar a ação positiva do eBay em alguns países. Foi criado um projeto piloto que condiciona a disposição de um objeto cultural a venda mediante a comprovação de sua autenticidade e de um documento legal que comprove sua proveniência.⁹

2.2. Alguns casos bem-sucedidos

No Brasil, após a denúncia da venda de um crucifixo por meio da plataforma Mercado Livre, o Ministério Público de Minas Gerais e a empresa assinaram um Termo de Ajustamento de Conduta que obriga o site a fornecer dados cadastrais das pessoas que comercializam peças sacras.¹⁰ O acordo tornou possível a recuperação de diversas peças sacras, entre elas cinco coroas de santos mineiros.¹¹

Outro exemplo bem sucedido foi conduzido pelo Carabinieri italiano que, em 2011, recuperou um fragmento de uma figura antropomórfica e uma cabeça antropomórfica do Equador. Por meio de um trabalho preventivo de monitoramento de plataformas de vendas, o Carabinieri reparou em algumas obras com nomes que geraram a suspeita de sua legalidade e após uma investigação minuciosa levou a um acervo de

7 Ibid.

8 UNESCO. Basic Actions concerning Cultural Objects being offered for Sale over the Internet. Disponível em: <<http://portal.unesco.org/culture/fr/files/21559/11836509429MesuresTraficIlliciteEn.pdf/MesuresTraficIlliciteEn.pdf>>. Acesso em: 15/10/16.

9 PLANCHE, Edouard. Fighting against illicit trafficking of cultural goods on the Internet: UNESCO and its partners' response. Disponível em: <<https://cites.org/eng/news/world/19/5.php>>. Acesso em: 15/10/16.

10 ASSESSORIA de Comunicação do Ministério Público de Minas Gerais - Núcleo de Imprensa. Ministério Público recupera peças sacras mineiras no interior de SP. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/noticia/index/id/12648>>. Acesso em: 15/10/16.

11 Ibid.

bens escavados ilegalmente na Itália e América Latina.¹²

Os casos acima mencionados foram bem sucedidos devido a denúncias ou monitoramento de plataformas de venda online. Contudo, devido à falta de recurso estes monitoramentos não são sempre realizados de forma minuciosa.

2.3. Algumas ações propostas

No documento “Ações básicas concernentes aos objetos culturais oferecidos à venda na internet”, a UNESCO recomenda que as plataformas de venda de objetos pela internet realizem certas diligências para a venda de objetos de arte, arqueológicos, livros e manuscritos, entre elas: a criação de uma autoridade para supervisionar a venda de objetos que são passíveis de constituírem bens culturais; cooperar com as autoridades nacionais para a proteção dos bens culturais fornecendo informações sobre os usuários da plataforma que fizeram parte da negociação de venda ilícita de bens culturais; estabelecer medidas legais para a apreensão de bens culturais traficados e para a restituição desses para seus proprietários legítimos; entre outras.¹³

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o mercado de arte de bens culturais pela internet cresceu exponencialmente na última década. A facilidade e rapidez deste comércio traz um desafio para a luta contra o tráfico ilícito de bens culturais. Muitas das vezes com transações informais, a diligência requerida para a venda desses objetos não é respeitada e diversos bens culturais são vendidos ilegalmente. A falta de uma normativa sobre a matéria dificulta o trabalho dos Estados na proteção do seu patrimônio cultural, pois dependem da vontade das empresas que gerem plataformas online de venda para elaborar mecanismos de identificação e apreensão desses bens. Assim, devida a diversas facilidades, o mercado ilegal de bens culturais tem agido livremente nestas plataformas e uma ação conjunta dos Estados e dessas empresas é necessário para diminuir esse tráfico.

12 UNESCO. Recovered Treasures. Roma : Sillabe, 2012, p.82

13 UNESCO. Basic Actions concerning Cultural Objects being offered for Sale over the Internet. Disponível em: <<http://portal.unesco.org/culture/fr/files/21559/11836509429MesuresTraficIlliciteEn.pdf/MesuresTraficIlliciteEn.pdf>>. Acesso em: 15/10/16.

4. REFERÊNCIAS

ASSESSORIA de Comunicação do Ministério Público de Minas Gerais - Núcleo de Imprensa. **Ministério Público recupera peças sacras mineiras no interior de SP.** Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/noticia/index/id/12648>>. Acesso em: 15/10/16.

CONSEIL DE VENTES VOLONTAIRES. **Rapport d'activité 2014: les ventes aux enchères publiques en France.** Paris: La documentation Française, 2014.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2199 (2015). Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2199%20\(2015\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2199%20(2015))>. Acesso em: 15/10/16.

PLANCHE, Edouard. **Fighting against illicit trafficking of cultural goods on the Internet: UNESCO and its partners' response.** Disponível em: <<https://cites.org/eng/news/world/19/5.php>>. Acesso em: 15/10/16.

UNESCO. **Basic Actions concerning Cultural Objects being offered for Sale over the Internet.** Disponível em: <<http://portal.unesco.org/culture/fr/files/21559/11836509429MeasuresTraficIlliciteEn.pdf/MesuresTraficIlliciteEn.pdf>>. Acesso em: 15/10/16.

UNESCO. **Recovered Treasures.** Roma : Sillabe, 2012.

UNESCO. **The movement of cultural property in 2016: regulation, international cooperation and professional diligence for the protection of cultural heritage.** Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/culture/themes/illicit-trafficking-of-cultural-property/meetings/art-market-round-table/>>. Acesso em: 15/10/16.



O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA “CLOUD COMPUTING”

Flaviano de Oliveira Santos Neto¹

1. INTRODUÇÃO

Na segunda década do século XXI, muito mais do que na primeira, a força da globalização pode ser sentida a todo momento. Os gostos, os costumes, as opiniões e os modos como homem e mundo se relacionam se mantêm, a todo o tempo, em transformação. Muito dessas transformações e da força com que acontecem é devido à internet e ao papel que ela tem tomado na vida cotidiana. A rede de computadores, afinal, passou a funcionar também como uma rede de pessoas, de diálogos, de informações, de experiências e de negócios.

Conscientes dessas mudanças e do fato de que, enquanto mecanismo de organização social e ferramenta de garantia e proteção de direitos, a ordem jurídica precisa se manter sempre à par das transformações e atualizada em relação aos novos paradigmas da vida em sociedade, planejamos, no presente trabalho, tratar de uma das transformações trazidas pela internet enquanto rede de computadores que cria e potencializa negócios e operações econômicas. Mais especificamente, fala-se da “*cloud computing*” – ou “computação em nuvem”, em tradução livre –, tecnologia responsável por potencializar o uso da internet, assim como por torná-lo mais eficiente.

A expressão “computação em nuvem” traduz, em linguagem popular, tecnologia capaz de disponibilizar o acesso, de maneira conveniente e sob demanda, a uma gama de recursos configuráveis de computação, como, por exemplo, redes, servidores, plataformas de armazenamento, aplicações e serviços os quais podem ser rapidamente provisionados e liberados com um mínimo esforço de gerenciamento ou interação com provedor de serviços. Trata-se, enfim, de um novo modo de utilização da internet, através do qual tem-se acesso a diversos recursos eletrônicos sem que se precise, necessariamente, detê-los na mesma máquina através do qual estes recursos são acessados. Tamanha inovação tem se apresentado como um novo espaço para a feitura de negócios, uma vez que ignora barreiras como distância, fronteiras e requisitos técnicos computacionais.

Neste íterim, o objetivo do nosso trabalho é focar na relação que existe entre as novas operações econômicas que surgem em virtude do desenvolvimento da *cloud computing* e o Direito Tributário. Por meio de uma análise que leva em conta aspectos como conceitos, princípios e limites, tanto do direito brasileiro, quanto de direito comparado, procuramos entender as diferentes formas, atualmente praticadas, de tratar tributariamente às operações efetuadas através da computação em nuvem. Do mesmo modo, procuramos avaliar qual seria, entre os métodos estudados, a mais correta maneira de se interpretar, para fins tributários, esse tipo de atividade.

A corrida dos estados, de uma maneira geral, para tributar as atividades que acontecem na nuvem evidencia a importância que este setor tem tomado, assim como

1 Flaviano de Oliveira Santos Neto é estudante de graduação em Direito na Faculdade de Direito da UFMG, assim como participante do Grupo de Estudos em Processo Tributário (GEPT) e membro da Clínica de Prática e Pesquisa em Direito da Internet e Novas Tecnologias, ambas da UFMG. Tem como áreas de principal interesse o Direito Tributário, Societário e Financeiro.

deixa claro o impacto que ele é capaz de causar em relação aos métodos tradicionais de se comunicar, relacionar e negociar em rede, atualmente conhecidos. O presente trabalho busca, portanto, auxiliar na construção desse novo ambiente, assim como chamar a atenção para as dificuldades e os cuidados que se deve ter quando do diálogo com um ambiente fluido e inovador como o da *cloud computing*.

2. DISCUSSÃO

A expressão “cloud computing”, traduzida neste artigo como “computação em nuvem” é, na realidade, uma imagem de síntese, uma simples metáfora para a internet. Como um ambiente virtual que conecta usuários e transfere dados ao redor do mundo, a internet é como uma nuvem, que paira no espaço, sem ser sentida, e distribui informação através de uma rede de satélites. Ao contrário do que geralmente se pensa ao escutar a expressão, essa “nuvem” não existe de fato. Trata-se apenas de um novo modo de compartilhar arquivos, softwares e informações na rede.

A tecnologia da computação em nuvem permite que o usuário execute programas, trabalhe variados arquivos e tenha acesso a diversos tipos de informação sem precisar manter nenhum desses itens guardados na memória do próprio computador. Ao invés disso, ele os acessa remotamente, na “nuvem”, utilizando a internet. Porém, o que acontece, de fato, é que esses dados estão todos alocados em discos rígidos em algum lugar do planeta – na maioria das vezes, fracionados entre discos rígidos instalados em diversas localidades. Dessa maneira, através da internet, o usuário pode acessar esses dados de qualquer lugar do mundo; pode fazer o download dos mesmos para algum dispositivo específico, como um tablet, um smartphone ou um notebook, por exemplo; ou pode, ainda, entre outras possibilidades, editar programas e arquivos particulares, mas que estão alocados na memória de um computador remoto, tornando possível, inclusive, que mais de um usuário trabalhe no mesmo documento, simultaneamente.

Dentre as principais operações feitas através do modelo de computação em nuvem, destacam-se três, em virtude da sua popularização e do impacto econômico que têm provocado enquanto base para diversos novos tipos de negócio. São elas a Infra-structure as a Service (IaaS)², a Platform as a Service (PaaS)³ e a Software as a Service (SaaS)⁴. Esta última, aliás, a que mais chama atenção de agentes econômicos e de juristas, em sede de atividades desenvolvidas em rede.

2 Nas palavras de Nathan Day, – cientista chefe da SoftLayer, “o modelo de IaaS significa providenciar matérias-primas sob demanda (computação, armazenamento, rede) para usuários para que eles possam executar suas cargas de trabalho em um ambiente flexível, escalável, sem a sobrecarga de obtenção e operação de uma engrenagem física própria e adequada para tanto”. O usuário acessa, na “nuvem”, a estrutura básica de um outro computador, de maneira que pode utilizá-la para armazenar arquivos ou desenvolver determinado programa sem precisar arcar com o custo de possuir, de fato, uma máquina própria e capaz de executar esse papel. Disponível em <http://www.thoughtsoncloud.com/2014/02/what-is-infrastructure-as-a-service-iaas/>. Acesso em 17/07/2015.

3 Segundo definição oficial do National Institute of Standards and Technology (NIST), “trata-se, o modelo de PaaS, da capacidade fornecida ao consumidor de implantar na nuvem uma infraestrutura ou aplicativos, criados ou adquiridos por ele, usando linguagens de programação, bibliotecas, serviços e ferramentas de suporte do provedor. O consumidor não gerencia ou controla a infraestrutura subjacente da nuvem, incluindo a rede, os servidores, os sistemas operacionais, ou a própria plataforma de armazenamento, mas tem controle sobre os aplicativos implantados e definições de configuração possíveis para o ambiente de hospedagem em questão”. Em outras palavras, o indivíduo acessa, remotamente, a plataforma básica de um computador, como um sistema operacional puro, por exemplo, em cima do qual ele pode trabalhar de diversas maneiras, seja programando, instalando e executando diversos softwares, etc. Disponível em <http://www.thoughtsoncloud.com/2014/02/what-is-platform-as-a-service-paas/>. Acesso em 17/07/2015.

4 No entender do National Institute of Standards and Technology, trata-se “da capacidade fornecida ao consumidor de usar aplicativos do provedor de execução em uma infraestrutura de nuvem. As aplicações são acessíveis a partir de vários dispositivos, quer através de uma interface simples, como um navegador da Web (por exemplo, e-mail baseado na web), ou uma interface de programa. O consumidor não gerencia ou controla a infraestrutura de nuvem subjacente, incluindo rede, servidores, sistemas operacionais, armazenamento, ou até mesmo recursos de aplicativos individuais, com a possível exceção de definições limitadas de configuração de determinado aplicativo específico”. Disponível em <http://www.thoughtsoncloud.com/2014/02/what-is-platform-as-a-service-paas/>. Acesso em 17/07/2015.

De maneira mais simples, trata-se, o SaaS, de praticamente todos os programas disponibilizados na internet e que trabalham de maneira remota. Aplicativos como o Spotify ou o Netflix, por meio dos quais se ouve músicas e se assiste filmes sem precisar fazer o download dos respectivos arquivos de mídia, são exemplos claros e famosos de softwares que funcionam com computação em nuvem. É aqui, aliás, que o problema fica mais evidente em relação à tributação dessa atividade no Brasil.

Se, por um lado, as operações de IaaS e de PaaS chamam a atenção mais frequentemente de técnicos e/ou de pessoas mais familiarizadas, que trabalham de maneira mais aprofundada nas áreas de TI, de programação, entre outras, os SaaS fazem parte da vida de praticamente toda e qualquer pessoa que tem acesso à internet. Em virtude disso, a proporção econômica que esse tipo de serviço e de atividade tem tomado nos últimos anos⁵, de maneira extremamente rápida, tem chamado a atenção dos governos para a oportunidade e a necessidade de enquadrá-lo no âmbito de incidência dos seus respectivos sistemas tributários.

A problemática sobre a qual se debruça o presente estudo gira em torno exatamente da necessidade de adequação – ou recriação – do Direito Tributário e da própria atividade de tributar frente aos novos tipos de atividades econômicas que surgem de modo cada vez mais rápido e inovador. Acontece que os institutos do Direito, de um modo geral, são por demais estanques e tradicionais, em contraposição com a capacidade de desenvolvimento e inovação compartilhada pelos agentes econômicos que trabalham na rede mundial de computadores.

Incluídas as atividades desenvolvidas na internet no universo de atividades econômicas passíveis de tributação, no Brasil, o desafio passa a ser encontrar a forma correta através da qual essa exação deve ser levada a cabo. Atualmente, no Brasil, o que se tem é uma tentativa de taxação dessas atividades – e, aqui, foca-se nas atividades desenvolvidas segundo tecnologia de “computação em nuvem” – através do Imposto Municipal Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o ISS. A simplicidade desta escolha pelo imposto incidente sobre serviços, em contraste com a complexidade própria da *cloud computing*, torna evidente a necessidade de uma reavaliação de teorias e métodos utilizados em âmbito de Direito Tributário na tentativa de responder às novidades apresentadas na realidade dos fatos.

O Imposto Sobre Serviços incide, como o próprio nome já diz, sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, sejam eles fornecidos ou usufruídos dentro do território nacional, ou mesmo que sua prestação seja proveniente do exterior ou lá tenha sido iniciada. Simples seria, portanto, adequar os serviços prestados através da tecnologia de computação em nuvem ao escopo de incidência do ISS não fosse o art. 1º da LC 116/2003, que dispõe sobre o imposto:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.⁶

5 Worldwide software-as-a-service (SaaS) revenue is forecast to reach \$14.5 billion in 2012, a 17.9 percent increase from 2011 revenue of \$12.3 billion, according to Gartner, Inc. SaaS-based delivery will experience healthy growth through 2015, when worldwide revenue is projected to reach \$22.1 billion. Disponível em <<http://www.gartner.com/newsroom/id/1963815>>. Acesso em 17/07/2015).

6 BRASIL, Lei Complementar 116, de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em 17.07.2015.

A lei deixa clara a necessidade de constar da lista a ela anexa a hipótese fática sobre a qual se pretende cobrar o Imposto Sobre Serviços e, como se percebe ao ler a lista em questão, não há previsão para a cobrança sobre serviços disponibilizados “em nuvem”. A dificuldade na escolha do ISS como meio para taxar a atividade que aqui discutimos, portanto, não chega nem mesmo a entrar na seara da discussão sobre se as atividades trabalhadas com cloud computing reúnem ou não características próprias de uma prestação de serviço, simplesmente porque a atividade nem mesmo consta da lista anexa à LC 116/2003.

Acontece que, ainda que os traços particulares das atividades desenvolvidas e fornecidas a consumidores via tecnologia de computação em nuvem guardem, de fato, características próprias de prestação de serviço, a legislação referente ao ISS exige que este serviço conste da sua lista anexa para que passe a configurar fato gerador do imposto.

Neste ponto, aliás, importa ressaltar que as hipóteses aventadas como suficientes para o enquadramento das atividades prestadas em *cloud computing* no âmbito de incidência do imposto – quais sejam os itens 1.02 – Programação; 1.03 – Processamento de dados e congêneres; e/ou 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação – não podem, em hipótese alguma, prosseguir.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato de que o Direito Tributário tem ficado inerte e, em virtude disso, obsoleto, frente às demandas recentes e inovadoras trazidas pelo relacionamento cada vez maior entre tecnologia, mercado e sociedade, de um modo geral, é evidente. Sendo assim, é premente a necessidade de a teoria e a prática do direito constitucional do Estado de tributar os seus cidadãos se reinventarem. Ressalta-se, aqui, que essa adequação do Direito Tributário às carências do tempo presente pode demandar simples modernização dos institutos já existentes, assim como pode requerer a criação de novos institutos e teorias, consubstanciando completa reinvenção do sistema.

No caso específico da *cloud computing*, essa adequação ao tempo presente há de ser discutida não apenas em âmbito de ISS, sobre a necessidade ou não de reforma da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Mais do que isso, a discussão deve tocar na configuração ou não das atividades trabalhadas por meio desta tecnologia como serviço, ou na possibilidade de a exação ser levada a cabo de maneira diversa. Há de se entender a mutabilidade e a capacidade de transformação destas atividades. Talvez seja a hora de, assim como os agentes que buscam sucesso em meio a mercados cada vez mais difíceis, o Direito Tributário pensar um pouco fora da caixa e entender qual a melhor maneira de tributar legitimamente todas estas inovações. A internet, seus desafios e revoluções, afinal, são um vasto campo de trabalho para os profissionais do Direito. Lidemos com isso com responsabilidade.

4. REFERÊNCIAS

ALECRIM, Emerson. **O que é Cloud Computing (computação nas nuvens)?** Disponível em: <<http://www.infowester.com/cloudcomputing.php>>. Acesso em 9.12.2015;

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**, 20ª Edição. Saraiva: São Paulo, 2014;

ARMBRUST, Michael; FOX, Armando; GRIFFITH, Rean; JOSEPH, Antony D.; KATZ, Randy; KONWINSKI, Andy; LEE, Gunho; PATTERSON, David; RABKIN, Ariel; STOICA Ion; ZAHARIA, Matei. **A View of Cloud Computing**. Disponível em <http://delivery.acm.org/10.1145/1730000/1721672/p50-armbrust.pdf?ip=177.103.202.42&id=1721672&acc=OPEN&key=4D4702B0C3E38B35%2E4D4702B0C3E38B35%2E6D218144511F3437&CFID=578878719&CFTOKEN=53663765&__acm__=1454068409_c4d68819a053dc0e_a0eab47669f0d775>. Acesso em 11.12.2015;

ANASTASSIADIS, Georgios Theodoros. **Sem lei específica e por abarcar diversas modalidades, cloud computing dificulta enquadramento tributário pelas empresas**, 2016. Disponível em <<http://www.amcham.com.br/eventos/regionais/amcham-saopaulo/noticias/2012/sem-lei-especifica-e-por-abarcar-diversas-modalidades-cloudcomputing-dificulta-enquadramento-tributario-pelas-empresas>>. Acesso em 24.3.2016.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. Malheiros: São Paulo, 2000

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**, 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL, **Lei Complementar 116, de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em 17.07.2015.

GAIA, Fernando Antonio Cavanha; BARROS, Maurício; ANASTASSIADIS, Georgios Theodoros. Tributação da Computação em Nuvem. **In Informativo Jurídico Consulex**, V. 26. Jul, 2012

GONÇALVES, Renato Lacerda de Lima. **A Tributação do Software no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Exegese do art. 155, § 2º, IX, "b", da CF. In **Revista Fórum de Direito Tributário** n. 6,. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUTO, Luísa de Brito Dutra. **Da Subsunção da Contratação de Acesso a Softwares Disponibilizados em Nuvem (Softwares as a Service) às Hipóteses de Incidência do ICMS e ISS**. Disponível em <http://bdm.unb.br/handle/10483/4784>. Acesso em 28.12.2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Contratos em Espécie** (V. 3). São Paulo: Atlas, 2013.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. **Sistemática Constitucional do ICM – Conceito de Operação de Circulação – Não-incidência do tributo sobre produto confeccionado pela empresa para seu próprio uso**. In Revista de Direito Público, n. 11. São Paulo: RT, 1970, p. 100-108.

WALD, Arnaldo. Base de Cálculo para Cobrança do ICMS nas Transferências de Armazéns para Filiais da Mesma Empresa. In **Revista de Direito Público** n. 19. São Paulo: RT, 1972.



GRUPO DE TRABALHO 5

CYBERSEGURANÇA:

CRYPTOGRAFIA, ANONIMATO, PROTEÇÃO DE DADOS E
CYBERESPIONAGEM

O GT5 do II Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet trouxe como temática central “Cybersegurança: criptografia, anonimato, proteção de dados e cyberespionagem”. As discussões envolveram questões de enorme relevância no cenário contemporâneo e, assim, estabeleceram uma forte conexão com tópicos debatidos em obras de referência atuais, tais como: *Hacking the Future: Privacy, Identity, and Anonymity on the Web* (Cole Stryker, 2012), *Cybersecurity and Cyberwar: What Everyone Needs to Know* (P.W. Singer & Allan Friedman, 2014) ou *Cryptography and Network Security: Principles and Practice* (William Stallings, 2016).

O trabalho de Gisele Cristina dos Santos Victor levantou questionamentos quanto à proteção de dados no que tange à pornografia infantil, ao passo que Danilo Germano Rêgo e Thatiane Rabelo Gonçalves abordaram o problema no âmbito da nova realidade da proteção de dados empresariais em contratos de computação em nuvem (*CloudComputing*). Após definirem, de forma detalhada, o termo e as legislações existentes sobre a *cloudcomputing* os autores debateram aspectos da segurança jurídica de usuários e provedores. Segundo a posição proposta, o armazenamento de dados na nuvem requer uma abordagem que se oriente tanto pelas normas jurídicas clássicas como pelos institutos próprios do Direito da Internet.

A informação em saúde também foi objeto de considerações através do trabalho de Eliana Moreira de Lacerda, Fagner Lúcio de Toledo e Renata Bernardes David. Eles apontam a obsolescência das tutelas jurídicas de interesses privados e públicos em face das tecnologias dinâmicas e plásticas de informação, especialmente as relacionadas à saúde. Nesse sentido, argumentam em defesa da elaboração de estratégias específicas que protejam direitos fundamentais (como privacidade, confiabilidade e segurança) das informações sobre saúde.

Em outra via, Humberto Alves de Vasconcelos Lima sintetizou o panorama da espionagem cibernética tendo como pano de fundo as revelações de Edward Snowden. Após discutir o significado da expressão “espionagem cibernética”, o pesquisador expõe os autores e motivações, além de analisar os métodos e a licitude dessa prática. Uma das questões principais suscitadas pelo texto se refere à interpretação de se uma atividade de inteligência clandestina que pretende coletar sigilosamente informações confidenciais violaria o princípio da não-intervenção. Outros dois trabalhos dialogam com essa temática. De um lado, Barbara Marchiori de Assis trabalha o histórico, os instrumentos jurídicos e algumas estratégias da cibersegurança em termos nacionais e internacionais, enfatizando o caráter idiossincráticos de tais estratégias. Não obstante, a autora salienta que o debate sobre cibersegurança nacional precisa considerar aspectos técnicos bem como aqueles ligados ao desenvolvimento socioeconômico dos países. Por outro, Dan Arnaudo discute os desafios para o controle da exportação das armas cibernéticas.

O GT5 também comportou debates sobre contra-vigilância, hacktivismo e anonimato online. Eduardo Georjão Fernandes e Brenda de Fraga Espindula se voltaram para os aplicativos *Defezap* e *NósporNós* no cenário de militarização do ciberespaço. Assim, os aplicativos mencionados consistem em sistemas tecnológicos de autodefesa e de denúncia de violência policial, criando uma maior simetria na detenção de informação entre o Estado e a sociedade civil. Já Debora Rodrigues Dias investiga o hacktivismo (identificado às ações de coletivos Anonymous, LulzSec e Wikileaks) como uma modalidade legítima de protesto derivada da popularização da internet. Nessa leitura, mesmo ataques virtuais DDoS poderiam ser vistos como atividades de protesto protegidas pelos direitos humanos, como o caso da liberdade de reunião e de manifestação do

pensamento. Por fim, o escrito de Diego Carvalho Machado abordou a tutela jurídica da privacidade, anonimização de dados e anonimato na internet pensados na esfera do Direito da Internet. O estudioso se debruça, pois, sobre um vasto conjunto de ordenamentos jurídicos referente ao anonimato na Internet e explora as justificativas de proteção jurídica do anonimato na Internet e das técnicas de anonimização online.

O GT5, portanto, cumpriu a contento o objetivo de analisar várias questões concernentes à questão da segurança na era digital. Nos trabalhos que lhe correspondem, pois, o leitor dos anais encontrará um rico e multifacetado panorama do estado das preocupações, debates e linhas de investigação neste âmbito.

Luiz Henrique de Lacerda Abrahão

Humberto Vasconcelos Lima

Frederico Horta



A PORNOGRAFIA INFANTIL E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS

Gisele Cristina dos Santos Victor¹

1. INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios do Estado Democrático do Direito, considerando que neste paradigma a proteção aos direitos fundamentais passa a ter papel central, é conferir eficácia a essa espécie de direitos. Por tal fato, surgem as mais diversas teorias sobre a efetividade do texto constitucional. O objetivo do presente trabalho é tratar da regulamentação penal de um problema próprio das sociedades modernas, a chamada “ciberpornografia” infantil, ou seja, analisá-la sob o enfoque da teoria dos jogos no processo penal constitucionalizado. Além disso, será pesquisado de forma sucinta o modo como os fornecedores de serviços de internet vão monitorar o conteúdo de pornografia infantil, sua conservação e disponibilização às autoridades competentes, bem como a produção de filtros que detectem esse material.

2. DESENVOLVIMENTO

A atual definição do paradigma de interpretação do processo penal parte de uma leitura constitucionalizada, como instrumento de proteção dos direitos fundamentais. Assim, em um Estado Democrático de Direito deve existir um processo penal que visa a máxima eficiência às garantias constitucionais. Somente à luz dos princípios constitucionais é possível legitimar a superação do processo penal contemporâneo para além dos limites inquisitórios do Código Penal de 1941, com objetivo de ampla aplicação e fortalecimento dos direitos humanos. Nesta concepção, o processo penal deve se estruturar como uma modalidade de jogo processual, no qual há um conjunto de normas jurídicas a serem observadas e mediadas pelo Estado Juiz.

É importante ressaltar que, segundo Alexandre Morais da Rosa “as normas do jogo processual devem ser buscadas em suas fontes, a saber, Constituição da República, a Convenção de Direitos Humanos, o Código de Processo Penal e Legislação.”² Ainda de acordo com o autor, “diante do sistema normativo brasileiro caótico, inexistente consenso sequer sobre quais as normas processuais em vigor. Elas dependem das normas impostas pelo julgador e também de fatores contingentes.”³ Não basta estudar a normatividade. É preciso conhecer os diversos e contraditórios sentidos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência. No Brasil, as normas de processo penal são um caos. A sensação existente é a de que em cada unidade jurisdicional existe um regramento próprio. Isso deve ser estudado antes do jogo processual, especialmente pela estipulação do perfil do órgão julgador e dos jogadores contendentes.

Pode-se afirmar que as condutas de produção, publicação e distribuição de imagens pornográficas de menores por meio da internet são objeto de combate em diversos países, impondo uma colaboração mundial contra a pornografia infantil. Nesse cenário, a internet ganha grande relevância política, ocasionando o surgimento de práticas de

1 Advogada Especialista em Advocacia Criminal pela ESA.

2 MORAIS DA ROSA – Alexandre. Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2014. p.41

3 *Ibidem*.

controle e vigilância, formatando assim uma nova paisagem geopolítica da informação. Sob a rubrica da cibersegurança, até mesmo dos Estados Democráticos estabelecem normas para censurar conteúdos on-line. Supera-se, assim, a ideia que tal prática se restringe a regimes autoritários. É importante, contudo, questionar o compromisso público em respeitar os direitos dos usuários em face de ameaças crescentes à liberdade de expressão e à privacidade. Destaque-se que a proteção de dados é um direito fundamental, portanto, a recolha de dados pessoais deve ser limitada ao mínimo necessário. É óbvio que há um grande risco de que a manipulação de dados para proteção dos menores estabeleça uma nova ordem moral.

É necessário informar que, conforme a leitura do texto do blog do Professor Ruy José Guerra Barretto de Queiroz⁴, a Austrália, com o intuito de combater a pornografia infantil, promoveu planos de implantação nos provedores de serviços de internet. Fariam um esquema de filtragem por camadas, por meio do uso obrigatório de um filtro para bloquear conteúdo caracterizado em listas negras. As famílias, contudo, selecionariam quais acessos teriam a partir de suas residências. Em tais listas não apenas a pornografia infantil, mas também, em princípio, qualquer conteúdo relacionado à pesquisa, como uso de droga, eutanásia, entre outros tópicos. A responsabilidade pelas listas negras e pela administração do esquema de filtragem ficaria sob a Australian Communications and Media Authority, um órgão do governo australiano criado em 2005, com o propósito de servir como agência reguladora da mídia nacional.

Ainda segundo o blog⁵, em um artigo publicado no portal em inglês do Al-Jazeera “Do web filters hinder free speech” em tradução literal “Se a internet tem filtros para liberdade de expressão”, de 14/04/10, Jillian York e Robert Faris alertam para o fato de que, embora o esquema de filtragem australiano viesse a ser implantado, ele não seria o único. Países como Noruega, Finlândia, Reino Unido, Dinamarca e Holanda já possuem bloqueio a certos sítios considerados como hospedeiros de pornografia infantil. Segundo os especialistas, no entanto, não apenas o custo e o alcance desses filtros, mas também seu real impacto na luta contra a pornografia infantil, seriam mínimos, pois o material continua sendo acessível utilizando os chamados “softwares de circunvenção”. York & Faris também chamam atenção para o fato de que outros países europeus já implementaram sistemas de filtragem ainda mais intrusivos.

Nesse discurso de ódio, volta-se a falar sobre a teoria dos jogos. Alexandre Morais da Rosa e Salah H. Khaled Jr, no livro “In dubio pro hell”⁶, profetizam as palavras de Zaffaroni: existe um discurso que vende “segurança” como uma abstração enganosa “administrativamente”; existe uma área de segurança em todo governo, porque é necessário de algum modo, atribuir nomes às polícias e a seus assemelhados. A criminologia midiática se apropria dessa denominação e constrói uma realidade de segurança bastante difusa, mas dela deduz imediatamente – e os juristas engolem – um direito à segurança. Com essa invenção bastante indefinida, chega-se ao núcleo do discurso autoritário, que é incutir uma falsa opção entre liberdade e segurança, em um plano de máxima abstração.

4 QUEIROZ, Ruy José Guerra de. A filtragem de conteúdo no ciberespaço. 2010. Disponível em: < <http://ciberdominiopublico.blogspot.com.br/2010/04/filtragem-de-conteudo-no-ciberespaço.html> > Acesso em 11/10/2016

5 *Ibidem*.

6 ROSA, Alexandre. In dubio pro hell: profanando o sistema penal/ Alexandre Morais da Rosa, Salah H. Khled Junior – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.15

Como exposto pelo professor José Guerra Barretto de Queiroz⁷, embora seja totalmente possível bloquear o acesso aos sites publicamente conhecidos como pornográficos, os programas de filtro de conteúdo apresentados como alternativa para impedir o acesso às páginas inconvenientes, são de eficácia duvidosa. Isso pois as páginas contendo pornografia infantil vivem à sombra da clandestinidade. Como os filtros costumam se apoiar em palavras-chave como “sexo”, acabam não só impossibilitando o ingresso em endereços pornográficos, mas também em páginas científicas. Já o bloqueio de imagem é um desafio ainda maior, tendo em vista que o conteúdo esbarra nos limites da “visão computacional”.

Note-se que o professor Túlio Vianna leciona, em seu blog⁸, intitulado com o mesmo nome, que o quê o direito pode e deve fazer é punir quem se utiliza covardemente da rede para conspurcar reputações ou violar a intimidade de quem quer que seja. Para isso, existem os crimes de injúria, calúnia e difamação, mas ainda não há um crime que puna a divulgação não autorizada de fotos íntimas na rede ou em qualquer outro meio. Uma lacuna que precisa ser suprida, sob pena de tais casos serem relegados apenas à esfera cível, na qual os responsáveis poderão ser condenados no máximo ao pagamento de uma indenização pecuniária à vítima.⁹

Vale ressaltar que, de acordo com o professor Ruy José Guerra Barretto¹⁰ de Queiroz, citando MacKinnon, tal qual a liberdade física, a liberdade na internet requer uma luta constante e uma vigilância constante. Será necessário também dispor de um ecossistema de apoio formado por indústria, governo e cidadãos conscientes da ameaça à liberdade no ciberespaço, todos trabalhando em conjunto em favor do objetivo comum.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o objetivo do presente trabalho foi realizar apontamentos sobre a regulamentação penal de um problema próprio das sociedades modernas, chamada “ciberpornografia” infantil. Nesse sentido, a internet vive um momento delicado como espaço livre, democrático e aberto por concepção, pois a filtragem de acesso tem se consolidado como ferramenta padrão na luta contra conteúdo indesejado, principalmente contra a pornografia infantil e terrorismo.

7 QUEIROZ, Ruy José Guerra de. *Op.cit.*

8 VIANNA, Túlio. Caiu na rede é público. 2012. Disponível em: <<https://tuliovianna.org/tag/privacidade/>> Acesso em 14/10/2016.

9 *Ibidem.*

10 QUEIROZ, Ruy José Guerra de. *Op.cit.*

4. REFERÊNCIAS

QUEIROZ, Ruy José Guerra de. **A filtragem de conteúdo no ciberespaço**. 2010. Disponível em: <<http://ciberdominiopublico.blogspot.com.br/2010/04/filtragem-de-conteudo-no-ciberespaco.html>> Acesso em 11/10/2016

ROSA - **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos/ Alexandre Morais da Rosa** – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2014.

ROSA , Alexandre. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal/ Alexandre Morais da Rosa, Salah H. Khled Junior** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

VIANNA, Túlio. **Caiu na rede é público**. 2012. Disponível em: <<https://tuliovianna.org/tag/privacidade/>>, Acesso em 14/10/2016.



A PROTEÇÃO DE DADOS EMPRESARIAIS NA COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Thatiane Rabelo Gonçalves¹

Danilo Germano Rêgo²

1. INTRODUÇÃO

Na Era da Informação, observa-se a contínua substituição de conteúdo material por informações e a mudança dos arquivos de papel para o armazenamento eletrônico. Nesse cenário, as empresas cada vez mais achatam sua estrutura organizacional e substituem funcionários de escritório e operários por tecnologias inteligentes, reduzindo tanto sua força de trabalho quanto sua necessidade de imóveis³.

Entre as tecnologias mais utilizadas, fala-se em computação em nuvem. Pode-se definir a *Cloud Computing* como uma ferramenta pela qual provedor, gratuita ou onerosamente, disponibiliza ao usuário hardware e/ou software, no qual terá acesso a uma capacidade computacional, por meio de uma rede, tipicamente a internet. Ela será utilizada para, desde o mero processamento e armazenamento de dados, com a utilização de servidores e outros equipamentos, até a utilização de softwares completos para o desenvolvimento de inúmeras atividades.

Reduzir custos é um dos maiores objetivos dos economistas/empresários que passaram a buscar nas áreas de Tecnologia da Informação (TI) novas alternativas para atingir essa necessidade, o que justifica o crescente interesse pela adoção da *Cloud Computing*. Pesquisas de mercado de 2015 indicam que 72% dos empresários possuem ao menos parte de sua infraestrutura de TI na nuvem ou utilizam um software baseado em *Cloud Computing* e que 56% dos *decision-makers* continuam investigando maneiras de ampliar o uso dessa tecnologia⁴.

Assim, essencial o estudo e desenvolvimento legal da Computação em Nuvem como forma de promover maior segurança jurídica aos usuários e provedores, por meio do entendimento de seus aspectos contratuais relevantes, bem como da natureza de seu objeto a ser tutelado.

2. A PROTEÇÃO DOS DADOS NA NUVEM

2.1. CONTRATOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

A evolução da concepção clássica do Direito dos Contratos fez com que o ordenamento jurídico deixasse de focar sua tutela apenas nas obrigações principais assumidas pelos contratantes, para abranger os deveres de cada um para obrigações acessórias, como de prezar pela boa-fé, sigilo e função social dos contratos. Isso se dá pois, com a evolução da sociedade contemporânea, um contrato tem o poder de influenciar mais do que simplesmente as partes que firmam as obrigações ali dispostas. O inadimplemento de uma obrigação contratual pode afetar diretamente terceiros que, a princípio,

1 Graduada e Mestranda em Direito pela UFMG, thatiane.rabelo@yahoo.com.br.

2 Graduando em Direito pela UFMG, danilogermanorego@hotmail.com.

3 RIFKIN, Jeremy. A Era do Acesso. Trad. Maria Lucia G.L. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2001. p. 27.

4 IDG ENTERPRISE MARKETING. Cloud Computing Survey 2015. 17 de novembro de 2015. Disponível em <<http://www.idgenterprise.com/resource/research/2015-cloud-computing-study>>. Acesso em 16/10/2016.

não eram partes no contrato inicialmente firmado. Dessa maneira, o famoso brocardo “*pacta sunt servanda*” deve ter sua leitura ampliada, de modo que, não basta as partes cumprirem a letra do contrato, mas devem também seguir seus deveres instrumentais e obrigações acessórias inerentes à determinada espécie contratual.

Essa evolução e a abrangência dos deveres instrumentais dos contratos podem ser facilmente evidenciadas nos Contratos de Computação em Nuvem e variam conforme o tipo de contrato firmado. Uma falha e inadimplemento contratual no Contrato de Computação em Nuvem pode levar uma empresa a ter diversos dados sensíveis, *trade secrets*, expostos publicamente, por terceiros não autorizados. Apesar de haver em determinados países legislações que tangem à concorrência desleal, que impediriam empresas concorrentes de utilizarem tais informações, obtidas de maneira ilícita, em benefício próprio, há outros no qual essas legislações não existe. Além disso, elas não impedem a empresa usuária de ser profundamente prejudicada, perdendo receitas e credibilidade no mercado. Ainda, o acesso não autorizado aos bancos de dados da empresa usuária também poderia prejudicar clientes, fornecedores e funcionários da empresa usuária que poderiam ter confidenciado informações pessoais e sobre eventuais negócios firmados. Por fim, esse inadimplemento contratual na guarda e manutenção do sigilo dos dados, caso a empresa usuária venha a ser profundamente atingida em seus negócios, poderia, inclusive, levá-la a uma condição de crise econômico-financeira com respaldo em uma parcela de uma economia local e da sociedade.

Atualmente, conforme divide o *National Institute of Standards and Technology – NIST*⁵ (“Instituto Nacional de Padronizações e Tecnologia”), os Contratos de Computação em Nuvem podem ser divididos em *Infrastructure as a Service – IaaS* (Infraestrutura como Serviço), *Platform as a Service – PaaS* (Plataforma como Serviço) e *Software as a Service – SaaS* (Software como Serviço). Cada tipo de Computação em Nuvem possui peculiaridades contratuais nas quais poderá haver maior ou menor responsabilidade do Provedor pela aplicação da segurança dirigida à proteção dos dados.

É inegável a importância da regulação dos Contratos de Computação em Nuvem no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo é o de estabelecer normas básicas para a sua elaboração e execução, com foco nos deveres instrumentais, acessórios das obrigações principais, visando estabelecer onde os dados deverão ser armazenados; qual o nível de segurança, de criptografia, que será empregado; qual será o limite de responsabilidade do Provedor por eventuais inadimplementos danosos; o nível de disponibilidade do acesso à Nuvem; entre outras questões de elevada relevância.

2.2. A PROTEÇÃO DOS DADOS

Os dados empresariais devem ser compreendidos como elementos essenciais à atividade empresarial. Thomas Stewart⁶ os classifica, juntamente com os sistemas de informações, patentes e processos, como ativos intelectuais estruturais da empresa. Marcelo Corrales⁷ cita, como exemplo, os dados de escritório, de gestão de projetos, de folhas de pagamentos de salários, dados de contabilidade e de finanças, gestão de relações com clientes.

5 NIST – National Institute of Standards and Technology. US. Department of Commerce. The NIST Definition of Cloud Computing. Disponível em: <nvlpubs.nist.gov/nistpubs/Legacy/SP/nistspecialpublication800-145.pdf>. Acesso em 16/10/2016.

6 STEWART, Thomas A. Capital Intelectual. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998. p. 68.

7 CORRALES, Marcelo. Aspectos legales de la computación en la nube: seguridad de datos y derechos de propiedad sobre los mismos. Adapt. Maria Clara Bouchoux. Kindle. ed. 1. ed. Buenos Aires: Albremaica, 2012. ISBN. 978-987-1799-06-0.

Assim, os dados empresariais são criados ou organizados intelectualmente pela pessoa jurídica empresária, sendo capazes de individualizá-la, ao mesmo tempo em que se mostram extremamente valiosos pelo acervo e pela forma como disponibilizam as informações, representando um bem econômico valioso capaz de aumentar as vantagens concorrenciais da empresa.

Tais dados podem ser classificados como *trade secrets*, pois trata-se de um conjunto de dados dotados de valor econômico intrínseco cujo titular-empresário busca mantê-lo na nuvem, inacessível a terceiros, sobretudo concorrentes. Marcel Leonardi⁸ afirma que, na sociedade moderna, são inegáveis a importância e a utilidade dos bancos de dados e dos cadastros interligados por meio da internet. Destacam-se, entre suas principais vantagens, a ampliação da circulação de produtos e serviços, a diminuição dos riscos e dos custos da atividade econômica e a agilização da concessão de crédito.

O Regulamento Europeu 2016/679, normativa geral de proteção aos dados, aprovada em abril de 2016, trouxe inúmeras garantias aos dados pessoais. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), embora tenha estabelecido a proteção, não definiu o que sejam dados pessoais. O projeto de Lei de Proteção aos Dados Pessoais 5.276/2016 define dados pessoais como aqueles relativos à garantia desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural⁹. Dessa forma, não há previsão legislativa quanto à proteção dos dados de pessoa jurídica, seja de direito público ou privado.

Alguns autores defendem que a maioria das informações que se coloca na nuvem estaria protegida pelas normas de Propriedade Intelectual, pois, em geral, os dados possuem um grau de originalidade, se caracterizando como uma invenção substancial na obtenção e na verificação do conteúdo da base de dados. Os titulares desses direitos seriam autores e criadores¹⁰.

No entanto, nem sempre a informação empresarial contida na nuvem pode ser protegida pelos tradicionais institutos de Propriedade Intelectual brasileiros, ou seja, nem sempre os dados podem ser patenteáveis ou objeto de proteção pela Lei de Direito Autoral. Seria possível pensar em um direito intelectual específico, *sui generis*, que permitiria englobar todas as bases de dados armazenados na *cloud*. O valor que os próprios dados representam seriam em qualquer caso tutelados¹¹.

Uma tutela específica teria a vantagem de considerar as peculiaridades de natureza funcional e finalidade comercial desse tipo de “obra”¹². Esse direito de propriedade intelectual *sui generis* seria uma proteção à base de dados mesmo que essa não contenha um elemento da criatividade ou originalidade.

Nesse sentido, a Diretiva 96/9/CE fundamentou a proteção da base de dados ao investimento substancial do ponto de vista qualitativo ou quantitativo, o que certamente rompe com a estrutura da criação/originalidade¹³. Tal Diretiva se apoia na doutrina

8 LEONARDI, M. Marco Civil da Internet e Proteção de Dados Pessoais. In: LUCCA, N; SIMÃO FILHO, A; LIMA, C. (coords). Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 520.

9 BRASIL. Ministério da Justiça e da Cidadania. Anteprojeto de Lei para a Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-apresenta-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/apl.pdf>>. Acesso em 16/10/2016.

10 Cf. CORRALES, Marcelo. *Op. cit.* p. 3.

11 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2. ed. ref. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 675.

12 DOS SANTOS, M. Considerações Iniciais sobre a Proteção Jurídica das Bases de Dados. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). Direito e Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 321.

13 BARBOSA, Cláudio Roberto. Propriedade Intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 98

“*sweat of the brow*” que sustenta que trabalho, tempo, investimento mesmo na ausência de criatividade, podem ser suficientes para encontrar originalidade para propósitos de *copyright*¹⁴. Por exemplo, o trabalho investido na coleta de informações que compõem uma lista telefônica é, por essa visão, suficiente para fazer emergir a proteção do *copyright*. A lista telefônica é original no sentido de que ela não foi elaborada copiando o trabalho de outra pessoa.

Assim, o que se busca proteger é o investimento substancial da organização que dependeu esforços na coleta e armazenamento de informações, de modo que o objeto da tutela jurídica é um produto empresarial. Assim sendo, o interesse na exploração econômica sobrepõe-se ao interesse do criador, no sentido original da palavra, conferindo-se o direito à empresa produtora daquele novo bem.

3. CONCLUSÃO

Observa-se que o armazenamento de dados na *cloud computing* deve ser compreendido com base nas normas jurídicas clássicas, mas também com atenção aos institutos próprios do Direito da Internet. Quando os institutos jurídicos não acompanham o desenvolvimento exigido por determinada inovação, o investimento na criação daquela tecnologia pode ser desperdiçado com um resultado social ineficiente.

No caso, para se analisar a proteção jurídica conferida aos dados armazenados na nuvem, é necessário considerar o valor da informação transmitido por esse bem imaterial. Se os dados armazenados na nuvem representam alto valor e investimento para se obter informação, existe uma propriedade intelectual *sui generis* que deve ser protegida.

Toda nova tecnologia que possibilita uma nova ferramenta de relacionamento necessita de um estudo mais profundo sobre a capacidade em transmitir segurança e ter no Direito um mecanismo que possa garanti-la¹⁵. Sendo assim, em um contexto de evolução tecnológica, com avanço no processamento e armazenamento de dados na nuvem, é exigido do jurista uma nova visão, no sentido de estudar e pesquisar mecanismos adequados de regulação e controle.

14 “(...) labour, time, investment even in the absence of creativity, may be sufficient to make out a finding of originality for copyright purposes. (DRASSINOWER, 2004). For example, the labour invested in the collection of the information that makes up an ordinary phone directory is, on this view, sufficient to give rise to copyright protection. The phone directory is original in the sense that it was not copied from another person’s work.” DRASSINOWER, Abraham. *Sweat of the Brow, Creativity, and Authorship: On Originality in Canadian Copyright Law*. Ottawa: University of Ottawa Law & Technology Journal, 2004. Disponível em <<http://www.uoltj.ca/articles/vol1.1-2/2003-2004.1.1-2.uoltj.Drassinower.105-123.pdf>>. Acesso em 16/10/2016.

15 PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 171.

4. REFERÊNCIAS

BARBOSA, Cláudio Roberto. **Propriedade Intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Cidadania. **Anteprojeto de Lei para a Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-apresenta-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/apl.pdf>>. Acesso em 16/10/2016.

CASTELLS, Manuel. **La Galaxia Internet**. 1. ed. Tradução: Raúl Quintana. Barcelona: Plaza & Janés Editores, 2001.

CORRALES, Marcelo. **Aspectos legales de la computación em la nube: seguridad de datos y derechos de propiedad sobre los mismos**. Adapt. Maria Clara Bouchoux. Kindle. ed. 1. ed. Buenos Aires: Albremática, 2012. ISBN. 978-987-1799-06-0.

DOS SANTOS, M. Considerações Iniciais sobre a Proteção Jurídica das Bases de Dados. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito e Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p 321.

IDG ENTERPRISE MARKETING. **Cloud Computing Survey 2015**. 17 de novembro de 2015. Disponível em <<http://www.idgenterprise.com/resource/research/2015-cloud-computing-study>>. Acesso em 16/10/2016.

LEONARDI, M. Marco Civil da Internet e Proteção de Dados Pessoais. In: LUCCA, N; SIMÃO FILHO, A; LIMA, C. (coords). **Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 520.

MILLARD, Christopher. **Cloud Computing Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

NIST – National Institute of Standards and Technology. US. Department of Commerce. **The NIST Definition of Cloud Computing**. Disponível em: <nvlpubs.nist.gov/nistpubs/Legacy/SP/nistspecialpublication800-145.pdf>. Acesso em 16/10/2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Leonardo de Lima. **Ativos Intangíveis: avaliação e mensuração no contexto de private e equity e venture capital**. Texto para discussão n°. 1280. Brasília: IPEA, 2007.

RIFKIN, Jeremy. **A Era do Acesso**. Trad. Maria Lucia G.L. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2001.

STEWART, Thomas A. **Capital Intelectual**. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1998.



DEFEZAP E NÓSPORNÓS: USOS, OPERACIONALIZAÇÕES E EFEITOS DE APLICATIVOS DE CONTRAVIGILÂNCIA

Eduardo Georjão Fernandes¹

Brenda de Fraga Espíndula²

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a utilização de aplicativos de contravigilância, na publicização de ações perpetradas por autoridades policiais. A relevância e a atualidade da temática estão vinculadas ao contexto em que se inserem tais aparatos tecnológicos. Stephen Graham³ aponta que o contexto ocidental pós-11 de setembro é marcado, em grandes metrópoles, pelo desenvolvimento de lógicas, práticas e tecnologias próprias de guerra, motivo pelo qual o autor desenvolve o conceito de “gestão militarizada do espaço urbano”. Especificamente na cidade do Rio de Janeiro, a realização de megaeventos (Copa do Mundo 2014 e Jogos Olímpicos 2016) constitui a possibilidade de desenvolvimento de novas concepções de gestão do espaço urbano, fenômeno identificado conceitualmente a partir da ideia de cidade de exceção.⁴

Ainda, no Brasil, a literatura aponta a presença histórica de práticas policiais de traços autoritários e seletivos em relação à parcela jovem, pobre e negra da população. No contexto do desenvolvimento de tecnologias na área de segurança pública, diferentes atores têm se apropriado de aplicativos e plataformas, os quais podem ser definidos tanto como construto tecnocultural (artefatos que produzem relações entre os atores sociais) quanto como estrutura econômica (manifestando-se nas relações de poder entre produtos institucionais e consumidores individuais).⁵

A presente investigação atém-se à dimensão tecnocultural de aplicativos de contravigilância e se fundamenta nas seguintes questões: Quem desenvolve e quais os usos pretendidos para os aplicativos de contravigilância no Brasil? Como operam esses aplicativos e quais seus usos efetivos? Quais os efeitos produzidos pelos aplicativos sobre a lógica de gestão do espaço público? Como objeto empírico, foram selecionados os aplicativos *DefeZap* e *NósporNós*. O *DefeZap* é caracterizado como “um sistema de auto-defesa contra esculachos do Estado”. O serviço funciona na região metropolitana do Rio de Janeiro e recebe vídeos-denúncia que demonstrem violências cometidas por agentes do Estado. O *NósporNós* também é um aplicativo adstrito à região metropolitana do Rio de Janeiro e criado para acolher denúncias de violência policial e constituir uma rede de apoio e proteção a eventuais vítimas. Metodologicamente, optou-se por analisar os aplicativos do ponto de vista de funcionalidades, usuários, usos e conteúdos.

1 Mestre e Doutorando em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2 Mestre e Doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

3 GRAHAM, S. *Cities Under Siege: The New Military Urbanism*. London: Verso, 2011, p. 15.

4 VAINER, C. Cidade de exceção: reflexões a partir do Rio de Janeiro. Anais do Encontro Nacional da ANPUR 14, *Rio de Janeiro*, 2011, p. 05. Disponível em: <<http://www.anpur.org.br/site/anais/ena14/ARQUIVOS/GT1-1019-633-20110106150243.pdf>> Acesso em: 13/10/2106.

5 VAN DIJCK, J. *The culture of connectivity: a critical history of social media*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 10.

2. AS TECNOLOGIAS DE CONTRAVIGILÂNCIA

2.1. A gestão do espaço urbano entre a militarização e a contravigilância

Importante formulação teórica é o conceito de novo urbanismo militar, de Stephen Graham. Em sua obra, o autor identifica a existência contemporânea de aparatos tecnológicos e conceituais que transformam a cidade no local e no meio de concretização da guerra. A utilização de gramáticas bélicas na gestão dos conflitos urbanos, a disseminação de discursos de medo e de insegurança, o desenvolvimento de uma indústria da vigilância, a formação de enclaves privados, em conjunto, demonstram, segundo autor, que a cidade tem sido habitada pela lógica da militarização, como espaço de rotinização de uma “guerra irregular, assimétrica ou de baixa intensidade”.⁶

Essa construção teórica insere-se em estudos que visualizam a cidade em seu aspecto conflitivo. Segundo Graham, a emergência do espaço urbano como locus de concentração da população mundial no século XXI opera-se concomitantemente à eclosão de uma série de transformações tecnológicas, as quais tiveram como plano de fundo a expansão das formas de capitalismo, com a passagem de modelos industriais para as atuais configurações do neoliberalismo.

Entre as tecnologias desenvolvidas nesse contexto, destacam-se os sistemas de vigilância, que buscam classificar e demarcar fronteiras, com vistas ao estabelecimento de áreas pouco permeáveis a situações de desordem social. Nesse sentido, os atores sociais, uma vez identificados como potencialmente danosos à manutenção da ordem, tornam-se objetos das tecnologias de controle. Estas atuam para a produção de bancos de dados, nos quais perfis individuais são traçados e mantidos sob vigilância.

As transformações pelas quais as configurações do espaço urbano têm passado não são, porém, recebidas de modo passivo pelos atores sociais. Assim, desenvolve-se uma série de ações “em reação às transformações globais em curso nos espaços e recursos públicos”.⁷ Entre elas, interconectada à “guerra urbana” que habita as cidades contemporâneas, deslinda-se, com a difusão e apropriação das tecnologias da informação, uma “guerra de informação”. Essa guerra é denominada por Arquilla e Ronfeldt⁸ como netwar.

No espaço de disputas da netwar, um dos modos de resistência possíveis operacionaliza-se a partir do conceito de “mídias táticas”.⁹ Estas se sustentam sobre dois pontos centrais: um formal, ligado ao desenvolvimento de plataformas em rede, nas quais a informação circula de maneira descentralizada; um material, referente ao fato de que o conteúdo produzido explicita o posicionamento político dos sujeitos, grupos e organizações responsáveis pela manufatura da informação.

Um dos modos de utilização tática das TICs é a contravigilância. Esta pode ser definida como o uso intencional e tático “de tecnologias de vigilância para desafiar as

6 GRAHAM, S. *Op.cit.*, p. 15.

7 MONAHAN, T. Counter-surveillance as Political Intervention? *Social Semiotics*, v. 16, n. 4, 2006, p. 515-534, p. 01.

8 ARQUILLA, John e RONFELDT, David. Networks and Netwars: the future of terror, crime and militancy. RAND: 2001, p. 01. Disponível em: <<http://www.rand.org/publications/MR/MR1382/>>. Acesso em: 15/10/2016.

9 GARCIA, D.; LOVINK, G. O ABC da Mídia Tática. 2003, p. 01. Disponível em: <<https://arquivodeemergencia.wordpress.com/anotacoes/abc-da-midia-tatica/>>. Acesso em: 15/10/2016.

assimetrias do poder institucional”.¹⁰ Contravigilância consiste em um ato de inversão, em uma tentativa de utilização de aparatos tecnológicos contra o poder institucional de controle. A ideia consiste em tornar os próprios vigilantes objetos da vigilância.

2.2. Os casos do *DefeZap* e de *NósporNós*

2.2.1. *DefeZap*

O *DefeZap* foi criado em 09 de maio de 2016. Na página da plataforma, visualiza-se, na tela inicial, uma barra superior com as seguintes opções: “Quem somos”; “Privacidade”; “Quem paga”; “Blog”; “Facebook”; “Contato”. Em “Quem somos”, consta: “*DefeZap* é um sistema de autodefesa contra esculachos do Estado e produção de informação jornalística com sigilo garantido. O serviço permite o envio de vídeos-denúncias que mostram violência ilegal cometida por agentes do Estado...”

Além disso, informa-se o quê o serviço permite e quais os encaminhamentos adotados a partir dos materiais enviados. Quanto à “Privacidade”, o *site* da plataforma comunica que a pessoa que envia vídeos para o *DefeZap* não precisa identificar-se, resguardando-se a privacidade da denúncia. A identificação ocorre apenas em casos excepcionais, com a devida anuência do(a) informante, nos seguintes casos: se a pessoa é parente da vítima; se a pessoa conhece outra testemunha do ocorrido; se a pessoa aceita falar com a imprensa sobre o fato; se a pessoa aceitaria testemunhar em órgãos policiais e judiciais sobre o ocorrido; se a pessoa deseja saber o que será feito com o vídeo enviado.

No tópico “Quem paga”, é informado que a rede “Nossas Cidades”, à qual está vinculado o *DefeZap*, não aceita dinheiro de governos ou partidos políticos. O aporte de recursos para desenvolvimento do projeto foi realizado pela *Open Society Foundation*, instituição que financia projetos de defesa de direitos humanos no mundo. A manutenção do *DefeZap* é feita pelo “Meu Rio”, que recebe doações.

No painel central da página inicial do *DefeZap*, constam três opções: “Envie agora seu vídeo”; “Inscreva-se agora”; “Acesse o Boletim DefeZap”. “Envie agora seu vídeo” é opção de envio de vídeos com denúncias de violência estatal. É possível fazer *upload* de arquivo ou enviar um *link*. Não são solicitados dados de identificação do informante.

Em “Inscreva-se agora”, é possível realização de cadastro como voluntário da rede. A inscrição permite as seguintes ações: colaboração para elucidar alguns casos, através de pesquisa e apuração de dados; participação de atividades de formação em segurança pública e direitos humanos; participação em ações de divulgação do *DefeZap* na região metropolitana do Rio de Janeiro. Os dados dos voluntários são anônimos.

A opção “Acesse o Boletim *DefeZap*” dá acesso ao *blog* da plataforma. O *blog* constitui um espaço no qual são publicadas matérias e opiniões a respeito dos casos recebidos pelo *DefeZap* e dos temas da segurança pública e dos direitos humanos.

A página de *Facebook* do projeto produz conteúdo de divulgação do *DefeZap*, posta textos e eventos relacionados às temáticas de segurança pública e direitos humanos e publiciza determinados vídeos de violência estatal. Ao total, a página, criada em 09 de maio de 2016, tem 5215 curtidas (dado de 13/10/2016).

2.2.2. *NósporNós*

O aplicativo está disponível para *download* gratuito pela loja da *Google Play* e é voltado para usuários que utilizam *smartphones* com o sistema operacional *Android*. A loja virtual indica como desenvolvedor do aplicativo o projeto chamado Rebaixada. Na primeira tela do aplicativo observa-se a frase “Denúncia à violência policial - as juventudes negras, pobres e faveladas querem viver!” e um menu com *links* para as seguintes opções: “Denuncie”; “Rede de apoio”; “Conheça seus direitos”; “Mapeamento”. A partir do link “Denuncie”, é possível fazer uma denúncia, pela qual o/a usuário/a insere um endereço físico, data, hora; indica quem fez a violação, selecionando opções preestipuladas no aplicativo (Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal, Governo Municipal, Exército-Marinha-Aeronáutica); indica também “o que aconteceu” a partir da seleção de opções preestipuladas no aplicativo (abuso de poder, agressão física, homicídio, tortura, prisão ilegal, racismo, machismo, homofobia, ocultação de identidade policial, extorsão, invasão de domicílio, censura de meios de comunicação); insere um arquivo de mídia já capturado (vídeo ou fotografia) ou captura diretamente no aplicativo um vídeo ou fotografia; e, ainda, o/a usuário/a pode contar o que aconteceu no campo de texto “Ocorrência”. Todos esses campos são de preenchimento obrigatório, sendo que os campos “Nome”, “email” e “telefone”, que seguem após os campos acima mencionados, são de preenchimento opcional. Ou seja, é possível não identificar quem está fazendo a denúncia; contanto, não foi examinado se os dados de navegação do usuário são rastreados pelo aplicativo.

A partir do link “Rede de apoio”, são listados endereços e contatos de “organizações e comissões que podem colaborar com você”, bem como endereços e contatos de “redes de comunidades e movimentos contra a violência”. Já no link “Conheça seus direitos”, há dois blocos de informações: o primeiro são respostas à pergunta “o que não pode?”, incluindo as ações que caracterizam a violência policial, e o segundo bloco refere-se à questão “como deve ser?”, sendo descrito como deve ser a abordagem policial por lei.

Por fim, no link “Mapeamento”, abre-se um mapa cartográfico da base do *Google Maps*, em que as denúncias são georreferenciadas, o que permite ter noção em que bairros e ruas as violações aconteceram. Quando se clica no ponto da denúncia, somente a categoria inserida no tipo de violação aparece, quais sejam, abuso de poder, agressão física, homicídio, tortura, prisão ilegal, racismo, machismo, homofobia, ocultação de identidade policial, extorsão, invasão de domicílio e censura de meios de comunicação. Os pontos são rotulados com o tipo de violência e nada mais pode ser sabido sobre a denúncia.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da livre navegação realizada, podem ser delineados resultados parciais do estudo. Destaca-se, primeiramente, a similaridade do objetivo central das duas tecnologias, sendo ambas dirigidas à denúncia de violência por parte de agentes policiais. Identifica-se, ainda assim, diferença de linguagem, pois enquanto o *DefeZap* trata de “violência ilegal cometida por agentes do Estado”, *NósporNós* utiliza a expressão “violência policial” para definir seu alvo.

Quanto ao público ao qual são destinados, *NósporNós* explicita, na descrição do aplicativo, a defesa às “juventudes negras, pobres e faveladas”. A descrição do *Defezap*,

por outro turno, não indica, a princípio, quem seria o alvo de proteção da plataforma. De qualquer modo, ambas as tecnologias buscam garantir o anonimato do usuário, para resguardar a privacidade das denúncias.

Destaca-se, também, a multiplicidade de plataformas (*Facebook, blogs, Whatsapp*) nas quais estão presentes as tecnologias de contravigilância. Essa multiplicidade, ao mesmo tempo em que permite a mais ampla divulgação de informações, implica a necessidade de reflexões acerca da estrutura dessas plataformas, tendo em vista que diferentes estruturas potencialmente agenciam diferentes usos e formas de governança.

Ainda, identifica-se que o conteúdo de ambas as tecnologias compõe-se, além das denúncias recebidas em vídeo, de informações (matérias, opiniões, boletins informativos, georreferenciamento de denúncias) sobre as temáticas da segurança pública e dos direitos humanos.

Esses apontamentos, em conjunto, delineiam a possibilidade de mobilização do conceito de vigilância distribuída,¹¹ para caracterização da descentralização de atores e da multiplicidade de conteúdos, na disseminação de informações de controle sobre a ação do Estado. Em meio à disputa identificada como *netwar*, tecnologias como o *DefeZap* e o *NósporNós* inserem-se com a pretensão de questionar a assimetria de detenção de informação entre Estado e sociedade civil. Resta, porém, o desafio de análise dos efeitos da utilização dessas tecnologias, bem como a identificação das dificuldades enfrentadas pelos desenvolvedores na implementação dos fins a princípio projetados. Para a realização de pesquisas futuras, faz-se necessária, ademais, a apropriação de ferramentas metodológicas que permitam a coleta e a análise de uma quantidade massiva de dados, seja para a identificação qualitativa do conteúdo de rastros digitais, seja para a operacionalização de outros instrumentos metodológicos, como a análise de redes.

11 BRUNO, F. Máquinas de ver, modos de ser. Vigilância, tecnologia e subjetividade. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 17.

4. REFERÊNCIAS

ARQUILLA, John e RONFELDT, David. **Networks and Netwars: the future of terror, crime and militancy**. RAND: 2001, p. 01. Disponível em: <<http://www.rand.org/publications/MR/MR1382/>>. Acesso em: 15/10/2016.

BRUNO, F. **Máquinas de ver, modos de ser. Vigilância, tecnologia e subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

GARCIA, D.; LOVINK, G. **O ABC da Mídia Tática**. 2003. Disponível em: <<https://arquivodeemergencia.wordpress.com/anotacoes/abc-da-midia-tatica/>>. Acesso em: 15/10/2016.

GRAHAM, S. **Cities Under Siege: The New Military Urbanism**. London: Verso, 2011.

MONAHAN, T. Counter-surveillance as Political Intervention? **Social Semiotics**, v. 16, n. 4, 2006, p. 515-534.

VAINER, C. Cidade de exceção: reflexões a partir do Rio de Janeiro. **Anais do Encontro Nacional da ANPUR 14**, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.anpur.org.br/site/anais/ena14/ARQUIVOS/GT1-1019-633-20110106150243.pdf>> Acesso em: 13/10/2106.

VAN DIJCK, J. **The culture of connectivity: a critical history of social media**. Oxford: Oxford University Press, 2013.



CHALLENGES TO EXPORT CONTROLS ON INFORMATION AND COMMUNICATIONS TECHNOLOGY

Daniel Arnaudo¹

1. INTRODUCTION

The Internet presents a number of challenges to current international export control regimes. First, it provides a conduit for parties to exchange information virtually rather than physically, making the exchange of software as well as schematic technical information about physical technologies simple to complete without any governmental oversight. Secondly, there are software and hardware related to surveillance and cybersecurity that the U.S. and other governments would also like to control. Software faces the aforementioned challenges, while the latter components are dual use, in that they have many legitimate as well as illicit uses. The Middle East, currently undergoing a political reformation, is at the center of many of these challenges. Countries that are currently either fighting for survival, such as Syria, or recently fallen regimes, such as Libya, provide some of the best examples of the challenges to managing these systems through the current export controls. An examination of the suppliers, middlemen, end users and international agreements governing these surveillance and command and control systems will illuminate some of the issues of applying export controls to the related virtual and physical information and communications technologies (I.C.T.s).

2. DISCUSSION

2.1. Dual Use I.C.T.

The central issue with these systems is that most technologically advanced countries have an interest in developing, deploying and exporting these systems to allies and economic partners. In a certain party's hands, programs that invade a user's computer to log keystrokes, record video or capture Voice over Internet Protocol (VoIP) conversations would be called trojans. In a government agency's control, they would be known as surveillance software. Encryption systems that allow for the deployment of "dark networks" like Tor are a similar dual use component. Depending on the user, these could be good or bad in the eyes of individual governments. The NSA contractor Edward Snowden's revelations in 2013 that the U.S. government has been using such systems to monitor global Internet traffic highlight this double standard. Technical equipment related to surveillance; including servers for traffic analysis, routers and other network switching devices provide the physical infrastructure for private or public institutions to perform surveillance on their populations. Companies like Blue Coat in the U.S., FinSpy in Germany, Amesys in France and China's ZTE have all developed systems for these purposes which are not easily placed under any export controls. An examination of international agreements, the major supplier states and some of their principal multinationals describes the international system, issues and challenges to cyber export controls.

¹ Pesquisador da CibersEgurança, Instituto da Política Internacional, U. de Washington, arnaudo@uw.edu.

2.2.1. Chinese Suppliers

China poses particular challenges for the development of any international regime to control these technologies, as it does in other export control domains. It has a very advanced I.T. technology sector that the government once completely controlled, but now allows to operate somewhat independently. However, it remains a major source of regulations, technology purchases and investments in research and development². Its “Great Firewall” system can examine network traffic flowing into and out of the country on a scale unparalleled in the world in real time, a national program of so called “deep packet inspection”³. The system can actively and dynamically censor content the regime does not want the public to see, and provides a means of identifying and tracking opponents⁴.

With a client this large and influential, one can see why firms such as ZTE focus their efforts on developing technologies related to these needs, and also why the government would be eager to export similar systems to its allies and other favored trading partners. Conversely, the perception of the pervasiveness of government control over these systems led the U.S. House Intelligence Committee to recommend that both the government and American companies abstain from using networking hardware built by either ZTE or its rival Huawei⁵. The committee members principally cited concerns about cybersecurity and possible threats to critical infrastructure through backdoors controlled by the Chinese government and its agents.

2.2.2. U.S. Suppliers

The U.S. hosts the largest and most influential technology sector in the world, so it is no surprise that many of its cybersecurity focused companies have also developed sophisticated online surveillance systems that are marketed both domestically and internationally. The case of Blue Coat Systems’ struggles to comply with existing U.S. regulations illustrates many of the problems that crop up for such companies, and the difficulty of controlling technologies even under threat of embargo. In 2011, it received an order from what it thought was the Iraqi Government for content filtering devices which it filled by shipping them to Dubai. However it soon became apparent that the machines had been diverted to Syria, a potential violation of a U.S. trade embargo that has been in place since 2004⁶.

Using major transshipment points such as the UAE’s free trade zone as a means of masking the end user is a common practice in conventional and unconventional weapons dealings, and the use of such methods to secure information technology is no exception. Even as Syria entered a state of civil war in 2011, it was able to procure highly specialized equipment from a company hosted by one of its greatest adversaries. Other major U.S. companies, such as Cisco Systems, have configured both hardware and software for use in authoritarian regimes such as China. Cisco provided specially configured equipment for two of China’s “backbone” networks that are responsible for monitoring and censoring over 80% of the traffic that passes through the country. Likely in response

2 MCNALLY, Christopher A. (Org.). *China’s Emergent Political Economy: Capitalism in the Dragon’s Lair*. 1. ed. London e New York: Routledge, 2007, p 39.

3 ROBERTS, Dexter. *The Great Internet Firewall of China*. BusinessWeek, 26 out. 2012.

4 HSUEH, Rosalyn. *China’s Regulatory State*. Ithaca: Cornell University Press, 2011.

5 MONTLAKE, Simon. *U.S. Congress Flags China’s Huawei, ZTE As Security Threats*. Forbes, 2012, *passim*.

6 VALENTINO-DEVRIES, Jennifer; SONNE, Paul; MALAS, Nour. *U.S. Firm Acknowledges Syria Uses Its Gear to Block Web*. Wall Street Journal, 2011, *passim*.

to the previously mentioned Congressional recommendation, the Chinese government forced the administrators of these networks to replace Cisco with Chinese equipment in October 2012, suggesting both the sensitive nature of the specially configured devices and the growing politicization of the question of control over these critical networks.⁷ Networking technology can easily be used both to regulate Internet traffic and monitor physical space, illustrating the multi-purpose or “dual use” nature of the export control issues in the cybersecurity field.

2.2.3. European Suppliers and the Budapest Convention on Cyber-crime

The European Union’s common market seeks to synthesize export controls amongst member states, and while these parties have fairly robust regulatory systems in place, companies often find themselves in conflict with different national laws. The E.U. led the way on developing international cybersecurity norms when the European Council drafted a Convention on Cybercrime in the late 1990s. Acting as a vehicle to coordinate European cybersecurity policy, the convention prohibits; “the production, sale, procurement for use, import, distribution or otherwise making available of: i. a device, including a computer program, designed or adapted primarily for the purpose of committing any of the offences established. in accordance with Articles 2 through 5; ii. a computer password, access code, or similar data by which the whole or any part of a computer system is capable of being accessed.” Articles 2-5 specify crimes that compromise the confidentiality, integrity, and availability of computer and networking data and systems.

Besides European countries, the U.S., Canada, South Africa and Japan have ratified the Convention in the last ten years, and other nations are encouraged to join. It creates a framework for countries to sanction entities that distribute malicious software, but also provides exceptions in the cases of software that is for the “authorized testing or protection of a computer system.” (Article 6, Paragraph 2). This creates a loophole for nation states and large corporations to exploit.

The fall of Moammar Gadhafi’s regime in Libya helps to illustrate just how deeply certain European technology firms are entwined with authoritarian regimes, and also how companies follow E.U. policy in practice. In 2009, A French corporation called Amesys provided Gadhafi with a complete Internet filtering system. Its EAGLE system could examine traffic flowing through the central Libyan Internet Exchange in Tripoli, not only to block and identify sites that users want to access, but could also open emails and other forms of electronic correspondence. As Amesys company documents found in Gadhafi’s Internet surveillance office described “Massive interception” system that scanned and stored all communications⁸. China’s ZTE and a South African firm called VASTech also each contributed pieces to Libya’s surveillance infrastructure, while Narus, a subsidiary of Boeing, participated in the bidding process. This case illustrates both the centrality of these technologies in an authoritarian command and control structures and the range of international companies can provide them.

A European company called Gamma provides another example highlighting the challenge to E.U. controls on cybersecurity technology. Gamma promotes software

7 BUCKLEY, Sean. China Unicom takes out Cisco routers due to security concerns. FierceTelecom. Disponível em: <<http://www.fiercetelecom.com/story/china-unicom-takes-out-cisco-routers-due-security-concerns/2012-10-30>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

8 SONNE, Paul; COKER, Margaret. Firms Aided Libyan Spies. Wall Street Journal, 2011.

called FinSpy for surveillance and police use by governments and private companies around the world. According to analysis by computer security researchers, FinSpy is capable of logging keystrokes, taking screenshots, intercepting Voice over IP calls and file transmissions.⁹

The Gamma case is complicated by the fact that they are operating in the E.U. The UK's Treasury Solicitor's Department ultimately concluded that FinSpy was a controlled item under the Wassenaar Arrangement and informed Gamma that they must obtain export licenses to ship FinSpy outside of the E.U.¹⁰ While the company's corporate leadership claims that they will comply with the export control laws of Germany, the U.K. and even the U.S, it is unclear who would ultimately hold them responsible, and whether or not they would simply move operations to another country. The UK's citation of the Wassenaar Arrangement suggests that London considers it an acceptable instrument to tighten controls on such technologies, as opposed to defining them as "harmful" under the Convention on Cybercrime.

2.3. The Wassenaar Arrangement's International Control Regime

The Wassenaar Arrangement attempts to control informational or "cyber" technologies, while governing the export of conventional military and potential dual use items. One of the principle types of technologies limited by the agreement is software because it is necessary for the use, development and manufacture of almost every item on the list.

The section on Information Security (5, Part 2) is the most focused on threats that emanate from the Internet itself, as opposed to software for the operation of equipment or goods such as fiber optic cables with which the other sections are primarily concerned¹¹. It is also the section the British government cited when restricting Gamma's right to export FinSpy outside of the E.U. Initially, the section dealt primarily with encryption systems, both symmetric systems (where both users share a private key) with keys over 56 bits and asymmetric systems (with a public/private key). The latter systems must use more complex processes such factorization of integers over 512 bits (such as the popular RSA systems) or the computation of discrete logarithms to be controlled on the list.

In 2013, the Wassenaar states completely rewrote this section to include software that could be used to "detect surreptitious intrusion". An uproar in the security community challenged the U.S. Commerce Department's attempts to write controls on zero day exploits and penetration testing software into its Bureau of Industry and Security's rules. Researchers protested that the new rules would limit their ability to collaborate with those based in other countries, and unfairly limit them while other countries that are not party to the agreement would have free reign, as well as favor illegal actors who will never play by the rules¹².

9 MARQUIS-BOIRE, Morgan. From Bahrain With Love: FinFisher's Spy Kit Exposed? Disponível em: <<https://citizenlab.org/2012/07/from-bahrain-with-love-finfishers-spy-kit-exposed/>>

10 SILVER, Vernon. U.K. Limits Spyware That May Have Targeted Dissidents. Bloomberg, 2012. Disponível em: <<http://www.bloomberg.com/news/2012-09-10/spyware-matching-finfisher-can-take-over-iphones.html>>. Acesso em: 10 dez. 2012.

11 Wassenaar Agreement. Information Security Dual Use List, Category 5, Part 2. 4 de abril, 2016.

12 BRANDOM, Russell. The international rules that have the security world on alert. The Verge, 2015. Disponível em: <<http://www.theverge.com/2015/5/22/8644185/wassenaar-arrangement-export-zero-day-research>>. Acesso em: 12 out. 2016

3. CONCLUSION

There is a complicated mix of domestic and international regulatory structures for policymakers to consider when designing export control policies, and the fluidity and conflicting goals of both supplier and end user states will make harmonization a challenge. The FinSpy case in particular suggests that countries are grappling with how even to apply existing controls to these rapidly developing technologies, let alone formulate new ones. However, the continuing centrality of the Internet in questions of international economic and security policy make cybersecurity the focus of countries the world over, and creating stronger agreements on what constitutes harmful technology, both for the exporters and vulnerable populations in third party countries, should be a part of this discussion. The human rights and democracy building components of U.S. and E.U. legislation support these goals, and the future development of more powerful, robust infrastructure as well as homegrown I.T. sectors globally could be strengthened through the right mix of export controls and state supported technology exports. Democratic countries such as the U.S. and in the E.U. will have to present a more unified set of policies if they are to achieve these ends in the face of centralized, autocratic systems promoted by countries such as Russia and China. I.T. export control policy will continue to represent a critical and divisive component of the debate.

4. REFERENCES

BRANDOM, Russell. The international rules that have the security world on alert. **The Verge**, 2015. Disponível em: <<http://www.theverge.com/2015/5/22/8644185/wassenaar-arrangement-export-zero-day-research>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BUCKLEY, Sean. **China Unicom takes out Cisco routers due to security concerns**. FierceTelecom. Disponível em: <<http://www.fiercetelecom.com/story/china-unicom-takes-out-cisco-routers-due-security-concerns/2012-10-30>>. Acesso em: 10 out. 2016.

HSUEH, Rosalyn. **China's Regulatory State**. Ithaca: Cornell University Press, 2011.

MARQUIS-BOIRE, Morgan. From Bahrain With Love: FinFisher's Spy Kit Exposed? Disponível em: <<https://citizenlab.org/2012/07/from-bahrain-with-love-finfishers-spy-kit-exposed/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

MCNALLY, Christopher A. (Org.). **China's Emergent Political Economy: Capitalism in the Dragon's Lair**. 1. ed. London e New York: Routledge, 2007.

MONTLAKE, Simon. **U.S. Congress Flags China's Huawei, ZTE As Security Threats**. Forbes, 8 out. 2012

Convention on Cybercrime. 23 nov. 2001. Disponível em: <<http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/185>>.

ROBERTS, Dexter. The Great Internet Firewall of China. **BusinessWeek**, 26 out. 2012.

SILVER, Vernon. U.K. Limits Spyware That May Have Targeted Dissidents. **Bloomberg**, 2012. Disponível em: <<http://www.bloomberg.com/news/2012-09-10/spyware-matching-finfisher-can-take-over-iphones.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

SONNE, Paul; COKER, Margaret. Firms Aided Libyan Spies. **Wall Street Journal**, 30/8/11.

VALENTINO-DEVRIES, Jennifer; SONNE, Paul; MALAS, Nour. U.S. Firm Acknowledges Syria Uses Its Gear to Block Web. **Wall Street Journal**, 30 ago. 2011.

Wassenaar Agreement, Information Security Dual Use List. 4 abr. 2016. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2014:371:FULL&from=EN>.



FIVE STEPS WITH THE FIVE EYES: UM GUIA PARA COMPREENDER A ESPIONAGEM CIBERNÉTICA ATRAVÉS DAS REVELAÇÕES DE EDWARD SNOWDEN

Humberto Alves de Vasconcelos Lima¹

1. INTRODUÇÃO

Tudo o que se diz e disse sobre inteligência de Estado, incluindo produção acadêmica, debates políticos, imprensa e mídia em geral, pode ser separado em dois momentos: pré e pós-Snowden. Desde que o ex-funcionário da *Booz Allen Hamilton* desviou documentos desclassificados relativos às operações da Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos (*National Security Agency – NSA*) e os enviou à imprensa, governos de todo o mundo e a sociedade civil foram surpreendidos pela revelação de práticas e capacidades de cuja existência até então sequer podiam suspeitar. O que se seguiu, à perplexidade, foi uma “avalanche” de publicações – esparças, na maioria das vezes – reações políticas e opiniões favoráveis e contrárias aos vazamentos, estabelecendo um cenário confuso e complexo acerca do que de fato consiste o conteúdo das revelações e suas reais implicações.

Diante desse quadro, o que se propõe neste texto, muito aquém de qualquer pretensão de se conduzir uma pesquisa nos moldes científicos, é um “guia” em que se reúne e sistematiza algumas informações e críticas a respeito da atividade de espionagem cibernética, em torno de que orbitam as principais revelações de Snowden. Isso será feito com enfoque na rede de compartilhamento de inteligência de codinome “*Five Eyes*”, por meio de de cinco etapas: 1) *O que é espionagem cibernética?*; 2) *Quem a realiza?*; 3) *Por que se realiza?*; 4) *Como se realiza?*; 5) *Qual o status jurídico da atividade segundo o Direito Internacional?*

2. COMPREENDENDO A ESPIONAGEM CIBERNÉTICA

i. Conceito

Espionagem é uma atividade caracterizada e normalmente tipificada como crime em legislações domésticas; não existe, em paralelo, um conceito formal em tratado ou outro documento de Direito Internacional que possa estabelecer uma definição comum entre os Estados.² Isso é agravado por uma absoluta discrepância doutrinária que afeta a definição da atividade. A. John Radsan³, Geoffrey B. Demarest⁴ e Manuel R. García-Mora⁵ adotaram um conceito restritivo de espionagem, definindo a atividade como a cole-

1 Doutorando em Direito Internacional pela UFMG; Mestre em Inovação e Propriedade Intelectual pela UFMG; Bolsista CAPES. Contato: humbertoavlima@gmail.com.

2 O que há de mais próximo disso são as regras que regulamentam o tratamento do espião capturado no contexto de um conflito armado internacional, previstas no art. 46 do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativo à proteção de vítimas. Lá há menção a “atividades de espionagem” e a definição do espião como sendo “O membro das forças armadas de uma Parte no conflito que recolha ou procure recolher, por conta dessa Parte, informações num território controlado por uma Parte adversa”. CONVENÇÕES DE GENEBRA, 1949.

3 RADSAN, A. John. The Unresolved Equation of Espionage and International Law. *Michigan Journal of International Law*, v. 28, 2007. p. 601.

4 DEMAREST, Geoffrey B. Espionage in International Law. *Denver Journal of International Law and Policy*, v. 24, n. 2, 3, 1996. p. 323 e 325-326.

5 GARCÍA-MORA, Manuel R. Treason, Sedition and Espionage as Political Offenses under the Law of Extradition. University

ta clandestina de informações através de fontes humanas (HUMINT). “Espionagem é o que faz o espião”⁶, poderíamos assim resumir a ideia por trás do conceito acolhido por estes autores. Outros autores, mais atentos às diversas formas pelas quais a inteligência clandestina pode ser praticada, propõem conceitos que não se restringem à coleta por fontes humanas, resultando em definições mais abrangentes. Nesse sentido, David P. Fidler⁷ e M. Fabien Lafouasse⁸ constroem conceitos focados apenas no objetivo da espionagem, que é a coleta da informação sigilosa (elemento material) e na sua forma clandestina (elemento formal).

Não bastasse, a própria noção de algo “cibernético”, imaterial e intangível, desafia conceitos tradicionais de Direito Internacional como soberania, território, intervenção e jurisdição, não escapando, portanto, às dificuldades de conceituação.⁹

ii. Atores

Posto que a espionagem cibernética pode ser praticada por *hackers* independentes, empresas e organizações, o trabalho direciona seu enfoque apenas às atividades patrocinadas por governos de Estados. Nesse particular, orienta a análise aos Estados que compõem a rede de compartilhamento *Five Eyes*, resultado da cooperação dos Estados Unidos e Reino Unido em operações de inteligência de sinais (SIGINT) durante a segunda guerra mundial, a que posteriormente aderem outras democracias anglófonas: Canadá, Austrália e Nova Zelândia.¹⁰

iii. Motivações

Inteligência de Estado é uma atividade de conhecimento. Realiza-se inteligência para reunir informação com mais eficiência, o que significa obter informação relevante, de melhor qualidade e em maior número do que se poderia conseguir sem um aparato organizado de coleta. Ocorre que há informações que, dada sua importância, são protegidas pelos Estados por aparatos de segurança, como o sistema de classificação, por exemplo. Nesse contexto, a espionagem é dirigida exatamente à obtenção desse tipo de informação, uma vez que seu sigilo impõe igualmente a condução de uma operação clandestina. A espionagem visa, portanto, a captação dos segredos mais sensíveis de um Estado sem que ele identifique a operação de coleta.

iv. Métodos

Quando conduzida no espaço cibernético, a espionagem se enquadra na modalidade de inteligência de sinais e objetiva a coleta de informações e dados de comunicações de *internet* e telefonia celular, principalmente. Isso se realiza através de interceptação de sinais de satélites e tráfego de dados em cabos submarinos de fibra ótica, recebimento de metadados de telefonia de empresas de telecomunicação, coleta de dados de provedores de serviços de *internet*, entre outras formas. Nesse sentido, o trabalho sugere apresentar e discutir alguns dos principais programas de espionagem

of Pittsburgh Law Review, v. 26, 1964. p. 79.

6 Note-se que no idioma inglês há o termo genérico para espionagem, “*espionage*”, e o termo que designa a atividade do espião, “*spying*”. O que se faz segundo esse conceito é considerar sinônimos os dois termos.

7 FIDLER, David P. Economic Cyber Espionage and International Law: Controversies Involving Government Acquisition of Trade Secrets through Cyber Technologies. American Society of International Law Insights, v. 17, n. 10, 2013. p. 1.

8 LAFOUASSE, M. Fabien. Espionnage en droit international. Annuaire français de droit international, v. 47, 2001. p. 72.

9 ZIOLKOWSKI, Katharina. Peacetime Regime for State Activities in Cyberspace: International Law, International Relations and Diplomacy. NATO Cooperative Cyber Defence Centre of Excellence, Tallin, 2013, *passim*.

10 COX, James. Canada and the Five Eyes Intelligence Community. Canadian International Council, 2012, *passim*.

cibernética operados pela NSA e aliados, a exemplo do PRISM e do UPSTREAM.

v. Licidade

A análise da licitude da atividade de espionagem cibernética desafia a fundação territorialista tradicional do Direito Internacional. Pois qual norma seria violada quando um Estado coletasse uma informação classificada de outro? A soberania seria nesse caso ofendida? Ela alcança informações presentes no espaço cibernético? Nesse ponto, a distinção entre espionagem cibernética e ataque cibernético precisará ser estabelecida para que se possa separar com clareza quais tipos de conduta estatal são revestidas de coercitividade no espaço cibernético, a fim de identificar em quais situações o princípio da não-intervenção é violado.

Paralelamente, outras variáveis interferem na análise da licitude da atividade, de acordo com a natureza da informação coletada. Dessa forma, a coleta de informações privadas de particulares, segredos de empresa e segredos de Estado encontrarão correspondências em regimes normativos diversos no Direito Internacional, respectivamente, a proteção do direito à privacidade, a proteção da propriedade intelectual e a soberania.

3. CONCLUSÕES PROVISÓRIAS

A pesquisa e a reflexão feitas até o momento permitem elaborar algumas conclusões provisórias acerca da problemática definida. Inicialmente, o trabalho irá sugerir um conceito de espionagem como uma modalidade da inteligência, que pode ser tecnicamente definida como a atividade de inteligência clandestina em que se objetiva coletar, através de uma operação sigilosa, informação classificada ou de outra forma mantida em segredo. Esse conceito exclui da definição qualquer atividade que, mesmo conduzida por agências de inteligência, envolvam algum elemento coercitivo, como ataques cibernéticos, por exemplo.

Nos limites desse conceito, a análise dos principais atores que conduzem a espionagem cibernética manterá o enfoque na atividade do grupo *Five Eyes*, destacando, não obstante, o protagonismo de outros Estados, como Rússia e China. Nesse tópico, serão ainda abordadas as implicações que o alinhamento em uma rede de compartilhamento de informações traz para os Estados que a compõem e para a comunidade internacional.

As considerações sobre as motivações e os métodos da espionagem cibernética terão caráter eminentemente descritivo, de forma que os comentários que foram anteriormente feitos sobre esses tópicos serão apenas expandidos. Por fim, a análise da licitude da espionagem cibernética sinaliza para a conclusão de que a mera obtenção de informação classificada de outro Estado não consiste em uma violação ao princípio da não-intervenção, mesmo se exigir superar *firewalls* ou a “quebra” de senhas.¹¹ Por outro lado, se a obtenção da informação for precedida de um ato que envolva algum elemento coercitivo, um ataque cibernético estará configurado e, por consequência, uma potencial violação ao princípio da não-intervenção.

11 “Mere intrusion into another State’s systems does not violate the non-intervention principle. In the view of the International Group of Experts, this holds true even where such intrusion requires the breaching of protective virtual barriers (e.g., the breaching of firewalls or the cracking of passwords)”. NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION. Tallin Manual on the International Law Applicable to Cyber Warfare, Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 47.

4. REFERÊNCIAS

CONVENÇÕES DE GENEBRA, 1949.

COX, James. **Canada and the Five Eyes Intelligence Community**. Canadian International Council, 2012.

DEMAREST, Geoffrey B. Espionage in International Law. **Denver Journal of International Law and Policy**, v. 24, n. 2, 3, 1996.

FIDLER, David P. Economic Cyber Espionage and International Law: Controversies Involving Government Acquisition of Trade Secrets through Cyber Technologies. **American Society of International Law Insights**, v. 17, n. 10, 2013.

GARCÍA-MORA, Manuel R. Treason, Sedition and Espionage as Political Offenses under the Law of Extradition. **University of Pittsburgh Law Review**, v. 26, 1964.

LAFOUASSE, M. Fabien. Espionnage en droit international. **Annuaire français de droit international**, v. 47, 2001.

NORTH ATLANTIC TREATY ORGANIZATION. **Tallin Manual on the International Law Applicable to Cyber Warfare**, Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

RADSAN, A. John. The Unresolved Equation of Espionage and International Law. **Michigan Journal of International Law**, v. 28, 2007.

ZIOLKOWSKI, Katharina. **Peacetime Regime for State Activities in Cyberspace**: International Law, International Relations and Diplomacy. NATO Cooperative Cyber Defence Centre of Excellence, Tallin, 2013.



HACKTIVISMO COMO FORMA DE PROTESTO

Debora Rodrigues Dias¹

1. INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira se preocupou em garantir a liberdade de reunião e de manifestação do pensamento². O presente trabalho analisa as consequências jurídicas de uma modalidade nova de ativismo político: o eletrônico, conhecido como Hacktivism.

A popularização da internet disseminou a ideia de que tal âmbito seria um modelo sob o qual os Estados não conseguiriam tocar, uma anarquia³. Isso se mostrou inverossímil e grupos organizados foram se formando e se dedicando à defesa da liberdade de expressão na rede. O hacktivism é parte desse fenômeno e inclui grupos como os Anonymous, LulzSec e Wikileaks. O primeiro grupo – por exemplo – se diz responsável pela queda do site do Governo do Rio de Janeiro em 2016⁴ e participou da revolução civil na Tunísia em 2011⁵. Alguns de seus membros vêm sendo processados. Commander X ou Christopher Doyon, por exemplo, teve de apresentar defesa à corte dos Estados Unidos. Seu advogado, Jay Leiderman, argumentou que ataques DDos seriam atividades de protesto (“virtual sit-ins”) e que, portanto, devem ser protegidas pelos direitos humanos⁶. Nesse contexto, o grupo Anonymous chegou, inclusive, a criar uma petição pedindo a legalização desse tipo de “ataque” naquele país:

With the advance in internet technology [sic], comes new grounds for protesting. Distributed denial-of-service (DDoS), is not any form of hacking in any way. It is the equivalent of repeatedly hitting the refresh button on a webpage. It is, in that way, no different than any ‘occupy’ protest. Instead of a group of people standing outside a building to occupy the area, they are having their computer occupy a website to slow (or deny) service of that particular website for a short time.⁷

Segundo dados do Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil⁸ ocorreram 722.205 incidentes naquele âmbito da rede tido como

1 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Minas Gerais, DeboraRodrigs@gmail.com.

2 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10/09/16.

3 LESSING, Lawrence. Code. 2 ed. New York: Basic Books, 2006. Pg. 3. Disponível em: <<http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>>. Acesso em: 16/09/16.

4 THOMPSON, Nathan B.; MUGGAH, Robert. Novos ataques do Anonymous no Rio marcam início dos jogos digitais. 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/15/opinion/1471267832_175141.html>. Acesso em: 09/09/16.

5 SAMUEL, Alexandra Whitney. Hacktivism and the Future of Political Participation. 2004. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Políticas, Harvard, Cambridge, 2004. Pg. 3. Disponível em: <<http://alexandrasamuel.com/dissertation/pdfs/Samuel-Hacktivism-entire.pdf>>. Acesso em: 04/10/16.

6 KUSHNER, David. The Masked Avengers: How Anonymous incited online vigilantism from Tunisia to Ferguson. 2014. Disponível em: <<http://www.newyorker.com/magazine/2014/09/08/masked-avengers>>. Acesso em: 28/09/16.

7 “Com o avanço da tecnologia passam a existir novas formas de protesto. Ataques distribuídos de negação de serviço (DDoS) não são, de nenhum modo, uma forma de hackear. É o equivalente a repetidamente apertar o botão de atualização. Não é, portanto, diferente de um protesto de ‘reunião’. Em vez de um grupo de pessoas ficar do lado de fora de um prédio ocupando aquela área, eles estão fazendo com que seus computadores ocupem um web site de modo a dificultar (ou negar) o acesso a um site particular por um curto período.” (tradução Livre). Não estão sozinhos na defesa dessa tese, citam também essa ideia: Evgeny, Yochai Benkler e Mathias Klang, por exemplo.

KERR, Dara. Anonymous petitions U.S. to see DDoS attacks as legal protest. 09 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.cnet.com/news/anonymous-petitions-u-s-to-see-ddos-attacks-as-legal-protest/>>. Acesso em: 06 out. 2016.

8 BRASIL, Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. Estatísticas dos Incidentes Reportados. Disponível em: <<http://www.cert.br/stats/incidentes/>>. Acesso em: 10/09/16.

de jurisdição nacional. Entre eles, há alguns incidentes intencionalmente causados por grupos mais ou menos organizados que avisam previamente o público de suas atividades e lhes fornecem uma explicação política.

Pretende-se com este trabalho investigar a aplicação da legislação brasileira às ações desse tipo de hacktivistas: aquelas relacionadas a quedas de sites ideologicamente justificadas, com aviso prévio e causadas por “*Denial of Service*”. Acredita-se que elas seriam formas de ativismo político e que, portanto, devem se valer dos direitos constitucionais supracitados, que serão profundamente analisados. Também se faz necessário um estudo subsidiário aplicado do Marco Civil (Lei nº 12.965/14)⁹ e da Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/16)¹⁰.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Conceituando denial of service

Um Ataque de Denial of Service (DoS) busca inviabilizar o sistema, sobrecarregando-o. Existem, contudo, muitas formas para se atingir esse objetivo. Pretende-se aqui a conceituação e melhor análise de, basicamente, duas maneiras.

Primeiro, aquela na qual vários indivíduos simultaneamente acessam o mesmo site. É possível compará-los a um grupo de indivíduos que se senta em uma praça impedindo o trânsito de outros¹¹. O outro método utiliza programas para que um único acesso se amplifique, gerando mais tráfego do que o normal. A massa crítica necessária para inviabilizar o sistema é, portanto, reduzida. Não é necessário ser um especialista na área para conseguir tal amplificação, pois existem vários programas que permitem ao usuário esse tipo de impacto (TFN, Mstream, Naphta, etc.). Eles podem, contudo, utilizar Torjans maliciosos que criam uma rede de computadores “escravos”¹², sob controle de apenas um indivíduo que os utiliza para obter uma inviabilidade. Esse método é mais conhecido como um Distribute Denial of Service (DDoS).

2.2. Da liberdade de reunião e manifestação do pensamento

O Marco Civil em seu artigo 2, II admite que os direitos humanos são fundamentos de tudo aquilo que disciplina a Internet no Brasil. O Artigo 3º é ainda mais expresso quando, em seu inciso I, garante a liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento. Aqui pretende-se melhor caracterizá-los de modo a estabelecer os requisitos e limites, de modo que posteriormente, possam ser aplicados.

A liberdade de manifestação do pensamento está presente no artigo 5º da Constituição federal. Sua aplicação (i) veda o anonimato e (ii) não permite a utilização de violência. Além do que, não se eximem os indivíduos de sanções por infringência a outros preceitos como, por exemplo, o direito de resposta ou do ato tipificado no art. 2º, IV da Lei Antiterrorismo.

9 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10/09/16.

10 BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Lei AntiTerrorismo. Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 16/09/16.

11 SAMUEL, Alexandra Whitney. Hacktivism and the Future of Political Participation. 2004. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Políticas, Harvard, Cambridge, 2004. Pg.22. Disponível em: <<http://alexandrasamuel.com/dissertation/pdfs/Samuel-Hacktivism-entire.pdf>>. Acesso em: 04/10/16.

12 MURRAY, Andrew. Information Technology Law: The Law and Society. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016. Pg. 378

Já a liberdade de reunião também é expressa no artigo 5º da Constituição Federal. Nele é possível observar quatro requisitos¹³: (iii) que a reunião seja plural, coletiva; (iv) que tenha natureza pacífica e objeto lícito; (v) que ocorra em locais abertos ao público; (vi) e que exista aviso prévio à autoridade competente.

2.3. Do hacktivismo através de DoS e DDoS como forma de protesto

Aqui se buscará aplicar ambos os direitos já citados às práticas Hacktivistas.

É relativamente comum uma interpretação expansiva de condutas criminais praticadas por meio do computador. Esse ramo tem como base o princípio da estrita legalidade. Ao contrário, a Constituição deve ser interpretada expansivamente, contudo, sua aplicação parece enfrentar mais barreiras jurisdicionais do que a penal.

Isso se faz à revelia de casos de grande repercussão, como o de Julian Assange, que demonstram forte vertente popular que acredita na aplicação dos direitos humanos aos atos virtuais, que hoje são considerados crimes. Isso nos leva a uma interpretação mais ampla e contextualizada das normas ao aplicá-las às práticas hacktivistas (utiliza-se a teoria da luta por reconhecimento de Honneth¹⁴, por exemplo).

2.3.1. *Liberdade de manifestação do pensamento aplicada*

Nesse tópico se pretende uma aplicação do direito à manifestação do pensamento aos casos hacktivistas. A vedação ao anonimato (i) mostra-se um ponto central porque hacktivistas raramente usam seus nomes reais. Apesar disso é possível rastrear os responsáveis e - se necessário - aplicar sanções.

2.3.2. *Liberdade de reunião aplicada*

Por fim, se verificará o cumprimento dos cinco supracitados requisitos por DoS e DDoS. Estas parecem necessitar de análise mais complexa, especialmente no que se refere à presença de coletividade (iii) e objeto lícito (iv). Isso porque é relativamente comum a utilização de meios ilegais e fraudulentos nas práticas por DDoS. Devido à complexidade e variedade desses meios torna-se inviável no presente artigo uma análise objetiva. Abstratamente, argumenta-se a existência DDoS que apenas amplificam seus ataques sem - aparentemente - infringir outras normas brasileiras. Caso exista esse tipo de infração, deve existir sanção.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O maior desafio da pesquisa parece ser a conceituação do termo hacktivismo. Trata-se de um grupo muito heterogêneo que age em desobediência civil, com ideologias e formas de atuação muito diversas, mesmo intrinsecamente. É preciso ter ainda mais cautela porque, conforme afirma o parecer de segurança de Raj Samani, há crescente tendência em imitações que buscam apenas invadir máquinas ou extrair informações¹⁵.

Até o presente momento, conclui-se pela possibilidade da aplicação dos direitos à liberdade de reunião e manifestação de pensamento a essas práticas, apesar de per-

13 TAVARES, Andre Ramos. Curso de direito constitucional. 14. São Paulo, Saraiva, 2016. Pg. 505

14 HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.: Ed. 34, São Paulo, 2003

15 JARVIS, Jeannette; SAMANI, Raj. Hacktivism. In: INTEL SECURITY, 2016 Threats Predictions, Santa Clara, 2016. P.36-39. Pg.36 Disponível em: <<http://www.mcafee.com/cf/resources/reports/tp-threats-predictions-2016.pdf>>. Acesso em: 12/10/16.

manecerem grandes ressalvas nos ataques por DDoS. Isso porque seus métodos são os que mais variam, dificultando sua caracterização entre tipicidade ou atipicidade. Consequentemente, nos parece que sua adequação às normas constitucionais apenas poderá ser verificada no caso concreto.

Por fim, as possíveis sanções a essas práticas, a priori, nos parecem excessivas porque não são proporcionais a práticas de desobediência civil.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL, **Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil**. Estatísticas dos Incidentes Reportados. Disponível em: <<http://www.cert.br/stats/incidentes/>>. Acesso em: 10/09/16.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10/09/16.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 10/09/16.

_____. **Lei nº 13. 260**, de 16 de março de 2016. Lei Antiterrorismo. Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 16/09/16.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**.: Ed. 34, São Paulo, 2003.

JARVIS, Jeannette; SAMANI, Raj. Hactivism. In: INTEL SECURITY, **2016 Threats Predictions**, Santa Clara, 2016. P.36-39. Disponível em: <<http://www.mcafee.com/cf/resources/reports/rp-threats-predictions-2016.pdf>>. Acesso em: 12/10/16.

KERR, Dara. **Anonymous petitions U.S. to see DDoS attacks as legal protest**. 09 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.cnet.com/news/anonymous-petitions-u-s-to-see-ddos-attacks-as-legal-protest/>>. Acesso em: 06 out. 2016.

KUSHNER, David. **The Masked Avengers: How Anonymous incited online vigilantism from Tunisia to Ferguson**. 2014. Disponível em: <<http://www.newyorker.com/magazine/2014/09/08/masked-avengers>>. Acesso em: 28/09/16.

LESSING, Lawrence. **Code**. 2 ed. New York: Basic Books, 2006. Pg. 3. Disponível em: <<http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>>. Acesso em: 16/09/16.

MURRAY, Andrew. **Information Technology Law: The Law and Society**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.

SAMUEL, Alexandra Whitney. **Hactivism and the Future of Political Participation**. 2004. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Políticas, Harvard, Cambridge, 2004. Disponível em: <<http://alexandrasamuel.com/dissertation/pdfs/Samuel-Hactivism-entire.pdf>>. Acesso em: 04/10/16.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14. São Paulo, Saraiva, 2016

THOMPSON, Nathan B.; MUGGAH, Robert. **Novos ataques do Anonymous no Rio marcam início dos jogos digitais.** 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/15/opinion/1471267832_175141.html>. Acesso em: 09/09/16.



INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE EM DISPOSITIVOS MÓVEIS E INTERNET: RESTRIÇÕES E CUIDADOS COM SEGURANÇA

Renata Bernardes David¹

Fagner Lúcio de Toledo²

Eliana Lacerda³

1. INTRODUÇÃO

A informação em saúde abrange dados administrativos, que dizem respeito à própria Administração Pública e à rede assistencial; dados epidemiológicos relativos a populações; e dados clínicos, obtidos diretamente do cidadão no âmbito da assistência individual à saúde. A Lei nº 8.080/1990, que regulamenta os deveres do Estado em relação ao direito à saúde, à organização e ao funcionamento dos serviços públicos de saúde no Brasil, destaca o direito à informação do cidadão e o dever do Estado de fundamentar suas políticas e ações em informações sanitárias e evidências científicas, admitindo a importância da informação na realização do direito à saúde.

No Brasil não figura nenhum marco regulatório ou recomendação específica sobre a utilização de dispositivos móveis em saúde. No entanto, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 185 de 2001, em seu Anexo I, define que produto médico é aquele destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção. E, por meio da Nota Técnica nº 04 de 2012, orienta que os softwares destinados aos mesmos fins estão sujeitos ao regime de vigilância sanitária. O Conselho Federal de Medicina (CFM), em sua resolução 1.643/02, traz definições acerca de telemedicina, com normas técnicas de guarda, manuseio, transmissão dos dados, confidencialidade e privacidade, enquanto a Resolução 1.890/09 define e normatiza a Telerradiologia, destacando que o paciente deverá autorizar a transmissão eletrônica de imagens.

No que se refere à preservação da informação, esta pode ser abordada tanto pela questão da privacidade quanto pela da confidencialidade. A privacidade é a limitação do acesso às informações de uma dada pessoa, ao acesso à própria pessoa, à sua intimidade; é a garantia à preservação do seu anonimato, do seu resguardo. É a liberdade que o paciente tem de não ser observado sem autorização. A confidencialidade, por sua vez, é a garantia do resguardo das informações dadas pessoalmente em confiança e a proteção contra a sua revelação não autorizada. O dever de confidencialidade que todos os profissionais de saúde devem observar se mantém mesmo após o óbito do paciente.

1 Fisioterapeuta, pesquisadora do Projeto Brasília 2060, Instituto Brasileiro de Informações em Ciência e Tecnologia (IBICT), renatabdavid@gmail.com.

2 Graduando em Medicina (UFMG), pesquisador do Projeto Brasília 2060, Instituto Brasileiro de Informações em Ciência e Tecnologia (IBICT), fagnertoledodir@hotmail.com.

3 Mestre em Ciências da Informação, pesquisadora do Projeto Brasília 2060, Instituto Brasileiro de Informações em Ciência e Tecnologia (IBICT), elianalcrd@gmail.com.

A mobilidade acelerou, ainda mais, com a eclosão das diversas opções de dispositivos móveis e isso contribuiu para o exercício do conceito de Bring Your Own Device, no qual os profissionais utilizam os aparelhos que escolhem para seu uso pessoal também para fins corporativos. Por conseguinte, despertam preocupações em relação à segurança das informações contidas em caso de perda ou roubo do dispositivo, transferidas por rede sem fio e dos aplicativos para os dispositivos. No Brasil, o resguardo das informações, entre as quais se incluem aquelas referentes à saúde de cada indivíduo, é preocupação presente nos mais variados setores da sociedade e está expressa em diplomas legais, como a Constituição Federal, de 1988, o Código Penal Brasileiro, de 1940, e o Código de Ética do CFM, de 2009.

A adoção de novas tecnologias pode aumentar sensivelmente a probabilidade de ocorrência de novos problemas. Ao mesmo tempo, as redes vêm tornando-se essenciais para o ambiente clínico, transportando informações cada vez mais diversificadas, desde dados de pacientes com risco de vida, que exigem a entrega imediata e resposta, até dados gerais de operações corporativas. Aumenta o número de dispositivos médicos que são projetados para trocar informações eletronicamente com outros equipamentos no ambiente de usuário, incluindo outros dispositivos. No entanto, a incorporação de dispositivos médicos, móveis ou não, em redes de Tecnologia da Informação no ambiente clínico parece ser ainda pouco regulamentada.

A rapidez dos avanços tecnológicos, contudo, tem tornado as tutelas jurídicas formuladas rapidamente obsoletas, ao passo que a utilização de dispositivos móveis no cuidado em saúde tem conferido celeridade aos serviços assistenciais e aumentado o volume de informações clínicas dos estabelecimentos de saúde e dos órgãos de saúde pública. Isso, juntamente à ampliação das redes de banda larga móvel e ao fenômeno das redes sociais, aponta para a necessidade de avaliar possíveis violações de direitos essenciais dos indivíduos, e verificar as orientações dos órgãos regulatórios sobre esse tema. Diante disso, o objetivo deste trabalho é, portanto, realizar primeiramente um levantamento das normas legais e diretrizes existentes no Brasil acerca do uso dos sistemas de informação e tecnologias móveis direcionados para a área da saúde sob a perspectiva da privacidade, confidencialidade e segurança dos dados, para que então seja possível a elaboração de recomendações para desenvolvedores de aplicações para dispositivos móveis sobre o tema.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

A emergência de novos fatos e valores pessoais e institucionais relacionados à informação na sociedade contemporânea tem exigido do Direito a adequação e/ou reconstrução de categorias jurídicas. Há pelo menos 30 anos intensifica-se a discussão e a produção legislativa sobre a tutela individual e coletiva da informação. Inicialmente, toda a atenção se voltava ao conceito de privacidade e à proteção do indivíduo, passando mais recentemente à noção mais completa de “proteção de dados” que extrapola a tutela individual. Observa-se um tipo de reconfiguração da garantia legal da inviolabilidade da pessoa e do próprio corpo, para uma dimensão virtual de proteção ao corpo eletrônico, como um direito de liberdade negativa, de não ter seus dados em arquivos eletrônicos e, ao mesmo tempo, de liberdade positiva, de controlar seus dados nestes registros. Assim, passa-se a admitir de forma relativamente independente a proteção à privacidade e aos dados pessoais eletrônicos.

A produção e circulação de informações envolvem direitos e interesses privados

e públicos e podem interferir ou influir nas relações e ações sociais e políticas. Na vida política, o direito ao acesso à informação pública é considerado imprescindível à ampla participação e controle social e à responsabilização da Administração Pública. No âmbito social, há uma crescente exigência de informações sobre os mais diversos aspectos da vida, para a tomada de “decisões públicas ou privadas que possam afetar a segurança das pessoas ou aquelas que fixem o limite entre a proteção pública, as escolhas individuais de prevenção ou de defesa, e as convenções sociais”. A expectativa de que o acesso à informação em saúde permita uma melhor qualidade de vida e redução de riscos ao adoecimento, tem legitimado a coleta de dados pessoais, seu uso na identificação de modos de vida, hábitos e outros aspectos da vida privada e intimidade como um dos deveres estatal. A equação constitucional é clara e aplicável a qualquer tipo de informação: o detentor da informação deve o máximo respeito à privacidade dos indivíduos e a máxima transparência dos atos que envolvam interesses públicos.

Quando se pretende fazer uma Avaliação de Tecnologia em Saúde, é cogente uma pesquisa legislativa documental das principais leis, em seu sentido mais amplo possível, com a finalidade de entender os contornos legais e éticos impostos pela legislação vigente. Muitas vezes, a tarefa de pesquisa é negligenciada, tanto pela iniciativa pública quanto privada, o que faz com que em algum momento do processo de implantação de determinada tecnologia, esta seja embargada por força normativa.

É necessário esclarecer que os ordenamentos jurídicos são, antes de tudo, sistemas dotados de dinâmica e plasticidade, e que embora constituam uma unidade coesa, a homogeneidade não é uma de suas características. Isso porque, o ordenamento é constituído por uma pluralidade de normas que estão em constante mobilidade. Se por um lado, essas características conferem sua natureza de produto social e condicionam a constante atualização dele com os avanços da sociedade, por outro, dificultam a tarefa de compreendê-lo e operá-lo.

A possibilidade da resolução de conflitos reside no caráter operacional dinâmico desse labirinto normativo. A hipercomplexidade da realidade aliada a uma extensa produção legislativa faz com que uma mesma matéria seja regulamentada por diversos dispositivos normativos concomitantemente, o que muitas vezes impossibilita a compreensão harmônica da legislação. Assim, é necessário estabelecer um diálogo entre múltiplas fontes de normas jurídicas, permitindo ora a aplicação conjunta e convergente, ora a complementaridade e subsidiaridade ou elegendo, conforme caso concreto, a mais adequada a prevalecer.

Nesse mesmo sentido, é essencial o entendimento da existência de um problema fundamental que reside não somente na pluralidade das normas, mas também na diversidade dos centros produtores de legislação. No Brasil, diferentes normas entram no sistema a partir de canais diversos, os quais guardam entre si relativa independência.

Quando falamos desta interface entre saúde e tecnologia, seja no tratamento de dados biogenéticos ou em propostas de divulgação e disseminação de informações, a situação torna-se mais confusa. Isso em virtude dos diversos centros emanadores de normas que perpassam o legislador constituinte, bem como o infraconstitucional, sem esquecer dos atos praticados pelas instâncias do Governo Executivo e pelas Autarquias Federais. Por conseguinte, torna-se uma tarefa hercúlea localizar todo o aparato jurídico que versa sobre determinada matéria. O fenômeno da alta densidade normativa, ou “inflação normativa” resultante da constante atividade legiferante brasileira, já vem sendo

denunciada há anos.

O verdadeiro labirinto legislativo criado com a inflação de diplomas aprovados nos últimos anos tem transformado o direito brasileiro vigente numa colcha de retalhos, na qual a simples atualização legislativa aparece como uma tortura cotidiana para o advogado e o juiz que procuram as normas aplicáveis à espécie. Como se não bastasse essa complexa equação que é o cenário legislativo brasileiro, ainda há uma outra incógnita neste somatório: as lacunas normativas - tratam-se de matérias, que a legislação ainda não contempla dentro da riqueza de comportamentos humanos possíveis, seja em virtude de não conseguir acompanhar a rapidez e fluidez das modificações sociais, seja por não eleger como uma matéria juridicamente relevante para ser positivada em forma de lei, ou pela simples conveniência do legislador de não se aventurar em temática tão espinhosa.

Obviamente, existe um conjunto de regras que versam sobre a entrada de uma normativa no sistema jurídico, sem as quais o ordenamento não seria dotado de uma mínima segurança. Assim, as fontes estatais, devido a sua autoridade e formalidade, aparecem em primeiro lugar, sendo seguidas de fontes de menor grau de certeza e segurança, e por fim, as fontes acordadas entre partes regidas por contratos privados. Com base nesse conjunto de regras, foram determinadas quais fontes do direito serviriam para análise documental deste estudo.

Assim, optou-se em priorizar as normas constitucionais, uma vez que é inegável sua posição de centralidade no ordenamento jurídico, se tratando verdadeiramente de uma fonte formal e imediata do Direito, bem como as Emendas Constitucionais que a alteraram. Em seguida, o trabalho analisou as leis ordinárias, complementares, delegadas e medidas provisórias, como o Código Civil de 2002, Código Penal de 1940, Código de Defesa do Consumidor de 1990, e demais Leis Especiais, Extravagantes e Decretos Legislativos sobre o tema.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O material analisado nesta fase do trabalho evidencia que a saúde já incorpora a mobilidade como forma de incrementar sua eficiência. Há o reconhecimento por importantes organizações internacionais de que ela constitui estratégia relevante na condução dos serviços assistenciais em saúde. Entretanto, faz-se necessária a atenção para que sejam observados direitos fundamentais como a privacidade, a confiabilidade e a segurança das informações em saúde, que passam a trafegar com maior facilidade e celeridade. Constata-se que a legislação brasileira possui um elevado nível de proteção à privacidade do indivíduo. Da mesma forma que os diversos conselhos profissionais, entre eles o CFM, regula o sigilo das informações da relação médico-paciente. No entanto, inexistem recomendações e/ou estratégias específicas para a adoção de políticas de mobilidade, em especial na saúde.

4. REFERÊNCIAS

BAUER, M. W.; GASKELL, G. (Orgs.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Tradução de P. A. Guareschi . Petrópolis: Vozes, 2000.

BRASIL. ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 out 2001.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 16/10/2016

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6 ed., Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002.

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (PRODESP). **Informativo Tecnológico: Mobilidade Corporativa** [internet]. 2012. Disponível em: <http://www.prodesp.sp.gov.br/clientes/pdf_tendencias/INFORMATIVO_TENDENCIAS_SET_2012.pdf>.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1643 de 26 de agosto de 2002.** Diário Oficial da União, Brasília, 26 ago 2002. Seção I, p. 205.

_____. **Resolução nº 1890 de 19 de janeiro de 2009.** Diário Oficial da União, Brasília, 19 jan 2009. Seção I, p. 94-5.

DALLARI, S. **A justiça, o direito e os bancos de dados epidemiológicos.** Ciênc Saúde Coletiva 2007; 12:633-41.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB. volume I** 13. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 4. ed. São Paulo : Atlas, 2003.

GOLDIN JR, FRANCISCONI F. **Bioética e Informação.** 2004. Disponível em: em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/bioinfo.htm>>. Acesso em 12/09/2016

GRUMAN M. **Lei de acesso à informação: notas e um breve exemplo.** Revista Debates 2012; 6:97-108. 6.

JABUR, G. H. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SAMPAIO, J. A. L. Comentário ao artigo 5º, inciso X. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo:Saraiva/Almedina, 2013.

SELLTIZ, C.; WRIGHTSMAN, L. S.; COOK, S. W. **Métodos de pesquisa das relações sociais.** São Paulo: Herder, 1965.

WALD, A. **A Elaboração e revisão dos projetos de código.** [Relatório apresentado à 3ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil]. Recife, dezembro de 1968.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **mHealth: New horizons for health through mobile technologies [internet].** 2011. Vol. 3. Disponível em: <http://www.who.int/goe/publications/ehealth_series_vol_3/en/> . Acesso em 20/09/2016.



TUTELA JURÍDICA DA PRIVACIDADE, ANONIMIZAÇÃO DE DADOS E ANONIMATO NA INTERNET

Diego Carvalho Machado¹

1. INTRODUÇÃO

A noção de anonimato se liga a uma série de questões jurídicas, perpassando pelo âmbito da investigação e repressão de crimes praticados por agentes de identidade não sabida até a esfera do biodireito, no que diz respeito à identificação de sujeitos de pesquisas científicas e doadores de sêmen para fim de reprodução assistida. Há, entretanto, abordagem que tem despertado grande interesse na atual sociedade da informação e do conhecimento, qual seja, a do anonimato na Internet e os limites de sua proteção – se é que merece tutela – pelo ordenamento jurídico interno de países como Brasil e pelo direito internacional.

O presente trabalho se inclina tão somente ao anonimato *online*, os problemas que o orbitam e a possibilidade de sua proteção na esfera do Direito da Internet. O anonimato nas redes digitais tem se apresentado nos foros de debate acadêmico atrelado ao direito à privacidade, como um aspecto particular da privacidade que “tem a ver com autonomia, nomeadamente a escolha individual de não divulgar o nome ao se comunicar por meio da Internet”². Nesta medida, sob a perspectiva do direito brasileiro, tem ensejo a investigação a respeito da inclusão do anonimato no âmbito de proteção da norma jusfundamental (e de direito humano internacional) que tutela a privacidade.

Aliás, é de se fixar como referencial teórico a compreensão de que atualmente o direito à privacidade se presta a proteger um plexo de interesses jurídicos e não apenas, como outrora, a intimidade. Além de assegurar o segredo, a exclusão de certas informações do conhecimento comum (sentido *negativo*), busca-se atribuir à pessoa maior poder para controlar os dados que lhe dizem respeito – principalmente aqueles sobre as convicções políticas e filosóficas, credo religioso, vida sexual, estado de saúde, entre outros – a fim de que suas liberdades não sejam tolhidas pelo fomento ao conformismo e pela discriminação social (sentido *positivo*)³.

Almeja-se aqui verificar se o anonimato na Internet é objeto de proteção jurídica, assim como delimitar alguns de seus contornos dogmáticos no ordenamento jurídico brasileiro.

2. DISCUSSÃO

“Na Internet, ninguém sabe que você é um cachorro”. A conhecida frase do *cartoon* da autoria de Peter Steiner, publicado na edição de 05 de julho de 1993 da revista *The New Yorker* reflete uma característica da rede mundial de computadores dos idos da década de 1990. A pouca informação que se obtinha na então *Web 1.0* a respeito do

1 Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, professor adjunto, Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itaboraí – FUNCESI, diegocmachado@gmail.com.

2 WEBER, Rolf H.; HEINRICH, Ulrike I. Anonymisation. Londres-Heidelberg-Nova Iorque: Springer, 2012. p. 35-36.

3 RODOTÀ, Stefano. Tecnologia e diritti. Bolonha: Il Mulino, 1995, p. 101-102; DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 141-147.

usuário promovia de certa forma o anonimato como regra, haja vista que “os protocolos Internet não exigem que você credencie quem é você antes de usar a Internet”⁴ – na verdade, os dados identificativos do usuário podem ser requeridos contratualmente por provedores de conexão.

Tão significativas foram as mudanças ocorridas a partir da década seguinte que a assertiva de existir um anonimato *by default* nas redes digitais hoje parece de todo inverossímil, fantasiosa. Com o advento da *Web 2.0* criou-se uma nova geração de serviços da rede, destacando-se entre estes o que possibilitou os usuários interagirem em *social networks* como geradores de conteúdo, seja por mensagens de texto ou voz, vídeos ou fotos, passíveis de compartilhamento com o público dos demais usuários do sistema, ou com suas conexões⁵. O *Facebook* é uma das principais redes sociais *online* – que atualmente conta com mais de 1,7 bilhão de usuários mensais ativos em todo globo⁶ – e passou a adotar uma *real-name policy*, estabelecendo como pré-condição à elaboração de um perfil individual no site o uso da “identidade verdadeira”⁷, isto é, deve a pessoa empregar o prenome e sobrenome com os quais é identificada em sua vida cotidiana.

Entre os motivos dos provedores de *social networking* para a aplicação de tal sistema poder-se-ia enumerar (i) o modelo de negócio praticado, que depende da obtenção de dados pessoais dos seus usuários para atrair possíveis clientes e estes contratarem certo serviço – notadamente com propósito publicitário – mediante remuneração⁸; e (ii) o desestímulo a comportamentos reputados ofensivos como o assédio *online* (*online harassment*), *cyberbullying* e discursos de ódio⁹.

Com efeito, à base desta segunda razão está a ideia de responsabilização do usuário das redes digitais por sua conduta tal como se dá *off-line*, algo, aliás, mais fortemente ligado à atuação das autoridades de segurança pública competentes para a investigação e repressão de crimes. Especialmente depois dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 aos Estados Unidos da América (EUA), o rastreamento da atividade *online* para a identificação de criminosos e de ameaças de organizações terroristas por órgãos estatais de inteligência se tornou justificativa para a indiscriminada devassa à privacidade alheia. Em consonância com essas medidas pró-segurança pública e devido à recente escalada terrorista que fez dezenas de vítimas em Paris, surgiram vozes nos órgãos policiais da França defendendo a proibição do uso do programa chamado *Tor*¹⁰, que visa garantir o anonimato aos seus usuários mediante uma navegação na Internet não rastreável, vedação esta que pode ser implementada nos EUA¹¹.

4 LESSIG, Lawrence. Code: version 2.0. Nova Iorque: Basic Books, 2006. p. 35. Em direção semelhante com relação ao TCP/IP: TRUCCO, Lara. Introduzione all'identità individuale nell'ordinamento costituzionale italiano. Torino: Giappichelli, 2004. p. 115.

5 Assim Alex Primo caracteriza a *Web 2.0*: “A *Web 2.0* é a segunda geração de serviços *online* e caracteriza-se por potencializar as formas de publicação, compartilhamento e organização de informações, além de ampliar os espaços para a interação entre os participantes do processo. A *Web 2.0* refere-se não apenas a uma combinação de técnicas informáticas [...] mas também a um determinado período tecnológico, a um conjunto de novas estratégias mercadológicas e a processos de comunicação mediados pelo computador” (PRIMO, Alex. O aspecto relacional das interações na *Web 2.0*. In: ANTOUN, Henrique (Org.). *Web 2.0: participação e vigilância na era da comunicação distribuída*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 101).

6 Dados obtidos do site *Statista*: v. STATISTA. Number of monthly active Facebook users worldwide as of 2nd quarter 2016 (in millions). Disponível em: <<https://goo.gl/WlpPSW>>. Acesso em: 16/10/2016.

7 É o que consta da Política de nomes do Facebook, adotada para promover “segurança”, que está disponível em <https://www.facebook.com/help/112146705538576?helpref=faq_content>.

8 DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010. p. 79-80.

9 NORTH, Anna. The Double-Edged Sword of Online Anonymity, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/qVXcun>>. Acesso em: 16/10/2016.

10 COX, Joseph. After Paris attacks, french cops want to block Tor and forbid free wi-fi, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/EKrQxH>>. Acesso em: 16/10/2016.

11 PRABHU, Vijay. Tor and VPN users will be target of government hacks under new spying rule, 2016. Disponível em: <<https://>>

Não obstante o atual estado de coisas em que claramente o anonimato nas redes digitais perde espaço, cumpre salientar a emergência, em sentido oposto, de iniciativas e documentos no cenário internacional no sentido de promover a ação anônima na rede mundial de computadores. A *Internet Rights and Principles Dynamic Coalition* – IRPC, ligada ao Fórum de Governança da Internet das Nações Unidas, em seu trabalho de pensar os direitos humanos existentes e adaptá-los ao ambiente digital, enuncia em sua *Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet* o “direito ao anonimato”, com lastro na proteção da privacidade. Na Itália tramita proposta legislativa que é fruto do trabalho da *Commissione per i Diritti e i Doveri in Internet* – sob influência do Marco Civil da Internet brasileiro – em cujo art. 10 da *Dichiarazione dei Diritti in Internet* prevê a proteção ao anonimato como modo de concretização de liberdades civis e políticas bem como do princípio da não discriminação.

Deve-se ter em mente que o debate a respeito do alcance da proteção jurídica do anonimato há de se desenvolver com a consciência dos limites que se impõem à norma jurídica para a regulamentação da Internet e das interações que nela se operam. Todavia, isso não retira da temática sua relevância.

Nessa direção, sob o ângulo comparatista, Giorgio Resta aponta a existência de dois modelos de tutela jurídica do anonimato *online*: um primeiro que se baseia no reconhecimento da licitude do anonimato e do fato de que está de acordo com a “natureza da rede e aos seus caracteres intrinsecamente democráticos [...] incentivar uma troca tanto mais autônoma, livre e descentralizada de ideias e informações”¹², de modo a deitar raízes na liberdade de expressão a fim de proteger a pessoa contra os riscos de intimidação e estigmatização próprias do mundo de carne e osso. Já o segundo modelo, de traçado centro-europeu, se arrima no direito à proteção dos dados pessoais, cuja normativa contempla o anonimato como critério de delimitação do âmbito de sua disciplina, eis que não incide sobre dados anônimos, e como norma geral que se aplica à atividade de tratamento de dados, reduzindo-se ao mínimo necessário às operações com informações pessoais (princípio da necessidade)¹³.

O anonimato na Internet a ser juridicamente tutelado dá ensejo, portanto, a medidas e instrumentos técnicos capazes de (i) garantir ao usuário uma navegação anônima, ou seja, não rastreável pelo uso de endereço único de *internet protocol* (IP)¹⁴; e (ii) anonimizar dados pessoais cuja finalidade de tratamento não é justificada.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito das profundas alterações da configuração da Internet desde sua origem, com o progressivo avanço tanto do setor público como do setor privado no sentido de restringir a possibilidade do anonimato *online*, razões de estatura constitucional justificam a proteção jurídica do anonimato e das técnicas que o viabilizam na rede mundial de computadores.

goo.gl/t6oe4h>. Acesso em: 16/10/2016.

12 RESTA, Giorgio. Anonimato, responsabilità, identificazione: prospettive di diritto comparato. Il Diritto dell'Informazione e dell'Informatica, Milão, ano XXX, n. 2, p. 173, 2014.

13 *Idem*, p. 178-179.

14 Há entendimento de que haveria aí uma definição técnica de anonimato: CLARK, Jeremy; GAUVIN, Philippe; ADAMS, Carlisle. Exit node repudiation for anonymity networks. In: KERR, Ian; STEEVES, Valerie; LUCOCK, Carole (Orgs.). Lessons from the identity trail: anonymity, privacy and identity in a networked society. p. 400-401.

4. REFERÊNCIAS

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **A proteção dos dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

CLARK, Jeremy; GAUVIN, Philippe; ADAMS, Carlisle. Exit node repudiation for anonymity networks. In: KERR, Ian; STEEVES, Valerie; LUCOCK, Carole (Orgs.). **Lessons from the identity trail: anonymity, privacy and identity in a networked society**. p. 399-416.

LESSIG, Lawrence. **Code: version 2.0**. Nova Iorque: Basic Books, 2006.

NORTH, Anna. **The Double-Edged Sword of Online Anonymity**, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/qVXcun>>. Acesso em: 16/10/2016.

PRABHU, Vijay. **Tor and VPN users will be target of government hacks under new spying rule**, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/t6oe4h>>. Acesso em: 16/10/2016.

PRIMO, Alex. O aspecto relacional das interações na Web 2.0. In: ANTOUN, Henrique (Org.). **Web 2.0: participação e vigilância na era da comunicação distribuída**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 101-122.

RESTA, Giorgio. Anonimato, responsabilità, identificazione: prospettive di diritto comparato. **Il Diritto dell'Informazione e dell'Informatica**, Milão, ano XXX, n. 2, p. 171-205, 2014.

RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti**. Bolonha: Il Mulino, 1995.

TRUCCO, Lara. **Introduzione all'identità individuale nell'ordinamento costituzionale italiano**. Torino: Giappichelli, 2004.

WEBER, Rolf H.; HEINRICH, Ulrike I. **Anonymisation**. Londres-Heidelberg-Nova Iorque: Springer, 2012.



WHAT NATIONAL STRATEGIES CAN TELL ABOUT A COUNTRY'S VIEW ON CYBERSECURITY?

Barbara Marchiori de Assis¹

1. INTRODUCTION

The development of strategic documents at national level for cybersecurity can provide interesting insights into governments' perspectives regarding certain cybersecurity issues, such as the decision-making process related to cybersecurity and the level of engagement of other stakeholders in national cybersecurity matters. In the Brazilian case, some cybersecurity strategic documents focus on improving Federal Public Administration and critical infrastructure cybersecurity capacity, but there is not a document with a nationwide view. The analysis of other countries' national strategies can offer interesting solutions to improve cybersecurity in Brazil. By analyzing national cybersecurity strategies of different countries, this article aims to identify particular trends pertaining to national cybersecurity strategies. More specifically, the goal is to identify (1) which are the most common topics discussed, (2) who is leading this process at national level, and (3) how other Internet-related stakeholders are involved in their country's cybersecurity policies.

2. DISCUSSION

A lot has changed since the first national cybersecurity strategies were issued in the beginning of the 2000s. Back then, national cybersecurity strategies adopted a defense and militarized perspective. Nowadays, even the name of these strategies have evolved and become more comprehensive, encompassing different fields, with some preferring the term "digital security," which would consider the social and economic objectives when dealing with this matter. Although the notion of security has shifted from a narrow, state-centric definition, to a broader and people-centered one throughout the years, nation-state bureaucracies still mainly control security out of public view.

Given that national cybersecurity strategies are led by high-level governmental agencies, it can provide interesting insights into governments' perspective on cybersecurity. Bearing this in mind, this paper will analyze cybersecurity strategic documents issued by the Brazilian Government, guidelines and recommendations issued by international organizations, as well as publicly available national cybersecurity strategies of other countries. With regard to the latter, the idea is to select countries that have already reviewed their national strategies at least once, which can offer an understanding of countries' learning process in formulating and implementing cyber policies. The countries analyzed are Colombia, the Netherlands and the United States of America.

2.1. Brazil

There have been some important documents, particularly related to critical infrastructure protection. In 2010, the Department of Information Security and Communications published the Reference Guide for the Security of Critical Information Infra-

¹ Mestre em Administração Pública pela Universidade de Cornell, bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), bacharel em Administração Pública pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (EAESP-FGV), advogada e consultora de políticas de segurança cibernética, bm524@cornell.edu.

structures and the Green Paper on Cybersecurity in Brazil. In 2015, it was launched the Information Communications Security and Cybersecurity Strategy of the Federal Public Administration, which establishes specific goals for the period 2015-2018. The Brazilian Armed Forces also discusses cyber-defense concerns in its 2012 White Book of National Defense. In this context, the cybersecurity strategic documents issued reveal that some Brazilian governmental agencies recognize the importance of cybersecurity. Nevertheless, cybersecurity seems to be mainly tackled from a technical perspective, overlooking its political, social and economic implications.

2.2. International Guidelines and Recommendations

The Cooperative Cyber Defense Center of Excellence (CCDCOE) of the North Atlantic Treaty Organization (NATO) has published in 2012 the “National Cybersecurity Framework Manual,” which describes the different facets of a national cybersecurity strategy (i.e. political, strategic, operational and tactical), and provides aspects to be considered when drafting a national cybersecurity strategy. For instance, this manual discusses the different dilemmas that may rise when formulating a national strategy, such as the tension of how to benefit from the economic benefits of information and communications technologies (ICT), while securing the country’s critical infrastructure.

Whereas NATO’s guideline was focused on a more traditional idea of security, the Organization for Economic Cooperation and Development (OECD) not only adopted a new terminology (i.e. digital security), but also focused on the socioeconomic aspects of securing the digital environment. In 2015, the OECD published the recommendations “Digital Security Risk Management for Economic and Social Prosperity,” which aimed to “provide guidance for a new generation of national strategies.”² These recommendations highlight the importance of adopting a risk-management approach to handle cybersecurity, rather than tackling it solely from a technical perspective.

2.3. Colombia

The Policy Guidelines for cyber security and defense defined in the document 3701 of the National Council for Economic and Social Policy (CONPES), of July 14, 2011, allowed the institutional improvement of cybersecurity in Colombia, through the creation and strengthening of a number of entities. Nevertheless, the different agencies responsible for cybersecurity lacked mechanisms to facilitate cooperation between them, as identified by the new National Digital Security Policy (CONPES 3854), launched in March 2016. According to the new strategy, there was a lack of communication channels to foster effective cooperation between the national government, the private sector and academia. Bearing this in mind, the new National Digital Security Policy states the need to establish mechanisms to improve engagement with other stakeholders. Additionally, it is noteworthy that this strategy adopted the terminology “digital security,” as well as the concept of risk management.

2 OECD. Digital Security Risk Management for Economic and Social Prosperity. 2015. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/digital-security-risk-management.htm>. Acesso em: 10/10/16, p.3

2.4. Netherlands

In 2011, the Netherlands published its first National Cyber Security Strategy, which had as main objective to ensure a secure and resilient digital domain, through a holistic approach based on public-private partnership and increasing collaboration with the international community. A second strategy was published in 2014, and focused on how the country would tackle cybersecurity issues from 2014 to 2016. The second national strategy adopted a broader view on cybersecurity and several actors from the private sector, academia and social organizations were involved in its drafting process. It is noteworthy that the first strategy already established the importance of a multi-stakeholder approach in the formulation of cybersecurity policies. For instance, in 2012, a Cybersecurity Council, composed of representatives of government, the private sector, and the scientific community, was created. This council provides non-binding advice to the Netherlands' Council of Minister on cybersecurity matters.

2.5. United States

The United States has been documenting strategic policies to tackle cyber threats for more than 20 years. In 1996, the Executive Order 13,010, titled "Critical Infrastructure Protection," clearly stated that cyber threats could have "a debilitating impact on the defense or economic security of the United States" and that public and private sectors should work together to "develop a strategy for protecting and assuring their [critical infrastructure] continued operation," given that many of the country's critical infrastructure³ were owned and operated by the private sector.⁴ This Executive Order established a President's Commission on Critical Infrastructure Protection (PCCIP), which was responsible for assessing the country's vulnerability and recommending a comprehensive national policy for protecting critical infrastructure not only from physical threats, but also cyber ones.⁵

The PCCIP prepared the report "Critical Foundations: Protecting Americas Infrastructures," which concluded that although there was no sign of imminent cyber disaster, a widespread of vulnerabilities could be explored to damage the country's critical infrastructure. This report culminated to the Presidential Decision Directive 63 on "Critical Infrastructure Protection", which was converted into the "National Strategy to Secure Cyberspace" of February 2013 and the Homeland Security Presidential Directive (HSPD) 7 on "Critical Infrastructure Identification, Prioritization, and Protection." Both of these policies focused on defensive strategies.

In 2008, the "Comprehensive National Cybersecurity Initiative" was issued and had three major goals: to establish a front line of defense against today's immediate threat; to defend against the full spectrum of threats; and to strengthen the future cybersecurity environment.⁶ This new comprehensive strategy bridged traditionally separate cyber defensive missions with law enforcement, international policy and intelligence. It is noteworthy that the programs underway were augmented by the new strategy released

3 The Executive Order 13,010 listed the following sectors: telecommunications, electrical power systems, gas and oil storage and transportation, banking and finance, transportation, water supply systems, emergency services, and continuity of government.

4 United States of America. Executive Order 13010, de 15 de julho de 1996. Critical Infrastructure Protection. Federal Register, Vol. 61, No 138. Disponível em: <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-1996-07-17/pdf/96-18351.pdf>. Acesso em: 10/10/16.

5 United States of America. Executive Order 13010, de 15 de julho de 1996. Critical Infrastructure Protection. Federal Register, Vol. 61, No 138. Disponível em: <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-1996-07-17/pdf/96-18351.pdf>. Acesso em: 10/10/16.

6 United States of America. Presidential Decision Directive 63, de 22 de maio de 1998. Disponível em: <http://fas.org/irp/offdocs/pdd/pdd-63.htm>. Acesso em: 10/10/16.

by the White House in 2009, known as the “Cyberspace Policy Review: Assuring a Trusted and Resilient Information Communications Infrastructure.”

Differently from previous strategies, this policy review recommended near- and mid-term actions and included other cyber aspects that had been neglected on previous documents. For the preparation of this Policy Review, a team of government cybersecurity experts engaged with a wide array of stakeholders from the private sector, academia, civil liberties and privacy communities, international partners as well as the Legislative and Executive branches. Since the Cyberspace Policy Review, the United States Government has published several cyber-related documents. Nonetheless, as stressed by Hathaway (2016), these cybersecurity policies are not comprehensive to the extent of including economic and innovation issues.⁷ Additionally, although a White House Cybersecurity Coordinator position was created in 2009, there are still a myriad of agencies and individuals responsible for coordinating cybersecurity within the United States Government.

3. CONCLUSION

Although each of the countries mentioned above formulated their national cybersecurity strategies based on their specific needs and idiosyncrasies, it is possible to argue that strategies are becoming more comprehensive, and taking into account not only cybersecurity technical aspects, but also its impact on other areas, particularly on socio-economic development. Most strategies underscore the importance of engaging with the private sector to secure critical infrastructure and to share information. Nevertheless, the inclusiveness of other stakeholders in implementing cybersecurity policies is still challenging.

7 HATHAWAY, Melissa, et al. United States of America: Cyber Readiness at a Glance. Setembro de 2016. Disponível em: http://www.potomac institute.org/images/CRI/CRI_US_Profile_PIPS.pdf. Acesso em: 10/10/16, p.7.

4. REFERENCES

COLOMBIA. Consejo Nacional de Política Económica y Social. **Política Nacional de Seguridad Digital**. 2016. Disponível em: <https://colaboracion.dnp.gov.co/CDT/Conpes/Econ%C3%B3micos/3854.pdf>. Acesso em: 10/10/16.

EISENHARDT, Kathleen M. Building Theories from Case Study Research. **Academy of Management Review**, Vol. 14, 4, pp. 532-550, outubro de 1989.

HATHAWAY, Melissa, et al. **United States of America: Cyber Readiness at a Glance**. Setembro de 2016. Disponível em: http://www.potomac institute.org/images/CRI/CRI_US_Profile_PIPS.pdf. Acesso em: 10/10/16.

NATO Cooperative Cyber Defense Center of Excellence. **National Cybersecurity Framework Manual**. 2012. Disponível em: <https://ccdcoe.org/publications/books/NationalCyberSecurityFrameworkManual.pdf>. Acesso em: 10/10/16.

NETHERLANDS. **National Cybersecurity Strategy 2: from awareness to capability**. 2014. Disponível em: <https://www.enisa.europa.eu/topics/national-cyber-security-strategies/ncss-map/NCSS2Engelseversie.pdf>. Acesso em: 10/10/16.

President's Commission on Critical Infrastructure Protection. **Critical Foundations: Protecting America's Infrastructures**. Washington, DC: 13/10/97. Disponível em: <https://www.fas.org/sgp/library/pccip.pdf>. Acesso em: 01/10/16.

OECD. **Digital Security Risk Management for Economic and Social Prosperity**. 2015. Disponível em: <http://www.oecd.org/sti/ieconomy/digital-security-risk-management.htm>. Acesso em: 10/10/16.

SHARP, Walter Gary. The Past, Present and Future of Cybersecurity. **Journal of National Security Law & Policy**, Vol. 4, 13, pp. 13-26, agosto de 2010.

USA. **Executive Order 13010**, de 15 de julho de 1996. Critical Infrastructure Protection. Federal Register, Vol. 61, No 138. Disponível em: <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-1996-07-17/pdf/96-18351.pdf>. Acesso em: 10/10/16.

_____. **Presidential Decision Directive 63**, de 22 de maio de 1998. Disponível em: <http://fas.org/irp/offdocs/pdd/pdd-63.htm>. Acesso em: 10/10/16.

_____. **The National Strategy to Secure Cyberspace**, de fevereiro de 2013. Disponível em: https://www.us-cert.gov/sites/default/files/publications/cyberspace_strategy.pdf. Acesso em: 10/10/16.

_____. **Homeland Security Presidential Directive 7: Critical Infrastructure Identification, Prioritization, and Protection**, de 17 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://www.dhs.gov/homeland-security-presidential-directive-7>. Acesso em: 10/10/16.

_____. **The Comprehensive National Cybersecurity Initiative**, 2008. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/issues/foreign-policy/cybersecurity/national-initiative>. Acesso em: 10/10/16.

_____. **Cyberspace Policy Review. Assuring a Trusted and Resilient Information and Communications Infrastructure**. Disponível em: https://www.whitehouse.gov/assets/documents/Cyberspace_Policy_Review_final.pdf. Acesso em: 10/10/16.



GRUPO DE TRABALHO 6

CONECTANDO O PRÓXIMO MILHÃO:

POLÍTICAS DE EXPANSÃO DE CONECTIVIDADE,
ACESSO E INCLUSÃO DE GRUPOS MARGINALIZADOS

O debate foi intenso e interessante no Grupo de Trabalho (GT) intitulado “Conectando o próximo bilhão: políticas de expansão de conectividade, acesso e inclusão de grupos marginalizados”, que aconteceu no “II Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet”, em Belo Horizonte.

Fomos gentilmente convidados a servir como coordenadores do GT e, logo no início dos debates – cujos resumos expandidos se reúnem abaixo –, levantou-se a ressalva de que tanto a proposta de “conectar o próximo bilhão” quanto a de “inclusão digital”, apesar da aparência benevolente, fazem parte de uma agenda de expansão da Internet que está calcada em interesses de mercado que não necessariamente se traduzem em resultados positivos para os tais “grupos marginalizados”.

Dessa forma, é imprescindível que a Universidade, especialmente pública, produza um debate científico rigoroso que ressalte as contradições existentes entre os discursos públicos de inclusão e as práticas privatistas das empresas envolvidas nesses processos, o que demonstra a pertinência e atualidade do GT em questão.

Pois, se é verdade que no mundo contemporâneo as redes de informação e comunicação tornaram-se vitais para a concretização de uma série de direitos fundamentais, ou ainda para o exercício pleno da cidadania, é igualmente verdadeiro que a Internet vem se tornando um ambiente altamente controlado e vigiado. Nele, os usuários assumem um papel passivo frente às grandes corporações que atuam tanto na camada de aplicações (como Google, Facebook, Amazon, etc.) quanto na de conexão (Claro/Net, Vivo, etc.). Para essas empresas, conectividade é sinônimo de expansão de mercado e, conseqüentemente, a inclusão é feita pela via do consumo e não da cidadania.

É preciso estar atento às iniciativas que produzem a possibilidade de apropriação local da tecnologia e que promovem a possibilidade de comunicação minimamente autônoma. Como, por exemplo, é o caso das experiências de redes livres e comunitárias. Elas vêm ganhando importância na expansão dos meios de informação e comunicação para locais com baixo ou nenhum interesse de mercado. O mais importante, no entanto, não é a conectividade em si mas o modo como ela é produzida, construída, colocada em funcionamento. A importância das redes comunitárias tornou-se tal que um grupo de pesquisadores e ativistas está trabalhando num documento atualmente intitulado “A declaração de Guadalajara”¹. A declaração será discutida e publicada na XI Reunião do Fórum de Governança da Internet (IGF) de 2016 e tem como objetivo indicar alguns dos princípios que definem a redes comunitárias, entre os quais está a apropriação local/comunitária da tecnologia.

A nosso ver, quando drones ou balões sobrevoam uma determinada área com o intuito de distribuir sinal de Internet, não se pode esperar que estejam defendendo interesses locais. A própria relação com o espaço se dá de maneira desterritorializada, etérea, e mesmo quando trabalha com particularidades locais parece fazê-lo de modo padronizado, encaixotado, pronto. Na verdade, esses projetos são tão ambiciosos que sequer precisam ser implementados de fato para trazer benefícios comerciais a seus realizadores: sua simples existência cria oportunidade para campanhas de marketing. A estratégia não é nova, trata-se de valorizar a marca da empresa, bem como de criar

1 A Declaração está sendo preparada no bojo da “Coalisão Dinâmica sobre Conectividade Comunitária” (DC3) do IGF (Internet Governance Forum). Ver: <https://www.intgovforum.org/cms/175-igf-2015/3014-dynamic-coalition-on-community-connectivity-dc3>[01/12/2016]. A versão atual (e provisória) do documento pode ser acessada em: <https://pad.codigosur.org/GuadalajaraDeclaracion>[01/12/2016]

a expectativa de expansão de mercado que, no presente, influencia positivamente os preços das ações, antecipando futuro.

Além do mais, muitas dessas iniciativas, que se encaixam na proposta de “conectar o próximo bilhão”, oferecem apenas uma “amostra grátis” da Internet. O programa Internet.org do Facebook tornou-se o exemplo clássico. Depois de ter sido criticado por oferecer acesso apenas ao Facebook e seus “parceiros”, teve de ser renomeado, afinal, não trata de prover acesso à Internet de maneira ampla e irrestrita. Mesmo rebatizada como FreeBasics a iniciativa foi desautorizada a funcionar na Índia, um dos principais mercados com potencial de expansão da Internet, sob a acusação de que fere o princípio de neutralidade da rede². Por trás de iniciativas como essa, podemos identificar o interesse em monetizar a atividade online dos “usuários-consumidores” e servir como portal de acesso privilegiado à populações inteiras que estão incluídas apenas marginalmente na cultura digital.

Sabemos que a captura e o processamento dos dados de navegação dos usuários é o petróleo da nova economia; aquilo que alguns analistas vêm chamando de “capitalismo de vigilância”³. O Facebook, por meio de sua iniciativa, tem acesso aos dados de milhões de pessoas que estão incluídas de maneira precária na cultura digital e, ao invés de produzir qualquer tipo de emancipação, as tornaria ainda mais dependentes dos serviços ofertados pela plataforma. Aquilo que de início parece benéfico, pode e deve resultar no monopólio de uma determinada plataforma de comunicação e informação sobre os dados produzidos e colocados em fluxo numa determinada área e/ou por uma determinada população.

Durante o GT, foram principalmente discutidas questões como essas, presentes nas quatro apresentações: neutralidade da rede, *zero rating*, liberdade de expressão, conectividade e iniciativas populares de comunicação.

O trabalho de Polyana Silva e Rafael Martins descreveu as práticas de resistência da sociedade civil, por meios das *hashtags* #internetjusta e #internetsobataque, aos projetos que buscam limitar o fluxo de dados nos contratos de internet fixa oferecidos pelas operadoras de telefonia.

Mait Bertollo apresentou trabalho acerca da capilarização das redes de informação via Smartphones no Brasil, destacando as grandes desigualdades regionais, bem como assimetrias relacionadas à recortes de renda e formação educacional.

Já o trabalho de Juliana de Almeida e Daniel de Almeida, partindo do entendimento do acesso à internet como direito fundamental, buscou analisar diferentes projetos de ampliação desse acesso – Next 3b, internet.org e Plano Nacional de Banda Larga – inquirindo sobre sua (in)compatibilidade com o princípio da neutralidade.

Por fim, o resumo de Lukas Sasaki e Marcos Leroy buscou apresentar as potencialidades de inclusão de grupos “com baixo acesso à instituições e oportunidades de trabalho e educação” por meio dos chamados jogos digitais.

A condução dos trabalhos levou à problematização da própria ideia de “inclusão”, pensada em suas diversas possibilidades. Pode-se considerar “excluída” uma população

2 Ver: <http://www.thehindu.com/opinion/op-ed/Free-Basics-now-through-the-backdoor/article14471120.ece> [01/12/2016]

3 Ver especialmente o trabalho de Shoshana Zuboff, disponível em: <http://www.faz.net/aktuell/feuilleton/debatten/the-digital-debate/shoshana-zuboff-secrets-of-surveillance-capitalism-14103616.html> [01/12/2016]

que não tem acesso a nenhuma infraestrutura de comunicação, ou ainda aquela que não tem acesso a esse serviço por um preço acessível. Há que se pensar também na exclusão causada pela má qualidade de banda passante, e pela falta de conhecimento técnico e/ou linguístico para navegar e usufruir das potencialidades do ciberespaço. Ao cabo, a dicotomia inclusão/exclusão não funciona bem para descrever uma realidade tão diversa como a que aparentemente se coloca entre os dois polos. Pois bem, o debate está aberto e convidamos todos a lerem os resumos que se colocam abaixo.

Diego Vicentim

Felipe Araújo Castro



#INTERNETJUSTA OU #INTERNETSOBATAQUE GOVERNANÇA E DESAFIOS DA CONECTIVI- DADE NA INTERNET¹

Polyana Inácio Rezende Silva²

Rafael Barbosa Fialho Martins³

1. INTRODUÇÃO

"A nova geração de líderes de direitos civis e direitos humanos está nascendo online". A afirmação de Malkia Cyrill, ativista pela democracia nos meios de comunicação e do movimento negro nos Estados Unidos, no documentário Freenet⁴, dá a ver a importância do acesso à internet como direito fundamental à cidadania. Durante os vinte anos de história da internet no Brasil, as arquiteturas em rede, peculiares à este domínio reforçaram o caráter interdisciplinar das mediações que emergem das ambiências digitais pelo mundo.

Nos espaços urbanos, a presença e a mobilidade da conexão à internet receberam a ideia de que o mundo está conectado. Estudos realizados no campo teórico da comunicação interessam-se por esta questão, atentando para o fato de que os textos midiáticos se relacionam com as questões da Governança da Internet. Assim, podemos indagar: qual é o estatuto de tal conectividade? Em que medida o projeto inicial, da web, como projetado por figuras como Tim Berners Lee, se alterou ao longo dos anos?

Em trecho retirado de entrevista⁵ exibida pelo programa Milênio da Globo News, em maio de 2016, Tim Berners-Lee afirma que "o primeiro objetivo da Web é que ela fosse universal, que fosse usada para qualquer tipo de documento, qualquer língua, qualquer gênero de comunicação. Não deveria haver limitação na forma de usá-la; o princípio da universalidade era vital."

Em abril de 2016, a hashtag #internetjusta, associada do Movimento Internet Livre⁶, circulou amplamente pelos sites de redes sociais, propagando protestos da sociedade civil, entre outros, ao anúncio de que as principais operadoras de internet fixa no Brasil – Vivo, NET e Oi – passariam a oferecer apenas planos com limite de dados nos contratos das operadoras de telefonia⁷. Considerando que a internet é um serviço de valor adicionado ao rol das telecomunicações, outro movimento, o #internetsobataque⁸ surgiu indicando outras tensões relativas ao uso da internet no Brasil. Especialmente no que se refere à Governança e Marco Civil, as reivindicações do hacker, ativista político, falecido em 2013, Aaron Swartz, nunca estiveram tão atuais, como afirma Ronaldo Lem-

1 Tema relacionado à reformulação de proposta de pesquisa de doutoramento em Comunicação Social da autora Polyana, atualmente financiado com bolsa CAPES.

2 Doutoranda, PPGCOM, UFMG/FAFICH, polyanainacio@gmail.com.

3 Doutoranda, PPGCOM, UFMG/FAFICH, rafaelbfialho@gmail.com.

4 Filme completo disponível em: <<https://vimeo.com/161511483>>. Acesso 17 out. 2016. ⁵ Veiculada em 23 de Maio, pelo canal Globosat. Disponível em:

5 Veiculada em 23 de Maio, pelo canal Globosat. Disponível em: <<http://globosatplay.globo.com/globonews/v/5044252/>>. Acesso 17 out. 2016.

6 Disponível em: <<https://www.facebook.com/mislbr/>>. Acesso 17 out. 2016

7 Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/franquia-de-dados-na-internet-fixa-veja-perguntas-e-respostas.html>>. Acesso 17 out. 2016.

8 Disponível em: <<https://www.facebook.com/internetsobataque/>>. Acesso 17 out. 2016.

os⁹, membro do MIT no Brasil.

Assim, este trabalho se propõe a analisar a rede de mobilização em torno de tais hashtags no Facebook e Twitter, investigando de que modo elas revelam o apelo da sociedade civil pelo acesso à informação e às liberdades civis, ligadas à internet. Duas ferramentas típicas para pesquisas e métodos digitais¹⁰, somadas à coleta manual via links trazidos pelo software Feedly(RSS)¹¹, são reforços para o rastreamento de conteúdos associados às hashtags #internetjusta e #internetsobataque. Tais questões também foram debatidas no VI Fórum da Internet no Brasil¹², organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI) de 13 a 15 de julho de 2016, em Porto Alegre. Trata-se de uma discussão que atravessa processos de criação de políticas públicas, incentivo à representatividade e atenção às práticas, usos e formas de apropriação da tecnologia.

2. #INTERNETSOBATAQUE, #INTERNETJUSTA

"Vamos ao centro social que a internet chegou", convida o representante da Associação Comunitária da Comunidade de São Francisco do Caramuri. Comparada pelos moradores à chegada dos projetos "Luz para Todos" ou do sinal de telefone, a vinda da internet para a comunidade do interior do Amazonas é comemorada – sempre que pode ser ligada.

São Francisco do Caramuri participou do documentário Freenet, uma produção audiovisual voltada a ressaltar a importância do acesso à internet como um direito fundamental à cidadania. Para Daniel Leandro da Silva, presidente da Acasfc (Associação Comunitária Agrícola São Francisco do Caramuri), "a internet é também uma ferramenta para que contemos a própria história." Em lugares afastados como Caramuri, o comércio e o trânsito dos moradores ficam limitados, assim como acesso a sistemas como o Sisu e o Prouni. Vários dos entrevistados defendem que o acesso à rede deveria ser universal e gratuito.

Lançado em maio de 2016 o documentário Freenet em junho de 2016 chega com uma indagação que cabe destacar: "internet para todos?". Ao analisar o uso da internet pelo mundo, passando por países como Quênia, Índia, Estados Unidos, China, Brasil e Uruguai, o filme mostra iniciativas e obstáculos para a democratização do acesso à internet, discutindo a liberdade de acesso, o compartilhamento de conteúdo e privacidade.

Divulgado amplamente por perfis de pessoas comuns em redes como **Facebook**, **Twitter** e **YouTube**, jornais e organizações civis, o filme tem proporcionado debates em espaços públicos como fóruns, seminários, escolas, cineclubes e universidades, exibindo o documentário de forma gratuita e fomentando um debate sobre a internet. Na avaliação de Ivan Moraes Filho¹³: "sem dúvida, o uso de dispositivos digitais tem feito com que, na contemporaneidade, muito mais pessoas tenham a oportunidade de expressar suas ideias, relatos e opiniões."

9 Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/milenio/videos/t/milenio/v/milenio-o-primeiro-objetivo-da-web-era-que-ela-fosse-universal-diztim-berners-lee/5044712/>>. Acesso 15 out. 2016.

10 Aplicativo Netvizz (Facebook) e TCAT (Twitter).

11 Disponível em: <<https://feedly.com/>>. Acesso 17 out. 2016.

12 Disponível em: <<http://www.cgi.br/noticia/notas/vi-forum-da-internet-no-brasil-discute-principios-para-uma-internet-livre-e-democratica/>>. Acesso 17 out. 2016.

13 Jornalista, integrante do Centro de Cultura Luiz Freire e pós-graduado em Comunicação pela Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/201ca-internet-democratizou-tudo201d-para-quem>>. Acesso 30 jul. 2016.

Para além de dar pistas sobre o acesso, a discussão aponta para discrepâncias sociais no Brasil, desafios para o Marco Civil da Internet¹⁴ e a criação de regras de neutralidade de rede¹⁵. O filme chega em um momento de ânimos exaltados dos usuários de internet por todo o país. Usuários atentos ao debate sobre o limite da internet banda larga por parte das operadoras, como afirma o diretor do filme, Pedro Ekam ao jornal Diário do Nordeste¹⁶:

As operadoras de telefonia já vinham perdendo mercado em relação a alguns serviços de voz e mensagem com a entrada de aplicativos voltados para esse fim. Quando surgiram os serviços de entretenimento via internet, como Netflix, elas perderam contratos de TV a cabo, serviço também das operadoras. E agora elas querem descontar no consumidor. Então, acredito que seja importante entendermos todas essas questões.

A **world wide web** foi fundamentada na liberdade de conexão em rede e é referenciada como um veículo da liberdade de expressão do século XXI. Seu modelo horizontalizado de comunicação desafia a lógica dos veículos tradicionais, aproxima consumidores, produtores e propagadores de conteúdo. O atravessamento de interesses comerciais e governamentais altera o projeto inicial da web, como projetado por figuras como Tim Berners Lee. Em trecho retirado de entrevista¹⁷ pelo programa **Milênio** da **Globo News**, Lee afirma que

o primeiro objetivo da web é que ela fosse universal, que fosse usada para qualquer tipo de documento, qualquer língua, qualquer gênero de comunicação. Não deveria haver limitação na forma de usá-la; o princípio da universalidade era vital.

Um dos pilares que sustentam o argumento de Freenet é a consciência de classe, já que o filme vai além de questões como o bloqueio do WhatsApp, por exemplo. Por mais acessível que a web parece ser, são poucas as pessoas que podem se informar pelo Instagram, por exemplo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática de Freenet foi de encontro ao debate provocado pelo anúncio de que a internet fixa funcionaria sob um esquema de franquia de dados¹⁸. Algo que em muitos casos inviabilizaria o consumo de serviços por **streaming**, como o **Netflix**, a produção/compartilhamento de vídeos pelo **YouTube**, entre outros. Tal estratégia foi encarada como um retrocesso que faria o país retornar à realidade **online** do ano de 1995.

14 Marco Civil: o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) será responsável por determinar as diretrizes da internet no País. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2014/04/entenda-o-marco-civil-da-internet-ponto-a-ponto>>. Acesso 30 jul. 2016/

15 Neutralidade: significa manter a internet livre de discriminações comerciais ou políticas. A explosão de inovações que invadiu a internet nos últimos 25 anos só foi possível pela neutralidade da rede. Quem controla a infraestrutura física da rede tem que ser neutro em relação às informações. Para entender isso é preciso recuperar um histórico de infraestrutura na internet. As empresas de telecomunicações argumentam que a autoria de tais infraestruturas é dela e que portanto cabe a elas decidir a respeito. No entanto esquecem-se de considerar que foram subsidiadas por impostos, que a sociedade pagou por isso. A internet não pode ser gerida como um canal pago de televisão ou como um produto. Ela é um bem público com infraestrutura pública, vincula-se à realização de serviços essenciais, ao compartilhamento de muitas crenças e práticas sociais, de modo geral. Fonte: filme Freenet.

16 Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/suplementos/tecnologia/online/filme-que-coloca-em-questao-o-futuro-da-liberdade-na-internet-chega-a-fortaleza-1.1539749>>. Acesso 30 jul. 2016.

17 Veiculada em 23 de Maio, pelo canal Globosat.

18 Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/franquia-de-dados-na-internet-fixa-veja-perguntas-e-respostas.html>>. Acesso 15 ago. 2016.

Pela legislação brasileira, a internet é um serviço essencial e por isso existe projeto para transformar banda larga em um serviço do mesmo tipo. Como a conexão em banda larga no Brasil é tratada na perspectiva de mercado, a infraestrutura de telecomunicações está concentrada nas mãos de poucas corporações. Elas controlam a oferta de serviço e limitam as opções de acesso.

A discussão, até setembro de 2016 ainda não foi concluída e caso o bloqueio seja institucionalizado no Brasil, o país regredirá na universalização do acesso e, por isso, o anúncio da Anatel foi notícia em jornais da televisão, internet e mobilizou entidades ligadas à internet no Brasil. Em abril de 2016, a **hashtag** #internetjusta¹⁹, associada ao "Movimento Internet Sem Limites"²⁰, deu visibilidade aos protestos de usuários de internet, pesquisadores e organizações em redes como **Facebook**²¹. Onze entidades que formam a Coalizão Direitos na Rede entregaram ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) uma carta com o que consideram as principais ameaças à internet e suas reivindicações²² para barrá-las, durante a plenária final do VI Fórum da Internet no Brasil, realizada nos dias 12 e 13 de julho de 2016, em Porto Alegre. Durante o evento, a Coalizão foi lançada em conjunto com a sua primeira campanha, intitulada #InternetSobAtaque.

Em junho de 2016, a hashtag #internetsobataque continuou a indicar os desdobramentos²³ de outras tensões relativas ao uso da internet no Brasil. Tratam-se de movimentações que lidam com a agenda da inclusão digital e preocupam entidades que defendem batalhas fundamentais, como o bloqueio e censura da rede. "A internet brasileira está sob ataque", afirmou Ronaldo Lemos²⁴, um dos criadores do Marco Civil brasileiro. Para ele, não se pode interferir na infraestrutura da internet, assim como não se modifica a infraestrutura da energia elétrica ou da água. Ele expõe os principais desafios que o Brasil precisa enfrentar para resolver os problemas jurídicos, sociais e de infraestrutura relacionados à rede.

A gente vê, hoje, na CPI (de crimes cibernéticos), tentativas de criar mecanismos de bloqueio, de controle e de censura da internet que são inaceitáveis e ferem a Constituição e direitos fundamentais. A luta do Aaron Swartz continua nos EUA e no Brasil. A internet brasileira está sob ataque e tudo que foi conquistado pelo Marco Civil pode ser perdido.

Apenas dois anos depois da aprovação do Marco Civil da Internet (MCI), lei internacionalmente reconhecida como modelo para a regulação da web, as forças do retrocesso aparecem e tais mobilizações impedem que o recuo seja maior. Sérgio Amadeu²⁵, sociólogo, divulgador do Software Livre e da Inclusão Digital no Brasil, sinaliza que a Internet está

19 Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=%23internetjusta&oq=%23internetjusta&aqs=-chrome..69i57j69i61j69i60.817j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso 30 jul. 2016.

20 Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=%23internetjusta&oq=%23internetjusta&aqs=-chrome..69i57j69i61j69i60.817j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8#q=Internet+Sem+Limites>>. Acesso 30 jul. 2016.

21 Disponível em: <<https://www.facebook.com/mislbr/>>. Acesso 31 jul. 2016.

22 Disponível em: <<http://intervozes.org.br/organizacoes-lancam-coalizao-em-defesa-de-direitos-na-internet-e-criticam-retrocessos-na-agenda-de-inclusao-digital/>> Acesso 30 jul. 2016.

23 Disponível em: <<https://www.facebook.com/internetsobataque/?fref=ts>> Acesso 30 jul. 2016.

24 Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2016/05/a-internet-brasileira-esta-sob-ataque-dizronaldo-lemos-um-dos-criadores-do-marco-civil-brasileiro-5795277.html>>, Acesso: 30 jul 2016.

25 Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/07/internet-no-pais-elogiada-no-mundo-inteiro-esta-so-b-ataque-pelo-governo-golpista-2699.html>>. Acesso em: 13 set. 2016.

Sob um ataque golpista que ameaça a existência da Telebrás, a sanção do Marco Civil e do Comitê Gestor de internet. As operadoras de Telecom não levavam banda larga nem na periferia. Não era vantajoso, era muito caro. Eles não querem mudar o modelo de negócio. Foi aí que o Lula criou o Plano Nacional de Banda Larga (em 2010), para levar banda larga onde as operadoras não queriam levar de jeito nenhum. Na região Norte do país, nas periferias, nas áreas de pobreza. A meu ver faz parte do desmonte das políticas públicas de inclusão digital e de telecomunicação.

Instaurada em fevereiro de 2015, a CPI dos Crimes Cibernéticos foi criada para investigar quadrilhas suspeitas de desviar dinheiro pela internet para a compra de armas e drogas e casos de pornografia infantil e pedofilia.

4. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Filipe Dummar de. Disponível em: <http://www.opovo.com.br/app/opovo/opiniaio/2016/05/17/noticiasjornalopiniao,36142_61/internet-justa-um-movimento-que-vai-unir-o-brasil.shtml>. Acesso em: 15/10/16.

CGI. **20 anos de internet no Brasil**. Disponível em: <<http://nic.br/media/docs/publicacoes/3/revista-br-ano-07-2016-edicao-10.pdf#page=5>>. Acesso em: 15/10/16.

INTERNET.ORG. **STATE OF CONECTIVITY, 2015**. Disponível em: <<https://info.internet.org/en/blog/2016/02/22/state-of-connectivity-2015-a-report-on-global-internet-access/>>. Acesso em: 15/10/16.

HJARVARD, Stig. Midiatização: teorizando a mídia como agente de mudança social e cultural. **Matrizes**, Ano 5 - no 2 jan./jun. 2012 - São Paulo - Brasil - p. 53-91.

MINOZO, Paula. **"A internet brasileira está sob ataque"**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2016/05/a-internet-brasileira-esta-sob-ataque-diz-ronaldo-lemos-um-dos-criadores-do-marco-civil-brasileiro-5795277.html>>. Acesso em: 15/10/16.

MARTEL, Frédéric. **Smart - o que você não sabe sobre a internet**. Trad. Clóvis Marques, 1a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

MARTIN-BARBERO, Jesus. **Dos meios às mediações: comunicação, cultura e hegemonia**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.



A CAPILARIZAÇÃO DAS REDES DE INFORMAÇÃO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO PELO SMARTPHONE¹

Mait Bertollo²

1. INTRODUÇÃO

O estudo sobre a capilarização dos smartphones, por meio do conjunto de redes estabelecidas para o acesso à internet móvel, pressupõe que a sua implementação e conexão são próprias das políticas estatais, governamentais e corporativas, de acordo com o seu uso e sua organização no território, através de diversificadas infraestruturas. Com a mesma relevância, ressalta-se a influência da informação para controle e gestão de numerosas atividades dispersas, considerando a internet como “vetor fundamental do processo social”³, pois participa da constituição territorial, da regulação da vida humana e da informação, mediada por objetos que obedecem imposições tecnológicas e financeiras, pilares do atual período de globalização. O acesso à informação e comunicação é compreendido como um bem que permeia os direitos humanos, combinado às implicações espaciais da conexão e às redes no território brasileiro como resultado histórico e geográfico que suporta uma modernização seletiva e incompleta, resultando em desigualdades na disponibilidade de infraestruturas de comunicação via internet em muitas de suas porções. Mediante a convergência das técnicas de telefonia e internet, a expansão dessa rede e seu uso pelo smartphone requerem uma análise da base material, composta por antenas, satélites e espectros eletromagnéticos, por exemplo.

As redes 3G e 4G são utilizadas principalmente pela população jovem, especialmente nas regiões metropolitanas, impulsionando o aperfeiçoamento das técnicas de produção e consumo desses objetos. Eles se estruturam de forma massificada em determinadas porções do território, com consequências espaciais dos movimentos de produção, consumo, distribuição e capilarização dessa rede em diferentes escalas espaciais. Segundo os impasses e perspectivas das complexas redes que estruturam a internet, a investigação dos seus sistemas de objetos aponta para o fluxo intenso entre os agentes envolvidos que impõem um ritmo de resposta cada vez mais rápido às demandas de comunicação e uma necessidade crescente de expansão e capilarização dessas redes. Os smartphones são objetos conectores e pontos de acesso que disseminam a ação da rede suporte, dada pela infraestrutura específica material, e da rede serviço, que se realiza através dessa infraestrutura, como os sites web e aplicativos, decorrentes do desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação. Eles combinam a digitalização dos conteúdos de texto, áudio e vídeo que passaram a ser arquivos de dados e se reproduzem em quaisquer sistemas informáticos. A internet, então, é compreendida como uma rede com múltiplos nós e conectada à outras redes, controlada e difusa entre muitos pontos e mediada por serviços e aplicações, que funciona hierarquicamente sob uma lógica de mercado, e a inclusão e exclusão da rede é respaldada pela massificação do acesso por um modelo através do consumo a um valor alto e com obstáculos norma-

1 Pesquisa de doutoramento. Financiamento: bolsa concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES.

2 Bacharel e Licenciada em Geografia pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Mestre em Geografia pela Universidade de São Paulo (USP). Doutoranda em Geografia pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: mabertollo@gmail.com

3 SANTOS, M. A Natureza do Espaço. Técnica e Tempo. Razão e Emoção. Hucitec, São Paulo, 1996. P. 66.

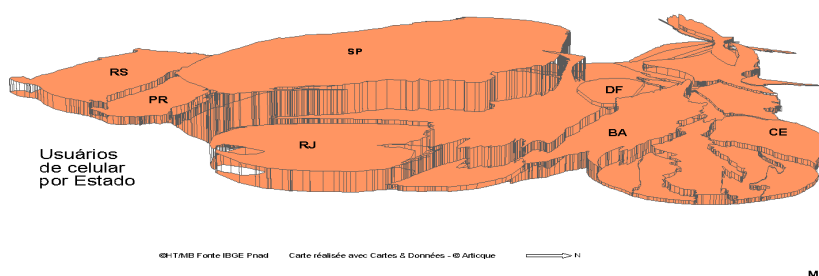
tivos e políticos para a melhoria da conexão.

2. A DISTRIBUIÇÃO DAS REDES DE SMARTPHONES PELO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A distribuição dos smartphones pelo território e as infraestruturas que propiciam o funcionamento da internet móvel passam, primeiramente, pela compreensão da concentração dos sistemas de objetos técnicos,⁴ especialmente aqueles mais sofisticados em determinadas porções do território, que se consolidaram histórica e espacialmente no Brasil. Esses complexos objetos técnicos e infraestruturas correlatas funcionam segundo oligopólios ou monopólios de determinados agentes em regiões ou lugares definidos, que impõe dinâmicas para que tudo funcione no seu entorno. No período atual de globalização, a informação se coloca como principal elemento unificador entre os lugares e fomentador da inovação, propiciada e propiciando o nascimento de novas redes de fluxos imateriais. Isso acarreta uma seletividade espacial dos investimentos,⁵ com nova divisão técnica, social e territorial do trabalho.

A produção hoje é condicionada pela circulação, de acordo com o aprofundamento da divisão do trabalho e o papel dos sistemas técnicos conformados por redes, que são fundamentais na organização e no uso dos territórios e parte de um contexto que envolve “a técnica e sua capacidade de criar condições sociais inéditas, de modificar a ordem econômica mundial e de transformar os territórios”⁶. As redes, assim, possuem um sentido geométrico, em que suas estruturas materiais servem de suporte para os fluxos (materiais ou imateriais), de um ponto a outro, localizados em determinada extensão; e também possuem um sentido geográfico, compreendidos como produto e circunstância social. As redes são, simultaneamente, suporte material e condição normativa da mobilidade espacial, traduzida analiticamente em termos de circulação e comunicação. Assim, exercem um papel fundamental na organização e no uso do território em diversas escalas, pois são instrumentos técnicos e políticos que viabilizam as estratégias de circular e comunicar à distância. A comunicação pela internet móvel em smartphone incide principalmente nas cidades, que se transformam através de sucessivas combinações de objetos técnicos, fixos e fluxos, que conectam sistemas urbanos e assim mantêm a aceleração contemporânea.

Mapa 1 - Brasil: usuários de smartphone por Unidade da Federação



Fonte: Elaborado por Hervé Thery com dados extraídos de IBGE, 2016.

4 *Ibidem*. Objetos técnicos, segundo Santos, são os objetos artificiais e os objetos naturais que cumprem o critério do uso possível, promovendo conexão, aproximação, vizinhança, apropriações e usos distintos.

5 CHESNAIS, F. A mundialização do capital. São Paulo: Xamã, 1996.

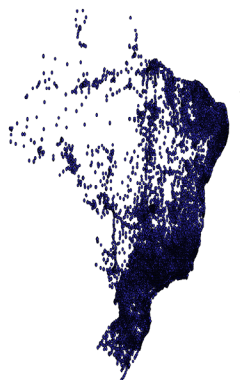
6 DIAS, L. C. Redes: emergência e organização. In: Castro, I. E. de; Costa Gomes, P.C. da e Corrêa, R. L. (orgs) Geografia: conceitos e temas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. P. 87

O mapa 1 demonstra a concentração de usuários de celular principalmente no estado de São Paulo, seguido pelo estado do Rio de Janeiro. A região norte é a que tem o menor número de usuários do equipamento, por possuir também menor densidade de infraestrutura de conexão, ilustrando a concentração usual das redes técnicas e do acesso à esse objeto na região sudeste. O papel dos centros urbanos é importante no sistema tecnológico relacionado à rede global de telecomunicações: as cidades ampliam seu poder e passam do *locus* da produção de bens materiais para ser também o *locus* da circulação e consumo de todos os tipos de bens, fundamentais às corporações de telecomunicação.

Para Murray⁷ e Jenkins⁸, a participação nas redes sociais transforma a cultura contemporânea pela participação coletiva dos indivíduos, mais intensamente nas cidades. Ocorrem transformações das práticas comunicativas quando da participação efetiva na cultura digital, tornando complexas as relações entre os indivíduos e os conteúdos digitais, principalmente a partir das transformações socioeconômicas expressadas pela disseminação das redes de internet no Brasil e no globo. Os indivíduos são expostos a várias experiências em seus cotidianos relacionadas a novos dispositivos, plataformas ou aplicações, possibilitando a interatividade e compartilhamento, em diversos níveis, entre indivíduos e máquinas. Isso gera distintos usos, apropriações e comportamentos individuais e coletivos.

Os acessos móveis por smartphone no Brasil cresceram exponencialmente principalmente no início do século XXI e o maior problema para aumentar o número de conectados é o valor alto da conexão (preço por megabyte), geralmente mais caro que o acesso ao smartphone. Assim, o uso desses equipamentos se dá por planos pré-pagos na maioria do território nacional. Para esse acesso é imprescindível a base material das infraestruturas como satélites, antenas, fibras óticas e roteadores, por exemplo. A distribuição das aproximadamente 77 mil antenas ou Estações Rádio Base no território brasileiro, que possui várias estações utilizadas principalmente pelas grandes empresas de telecomunicação, demonstra a concentração desses aparatos nas áreas urbanas e em determinadas regiões e unidades federativas

Mapa 2 – Brasil: distribuição no território brasileiro das Estações Rádio Base



Fonte: Elaborado por André Nagy com dados extraídos de Anatel, 2016.

7 MURRAY, J. Hamlet no Holodeck: o futuro da narrativa no ciberespaço. Tradução de Elissa Khoru Daher, Marcelo Fernandez Cuzziol – São Paulo: Itaú Cultural: Unesp, 2003.

8 JENKINS, H. Confronting the challenges of participatory culture: media education for the 21st Century. MacArthur Foundation, 2006.

3. GOOGLE, FACEBOOK: A CAPILARIZAÇÃO DO SMARTPHONE E O PODER SOBRE A REDE SUPORTE E REDE SERVIÇO

A influência dessas corporações que condicionam o uso crescente dos smartphones para capilarizar seus serviços revelam os delineamentos do conteúdo e controle de informação. O Facebook e Google não explicam a totalidade, pois há numerosas redes exclusivas (como de governos, da NASA, de corporações, por exemplo), que não serão aqui abordadas. O papel corporativo do Facebook é expressivo nas suas dimensões e práticas virtuais, especialmente a partir da criação e implementação do “Freebasics.com”, um projeto de internet que porta novas formas de organização propostas por corporações para oferecer acesso à internet, através do smartphone. A conexão é realizada em áreas de cobertura da internet móvel e também naquelas porções onde não há conexão, através de sinais emitidos por Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT) disponibilizando a conexão ao site Facebook e outras aplicações determinadas por essa e outras corporações convergentes. O princípio desse serviço é a execução do chamado *zero rating*, quando as prestadoras de conexão à internet liberam o acesso “gratuito” a determinada plataforma e os dados transmitidos nessa conexão não são descontados do plano dos usuários.

O Google, com vários projetos de aumento de capacidade de rede própria de fibra óptica submarina na América Latina, amplia a velocidade e a conectividade da banda larga com os EUA, através de projetos como a expansão de 10 mil quilômetros de fibra óptica e capacidade de comunicação de pelo menos 60 terabytes por segundo: uma rede de infraestrutura de fibra submarina própria, com capacidade de reduzir a latência na interligação com os data centers distribuídos pelo mundo. Com essa mesma finalidade, o “Projeto Loon” provê acesso à internet por balões num “anel de internet”, no hemisfério sul da Terra. São 300 balões, com altura de 20 km, que possuem transmissores e receptores de dados e GPS e software para sua posição correta, painéis solares energia e que duram 187 dias. Nesse contexto de apropriação corporativa das redes, destaca-se o Marco Civil da Internet⁹, que tem como premissa a universalização da oferta e não dos acessos (que ainda está nas mãos das grandes operadoras, herança da privatização do setor de telecomunicação). Google e Facebook, além de serem detentores da rede serviço, também são da rede suporte e, para que haja neutralidade da rede, os agentes que controlam cabos, fibras óticas e outras variadas a estrutura física devem ser neutros em relação ao fluxo de dados.

4. A REDE DE SMARTPHONES E AS INTERAÇÕES ESPACIAIS

A participação dos indivíduos nessas redes técnicas que se relacionam, influenciam e são influenciados pelas articulações das relações urbanas dadas pelo vetor informacional, por meio do smartphone, produzem a contiguidade dessa rede. A interação no território se dá não apenas pela relação hierárquica entre empresas e Estado em direção aos indivíduos, mas também entre agentes individuais. Isso acontece quando a informação banal altera o tipo de interação espacial e pode ser capaz de promover uma nova forma de realizar e/ou influenciar políticas em várias escalas nas cidades. Estas são a principal base territorial das técnicas de telecomunicações, que promovem a instantaneidade e simultaneidade, impulsionando as interações espaciais. A interação

9 Sancionada em abril de 2014, a Lei 12.965/2014 garantiu direitos, regulamentação e a participação da sociedade civil no debate sobre o princípio da neutralidade, a garantia de que os conteúdos da internet sejam acessados por todas as pessoas em igualdade de condições.

possui uma causa e efeito pois transforma a materialidade ou aspectos que interagem: “os elementos fixos, fixados em cada lugar, permitem ações que modificam o próprio lugar, fluxos novos ou renovados que recriam as condições ambientais e as condições sociais, e redefinem cada lugar”¹⁰.

Corrêa¹¹ classifica as interações espaciais como componente do espaço geográfico, que possuem a propriedade de atenuar, intensificar e transformar processos preestabelecidos e se refletem nas transformações espaciais, com desenvolvimentos desiguais do espaço. Um amplo e complexo conjunto de deslocamentos de pessoas, mercadorias, capital e informação através das redes sobre o espaço geográfico proporcionam e são proporcionadas pelas interações espaciais, parte integrante da existência e reprodução e do processo de transformação social.

A capilarização do smartphone também apresenta o componente excludente da rede: de acordo com a Pesquisa Brasileira de Mídia, de 2014, apesar do crescimento do uso de smartphones e internet, as pessoas utilizam ainda para se informar, majoritariamente, a televisão, apontada por 93% dos entrevistados como principal meio de informação. O rádio vem em segunda posição para 46% dos entrevistados e apenas 42% indicaram a internet como principal fonte. As diferenças de renda e escolaridade são determinantes no uso e a apropriação da internet móvel: a proporção de pessoas com renda familiar até um salário mínimo que acessam a internet pelo menos uma vez por semana era de 20%, já entre os que possuem renda superior a cinco salários, a proporção é de 76%. Apenas 5% dos que tinham estudado até a quarta série do fundamental utiliza a rede e a média de acesso era de 3 horas por dia. Quem possui formação superior tem o percentual de uso de 72%, com tempo de conexão de seis horas por dia. Os recortes de renda mostram as disparidades no uso da rede, que seguem repetindo desigualdades históricas. A deficiência no acesso, o valor alto do serviço e do equipamento e a má qualidade da conexão são impedimentos para grande parcela da população.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O método utilizado na pesquisa considera que a realidade do espaço supõe trabalho, por isso ele não é apenas material ou físico e está sempre ganhando novas definições substantivas de acordo com as transformações históricas. O espaço virtual em si mesmo não é trabalho: “mas pode ser uma condição, permitindo comunicar o resultado de um trabalho real, multidimensional, e espaço virtual se apoia no espaço real, ambos úteis à construção cotidiana da história, cuja aceleração autoriza, como é o caso do espaço virtual”¹². Essa premissa permite compreender o uso do smartphone como a ponta da capilarização dessa rede na escala do indivíduo, partindo daí o entendimento das interações escalares que o uso desse objeto pode possibilitar.

Os sistemas técnicos atuais e suas inovações sucessivas concebem uma rápida difusão, um encurtamento do período de concepção e desenvolvimento das inovações e uma elaborada racionalidade instrumental à acumulação capitalista, levada a um grande número de lugares. Essas redes técnicas, que têm multiplicadas suas malhas e nós, possibilitam a articulação de territórios não contíguos e não inclusivos, pois da mal-

10 SANTOS, M. *Op. cit.*, P. 18.

11 CORRÊA, R. L. Interações Espaciais. In: CASTRO, I. E.; GOMES, P. C. C.; CORRÊA, R. L. (Orgs). *Explorações geográficas*. RJ, Bertrand Brasil, 1997.

12

ha informativa se decide o domínio do território¹³. O caráter político das redes técnicas que predispõem controle “facilita a obtenção de legitimidade, a mobilização das forças extra-locais, as alianças necessárias para influir em decisões de foros maiores, e é possível adquirir uma fluidez escalar que pode servir inclusive para reforçar o poder local”¹⁴.

As cidades são um grande sistema tecnológico vinculado à rede global de telecomunicações que fomenta e baseia a produção e trocas globais. Ao mesmo tempo, articula e oferece meios para que o smartphone tenha seu uso mais banalizado, relativizando o meio técnico, científico e informacional em escala global, nacional, regional e local. As tecnologias de informação e os novos objetos técnicos (demandados por circunstâncias históricas) são acompanhados por modificações organizacionais da sociedade e do território, implicando em novas práticas socioespaciais. Nesse contexto, também é relevante a exclusão ligada à aspectos de renda e educacionais: acessar informações, serviços públicos, compartilhar vivências online, produzir e difundir conhecimento através da internet passou a ser um aspecto ligado à cidadania. Isso porque um excluído é incapaz de participar da sociedade da informação para desenvolver a capacidade comunicativa permitida pelas tecnologias de informação e comunicação.

6. REFERÊNCIAS

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. **Informações Técnicas**, 2016. Disponível <http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalInternet.do?acao=inicio> Acesso 19 jul. 2016

ATLAS BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. **Converge Comunicações/ Teletime**, Ipsis, São Paulo, 2014. Disponível em <https://issuu.com/telaviva/docs/> Acesso 20 jul. 2016.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira**. Brasília: Secom, 2014.

CHESNAIS, F. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

CORRÊA, R. L. Interações Espaciais. In: CASTRO, I. E.; GOMES, P. C. C.; CORRÊA, R. L. (Orgs). **Explorações geográficas**. RJ, Bertrand Brasil, 1997.

DIAS, L. C. Redes: emergência e organização. In: Castro, I. E. de; Costa Gomes, P.C. da e Corrêa, R. L. (orgs) **Geografia: conceitos e temas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

DORFMAN, A. As escalas do território e sua articulação: uma revisão. In: **Territórios do cotidiano: uma introdução a novos olhares e experiências**. (Org) MESQUITA, Z; BRANDÃO, C. R. Porto Alegre, Ed. Universidade de Santa Cruz do Sul, 1995.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2014**. Disponível <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/> Acesso 13 jul. 2016.

JENKINS, H. **Confronting the challenges of participatory culture: media education for the 21st Century**. MacArthur Foundation, New York, 2006.

13 RAFFESTIN, C. Marxismo y geografía política. In: GARCIA BALLESTEROS, A. (coord). Geografías y marxismo. Madri: Editorial de la Universidad Complutense, 1985.

14 DORFMAN, A. As escalas do território e sua articulação: uma revisão. In: Territórios do cotidiano: uma introdução a novos olhares e experiências. (Org) MESQUITA, Z; BRANDÃO, C. R. Porto Alegre, Ed. Universidade de Santa Cruz do Sul, 1995.

MURRAY, J. **Hamlet no Holodeck: o futuro da narrativa no ciberespaço**. Tradução de Elissa Khoru Daher, Marcelo Fernandez Cuzziol – São Paulo: Itaú Cultural: Unesp, 2003.

RAFFESTIN, C. Marxismo y geografía política. In: GARCIA BALLESTEROS, A. (coord). **Geografías y marxismo**. Madri: Editorial de la Universidad Complutense, 1985.

SANTOS, M. **O meio técnico-científico e a urbanização no Brasil**. Comunicação apresentada no Seminário Brasil século XXI, Seção “Campo e cidade na virada do século”, Unicamp, 1989.

_____. **A Natureza do Espaço. Técnica e Tempo. Razão e Emoção**. Hucitec, São Paulo, 1996.



CONECTANDO AS PRÓXIMAS 3 BILHÕES DE PESSOAS À INTERNET: ACESSIBILIDADE EM CONFRONTO COM A NEUTRALIDADE DA REDE

Juliana Evangelista de Almeida¹

Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida²

1. INTRODUÇÃO

A Internet é um fenômeno que conecta o mundo, com muitas as funcionalidades. Entretanto, seu processo de disseminação é lento. Atualmente, existem pouco mais de 3 bilhões de usuários espalhados pelo mundo, enquanto existem pouco mais de 7 bilhões de habitantes no mundo. O tal número foi atingido em mais de 40 anos.

Diversos são os projetos que visam a conectividade do mundo. O presente trabalho visa investigar tais propostas a partir de uma revisão de bibliografia, realizando uma análise qualitativa do marco teórico. Discute-se a possibilidade de se dar acesso a apenas parte da rede, ou se seria um dever disponibilizar todo o conteúdo.

2. O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Muito se discute sobre o direito de acesso à internet ser considerado um direito fundamental, bem como se a internet pode ser considerada um bem essencial. Os direitos fundamentais surgem da necessidade de se proteger o homem tanto contra o abuso do poder estatal, quanto nas relações que estabeleça, sejam com o Estado ou não. Assim é que se afirma que os direitos fundamentais possuem eficácia vertical e horizontal.

A sociedade se transforma e o tempo faz surgir a necessidade de salvaguardar novos direitos que, em razão de um contexto histórico, não poderiam ser reconhecidos em um momento anterior. O acesso à internet é um desses direitos que, no contexto atual, tende a ser reconhecido como um direito fundamental.

A ONU, em março de 2011, definiu os 10 direitos fundamentais e princípios base de governança da Internet³. Entre eles está o do acesso à Internet, podendo se afirmar que a ONU o reconhece como direito fundamental.

A Constituição Federal não faz referência de modo expresso do direito de acesso à internet como direito fundamental, mas o artigo 5º não exclui a existência de outros direitos fundamentais que não expressos em seu rol. Assim é que, por uma interpretação teleológica, pode se definir o direito de acesso à internet como um direito fundamental, como argumentam alguns autores, entre eles, Ivan Hartmann⁴.

A internet pode ser vista como um instrumento de inserção na sociedade e re-

1 Doutoranda em Direito Privado pela PUC Minas com bolsa FAPEMIG. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil pela PUC Minas. Advogada e Professora da FUNCESI e Nova Faculdade. E-mail: jualmeidaonline@gmail.com

2 Mestrando em Direito Privado Pela PUC Minas. Advogado. E-mail: danielevangelista@gmail.com

3 ONU. 10 Direitos e Princípios da Internet. Disponível em <http://internetrightsandprinciples.org/pdf/10IRP_Portuguese.pdf> acesso em 06 out. 2016

4 HARTMANN, Ivan *apud* GOULART, Guilherme Damásio. O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade de Expressão. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2156402; Acesso em 14 mar. 2016.

flete sobremaneira no desenvolvimento socioeconômico de uma determinada sociedade. Conforme pesquisa da Reuters,⁵ nos 48 países mais pobres do mundo, 90% da população não têm acesso à internet, enquanto nos países mais desenvolvidos o acesso à internet é quase pleno.

2.1. O princípio da neutralidade

A neutralidade é o princípio segundo o qual não pode existir distinção entre os serviços da internet. Assim, não é possível que se priorize determinado serviço em detrimento de outro. Destarte, existem três correntes sobre a neutralidade, quais sejam, acesso totalmente público sem discriminação; acesso pela iniciativa privada com tarifação, mas sem hierarquização dos serviços; e, por fim, acesso pela iniciativa privada com hierarquização dos serviços⁶.

O acesso totalmente público compreende o direito de todos os usuários acessarem a internet de forma gratuita, como sendo um dever do ente público a garantia de acesso à rede. Entretanto, conforme afirma Cássio Brant⁷, por mais que se imponha ao poder público o dever de fornecer o acesso à Internet, é necessário que se pondere que é por meio da remuneração dos serviços é que se consegue melhorar a infraestrutura. Daí decorre a segunda corrente sobre a neutralidade - a que o acesso deve ser prestado pela iniciativa privada, mas com a precificação unitária. Nela não poderia haver distinção entre pacotes de serviço. Nesse contexto, o problema é que um usuário assíduo pagaria o mesmo valor por um usuário esporádico. Um usuário que pouco aloca a internet, pagaria o mesmo valor de um usuário que consome grande quantidade de dados⁸.

Em vista a essa falta de isonomia é que se cunhou a terceira corrente. Nela o acesso é prestado pela iniciativa privada, mas com a hierarquização dos serviços. Assim, o provedor “pode criar tarifas diferenciadas pela alta qualidade do serviço, desde que os seus contratos de prestação de serviços não contenham cláusulas de exclusividade ou que haja monopólio”⁹

O Brasil aderiu à terceira corrente, sendo possível a hierarquização dos serviços. Essa hierarquização diz respeito à navegação total pelo usuário, sem distinção entre qualquer tipo de conteúdo, por vedação expressa do artigo 9º do Marco Civil. O sistema que se adota é o *end-to-end*, no qual “o controle da rede está nas pontas das transmissões de dados, ou seja, o usuário e o conteúdo acessado e não, nas mãos dos intermediários”¹⁰. A neutralidade garante, pois, que não se fará distinção nem de usuário nem de conteúdo, pois o provedor deverá garantir de forma isonômica o acesso.

3. POLÍTICAS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO

O presente trabalho busca investigar três políticas existentes de ampliação do acesso à Internet, quais sejam, o Next 3b, o Internet.Org e o Plano Nacional da Ban-

5 REUTERS. Mais da metade da população mundial não tem acesso à internet, diz relatório da ONU. Tecnologia, 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/mais-da-metade-da-populacao-mundial-nao-tem-acesso-internet-diz-relatorio-da-onu-17557878>>. Acesso em 14 mar. 2016

6 BRANT, Cássio Augusto Barros. Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014, p. 98.

7 *Idem*, p.100

8 MELCHIOR, Silvia Regina Barbuy. Neutralidade no Direito Brasileiro. MASSO, Del Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Marco Civil da Internet – lei 12.965/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais. 99-137

9 BRANT, Cássio Augusto Barros. *Op.cit.*, p. 98-99.

10 *Idem*, p. 102

da Larga. O Next 3b é uma iniciativa da TATA Communications¹¹. O Slogan utilizado é “Em menos de 10 anos, as próximas 3 bilhões de pessoas estarão conectadas à internet”¹² (tradução nossa)¹³. Trata-se, portanto, de uma iniciativa de caráter global que visa acelerar e viabilizar o crescimento social e econômico pela internet móvel em regiões em desenvolvimento. Acredita a TATA Communications que a disseminação da Internet gera desenvolvimento sustentável, expansão de marketing, bens sociais, melhoria da subsistência, melhor acesso a saúde e oportunidades educacionais.

O Internet.org é uma iniciativa que tem por base os seguintes projetos: o Free Basics by Facebook; o Laboratório de Conectividade, Expresso WiFi by Facebook; além de outros projetos. Segundo informações do site o Internet.org, a política do Facebook já conectou mais de 25 milhões de pessoas¹⁴ e o Free Basic by Facebook já está disponível em 44 países das seguintes regiões: África e Oriente Médio, Ásia e América Latina.

O Free Basics by Facebook tem por objetivo fornecer, por meio de parcerias, acesso a determinados sites que tenham conteúdo relacionados à saúde, notícias, educação, informações locais, empregos, sem que seja cobrado pelo tráfego de dados. O Free Basics by Facebook derruba três barreiras que impedem as pessoas de estarem conectadas à internet “economia, acesso e conscientização”¹⁵.

O outro projeto que faz parte do Internet.org by Facebook é o Laboratório de Conectividade. Nesse projeto o objetivo é desenvolver formas de levar acesso à internet a todas as comunidades do mundo, mesmo em locais sem acesso à internet móvel. Serão usadas tecnologias de aviões de alta altitude e longa duração, satélites e laser.

A outra frente o Internet.org é o Express WiFi by Facebook, atualmente disponível na Índia. O objetivo do projeto é realizar parcerias com operadores de serviços de internet e empreendedores locais para expandir a conectividade em regiões nas quais não há serviços suficientes, segundo o site internet.org¹⁶.

No Brasil, em 2010, o decreto 7175 instituiu o Plano Nacional de Banda Larga com o objetivo de massificar o acesso à internet em todo o país, principalmente nas regiões mais pobres. Para tanto foi firmado um termo de compromisso com vigência até dezembro deste ano entre o Ministério das Comunicações, a Anatel, o Grupo Oi, a Algar, a Telefônica e a Sercomtel. As informações podem ser encontradas no site da Anatel¹⁷.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual estágio desta pesquisa demonstra que as políticas existentes não dão acesso amplo e irrestrito à rede, o que fere o princípio da neutralidade. Falta uma política pública de disseminação de acesso. Assim, ante a transnacionalidade do fenômeno internet, deveria existir uma cooperação internacional entre países a fim de se expandir o acesso, sem que isso implique em transformar o usuário em um produto, com o in-

11 A TATA Communications é uma das principais provedoras de acesso de internet no mundo, fornecendo inclusive infra-estrutura para o seu acesso.

12 In less than 10 years the next 3 billion people will connect to the Internet

13 NEXT 3B. Disponível em <<http://next3b.com/>>. acesso em 06 out. 2016

14 NOSSO IMPACTO. Disponível em <<https://info.internet.org/pt/impact/>>. acesso em 06 out. 2016

15 PERGUNTAS frequentes sobre Free Basics. Disponível em <<https://developers.facebook.com/docs/internet-org/faq>>. acesso em 06 out. 2016

16 EXPRESS WiFi by Facebook. Disponível em <<https://info.internet.org/pt/story/expresswifi/>>. acesso em 06 out. 2016

17 PLANO Nacional de Banda Larga. Anatel. Disponível em <<http://www.anatel.gov.br/setorregulado/plano-nacional-de-banda-larga>>. acesso em 06 out. 2016

tuito de se aumentar o lucro.

Há um conflito entre o interesse econômico na internet com a necessidade de se ampliar o acesso. Evidente que deve existir uma remuneração dos serviços quando prestados por terceiros, o que não exclui a possibilidade de uma política pública efetiva que vise garantir o acesso aos cidadãos necessitados.

5. REFERÊNCIAS

BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

EXPRESS WiFi by Facebook. Disponível em <<https://info.internet.org/pt/story/expresswifi/>>. acesso em 06 out. 2016

FREE Basics by Facebook. Disponível em <<https://info.internet.org/pt/story/free-basics-from-internet-org/>>. acesso em 06 out. 2016

GOULART, Guilherme Damásio. **O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade de Expressão**. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2156402; Acesso em 14 mar. 2016.

MELCHIOR, Silvia Regina Barbuy. Neutralidade no Direito Brasileiro. MASSO, Del Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. **Marco Civil da Internet - lei 12.965/2014**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 99-137.

NEXT 3B. Disponível em <<http://next3b.com/>>. acesso em 06 out. 2016

NOSSO IMPACTO. Disponível em <<https://info.internet.org/pt/impact/>>. acesso em 06 out. 2016

ONU. **10 Direitos e Princípios da Internet**. Disponível em <http://internetrightsandprinciples.org/pdf/10IRP_Portuguese.pdf> acesso em 06 out. 2016

PERGUNTAS frequentes sobre Free Basics. Disponível em <<https://developers.facebook.com/docs/internet-org/faq>>. acesso em 06 out. 2016

PLANO Nacional de Banda Larga. **Anatel**. Disponível em <<http://www.anatel.gov.br/setorregulado/plano-nacional-de-banda-larga>>. acesso em 06 out. 2016

REUTERS. **Mais da metade da população mundial não tem acesso à internet, diz relatório da ONU**. Tecnologia, 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/mais-da-metade-da-populacao-mundial-nao-tem-acesso-internet-diz-relatorio-da-onu-17557878>>. Acesso em 14 mar. 2016



JOGOS DIGITAIS E INCLUSÃO SOCIAL

Lukas de Farias Sasaki¹

Marcos Henrique Costa Leroy²

1. INTRODUÇÃO

O tema a ser trabalhado trata da influência dos jogos digitais na busca pela inclusão social de grupos com baixo acesso à instituições e oportunidades de trabalho e educação. Assim, objetiva-se o estudo da realidade digital brasileira e mundial, analisando como a interação dos videogames e a internet contribuiu para criar novas possibilidades de conectividade e inserção de grupos, marginalizados no seu próprio ambiente social.

Nesse ínterim, faz-se crucial compreender a demanda por novas formas de pensamento e tecnologias que contribuam para a mudança de aspectos sociais até então vistos como solidificados em diferentes sociedades ao redor do globo. Objetiva-se não apenas sinalizar os avanços que ocorridos nos últimos tempos com a inserção de jogos digitais na vida cotidiana, mas também elucidar as barreiras ainda existentes e avaliar possíveis soluções para problemas presentes nas micro e macro comunidades.

2. DISCUSSÃO

A expansão da conectividade por meio de jogos digitais perpassa diversos setores marginalizados. A forma inclusiva, contudo, não pode deixar de ter atenção, pois o Direito tem o dever de igualdade e inclusão de toda a sociedade.

Deve-se citar, primeiramente, o aumento expressivo de adultos e idosos utilizando as plataformas digitais para entretenimento, em especial os “games”. Algo que antes era considerado de crianças e jovens, se tornou uma indústria que abarca diferentes faixas etárias e até mesmo colaboram socialmente e para a saúde física e mental no envelhecimento da população, como pode-se observar:

Envelhecimento bem sucedido, de acordo com Rowe e Kahn (1998) está associado com níveis elevados de saúde física, saúde cognitiva e engajamento social. Participando da fun culture em comunidades on-line pode manter os idosos socialmente engajados, mesmo quando suas redes sociais offline encolhem devido a deficiência e as mortes dos amigos. Também contribui para a sua saúde cognitiva, pois muitos dos jogos exigem a ativação de habilidades cognitivas.”³ (Tradução livre)

Em seguida, observa-se a importância da inclusão para estrangeiros, como imi-

1 Lukas de Farias Sasaki é graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE) e membro do Grupo de Estudos em Propriedade Intelectual (gPI), ambos da FDUFG. E-mail: lfsasaki@gmail.com.

2 Marcos Henrique Costa Leroy é graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE), membro do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet) e coordenador-membro do Grupo de Estudos em Propriedade Intelectual (gPI), todos da FDUFG. E-mail: mhcleroy@hotmail.com.

3 NIMROD, Galit. The fun culture in seniors' online communities. *The Gerontologist*, v. 51, n. 2, p. 226-237, 2011. “Successful aging, according to Rowe and Kahn (1998) is associated with high levels of physical health, cognitive health, and social engagement. Participating in the fun culture in online communities can keep seniors socially engaged even when their offline social networks shrink due to friends' disabilities and deaths. It also contributes to their cognitive health, as many of the games require activating cognitive abilities.”

grantes ou NEET's (sem formação educacional, emprego ou treinamento - "not in education, employment or training"). Nesse caso, estão envolvidas ainda mais questões, desde a língua, comportamento, até a cultura. Para aqueles que vivenciam um choque de realidade de mudança de país, as diferenças de hábito podem trazer diversas consequências e sua inclusão pode ocorrer por diferentes forma, como por meio de jogos digitais.

Além de compreender a importância de games para essas gerações, é necessário avaliar a forma como eles se entrelaçam também no cotidiano de crianças e adolescentes. De maneira previsível, a escola adquire um papel fundamental no fomento por atividades inclusivas e integradoras, desde os primeiros estágios da formação cognitiva, alicerçando maior envolvimento e quebrando preconceitos.

Com seu papel educador - não só em sala de aula, mas também de vivência em comunidade -, a escola tem um papel crucial na formação infanto-juvenil. Ela deve criar um ambiente mais saudável e interativo de instrução e aquisição de conhecimento de maneira inclusiva, envolvendo diferentes níveis de participação de cada agente:

Sendo os jogos digitais considerados uma ferramenta positiva para utilização em sala de aula, citada tanto pelo corpo docente quanto discente, é preciso modificar a postura da escola para envolver a utilização destas tecnologias no cotidiano das aulas, de acordo com a realidade vivenciada pela comunidade escolar, mas que envolva os alunos e professores nesta imersão de diferentes metodologias aplicadas à educação com auxílio das tecnologias.⁴

Não devemos refletir somente sobre a parte atingida pelos jogos, como também sobre a importância daqueles que produzem os videogames: os desenvolvedores. Eles são as mentes capazes de criar esse mundo de entretenimento que afeta milhões de pessoas diariamente. Por isso, conceitos que envolvem aspectos morais, éticos ou mesmo a vida de outras pessoas, por si só, não só colaboraram para inclusão social como também promovem um meio de perpetuação de estereótipos e preconceitos tradicionais existentes na sociedade.

Uma das maiores experiências sociológicas envolvendo jogos ocorreu recentemente com o aplicativo Pokémon Go, no qual o usuário é induzido a participar intrinsecamente com o ambiente real para atingir os objetivos do jogo (prática que está em grande ascensão, mas ainda pouco visto em geral na produção de games). De forma ainda mais intensa, seu espectro de público e base de jogadores superou qualquer expectativa de maneira global, afetando até mesmo práticas e ambientes diários das pessoas diante da enorme repercussão diante desse jogo.

O jogo está sendo usado como terapia para crianças hospitalizadas saírem dos leitos e se divertir, pessoas depressivas que viram no jogo uma válvula de escape para sair e socializar, milhares de pessoas estão se conhecendo e conversando fora das telinhas de seus smartphones e computadores, estão 'descobrimdo' sua cidade, estão redescobrimdo a maneira de fazer amigos no 'quintal'...Quando a internet se expandiu e as redes sociais ganharam mais tempo na vida das pessoas, muito se falou, e essa mesma gente que resistiu acabou se entregando e hoje faz parte constante da rede. Nada é totalmente bom, mas também não é totalmente ruim e cada um escolhe o que quer ver.⁵

4 FERREIRA, Graça Regina Armond Matias; DE OLIVEIRA PEREIRA, Sandra Lúcia Pita. Jogos Digitais no Ensino Formal em Escolas da Rede Pública: Possibilidades e Interações. Simpósio em tecnologias digitais e sociabilidade, p. 12, 2013.

5 CABRAL, Guilherme J.; Temos que pegar, temos que falar: Pokémon. InfocoTech. 05 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.infocotech.com/2016/08/temos-que-pegar-temos-que-falar-pokemon.html>>. Acesso em: 16/10/16.

Dessa forma, amplia-se a discussão sobre o tema também na academia internacional – inclusive com a Comissão Europeia redigindo uma agenda digital, dentro do programa Europe 2020 – e com a existência de pesquisas, não apenas de cunho socioeconômico, mas também na faceta psicológica dos jogos digitais. No Brasil, entretanto, ainda há pouca discussão sobre o assunto, fato que leva ao entendimento de que seria de grande valia discutir também a influência de videogames no contexto latino americano atual, marcado por uma busca constante por empoderamento, maior inclusão e conectividade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, é importante compreender a importância do planejamento na inserção de atividades digitais dentro da vida diária de diversos grupos sociais. De acordo com relatório da Comissão Europeia sobre o potencial dos jogos digitais para o empoderamento e inclusão social, por exemplo, é fundamental entender que esse processo não se encontra como dependente da tecnologia ou do potencial de inovação, mas muito do sucesso e desenvolvimento na sua aplicação⁶.

Nesses casos, é comum ver avanços consideráveis. Exemplos são o suporte a alunos desfavorecidos e com dificuldades (até mesmo aumentando o nível de empregabilidade) nas escolas; a promoção da saúde entre diferentes faixas etárias; e até mesmo para imigrantes. Isso mostra a pungência do tema no dia-a-dia das pessoas que, por estarem cada vez mais conectadas e globalizadas, estreitaram barreiras do direito, desafiando novos parâmetros a serem pesquisados para garantir o bem-estar e os interesses de toda a sociedade diante da interação com os jogos digitais.

4. REFERÊNCIAS

ARNAB, Sylvester et al. Framing the Adoption of Serious Games in Formal Education. *Electronic Journal of e-Learning*, v. 10, n. 2, p. 159-171, 2012.

BLEUMERS, Lizzy et al. State of play of digital games for empowerment and inclusion: a review of the literature and empirical cases. European Commission. Doi, v. 10, p. 36295, 2012.

CABRAL, Guilherme J.; Temos que pegar, temos que falar: Pokémon. InfocoTech. 05 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.infocotech.com/2016/08/temos-que-pegar-temos-que-falar-pokemon.html>>. Acesso em: 16/10/16.

CHARSKY, Dennis; MIMS, Clif. Integrating commercial off-the-shelf video games into school curriculums. *TechTrends*, v. 52, n. 5, p. 38-44, 2008.

DE GROVE, Frederik; VAN LOOY, Jan; MECHANT, Peter. Comparing the potential of commercial off-the-shelf and educational video games for adult foreign language education: An experimental study. In: *Proceedings of the 7th European Conference on Management Leadership and Governance: ECGBL 2011*. Academic Conferences Limited, 2011. p. 129.

DE GROVE, Frederik; VAN LOOY, Jan. Playing at school, learning at home? Exploring the effects of social context on educational game experience. In: *International Conference on the Social Aspects of Digital Gaming*. 2011.

6 STEWART, James et al. The potential of digital games for empowerment and social inclusion of groups at risk of social and economic exclusion: evidence and opportunity for policy. Joint Research Centre, European Commission, p.17-18, 2013.

FERREIRA, Graça Regina Armond Matias; DE OLIVEIRA PEREIRA, Sandra Lúcia Pita. Jogos Digitais no Ensino Formal em Escolas da Rede Pública: Possibilidades e Interações. Simpósio em tecnologias digitais e sociabilidade. 2013.

GROS, Begoña. Digital games in education: The design of games-based learning environments. *Journal of Research on Technology in Education*, v. 40, n. 1, p. 23-38, 2007.

MOURA, Juliana Santana. Jogos eletrônicos e professores: primeiras aproximações. 4º Seminário Jogos eletrônicos, educação e comunicação: construindo novas trilhas, 2008.

NIMROD, Galit. The fun culture in seniors' online communities. *The Gerontologist*, v. 51, n. 2, p. 226-237, 2011.

RABIN, CLAIRE. Towards the use and development of games for social work practice. *British Journal of Social Work*, v. 13, n. 1, p. 175-196, 1983.

STEWART, James et al. The potential of digital games for empowerment and social inclusion of groups at risk of social and economic exclusion: evidence and opportunity for policy. Joint Research Centre, European Commission, 2013.

STOKES, Benjamin; SEGGEMAN, Suzanne; REJESKI, David. For a better world: Digital games and the social change sector. 2010.

SWAIN, Chris. Designing games to effect social change. In: *Proceedings of DiGRA 2007 Conference, Situated Play*. 2007. p. 24-28.

TELES, Adonai; JOIA, Luiz Antonio. Assessment of digital inclusion via the actor-network theory: The case of the Brazilian municipality of Pirai. *Telematics and Informatics*, v. 28, n. 3, p. 191-203, 2011.



GRUPO DE TRABALHO 7

**DEMOCRACIA DIGITAL,
POLÍTICA E APLICAÇÃO DAS LEIS
ELEITORAIS NAS REDES DIGITAIS**

O II Seminário Governança das Redes e o Marco Civil da Internet foi realizado em Belo Horizonte nos dias 26 e 27 de outubro de 2016, contando com amplo e diversificado espectro de abordagens relacionadas à temática principal do evento.

Nesse espectro, assim como ocorreu com a escolha dos qualificados painelistas e expositores, que individualmente e em seu conjunto enriqueceram o evento, a organização do evento cuidou de, criteriosamente, receber e selecionar trabalhos dentro de eixos temáticos específicos, contando com a participação dos coordenadores na avaliação dos resumos expandidos a serem apresentados dentro de cada um dos oito grupos de trabalho.

Ao Grupo de Trabalho 7 (GT 7) coube a temática *Democracia digital, política e aplicação das leis eleitorais nas redes digitais*, reunindo trabalhos instigantes, inovadores, de grande qualidade e com diferentes abordagens metodológicas.

No eixo temático que nos coube coordenar, foram desenvolvidos trabalhos com diferentes matizes, mas sempre tendo como pano de fundo a questão democrática e suas distintas formas de manifestação no paradigma digital e das redes sociais.

Alternaram-se abordagens ligadas ao exercício da cidadania e à participação política do cidadão no Estado e na sociedade, seja explorando as novas modalidades de debate público propiciadas pela contemporaneidade digital, seja na formulação de políticas públicas. Especialmente sobre o último aspecto, promoveram-se reflexões sobre os instrumentos disponibilizados pelo Poder Público em ambientes virtuais, sua adequação, limitações e validade jurídica.

Também não foi negligenciado o fenômeno eleitoral, momento culminante dos regimes democráticos da atualidade. Sobre a temática, os resumos promovem análise crítica de mecanismos imprescindíveis para a realização do processo eleitoral e, consequentemente, para a renovação e alternância da representação política nos quadros do Estado. Sob esse viés, a propaganda eleitoral e o financiamento de campanhas foram abordados frente a instrumentos e mecanismos inovadores postos à disposição dos atores eleitorais.

Igualmente, concita-se à reflexão o papel exercido pela Justiça Eleitoral, não apenas como instituição responsável por conduzir as eleições, mas também na conscientização do eleitor sobre o seu papel no âmbito do fenômeno eleitoral, revelando-se as redes sociais, sob essa perspectiva, veículos cuja utilização pode ser profícua.

Esperamos que a leitura dos resumos, em razão do amplo e enriquecedor debate neles promovido, permita uma reflexão crítica sobre a democracia em face de nova e dinâmica fronteira digital, que se aponta no horizonte com cada vez maior intensidade.

Adriana Campos Silva

Paulo Henrique de Mattos Studart

Polianna Pereira dos Santos



A INTERNET POLARIZADA NO BRASIL: ANÁLISE PELA TEORIA DAS FUNDAÇÕES MORAIS

André Matos de Almeida Oliveira¹

Pâmela de Rezende Côrtes²

1. INTRODUÇÃO

O trabalho visa analisar o papel da internet nos debates políticos brasileiros recentes à luz da Teoria das Fundações Morais.

1. A polarização, a internet e a teoria das fundações morais

Polarização é um fenômeno social que, em seu sentido original, acontece quando os membros de um grupo mudam suas posturas e opiniões, tendendo a opiniões mais homogeneizantes e extremas dentro do grupo, com relação a um problema em específico³.

A junção em um grupo e sua conseqüente posição firme contrária a outro podem ser compreendidas à luz da Teoria das Fundações Morais (TFM). Em linhas gerais, a TFM busca compreender porque possuímos valores morais divergentes. Para isso, utiliza-se de pesquisas em teoria evolutiva, antropologia, psicologia social e outras áreas⁴.

Os autores da teoria propõem, inicialmente, cinco fundações morais, que seriam como interruptores (*switches*) que se encontram no cérebro e podem ser ativadas ou não, a depender do contexto cultural e da história do indivíduo⁵. Como módulos morais que tiveram seu surgimento em algum ponto da história evolutiva humana, são agora utilizados em diversas situações sociais⁶. São elas: cuidado/dano (*care/harm*); proporcionalidade ou reciprocidade (*fairness/cheating*, em alguns estudos recebem o nome de *fairness/reciprocity*); lealdade (*loyalty/betrayal*, em alguns estudos, *ingroup/loyalty*); autoridade (*authority/subversion*, também chamada *authority/respect*, ou ainda *authority/hierarchy*); e pureza (*sanctity/degradation*, também chamada *purity/sanctity*)⁷.

2. A polarização política no Brasil e a internet

A esfera pública brasileira começou a se consolidar na década de 70, junto com o início da redemocratização do país e o reestabelecimento de instituições democráticas e partidos políticos⁸. Atualmente, a internet parece ter um papel importante para a expansão dos debates polarizados. Essa relação é importante e se torna cada vez mais arena política, um ambiente importante de discussões da esfera pública, tendo as redes

1 Graduando em direito pela UFMG. andrematosalmeida@hotmail.com

2 Mestre em direito pela UFMG. pamela.recortes@gmail.com

3 MICHENER, H. Andrew; DELAMATER, John D.; MYERS, Daniel. Psicologia Social. Tradução Eliane Fittipaldi; Suely Sonoe Murai Cuccio. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005, p. 454.

4 GRAHAM, Jesse et al. Moral foundations theory: The pragmatic validity of moral pluralism. In: DEVINE, Patricia; PLANT, Ashby (eds). Advances in Experimental Social Psychology. Volume 47. Inglaterra: Elsevier, p. 55-130, 2013, p. 58-59.

5 HAIDT, Jonathan; JOSEPH, Craig. Intuitive ethics: How innately prepared intuitions generate culturally variable virtues. *Daedalus*, v. 133, n. 4, p. 55-66, 2004, p. 58.

6 GRAHAM et al, *op.cit.*, *passim*.

7 HAIDT, Jonathan. *op.cit.*, p. 178-179.

8 RUEDIGER, Marco Aurélio et al. Ação coletiva e polarização na sociedade em rede para uma teoria do conflito no Brasil contemporâneo. *Revista Brasileira de Sociologia-RBS*, v. 2, n. 4, 2014, p. 205.

sociais como um importante ator⁹.

No Brasil, parece seguro dizer que há uma crescente polarização política. Essa polarização tem se expressado de forma clara na internet, desde as eleições de 2014 para presidente da República¹⁰, e culminou nos debates recentes do país, acerca do impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff¹¹.

Na internet, desde 2013, percebe-se um acirramento dos conflitos entre os grupos ideológicos, aqui provisoriamente reconhecidos como direita e esquerda¹². Esse acirramento levou a uma expansão de termos e expressões que tinham por objetivo identificar ou diminuir o grupo adversário. Entre eles, destacam-se as expressões *coxinha* e *petralha*. A disputa pela significação dos termos parece interessante para compreender as divisões ideológicas brasileiras e começar a tatear uma divisão que tenha por base a TFM.

Para essa breve análise, resolveu-se utilizar de duas revistas de claro cunho ideológico e representantes de grupos ideológicos: Revista Veja e Revista Carta Capital¹³. Reinaldo Azevedo, colunista da Revista Veja, de tendência mais à direita (grupo associado ao termo *coxinha*), assim apresenta o termo *petralha* (do qual foi inventor):

o termo, já dicionarizado, junta as palavras 'petista' e 'metralha' — numa alusão aos Irmãos Metralha, a quadrilha. Desde o primeiro dia, deixei claro, o termo 'petralha' não define todo e qualquer petista: só aqueles que justificam o roubo de dinheiro público. Alguém poderá dizer: "Ah, mas não existe petista de outro modelo". Se não existir, então todos são mesmo "petralhas"¹⁴.

Em citação a um dicionário, e concordando com a definição sugerida, surgem ainda as seguintes associações:

1 Que ou pessoa que, sem nenhum escrúpulo, não vacila em cometer todo e qualquer ato marginal à lei como usurpar, mentir, extorquir, ameaçar, chantagear, roubar, corromper, ou que defende com ardor ladrões, corruptos, usurpadores, mentirosos, cínicos, extorsionários, chantagistas, etc. que, porém, posam de gente honesta e defensores intransigentes da ética [...] ¹⁵.

Manuela Carta, colunista da Carta Capital, de tendência mais à esquerda, por sua vez, assim define os *coxinhas*:

É gíria recente, sem origem clara, como, de resto, costumam ser as gírias, nomeando de forma suavemente

9 FARRELL, Henry. The Internet's consequences for politics. Annual Review of Political Science, v. 15, p. 35-52, 2012.

10 FGV NOTÍCIAS. Redes sociais retratam eleição mais polarizada da história recente do Brasil, afirma FGV/DAPP. 29 de Outubro de 2014. Disponível em <<http://fgvnoticias.fgv.br/pt-br/noticia/redes-sociais-retratam-eleicao-mais-polarizada-da-historia-recen-te-do-brasil-afirma-fgvdapp>>. Acesso em 02 de maio de 2016.

11 FGV/DAPP. Análise evidencia divisão política nas redes sobre o impeachment. Disponível em <<http://dapp.fgv.br/analise-evidencia-divisao-politica-nas-redes-sobre-impeachment/>>. Acesso em 14 de outubro de 2016.

12 CHAIA, Vera Lucia Michalany; BRUGNAGO, Fabricio. A nova polarização política nas eleições de 2014: radicalização ideológica da direita no mundo contemporâneo do Facebook. Aurora. Revista de Arte, Mídia e Política. ISSN 1982-6672, v. 7, n. 21, p. 99-129, 2014.

13 BARREIROS, Tomás Eon; AMOROSO, Danilo. Jornalismo estrábico: veja e carta capital na cobertura do "escândalo do mensalão". Perspectivas de la Comunicación, v. 1, n. 1, p. 120-131, 2008.

14 AZEVEDO, Reinaldo. PT tenta mudar o conteúdo da minha criação e transformar "petralha" em algo positivo. 15 de Janeiro de 2015. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/pt-tenta-mudar-o-conteudo-da-minha-criacao-e-transformar-petralha-em-algo-positivo/>>. Acesso em 10 de setembro de 2016.

15 AZEVEDO, Reinaldo. Segundo Washington Post, "petralha" é uma das seis palavras para entender o Brasil de hoje. 04 de agosto de 2016. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/segundo-washington-post-petralha-e-uma-das-seis-palavras-para-entender-o-brasil-de-hoje/>>. Acesso em 10 de setembro de 2016.

pejorativa, aquela rapaziada mimadinha pelo dinheiro fácil e endereço chique, eternos filhinhos de papai, ratos de shopping center que, a bordo de suas camisetas Sergio K ou Abercrombie & Fitch (por favor, só as originais), bem justinhas junto ao muque marombado. [...] Eles que desfilam o tédio de um exílio forçado no país do PT e do Bolsa Família quando tudo o que mais ambicionam é a dolce vita num penthouse da Brickell, em Miami. Pela cara do jargão, deve ter mais a ver com menção anatômica do que com afinidade culinária. [...] Certamente, jamais navegaram um livro além da orelha ou do prefácio. De um ano para cá, saíram às ruas sacudindo estandartes verde-amarelo e brandindo cartazes escatológicos, imbuídos de abrupto surto cívico “contra a corrupção” – só aquela, específica, seletiva, a que enche de alegria e de elogios o juiz Moro, nada a ver com aquele dinheirinho que papai mandou para Genebra, sob as bênçãos da Fiesp, a fim de escapar da cruel taxaço bolivariana.¹⁶

3. TFM, os coxinhas e os petralhas

Considerando a política norte-americana, pesquisadores da TFM concluíram que os liberais (a esquerda pela perspectiva norte-americana) têm uma moralidade baseada em duas fundações (cuidado e reciprocidade compreendida como equidade), enquanto conservadores têm uma moralidade baseada em cinco fundações (cuidado, reciprocidade como proporcionalidade, lealdade, autoridade e pureza)¹⁷.

Tendo por base os dados apresentados, pode-se cogitar que, no Brasil, a esquerda também se importa com questões como o cuidado, sobretudo com relação aos mais pobres, e com a equidade compreendida como justa distribuição. Isso se percebe na imagem da página do Facebook “eu escolhi petralhar”, assim como na ênfase no grupo oponente como rico (talvez injustamente rico), que se preocupa com coisas de marca e não se solidariza com os menos favorecidos¹⁸. A direita, por sua vez, dá ênfase à honra e ao respeito às leis, o que também pode ser conectado à fundação da autoridade¹⁹. Além disso, a menção ao mérito como característica positiva também dá mostras de conexão entre o grupo e a fundação da reciprocidade compreendida como proporcionalidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aponta uma possível capacidade explicativa da Teoria das Fundações Morais para a compreensão do cenário político brasileiro. Para o trabalho completo, será feito um resumo da Teoria das Fundações Morais (TFM), apresentando seus principais pressupostos. Depois, passaremos a uma análise do papel político da internet nos últimos anos, sobretudo no Brasil. Por fim, avaliaremos dados coletados por meio de revisão bibliográfica, considerando a capacidade ou não da TFM de explicar a polarização política recente do país.

16 CARTA, Manuela. As coxinhas e os coxinhas. 07 de janeiro de 2016. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/revis-ta/882/as-coxinhas-e-os-coxinhas>>. Acesso em 04 de outubro de 2016.

17 HAIDT, 2013, p. 214.

18 A conexão entre a fundação do cuidado e solidariedade com grupos mais fracos pode ser vista em HAIDT, 2013.

19 A conexão entre a fundação da autoridade e respeito às leis pode ser vista em HAIDT, 2013.

5. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Reinaldo. **PT tenta mudar o conteúdo da minha criação e transformar “petralha” em algo positivo.** 15 de Janeiro de 2015. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/pt-tenta-mudar-o-conteudo-da-minha-criacao-e-transformar-petralha-em-algo-positivo/>>. Acesso em 10 de setembro de 2016.

AZEVEDO, Reinaldo. **Segundo Washington Post, “petralha” é uma das seis palavras para entender o Brasil de hoje.** 04 de agosto de 2016. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/segundo-washington-post-petralha-e-uma-das-seis-palavras-para-entender-o-brasil-de-hoje/>>. Acesso em 10 de setembro de 2016.

BARREIROS, Tomás Eon; AMOROSO, Danilo. Jornalismo estrábico: veja e carta capital na cobertura do "escândalo do mensalão". **Perspectivas de la Comunicación**, v. 1, n. 1, p. 120-131, 2008.

CARTA, Manuela. **As coxinhas e os coxinhos.** 07 de janeiro de 2016. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/revista/882/as-coxinhas-e-os-coxinhos>>. Acesso em 04 de outubro de 2016.

CHAIÁ, Vera Lucia Michalany; BRUGNAGO, Fabricio. A nova polarização política nas eleições de 2014: radicalização ideológica da direita no mundo contemporâneo do Facebook. **Aurora. Revista de Arte, Mídia e Política.** ISSN 1982-6672, v. 7, n. 21, p. 99-129, 2014.

FARRELL, Henry. The Internet's consequences for politics. **Annual Review of Political Science**, v. 15, p. 35-52, 2012.

FGV NOTÍCIAS. **Redes sociais retratam eleição mais polarizada da história recente do Brasil, afirma FGV/DAPP.** 29 de Outubro de 2014. Disponível em <<http://fgvnoticias.fgv.br/pt-br/noticia/redes-sociais-retratam-eleicao-mais-polarizada-da-historia-recen-te-do-brasil-afirma-fgvdapp>>. Acesso em 02 de maio de 2016.

FGV/DAPP. **Análise evidencia divisão política nas redes sobre o impeachment.** Disponível em <<http://dapp.fgv.br/analise-evidencia-divisao-politica-nas-redes-sobre-impeachment/>>. Acesso em 14 de outubro de 2016.

GRAHAM, Jesse et al. Moral foundations theory: The pragmatic validity of moral pluralism. In: DEVINE, Patricia; PLANT, Ashby (eds). **Advances in Experimental Social Psychology.** Volume 47. Inglaterra: Elsevier, p. 55-130, 2013.

HAIDT, Jonathan. **The Righteous Mind: why good people are divided by politics and religion.** New York: Vintage Books, 2013.

HAIDT, Jonathan; JOSEPH, Craig. Intuitive ethics: How innately prepared intuitions generate culturally variable virtues. **Daedalus**, v. 133, n. 4, p. 55-66, 2004.

MICHENER, H. Andrew; DELAMATER, John D.; MYERS, Daniel. **Psicologia Social.** Tradução Eliane Fittipaldi; Suely Sonoe Murai Cuccio. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

RUEDIGER, Marco Aurélio et al. Ação coletiva e polarização na sociedade em rede para uma teoria do conflito no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de Sociologia-RBS**, v. 2, n. 4, 2014.



A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PARTICIPAÇÃO POPULAR VIRTUAL NA DEMOCRACIA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO DEBATE PÚBLICO DE REGULAMENTAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET NO PENSANDO O DIREITO

Ana Marília Dutra¹

Victor Varcelly Medeiros Farias²

1. INTRODUÇÃO

A expansão do acesso à Internet no Brasil nos últimos anos, fortalecida pela ascensão do uso de dispositivos móveis e dos sites de rede social digital (SRS), democratizou a produção de conteúdo, tornando o usuário ao mesmo tempo emissor e receptor de informações. Isso permitiu o surgimento de novas vozes nos debates de interesse público nacional. O maior pluralismo de vozes que a tecnologia permite, associado à reflexão desterritorializada e simultânea das redes sociais *off-line* nos ambientes digitais, trouxe à tona novas possibilidades de atuação política do indivíduo, as quais anteriormente estavam fortemente vinculadas à presença física do cidadão em instituições do Governo ou em comunidades locais.

A possibilidade de uma participação política mais plural e direta da população se coaduna com os fundamentos da democracia brasileira apresentados no art.1º da Constituição Federal (CF) nos incisos II e V, bem como em seu parágrafo único. Além disso, a Internet, atuando como um novo meio de divulgação de informações do Governo, respalda o princípio da publicidade aplicado à Administração Pública, reforçando a garantia do direito ao acesso à informação.

Neste cenário surge a Lei de acesso à informação (Lei nº12.527/2011) que regulamenta o inciso XXXIII do art.5º e §3º do art. 37 da CF e possibilita ao cidadão realizar requisições presenciais ou *on-line* de documentos e informações públicas. No tocante à participação direta do cidadão nas decisões públicas surgem ainda portais como o Pensando o Direito (PoD), que disponibilizam à população debates públicos sobre a criação de normas jurídicas.

Questiona-se, no entanto, qual o fundamento jurídico-constitucional de tais iniciativas virtuais de participação política, cuja previsão não está expressa na Constituição. Esta confere destaque ao plebiscito, ao referendo e à iniciativa popular como modelos de participação direta. O presente trabalho visa extrair a concepção democrática constante na CF, a fim de compreender a legitimidade da virtualização do exercício da cidadania no debate público de regulamentação do Marco Civil da Internet (Decreto nº 8.771/2016) realizado no SRS PoD.

O aumento da complexidade social, da diversidade dos problemas atuais, bem como do pluralismo dos interesses expressos por diversos grupos da sociedade robu-

1 Especialista e Mestre em Direito Constitucional, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, anamariliadutra@gmail.com

2 Mestrando em Comunicação e Contemporaneidade, Faculdade Cásper Líbero; Bacharel em Direito, UFRN; victorvarcelly@gmail.com.

tece a relevância da temática, haja vista a busca por um consenso mais amplo e o contexto tecnológico vivenciado na atualidade. Por sua vez, o advento do Projeto de Lei nº 2024/2011, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados em 2015, que busca permitir a assinatura digital de projetos de lei de iniciativa popular, alterando a Lei nº 9.709/98, expressa a atualidade do tema em comento.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Panorama do acesso à internet e o poder democratizante da web 2.0

O acesso à Internet no Brasil alcançou 61% da população em 2014³. Os SRS, neste panorama, têm se destacado como uma das principais fontes de informação sobre o Governo e uma forte ferramenta de mobilização política popular.

Na história recente do país manifestações políticas como o Movimento Passe Livre e os protestos contra e a favor do impeachment de Dilma Rousseff demonstram o impacto dos SRS como ferramentas que possibilitam a mobilização de grupos virtuais para as ruas. A pesquisa “Democracia e consumo”⁴ reforça este panorama apresentando que, dos 45 milhões de brasileiros que já participaram de movimentos sociais, 30% o fizeram por meio da Internet e 29% atuaram presencial e virtualmente. Por essas razões, a Internet, em especial os SRS, apresenta-se como uma ferramenta complementar, em paralelo as atuações *off-line* e aos demais meios de comunicação, na busca por engajamento político.

Os SRS são o principal destaque da nomeada Web 2.0, a qual se fundamenta em uma arquitetura de participação. Tal arquitetura permite ao usuário da rede atuar como emissor e receptor de conteúdos, democratizando a produção de informações, bem como viabilizando construções colaborativas em tempo real por indivíduos de diversos grupos e lugares - o que Levy⁵ nomeou de inteligência coletiva. Esta pluralidade prometida pela Web 2.0 possibilitou o surgimento dos SRS e a respectiva reflexão na Internet das redes sociais presentes na sociedade⁶. A maior diversidade dos discursos correntes na rede ocasionou a inserção das pautas públicas nos debates presentes nos SRS, virtualizando na prática a participação cidadã.

A utilização da Internet como ferramenta política pelos usuários não engloba apenas serviços prestados pelo *Facebook*, *Twitter*, entre outros que possuem forte conotação comercial e estão atualmente focados na aplicação de algoritmos. Iniciativas de ONG's e plataformas alternativas como o Mudamos.org, o Colab.re, o Cidade Democrático e o VotaNaWeb, por exemplo, demonstram o interesse do internauta nas pautas que envolvem o Governo e o exercício da cidadania. Além dos projetos indicados, existem ainda as iniciativas governamentais como o PoD do Ministério da Justiça.

3 BRASIL.COMITÊ GESTOR DA INTERNET. TIC Domicílios. 2014. Disponível em: <http://data.cetic.br/cetic/explore?id-Pesquisa=TIC_DOM>. Acesso em: 10 out. 2016.

4 F/RADAR. Democracia e Consumo. Disponível em: <<http://www.fnazca.com.br/index.php/2015/10/20/fradar-15a-edicao/>>. Acesso em: 16 mai.2016.

5 LEVY, Pierre. A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2007, p. 30.

6 RECUERO, Raquel. Redes sociais na internet. Porto Alegre: Editora Meridional, 2009, p. 22.

2.2. Democracia participativa no atual regime constitucional

A Constituição de 1988 fundou o Estado Democrático de Direito, o qual estruturou-se e legitimou-se na conjugação dos direitos fundamentais com a democracia. Esses direitos devem interagir a partir de uma relação de interdependência ou reciprocidade⁷, com o fito de proteger a dignidade humana.

Bonavides defende uma teoria constitucional que faz do cidadão a medula da legitimidade de todo o sistema⁸. A partir disso, o autor propugna o surgimento de uma Nova Hermenêutica Constitucional, fundada em valores, por meio do qual as instituições hão de achar a concretude da democracia participativa⁹.

O princípio democrático informa o espírito constitucional, sendo destacado nas indicações valorativas do preâmbulo, no qual se insere as diretrizes da unidade da Carta, abrindo caminho essa nova hermenêutica jurídica¹⁰. Esse princípio, assim como os demais, governa a Constituição e dirige a sua interpretação.

Logo em seguida, o art. 1º do texto constitucional determina a formação de um Estado Democrático de Direito, fundado na soberania e no pluralismo político, onde todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Sendo o povo brasileiro titular do poder, caberia aos cidadãos o direito de participar da condução de assuntos estatais¹¹. Portanto, não há que se pensar, assim, que a atuação dos cidadãos no espaço público resume-se às normas contidas no art. 14, da Constituição, o qual está adstrito principalmente ao modelo representativo.

As próprias formas de participação direta indicadas neste dispositivo não podem ser interpretadas de maneira restritiva. Ou seja, a democracia direta não se limita apenas à realização do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular. Nesse sentido, a própria Constituição prevê a participação da sociedade civil na construção de decisões políticas a partir de outras maneiras, notadamente no âmbito da Administração Pública.

O princípio participativo é também expressão da dignidade da pessoa humana e do republicanismo, os quais constam do art. 1º, *caput* e inciso III, da Constituição Federal. Isso porque, ao aproximar o Estado dos indivíduos, dá azo à expressão dos seus anseios e oportuniza a atuação destes na gestão da coisa pública¹².

O art. 37, §3º, da Constituição, bem expõe o espírito constitucional de tutela e promoção do modelo participativo ao possibilitar a participação do usuário na Administração Direta e Indireta, fixando a disciplina e regulamentação desta previsão por lei. Ademais, os arts. 194, VII; 204, II; 29, X; 198, III; 227, §1º, por exemplo, asseguram o caráter democrático e descentralizado da Administração, evidenciando a participação da sociedade, nos âmbitos da seguridade social, da organização municipal, dos serviços públicos de saúde, da assistência social ou da educação.

7 BINENBOJM, Gustavo. Temas de Direito Administrativo e Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.46.

8 BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 35 e 112.

9 *Ibidem*, p. 36-37.

10 *Ibidem*, p. 40.

11 SANTOS, Fábio Gomes dos. Participação na administração como direito fundamental. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 1, n.2, p. 436-453, 2014, p. 445.

12 *Vide* DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. Agências Reguladoras, Poder Normativo e Democracia Participativa: uma questão de legitimidade. Curitiba: Juruá, 2014, p. 196-197.

É possível pensar em outros dispositivos, a exemplo dos arts. 10; 31, §3º e 58, §2º, da CF, os quais preveem a participação de trabalhadores e empregadores em órgãos públicos para a defesa dos seus interesses; a possibilidade de exame e apreciação das contas públicas do Município por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar sua legitimidade; a realização de audiências públicas com a sociedade civil pelas comissões do Congresso Nacional e de suas Casas.

Tem-se, assim, que a norma democrática participativa enraíza-se por todo o texto constitucional, direta ou indiretamente, seja estabelecendo a soberania ou a tutela dos direitos fundamentais, seja fixando normas específicas.

Cumpra destacar que a legitimação democrática não se perfaz apenas pelo sistema eleitoral¹³. Essa concepção é insuficiente e inadequada ao atual contexto social e jurídico. A participação da sociedade civil contribui para a estabilidade do sistema, diminuindo a ênfase nas relações de domínio para conciliar a participação com a representação¹⁴.

2.3. Os debates públicos no PoD e o exercício legal da cidadania

A participação nos debates públicos disponibilizados pelo PoD demanda o cadastro prévio do usuário, informando o seu nome completo e e-mail e criando um “nome de apresentação”, a partir do qual será identificado durante as suas contribuições. Portanto, apesar de possuir uma finalidade democrática e cidadã, a participação nos debates do PoD não exige legalmente a cidadania brasileira, posto que não solicita nenhuma documentação que a valide ou a comprove. Sendo assim, não é possível indicar um vínculo direito entre os usuários do PoD e os cidadãos brasileiros legalmente constituídos, os quais adquirem seus direitos a partir da inscrição perante a Justiça Eleitoral.

Tão pouco é possível localizar os debates públicos do PoD junto às ferramentas de consultas públicas previstas no art.14 da CF e reguladas pela Lei nº 9.709/1998, posto que respectivas ferramentas estão vinculadas aos direitos políticos dos cidadãos, bem como devem ser convocadas mediante decreto legislativo de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

A previsão legal para a abertura de debates públicos pelo Ministério da Justiça, encontra-se expressa no Decreto nº 8.668/2016 no art.20, inciso IX, que estabelece as competências da Secretaria de Assuntos Legislativos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário nacional de mobilizações populares e o rápido avanço tecnológico que permeia a sociedade brasileira no século XXI demandam do Governo uma adaptação rápida e legalmente fundamentada. Ela deve viabilizar as novas formas de participação democrática e estimular o engajamento participativo da população, como no caso do PoD.

O escopo constitucional e a legitimidade de participação popular no PoD en-

13 Vide JUSTEN FILHO, Marçal. Agências reguladoras e democracia: existe um *déficit* democrático na “regulação independente”? Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 1, n.2, p. 273-301, abr./jun. 2003, *passim*.

14 FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação democrática: audiências públicas. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Estudos de Direito Constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 325-351, p. 330.

contram-se enraizados justamente no princípio participativo do art.1º da CF, o qual não vincula a participação cidadã exclusivamente à articulada pelo sistema eleitoral.

Todavia, cumpre salientar que conforme indica Wilson Gomes¹⁵ a participação não é por si só um valor democrático, sendo assim considerado apenas na medida que pode fortalecer a autonomia do povo no exercício do autogoverno. Desse modo, é necessário prover ainda na regulamentação do funcionamento dessas ferramentas, para além da legitimidade, a maior relevância jurídica da participação da população. Assim, possibilitaria que a atuação dos cidadãos não seja meramente indicativa ou incapaz de produzir efetivas mudanças nos tópicos em debate. Por meio de maior relevância e sustentação, busca-se conseguir que a atuação direta do cidadão na democracia possibilite uma fiscalização mais robusta do sistema e traga efetivamente mudanças no Governo e na democracia brasileira.

Por essa razão, iniciativas como o PoD, a Lei de acesso à informação e o PL nº 2024/2011 são relevantes e demonstram um primeiro passo para a ampliação e fortalecimento dos princípios constitucionais presentes em nosso ordenamento. Passos esses que devem ser levados adiante para consolidar uma democracia com maior maturidade e participação cidadã.

4. REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **Temas de Direito Administrativo e Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL.COMITÊ GESTOR DA INTERNET. **TIC Domicílios**. 2014. Disponível em: <http://data.cetic.br/cetic/explore?idPesquisa=TIC_DOM>. Acesso em: 10 out. 2016.

DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. **Agências Reguladoras, Poder Normativo e Democracia Participativa: uma questão de legitimidade**. Curitiba: Juruá, 2014.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação democrática: audiências públicas. *In*: F/RADAR. **Democracia e Consumo**. Disponível em: <<http://www.fnazca.com.br/index.php/2015/10/20/fradar-15ª-edicao/>>. Acesso em: 16 mai.2016.

GOMES, Wilson. Participação política online: questões e hipóteses de trabalho. MAIA, Rousiley. GOMES, Wilson. MARQUES, Francisco. **Internet e participação política no Brasil**. Porto Alegre: Editora Salina, 2011. p. 19-46.

GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Estudos de Direito Constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 325-351.

JUSTEN FILHO, Marçal. Agências reguladoras e democracia: existe um *déficit* democrático na “regulação independente”? **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 1, n.2, p. 273-301, abr./jun. 2003.

LEVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

15 GOMES, Wilson. Participação política online: questões e hipóteses de trabalho. MAIA, Rousiley. GOMES, Wilson. MARQUES, Francisco. **Internet e participação política no Brasil**. Porto Alegre: Editora Salina, 2011. p. 24.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Editora Meridional, 2009.

SANTOS, Fábio Gomes dos. Participação na administração como direito fundamental. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 1, n.2, p. 436-453, 2014.



AS JORNADAS DE JUNHO DE 2013 E O IMPACTO DAS NOVAS MÍDIAS SOCIAIS NA DINÂMICA DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL E NO GOVERNO REPRESENTATIVO

Bruno Morais Avelar Lima¹

1. INTRODUÇÃO

A separação abismal entre a sociedade civil brasileira e os seus governantes ficou novamente em evidência quando milhões de brasileiros tomaram as ruas em manifestações de protesto no ano de 2013. No evento que ficou conhecido como Jornadas de Junho, maior manifestação recente no nosso país desde as Diretas Já e o Fora Collor, pessoas de diferentes ideologias e crenças demonstraram sua indignação quanto ao governo representativo, aos partidos políticos e ao Estado, questionando a má qualidade dos serviços públicos, os gastos excessivos com megaeventos esportivos, a violência dos aparatos repressivos estatais, a desigualdade social, a corrupção e a cobertura da mídia tradicional.

O evento causou grande comoção social e trouxe consigo esperanças de transformações no cenário político brasileiro. No entanto, como as manifestações tiveram um caráter difuso, heterogêneo e complexo, muitas dúvidas e até mesmo certo ceticismo persistem sobre o tema. Visando clarear a compreensão sobre as Jornadas de Junho, o presente artigo pretende demonstrar que esse fenômeno social pode ser interpretado como marco do surgimento de uma nova forma de mobilização social. Seria, assim, influenciada pela intensificação e difusão do uso das novas tecnologias de informação e comunicação via internet e criadora de possibilidades de ampliação do uso dos mecanismos de democracia direta, a fim de regenerar a democracia representativa.

2. DESENVOLVIMENTO

Para compreendermos o impacto da difusão da utilização da internet na mobilização social e nas instituições estatais, é necessário ter em vista as relações entre poder e mídia. Como são poucos os sistemas institucionais que funcionam unicamente com base na coerção física, a produção social de significados adquire grande importância na conformação das relações de poder. Dessa forma, considerando que o poder é exercido não só por meio da coerção, mas em especial pela construção de significados na mente das pessoas, a comunicação é um dos fatores fundamentais para a formação das instituições da sociedade. Afinal, é por meio dela que se realizam os processos de troca de informações intrapessoais e, conseqüentemente, as construções simbólicas. Em razão dessa relação entre poder e comunicação, portanto, é possível afirmar que uma mudança no ambiente comunicacional e midiático afeta as dinâmicas das relações de poder².

Por esse motivo, é necessário analisar as recentes mudanças nas tecnologias de

¹ Bruno Morais Avelar Lima é graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, mestrando do Curso de Pós-Graduação pela mesma instituição e bolsista pela CAPES.

² CASTELLS, Manuel. Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 14-15.

informação e seus possíveis reflexos nas relações de poder. Tal tarefa é realizada pelo sociólogo espanhol Manuel Castells no livro *Redes de indignação e esperança*. No livro, Castells desenvolve a hipótese segundo a qual a era digital criou uma nova espécie do gênero movimento social³. O sociólogo aponta como características dos novos movimentos sociais a sua conectividade em rede de múltiplas formas (tanto redes sociais *online* quanto *offline*), a sua relação com pautas não só locais, mas também globais, o seu aspecto horizontal, cooperativo e solidário, a sua capacidade de mudar os valores da sociedade e alterar a opinião pública, além do fato de serem propositivos de uma democracia deliberativa direta⁴. Segundo Castells, a Primavera Árabe, o movimento dos Indignados na Espanha, o *Occupy Wall Street* nos Estados Unidos e as manifestações brasileiras de junho de 2013 são exemplos dos novos movimentos sociais em rede. Por isso, sua análise é importante para o desenvolvimento do presente trabalho.

Para complementar o estudo de Castells, outros autores que identificam nas Jornadas de Junho de 2013 novas características da mobilização social, em especial por motivos de sua relação com a internet, serão também objetos de pesquisa. Nesse sentido, em *Ruas e Redes: dinâmicas dos protestosBR*, Regina Helena da Silva reúne uma série de artigos que investigam as relações dos protestos de 2013 com a internet, por ela ter dado ensejo a um novo modelo de criação e difusão de conteúdo, revelador de pontos de vista fragmentados e de narrativas diversas, em oposição à mídia audiovisual tradicional.

Da mesma forma, as obras de Maria da Glória Gohn (*Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praças dos Indignados no mundo*), Rudá Ricci (*Nas Ruas*) e Marco Aurélio Nogueira (*As ruas e a democracia*) também se debruçam sobre o fenômeno de junho de 2013 e convergem em alguns pontos. Interpretam os protestos como importantes manifestações políticas influenciadas pelo ambiente virtual, capazes de criar novas formas de organização políticas mais abertas, horizontais e com a participação direta das pessoas, em contraposição ao modelo de democracia indireta e representativa, marcado pela forte influência do poder econômico sobre as instituições. Assim sendo, Gohn afirma que os manifestantes de junho reivindicaram mais cidadania social e que eles fazem parte de uma geração digital que pode combinar seu novo marco de organização política com as antigas e analógicas formas de democracia⁵. Por sua vez, Rudá Ricci enxergou as manifestações de junho como um embate entre as formas e ideários de organização do século XX, caracterizadas pela burocracia, a unidade, a centralização e a verticalidade, com os do século XXI, marcado pela organização social em rede, a cogestão e a descentralização nas tomadas de decisão⁶. Já Marco Aurélio Nogueira destaca que junho anunciou uma nova dialética na política, pois seus manifestantes queriam outro tipo de política, não a feita por políticos ou militantes partidários, mas aquela praticada com mais horizontalidade em suas ações e multifocal⁷.

3 *Idem*, p. 25.

4 *Idem*, pp. 163-170.

5 GOHN, Maria da Glória. *Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praças dos Indignados no mundo*. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 67.

6 RICCI, Rudá.; ARLEY, Patrick. *Nas ruas: a outra política que emergiu em junho de 2013*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2014, pp. 211-216.

7 NOGUEIRA, Marco Aurelio. *As ruas e a democracia: ensaios sobre o Brasil contemporâneo*. Brasília: Contraponto, 2013.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas formas de mobilização social inauguradas em junho de 2013 criam potencialidades de regeneração da legitimidade das instituições políticas, marcadas atualmente pelo panorama de crise da democracia representativa brasileira e a descrença geral dos cidadãos em relação a elas. Essas potencialidades devem ser aproveitadas mediante a ampliação dos canais de participação popular nas instituições, tendo em vista o engajamento político e a estrutura proporcionada pelas novas tecnologias digitais. De forma que vínculos entre representantes e representados, bem como a combinação entre o sistema representativo e os mecanismos de participação direta, possam ser fortalecidos por meio de uma democracia digital. É preciso estar atento aos novos tipos de mobilização social. Logo, objetiva-se com o presente artigo demonstrar a relação entre a internet e as novas mobilizações sociais, assim como seus possíveis reflexos nas atuais instituições democráticas representativas.

4. REFERÊNCIAS

Livros:

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

GOHN, Maria da Glória. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praças dos Indignados no mundo**. Petrópolis: Vozes, 2014.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Trad. Alexandre Emílio. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

MALINI, Fábio; ANTOUN, Henrique. **A internet e a rua: ciberativismo e mobilização nas redes sociais**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

NOGUEIRA, Marco Aurelio. **As ruas e a democracia: ensaios sobre o Brasil contemporâneo**. Brasília: Contraponto, 2013.

RICCI, Rudá.; ARLEY, Patrick. **Nas ruas: a outra política que emergiu em junho de 2013**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2014.

ROLNIK, Raquel *et al.* **Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2013.

SILVA, Regina Helena Alves da (org). **Ruas e redes: dinâmicas dos protestosBR**. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.



CROWDFUNDING: FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

Júlia Rocha de Barcelos¹

Rodolfo Viana Pereira²

1. INTRODUÇÃO

O financiamento coletivo, conhecido por "crowdfunding", é um método de obtenção de fundos para um projeto ou iniciativa, por meio de uma chamada aberta, normalmente na internet, que admite a participação de um vasto número de pessoas. Esse método foi amplamente utilizado em campanhas eleitorais ao redor do mundo, como a do então pré-candidato à presidência dos Estados Unidos, Barack Obama, em 2008.

No Brasil, contudo, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que esse método de financiamento não está previsto na legislação corrente e demonstrou preocupação, ainda, com o fato de que o sistema poderia dificultar a individualização das doações. Inobstante, o Ministro Henrique Neves consignou recentemente a necessidade dessa forma de financiamento ser discutida no âmbito do Congresso Nacional. Isso porque a vedação de recebimento de recursos de pessoas jurídicas, até então as mais relevantes doadoras de campanha, exige a adoção de novas estratégias de financiamento. Nesse sentido, deve-se ter em vista que há uma recente tendência, verificada pelo IBOPE, de envolvimento político do brasileiro na internet.

Diante desse cenário legislativo e social, é importante estudar, analisar e compreender os elementos essenciais a um modelo de "crowdfunding" que respeite os princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, serão estudados os pontos suscitados pelo TSE na Consulta nº 20887 e analisada a regulamentação da doação de campanha no Brasil, sobretudo a Lei 9.504/1997 e as Resoluções TSE n. 23.463/2015, 23.406/2014, 23.376/2012 e 23.217/2010. Dessa forma, serão identificados os pontos essenciais ao financiamento de campanha a serem preservados em eventual mudança legislativa.

2. FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHAS ELEITORAIS NO BRASIL

Nas eleições de 2014, 55,3% do total de operações de doação aos candidatos à presidência foram realizadas pela internet, com valor médio de R\$ 147,30³. Nota-se, portanto, que a doação por meio de sítios e aplicativos de financiamento coletivo possibilita

1 Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduanda em Direito Constitucional pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE). Assessora na Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais. E-mail: jrdbl@hotmail.com

2 Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela Universidade de Paris II. Pós-Graduado em Educação à Distância pela Universidade da Califórnia, Irvine. Graduado em Direito pela UFMG. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG. Coordenador Acadêmico do IDDE - Instituto para o Desenvolvimento Democrático. Coordenador-Geral da ABRADep - Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político. Membro da Comissão Nacional de Direito Eleitoral da OAB. Advogado sócio da MADGAV Advogados. E-mail: rvianapereira@gmail.com.

3 CERVI, Emerson Urizzi. Doadores, partidos e estratégias para o financiamento de campanhas eleitorais no Brasil: uma análise sobre o reduzido número de doadores e os elevados valores doados para os candidatos a presidente em 2014. *Política e Sociedade*, Florianópolis, v. 15, n. 32, 2016. pp. 65-101. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/45414/32074>>. Acesso em: 25/07/2016. p. 77.

engajar o “eleitor comum” nas doações de campanha, de forma a superar as dificuldades propiciadas pela proibição de doação por pessoas jurídicas. É necessário, assim, pensar em um modelo de “crowdfunding” que respeite os princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. O FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHA SEGUNDO O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O Tribunal Superior Eleitoral se deparou pela primeira vez com tema do financiamento coletivo de campanha em Consulta formulada pelo Deputado Federal Jean Willys no ano de 2014. A Corte rejeitou a possibilidade do financiamento coletivo, ao fundamento de que este método de doação não está previsto na legislação vigente. Os principais pontos que fundamentaram a decisão foram: (i) a previsão do art. 23, §4º, da Lei 9.504/97, segundo o qual o mecanismo de arrecadação das doações deve estar disponível em “sítio do candidato, partido ou coligação na internet”; (ii) a existência de um organizador, figura intermediária que seria remunerada percentualmente pelos valores que viessem a ser captados; (iii) a frequente vinculação de doações coletivas a programas de recompensas; (iv) a impossibilidade de delegar a emissão dos recibos das doações a terceiros⁴. Nova consulta formulada no ano de 2016 não chegou a ser conhecida pela Corte, ao fundamento que a questão já fora apreciada “ainda que com outra roupagem”⁵.

O teor dessas decisões foi criticado por seu caráter restritivo. Segundo Ivar A. Hartmann, por exemplo, a necessidade de um mecanismo localizado no sítio do candidato, partido ou coligação, poderia ser resolvida por *embedding* – “uma janela no próprio sítio do candidato com textos, formulários, botões etc. que na verdade são geridos pela empresa (de “crowdfunding”) – ou ainda “as operações de doação facilitadas pela empresa de crowdfunding poderiam ser executadas por código hospedado no mesmo servidor que a página do candidato”⁶.

Há ainda quem considere acertada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral. É o caso de Fernando Neisser, para quem não poderia a Corte substituir o Poder Legislativo criando regras a respeito do financiamento coletivo pela internet⁷. Neisser pontua que os sítios de financiamento existentes têm mecanismos internos de arrecadação e repasse para o beneficiário que poderiam, de fato, impedir a individualização e identificação dos doadores. Ademais, as empresas que prestam serviço de intermediação técnica de pagamentos na internet violariam a lei eleitoral ao cobrar uma porcentagem sobre o valor transacionado depositando para o beneficiário apenas o saldo. Isso porque a legislação eleitoral exige que todo o recurso financeiro de campanha transite pela conta criada para esta finalidade, o que não ocorre quando utilizados tais mecanismos⁸.

Tendo se manifestado somente em Consultas, o TSE terá ainda a oportunidade

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 20887. Acórdão de 22/05/2014. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>> . Acesso em: 12/07/2016. pp. 5-7.

5 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 27496. Acórdão de 01º/07/2014. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>> Acesso em: 15/09/2016. p. 4.

6 HARTMANN. Ivar. TSE – Como estragar uma eleição. Jota. 03/07/2016. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/tse-como-estragar-uma-eleicao>>. Acesso em: 15/09/2016.

7 REPERCUSSÃO GERAL. Participação de Fernando Neisser no programa Repercussão Geral, da Rádio Justiça, tratando de duas consultas analisadas e rejeitadas pelo TSE, uma referente ao crowdfunding para campanhas eleitorais e outra sobre os limites da pré-campanha. 2016. Disponível em: <<https://soundcloud.com/fneisser/programa-repercussao-geral-radio-justica-fernando-neisser-12072016>>. Acesso em: 25/07/2016

8 *Ibidem*.

de se pronunciar sobre a questão em casos concretos, diante da utilização de sítios e aplicativos de financiamento coletivo nas Eleições 2016, nas campanhas de Marcelo Freixo, Luciana Genro, Fernando Haddad e João Dória, entre outros. Isso porque a professora Ana Cláudia Santano formulou representação ao Ministério Público Eleitoral contra essas plataformas, as quais estariam em desacordo com o que fora decidido nas Consultas.⁹

2.2. PRINCIPAIS NORMAS A RESPEITO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA

Uma análise das normas que regeram a arrecadação de recursos de campanha ao longo do tempo demonstra que as mudanças normativas sempre se deram no sentido de ampliar a possibilidade de ingresso, “prevendo modalidades que viabilizem a identificação do doador”.¹⁰

Nesse sentido, em 2009 – para as eleições de 2010, portanto – passou-se a admitir a captação de recursos na internet, inclusive por meio de cartões de crédito e de débito.¹¹ Sendo a internet a “forma mais ampla e irrestrita de captação” e tendo em vista a isenção de responsabilidade prevista pelo §6º, do art. 23, da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 12.034/2009¹², “os mecanismos de fiscalização e controle precisam ser mais rígidos”.¹³

Para as eleições 2016 vigora a Resolução 23.463/2015, segundo a qual as pessoas físicas poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de “transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado”, sendo que “as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (...) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”¹⁴.

A essência da regra seria “a identificação cabal da origem, para fins de identificação com precisão da licitude da fonte e dos limites legais aplicáveis”¹⁵. É importante ter em vista, nesse sentido, que, segundo o art. 25 da mencionada Resolução, eventual recurso ilícito recebido pelo candidato ou partido deve ser devolvido ao doador.

No que diz respeito especificamente à arrecadação internet, às normas da Resolução garantem a necessária identificação da origem dos recursos¹⁶. Além da identificação do doador, outra regra considerada essencial à arrecadação de recursos é aquela que “determina que toda a movimentação financeira de campanha deve ocorrer na conta bancária específica de campanha eleitoral”¹⁷. Nesse sentido, o art. 22 da Lei 9.504/97 dispõe que “é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária espe-

9 CANÁRIO, Pedro. Sites que centralizam doação para campanhas são ilegais, afirma professora, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-19/sites-arrecadacao-campanhas-sao-ilegais-afirma-professora>>. Acesso em: 15/09/2016.

10 SCHLICKMANN, Denise Goulart. Financiamento de campanhas eleitorais. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 186.

11 *Ibidem*. p. 186-187.

12 Art. 23, § 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

13 SCHLICKMANN, Denise Goulart. *Op.cit.*, p. 195.

14 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 23.463, de 15.12.2015. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234632015.html>. Acesso em 12/07/2016.

15 SCHLICKMANN, Denise Goulart. *Op.cit.*, p. 191.

16 Art. 20. Para arrecadar recursos pela Internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos: I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF; II - emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador; III - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

17 SCHLICKMANN, Denise Goulart. *Op.cit.*, p. 188.

cífica para registrar todo o movimento financeiro da campanha”.¹⁸

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2016, não obstante a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral nas consultas, foram criados e utilizados para a arrecadação de recursos mecanismos de financiamento coletivos tais quais “Voto Legal” e “Um a mais”. A campanha de arrecadação de Marcelo Freixo, candidato à prefeitura do Rio de Janeiro, se consagrou inclusive como o maior “crowdfunding” do país, com arrecadação de R\$ 1,054 milhão¹⁹.

É importante ter em vista as dificuldades encontradas para operacionalizar, nestas eleições, a doação tradicional pela internet. Operadoras como a Cielo chegaram a se negar a cadastrar campanhas, fazendo com que fosse necessária a edição da Portaria TSE n. 930. Além disso, o tempo de campanha reduzido e os altos custos de operacionalização destas doações dificultou o acesso por parte de candidatos com menos recursos.

O financiamento coletivo é, portanto, uma realidade que precisa ser compatibilizada com ordenamento eleitoral. Assim, primeiramente, é importante notar estar superada, de pronto, a objeção suscitada pelo TSE em relação a programas de recompensa, uma vez que eles não são intrínsecos ao financiamento coletivo. Com efeito, o “crowdfunding” social é caracterizado por não fornecer nenhum retorno.

A necessidade de que a doação ocorra no sítio do candidato, partido ou coligação pode ser atendida pelo *embedding*, conforme sugerido por Hartmann. É importante notar nesse ponto que, ainda que o mecanismo de doação esteja no sítio do candidato, partido ou coligação, eles estão isentos de responsabilidade por erros nos dados informados restando – já no modelo atual – facilitadas eventuais irregularidades. Nesse sentido, o que é essencial é garantir que as doações sejam devidamente identificadas e fiscalizadas, sendo o candidato intimado a restituí-las caso identificada alguma irregularidade.

Dito isso, observa-se que na plataforma “Voto Legal” a identificação do doador seria viabilizada pela realização de doação por meio de cartão de crédito direto da conta do doador para a do candidato. Poder-se-ia pensar ainda em outras formas de transferências, condicionadas ao envio imediato das informações ao beneficiário para emissão de recibo, sob pena de responsabilização da plataforma. O problema do trânsito dos recursos, por sua vez, poderia ser solucionado tanto pela proibição da retenção na fonte quanto pela imposição de norma de prestação de contas por parte da plataforma que arrecadou os recursos de campanha.

18 BRASIL. Lei das Eleições. Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 12/07/2016.

19 NOGUEIRA; Ítalo. Campanha de Freixo se torna a maior 'vaquinha' do país. Folha de São Paulo. 06/10/2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/eleicoes-2016/2016/10/1820627-campanha-de-freixo-se-torna-a-maior-vaquinha-do-pais.shtml>>. Acesso em: 10/10/2016.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei das Eleições**. Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 12/07/2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 20887**. Acórdão de 22/05/2014. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>> Acesso em 12/07/2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 27496**. Acórdão de 01º/07/2014. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>> Acesso em: 15/09/2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.463**, de 15.12.2015. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234632015.html>. Acesso em 12/07/2016.

CANÁRIO, Pedro. **Sites que centralizam doação para campanhas são ilegais, afirma professora**, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-19/sites-arrecadacao-campanhas-sao-ilegais-afirma-professora>>. Acesso em: 15/09/2016.

CERVI, Emerson Urizzi. Doadores, partidos e estratégias para o financiamento de campanhas eleitorais no Brasil. **Política e Sociedade**, Florianópolis, v. 15, n. 32, 2016. pp. 65-101. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/45414/32074>>. Acesso em: 25/07/2016.

HARTMANN, Ivar. TSE – Como estragar uma eleição. **Jota**. 03/07/2016. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/tse-como-estragar-uma-eleicao>>. Acesso em: 15/09/2016.

NOGUEIRA; Ítalo. **Campanha de Freixo se torna a maior 'vaquinha' do país**. Folha de São Paulo. 06/10/2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/eleicoes-2016/2016/10/1820627-campanha-de-freixo-se-torna-a-maior-vaquinha-do-pais.shtml>>. Acesso em: 10/10/2016.

REPERCUSSÃO GERAL. Participação de Fernando Neisser no programa Repercussão Geral, da Rádio Justiça, tratando de duas consultas analisadas e rejeitadas pelo TSE, uma referente ao crowdfunding para campanhas eleitorais e outra sobre os limites da pré-campanha. 2016. Disponível em: <<https://soundcloud.com/fneisser/programa-repercussao-geral-radio-justica-fernando-neisser-12072016>>. Acesso em 25/07/2016.

SCHLICKMANN, Denise Goulart. **Financiamento de campanhas eleitorais**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.



DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO: POR UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DA IMUNIDADE MATERIAL DOS PARLAMENTARES

Flávio Couto Bernardes¹

Almir Megali Neto²

Frederico Machado Marques³

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende contrastar a imunidade material dos congressistas garantida no rol do art. 53, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil assegurados pela Lei 12.965/2014. Isto é, analisaremos o atual entendimento doutrinário bem como o entendimento exarado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a imunidade material de deputados e senadores com o fito de vislumbrarmos qual deveria ser o posicionamento adequado do Tribunal, diante da hipótese de discursos de ódio proferidos por parlamentares em suas mídias oficiais.

Sabe-se que atualmente os meios de comunicação digital são uma importante ferramenta para o exercício da cidadania ativa, elemento essencial de qualquer regime democrático. A difusão da internet conecta cada vez mais pessoas e, por isso, acaba sendo um importante meio de comunicação através do qual movimentos políticos e sociais divulgam suas ideias. Tanto é assim que recentemente temos assistido à edição de diversos diplomas normativos que visam reger as interações pessoais realizadas nesse domínio. No recorte feito por nós para fins deste trabalho, a nova redação dada ao art. 36-A da Lei 9.504/97 pela Lei 13.165/2015 demonstra o reconhecimento da internet como importante meio de divulgação de plataformas e programas políticos de pré-candidatos a cargos eletivos mesmo em período pré-campanha. Reconhece-se, portanto, o papel das redes sociais como canal de interação fundamental entre classe política e cidadãos.

Ressalte-se que o inciso V do art. 36-A da Lei 9.504/97 assegura, nos períodos pré-campanha, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. Dessa maneira, vê-se o reconhecimento por parte do legislador ordinário da internet como um importante meio para o exercício do direito à liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, como importante instrumento de aproximação entre a classe política e cidadãos.

Uma vez reconhecido o importante papel de integração realizado pela internet

1 Professor da Pós Graduação Strictu Sensu da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas e da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Procurador do Município de Belo Horizonte. Advogado. Email: flavio.bernardes@bernardesadvogados.adv.br

2 Graduando de Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Email: almir_megali@hotmail.com.

3 Diretor da Associação Brasileira de Direito Tributário Jovem – ABRADT Jovem. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2015). Advogado. Email: frederico.marques@bernardesadvogados.adv.br

entre cidadãos e representantes políticos, cumpre-nos, agora, questionar se a divulgação de plataformas e projetos políticos que propagam desprezo e ódio a determinados grupos sociais com o propósito de humilhar e ofender certos projetos de vida estaria protegida pela imunidade material dos congressistas, mesmo quando proferida via internet.

2. DESENVOLVIMENTO

De antemão, é preciso salientar que a imunidade material opera como garantia ao livre exercício da atividade parlamentar que contará com uma ampla liberdade de expressão e manifestação do pensamento, uma vez que os parlamentares terão a preservação de suas opiniões e palavras. Assim, no Brasil, os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e voto (art. 53, *caput*, da Constituição da República de 1988).

Trata-se de garantia conquistada às duras penas quando da superação do regime ditatorial pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É que, com o golpe civil-militar de 1964, houve um rompimento com a ordem constitucional até então vigente e o regime autoritário passou a perseguir aqueles que discordavam de seus propósitos tendo como consequência a possibilidade de suspensão e cassação de seus direitos políticos e eventuais mandatos parlamentares.

Nesse contexto, não há a menor possibilidade de construir um regime democrático, uma vez que fatores como a subordinação de representantes legislativos à vontade do Executivo ditatorial; o cerceamento da representação dos variados setores da comunidade; a repressão violenta que praticamente extinguiu a oposição política ao regime; e a redução do debate à visão oficial engajada com o esquecimento forçado, não podem servir de molde para um modelo de democracia representativa. Pelo contrário, em tal ambiente, não há a menor possibilidade de construção de uma identidade constitucional preocupada com a construção da democracia e de práticas dialógicas, seja entre os Poderes do Estado, seja entre classe política e cidadãos.

Por isso, há de ser celebrada a consagração da imunidade material dos congressistas no rol do texto constitucional, pois em um regime que se pretenda democrático as decisões devem ser necessariamente tomadas quando precedidas de amplo debate e fluxo de ideias. E a imunidade concedida aos parlamentares visa justamente garantir maior liberdade para o exercício da função.

Sem dúvida, a finalidade das imunidades parlamentares é a proteção da independência do Poder Legislativo em relação aos outros Poderes e frente à própria sociedade, para que o mesmo possa desenvolver suas funções típicas e atípicas de forma adequada.

Assim sendo, elas (imunidades) visam ao desenvolvimento do princípio da separação dos Poderes e, com isso, desenvolve-se a própria lógica do Estado Democrático de Direito. Sem dúvida, um Poder Legislativo independente reforça o princípio democrático⁴.

E é salutar que assim o seja, principalmente quando se tem vista o passado autoritário recentemente atravessado por nós, no qual a autonomia dos congressistas era constantemente sufocada pelas forças do regime ditatorial. Todavia, é preciso cuidado, pois a liberdade para o exercício do mandato não pode ser tida como direito fundamen-

tal absoluto a ponto de violar outros direitos fundamentais igualmente consagrados pelo texto constitucional. Em suma, é preciso conceber a liberdade de manifestação para o exercício do mandato, bem como a imunidade material dos congressistas, como partes integrantes do sistema de direitos vigente entre nós e não como mecanismos pelos quais se admita subversão à lógica garantista e protetora dos mais variados projetos de vida.

Isto é, os direitos fundamentais não podem ser tomados como elementos absolutos na ordem jurídica, mas sempre compreendidos e analisados caso a caso de modo relativo (ou limitado). Nesses termos, temos a afirmação da inexistência de hierarquia entre direitos fundamentais, sendo a posição topográfica que ocupam no texto constitucional apenas um elemento circunstancial, mas nunca revelador de uma superioridade entre os mesmos.

Logo, no caso concreto em si é que se poderia verificar com segurança a extensão e os limites a serem impostos a um determinado direito fundamental⁵.

Ocorre que a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de acobertar todas as manifestações de parlamentares proferidas dentro das casas congressuais com a garantia da imunidade material. Por outro lado, as manifestações proferidas fora do recinto e via meio eletrônico deverão necessariamente guardar nexos de causalidade com o exercício do mandato para serem acobertadas pela imunidade material. Senão vejamos:

Ementa: QUEIXA-CRIME. PENAL. INJÚRIA. PARLAMENTAR. OPINIÕES CONEXAS AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL. A imunidade material (art. 53 da Constituição da República) protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial (locus) em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (prática in officio e propter officium, respectivamente). Precedente: Inq. 2874, Rel. Min. Celso de Mello. [...]. O exagero na utilização do vocábulo não se sobrepõe à imunidade parlamentar no que tem com o objetivo maior o exercício do mandato sem intimidações de qualquer ordem, abrangida a ação penal de caráter privado. O preceito de envergadura maior refere-se a opiniões, palavras e votos⁶. [...]

EMENTA QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS NO RECINTO DO PARLAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO DA IMUNIDADE. PRECEDENTES. 1. A regra do art. 53, caput, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. [...] A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal. Configura-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como absoluta a imunidade material parlamentar quando as palavras tidas por ofensivas forem proferidas no recinto do Parlamento, dispensando-se a configuração da pertinência entre as ofensas irrogadas e o exercício da atividade parlamentar. Precedentes. [...]⁷.

O entendimento do STF é de que as manifestações proferidas no Congresso de-

5 *Idem.* p. 340.

6 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Originária nº 1819, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 24/05/2016, DJ 09/09/2016.

7 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Inquérito nº 4177, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgamento em 12/04/2016, DJ 16-06-2016.

verão ser coibidas pelas próprias casas em respeito à autonomia e independência dos Poderes, sendo a matéria considerada questão *interna corporis*. Todavia, as manifestações de ódio proferidas fora do Congresso e via meio eletrônico (independentemente do local onde foram proferidas) não devem ser tidas como relacionadas ao exercício do mandato, por mais que o congressista tenha ideais opressoras como plataforma política. Pretendemos demonstrar que, no caso de discursos de ódio, não há que se perquirir sob um supostonexo de causalidade entre a manifestação odiosa e o exercício do mandato.

3. CONCLUSÃO

Para os fins do trabalho, partiremos da distinção entre liberdade de expressão e discurso de ódio, demonstrando que o projeto constituinte inaugurado no Brasil a partir da promulgação da República de 1988 não admite discursos de ódio como faceta de um suposto exercício do direito fundamental à liberdade de expressão. Demonstraremos, ainda, que uma leitura constitucionalmente adequada dos artigos 1º, inciso V; 5º, incisos IV, VIII e IX; e 220, § 2º da Constituição da República de 1988 não admite que a liberdade de expressão seja exercida como obstáculo ao exercício dos demais direitos fundamentais consagrados no texto constitucional.

É que a liberdade de expressão está originariamente ligada à luta por direitos e reconhecimento. Sendo assim, não pode ser exercida como instrumento de opressão e silêncio, devendo, portanto, ser passível de limitação, mas não de censura. Ou seja, a liberdade de expressão como direito fundamental deve ser concebida tanto em sua dimensão vertical quanto horizontal no sentido de, respectivamente, proteger o indivíduo em face do Estado. Além disso, deve proteger o indivíduo em suas relações com os demais indivíduos, atuando em qualquer caso como condição de possibilidade e manutenção da própria democracia.

O discurso de ódio é um dos aspectos polêmicos que envolvem a garantia da liberdade de expressão. Ele consiste na manifestação de ideias que incitam a discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes as minorias. Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos⁸.

Parte-se do pressuposto de que em sociedades complexas, modernas e plurais todos os projetos de vida são dignos de igual respeito e consideração e que, sob o paradigma de um Estado Democrático de Direito, deve haver o reconhecimento da necessidade de se coibir a disseminação de discursos de ódio sob as vestes da liberdade de expressão, mormente quando se tem em vista que a liberdade de expressão não é direito fundamental absoluto. Logo, exige-se a responsabilização como outra face inseparável da liberdade de expressão.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Ação Originária nº 1819**, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 24/05/2016, *DJ* 09/09/2016.

_____, Supremo Tribunal Federal, **Inquérito nº 4177**, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgamento em 12/04/2016, *DJ* 16-06-2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Ed. RT, 2009.



LOBBY DIGITAL E A REGULAMENTAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Felipe Lélis Moreira¹

1. INTRODUÇÃO

A falta de informação acerca do conceito e das finalidades do *lobby*, bem como sua associação equivocada a atividades ilícitas como corrupção e tráfico de influência, são fatores que dificultam a institucionalização e regulamentação da referida prática no Brasil.² Contudo, temos o *lobby* como uma atividade lícita e imprescindível em uma democracia, podendo se constituir em uma medida de transparência e facilitadora do combate à corrupção.

É importante destacar que as novas ferramentas viabilizadas pela tecnologia da informação e comunicação abrem espaço para a consolidação da prática de um outro tipo de *lobby*: o digital, realizado via *internet*.

O presente trabalho trata do espaço de *lobby* digital promovido pelo Ministério da Justiça para regulamentação do Marco Civil da Internet³ e visa caracterizar e desmistificar o *lobby* praticado por diversos atores no âmbito do processo de consulta pública realizado. Além disso, pretende-se apontar elementos que devem ser considerados pelo poder público e pela sociedade civil nos processos de elaboração, revisão e análise de políticas públicas e suas respectivas normas.

2. O LOBBY NO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET

De acordo com Louise Mota, o *lobby* pode ser compreendido como uma via de participação política no que se refere à decisão do conteúdo de uma lei, de um regulamento ou de uma política pública, em que se pode deflagrar uma discussão acerca de um assunto fora da agenda do Poder Público, ou tomar parte em uma discussão já existente, influenciando em seus rumos, e conseqüentemente, no provimento final.⁴ Portanto, *lobby* nada mais é do que a defesa de interesses legítimos junto a membros da organização estatal com poder de decisão referente às políticas públicas e suas respectivas normas. Nesse ponto, cabe destacar que o foco de atuação do lobista recairá sobre a legislação, haja vista que ela é o braço de implementação dos programas governamentais.

Do ponto de vista constitucional, o *lobby* está lastreado pelo direito de petição, consagrado pela alínea a) do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. O autor Luis Alberto dos Santos faz uma classificação do padrão de lobistas, condensada a partir dos conceitos desenvolvidos por vários estudiosos do tema, na qual aponta cinco categorias básicas:

1 Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental pela Universidade Federal Fluminense, especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho. felismoreira@gmail.com.

2 MEYER- PFLUG, Samantha Ribeiro. Série Pensando o Direito: Grupos de interesse (lobby), nº 08/2009. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, 2009, p. 6-7.

3 Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

4 MOTA, Louise Menegaz de Barros. Lobby e qualificação do debate legislativo: Legística, legitimidade e informação. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, p. 93.

1. Lobistas contratados são aqueles admitidos por meio de contratos especificamente para exercer essa atividade, e que geralmente representam diversos clientes e podem ser membros de empresas com diversos lobistas;
2. *In-House Lobbyists*, ou lobistas de associações ou empresas, são os diretores executivos, presidentes e outros empregados de entidades que vão de grupos ambientalistas a sindicatos, grupos comerciais, empresas de telecomunicações e corporações como a Microsoft, e que representam apenas uma entidade.
3. Oficiais de Ligação Legislativa Governamentais são os empregados ou funcionários de agências governamentais, que, como parte de seu trabalho, representam suas agências ou jurisdições junto a outros governos e ao poder legislativo. Não são considerados, oficialmente, em muitos casos, lobistas, e constituem cerca de um quarto da comunidade de *lobby*.
4. Lobistas Voluntários, de Causas ou de Cidadania são os que tipicamente representam pequenas organizações sem fins lucrativos, grupos de bem estar social ou organizações comunitárias, comprometidos pessoalmente com as causas que defendem e que, em geral, não recebem remuneração pelo trabalho exercido.
5. Indivíduos ou Lobistas automeados são indivíduos que atuam em função de benefícios individuais ou específicos, ou contra políticas ou propostas que consideram contrárias aos seus interesses pessoais. Pode incluir indivíduos proeminentes ou ricos, cujo interesse pessoal ou econômico numa questão os coloca na linha de frente de um *lobby*.⁵

É importante ressaltar que o *lobby* é sempre lícito. No momento em que um influenciador oferece alguma vantagem indevida para o tomador de decisão, sua prática imediatamente deixa de ser *lobby* e passa a ser um crime. Nesse sentido, elucidativos são os apontamentos feitos por Samantha Ribeiro Meyer-Pflug⁶:

o *lobby* está sempre relacionado a uma atividade lícita e decorrente do Estado Democrático de Direito, não se podendo falar em *lobby* bom ou mau. É preciso deixar claro que qualquer desvirtuamento da atividade do *lobby* incidirá nos crimes, entre outros, de tráfico de influência e de corrupção, já tipificados no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, é preciso desmistificar a prática do *lobby*, que é uma atividade lícita e reconhecida pelo ordenamento jurídico que assegura a participação popular nas tomadas de decisões e o acesso à informação.

Discute-se atualmente a necessidade de regulamentação do *lobby* no Brasil. Entre os objetivos visados, está a necessidade de garantir maior igualdade de acesso e influência nos processos de tomada de decisão, bem como evitar que alguns grupos sejam privilegiados em detrimento de outros.⁷

Com efeito, a existência de uma legislação capaz de assegurar o mesmo espaço para quem queira dar sua contribuição para os processos de elaboração e implementação de políticas públicas, ainda que defendendo pontos de vista divergentes, é sim, salutar. Não podemos olvidar, porém, da relevância das novas ferramentas viabilizadas pela tecnologia da informação e comunicação para a prática de um outro tipo de *lobby*: o digital, realizado via *internet*.

De acordo com Cristiano Faria, na literatura recente da ciência política e sociologia política, há importante conjunto de estudos apoiadores da tese de que a *internet*

5 SANTOS, Luis Alberto dos, *apud* MEYER- PFLUG, Samantha Ribeiro *Op. cit.*, p. 22-23.

6 MEYER- PFLUG, Samantha Ribeiro. *Op. cit.*, p. 15.

7 MEYER- PFLUG, Samantha Ribeiro. *Op. cit.*, p. 51.

estimula a participação cívica e política, por permitir maior acesso à informação de utilidade política, facilitar a discussão e o desenvolvimento de relações sociais, bem como oferecer fóruns alternativos para engajamento e expressão política.⁸ Noutra giro, afirma-se que o uso das tecnologias da informação e comunicação viabiliza interações mais abrangentes e eficazes entre a sociedade e o Poder Público no processo de elaboração normativa, sendo, inclusive, mais vantajosas do que os canais não tecnológicos de participação.⁹

Nesse contexto, tem-se o *lobby* digital, que pode ser compreendido como um tipo de construção coletiva de políticas públicas e suas respectivas normas, via *internet*. É interessante notar que no ambiente de *lobby* digital, abre-se a oportunidade para o exercício de um *lobby* transparente, de fácil acesso, checagem e disseminação. Assim, é possível, após a publicação definitiva da respectiva norma, verificar que tipo de pressão foi exercida e em que medida a participação pode ter influenciado a tomada de decisão pelo Poder Público.

O debate público promovido pelo Ministério da Justiça para regulamentação do Marco Civil da Internet pode ser compreendido como uma rica experiência de *lobby* digital. Na fase em que foi disponibilizada a minuta de decreto que regulamentaria o MCI, a plataforma on-line recebeu 9.800 visitas e qualquer interessado pôde opinar sobre o texto previamente disponibilizado, sugerindo alterações ao texto proposto. No total, foram publicados 1.524 comentários, distribuídos ao longo de 20 artigos do texto normativo.¹⁰

Portanto, na consulta pública para regulamentação do Marco Civil da Internet, os participantes que apresentaram argumentos e ofereceram sugestões ao texto disponibilizado, atuaram como lobistas. Isso porque, como visto, *lobby* nada mais é do que a defesa de interesses legítimos junto a membros da organização estatal com poder de decisão referentes às políticas públicas, no caso, o Ministério da Justiça.

Da análise da plataforma de participação, verificam-se contribuições oriundas de diversos grupos de pressão e segmentos da sociedade civil, incluindo empresas e associações empresariais, escritórios de advocacia, instituições governamentais, associações de defesa do consumidor, sindicato patronal do setor de telecomunicações, academia, coletivos de organizações não-governamentais e pessoas físicas. É interessante notar a aparente falta de familiaridade dos grandes grupos econômicos com esse novo ambiente de *lobby* digital. Grande parte das contribuições enviadas contém longas apresentações e elogios, muito comuns no exercício do *lobby* presencial, mas enfadonhos na plataforma digital.

Por outro lado, grande parte dos comentários encaminhados por pessoas físicas se resumem a opiniões livres, entendidas como aquelas que não agregam valor significativo nem para o conhecimento do problema que a norma visa resolver, nem para a apresentação de soluções para esse problema. Muitas vezes, ainda, expressam discursos políticos genéricos, declarações emocionais, protestos, desabafos pessoais, sugestões impraticáveis ou genéricas, ou argumentos sem fundamentação técnica.¹¹

8 FARIA, Cristiano Ferri Soares de. O parlamento na era da internet: Pode o povo colaborar com o legislativo na elaboração das leis? Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, p. 82.

9 *Idem*. p. 26.

10 *cf.* <http://pensando.mj.gov.br/2016/03/03/fim-debate-publico-marco-civil/>. Acesso em 17/10/2016.

11 FARIA, Cristiano Ferri Soares de. *op.cit.*, p. 227.

De todo modo, é possível vislumbrar benefícios do *lobby* digital para o processo de elaboração normativa tais como: a) ganho de legitimidade do processo; b) aumento informacional por meio do aproveitamento da inteligência coletiva na elaboração legislativa; c) crescimento na transparência sobre a produção de atos legislativos; e d) maior eficiência, eficácia e efetividade das normas. Cabe, contudo, questionar até que ponto o *lobby* digital repercute na tomada de decisão estatal, bem como quais elementos organizacionais, sociais e políticos devem ser considerados para que tal fim seja atingido.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na consulta pública realizada para a regulamentação do Marco Civil da Internet, os participantes que apresentaram argumentos e ofereceram sugestões atuaram como lobistas, visto que o conceito de *lobby* compreende a defesa de interesses junto a membros da organização estatal com poder de decisão referentes às políticas públicas e suas respectivas normas.

Espera-se que a realização de consultas públicas por meio de plataformas online contribua para a desmistificação do *lobby*. Por outro lado, é possível afirmar que o fomento ao *lobby* digital vai ao encontro da pauta que trata da necessidade de regulamentação do *lobby* no Brasil, especialmente no que se refere à necessidade de garantir maior igualdade de acesso e influência nos processos de tomada de decisão, bem como evitar que alguns grupos sejam privilegiados em detrimento de outros.

O *lobby* digital pode contribuir para a qualificação da decisão estatal. É necessário, porém, analisar quais elementos organizacionais, sociais e políticos devem ser considerados para que o referido ideal de qualidade seja atingido.

4. REFERÊNCIAS

FARIA, Cristiano Ferri Soares de. **O parlamento na era da internet: Pode o povo colaborar com o legislativo na elaboração das leis?** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

MEYER- PFLUG, Samantha Ribeiro (Coord). **Série Pensando o Direito: Grupos de interesse (lobby)**, nº 08/2009. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, 2009.

MOTA, Louise Menegaz de Barros. **Lobby e qualificação do debate legislativo: Legística, legitimidade e informação.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.



O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E AS REDES SOCIAIS NAS ELEIÇÕES DE 2016

Juliana Matos Santos¹

1. INTRODUÇÃO

As eleições de 2016 são historicamente uma das primeiras em que o uso das redes sociais é forte, considerando que sua criação é recente (a exemplo do Facebook, criado em 2004, e do Twitter, de 2006), assim como a difusão das tecnologias de Internet, incluindo a Internet móvel e os smartphones. Para além do uso pelos candidatos em suas pré-candidaturas e no período de propaganda eleitoral (como já ocorreu em pleitos anteriores), é interessante observar como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem utilizado essas ferramentas.

Sendo assim, este trabalho tem como objetivo identificar como o TSE utilizou a comunicação via redes sociais no pleito de 2016, por meio da observação de suas postagens de imagens no Facebook, no período de 1º de abril a 2 de outubro de 2016. Tal data inicial foi escolhida pois, pela primeira vez, ocorreu a incidência do artigo 93-A da Lei 9.504/1997, criado pela Lei nº 13.165/2015. Ele determina que "O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro"². Observa-se que a Internet não foi incluída pela lei como meio obrigatório para propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral, o que torna interessante pensar em sua eficácia em comparação com as mídias tradicionais. Fixado o marco inicial, foi escolhido para termo o dia do primeiro turno das eleições.

Trabalhamos com as hipóteses de que a comunicação realizada pela Internet pelo TSE ainda não atinge um grande público, mas que tem o potencial de atingir nichos interessados e de replicar a comunicação das mensagens do órgão de forma espontânea, seguindo preceitos da comunicação viral e considerando o conceito de Graham³:

marketing viral significa criar mensagens virtuais que contenham conceitos absorvidos por pessoas que entrem em contato com a mensagem pela Internet. Tais mensagens devem ser poderosas o bastante para incentivarem os consumidores a passá-las adiante.⁴

1 Aluna de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora e em Comunicação Social pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora.

2 BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art15> acesso em 08 de março de 2016.

3 GRAHAM, Jeffrey. What does viral marketing really mean? [10-11-1999]. Disponível em: <http://www.clickz.com/mkt/emkt_strat/article.php/817461> "In" BENTIVEGNA, Fernando Jucá. Fatores de impacto no sucesso do marketing boca a boca on-line. São Paulo: FGV-EAESP, 2002. Disponível em: <<http://www.rae.com.br/artigos/1160.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2009.

4 BENTIVEGNA, Fernando Jucá. Fatores de impacto no sucesso do marketing boca a boca on-line. São Paulo: FGV-EAESP, 2002. Disponível em: <<http://www.rae.com.br/artigos/1160.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2009.

2. DISCUSSÃO

A tecnologia de informação possibilita que as informações sejam transmitidas e replicadas com grande velocidade e fluidez, às quais o Direito vem sendo impelido a se adaptar. Hespanha considera que "o impacto atual dos meios de comunicação social explica que a sua influência se faça sentir também no campo do direito. Esta influência exerce-se em vários planos, tendo consequências mais ou menos profundas"⁵ e destaca como isso influi no trabalho dos tribunais. As novas dinâmicas de comunicação influem não somente nas decisões, mas na imagem dos tribunais que se forma frente à opinião pública.

Lazarsfeld, ao tratar das influências mútuas e interações entre o rádio e as forças sociais, afirma que as inovações tecnológicas causam mudanças sociais, embora destaque que essas inovações por si só não podem provocar tais mudanças, que somente ocorrem quando fortemente influenciadas por forças sociais externas⁶.

E se estas mudanças foram sentidas no que tange ao rádio, espera-se que aconteçam também com a inserção da Internet como uma ferramenta que provoca mudanças no âmbito da comunicação, considerando que abrem-se uma série de possibilidades de mudanças nas relações entre emissores e consumidores de mensagens. Devemos considerar a comunicação, então, como um fenômeno muito mais complexo.

Somente uma definição de comunicação como essencialmente social pode revelar as confluências comunicacionais entre sociedade e inovação. Neste modelo, não há mais o envio, por um sujeito emissor, de uma mensagem calculável a um objeto receptor. A comunicação é a inserção de um sujeito complexo num ambiente social igualmente complexo. O sujeito faz parte do ambiente social e o ambiente social faz parte do sujeito; e a ideia paradoxal de que a parte pertence a um todo que é parte da parte.⁷

Não somente os meios são novos, como são novas as formas de consumo da informação. A Internet proporciona que o arsenal de mensagens que chega a um indivíduo seja modulado de acordo com sua identidade: tanto o indivíduo vai acessar conteúdos de acordo com gostos pessoais, quanto vai receber das pessoas com quem se comunica no mundo digital mensagens por afinidade de interesses. Isso gera uma segmentação em níveis antes impossíveis de serem alcançados, sendo possível para os emissores de mensagens fixar os públicos e até mesmo os indivíduos com quem falar.

... esse novo sistema de comunicação fala cada vez mais uma língua universal digital e promove a integração global de produção e distribuição de palavras, sons e imagens de nossa cultura. Mas, por outro lado, ressalta que essa "língua universal" é personalizada ao gosto das identidades e humores dos indivíduos⁸.

Além dessa possibilidade de segmentação, a Internet traz um fenômeno que

5 HESPANHA, António Manuel, *O Caleidoscópio do direito. O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Coimbra: Almedina, 2007, p.414

6 ROSSETTI, Regina. *Visões teóricas acerca das confluências entre comunicação, sociedade e inovação*. In: CAPRINO, Mônica (Org.) *Comunicação e inovação: reflexões contemporâneas*. São Paulo: Paulus, 2008. (Coleção Comunicação), p.66.

7 ROSSETTI, Regina. *Op.cit.*, p. 63.

8 CAPRINO, M.; ROSSETTI, R.; GOULART, E. *Comunicação e sociedade: faces e interfaces inovadoras*. In: CAPRINO, Mônica (Org.) *Op.cit.*, p.85.

não ocorre em mídias tradicionais: as mensagens existentes na rede não são só aquelas produzidas por marcas e grandes meios de comunicação para o público, mas também aquelas produzidas pelo público para o próprio público e a reinterpretação e crítica contínua do que é transmitido por emissores tradicionais.

A Internet é veloz, dinâmica, interativa, arquivo de memórias e de informações, ao mesmo tempo que é fluida e efêmera. E são justamente essas características que a tornam paradigma da cultura contemporânea. Uma cultura de rede, de trocas,

performática, globalizada. Consume-se esse tipo de cultura, seja ativamente – postando, criando páginas, trocando arquivos, consultando, pesquisando – ou passivamente – olhando, passeando, navegando como um flâneur digital. Uma cultura em que se fica imerso em processos comunicativos, conectando ou desconectando quando se quer⁹.

Os consumidores têm a possibilidade de atuar como cidadãos. Usuários e criadores se aproximam e podem exercer os mesmos papéis. O advento do computador e da Internet permitem que aqueles que outrora eram somente 19 receptores se transformem também em produtores de informação. (...) Assim, no mundo do século XXI, a comunicação traz como inovação o próprio modo de se produzir informação. As novas tecnologias permitem, agora, que o receptor se transforme em agente produtor de mensagens, que participe da produção dos meios¹⁰.

Com toda essa dinâmica, é de se esperar que os órgãos públicos participem das redes que se formam na Internet, a fim de se mostrarem tão dinâmicos quanto o resto da sociedade, utilizando-as para a própria promoção e divulgação de informações de interesse público, em uma forma e linguagem distante da utilizada de forma oficial, uma linguagem mais midiática, mais publicitária.

O direito mediatizado converte-se em mais um assunto de entretenimento, devendo obedecer ao enredo dos programas de diversão, adaptando-se, no seu desenrolar, ao tipo de enredo e narrativa das séries policiais e dos sit-com: suspense, ações espetaculares, pessoalização das intervenções, rapidez de narração, linearidade dos perfis dos agentes e dos factos, evidências dos resultados ou, então, uma certa indecisão e mistério que permita desejar pela continuação da série (iminência de novos factos, suspeita de que alguns terão sido escondidos ou falseados)¹¹.

Passa-se agora a uma breve análise das publicações de imagens na página do TSE no Facebook no período compreendido de 1º de abril até 2 de outubro de 2016.

Na data em que este trabalho foi escrito, 116.014 pessoas tinham curtido a página do TSE no Facebook, número muito pequeno em comparação com o número de eleitores no ano de 2016: 144.088.912. O TSE pode falar no Facebook para uma parcela ínfima do que poderia ser seu público alvo. Diz-se "pode falar" e não "fala" porque o Facebook funciona através de algoritmos que selecionam as informações que são transmitidas ao público (mesmo que este tenha curtido a página) o que diminui mais ainda o número de pessoas impactadas.

Mesmo com o desalento desses números, é interessante observar que há um número expressivo de publicações. No período compreendido, contabilizaram-se 242 fotos na galeria de fotos da página, a primeira no dia 19 de abril. Quase a totalidade des-

9 PINHEIRO, Marta Araújo. Comunicação, consumo e produção de si. In: COUTINHO, I; SILVEIRA, P. (Org.). Comunicação: tecnologia e identidade. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007, p. 53

10 CAPRINO, *Op.cit.*, p.86-87

11 HESPANHA, *Op.cit.*, p. 415.

sas imagens se referia às eleições e suas regras, excepcionando-se algumas fotos que divulgavam eventos que ocorreram ou iriam acontecer sob a tutela do TSE ou outros temas (total de 19). Entretanto, apenas 6 imagens se referiam à participação feminina estimulada pela reforma eleitoral de 2015.

Destaca-se, para exemplo de impacto das mensagens, os dados da imagem de 6 de setembro que vinha acompanhada do texto: " Pela primeira vez, eleitorado feminino é maior que o masculino em todos os Estados. Saiba mais: <http://bit.ly/2cyNcfK>. Assista ao vídeo Mulheres na Política 2016: <http://bit.ly/2c4Qh6g>". Foram 271 reações (possibilidades: Curtir, Amei, Haha, Uau, Triste e Grr), 194 compartilhamentos e 6 comentários, dos quais um tinha pertinência com o tema, dois marcavam outra pessoa para ver a publicação e os outros três fugiam ao tema (se referindo a urna eletrônica e propaganda eleitoral).

Observa-se também que há publicações que tratam das eleições, mas remetem-se a outras ferramentas utilizadas pelo TSE, como as que sugeriam o envio de fotos e vídeos das eleições pelo Instagram, que se assistisse a seus vídeos no YouTube e que se utilizasse os aplicativos da Justiça Eleitoral.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a Internet apresentar um potencial a princípio grande e ainda desconhecido, ainda é baixa a interação da população com o TSE pelo Facebook, confirmando a primeira hipótese. A segunda hipótese, de que essa comunicação pode atingir nichos, ainda se encontra sob testagem, pois são necessárias mais informações sobre o público atingido. A terceira hipótese, sobre a replicação das mensagens, se confirma de forma tímida, já que todas as imagens que faziam referência às eleições foram compartilhadas, apesar do número baixo. Resultam, da experiência, indagações sobre maneiras de aproveitar as mídias sociais de forma que seu impacto cresça a favor do conhecimento do Direito.

4. REFERÊNCIAS

BENTIVEGNA, Fernando Jucá. **Fatores de impacto no sucesso do marketing boca a boca on-line**. São Paulo: FGV-EAESP, 2002. Disponível em: <<http://www.rae.com.br/artigos/1160.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art15> acesso em 08 de março de 2016.

GRAHAM, Jeffrey. What does viral marketing really mean? [10-11-1999]. Disponível na Internet: <http://www.clickz.com/mkt/emkt_strat/article.php/817461>, “In” BENTIVEGNA, Fernando Jucá. **Fatores de impacto no sucesso do marketing boca a boca on-line**. São Paulo: FGV-EAESP, 2002. Disponível em: <<http://www.rae.com.br/artigos/1160.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2009.

CAPRINO, M.; ROSSETTI, R.; GOULART, E. Comunicação e sociedade: faces e interfaces inovadoras. In: CAPRINO, Mônica (Org.) **Comunicação e inovação: reflexões contemporâneas**. São Paulo: Paulus, 2008. (Coleção Comunicação)

HESPANHA, António Manuel (2007), **O Caleidoscópio do direito**. O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje, Coimbra, Almedina.

PINHEIRO, Marta Araújo. Comunicação, consumo e produção de si. In: COUTINHO, I; SILVEIRA, P. (Org.). **Comunicação: tecnologia e identidade**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

ROSSETTI, Regina. Visões teóricas acerca das confluências entre comunicação, sociedade e inovação. In: CAPRINO, Mônica (Org.) **Comunicação e inovação: reflexões contemporâneas**. São Paulo: Paulus, 2008. (Coleção Comunicação)



ROBÔS A SERVIÇO DAS ELEIÇÕES: INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGANDA ELEITORAL¹

João Paulo Correa Valadares Raposo²

Thailon Ribeiro Oliveira³

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Cristina de Souza⁴

1. INTRODUÇÃO

Uma nova ferramenta de propaganda eleitoral são os *softwares*, chamados de robôs, utilizados para compartilhar conteúdo de forma rápida e eficiente nas redes sociais, possibilitando maior alcance e interatividade com o eleitor.

Tais mecanismos, antes somente empregados para direcionar produtos e serviços quando pesquisados na rede, passaram a ser utilizados nas eleições brasileiras de 2010 e principalmente na presidencial de 2014. Isso mostra que a referida mídia digital veio para unir-se à televisão e ao rádio como meio difusor de conteúdo, informação e debate.

As redes sociais se tornaram um elo de comunicação direto entre candidato, partido e eleitores. Com os robôs, foi necessária uma regulamentação que limitasse a utilização nas campanhas eleitorais, visando criar um ambiente democrático e igualitário. O trabalho de pesquisa objetiva demonstrar como a relação entre candidato e eleitor se constrói por meio da utilização de robôs na mídia digital e como a legislação será aplicada diante da incidência da utilização nas redes sociais.

2. ROBÔS

Robôs são criados com o objetivo de compartilhar informações, seja para marketing de produtos, serviços ou ideologias. O objetivo mais visado no meio político é compartilhar informações sobre partidos e candidatos, sejam elas para beneficiar ou prejudicar. São criados perfis falsos em redes sociais como *Facebook*, *Twitter*, que buscam elevar o número de seguidores, ampliando o alcance e gerando um compartilhamento de diversas informações desejadas.

Essa ferramenta digital também é usada em redes sociais de indivíduos que utilizam sua fama e prestígio com a população para replicar postagens e comentários. Analisamos hipoteticamente uma personalidade, conhecida em todo país por apresentações em televisão, *shows* e que possuiu interatividade com seus fãs nas diversas redes sociais disponíveis. Ao defender uma posição ideológica, poderá utilizar sua rede como forma de propaganda para auxiliar na conquista de votos. Nessa situação, os robôs podem ser aproveitados como amplificadores automáticos de conteúdo: os seguidores desse

1 Projeto de pesquisa, ROBÔS NA INTERNET: O USO DE FERRAMENTAS DIGITAIS PARA A MANIPULAÇÃO DA INFORMAÇÃO que surgiu nos debates do Grupo de Estudo Direito e Sociedade Digital da Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima -MG, coordenado pela Profa. Dra. Luciana Cristina de Souza. Pesquisa financiada pelo Cefos - Centro Educacional de Formação Superior.

2 Graduando, pesquisador, Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima - MG, jpcvr96@gmail.com.

3 Graduando, pesquisador, thailonribeiro03@gmail.com.

4 Doutora, pesquisadora e professora, profalucianacsouza@gmail.com.

indivíduo receberão na *timeline* mais informações do que costumeiramente, pois a atualização ocorrerá vinte e quatro horas por dia.

No exemplo, será possível identificar a origem da informação compartilhada. Se um perfil *fake*, contudo, é empregado, o alcance não possibilita identificar a pessoa ou grupo que estará utilizando essa ferramenta, o que geraria uma manipulação da informação e prejudicaria o direito de resposta da parte ofendida.

Esse mecanismo foi utilizado amplamente nas eleições para a presidência de 2014. Os maiores partidos afirmaram que os robôs foram um forte meio de propaganda eleitoral, pois transmitiam informações em todos os momentos, o que é inviável nos outros meios de comunicação.

As ideologias de esquerda e direita eram um dos principais pontos debatidos nas redes sociais. As divergências levaram a propaganda ao um novo patamar que não foi alcançado nas eleições de 2010, que é a utilização de redes sociais falsas para denegrir e levantar boatos de partidos e candidatos. Isso mostra que os robôs, além de possibilitarem a ampliação do debate democrático, também são usados como ferramenta para a política.

3. PROPAGANDA ELEITORAL

Com o emprego das *social network* nas eleições, o legislador, pela lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015⁵, mencionada na lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997⁶, estabeleceu regras que regulam a propaganda eleitoral, destacando a internet como nova ferramenta. Para as eleições de 2016, a referida lei alterou a duração da propaganda, que passou a ser 35 dias com 100 minutos diariamente, sendo 10 minutos diurnos e 10 minutos noturnos, além de 80 minutos durante toda a programação nas rádios e televisões, no primeiro turno.

As propagandas realizadas por meio de sites como blogs, devem estar regulamentadas, com a prévia comunicação da existência dos provedores à Justiça Eleitoral e estabelecidos no Brasil. Igualmente, as outras formas de propaganda, como cartazes, músicas e as redes sociais estarão liberadas a partir de 15 de agosto do ano da eleição, podendo ser vinculadas até o dia da eleição.

A lei veda a utilização da propaganda digital paga, em sites de pessoas jurídicas, sites oficiais e hospedado por órgãos ou entidades da administração pública. As informações relativas ao processo eleitoral não podem ser impulsionadas por mecanismos ou serviços que potencializam o alcance e divulgação da informação, para casos mediante remuneração aos provedores de serviços.

Jonathan Zittrain questiona como a utilização dos robôs pode influenciar negativamente as eleições, ao compartilhar conteúdos ideológicos através de mensagens constantes nas redes sociais como *Facebook*. No artigo "*Facebook Could Decide an Election Without Anyone Ever Finding Out*",⁷ Zittrain demonstra dados de um estudo em que

5 BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-no-13-165-de-29-de-setembro-de-2015>> Acesso em 29 de junho de 2016.

6 BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm> Acesso em: 29/06/2016.

7 ZITTRAIN, Jonathan. Facebook Could Decide an Election Without Anyone Ever Finding Out: The scary future of digital gerrymandering—and how to prevent it. New Republic, Technology, junho de 2014. Disponível em: <<http://www.newrepublic.com/article/117878/information-fiduciary-solution-face>> Acesso em: 29/05/2015.

340 mil eleitores americanos foram influenciados, por mensagens no Facebook, a irem votar. Tal pesquisa não tinha como objetivo influenciar de acordo com ideologias ou candidatos, mas o simples ato de votar, demonstrando que mensagens compartilhadas entre os usuários da rede e retransmitidas por *softwares* podem movimentar milhares de pessoas com um único objetivo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço da tecnologia da informação possibilitou o acesso massivo a conteúdos compartilhados na rede digital, local onde o aprendizado se tornou dinâmico e vasto, considerado o alcance. Diante do entretenimento que é oferecido, entretanto, pode também não visar um crescimento construtivo e ampliar a alienação. No meio eleitoral, esse aspecto da rede digital é primordial para a aplicação do objetivo dos robôs. A alienação política pela supressão de informação e transmissão de conteúdo relaciona-se com o modo como o usuário irá interpretar as informações compartilhadas pelos robôs e construir um pensamento lógico e coeso.

Em sua tese de doutorado, Luciana C. Souza abordou no capítulo 5 sobre “Resiliência e concretização da cidadania no Brasil”, entre outros assuntos, a formação da opinião pública, especialmente no âmbito desse novo cenário que a autora chamou de *racionalidade midiática*⁸. Preocupada com a qualidade das relações democráticas brasileiras, Souza alerta que:

...para a participação popular acontecer democraticamente, a ação social (individual ou coletiva) não pode ser induzida pela manipulação da opinião pública (...). É preciso aferir se existem mecanismos de usurpação do espaço de ação coletiva ou que a viciem, além de oferecer ao cidadão instrumentos jurídicos efetivos de defesa do direito de participar como corolário do princípio da democracia social, notadamente aquela de natureza deliberativa.⁹

Ainda sobre o uso dessa *racionalidade midiática* e o seu impacto sobre a deliberação pública de natureza político-eleitoral, Souza afirma que:

Em segundo lugar, não obstante os recursos midiáticos existentes, ao invés de ter sido ampliado o acesso à informação, houve, sim, um forte processo de —evasão de consciência—, como diz Edgar Morin¹⁰. O uso de *video games*, internet, televisão e outros instrumentos da cultura do entretenimento que oferecem *descanso* ao indivíduo em suas horas fora do ambiente de produção visa satisfazer o *homo ludens*, e não estimular reflexões mais profundas, adormecendo uma possível crítica sobre o modo como as relações sociais hoje se desenvolvem^{11,12}.

Portanto, as utilizações dos robôs devem ser estimadas, pois possibilitam maior alcance para o eleitorado e permitem uma propaganda justa de partidos grandes e pequenos. Isso porque não existe a limitação de tempo imposta nas outras mídias, como rádio e televisão, além de seu custo ser menor. Diante das dificuldades de identificar os usuários que compartilham conteúdo e informações, contudo, a legislação de-

8 SOUZA, Luciana Cristina de. A aplicação do princípio da resiliência às relações entre Estado, Direito e Sociedade no Brasil. Tese (229p.). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito, 2012, *passim*.

9 *Idem*, p. 95.

10 MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da (Org.). A genealogia do virtual: comunicação, cultura e tecnologias do imaginário. Porto Alegre: Sulina, 2004. p. 14-15.

11 GRAY, John. Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais. 4. ed. Trad. Maria Lúcia de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 182.

12 SOUZA, Luciana Cristina de. *Op.cit.*, p. 180.

limita como deve ser utilizada e as vedações necessárias para reprimir, além do direito de resposta ao ofendido.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. **Presidência da República**, Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm> Acesso em: 29/06/2016.

_____. **Lei nº 13.165**, de 29 de setembro de 2015. Tribunal Superior Eleitoral, Legislação. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-no-13-165-de-29-de-setembro-de-2015>> Acesso em: 29/06/2016.

SOUZA, Luciana Cristina de. **A aplicação do princípio da resiliência às relações entre Estado, Direito e Sociedade no Brasil**. Tese (229p.). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito, 2012.

ZITTRAIN, Jonathan. Facebook Could Decide an Election Without Anyone Ever Finding Out: The scary future of digital gerrymandering—and how to prevent it. **New Republic**, Technology, junho de 2014. Disponível em:<<http://www.newrepublic.com/article/117878/information-fiduciary-solution-face>> Acesso em: 29/05/2015.



GRUPO DE TRABALHO 8

DIREITOS DE AUTOR:

EROSÃO DE PARADIGMAS
E OS NOVOS DILEMAS DA INTERNET

O direito, como é bem sabido, está em permanente construção e transformação. Essa afirmação é certamente verdadeira para qualquer ramo jurídico, mas ainda mais evidente no que diz respeito aos direitos de autor. Se a transitoriedade do direito é inegável, é também fácil perceber a oscilação experimentada pelos seus institutos entre momentos de relativa estabilidade e períodos de intensa mutação e grande instabilidade. Quando isso ocorre, podemos sem exagero falar em crises, erosões ou reviravoltas. E é esse o processo que verificamos desde o final do século XX no que diz respeito aos direitos de autor. Embora eles nunca tenham permanecido imutáveis, desde sua invenção no século XVIII, vivemos hoje um momento de intensa turbulência e de muitas dúvidas, no qual o futuro mesmo desses direitos é amplamente colocado em questão.

Para compreender esse processo de erosão de paradigmas relativos aos direitos de autor, não podemos ignorar o aparecimento do meio digital e a criação da internet. Associada a essas inovações tecnológicas, uma série de transformações se produziram nas práticas de produção, circulação e consumo dos bens culturais, assim como possibilitaram a emergência de novos atores e de novos modelos de exploração comercial. Sob a perspectiva econômica, tais transformações provocam uma perturbação tanto na demanda quanto na oferta de bens culturais: por meio da descentralização de procedimentos criativos e da democratização do acesso aos meios de criação, multiplicam-se os produtores; e ao mesmo tempo, graças à abundância de conteúdo disponibilizado e à constante invenção de plataformas, proliferam-se os consumidores.

Do ponto de vista jurídico, desafios concretos são colocados em relação aos direitos autorais. Nesse cenário, o aplicador do direito se vê muitas vezes diante de uma legislação arcana, inapta a solucionar adequadamente as demandas contemporâneas. Além disso, o constante surgimento de novos processos de criação obriga o jurista a repensar o autor enquanto categoria jurídica, ao passo que a mutação nas dinâmicas de consumo contribui para evidenciar a vulnerabilidade dos criadores diante de novos e poderosos distribuidores de conteúdo.

O grupo de trabalho “Direitos de autor: erosão de paradigmas e os novos dilemas da internet” procurou investigar e debater diferentes aspectos desse processo. Analisou-se, assim, experiências como as da Google, do Youtube, do Facebook, do Soundcloud e do Netflix. Os trabalhos a seguir apresentados discutem a proteção aos *softwares*, o *streaming*, as gravações no caso do *user-generated content*, a produção cultural e o acesso à cultura, o novo mercado da informação, os dispositivos técnicos de bloqueio e de restrição ao uso, a liberdade de expressão e o *fair use* no ambiente digital. Todas essas, questões centrais para o futuro dos direitos autorais.

Marco Antônio Alves

Thiago Álvares Feital



A QUESTÃO DA RECIPROCIDADE NA LEI DO SOFTWARE E O REGISTRO DE OBRAS ORIGINA-DAS NOS EUA

Frederico Félix Gomes¹

1. INTRODUÇÃO

Demandas judiciais envolvendo contrafação de softwares, cujos titulares são empresas estrangeiras, são extremamente comuns no cotidiano forense brasileiro. O Brasil, como signatário de Convenções e Tratados Internacionais que visam proteger criações intelectuais, é obrigado a garantir determinados direitos aos autores de obras estrangeiras.

Tal proteção é condicionada à proteção recíproca pelas normas de direito do país de origem do programa de computador estrangeiro. O presente artigo tem por objetivo justamente analisar a proteção das obras brasileiras pelas normas estadunidenses, de modo a aferir se as obras originadas nesse país poderiam usufruir de todos os direitos que a Lei brasileira garante aos autores domésticos.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

O Software, ou programa de computador, é objeto de proteção de dois modelos complementares de proteção exclusiva, considerando o arcabouço de normas legais inseridas no Direito de Propriedade Intelectual². O primeiro modelo refere-se ao sistema da Lei nº 9.609/1998, que se volta ao programa de computador, em regime especial que se complementa pelas normas autorais gerais, reguladas pela Lei nº 9.610/1998. O segundo modelo diz respeito ao sistema de patentes de invenção, que protege soluções técnicas construídas por meio de programas de computador, soluções que se voltam a problemas técnicos, ou seja, inventos de software.

O foco do presente artigo será nos modelos de proteção acima citados, ainda que o software, como tantos outros objetos de criação do espírito humano, seja também sujeito à tutela pela concorrência desleal, pelo direito próprio direito comum. É possível ainda que o software não encontre proteção por qualquer sistema de direito ou que, ainda que protegido, circule sob algum tipo de norma privada de acesso livre, como, por exemplo, as chamadas licenças open source. Analisaremos, doravante, a proteção jurídica do Software tanto em âmbito doméstico, quanto internacional, sobretudo pelas leis de direitos autorais ou copyright.

Como referido anteriormente, o software é protegido essencialmente pelas normas contidas na Lei nº 9.609/1998 (“Lei do Software”), complementadas pela Lei nº 9.610/1998 (“Lei de Direitos Autorais”). A proteção também existe na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXVII, no Código Civil, em seus artigos que regulam a responsabilidade civil, na Lei de Propriedade Industrial, quando trata de Patentes e Concorrência Desleal, bem como no Código Penal, em seu artigo 184.

1 Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Master of Laws (LL.M) em Direito da Propriedade Intelectual pela Universidade de Santa Clara (Califórnia/EUA). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogado. ffelix2210@gmail.com

2 BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Tomo III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pg. 25.

O legislador pátrio optou em inserir o software no rol de obras protegidas pela Lei de Direito Autorais, conforme se depreende do artigo 7º, inciso XII do citado diploma legal, além do artigo 2º da própria Lei do Software. Cumpre salientar que, enquanto conjunto de instruções, códigos ou estrutura, o programa de computador em si não será nunca objeto de proteção por patente por ser expressão, e não solução técnica. Vale dizer que o programa de computador, naquilo que é objeto de direito autoral, é excluído da patentabilidade.

Quando a Lei do Software evoca a proteção dos programas de computador pelos direitos autorais e conexos, estes são inseridos no arcabouço das normas de Direito Internacional, entendendo-se como tal as convenções e tratados internacionais. Todavia, cumpre destacar que nenhum tratado, convenção, pacto ou qualquer outro acordo celebrado entre países se sobrepõem às leis domésticas. O direito interno é sempre soberano.

O sistema internacional da Propriedade Intelectual se ampara em dois documentos básicos gerados no século XIX, dos quais o Brasil é signatário. Sem dúvida, são os mais antigos e, provavelmente, os mais relevantes instrumentos multilaterais em relação à atividade econômica e à produção cultural, porém essencialmente econômica.

O primeiro documento é chamado de Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 1883. A lista de participantes da convenção avulta conspicuamente duas classes: empresas e agentes de Propriedade Intelectual. Nas discussões estavam notoriamente ausentes os inventores e autores, já que o processo de negociação foi rigorosamente econômico e privado³.

O outro documento, mais relevante para o presente trabalho, é a Convenção de Berna. O alcance e objetivo dessa convenção são o das obras literárias e artísticas, incluindo-se aquelas de caráter científico. Assim, não só os livros ou esculturas, objetos tradicionais de proteção, são abrangidos pela Convenção de Berna, mas também os programas de computador.

Obviamente, a proteção do software não foi prevista nas convenções do século XIX acima citadas. A primeira previsão expressa, em escala multilateral, de sua proteção, ocorre no TRIPs (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), especificamente em seu artigo 10. O Acordo TRIPs tornou coativa a proteção do software por algum regime autoral. Por fim, a proteção do software é também objeto do Tratado de Direitos Autorais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO), que não vincula, porém, o Brasil.

2.1. A garantia de proteção recíproca para obras estrangeiras sob a luz da Lei do Software

A Lei do Software, em seu artigo 2º, §4º, dispõe que “os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes”.

No passado, muito se litigou com base nesse dispositivo, suscitando-se a inexistência da referida reciprocidade ou sua prova no tocante a programas de titularidade

3 BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Tomo I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. Pg. 13.

de estrangeiros. Todavia, a jurisprudência sempre rejeitou as teses que sustentavam a ausência de reciprocidade. O argumento utilizado foi de que os Tratados Internacionais, sobretudo a já citada Convenção de Berna, garantem direitos equivalentes para as obras criadas ou (primeiro) publicadas dentro dos países signatários (“Unionistas”). Assim, inclusive, é desnecessária a realização de prova com objetivo de demonstrar a reciprocidade pela legislação estrangeira.

Todavia, os Tratados e Convenções não impõe a obrigatoriedade de adoção de *vacinas legais* (“*legal remedies*”) específicas. No Brasil, o dispositivo mais invocado pelas grandes empresas de software estrangeiras, localizadas em sua esmagadora maioria nos EUA, para coibir a circulação de licenças irregulares é, definitivamente, o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Direitos Autorais, que se aplica de maneira complementar à Lei do Software.

Por força desse dispositivo, o autor de obra contrafaceada não necessita demonstrar o número de edições fraudulentas, pois tem garantido o recebimento de valor equivalente a “três mil exemplares”. Como vimos, tal ressarcimento é garantido tanto para autores de obras brasileiras quanto estrangeiras, independente de qualquer formalidade, como por exemplo, o registro da obra. A jurisprudência pátria jamais analisou a questão da reciprocidade no tocante a estas vacinas legais, sendo assim entendemos necessário revisitar tal questão.

Para tanto, utilizaremos como paradigma a legislação estadunidense, eis que, como referido, é justamente nesse país onde estão localizadas as maiores *software houses*, tais como Microsoft, Oracle, Adobe, entre inúmeras outras. É necessário verificarmos se o ordenamento jurídico norte-americano garante solução equivalente àquela prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 9.610/98 e, ainda, se as condições para usufruir de eventual solução são também equivalentes.

2.2. Tutela jurídica de obras estrangeiras no *Copyright Act*

Os Estados Unidos da América tornaram-se membro da Convenção de Berna em 1º de março de 1989, de modo relativamente recente, considerando que o referido diploma legal foi criado ainda no final do século XIX. Tal fato, por si só, não seria capaz de garantir proteção adequada para autores estrangeiros, eis que, sendo uma lei de cunho internacional, a mesma não é auto-executável em território norte-americano. Justamente por isso, foi editado o *Berne Convention Implementation Act*, que alterou o *Copyright Act (Title 17 U.S.C)*, de modo a abolir qualquer tipo de formalidade para proteção de obras autorais, tais como o registro da obra e o “aviso” de proteção, representado pelo símbolo “©”.

Tais formalidades ainda são aplicadas por autores estadunidenses, pois possuem certa utilidade. Por exemplo, o registro é útil, pois se caracteriza como prova de presunção de autoria da obra. Igualmente, o “aviso” de copyright impede a parte ré, em uma ação judicial onde se discute o uso não autorizado de determinada obra, de alegar o denominado “innocent use”. Essa defesa consiste em mitigar o valor de indenização por eventual contrafação.

Apesar de serem úteis, tais formalidades não são obrigatórios para que autores, tanto nacionais quanto estrangeiros, invoquem as normas do *Copyright Act* para proteger suas obras. Todavia, detalhe de grande importância refere-se à condição contida na norma presente no §411 do *Copyright Act*, que dispõe que o autor nacional daquele país

não pode propor demanda judicial em face de eventual uso não autorizado sem, contanto, realizar previamente o registro de sua obra.

Tal condição não se aplica para autores estrangeiros, justamente em razão das regras impostas pela Convenção de Berna. Isso nos leva a crer que autores estrangeiros teriam garantido, a princípio, maior proteção para suas obras, se comparado a autores nacionais, pois não precisariam registrá-las para ingressar com demanda no Poder Judiciário daquele país requerendo o devido ressarcimento. Contudo, tal premissa não é verdadeira quando o assunto são os chamados *statutory damages*. Isto porque a norma contida no §412 do *Copyright Act* exige o registro prévio da obra para que seu titular pleiteie o referido “remédio” (*remedy*) processual. Tal condição aplica-se tanto para autores nacionais quanto estrangeiros.

Podemos definir *statutory damages* como um tipo de dano cujo montante é pré-fixado na legislação, pelos quais os autores podem optar ao invés de buscarem eventual ressarcimento por meio dos comprovados danos emergentes (*actual damages*) e lucros cessantes (*profits*). Esse “remédio” encontra-se expressamente previsto no §504 do *Copyright Act*.

São elevados os valores envolvidos em um litígio discutindo a violação de direitos autorais, compostos tanto pelas taxas processuais das Cortes Federais, quanto pelos honorários contratuais dos advogados. Por essa razão, os *statutory damages* são usados pela maioria esmagadora dos autores para ressarcir, de maneira efetiva, os danos sofridos em razão da contrafação.

Assim, para um autor brasileiro que tenha seu software utilizado de maneira não autorizada, de modo a infringir os direitos autorais sobre sua obra, os “remédios” disponíveis a título de indenização são: *actual damages* ou *statutory damages*, esse último disponível apenas para obras previamente registradas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos anteriormente, para os criadores e titulares de softwares criados nos EUA a legislação brasileira garante os mesmos direitos conferidos aos autores nacionais, em razão da reciprocidade prevista no artigo 2º, §4º da Lei do Software, que efetivou norma contida na Convenção de Berna.

Assim como a legislação americana prevê um remédio jurídico que dispensa a comprovação ou demonstração dos danos sofridos em razão do uso não autorizado de obra protegida por direitos autorais - os *statutory damages* - a legislação brasileira prevê solução muito semelhante e largamente utilizada pelas empresas de software quando ingressam com demanda no Judiciário. Ela é a indenização prevista no artigo 103 da Lei de Direitos Autorais, especificamente em seu parágrafo único, cujo valor equivale a três mil exemplares da obra “pirateada”.

Em que pesem tais soluções legais apresentarem certa “reciprocidade”, não se pode ignorar o fato de que, para que autor brasileiro faça jus aos *statutory damages* em demanda judicial proposta perante um juízo estadunidense, ele deverá ter sua obra registrada antes da proposição da ação. Essa condição é dispensável para que autor norte-americano faça jus à indenização prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei de Direitos Autorais.

Percebemos, assim, que a necessidade de registro de obras perante o *Copyright Office*, além de desvirtuar o “espírito” da Convenção de Berna, retira a reciprocidade exigida no artigo 2º, §4º da Lei do Software. Destarte, a flagrante ausência de reciprocidade envolvendo os remédios processuais disponíveis aos autores que tenham sua obra contrafeçada impede que empresas norte-americanas criadoras de software invoquem a norma contida no parágrafo único do artigo 103 da Lei 9.610/98, como ocorre atualmente, até que os EUA alterem sua legislação interna, de modo a dispensar a necessidade de registro de obras por estrangeiros para aplicação de *statutory damages* em eventual demanda judicial.

4. REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. **Análise jurisprudencial sobre contrafação de softwares**. In: Revista de Direito das Novas Tecnologias. Ano 1, N.º. 1, Jan-jun/2006, p. 89-106.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Tomo I, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Tomo III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor, 3a ed. rev. ampl. e atual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

CARROL, Michael, JASZI, Peter, JOYCE, Craig, LEAFFER, Marshall, OCHOA, Tyler. **Copyright Law**. Ninth Edition. Lexis Nexis, 2013.

POLI, Leonardo Macedo. **Direitos de autor e software**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. **A proteção autoral de programas de computador**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



ANÁLISE COMPARATIVA DA PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS E A PRODUÇÃO DE CONTEÚDO E RIQUEZA NA INTERNET

André Costa F. de Belfort Teixeira ¹

Letícia Alves Vial ²

Marcos Henrique Costa Leroy ³

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a investigar como o sistema de proteção de direitos autorais se relaciona com a produção de conteúdo e riqueza na internet. Pretende-se fazer uma compilação sistemática das propostas de autores como Lawrence Lessig, Jonathan Zittrain, Anupam Chander e Mark Lemley, produzindo um artigo que possa servir como uma proposta de diálogo entre eles.

Embora a relação entre direitos autorais e a internet seja um tema de recente profusão de pesquisa e produção, pretende-se contribuir com um estudo comparativo entre contribuições de autores distintos, embora com posições convergentes, para uma melhor compreensão do papel dos direitos autorais na produção cultural na internet.

O tema será desenvolvido principalmente a partir das propostas dos autores citados, ao tratar da relação - por vezes conflituosa - existente entre o sistema de Direitos Autorais/Copyright desenvolvido em uma economia industrial e a arquitetura (e cultura) pró-compartilhamento típicas da internet.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

O papel central do sistema de proteção de Direitos Autorais no desenvolvimento da economia digital – ainda que não diretamente relacionada a indústrias que façam uso intensivo direto de bens protegidos por Direitos Autorais – é reiteradamente proposto na literatura. Especificamente, Anupam Chander, Lawrence Lessig, Jonathan Zittrain e Mark Lemley problematizam, de forma similar, o sistema de *copyright* e o papel desse sistema na criação de bens culturais e de riqueza na internet.

Anupam Chander⁴, ao tentar identificar as variáveis legais que levaram ao surgimento do Vale do Silício, ressalta três: responsabilidade do intermediário, direitos autorais (*copyright*), e privacidade. Nesse caso, Chander analisa como a aplicação de regras de responsabilidade sobre infração a Direitos Autorais poderia ter impactos significa-

1 Mestrando e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE) e coordenador-membro do Grupo de Estudos em Propriedade Intelectual (gPI), ambos da Faculdade de Direito da UFMG. Tutor da Clínica de Direito e Internet do Instituto de Referência em Internet e Sociedade – IRIS/BH. E-mail: andre@andrebelport.com.br.

2 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), coordenadora-membro do Grupo de Estudos em Propriedade Intelectual (gPI) e membro do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet), ambos da Faculdade de Direito da UFMG. E-mail: vialleticia@gmail.com.

3 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE), membro do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet) e coordenador-membro do Grupo de Estudos em Propriedade Intelectual (gPI), todos da Faculdade de Direito da UFMG. E-mail: mhcleroy@hotmail.com.

4 CHANDER, Anupam. How Law Made Silicon Valley. Emory Law Journal, Califórnia, v. 63, n. 639, p.640-694, 2014. Disponível em: <http://law.emory.edu/elj/_documents/volumes/63/3/articles/chander.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.

tivos no desenvolvimento de gigantes da internet, como o Yahoo, Google e Facebook. Embora essas empresas não tenham uma operação centrada em Direitos Autorais, a possibilidade de disseminação e compartilhamento de conteúdo protegidos por esses direitos por meio dos serviços prestados pelas empresas poderia gerar um risco potencial de responsabilidade que tornaria suas atividades economicamente inviáveis.

Chander⁵ aponta que a redução dos riscos de responsabilização e a diminuição do custo de gestão de infração a Direitos Autorais foi fundamental no desenvolvimento do Vale do Silício. Para se ter uma ideia do impacto desse desenvolvimento, em 2015 o valor total de mercado das principais empresas baseadas no Vale do Silício era de US\$ 2,8 trilhões⁶.

Lawrence Lessig⁷ defende que a lei norte-americana de copyright deve ser reformada. Lessig⁸ afirma que a cultura em si não sobreviveria sem a proteção da propriedade intelectual. Para ele, contudo, a legislação atual mostra-se defasada, por ter sido desenvolvida para uma economia industrial, e representa um risco para as empresas da economia digital. Por tal motivo, Lessig⁹ defende que deveria haver uma reforma do sistema de copyright para que a legislação seja mais condizente com a realidade do século XXI. Como meio de atingir essa modernização do sistema de proteção de *copyright*, Lessig propõe uma série de mudanças na legislação, em linha com o identificado por Chander como crucial no desenvolvimento do Vale do Silício. O autor tem por objetivo significativa flexibilização dos *copyrights*. Pretende-se, com isso, que haja um estímulo para a criação de obras derivadas por amadores, bem como uma maior facilidade de disposição dos próprios direitos para os autores em geral.

Com o intuito de observar como é o efeito da internet sobre a cultura, Lessig propõe que a rede suscitou uma mudança na criatividade, principalmente a comercial, que é normalmente o foco de proteção do direito. Isso leva à reflexão sobre os limites existentes na regulação do direito como forma de controle do que se é produzido. A internet possibilitou maior participação na criação e desenvolvimento da cultura, o que abriu discussões sobre uso não autorizado de direitos autorais na internet - se, e como, esse uso deve ser permitido. Lessig¹⁰, por fim, ressalta que mudanças no direito são usualmente impulsionadas por agentes com significativo poder econômico, e em interesse próprio, não necessariamente considerando potenciais benefícios coletivos.

A relevância da internet no aumento da produção de bens culturais também é citada por Jonathan Zittrain, que desenvolve o conceito de uma "internet generativa". Esta favorece a inovação, a criação e disseminação da cultura, em grande parte por causa da arquitetura da internet. O mais importante para o estudo específico proposto por este autor está na liberdade individual de produção e presença inovadora no mercado, que pode, por exemplo, empoderar autores amadores em sistemas generativos, afetando diretamente indústrias de produção de informação, cultura e comunicação, como grandes produtoras de filmes e gravadoras¹¹.

5 *Idem* p. 661-662

6 ECONOMIST (Ed.). Silicon Valley's fortunes: What a PErformance. 2015. Disponível em: <<http://www.economist.com/blogs/graphicdetail/2015/07/silicon-valleys-fortunes?fsrc=scn/tw/te/bl/ed/WhatAPerformance>>. Acesso em: 20 set. 2016.

7 *Idem* p. 270

8 *Idem* p. 265

9 *Idem* p. 268

10 *Ibidem*.

11 ZITTRAIN, Jonathan. The future of the internet--and how to stop it. New Haven & London: Yale University Press, p. 98, 2008. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/4455262/Zittrain_Future%20of%20the%20Internet.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 out. 2016.

A Internet Generativa, como um novo ambiente de interação social, requer uma reação diante das novas interações possibilitadas pela conectividade entre as pessoas – como quem paga pelo quê, quem pode compartilhar o quê – afetando de forma inédita os direitos autorais ou a privacidade, por exemplo¹². Nesse ambiente absolutamente novo, a utilização de regras obsoletas pode levar a soluções jurídicas subótimas de conflito de interesses no ambiente da internet.

Mark Lemley¹³, por sua vez, propõe pensar a internet a partir de uma resignificação de um dos paradigmas fundamentais da economia: a escassez. Lemley¹⁴ trabalha a ideia de que, com a evolução tecnológica e o desenvolvimento da internet, tem-se reduzido drasticamente os custos de produção e distribuição de conteúdo. Não há, assim, real escassez nesse mercado. Nesse contexto, Lemley questiona a visão clássica do papel da propriedade intelectual como ferramenta criada para forjar uma escassez, restringindo o acesso a determinados produtos. Dessa forma, permite manter o seu valor de mercado e possibilita que criadores recebam por seus trabalhos, incentivando, em teoria, uma maior produção.

Porém, como apontado por Lemley¹⁵, essa visão tem se mostrado problemática. Além de a internet representar um desafio para o controle dessa escassez ficta, é cada vez mais comum que não haja a vontade dos criadores de conteúdo em privar o acesso às suas obras, com o intuito de proveitos econômicos. Lemley¹⁶ afirma que as experiências proporcionadas pela Internet têm nos trazido algumas lições, sendo uma delas a de que as pessoas vão criar mesmo sem garantia de proteção da Propriedade Intelectual. Assim, torna-se um desafio prever como a sociedade se adaptará a essa economia sem escassez, propiciada pela nova realidade tecnológica.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contribuições dos autores escolhidos demonstram diferentes abordagens, mas que levam a conclusões semelhantes: existe uma disparidade entre o sistema atual de proteção de Direitos Autorais e a nova realidade estabelecida pela internet.

O fato de diferentes autores, ora baseando-se na estrutura da internet, ora no comportamento dos agentes, chegam a diagnósticos similares, deve ser considerado relevante para se repensar a relação entre o direito e a internet. Assim, pretende-se partir das diferentes contribuições e propostas para desenhar de forma mais bem definida esse conflito entre a legislação posta e a internet e como esse conflito pode ser abordado, tendo como objetivo primordial manter o bem estar coletivo.

12 *Idem* p. 99

13 LEMLEY, Mark A.. IP in a World Without Scarcity. 2014. Disponível em: < http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2413974 >. Acesso em: 13 mar. 2016.

14 *Idem* p. 26

15 *Idem* p. 31

16 *Idem* p. 40

4. REFERÊNCIAS

Livros:

LEMLEY, Mark A.. **IP in a World Without Scarcity**. 2014. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2413974>. Acesso em: 13 mar. 2016.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**. 2004. 341 p. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/educacao/docs/10d.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016

Artigos de revista:

CHANDER, Anupam. How Law Made Silicon Valley. **Emory Law Journal**, Califórnia, v. 63, n. 639, p.640-694, 2014. Disponível em: <http://law.emory.edu/elj/_documents/volumes/63/3/articles/chander.pdf>. Acesso em: 20 set. 2016.

ZITTRAIN, Jonathan. **The future of the internet--and how to stop it**. New Haven & London: Yale University Press, 2008. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/4455262/Zittrain_Future%20of%20the%20Internet.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 out. 2016

Matérias disponíveis online:

ECONOMIST (Ed.). **Silicon Valley's fortunes: What a Performance**. 2015. Disponível em: <<http://www.economist.com/blogs/graphicdetail/2015/07/silicon-valleys-fortunes?fs-rc=scn/tw/te/bl/ed/WhatAPerformance>>. Acesso em: 20 set. 2016.



FANFICTION, DIREITOS AUTORAIS E A VIABILIZAÇÃO DA CULTURA DE FÃS

Carlos Augusto Liguori Filho¹

1. INTRODUÇÃO

FanFiction é uma forma de produção cultural que é desenvolvida por fãs de determinadas obras literárias/audiovisuais/musicais famosas e se constrói a partir da apropriação de personagens, cenários e estilo das obras originais para a criação de novos conteúdos. As obras são, então, compartilhadas em comunidades de fãs – quase sempre por meio de plataformas virtuais específicas para essa finalidade – e são lidas, avaliadas, revisadas e compartilhadas entre proponentes desta *fandom*.

Ainda que este tipo de produção possua um caráter amadorístico e não tenha fins lucrativos, por se tratarem tecnicamente de obras derivadas e não haver autorização prévia expressa dos autores das obras originárias acerca de sua utilização, sua produção é expressamente proibida pela Lei de Direitos Autorais Brasileira.

Entende-se que o rol de limitações ao direito autoral, que prevê taxativamente quais são as utilizações da obra por terceiros que não necessitam da autorização do detentor dos direitos autorais, é insuficiente para permitir a produção cultural nesse contexto. No entanto, uma eventual interpretação extensiva do conceito de “paródia” - que é, de fato, uma limitação prevista no Art. 47 da Lei - pode ser uma saída para a viabilização de alguns tipos de *fanfiction*, principalmente no contexto atual, em que uma eventual reforma da lei soa como um sonho distante.

Entendemos que a viabilização é necessária. Para isso, parte-se do pressuposto de que uma das principais funções do direito autoral (a chamada “função promocional”) é a de estimular a criação cultural. O fenômeno das *fan fictions* configura um bom exemplo prático das falências da lei neste sentido.

O presente trabalho visa, portanto, (i) compreender o modelo de produção das *fanfictions*, em especial com relação ao tipo de obra derivada que é desenvolvido pelos fãs; (ii) entender de que maneira o sistema normativo de Direitos Autorais brasileiro impõe barreiras a este tipo de produção; (iii) verificar se, de fato, as limitações aos direitos autorais são insuficientes para viabilizar este tipo de criação; e (iv), caso necessário, propor mecanismos de flexibilização do sistema normativo, na esperança de que uma reforma à Lei de Direitos Autorais se materialize.

2. DESENVOLVIMENTO

A partir da década de 1960, diversas obras culturais tornaram-se imensamente populares, levando milhões de pessoas para a frente da televisão, salas de cinema e até mesmo livrarias. Podemos apontar dois aspectos para justificar o interesse dessa multiplicidade de pessoas por determinadas obras específicas: (i) o alcance de determinadas obras a públicos jamais imaginados, proporcionado pelo desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação e pela globalização como um todo; e (ii) a complex-

¹ Mestrando em Direito e Desenvolvimento pela FGV Direito SP, pesquisador do Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação (GEPI) da mesma instituição, email: carlos.liguori@fgv.br.

idade e imersão narrativa que determinadas obras publicadas a partir deste momento proporcionam aos seus leitores/espectadores².

O segundo elemento é particularmente importante para compreensão da chamada “cultura dos fãs”. Narrativas como “Harry Potter” de J. K. Rowling e “Star Trek” de Gene Roddenberry proporcionam aos seus fãs universos que expandem-se para além do mero texto da obra, ensejando intensos debates, discussões e teorias sobre as suas narrativas. Diversas comunidades de fãs foram formadas no entorno dessas obras, onde eles interagem entre si de maneiras distintas.

Dentro das comunidades, membros interagem a fim de procurar detalhes escondidos nas obras, compartilharem interpretações alternativas para eventos narrados, encontrar conexões com outros universos literários, referências a outros autores e obras, entre outros aspectos. Cria-se, nas comunidades, uma cultura de debate e compartilhamento de ideias, de modo a preservar por mais tempo o prazer que a leitura de determinada obra é capaz de gerar para um fã³.

A produção de *fan fiction* tem suas raízes nas *fanzines*, revistas independentes, produzidas e editadas por fãs, que tratavam exclusivamente do objeto de *fandom* e eram distribuídas entre eles⁴. Essas revistas não-oficiais geralmente possuíam baixa circulação e eram restritas ao círculo da *fandom*, onde cópias eram enviadas a interessados pelo correio, geralmente cobrando-se um pequeno valor para suprir os custos de produção⁵.

A internet facilitou a formação de comunidades de fãs de maior porte, visto que as distâncias físicas para a comunicação foram desfeitas, bem como permitiu maior disseminação dos materiais produzidos⁶. No mais, o objetivo da produção de *fan fiction* é muito simples: demonstrar o amor que o fã sente pela obra original. Comunidades online de fãs viabilizam a ânsia de seus usuários em discutir, explorar, criticar e celebrar entre si estas obras para eles tão importantes⁷. Esse é o motivo pelo qual os autores amadores são estimulados e é por isso que a *fan fiction* é geralmente compartilhada de forma gratuita e não tem fins comerciais ou lucrativos⁸.

Sob a ótica da Lei de Direitos Autorais brasileira (LDA), lei nº 9.610/98, esse tipo de produção é considerada como obra derivada⁹, pelo simples fato de consistir em uma transformação da obra primígena, utilizando e rearranjado diversos de seus elementos. Esse tipo de utilização da obra original necessita, via de regra, da autorização do detentor dos direitos autorais relativos a esta obra¹⁰. Uma utilização sem autorização consiste, portanto, em uma violação ao direito autoral e os fãs/autores podem ser responsabilizados.

2 BECKER, Jane M. Stories Around the Digital Campfire: Fan Fiction and Copyright Law in the Age of the Internet. In *Connecticut Public Interest Law Journal*, v. 14, n. 1, 2014. P. 133.

3 SCHWABACH, Aaron. *Fan Fiction and Copyright: Outsider Works and Intellectual Property Protection*. Farnham: Ashgate, 2011. Versão Kindle, *passim*.

4 *Ibidem*.

5 CIANFAGLIONE, Natalia. *Hollywood Online: Fan Fiction, Copyright and the Internet*. Boston University School of Law, 2011. P. 3.

6 HELLEKSON, Helen. BUSSE, Kristina (orgs.). *Fan Fiction and Fan Communities in the Age of the Internet: New Essays*. Jefferson: McFarland, 2006. Versão Kindle, *passim*.

7 BECKER. *Op. cit.* p. 135.

8 MONTANO, Natalie. Hero with a Thousand Copyright Violations: Modern Myth and an Argument for Universally Transformative Fan Fiction. In *Northwestern Journal of Technology and Intellectual Property*, v. 11, n. 7, 2013. P. 693.

9 “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)VIII - obra: (...) g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;(...)”

10 “Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...) III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; (...)”

Para além das violações relativas ao conteúdo das obras de *fan fiction* em si, fãs também podem ser responsabilizados pelo compartilhamento de suas histórias nas plataformas *online*, uma vez que a sua distribuição também depende de autorização do detentor dos direitos autorais da obra originária¹¹.

Nesse contexto desfavorável, uma possível defesa para a produção dos fãs poderia ser encontrada no rol de limitações ao direito autoral, que consiste em um rol taxativo de situações previstas na lei em que a utilização de obra protegida independe de autorização do detentor dos direitos autorais¹². A lei prevê este tipo de situação especificamente para satisfazer os interesses coletivos constitucionais durante a vigência da proteção autoral, buscando prever determinados casos em que essa proteção deve ser suprimida em prol dos direitos constitucionais de acesso à cultura, informação e educação.

O capítulo IV da LDA é dedicado à previsão destas situações, que podem ser divididas em três grandes grupos: (i) limitações relacionadas à reprodução total ou parcial da obra¹³; (ii) limitações referentes à execução de obras protegidas¹⁴; e (iii) limitações relacionadas à utilização de obras preexistentes para produção de obras derivadas¹⁵.

Como as *fan fictions* enquadram-se no rol das obras derivadas, é para o terceiro grupo de limitações que devemos olhar na busca por uma defesa à produção de fãs. Com relação a esse tipo de limitação, a lei estabelece duas situações: a primeira, do artigo 48, com relação à produção de obras derivadas de obras em logradouro público; a segunda, do artigo 47, autorizando paráfrases e paródias desde que não consistam em cópias ou impliquem em descrédito à obra primígena¹⁶.

Uma questão importante dessa limitação está na própria incerteza sobre o que poderia ou não ser considerado paródia, uma vez que a lei não estabelece seu conceito. Nesse sentido, categorias de *fan fiction* poderiam se enquadrar na limitação do artigo 47 a depender dos diferentes conceitos de “paródia” adotados. Caso definamos “paródia” como “imitação cômica de uma composição literária; a satirização de uma obra dramática ou trágica¹⁷”, toda e qualquer *fan fiction* não cômica não seria abrigada pela limitação, mantendo todo um arcabouço de produção cultural na ilicitude.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Defendemos que este tipo de produção cultural deveria não apenas ser autorizada por meio do sistema normativo dos direitos autorais, mas também por ele estimulada. Isso seria justificado pelo fato de que o direito autoral tem como uma de suas principais funções o estímulo à criação. Essa função, chamada de função promocional¹⁸, é geralmente alcançada por meio de um conjunto de direitos e garantias que são con-

11 “Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...) VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; (...)”

12 Artigos 46, 47 e 48 da Lei nº 9.610/98.

13 Art. 46, incisos I, II, III, IV, VII e VIII da Lei nº 9.610/98.

14 Art. 46, incisos V e VI da Lei nº 9.610/98.

15 Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

16 Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito

17 ABRÃO, Eliane. Direitos de Autor e Direitos Conexos. 2a Edição. São Paulo: Migalhas, 2014. P. 357.

18 CARBONI, Guilherme. Função Social do Direito de Autor. Curitiba: Juruá, 2008, p. 73.

feridos exclusivamente ao criador com relação à exploração econômica de sua obra.

O modelo da *fan fiction*, por sua vez, mostra que não é apenas por vantagens pecuniárias que artistas são estimulados a criar. Nesse caso, bastam a mera afeição às obras originárias e o ímpeto pelo compartilhamento de suas obras em uma comunidade em que os membros compartilham da afeição.

Em uma eventual (e, com sorte, em um futuro breve) reforma da LDA, entendemos que o sistema normativo deve garantir segurança jurídica a autores amadores que não visam finalidade lucrativa em sua produção cultural, tendo em vista que a lei atual não apenas não estimula esse tipo de criação, como a torna ilegal.

4. REFERÊNCIAS

Livros:

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. 2ª Edição. São Paulo: Migalhas, 2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. São Paulo: Forense, 1980.

CARBONI, Guilherme. **Função Social do Direito do Autor**. Curitiba: Juruá, 2008.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet**. São Paulo: Lumen Iuris, 2009.

HELLEKSON, Helen. BUSSE, Kristina (orgs.). **Fan Fiction and Fan Communities in the Age of the Internet: New Essays**. Jefferson: McFarland, 2006. Versão Kindle.

SCHWABACH, Aaron. **Fan Fiction and Copyright: Outsider Works and Intellectual Property Protection**. Farnham: Ashgate, 2011. Versão Kindle

Artigos de revista:

BECKER, Jane M. Stories Around the Digital Campfire: Fan Fiction and Copyright Law in the Age of the Internet. In **Connecticut Public Interest Law Journal**, v. 14, n. 1, 2014. Pp 133-154.

CHAGARES, Michael. Parody or Piracy: The Protective Scope of the Fair Use Defense to Copyright Infringement Actions Regarding Parodies. In **Columbia-VLA Journal of Law & the Arts**, v. 12, 1988. Pp. 229-248.

CHANDER, Anupam. SUNDER, Madhavi. Everyone's a Superhero: A Cultural Theory of "Mary Sue" Fan Fiction as Fair Use. In **California Law Review**, v. 95, 2007. Pp. 597-626. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1228&-context=californialawreview>> Acesso em 6 de setembro de 2016.

CIANFAGLIONE, Natalia. **Hollywood Online: Fan Fiction, Copyright and the Internet**. Boston University School of Law, 2011. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2094179> Acesso em 5 de setembro de 2016.

LEWIS, Lauren. BLACK, Rebecca. TOMLINSON, Bill. Let Everyone Play: An Educational Perspective on Why Fan Fiction Is, or Should Be, Legal. In **International Journal of Learning and Media**, Cambridge, v. 1, n. 1, 2009. Pp. 67-81.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. WONG, Lena. Fan or Foe?: Fan Fiction, Authorship, and the Fight for Control. In **IDEA – The Intellectual Property Law Review**, v. 54, n. 1, 2013.

MIZUKAMI, Pedro. LEMOS, Ronaldo. MAGRANI, Bruno. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Exceptions and Limitations to Copyright in Brazil: A Call for Reform. In SHAVER, Lea. **Access to Knowledge in Brazil: New Research on Intellectual Property, Innovation and Development**. New Haven: Information Society Project, 2010. Pp. 67-122.

MONTANO, Natalie. Hero with a Thousand Copyright Violations: Modern Myth and an Argument for Universally Transformative Fan Fiction. In **Northwestern Journal of Technology and Intellectual Property**, v. 11, n. 7, 2013. Pp. 689-705.

STROUDE, Rachel L. **Complimentary Creation: Protecting Fan Fiction as Fair Use**. In **Marquette Intellectual Property Law Review**, vol. 14, n. 1, 2010. Pp. 191-213.



IMPLICAÇÕES LEGAIS DE PARÓDIAS E RE-GRAVAÇÕES EM SÍTIOS VIRTUAIS QUE PERMITEM “USER-GENERATED CONTENT”

João Henrique Rocha Bonillo¹

1. INTRODUÇÃO

O que antes era inimaginável hoje já é parte de nosso cotidiano. Atualmente, qualquer pessoa pode gravar uma música, seja ou não de sua autoria, e inseri-la em determinados *sites* que permitem que o usuário faça *upload* de conteúdo produzido por ele mesmo, o chamado “*user-generated content*”. Possivelmente o mais conhecido de todos esses *sites* é o *Youtube* que, segundo estatísticas fornecidas pela própria plataforma, possui mais de um bilhão de usuários².

Nessa toada, o criador do conteúdo é chamado de provedor de informação³ e o *site* que o permite colocar o conteúdo, por exemplo o *Youtube* ou o *Soundcloud*, é chamado de provedor de conteúdo. Nas palavras de Marcel Leonardi,

Provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem⁴.

Os provedores de conteúdo costumam exercer controle prévio em relação ao conteúdo que lhes são submetidos. Os provedores que praticam essa conduta são responsáveis em relação à publicação de conteúdo enviado por usuários⁵. No que tange ao âmbito do direito autoral, tal prática visa assegurar que um usuário não incorra em violação por meio de um *upload* de uma obra que não seja de sua própria autoria, por exemplo. Tal ato seria uma publicação irregular nos moldes do art 5º, I da Lei 9.610/1998, visto que o *site*, no caso, atuaria como uma forma ou processo de publicação sem a devida autorização do autor da obra. Há de se lembrar que a internet em si não alterou o aspecto jurídico dos direitos autorais.

Há, ainda, casos mais complexos. Por exemplo, e se o usuário introduz no *site* uma paródia de sua autoria, mas que se utiliza dos arranjos de uma música famosa? Ou se o usuário grava de maneira amadora em seu quarto uma música do seu cantor favorito?

1 Estudante de graduação na Universidade Federal de Minas Gerais. Contato: jhrbonillo@yahoo.com.br

2 YOUTUBE. Estatísticas. Disponível em: < <https://www.youtube.com/yt/press/pt-BR/statistics.html>>. Acesso em 13/10/16.

3 LEONARDI, Marcel. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet. 1ª Edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 30.

4 *Ibidem*.

5 *Idem*, p. 180.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Breve panorama acerca dos direitos autorais

Os direitos autorais são considerados benéficos tanto à sociedade quanto ao autor. Ao dar prerrogativas (limitadas, por sinal) ao autor de uma obra, a lei garante que “o direito de explorar economicamente sua criação intelectual atende não só ao interesse privado, mas também ao interesse público de promoção do desenvolvimento cultural”⁶.

Quanto à natureza jurídica dos direitos autorais, há certa divergência doutrinária a respeito de serem direitos de personalidade ou de cunho patrimonial. A primeira é inspirada por autores como Immanuel Kant e Otto Von Gierke. Este compreende “o direito de autor como inseparável da atividade criadora do homem, constituindo tanto as faculdades pessoais como as patrimoniais, uma emanção da personalidade”⁷. A outra corrente doutrinária, que parece ser mais coerente, destaca o direito de autor com uma faceta de direito patrimonial, visto que garante aos titulares do direito autoral o exercício dos atributos de personalidade, relacionados ao uso, gozo e disposição⁸. Assim, pode-se entender que o direito autoral somente é protegido assim que a ideia é posta em uma criação concreta, reforçando o argumento do caráter não personalístico desse direito.

Outra diferenciação no âmbito teórico que deve ser feita em relação ao direito do autor é a sua divisão em direito moral e direito patrimonial. Conforme definido por Manuella Santos, sob a inspiração do pensamento de Maria Helena Diniz, “o direito moral do autor é uma prerrogativa de caráter pessoal, é um direito personalístico”. Tais direitos morais estão previstos no artigo 24 da Lei 9.610/1998. Os direitos patrimoniais do autor também estão dispostos nesse regulamento, no artigo 28: “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”.

Também se faz mister salientar a definição de autor, conceituada no artigo 11 da Lei 9610/1998: “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. E também é válido dizer que não é toda criação que é passível de proteção por meio dos direitos autorais. Segundo Matt Kellogg ,

To warrant copyright protection, a work must satisfy at least three basic criteria: it must be original; it must be fixed in a tangible medium of expression; and the elements for which the author seeks protection must constitute expression.⁹

2.2. Direitos autorais, paródias e covers

As obras musicais são passíveis de proteção legal, conforme previsto no art 7º, V da Lei 9.610/1998. Sendo assim, a proteção a uma obra musical é absoluta? Paródias de uma música protegida estariam ferindo o direito autoral? A resposta dessa pergunta se encontra nesse mesmo dispositivo legal, em seu artigo 47, que afirma “São livres as

6 SANTOS, Manuella. Direito autoral na era digital – impactos, controvérsias e possíveis soluções. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 88.

7 *Idem*, p. 76.

8 MENEZES, Elisângela Dias. Curso de Direito Autoral. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. P. 29.

9 “Para garantir proteção de copyright, um trabalho deve satisfazer pelo menos três critérios básicos: ele precisa ser original, ele precisa ser fixado em meio tangível de expressão e os elementos dos quais o autor busca proteção necessitam constituir uma expressão” (tradução livre). KELLOGG, Matt. The Problem of functional facts: Idea, expression, and copyright’s balance between author incentive and public interest. *Journal of the Copyright Society of the U.S.A.* Nova Iorque. Volume 58. P. 560, 2011.

paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito”.

As paródias são um tipo de obra derivada (art 5º, VII, g da Lei 9.610). Tal assertiva não é peculiaridade do direito nacional, conforme afirmação de Robert. P Latham, Jeremy T. Brown e Carl C. Butzer:

A derivative work is a work that is based on or derived from one or more preexisting works. Copyright protection covers derivative works if those works include “an original work of authorship.” Some examples include: translations, musical arrangements, and/or dramatizations.¹⁰

No que tange à teorização acerca do porquê da permissão legal da criação de paródias, também podemos afirmar que esse consentimento foi inspirado pela doutrina do *Fair Use*. Conforme Manuella Santos, essa teoria serve para que se diferencie “o uso justo, legítimo ou adequado do uso injusto ou inadequado, que configura violação ao direito autoral”¹¹. Para que se utilize dessa teoria, é necessário que o uso de uma determinada obra protegida atenda a quatro critérios: a) O propósito e as características do uso; b) A natureza da obra protegida; c) A quantidade e a substância da porção utilizada em relação à obra protegida como um todo; d) O efeito do uso em relação a um mercado potencial e o valor da obra protegida¹².

A paródia é, portanto, uma nova criação, porém derivada de uma (ou mais) obras. Ela mantém a estrutura da obra original, porém promove alterações que geram uma significação diferente em relação à obra da qual a paródia se originou. Nas palavras de Anna Vintersvärd, “Strictly speaking parodies and travesties are changed copies of a work. Nonetheless, they are considered to be works of their own”¹³, que, em tradução livre, significaria algo como “Paródias em sentido estrito e caricaturas são cópias alteradas de um trabalho. No entanto, elas são consideradas como sendo obras por elas mesmas”.

Os chamados *covers* nada mais são do que reproduções de uma obra original. Em sites como os já citados *Youtube e Soundcloud*, encontram-se uma infinidade deles. Porém, tal prática é acobertada pelos direitos autorais? A questão é complexa. Se um jovem, fã de um determinado cantor, grava uma música e faz upload em algum provedor de conteúdo na internet, estaria violando os direitos autorais do artista. Segundo o artigo 33 da Lei 9.610/1998, para que o jovem publique sua reprodução, seria necessária a autorização do detentor dos direitos autorais da música a ser reproduzida.

E se o jovem tivesse a devida autorização? Com isso, sua reprodução não estaria violando direitos autorais, desde que colocasse os dados do fonograma anexados a sua reprodução, conforme artigo 80 da Lei 9.610/1998. Além disso, a autorização do autor da obra original garantiria ao intérprete todos os direitos previstos nos artigos 90 e 92

10 LATHAM, Robert P; BROWN, Jeremy T.; BUTZER, Carl C. Legal Implications of User Generated Content: YouTube, MySpace, Facebook. *Intellectual Property & Technology Law Journal*. Volume 20. Número 5. p. 6, Maio de 2008. “Uma obra derivada é uma obra que é baseada ou derivada de um ou mais obras pré-existentes. Proteção de *copyright* sobre obras derivadas se nestas obras está incluso um “trabalho original de autoria”. Alguns exemplos incluem: traduções, arranjos musicais, e/ou dramatizações”.

11 SANTOS, Manuella. *Op.cit.*, p. 134.

12 JUNG, Allen. User-Generated Parody Videos on YouTube: Do They Have a Successful Fair Use Defense under Copyright Law?. *Law School Student Scholarship*. , South Orange - Estados Unidos, 2014. *Paper* 131. Disponível em: <http://scholarship.shu.edu/student_scholarship/131>. Acesso em: 24/07/16.

13 VINTERSVÄRD, Anna. Copyright In Social Media: A preparatory study in aess to Youtube protected clips.2011. 35 páginas. Bacharelado em Direito Comercial e Tributário – Jonköping University, Suécia. p. 21.

da referida lei, além do direito de utilização econômica da sua reprodução, com previsão legal no artigo 81 da mesma norma legal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da internet e de todas as suas possibilidades, a forma como a humanidade lida com a criação e a reprodução de obras artísticas alterou-se drasticamente. Não houve, porém, tantas mudanças no âmbito jurídico referente aos direitos autorais. Ao submeter uma paródia ou um *cover* a um determinado provedor de conteúdo, o usuário muitas vezes desconhece o regramento nebuloso por trás dos direitos autorais relacionados. Quanto à paródia, ela normalmente não consiste em violação aos direitos do autor, porém é necessário verificar os critérios que a doutrina do Fair Use conceituou. Já quanto os *covers* (reproduções), apesar de raramente o intérprete pedir a autorização do criador da obra original, ela é necessária para que não seja caracterizada uma violação aos seus direitos autorais. Porém, com a devida autorização, passa o intérprete a gozar de direitos previstos em lei.

4. REFERÊNCIAS

JUNG, Allen. User-Generated Parody Videos on YouTube: Do They Have a Successful Fair Use Defense under Copyright Law?. **Law School Student Scholarship**. , South Orange - Estados Unidos, 2014. Paper 131. Disponível em http://scholarship.shu.edu/student_scholarship/131. Acesso em: 24/07/16

KELLOGG, Matt. The Problem of functional facts: Idea, expression, and copyright's balance between author incentive and public interest. **Journal of the Copyright Society of the U.S.A.** Nova Iorque. Volume 58. Página 549-584, 2011.

LATHAM, Robert P.; BROWN, Jeremy T.; BUTZER, Carl C. Legal Implications of User Generated Content: YouTube, MySpace, Facebook. **Intellectual Property & Technology Law Journal**. Volume 20. Número 5. Página 1-11, Maio de 2008.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços na Internet**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital – impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009

VINTERSVÄRD, Anna. **Copyright In Social Media: A preparatory study in aess to YouTube protected clips**.2011. 35 páginas. Bacharelado em Direito Comercial e Tributário – Jonköping University, Suécia.

YOUTUBE. **Estatísticas**. Disponível em: < <https://www.youtube.com/yt/press/pt-BR/statistics.html>>. Acesso em 13/10/16.



ACESSO À CULTURA NO MEIO DIGITAL *VERSUS* A ATUAL LEGISLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

Lorena Parreiras Amaral¹

1. INTRODUÇÃO

O debate sobre o acesso à bens culturais protegidos por direitos autorais se acentuou muito com o advento da “era informacional”. A internet, com seu desenvolvimento e com o passar dos anos, oportuniza cada vez mais mecanismos de compartilhamento que facilitam o acesso à cultura, sua criação, proliferação e divulgação. Isso pode ser identificado, por exemplo, no caso da música, cujo acesso hoje em dia se dá de maneira muito menos onerosa, por meio de serviços online de streaming e de compartilhamento de arquivos.

Ocorre que a atual legislação sobre direitos autorais brasileira, a Lei 9.610/98, não alcança os novos dilemas relativos à infrações de direitos autorais na internet e, não obstante, criminaliza muitos atos nela praticados. Esses fatos representam evidentes atentados contra o acesso à cultura. Em contrapartida, apesar de datar de 1988, a Constituição brasileira, em seu artigo 5º e em sua seção sobre a Cultura, prevê garantias fundamentais em relação à cultura que são facilmente aplicadas ao meio digital.

Além dos parâmetros constitucionais, temos também as normativas internacionais que protegem e defendem o acesso aos direitos culturais. A Declaração Universal dos Direitos dos Homens, a Agenda 21 da Cultura, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração de Friburgo sobre Direitos Culturais e a Declaração Universal pela Diversidade Cultural. Todas versam sobre a necessidade de se democratizar e promover o acesso à cultura, seja produzindo-a ou consumindo-a. Contudo, essas diretrizes internacionais para a cultura, ainda não são efetivas e precisam, no caso brasileiro, ser reafirmadas e de fato introduzidas nas legislações pátrias.

Tendo em vista esse contexto, o presente trabalho buscará compreender a possibilidade de adoção dessas concepções constitucionais e de direito internacional na legislação brasileira sobre direitos autorais, a fim de que o acesso à cultura seja contemplado, ao mesmo tempo em que o direito de autor proteja interesses tanto individuais quanto coletivos, no ambiente digital.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

A Lei de Direitos Autorais brasileira é reconhecida como uma das mais restritivas do mundo, não só pela sua desatualização temporal, mas também pelo seu descompasso em relação à legislação de direitos autorais de outros países. Por exemplo, muitos países signatários da convenção de Berna² incorporaram em seus ordenamentos internos a Regra dos Três Passos, estabelecida em sua revisão na convenção de Estocolmo de 1967. Tal regra serve como um guia em relação aos direitos de reprodução de uma obra por terceiros nas seguintes hipóteses: (i) em certos casos especiais; (ii) que não conflitem com a normal exploração comercial da obra; e (iii) não prejudiquem injustificadamente

1 Graduada em Direito na UFMG. Extencionista na Clínica de Direitos Humanos da UFMG. Membro do grupo de estudos em Direito e Internet (Gnet). Lorenapamaral@gmail.com.

2 Convenção datada de 1886 relativa à proteção das obras literárias e artísticas.

os legítimos interesses do autor.³ Sendo assim, no momento em que se interpreta as limitações ao livre acesso das obras, tal regra serviria de orientação para que elas não sejam absolutas ou que não impeçam o acesso. A legislação nacional, contudo, não incorporou tal regra, o que torna ilegal toda reprodução sem permissão dos titulares ou sem aquisição onerosa prévia da obra em atos comuns. Como exemplo, destaca-se na internet o download de músicas por sites de compartilhamento para tocar em uma festa familiar ou a reprodução de um vídeo online em uma apresentação escolar. Com isso, o art. 46 da Lei 9.610/98 acaba tendo uma interpretação restritiva e impeditiva ao uso privado de obras intelectuais, ou de usos justos⁴ sem finalidade lucrativa⁵. A própria Constituição Federal brasileira preconiza, no artigo 5º, XXVII, que pertence aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras; direito transmissível aos herdeiros pelo tempo fixado em lei⁶. Isso, por si, já lança bases para uma legislação de direito de autor extremamente protecionista e restritiva.

Por outro lado, apesar de o direito de autor ter passado a ser visto apenas sob a ótica da relação particular entre autor da obra e público consumidor, a Constituição também traz outros elementos pelos quais podemos perceber que o direito de autor não pode ser mais estritamente entendido por esse viés privado. Hoje já se entende que o direito de autor tem um nítido papel em relação à promoção do acesso à cultura. Nesse contexto, as potencialidades demonstradas pela internet para contribuir com o direito constitucionalmente previsto de acesso à cultura não podem ser desconsideradas⁷.

Como prova disso, a Constituição, em seu art. 215, traz objetivamente a positivação das garantias do pleno exercício de direitos culturais de acesso às fontes de cultura, além do apoio, incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais⁸. Tais proteções constitucionais são plenamente realizáveis no ambiente digital, que é ainda capaz de promover com maior eficiência a efetivação desses direitos. O mesmo ocorre em relação às proteções e garantias previstas no art. 216, o qual versa sobre a promoção e proteção também dos patrimônios imateriais, dos quais muitos já estão presentes e materializados na Internet.

Além do disposto nessa Seção própria sobre Cultura, o artigo 5º, que aborda os direitos e garantias fundamentais, traz outras garantias que perpassam os direitos culturais, como: a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica, independente de censura ou licença⁹; a proteção artística e intelectual¹⁰; propriedade e função social¹¹; e proteção do patrimônio cultural¹². A Constituição também garante a liberdade de manifestação artística e a liberdade das manifestações culturais¹³. Nessa toada, tais direitos novamente fazem jus ao tema do acesso à cultura pelos meios digi-

3 WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações. Revista de Propriedade Intelectual - Direito Contemporâneo e Constituição, Aracaju, Ano IV, Edição nº 08/2015, p.542 a 562, Fev/2015. P. 552.

4 Terminação derivada do 'fair use', termo em inglês que significa, brevemente, os usos de uma obra protegida por direitos autorais que seriam considerados justos, tanto pelo autor quanto pelo usuário/consumidor.

5 WACHOWICZ, Marcos. Estudos de direito de autor: a revisão da lei de direitos autorais. 1ª Ed. Florianópolis: Editora Fundação José Arthur Boiteux, 2010P. 92.

6 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988, art. 5º, XXVII.

7 DA SILVA, Rosane Leal; DE LA RUE, Letícia Almeida. A constitucionalização do direito de autor e as potencialidades da internet para a difusão da cultura. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 19, n. 1, p. 270-298, 2014. P. 285.

8 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988, art. 215.

9 *Idem*, art. 5º, IX

10 *Idem*, art. 5º, XXVII

11 *Idem*, art. 5º, XXII e XXIII

12 *Idem*, art. 5º, LXXIII

13 ALMEIDA, Daniela Lima. A dimensão constitucional da constituição brasileira de 1988. DAMAS, Marisa. Patrimônio, Direitos culturais e Cidadania: Ciclo de webconferências. 1ª Ed. Goiânia, GO: Gráfica UFG/CIAR UFG, 2015. P.20.

tais, pois a “criação intelectual” está extremamente presente no ambiente digital, como ocorre com as músicas ou os filmes disponibilizados em arquivos compartilháveis, em streamings e até mesmo em redes sociais. Essa “criação intelectual” é muitas vezes protegida pelos direitos autorais e conexos, a fim de que a obra do autor não seja copiada ou modificada sem a sua autorização. Entretanto, isso não é absoluto, porque, uma vez que os direitos autorais são entendidos como propriedade, deve se considerar o parâmetro constitucional de sua função social. É nesse sentido que o direito autoral deve ser compreendido de forma coerente com o direito de acesso à cultura. Por fim, a Internet ainda nos possibilita conhecer o mundo e as outras culturas, sendo, assim, um grande acervo onde podemos ter acesso à cultura facilmente e guardar memórias culturais.

Ademais, já foram ratificadas diversas normativas internacionais que incentivam o Estado brasileiro a promover a cultura e facilitar seu acesso. Temos primeiramente a Convenção Universal dos Direitos Humanos que faz clara menção à necessidade de observância aos direitos sociais, econômicos e culturais. Em adendo, temos o Protocolo de São Salvador, consequência do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, em seu art.14, garante a promoção de participação na vida cultural e artística, além do gozo dos benefícios do progresso científico e tecnológico¹⁴. Não obstante, existem as convenções da UNESCO que visam uma promoção integral de acesso à cultura, como a Declaração universal sobre a Diversidade Cultural e sua consequente Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. E a mais recente Convenção sobre o assunto é a Declaração de Friburgo sobre Direitos Culturais, ainda não ratificada pelo Estado brasileiro.

O que ainda predomina quando a questão são direitos autorais são as normativas internacionais mais voltadas às relações privadas. Dessas, as que preponderam são as advindas da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual). Em 1996, tal organização promulgou o ‘WIPO copyright treaty’, tratado que também influenciou a legislação brasileira de 1998. Desde então, a OMPI lançou outras normativas com o intuito de atualizar a principal devido aos avanços tecnológicos. Contudo, somente de um certo período para cá que a organização passou a dar atenção ao caráter público dos direitos autorais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das inovações cotidianas que decorrem da “era informacional” temos que a legislação de direitos autorais perde sua eficácia por não acompanhá-las. Como visto, já existem organizações que buscam a atualização de suas normativas sobre o assunto. Entretanto, não seria coerente simplesmente atualizar uma lei de direitos autorais, de inspiração protecionista, se ela não considerar legislações que preveem um acesso facilitado à cultura. Cabe ressaltar que, acesso facilitado não necessariamente deve ser entendido como acesso gratuito. Tais legislações devem considerar também que, atualmente, por mais que as legislações de direitos autorais sejam maximalistas em termos de proteção ao direito do autor, quem acaba lucrando com essas legislações são os produtores e intermediários, mesmo na era informacional.

Sendo assim, do ponto de vista social, temos que as ferramentas que a internet

14 HUMANOS, C. I. D. D., & ECONÔMICOS, E. M. D. D. (2013). Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”. 2013.

nos proporciona tornam-se extremamente valiosas para o compartilhamento de bens intelectuais, principalmente os de cunho cultural. Esses se constituem em fontes de conhecimento e o acesso a eles é requisito primordial para a promoção do desenvolvimento cultural, econômico e tecnológico de uma sociedade.¹⁵ Logo, defende-se aqui uma nova legislação brasileira de direitos autorais que concilie direitos privados do autor, com direitos públicos de acesso à cultura, sem que se prejudique ou impeça o lucro real do autor e as expressões culturais na internet.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniela Lima. A dimensão constitucional da constituição brasileira de 1988. DAMAS, Marisa. **Patrimônio, Direitos culturais e Cidadania: Ciclo de webconferências**. 1ª Ed. Goiânia, GO: Gráfica UFG/CIAR UFG, 2015. P 13-29.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

DA SILVA, Rosane Leal; DE LA RUE, Letícia Almeida. **A constitucionalização do direito de autor e as potencialidades da internet para a difusão da cultura**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 19, n. 1, p. 270-298, 2014.

HUMANOS, C. I. D. D., & ECONÔMICOS, E. M. D. D. (2013). **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, "Protocolo de San Salvador". 2013.

WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações. **Revista de Propriedade Intelectual - Direito Contemporâneo e Constituição**, Aracaju, Ano IV, Edição nº 08/2015, p.542 a 562, Fev/2015.

WACHOWICZ, Marcos. **Estudos de direito de autor: a revisão da lei de direitos autorais**. 1ª Ed. Florianópolis : Editora Fundação José Arthur Boiteux, 2010.



O DIREITO DE AUTOR DIANTE DO NOVO MERCADO DA INFORMAÇÃO

Marco Antônio Sousa Alves¹

1. INTRODUÇÃO

São bastante conhecidos os desafios que a *internet* impôs ao modelo de proteção autoral que herdamos do século XVIII, baseado, quanto ao seu aspecto patrimonial, na concessão de um direito exclusivo e temporário de exploração comercial. Após décadas de era digital, vemos emergir mais claramente novos modelos que parecem deslocar o foco da regulação: da propriedade legal sobre o conteúdo das obras em direção a um novo tipo de controle sobre a informação e os meios de acesso. Mais do que jurídica ou estatal, essa nova forma de regulação é controlada geralmente por grandes corporações privadas e funciona em larga medida ao arrepio das determinações legais.

O objetivo deste trabalho consiste em investigar essa transformação em curso e colocar em questão o futuro do direito de autor. Mais do que uma questão de evolução jurídico-doutrinária, entende-se que esse processo pode ser compreendido de modo mais adequado a partir de outra perspectiva. Seria como o resultado de um conflito entre diferentes modelos de apropriação comercial, que opõe as grandes *majors* da indústria cultural do final do século XX às novas corporações do mercado da informação do século XXI.

A crescente ampliação do escopo e dos prazos de proteção autoral, que marcou todo o século XX, parece ter perdido fôlego nos últimos anos. O direito de autor talvez esteja com seus dias contados, mas não em razão do mero avanço tecnológico ou dos movimentos de resistência (compartilhamento *P2P*, *software* livre, *hackers*, etc.), como muitos tinham imaginado. Não se trata de uma mera imposição tecnológica, como se o mundo digital simplesmente seguisse sua marcha inexorável, nem de uma idílica vitória dos usuários e da cultura do compartilhamento sobre o mercado e suas estratégias de apropriação comercial. Ainda que as alterações tecnológicas sejam indispensáveis para o funcionamento da nova economia da informação, elas não constituem razão suficiente. Também a pirataria e as resistências ao avanço da mercantilização do mundo digital, por mais que tenham minado o antigo modelo comercial baseado na proteção do direito de autor, também não constituíram uma força suficiente para mudar o rumo da *internet*. Em suma, para compreender a erosão do direito de autor, entendo que é preciso olhar especialmente para as novas práticas de circulação e apropriação que acompanham o desenvolvimento da sociedade da informação, focalizando o novo modelo de exploração comercial e seus algoritmos.

2. O DECLÍNIO DO DIREITO DE AUTOR: INFORMAÇÕES E CÓDIGOS

Gostaria de defender neste trabalho que o processo de erosão do direito de autor está intimamente associado a uma mudança no modelo de exploração comercial, que traz consigo novas práticas de produção, circulação e consumo. Procurando esclarecer esse processo, dois aspectos desse novo modelo emergente serão analisa-

1 Doutor em Filosofia pela UFMG, Pesquisador-Bolsista de Pós-Doutorado (PNPD/CAPES) junto ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFMG, marcofilosofia@yahoo.com.br.

dos. Em primeiro lugar (2.1), o foco recairá sobre a emergência de uma nova economia da informação, que faz frente à antiga indústria dos bens intelectuais. Em um segundo momento (2.2), abordar-se-á a maior eficácia da regulação por meio dos códigos ou algoritmos, ao invés das leis ou do direito.

2.1. A nova economia da informação

A importância da informação no desenvolvimento do capitalismo já vem sendo destacada pelo menos desde os anos 1970, quando uma nova ordem pós-fordista e globalizada passou a ser concebida. Os limites do fordismo, assentado na produção em massa de bens e serviços, fez o capitalismo deslocar-se em direção a recursos imateriais, investindo em novas tecnologias da informação. Esse processo teria ganhado uma nova dimensão com a digitalização e a virtualização da informação, alterando substancialmente a própria atividade econômica.²

Esse processo de transformação do capitalismo em direção à apropriação e à exploração de bens imateriais passou, inicialmente, pela expansão das proteções conferidas à propriedade intelectual. Nas últimas décadas do século passado e nos primeiros anos do século atual, verificamos uma escalada legislativa, em nível interno, regional e internacional, no sentido de estender o prazo protetivo e o escopo de proteção dos bens imateriais e, especialmente, dos direitos de autor. Para exemplificar esse movimento, cito alguns documentos legais: no Brasil, a lei 9.610 de 1998, nos Estados Unidos, o *Digital Millennium Copyright Act* e o *Copyright Term Extension Act*, ambos também de 1998, na União Europeia, as Diretivas 2001/29 e 2006/116, e em âmbito internacional, o *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIP's), aprovado no seio da OMC em 1994, e o *WIPO Copyright Treaty* (WCT), aprovado no seio da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em 1996. Em linhas gerais, eles conferiram ao direito de autor uma dimensão bem maior: mais extenso (em geral conferindo uma proteção por setenta anos após a morte do autor); mais amplo (protegendo os *softwares*, os bancos de dados, etc.); mais restritivo (ampliando a noção de obra derivada e reduzindo o espaço do *fair use* por meio de mecanismos técnicos); e mais coercitivo (com leis mais severas e novos tipos penais).

Em suma, a estratégia consistia em reduzir o domínio público (*commons*), de modo a explorar os bens intelectuais no mercado por mais tempo e de forma mais exaustiva. É nesse período que vemos se consolidar os grandes conglomerados da indústria cultural, as *majors*: Time Warner, Disney, Viacom/CBS, Bertelsmann e New Corporation. Na virada do século, essas cinco corporações controlavam mais de 80% da venda de livros nos Estados Unidos, faturando juntas mais de 100 bilhões de dólares.³ O mesmo quadro (ainda mais concentrado) ocorria no domínio da indústria fonográfica e cinematográfica. A força econômica dessas corporações fez nascer um *lobby* extremamente poderoso, capaz de resistir por um bom tempo à revolução que o meio digital e a *internet* anunciavam. Em uma época na qual a técnica permitia facilmente a cópia e a difusão a custo bastante baixo, era preciso combater a pirataria e produzir legalmente uma escassez artificial, de modo a gerar valor aos bens intelectuais. Uma nova fase nesse processo consistiu na formação de grandes monopólios privados sobre imensas

2 Cf. CASTELLS, M. A sociedade em rede. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 67-118; TAPSCOTT, D. The digital economy: promise and peril in the age of networked intelligence. New York: McGraw-Hill, 1996, p. 43-72; SHAPIRO, C. & VARIAN, H. R. A economia da informação: como os princípios econômicos se aplicam à era da internet. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 1999, p. 13-33.

3 Cf. SCHIFFRIN, A. O negócio dos livros: como as grandes corporações decidem o que você lê. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2006, p. 19-23.

bases de dados. Podemos citar como exemplo a Lexis-Nexis e a Thomson Publishing, que controlam grande parte das informações jurídicas, a Dow-Jones e a Nasdaq, no que diz respeito às informações financeiras, a Pfizer e a GlaxoSmithKline, quanto às pesquisas médicas e à sequência do DNA humano e a Reed Elsevier, a Springer e a Wiley, no campo da publicação científica.⁴

Certamente não faltaram resistências a esse processo, como as redes *P2P*, o *torrent*, o PirateBay e, quanto à publicação acadêmica, o Sci-Hub, por exemplo. Essa luta também produziu alguns mártires, como o jovem Aaron Swartz, um ciberativista norte-americano que se suicidou em 2012 aos 26 anos de idade, após ter sido condenado a cinquenta anos de prisão e mais U\$ 4 milhões de indenização por quebrar os dispositivos de proteção e difundir artigos científicos da plataforma JSTOR. Mas entendo que, por maiores que tenham sido as resistências e suas conquistas, elas foram incapazes de frear a marcha crescente de comercialização da *internet*. O fantasma da pirataria, que tanto atormentara a indústria cultural no século passado, começava a ser domado e controlado. Em linhas gerais, o processo de apropriação mercantil do mundo virtual finalmente atingiu sua maturidade a partir da segunda década do século XXI, com a consolidação do mercado da informação e de novas corporações, que até poucos anos atrás não passavam de apostas visionárias, como a Google, o Facebook, e o Netflix.

Ao invés de tentar proteger o conteúdo dos bens imateriais, impondo restrições e proteções, a nova estratégia econômica consistiu em permitir que a informação circulasse e fosse acessível. O *modus operandi* da Google e do Facebook ilustram bem esse ponto. Quanto mais acessos e dados são produzidos, maior a probabilidade de o *Page Rank* gerar informação relevante. Seguindo a máxima “você é o que você clica”, a Google sabe tanto mais sobre nós quanto mais indicadores de cliques têm a disposição. E o mecanismo do Facebook não é diferente, só que partindo da máxima “você é o que você compartilha”. Quanto mais compartilhamentos, mais temos nossa individualidade tornada transparente. A base de negócio das duas empresas é a mesma: nosso comportamento transforma-se em mercadoria no seio do novo capitalismo da informação.⁵ Em troca de certos serviços, fornecemos uma enorme quantidade de dados sobre nós mesmos: os *sites* que visitamos, as compras que realizamos, os amigos que temos, os assuntos que compartilhamos, os filmes que gostamos, os desejos que possuímos, etc. E é esse conhecimento que é vendido pela Google e pelo Facebook. Complexos algoritmos vasculham tudo que os internautas fazem visando, basicamente, conhecer suas preferências e vender publicidade direcionada.

Esse novo negócio movimentava hoje bilhões de dólares e é capaz de fazer frente aos antigos modelos de exploração comercial dos bens intelectuais baseados na proteção conferida pelo direito de autor. Ilustra bem esse conflito o caso *Authors Guild et al. v. Google*, julgado pela New York Southern District Court e movido em 2005 contra o projeto *Google Books* por grandes entidades que representam os interesses dos autores e dos editores norte-americanos, como a *The Author's Guild* e a *Association of American Publishers* (AAP).⁶ Embora, naquele momento, o acordo proposto pela Google não tenha prevalecido, creio que esse revés não freou em absoluto a expansão dos projetos da Google e nem o avanço do mercado da informação. Desse modo, a erosão do direito de

4 Cf. GROSS, R. Buy the numbers: publishers seek special database monopoly protections. *Multinational Monitor*, 7-8, Julho-Agosto, 2004, n.p.

5 Cf. PARISER, E. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 25-46.

6 Cf. ALVES, M. A. S. & RODRIGUES, M. M. O projeto Google Books e o direito de autor: uma análise do caso *Authors Guild et al. v. Google*. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 7915-7919.

autor, ao menos nos moldes como herdamos do século XVIII, parece apresentar-se em um horizonte próximo.

2.2. Os códigos como as novas leis

Além das mudanças trazidas pelo novo capitalismo da informação, outro eixo importante que também contribui para a erosão do direito de autor diz respeito aos novos modos de regulação da infosfera por meio dos códigos. Estes, entendidos aqui como simples regras técnicas ou algoritmos, estabelecem o que pode ou não ser feito no ambiente digital. Segundo o advogado norte-americano Lawrence Lessig, o idealizador do creative commons, o direito sofre um processo de enfraquecimento diante dos códigos que conformam o funcionamento e a arquitetura do ciberespaço.⁷ Cada vez mais nosso comportamento é regulado por dispositivos que permitem certos usos e impõem diversos limites e bloqueios.

Um bom exemplo disso é o conjunto de tecnologias utilizadas em conteúdos digitais para controlar o uso e as cópias, que receberam o nome de DRM (digital rights management ou “gerenciamento de direitos digitais”). Desde 1996 que os DVDs fazem isso desse tipo de mecanismo, o chamado CSS (content scrambling system ou “sistema de embaralhamento de conteúdo”), que impõe restrições de visualização por meio de uma separação arbitrária do mundo em zonas de autorização. E não bastasse o caráter praticamente determinista dessas imposições técnicas, elas vieram ainda acompanhadas de uma severa persecução penal, uma vez que foi criminalizada qualquer tentativa de desbloquear tais dispositivos técnicos, mesmo quando a finalidade de tal “quebra” não contrarie qualquer direito protegido.

Em razão de seu funcionamento automático, múltiplo, anônimo e maquinal, os códigos são mais abarcantes e eficientes do que qualquer arcabouço legal. Diferentemente das leis, os códigos não admitem apelação, contra eles não cabem recursos. Quanto aos seus efeitos, estão mais próximos das leis da natureza do que das normas do direito, na medida em que dispensam qualquer consentimento ou legitimação para se tornarem efetivos. Sua falta de transparência serve ainda como um convite para todo tipo de abuso. Em geral, somos reféns de suas determinações, muitas delas voltadas para atender interesses comerciais ou políticos que contrariam liberdades individuais e também direitos assegurados, especialmente aqueles em defesa do consumidor e da proteção da intimidade. Contra tais imposições tecnológicas, situadas aquém ou além das leis, pouco adianta travar uma disputa jurídica ou lutar por alterações legislativas. Coloca-se, assim, em questão a capacidade de o direito, com seus instrumentos tradicionais, ditar regras no ciberespaço e fazer com que suas garantias sejam respeitadas. Por enquanto, a sensação que prevalece é a de possuirmos um direito ultrapassado, que age de forma desastrada e em descompasso com os desafios dos novos tempos.

Se o direito não parece o terreno propício para travar uma luta contra o domínio dos códigos, vemos, então, emergir novas formas de resistência, como o movimento hacker, que visa justamente explorar os limites e as possibilidades dos sistemas técnicos de modo a permitir novos usos e experimentações. O movimento hacker se define não por ser uma luta ilegal, contra o direito, mas sim contra os códigos que controlam e limitam a liberdade dos usuários dos meios digitais. Mais do que uma transgressão do direito, a postura hacker consiste em uma subversão de outra lei, imposta pelos códigos,

7 Cf. LESSIG, L. Code: version 2.0. New York: Basic Books, 2006, p. 1-8.

em nome de outra liberdade, que consiste em controlar os programas ao invés de ser controlado por eles. O hacker é, basicamente, alguém que faz os programas servirem aos usuários e não aos interesses mercantis e políticos daqueles que o elaboraram.⁸

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, entendo que o direito de autor está sofrendo um processo de erosão, mais visível desde o início do século XXI, em razão de pelo menos duas importantes transformações: o modelo comercial característico do novo mercado da informação; e as novas ferramentas técnicas de regulação que prescindem do direito e são mais eficazes do que qualquer documento legal. Apesar de ter ressaltado esses dois aspectos, reconheço que esse é um processo complexo e que diversos outros elementos também contribuem para esse fenômeno. E creio também que o termo “erosão”, aplicado aos direitos de autor, pode dar a falsa impressão de que se trata de um processo consumado, de uma batalha praticamente encerrada, da qual sabemos com clareza quais são os vencedores e quais os vencidos. Pelo contrário, trata-se ainda de uma luta viva, repleta de idas e vindas, de alterações de rota e de possíveis retrocessos, cujo resultado tem ainda a forma de um prognóstico. Entendo, contudo, que mais do que morto ou eliminado, o direito de autor deverá sair transformado dessa batalha, de modo que algumas categorias herdadas do século XVIII devem permanecer, ainda que com alguns deslizamentos, no seio da nova regulação que emerge na sociedade da informação.

4. REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa; RODRIGUES, Mateus Marconi. O projeto Google Books e o direito de autor: uma análise do caso Authors Guild et al.v. Google. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 7915-7927. Disponível em: <<http://ufmg.academia.edu/MarcoAntonioSousaAlves/Papers/472942>>. Acesso em: 15/10/16.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

DEIBERT, Ronald J. **Black code: surveillance, privacy, and the dark side of the internet**. Toronto: McClelland & Stewart, 2013.

GROSS, Robin. Buy the numbers: publishers seek special database monopoly protections. **Multinational Monitor**, vol. 25, n. 7, Julho-Agosto, 2004. Disponível em: <<http://www.multinationalmonitor.org/mm2004/072004/gross.html>>. Acesso em: 15/10/16.

HIMANEN, Pekka. **The hacker ethic and the spirit of the information age**. New York: Random House, 2001.

LESSIG, Lawrence. **Code: version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

SCHIFFRIN, André. **O negócio dos livros: como as grandes corporações decidem o que você lê**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2006.

SHAPIRO, Carl; VARIAN, Hal R. **A economia da informação: como os princípios econômi-**

8 Cf. DEIBERT, R. J. *Black code: surveillance, privacy, and the dark side of the internet*. Toronto: McClelland & Stewart, 2013, p. 217-231; HIMANEN, P. *The hacker ethic and the spirit of the information age*. New York: Random House, 2001, p. 139-142.

cos se aplicam à era da internet. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 1999.

TAPSCOTT, Don. **The digital economy: promise and peril in the age of networked intelligence.** New York: McGraw-Hill, 1996.



O FAIR USE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO YOUTUBE

Ana Flávia Costa Ferreira¹

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a analisar os mecanismos de gerenciamento de direitos autorais empregados pelo YouTube, sob a ótica de sua legalidade e eficiência, bem como à luz da necessidade de preservação da liberdade de expressão no ambiente digital. Por meio do exame dos Termos de Serviço da plataforma, da legislação pertinente, jurisprudência e relatos dos usuários, pretende-se traçar um panorama objetivo acerca do funcionamento do sistema, nos EUA e no Brasil, com vistas a diagnosticar eventuais falhas e discutir propostas de otimização.

Essa questão tem especial importância em virtude do forte envolvimento dos serviços administrados pelo YouTube com a tutela de direitos autorais. É evidente que muitas criações audiovisuais publicadas no site estabelecem um diálogo com outras obras já produzidas, incorrendo, frequentemente, em infrações de direitos autorais. A sutileza e atenção necessárias à análise legal desses casos sob um dispositivo legal de cláusula aberta como o Fair Use, somadas ao enorme volume de conteúdo inserido diariamente na rede, tornam ainda mais desafiadora a tarefa de diferenciação de usos legalmente autorizados de conteúdo autoral daqueles não permitidos. Resta avaliar se a demanda por agilidade e flexibilidade da internet é compatível com a garantia da proteção autoral e da liberdade de expressão na rede.

2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO YOUTUBE

2.1. Os usos legítimos de obras protegidas por direito autoral

No YouTube podem ser encontradas produções originais de diversos gêneros e formatos. Significativa parcela desses vídeos utiliza obras preexistentes que não constam no domínio público em sua composição, circunstância que pode incitar litígios judiciais em virtude da lesão de direitos autorais de seus criadores. A política de uso do site, contudo, disciplina hipóteses em que os usos podem ser considerados legais, ainda que não autorizados.

Por sediar-se nos EUA, a empresa é regulada pela lei de Copyright norte-americana, a qual introduz a noção do “Fair Use”, doutrina que autoriza determinados usos “livres” de obras protegidas, em circunstâncias específicas. Trata-se de uma cláusula aberta que permite o “uso justo” de uma obra para fins de crítica, comentário, reportagem de notícias, ensino ou pesquisa, desde que respeitados quatro requisitos: I) o propósito e tipo de utilização, inclusive se é de natureza comercial ou educacional sem fins lucrativos; II) a natureza do trabalho copiado; III) a quantidade e proporcionalidade da porção copiada em relação ao todo; e IV) o efeito do uso relativamente ao mercado potencial ou valor do trabalho sob direito de autor².

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, integrante do Grupo de Estudos de Propriedade Intelectual - GPI, afcostaferreira@gmail.com.

² UNITED STATES OF AMERICA, 17 U.S.C. United States Code, 2010 Edition. Title 17 - COPYRIGHTS CHAPTER 1 - SUBJECT MATTER AND SCOPE OF COPYRIGHT. Sec. 107 - Limitations on exclusive rights: Fair use. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/USCODE-2010-title17/html/USCODE-2010-title17-chap1-sec107.htm>>. Acesso em: 14/10/16

2.2. O DMCA e o sistema “Notice-and-takedown”

A estrutura “processual” de regulação de direitos autorais no YouTube, por outro lado, é pautada no “DMCA - Digital Millennium Copyright Act” (Lei dos Direitos Autorais do Milênio Digital), que estabelece o sistema de notificação e retirada para conteúdo que alegadamente viole direitos autorais, conhecido como “notice-and-takedown”. Esse sistema limita a responsabilidade do provedor de serviço pelo conteúdo indevidamente postado (criando a chamada “safe harbor”). Ele será responsabilizado apenas se deixar de retirar o material do ar imediatamente após ser notificado de sua existência. Não se exige, dessa forma, intervenção judicial para a intervenção dos administradores do site, tornando o procedimento mais célere e automático.

Esse método de notificação e retirada se consubstancia nos “strikes”, principal recurso da plataforma contra casos de abuso de direitos autorais. Os “strikes” são advertências por violação de direitos de autor, supostamente pautadas em um “pedido legal completo e válido”,³ realizado pelo proprietário dos direitos autorais em questão. O recurso resulta na remoção total do vídeo do YouTube e pode ser contestado mediante o envio de uma contra-notificação. O canal é automaticamente suspenso se recebe três “strikes”, independentemente do resultado dos processos contestados anteriormente. O “strike” é o mecanismo com consequências mais severas para o usuário, porém não é o único adotado pelo site.

2.3. Possíveis efeito do modelo “notice-and-takedown”

Há que se analisar os efeitos que a adoção de um sistema de “notice-and-takedown” pode provocar na dinâmica do ambiente digital, sobretudo em comparação com modelos alternativos como o “notice-and-notice” e o “judicial-notice-and-takedown”. Em primeiro lugar, questiona-se seu potencial incentivo à remoção arbitrária de conteúdo e até mesmo seu uso como meio de intimidação⁴. A dispensa de ordem judicial pode dar ensejo a reclamações infundadas, que não teriam amparo se analisadas pelo Judiciário, que se tratassem, por exemplo, de obras em domínio público, obras não abarcadas pela proteção legal ou cuja proteção é sujeita a limitações pela legislação.

Ademais, a estrutura marcada pela concessão de direito de resposta do acusado somente após a imposição da penalidade não elide a viabilidade do uso da ferramenta como instrumento para a prática de censura temporária, na tentativa de silenciar manifestações cuja divulgação teria relevante importância naquele momento histórico.

Por fim, a remoção instantânea do conteúdo não admite espaço ao diálogo, inviabilizando possíveis soluções pacíficas de adequação do material. A falta de granularidade do sistema implica na adoção de medidas drásticas, inclusive em casos em que a porção infratora do vídeo é mínima, podendo ser alterada a pedido do detentor dos direitos. A adoção desse método impõe, dessa forma, um remédio desproporcional às infrações de direitos autorais.

3 Aspectos básicos da advertência por violação de direitos de autor. Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/answer/2814000>>. Acesso em: 13/10/16

4 LEONARDI, Marcel. Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet, 2012. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/2012/04/internet-e-regulacao-o-bom-exemplo-do-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 04/10/16

2.3.1. O fair use e o uso indiscriminada das ferramentas de copy-right

O que se observa nos EUA é o frequente relato, por usuários, de utilização abusiva do mecanismo de “notice-and-takedown” por detentores de direitos autorais. Eles reportam que, devido ao procedimento de remoção praticamente instantânea do vídeo após o recebimento da notificação, sem uma análise prévia de seu conteúdo, teria se disseminado a prática de denúncias muitas vezes infundadas. Em consequência, criadores de conteúdo vêm sofrendo penalidades por um uso diversas vezes justo e legítimo de obras intelectuais. Essa situação acomete especialmente canais conhecidos por veicular vídeos com conteúdo satírico e de crítica musical, artística ou cinematográfica, a princípio aptos a serem recepcionados pelo Fair Use.

Um caso notório envolveu o canal “I Hate Everything”, no qual foi publicado uma resenha crítica de teor cômico acerca do filme “Cool Cat Saves the Kids”, em sua série “Search for the Worst” (“Busca pelos piores”). O vídeo foi rapidamente removido pelo criador do filme, Derek Savage, pela ferramenta de “strike”. As tentativas pessoais de conciliação com o detentor dos direitos falharam, pois ele respondeu com ameaças judiciais e insultos, manifestando sua insatisfação quanto ao conteúdo negativo da crítica⁵. Ironicamente, o filme possui uma mensagem educativa sobre os perigos do “cyberbullying”. Esse fenômeno vem sendo amplamente divulgado pelo youtuber Doug Walker, também conhecido como “Nostalgia Critic”, juntamente com Alex Horton (“I Hate Everything”) e Adam Johnston (“Your Movie Sucks”), em uma campanha online intitulada “Where is the Fair Use”⁶ (“Onde está o Fair Use”).

O tema foi recentemente debatido nas cortes americanas no caso *Lenz v. Universal Music Corp*⁷. O vídeo de 29 segundos postado por Stephanie Lenz em fevereiro de 2007, revelava seu filho de 13 meses de idade dançando na cozinha ao som da música “Let's Go Crazy”, do músico Prince. A Universal Music, proprietária dos direitos autorais da obra, enviou um pedido de remoção do vídeo, o que foi atendido pelo YouTube. Lenz respondeu à acusação de infração com uma contra-notificação, reclamando Fair Use e requerendo a repostagem do vídeo, bem como processou a Universal por falsa representação. A corte distrital decidiu em favor da autora e, em sede de apelação, foi determinado que “os detentores de direitos autorais não podem se esquivar de seu dever de considerar, de boa fé e previamente ao envio pedidos de remoção, se o material alegadamente infringente constitui Fair Use, uso plenamente contemplado pelo DMCA como autorizado pela lei”⁸.

2.4. A legislação brasileira de direitos autorais e o Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965⁹, também conhecida como Marco Civil da Internet, se incumbiu de traçar premissas básicas de regulação do âmbito digital no ordenamento jurídico bra-

5 I Hate Everything vs Derek Savage - IT'S OVER. Canal: I Hate Everything. 13/11/15. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yXVkcWbvnN0>>. Acesso em: 14/10/16

6 Where's The Fair Use? – Nostalgia Critic. Canal: Channel Awesome. 16/02/16. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zVqFAMotwaI>>. Acesso em: 13/10/16

7 *Lenz v Universal Music Corp*. 801 F.3d 1126 (2015) 13-16106. September 14, 2015. U.S. Court of Appeals for the Ninth Circuit. Judge: Richard C. Tallman. Disponível em: <<http://www.steptoec.com/assets/attachments/4841.pdf>> Acesso em: 14/10/16

8 Ibidem

9 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 15/10/16

sileiro. Uma de suas atribuições especialmente relevantes foi a delimitação da responsabilidade dos provedores de aplicações sobre o conteúdo gerado por terceiros. Nesse sentido, seu art. 19 prevê que aqueles só serão responsabilizados civilmente se, recebida ordem judicial específica, não tomarem providências no prazo estipulado para tornar indisponível o conteúdo determinado. Esse dispositivo estabelece, portanto, como regra geral, a aplicação no Brasil do modelo “judicial-notice-and-takedown”, condicionando a retirada do material pelo provedor à determinação judicial.

No entanto, o parágrafo segundo do mesmo artigo contém uma exceção, determinando que a fixação de responsabilidade de provedores no que atine especificamente a infrações a direitos autorais e conexos será disciplinada por previsão legal específica. Dispõe ainda, no art. 31, que, enquanto ainda inexistente a referida lei, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes de conteúdo gerado pelos usuários, no domínio dos direitos autorais continuará sendo regulada pela Lei 9.610/98.

Dessa forma, devido à omissão legislativa deixada pelo Marco Civil da Internet, bem como pela fracassada tentativa de atualização da Lei de Direitos Autorais, tem-se admitido a definição, pelo próprio provedor, de suas próprias diretrizes. “Cada provedor continua livre para implementar as políticas que entender pertinentes para remoção voluntária de conteúdo. Ele pode perfeitamente remover o conteúdo de acordo com seus termos de uso, suas políticas e outras práticas.”¹⁰. O YouTube, nesse contexto, tem mantido sua formatação original, aplicando o modelo “notice-and-takedown” no cenário brasileiro.

No que compete ao Fair Use, ele não possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro nos moldes como é proposto na Lei de Copyright norte-americana. No entanto, a lei nacional de direitos autorais (Lei 9.610/98¹¹) apresenta, em seu art. 46, VIII, previsão equivalente. O dispositivo reproduz os requisitos da finalidade transformativa, proporcionalidade e da ausência de prejuízo à exploração da obra, abrangendo grande parte do espectro de proteção do Fair Use.

Nestes termos, entende-se que os mecanismos de tutela dos direitos autorais empregados pelo YouTube, pautados no modelo “notice-and-takedown” do DMCA, e as limitações aos direitos autorais impostas pelo Fair Use, poderiam, ao menos a princípio, serem aplicados ao ordenamento jurídico brasileiro. Importa ressaltar, no entanto, que esse entendimento ainda não é plenamente consolidado, cabendo observar o desenrolar dessas questões na jurisprudência pátria e aguardar pela promulgação de um dispositivo legal específico que elucide a temática.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A metodologia adotada pelo YouTube no combate a lesões de direitos autorais é cercada de controvérsias e tem apontado impactos preocupantes no exercício da liberdade de expressão na rede. Sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro ainda é dotada de incertezas e a forma como os tribunais atuarão será essencial para a definição desse cenário jurídico no futuro. Deve-se, contudo, manter um olhar atento ao

10 LEONARDI, Marcel. Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet, 2012. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/2012/04/internet-e-regulacao-o-bom-exemplo-do-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 04/10/16

11 BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 14/10/16

desenvolvimento da regulação do ambiente digital, sobretudo no âmbito de proteção dos direitos autorais, sempre zelando por uma convivência cada vez menos litigiosa, pela viabilização de uma produção cultural mais livre e comunitária e pela preservação de garantias fundamentais, como a liberdade de expressão no ambiente virtual.

4. REFERÊNCIAS

DEMATINI, Felipe. **O que fazer contra Flags e Strikes no YouTube?**, 2014. Disponível em: <<http://newgameplus.com.br/o-que-fazer-contra-flags-e-strikes-no-youtube/>>. Acesso em: 12/10/16.

GABRIEL, Brian. **Internet Creators Are Pressuring Youtube To Respect Fair Use Laws**, 2016. Disponível em: <<http://www.cartoonbrew.com/law/internet-creators-pressuring-youtube-respect-fair-use-laws-137274.html>>. Acesso em: 14/10/16

HAX, Noob. **YouTube Fair Use Controversy**, 2016. Disponível em: <<http://knowyourmeme.com/memes/events/youtube-fair-use-controversy>>. Acesso em: 14/10/16

KRAJEWSKI, Jake. **YOUTUBE, WHERE'S THE FAIR USE?**, 2016. Disponível em: <<http://reporter.rit.edu/features/youtube-wheres-fair-use>>. Acesso em: 14/10/16

LEONARDI, Marcel. **Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet**, 2012. Disponível em: <<http://leonardi.adv.br/2012/04/internet-e-regulacao-o-bom-exemplo-do-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 04/10/16.

MCARTHUR, Stephen. **How to Beat a YouTube ContentID Copyright Claim – What every Gamer and MCN Should Know**, 2014. Disponível em: <http://www.gamasutra.com/blogs/StephenMcArthur/20140624/219589/How_to_Beat_a_YouTube_ContentID_Copyright_Claim__What_every_Gamer_and_MCN_Should_Know.php>. Acesso em: 12/10/16.

SELTZER, Wendy. **Free Speech Unmoored in Copyright's Safe Harbor: Chilling Effects of the DMCA on the First Amendment**. Harvard Journal of Law & Technology, Vol. 24, p. 171, March 1, 2010. Disponível em: <<http://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v24/24HarvJLTech171.pdf>>. Acesso em: 12/10/16.

SOUZA, Allan Rocha de; SCHIRRU, Luca. **Os direitos autorais no marco civil da internet**. Políticas de informação e marcos regulatórios da internet, Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v.12, n.1, p. 40-56, maio 2016. Disponível em: <<http://liinc.revista.ibict.br/index.php/liinc/issue/view/48>>. Acesso em: 12/10/16.



O NETFLIX E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS¹

Loni Melillo Cardoso²

1. INTRODUÇÃO

A expansão da Internet para uso doméstico torna institutos jurídicos ligados a uma realidade analógica rapidamente obsoletos, instituindo um universo jurídico virtual cuja regulamentação permanece um desafio ao Direito. O presente trabalho tem por objetivo analisar o Netflix e apontar quais mecanismos de proteção internacional da propriedade intelectual recobrem a disseminação de conteúdo audiovisual por *streaming*. Em seguida, busca-se identificar possíveis falhas nessa relação, em cotejo com os dispositivos internacionais aplicáveis: a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas de 1886 (“Convenção de Berna”), a Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão de 1961 (“Convenção de Roma”), o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual ligados ao Comércio (TRIPS), o Tratado sobre Direitos de Autor (WCT) e o Tratado sobre Execução ou Interpretação e Fonogramas (WPPT), ambos de 1996 e o Tratado de Pequim Sobre Performances Audiovisuais (AVP).

Pretende-se, de um lado, identificar como os institutos jurídicos existentes se enquadram à realidade do *streaming* e, de outro, definir as limitações ao sistema decorrentes de regulamentação insuficiente. Busca-se conceituar tecnologicamente o *streaming* a fim de diferenciá-lo de outras modalidades de transmissão disponíveis no mercado. Passa-se ao teste de aplicabilidade entre as disposições internacionais vigentes relacionadas aos direitos de autor e direitos conexos e a distribuição de conteúdo via *streaming*. Ao final, pretende-se verificar que a regulamentação jurídica do *streaming* pelos dispositivos atuais de proteção à propriedade intelectual é ainda imperfeita, em decorrência da disparidade entre o desenvolvimento tecnológico e a produção normativa internacional.

2. ADEQUAÇÃO DOS CONCEITOS DOS TRATADOS DA OMPI E DO TRIPS AO STREAMING

A peculiaridade do *streaming* enquanto forma de distribuição de conteúdo põe em xeque a aplicabilidade dos direitos existentes no ambiente internacional: o *streaming* não é radiodifusão, por ser ponto-a-ponto, interativo e via Internet;³ não é aluguel comercial, por não conceder a posse temporária da obra e não permitir ao usuário auferir lucros da exploração da obra;⁴ não se sujeita à autorização de distribuição, já que

1 Síntese de estudo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, sob a orientação do Prof. Fabrício Bertini Pasquot Polido.

2 Bacharel em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, advogado do Coimbra & Chaves Advogados, lonimelillo@gmail.com.

3 Vide ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Anais da Oitava Sessão do Standing Committee on Copyright and Related Rights. Protection of Broadcasting Organizations: Terms and Concepts. Pp. 2-4. Disponíveis em < http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/sccr_8/sccr_8_inf_1.pdf>, consultado em 19/05/2016.

4 “making available for use, for a limited period of time and for direct or indirect economic or commercial advantage”, no texto original. CONSELHO EUROPEU apud. GOLDSTEIN; HUGUENHOLTZ, op. cit., p. 257.

essa se restringe às cópias tangíveis.⁵ Os melhores candidatos a compreendê-lo entre os direitos existentes seriam, então, o direito de reprodução e o direito de comunicação ao público.

A aplicabilidade do direito de reprodução é questionável, uma vez que a cópia é essencialmente temporária⁶ e novas cópias não são permitidas,⁷ de modo que não há razão para crer que o *streaming* de obras cinematográficas efetivamente ameace o direito exclusivo de reprodução de que gozam os autores.

Por sua vez, o direito de comunicação ao público, em sua formulação prevista no Artigo 8 do WCT, parece particularmente adequado à realidade do *streaming*. O Artigo 8 do WCT vem complementar as lacunas do direito de comunicação preexistente no âmbito da Convenção de Berna, notavelmente destinadas a cobrir direitos relacionados à radiodifusão:⁸ sua redação generalista define que os autores de todas as obras artísticas e literárias dispõem do direito de autorizar qualquer comunicação ao público de seus trabalhos por meios cabeados ou sem fio, superando as limitações indicadas acima. Além disso, a segunda parte do Artigo 8 precisa que tal direito se estende à disponibilização interativa de obras ao público.

Trata-se de uma “solução guarda-chuva”⁹ que pretende suprir a lacuna até então existente no ordenamento internacional ao garantir aos autores o controle sobre qualquer ato de disponibilização de suas obras protegidas, em especial quando tal transmissão ocorre via internet.¹⁰ Ao estabelecerem a redação do Artigo 8, os membros do WCT efetivamente eliminaram as restrições relacionadas ao material distribuído e à forma de distribuição, criando uma proteção genérica aos autores contra distribuição de suas obras em meio digital.

A solução do Artigo 8 não é, contudo, uma panaceia: sua interpretação adequada exige conceituação acerca do conteúdo do ato de disponibilização e do conceito de “público” adotados. Nesse ponto, a “solução guarda-chuva” alcançada pelos redatores do WCT encontra sua principal limitação nos termos amplos e neutros que utiliza. Assim, em que pese alcançar uma definição que compreende praticamente todos os atos digitais relevantes, a redação do Artigo 8 não é suficiente para garantir a necessária uniformidade ao direito internacional dos direitos de autor.¹¹ De fato, na medida em que remete a especificação exata do conteúdo do direito de disponibilização ao público ao direito doméstico, o Artigo 8 dá azo a notáveis discrepâncias em sua aplicação pelos

5 Cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Agreed Statements Concerning WIPO Performances and Phonograms Treaty. Disponível em < http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=295690>, acesso em 10/06/2016; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Agreed Statements Concerning WIPO Copyright Treaty. Disponível em < http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=295456>, acesso em 10/06/2016.

6 FISHER III, William W. Promises to Keep: Technology, Law, and the Future of Entertainment. 1ª Ed. Stanford: Stanford University Press, 2004. pp. 16-18.

7 SMITH, Eric H. The Reproduction Right and Temporary Copies: the International Framework, the U.S. Approach and Practical Implications. In: Softic Symposium, 20-21 nov, 2001, Tóquio. Anais Eletrônicos, p. 3. Disponível em <http://www.softic.or.jp/symposium/open_materials/10th/index-en>, acesso em 13/08/2015.

8 Cf. CHRISTIE, Andrew; DIAS, Eloise. The New Right of Communication in Australia. Sydney Law Review, v. 25, 2005, pp. 237-241. Disponível em <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/sydney27&start_page=237&collection=journals&set_as_cursor=8&men_tab=srchresults&id=239>, acesso em 18/06/2016.

9 FICSOR apud LOON, Ng-Noy Wee. The ‘Whom’s’ in online dissemination of copyright works: to whom and by whom is communication made? Singapore Journal of Legal Studies, 2011, P. 375. Disponível em <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/sjls2011&start_page=373&collection=journals&set_as_cursor=9&men_tab=srchresults&id=382> , acesso em 16/06/2016.

10 LOON, Ng-Noy Wee. The ‘Whom’s’ in online dissemination of copyright works: to whom and by whom is communication made? Singapore Journal of Legal Studies, 2011, P. 375. Disponível em <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/sjls2011&start_page=373&collection=journals&set_as_cursor=9&men_tab=srchresults&id=382>. Acesso em 16/06/2016

11 CHRISTIE; DIAS, *op. cit.*, pp. 237-245.

Estados membros do WCT.¹²

Dessa forma, a formulação aberta do Artigo 8 e a exigência de interpretação no nível da legislação nacional impedem que o direito de disponibilização ao público compreenda perfeitamente a distribuição internacional de conteúdo por *streaming*.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, o melhor enquadramento entre os conceitos ora analisados para o *streaming* praticado pelo Netflix é o de *webcasting*, conforme proposto pela delegação estadunidense por ocasião da Oitava Sessão do Comitê Permanente da OMPI Sobre Direitos de Autor e Direitos Conexos. Contudo, a falha das negociações naquela ocasião evidencia as dificuldades que a produção normativa internacional enfrenta para atingir consensos que acompanhem a realidade tecnológica.

Igual conclusão se aplica à produção do AVP, dez anos mais tarde. Embora aquele texto internacional contenha disposições avançadas quanto à proteção dos direitos dos artistas, tanto no tocante aos direitos materiais garantidos quanto em relação ao exercício de tais direitos, o AVP segue sem obter aprovação suficiente dos Estados para que suas inovações se tornem obrigações de fato oponíveis.

Por sua vez, os Tratados de Internet da OMPI, embora válidos e vinculantes, começam a revelar seus limites de aplicação em uma realidade tecnológica consideravelmente mais avançada, transcorridos vinte anos de sua aprovação.

O licenciamento internacional se sujeita, dessa maneira, à disciplina variável de contratos privados de licenciamento, o que não raro atua no sentido de fragilizar a expansão de sistemas de *streaming* como o Netflix. Consequentemente, mina seu potencial de conciliar os interesses dos consumidores de amplo acesso a obras protegidas com os interesses da indústria de que tal acesso se dê dentro da legalidade e respeite os direitos econômicos garantidos aos autores.

Por tudo, conclui-se que a regulamentação do *streaming* permanece um desafio ao direito internacional da propriedade intelectual e que superá-la exige conciliação da técnica jurídica com profundo conhecimento das tecnologias e processos envolvidos, a fim de que a elaboração de dispositivos jurídicos possa melhor compreender as variáveis do desenvolvimento tecnológico.

12 Exemplos ilustrativos das diferentes interpretações em Singapura, na Austrália e na União Europeia são analisados em detalhe por LOON, *op. cit.*, CHRISTIE; DIAS, *op. cit.*, GOLDSTEIN; HUGUENHOLTZ, *op. cit.*, pp. 262-270.

4. REFERÊNCIAS

Livros:

GOLDSTEIN, Paul; HUGENHOLTZ, P. Bernt. **International Copyright: Principles, Law and Practice**. 3ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito internacional da propriedade intelectual: fundamentos, principios e desafios**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

FISHER III, William W. **Promises to Keep: Technology, Law, and the Future of Entertainment**. 1ª ed. Stanford: Stanford University Press, 2004.

Artigos de periódico online:

BRAXTON, Jasmine. Lost in Translation: The Obstacles of *Streaming* Digital Media and the Future of Transnational Licensing. **Hastings Communication and Entertainment Law Journal**, v. 36, 2013-2014, pp. 204-205. Disponível em <<http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/hascom36&id=207>>. Acesso em 09/07/2015.

FELMETH, Aaron. Introductory Note to the Beijing Treaty on Audiovisual Performances. **International Legal Materials**, v. 51, nº 6, 2012. Disponível em <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/intlm51&start_page=1211&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults&id=1315>. Acesso em 30/05/2016.

NURTON, James. The Long Journey to Beijing. **Managing Intellectual Property**, v. 218, 2012, pp. 42-51. Disponível em <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/manintpr218&start_page=42&collection=journals&set_as_cursor=1&men_tab=srchresults#&id=44>. Acesso em 30/05/2016.

LANGE, David. From Berne to Beijing: A Critical Perspective. **Vanderbilt Journal of Entertainment and Technology Law**, v. 16, nº 1, 2013, pp. 1-10. Disponível em <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/vanep16&start_page=1&collection=journals&set_as_cursor=5&men_tab=srchresults&id=9>. Acesso em 30/05/2016.

BRAXTON, Jasmine. Lost in Translation: The Obstacles of *Streaming* Digital Media and the Future of Transnational Licensing. **Hastings Communication and Entertainment Law Journal**, v. 36, 2013-2014, pp. 196-199. Disponível em <<http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/hascom36&id=207>>. Acesso em 09/07/2015.

JACKSON, Matt. From Broadcasting to Webcast: Copyright Law and *Streaming* Media. **Texas Intellectual Property Law Journal**, v. 11, 2002-2003, pp. 455-461. Disponível em <<http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/tipj11&id=455>>. Acesso em 12/07/2015.

BURNETT, Jerusha. Geographically Restricted *Streaming* Content and Evasion of Geolocation: The Applicability of the Copyright Anticircumvention Rules. **Michigan Telecommunications and Technology Law Review**, v. 19, pp. 461-488. Disponível em <<http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/mttl19&id=473>>. Acesso em 11/07/2015.

SMITH, Eric H. **The Reproduction Right and Temporary Copies: the International Framework, the U.S. Approach and Practical Implications**. In: Softic Symposium, 20-21 nov, 2001, Tóquio. Anais Eletrônicos, p. 3. Disponível em <http://www.softic.or.jp/symposium/open_materials/10th/index-en>. Acesso em 13/08/2015.

LOON, Ng-Noy Wee. The 'Whom's' in online dissemination of copyright works: to whom and by whom is communication made? **Singapore Journal of Legal Studies**, 2011, P. 375. Disponível em <http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/sjls2011&start_page=373&collection=journals&set_as_cursor=9&men_tab=srchresults&id=382>. Acesso em 16/06/2016.

Outros:

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Guide to the Rome Convention and to the Phonograms Convention**. Disponível em <http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/copyright/617/wipo_pub_617.pdf>, acesso em 14/04/2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Anais da Oitava Sessão do Standing Committee on Copyright and Related Rights**. p. 5. Disponíveis em <http://www.wipo.int/meetings/en/details.jsp?meeting_id=4692>, acesso em 29/05/2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Agreed Statements Concerning WIPO Performances and Phonograms Treaty**. Disponível em <http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=295690>, acesso em 10/06/2016

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Agreed Statements Concerning WIPO Copyright Treaty**. Disponível em <http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=295456>, acesso em 10/06/2016.



A face do texto utilizada é Open Sans, corpo 12pt. Open Sans é uma face tipográfica criada por Steve Matteson. Ela é otimizada para impressão, web e interfaces móveis, e possui excelente características de legibilidade.

Títulos e subtítulos utilizam a face tipográfica Futura Std, corpo 20 / 12 pt. Criada por Paul Renner em 1927, Futura é um exemplo clássico de tipografia geométrica sem serifa, baseada na filosofia de design Bauhaus.

Citações utilizam a face Minion Pro, tipografia desenhada por Robert Slimbach em 1990 para a Adobe Systems.

Não imprima desnecessariamente este e-book; economize papel e ajude o meio ambiente.



